



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2020 – São Paulo, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003402-33.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAMARGO ORTEGA PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021593-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDEMIR FONTOURA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004751-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALTIMAR DE MELO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003316-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TABITA BARBOSA ZANIRATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003148-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MICHEL RODRIGO PERIN INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004669-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIA HELENA MESQUITA BOLGUESE DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004561-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGAPE IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004530-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MACTUBE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004994-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALERIA DE QUEIROZ CHACON

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004677-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OLIVIO DELLA VITTORIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005002-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012032-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TAMIRES VIEIRA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL(11875)Nº 5000190-85.2020.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: TVSBTCANAL4 DE SAO PAULO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010434-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004842-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSEFA NEVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005352-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON LUIZ CEDOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006285-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SHIGUETSUNA SHIMISU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004539-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DECIO TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARADAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARADAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100

AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100

AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100

AUTOR: JOEL REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000819-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS MEIRELLES GUITARRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUARTA REGIÃO - SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em caráter preventivo, impetrado por LUCAS MEIRELLES GUITARRARI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/instrutor de tênis.

O impetrante relata que foi atleta profissional de tênis, participando de campeonatos e agora inicia um novo momento em sua carreira profissional como treinador tático e estratégico de equipe de tênis em São José dos Campos.

Afirma que, por força de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, o impetrante fica impossibilitado de ministrar tais aulas em clubes, bem como associações esportivas, visto que não possui sua inscrição no respectivo Conselho. Aduz que o controle pelo CREF apesar de indevido e ilegal está na iminência de ser praticado.

Alega que a Lei nº 9.696/98 não obriga os técnicos/treinadores de Tênis a se inscreverem nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco prevê a exclusividade de desempenho da função por profissionais de tal área.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da liminar pleiteada.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino [1] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos, estabelecem:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”.

Observa-se que a Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades do profissional de educação física, não exige a inscrição dos treinadores/instrutores de Tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco os obriga a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos/instrutores de Tênis perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. TREINADOR DE PÁDEL”. A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida como privativa dos profissionais de Educação Física, sendo descabida a exigência de registro perante o Conselho Profissional.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5014728-86.2018.4.04.7208/SC, relator Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, Terceira Turma, DJ DATA:17/09/2019)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES. 1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016). 2. Agravo interno não provido”. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176148 2017.02.37900-5, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental asseguratório da liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido”. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513396 2015.00.23420-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. - Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Regional de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. -De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 0018351-73.2016.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2018).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infraregal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II - Apelação desprovida”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1620848 0003860-71.2010.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/03/2015).

Finalmente, cumpre ressaltar que não incumbe ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fiscalização do exercício profissional nos demais estados brasileiros, de modo que a presente medida deve restringir-se ao Estado de São Paulo.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, atuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de Tênis, no Estado de São Paulo, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

DESPACHO

Tendo em vista que já foi regularizada a situação do advogado da parte autora, cumpra-se a determinação constante do primeiro parágrafo de fl. 547 dos autos físicos, remetendo-se os autos eletrônicos ao TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027475-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se o impetrante sobre a ilegitimidade de parte alegada pela impetrada.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o impetrante sobre a petição da União Federal ID 25974682, especialmente sobre o relatório da autoridade fiscal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013369-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Maniféste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do depósito requerido pela impetrante em sua petição ID 26241028.

Sem prejuízo, deve a impetrante informar os dados para a futura expedição do alvará de levantamento, inclusive se o beneficiário for o patrono da causa deve ser informado o respectivo CPF.

SÃO PAULO, data registrada nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022064-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRAAZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

EXEQUENTE:AMERICO BASILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009973-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA REGINA JACOME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027863-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE ANGIOLETTI DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024677-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIRA MARIA CARDOSO
PROCURADOR: YARA CARDOSO FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a adequada instrução da inicial mediante a juntada aos autos de cópia do eventual recurso interposto contra a decisão de exclusão do SIMPLES NACIONAL bem assim do alegado encaminhamento do débito a protesto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032300-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES PINOTI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032299-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO INOUE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011724-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: F. ERIVALDO DE SOUSA ARMARINHO - ME, FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos.

Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD.

Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADY FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADY FARIA DA SILVA - MS8521
EMBARGADO: OAB

DESPACHO

Vista à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014247-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DIMARIO DE SANTANA BRITO

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES - SP74714
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024143-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP, RICARDO COSAS CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **RICARDO COSAS CASTRO JOIAS EPP**, objetivando provimento que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 73.155,03 (setenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e três centavos), atualizada para 11.12.2014 (data da distribuição), referente ao contrato objeto dos autos.

Devidamente citado à fls. 109 do ID 14574270, o executado não apresentou defesa nem foram encontrados bens e ativos para quitação da dívida. Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24218937).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024143-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP, RICARDO COSAS CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **RICARDO COSAS CASTRO JOIAS EPP**, objetivando provimento que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 73.155,03 (setenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e três centavos), atualizada para 11.12.2014 (data da distribuição), referente ao contrato objeto dos autos.

Devidamente citado à fls. 109 do ID 14574270, o executado não apresentou defesa nem foram encontrados bens e ativos para quitação da dívida. Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24218937).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007965-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS**, objetivando provimento que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 87.160,27 (oitenta e sete mil, cento e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizada para 05/04/2018 (data da autuação), referente aos contratos de nºs. 250334110026663142 e 250334110026771972,

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação (ID 25432775).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo **extinta a execução**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007965-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 87.160,27 (oitenta e sete mil, cento e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizada para 05/04/2018 (data da autuação), referente aos contratos de ns.º 250334110026663142 e 250334110026771972,

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação (ID 25432775).

Civil

Assim, diante do pagamento do débito, julgo **extinta a execução**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026937-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI, EVANDRO MORELLI MARI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI E EVANDRO MORELLI MARI** objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 245.857,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), atualizada para 12/12/2017 (data da autuação), referente ao contrato de n.º 21312469000008553.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação (ID 23974960).

Civil

Assim, diante do pagamento do débito, julgo **extinta a execução**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026937-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI, EVANDRO MORELLI MARI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI E EVANDRO MORELLI MARI** objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 245.857,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), atualizada para 12/12/2017 (data da autuação), referente ao contrato de n.º 21312469000008553.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação (ID 23974960).

Civil. Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004398-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTOS BELFIORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALLE MAMEDE, JOBERT EDUARDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR ALVES DA SILVA - SP341278

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação informado pela exequente em ID 25125509, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004398-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTOS BELFIORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALLE MAMEDE, JOBERT EDUARDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR ALVES DA SILVA - SP341278

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação informado pela exequente em ID 25125509, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024092-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MONICA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação informado pela partes em IDs 23240315 e 23231664, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024092-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MONICA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação informado pela partes em IDs 23240315 e 23231664, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016745-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR - ME, JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016745-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR - ME, JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILDSON LUIZ PORTELA DE ARAUJO

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela parte autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000220-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILDSON LUIZ PORTELA DE ARAUJO

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela parte autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000220-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILDSON LUIZ PORTELA DE ARAUJO

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela parte autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000220-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILDSON LUIZ PORTELA DE ARAUJO

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela parte autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017623-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a liberação de eventuais bens bloqueados, caso haja.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017623-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA - ME, ALICE KOTAKE, ERNESTO KOTAKE

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a liberação de eventuais bens bloqueados, caso haja.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JAIR DE SOUZA

Sentença

Diante do cumprimento da obrigação noticiada pela exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de bens, caso tenha ocorrido nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JAIR DE SOUZA

Sentença

Diante do cumprimento da obrigação noticiada pela exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de bens, caso tenha ocorrido nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021324-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GENEROSO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, JULIANO GENEROSO, ANGELO GENEROSO FILHO

Sentença

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021324-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GENEROSO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, JULIANO GENEROSO, ANGELO GENEROSO FILHO

Sentença

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020853-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) RÉU: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS**, objetivando provimento que determine à parte executada o pagamento da importância de R\$ 42.726,46 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 11.11.2011 (data da distribuição), referente ao contrato objeto dos autos.

Citado o réu não apresentou defesa e não foram encontrados bens e ativos para quitação da dívida. Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24096594).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020853-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS**, objetivando provimento que determine à parte executada o pagamento da importância de R\$ 42.726,46 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 11.11.2011 (data da distribuição), referente ao contrato objeto dos autos.

Citado o réu não apresentou defesa e não foram encontrados bens e ativos para quitação da dívida. Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24096594).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019418-83.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEX ANTONIO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ALEX ANTONIO DE ARAUJO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 33.828,81 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e oito mil e oitenta e um centavos), atualizada para 26.08.2010 (fl. 34), referente ao Contrato nº 0245.160.0000243-60.

Citado o requerido (fl. 43), não houve oposição de embargos monitórios.

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 137).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (fls. 69 e 124), bem como à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 72).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019418-83.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEX ANTONIO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ALEX ANTONIO DE ARAUJO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 33.828,81 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e oito mil e oitenta e um centavos), atualizada para 26.08.2010 (fl. 34), referente ao Contrato nº 0245.160.0000243-60.

Citado o requerido (fl. 43), não houve oposição de embargos monitórios.

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 137).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (fls. 69 e 124), bem como à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 72).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA** em face de ato do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido administrativo de Habilitação de Crédito Tributário nº 13804- 722975/2019-05, no prazo de 05 dias.

Em síntese, a parte impetrante afirma que obteve judicialmente o reconhecimento de crédito perante a União, em decorrência de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0004126-82.2015.4.03.6100.

Sustenta que diante disso, em 16/12/2019, efetuou perante a RFB o pedido de habilitação dos créditos ora reconhecidos, dando origem ao Processo Administrativo de nº 13804- 722975/2019-05, para que posteriormente pudesse efetuar os pedidos de compensação do crédito.

Aduz, no entanto, que mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias para que a RFB procedesse a análise do pedido de habilitação, nos termos do art. 100, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido, havendo ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Tem, igualmente, o dever de se pronunciar sobre os pedidos formulados pelo contribuinte em um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente.

Sendo assim, é direito do contribuinte obter resposta aos seus pedidos formulados dentro do prazo estipulado na legislação, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua a análise.

Nesse passo, cumpre frisar que o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, *“no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito”*.

No presente caso, verifico que o pedido foi formalizado há mais de 30 (trinta) dias. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada decida definitivamente ou requirite a documentação necessária à análise do Pedido de Habilitação.

Por outro lado, entendo que o prazo de 10 (dez) dias é razoável para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de habilitação de crédito, autuado sob o nº 13804- 722975/2019-05, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NENOW REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/S LTDA - ME., com pedido de liminar, em face do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), visando à obtenção de provimento jurisdicional para o fim de não sofrer incidência do IRRF, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Subsidiariamente requer seja deferido o pedido de depósito judicial vinculado aos presentes autos todo o montante que seria recolhido a título de IRRF.

Em síntese, aduz a parte impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que se dedica, entre outras atividades, à representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros por conta de terceiros, nos termos da Lei 4.886/1965, e alterações. Informa que firmou contrato de representação comercial com a empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas.

Alega que, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei 4.886/1965, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante faz jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Informa que, após anos de frutífera parceria empresarial, houve um desacordo comercial que culminou com o encerramento dos contratos e que os valores devidos a título de indenização ainda não teriam sido pagos por divergências na apuração. Todavia, afirma que chegaram a um acordo e o pagamento dos valores será realizado nos próximos dias.

Em relação aos valores recebidos decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial, sustenta seu caráter indenizatório, razão pela qual entende que não deve incidir o imposto de renda.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

No caso dos autos, a parte impetrante informa que celebrou contrato de representação comercial com a empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas – atual denominação de Dudalina S/A, empresa baixada por incorporação (d. 26993223 e seguintes – contratos 1 a 6), e que, por iniciativa da representada, foi notificada acerca do encerramento do contrato, fazendo jus ao pagamento de uma indenização, conforme disposto na legislação de regência (Lei 4.886/1965) e na cláusula 17 do(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes.

Assevera a impetrante que não deve haver incidência de imposto de renda, por entender que não haveria acréscimo patrimonial.

O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio.

Ainda que se admita o caráter indenizatório de determinadas verbas, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do tributo em questão somente se daria em relação à indenização que visasse recompor patrimônio previamente existente.

A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstrói a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108).

(...)
Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inequivocamente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.

Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada:

"É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa 'indenizada'. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que os impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que 'O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho.' (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via." (Gisele Lenke, Imposto de Renda – Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p. 75.)

(...)
Tipificado o fato gerador, ensina-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:

(...)
Indenização Decorrente de Acidente
XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)
Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Cívicos
XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS
XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)
Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos
XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos"; (...).
Em todos esses casos, é devido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção."

(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
5. Embargos de Divergência não providos

(...)
2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória

Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema. Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo "indenização"), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável.

Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstrução de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidirá o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera reconposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como "indenizatória" não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se desprende da redação do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- IV - as indenizações por acidentes de trabalho;
 - V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"
- Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo "indenização" tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.

Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.

Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.

É como voto."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)

Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal.

Entendo que os valores a serem recebidos pela impetrante a título de indenização, nos termos da Lei 4.886/65, artigos 27, alínea "j" e também do contrato de representação comercial (cláusula 17), objetivam compensar, e não recomensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato, se equiparando, assim, aos lucros cessantes.

No caso dos autos, não existe prova, seja por contrato ou por qualquer outro documento, de que os valores pagos sejam destinados à recomposição patrimonial da impetrante.

A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais"), que apenas exclui a tributação das verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais emergentes, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DA LEI N. 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - A isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, aplica-se, tão somente, aos rendimentos percebidos por pessoa física, a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

II - No caso em tela, trata-se de rescisão unilateral do contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96.

III - As verbas percebidas pelo representante são passíveis de tributação, porquanto representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedente desta Sexta Turma. V - Apelação improvida."

(TRF3, AC 0002202-58.2010.4.03.6117, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/04/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 27, "j", LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/1992. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/12/1995, com duração de 1 ano (cláusula 14), prevendo, em caso de rescisão não estabelecidas na cláusula 15, o direito à indenização nos termos do artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2010, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de 2 verbas indenizatórias, uma sobre todas as comissões percebidas e pendentes, no valor de R\$ 648.694,58; e outra sobre as comissões futuras, no valor de R\$ 11.241,35.

3. Alega o contribuinte que tais valores constituem indenização pela "denúncia sem justa-causa do contrato de representação comercial por parte da empresa representada, e visam reparar o prejuízo que a empresa ora impetrante terá com o fim de sua representação, pois ela investiu tempo, dinheiro, esforços humanos e materiais para fielmente cumprir suas obrigações contratuais e agora se vê sem qualquer perspectiva de reparação do tempo e recursos materiais gastos".

4. A sentença adotou o entendimento de que as verbas indenizam despesas e investimentos necessários à instalação da representação, assim como a perda de rendas futuras, não sendo lucros cessantes, pois calculados os valores com base em vendas passadas.

5. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida.

6. Caso em que não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação.

7. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que se confirma, no caso, tanto na "indenização sobre as comissões futuras: R\$ 11.241,35", como na "indenização sobre todas as comissões percebidas e pendentes: R\$ 648.694,58", com a diferença de que, nesta última, o valor dos lucros cessantes é estimado pelo montante de comissões pagas em períodos anteriores, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória.

8. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011).

9. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

10. A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais é no sentido da tributação de tal verba, em casos que tais.

11. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança."

(TRF3, AMS 0006048-31.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 21/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos.

2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado.

3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto.

4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recomensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.

5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada."

(TRF4, AC 2004.71.00.040751-1, Rel. Des. Fed. JOELILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010)

Assim, tendo em vista a fundamentação supra exposta, de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

Contudo, considerando que o depósito judicial (artigo 151, II, do CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, e, no caso dos autos, o Imposto de Renda deverá ser recolhido pela fonte pagadora, no caso a Restoque Comércio e Confeções de Roupas S/A., em atenção ao pedido subsidiário formulado, acolho o pleito para autorizar o depósito judicial do valor controvertido. Todavia, não cabe a esse Juízo oficiar a empresa, que não é parte nesta ação, para que efetue o depósito judicial, sendo que tal depósito é uma faculdade da referida empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para autorizar o depósito judicial do valor controvertido pela fonte pagadora (RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.).

Notifique-se a autoridade para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE MICHELMANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILANILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Considerando os fatos alegados na inicial, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Após, tomemos os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CHIOQUETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO CHIOQUETI** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua inscrição profissional, independentemente da apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Em síntese, o impetrante alega que obteve informações de que deveria apresentar além dos documentos pessoais a certidão de escolaridade e diploma SSP para obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP – CRDD-SP.

Informa que, para a obtenção do diploma SSP, se faz necessária a realização de um curso que somente o CRDD ministra, mas que não haveria previsão para a sua realização.

Afirma que tentou obter, por diversas vezes, a sua inscrição e não obteve êxito dada a exigência do mencionado curso.

Sustenta a ilegalidade da conduta adotada pela autoridade coatora porque a Lei nº 10.602/2002, que regulamenta a atividade profissional de despachante documentalista, não teria fixado quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade de despachantes, o que viola o livre exercício profissional.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, considerando o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência para apresentação de Diploma SSP, ou ainda para a apresentação de comprovante de escolaridade ou de comprovação de curso de qualificação profissional, para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025296-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WARU EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, RAFAEL WERLANG, DIEGO NUNES LIRA BARBOSA, ORLANDO NIEGSKI NETO, ROGERIO RODRIGUES PONTES, JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR 33741556858, JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR, VANESSA BERNARDO SOUZA, THAIS CAZARIN RAMALHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário objetivando a requerente a quebra de sigilo bancário, fiscal e dos dados telefônicos em relação aos requeridos.

A requerente afirma que está apurando, em **Procedimento Administrativo interno (PAR 001/2019)**, fatos tidos como ilícitos praticados contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro, pautada nos indícios de cooptação de empregados públicos pelos ex-empregados da CEF, mediante oferecimento de vantagens, além de suposta apropriação indevida dos dados.

Informa que entre abril e outubro de 2019, recebeu alguns pedidos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados (requeridos nesta demanda), que possuíam função gratificada gerencial e atuavam no Segmento Exclusivo da Caixa (alta renda), sendo um deles Rafael Werlang, Gerente Executivo da Estratégia de Clientes Exclusivo e Alta Renda (GEALT) na Matriz – área gestora do referido segmento.

Relata que através de relatos de seus empregados da ativa, e da sua Gerência Nacional de Estratégia de Clientes Exclusivo e Alta Renda – GEALT, tem recebido informações de que clientes vêm sendo contatados pelos referidos ex-empregados, que passaram a atuar como agentes autônomos, a serviço da empresa XP Investimentos, tentando obter a migração de seus recursos aplicados da CAIXA para a referida instituição financeira, isso, por terem se apropriado da imensa base de informações de investimento, sigilosa, dos clientes Caixa.

Ressalta que o requeridos, ex-empregados, antes de se desligarem da empresa, levaram consigo os dados e informações sigilosas da base de clientes do “Segmento Exclusivo da CAIXA”, que representa R\$ 104 bilhões em volume de investimentos e cerca de R\$ 700 milhões em margem de contribuição anual, para fins de transferências dos valores por pessoa jurídica interposta, qual seja, Waru Investimentos, passando a abordar diretamente os clientes da Caixa visando obter a migração dos recursos aplicados para outra instituição financeira, qual seja XP Investimentos, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., tudo isso, seguindo orientações diretas da XP, que retribui financeiramente os responsáveis pela obtenção ilícita das carteiras.

Aduz que a eventual tentativa de angariar clientes seria natural, desde que não tivesse sido feita através da captação de informações sensíveis e sigilosas constantes em sistemas e banco de dados da CAIXA, com quebra de sigilo bancário dos clientes, pois as informações estavam sob guarda e gestão da Caixa e continuam, entre outras informações: cadastro do cliente, e-mail, telefone, endereço, margem de contribuição, volume de investimentos, tipo de aplicações, prazos de vencimentos, taxas, etc, ou seja, informações de investimento completas do relacionamento de cada um dos clientes com a Caixa.

Prossegue relatando que há indícios fortíssimos, portanto, não só no sentido de que ex-empregados CAIXA, na vigência de seus contratos de trabalho, se apropriaram indevidamente de dados e carteira de clientes, mas também de que agiram de tal forma mediante abordagem e oferecimento de vantagem por conta da empresa XP Investimentos.

Alega que o oferecimento de vantagens para que os ex-empregados cometessem ilícito contra a CAIXA, na vigência de seus contratos de trabalho, configura Crime de Concorrência Desleal conforme disposto no Incisos III, IX, XI e XII, Artigo 195 da Lei 9.279/96 e, ainda, que há fortes indícios de que a XP Investimentos também tenha incorrido nos crimes contra o sistema financeiro, previstos no Art. 5º, c/c artigo 25, ambos da Lei 7.492/86.

Afirma que além de tais crimes a CAIXA estaria sujeita à norma da Lei nº 12.846/2013 e que o oferecimento de vantagens aos empregados públicos, os feitos também se enquadram como atos lesivos à administração pública, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 5º da mencionada lei.

Defende a necessidade da quebra dos sigilos bancário, fiscal e dos dados telefônicos, ao argumento de que a obtenção de tais informações é imprescindível para apurar as eventuais irregularidades se os requeridos agiram conjuntamente e deliberadamente visando o desvio de informações sigilosas, a captação indevida de carteira de clientes da CAIXA e a prática de concorrência desleal, bem como para apurar se foram remunerados para cometer tais irregularidades.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando a natureza da demanda que tem por escopo obter a quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos dos requeridos, DEFIRO o segredo de justiça, nos termos do artigo 189, I e III, do CPC.

A questão trazida à apreciação deste Juízo Federal diz respeito à necessidade de quebra do sigilo de bancário, fiscal e de dados telefônicos a fim de instruir procedimento investigatório que tem por escopo a apuração de eventuais irregularidades cometidas contra a CEF.

O direito à privacidade é garantido constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal), todavia não se pode dizer que é uma garantia absoluta do cidadão, sendo que será excepcionada quando - dentro dos limites da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade – se constatar a infração a outros princípios constitucionais.

No caso posto, entendo que se afigura possível o provimento do pedido da requerida, uma vez que a quebra dos dados de caráter sigiloso se impõe face ao interesse público e social envolvidos.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, ao dispor acerca do sigilo das operações de instituições financeiras, permite a **quebra de sigilo** quando autorizada por órgão do Poder Judiciário, para fins de apuração de infração praticada por servidor público no exercício de suas atribuições, conforme disciplina seu artigo 3º, reproduzido a seguir:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º **Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.**

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso. (Grifamos)

Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 471720, cuja ementa, de relatoria do Juiz Convocado Leonel Ferreira, recebeu a seguinte redação, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105/2001. INDÍCIOS DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS E ATOS DE IMPROBIDADE. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - Medida de quebra de sigilo bancário requerida pela União Federal, a pedido da Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal, para fins de instrução de processo administrativo disciplinar onde detectadas irregularidades cometidas por servidores públicos federais no exercício de suas funções. Alegada presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, além de grave infração disciplinar. - **A Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 3º, §§, permite a quebra do sigilo bancário, autorizada pelo Poder Judiciário, para fins de apuração de infração praticada por servidor público no exercício de suas atribuições.** - A quebra de sigilo de dados bancários pode ser determinada em ação de improbidade, que é de natureza civil e constitui instrumento processual próprio para a apuração de atos de improbidade administrativa. Por conseguinte, eventual inquérito ou ação judicial referente aos fatos ora investigados administrativamente, visando à apuração da prática de improbidade administrativa, deverá tramitar em Vara Federal Cível, razão pela qual não há nada que impeça o Juízo Cível, a quem requerida a quebra do sigilo bancário das pessoas envolvidas nos referidos fatos, de examinar a pertinência da medida e decidir sobre a sua decretação. - Ademais, o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a decretação judicial da quebra de sigilo bancário para a apuração de “qualquer ilícito”, quando houver necessidade e “em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”, não restringindo aos ilícitos criminais e, portanto, não a vinculando exclusivamente aos procedimentos de caráter penal. Precedentes do STJ. - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – AI 471720 – Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira – j. em 12/07/2013 – in DJE em 14/08/2013)

O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seu artigo 198, §§1º e 2º, **excetua o sigilo fiscal** nos casos em que houver o interesse da Administração Pública em tais informações a fim de investigar eventual prática de infração administrativa, nos seguintes termos.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) destaqui.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [...]

No que tange aos dados telefônicos, que abarcam elementos referentes aos titulares das linhas, números de IMEI, aos Sim Cards (“chips”), bem como às ligações efetivadas e recebidas por tal ou qual linha telefônica, não teria a Lei nº 9.296/96 (que trata das interceptações telefônicas) abrangido tal situação. A jurisprudência passou a entender que o direito ao sigilo está resguardado no inc. X do art. 5º da CF, como uma das facetas do direito à intimidade e, de igual, maneira, pode ser relativizado, diante do interesse social.

Com efeito, das apurações preliminares adotadas pela requerida que concluiu pela instauração de procedimento administrativo disciplinar, tem-se que há a presença de indícios mínimos para justificar a quebra do sigilo (doc. id. 25415034 e 25415035).

Isso porque do que se extrai da documentação acostada aos autos é que:

- 1) os requeridos são ex-empregados da CAIXA, sendo e as pessoas jurídicas constantes do polo passivo abertas: **a) WARU**, ligada à XP, por RAFAEL, DIEGO, ORLANDO E ROGÉRIO e **b) MINUTOS DE VALOR** por JOSÉ AUREO;
- 2) há evidências de que teriam abordado clientes da carteira CAIXA, após passarem a atuar como agentes autônomos a serviço da empresa XP Investimentos, **não havendo como a CAIXA apurar precisamente se houve o conflito de interesses - durante o contrato de trabalho mantido com a CAIXA;**
- 3) a CAIXA apresenta quadro que demonstra o levantamento histórico da saída de recursos direcionados à XP investimentos nos anos de 2017, 2018 e 2019, sendo que em 2017 houve saída de 3,84 bilhões, em 2018, 5,6 bilhões e durante os nove primeiros meses de 2019 o montante de 6,26 bilhões.

Desse modo, denota-se que, a fim de prosseguir com a apuração para dirimir se houve ou não conflito de interesses; se houve cooptação pela empresa concorrente XP e se, de fato, os requeridos receberam quantia indevida e se valeram da posição privilegiada de que detinham, diante do acesso à base de clientes do Segmento Exclusivo para se apropriar e fornecer dados eventualmente de maneira ilícita, faz-se necessária a medida.

Ora, da análise dos fatos relatados, é possível concluir pela existência de indícios possíveis ilícitos, o que, em tese, pode configurar, no âmbito civil, infração disciplinar e/ou improbidade administrativa e concorrência desleal.

Nessa esteira, tendo em vista as peculiaridades dos fatos sob apuração, não há outra forma de progredir nas investigações que não por meio do afastamento do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos dos requeridos indicados pela CEF, revelando-se adequada a medida.

Não é demais repetir que o direito à privacidade não é absoluto, podendo ser afastado quando demonstrado relevante interesse público.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO** dos requeridos (pessoas físicas e jurídicas indicadas nos autos), nos seguintes termos:

1. BANCÁRIO durante o período de janeiro 2018 a outubro 2019, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras, devendo ser expedido ofício ao Banco Central para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça as informações nos termos requeridos no item 1. do pedido (doc. id. 25414167 – pág. 19);
2. FISCAL para os anos-base de 2017, 2018 e 2019, oficiando-se à Receita Federal, para que remeta em meio digital, no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente à Comissão Apuradora do PAR 001/2019, toda a documentação apresentada no item 2 do pedido, alíneas “a” e “b” (doc. id. 25414167 – pág. 21 e 22);
3. DOS DADOS TELEFÔNICOS, coma expedição de ofício à ANATEL e às operadoras de telefonia, para que encaminhem listagem das chamadas recebidas e efetuadas nos anos 2018 e 2019, **devendo a CAIXA apresentar nos autos os autos os endereços das operadoras de telefonia, no prazo de 05 (cinco) dias.**

As informações recebidas deverão ficar protegidas pelo sigilo.

Com a prestação de todas informações, a requerida deverá ser intimada para ciência e adoção das providências cabíveis.

Retifique-se a autuação para que conste como outros procedimentos de jurisdição voluntária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME CARDINALI BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
RÉU: ANTONIA SANDRA CARVALHO VIEIRA DIAS LOURENCO, CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DE ANGOLA EM SAO PAULO, REPÚBLICA DE ANGOLA
Advogado do(a) RÉU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e, especificamente, acerca da alegação de ilegitimidade passiva de Antonia Sandra Carvalho Vieira Dias Lourenço, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, indicando, querendo, os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024343-59.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os aos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYALTA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Inicialmente, não obstante as alegações da parte autora, antes da apreciação do pedido de tutela reputo necessária a vinda aos autos da contestação.

Cite-se. Intimem-se, devendo a ré apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou no auto de infração impugnado, no prazo da contestação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000783-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA LTDA – EIRELLI – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual a parte autora visa à obtenção de decisão judicial que determine a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8061904754710, no valor de R\$307.180,93 (trezentos e sete mil, cento e oitenta reais e três centavos).

Sustenta a requerente que foi surpreendida com a notificação do 3º Tabelião de Protestos com data limite para pagamento em 20.01.2020, do título inscrito em dívida ativa mencionado nos autos.

Afirma que os débitos são oriundos de COFINS e que não reconhece a totalidade do valor exigido pela requerida, que elabora os cálculos, emite CDA e inscreve na dívida ativa para forçar a quitação do débito.

Ademais, informa que já iniciou a contratação do seguro garantia judicial, não tendo sido ainda liberada a apólice, razão pela qual requer o deferimento da apresentação da garantia judicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Argumenta que no prazo legal providenciará a emenda da petição inicial, nos termos do art. 305 do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende a parte autora decisão judicial que cancele ou suspenda o protesto da CDA elencada na exordial.

No que tange à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto da CDA mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DC TF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido." (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Feitas tais considerações, cabe analisar, no caso concreto, se o protesto do título questionado padece de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que das alegações postas na exordial não me parece ter sido demonstrado, na medida em que a requerente apenas afirma que **não concorda com a totalidade dos valores cobrados** na CDA, não sendo tal assertiva suficiente para afastar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

O pedido de sustação do protesto poderá ser reavaliado oportunamente, acaso se comprove nos autos a existência de seguro garantia, que a parte autora afirma estar providenciando.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Destarte, não havendo elementos para a concessão da tutela requerida deverá a parte autora emendar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil e, cumprida tal determinação, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5004604-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE PAIVA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25782408 : Defiro a dilação de prazo conforme requerido, cabendo à parte autora se manifestar independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo provocação da parte.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021999-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: A&R SOLUCOES PROFISSIONAIS EM ILUMINACAO LTDA - ME, RODRIGO DOS SANTOS ALVES VIEIRA, ANDRE MICHEL SEGURA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP282117

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para torear sem efeito o despacho de ID 18883909.

Verifico que os executados, tempestivamente, protocolizaram embargos à execução.

Porém, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, intím-se os executados para que providenciem a distribuição dos embargos à execução por dependência à presente execução, em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nestes autos o cumprimento.

Após, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições protocoladas erroneamente.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data registrado pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024367-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, LUCRECIA JESUS DA GAMA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove a CEF nos autos, no prazo improrrogável de 48 horas, a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DS COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, MARGARETH MARYARAUJO DE SOUZA, GRACE MARYARAUJO DE SOUZA, DANIELAGUIAR DE SOUZA

Despacho

Por ora, tendo em vista a a certidão negativa de citação (ID 19715321), manifeste-se a autora acerca do cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020295-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIA APARECIDA VICARIO, SERGIO AUGUSTO SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA - SP227079, FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA - SP227079, FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA - SP227079, FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias, para que a embargante se manifeste conforme requerido, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019116-85.2018.4.03.6100

AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI

ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI

ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do pedido de honorários periciais.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013450-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMAS PAUKERT

DESPACHO

Ante o não comparecimento da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, requeira a exequente o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010632-47.2019.4.03.6100

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030379-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como que, em se tratando de mandado de segurança a competência é definida pela sede da autoridade impetrada, por ora, informe e comprove a impetrante qual é a sede de seu domicílio fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se

São Paulo, data de registro em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte autora sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento (id 472840).

A tutela antecipada foi deferida determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão (art. 151 V, do CTN), autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Devidamente intimada a parte ré apresentou contestação requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, sob o argumento que constitui imperativo de segurança jurídica, especialmente em relação à compensação que terá extensão delimitada pelas modulações dos efeitos (id 4854449).

Réplica (id 14556110)

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não há fundamento legal para o pleito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-85.2019.4.03.6100

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

PROTESTO (191) Nº 5014609-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora para que proceda o download dos presentes autos no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-31.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBERT BORGES RENO

CITANDO:

Nome: HEBERT BORGES RENO

Endereço: RUA CANTAGALO, 298, AP 54, VILA GOMES CARDIM, SÃO PAULO - SP - CEP: 03319-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$41.911,23.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A13BF1B8>

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

CITE o(s) executado(s) acima descrito(s), utilizando-se todo(s) o(s) endereço(s) acima descrito(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a o valor executado nesta ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme cópias disponíveis para consulta, no link de acesso acima descrito e certificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 829, §5º, do CPC e, recaído esta sobre bens Imóveis, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC;

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

CUM PRA-S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5000391-77.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAILSON ALVES RIBEIRO

CITANDO:

Nome: CLAILSON ALVES RIBEIRO

Endereço: RUA SANTA ISABEL, 72, AP 66, VILA BUARQUE, SÃO PAULO - SP - CEP: 01221-010

VALOR DA DÍVIDA: R\$49.940,06.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T71FD55CAE>

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

CITE o(s) executado(s) acima descrito(s), utilizando-se todo(s) o(s) endereço(s) acima descrito(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a o valor executado nesta ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme cópias disponíveis para consulta, no link de acesso acima descrito e certificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 829, §5º, do CPC e, recaído esta sobre bens Imóveis, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC;

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

CUM PRA-S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022008-09.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PALACIO DOS PAES E DOCES LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 41/842

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da estimativa dos honorários periciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000433-29.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA

RÉU: BOLOLO COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E ARTIGOS PARA CASA LTDA - ME

CITANDO:

Nome: BOLOLO COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E ARTIGOS PARA CASA LTDA - ME

Endereço: Rodovia Presidente Castelo Branco, 11520, - do km 29,002 ao km 32,500 - lado par - Galpão 3, Jardim Maria Cristina, BARUERI - SP - CEP: 06421-400

VALOR DA DÍVIDA: R\$132.791,38.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6BCA15859>

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM MONITÓRIA

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento:

CITE o devedor, na pessoa de seus representantes legais, para que proceda ao pagamento do valor devido, atualizado até a data do efetivo pagamento, devidamente acrescida dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo que, nos termos do § 2º, do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Cópias disponíveis para consulta do processo, no link de acesso acima descrito.

C U M P R A - S E servindo este de mandado.

SÃO PAULO, em 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020134-86.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a ELETROBRÁS para que efetue o depósito no prazo de dez dias.

Após, intime-se o perito para que proceda a elaboração do laudo em 30 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013776-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025296-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WARU EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, RAFAEL WERLANG, DIEGO NUNES LIRA BARBOSA, ORLANDO NIEGSKI NETO, ROGERIO RODRIGUES PONTES, JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR 33741556858, JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR, VANESSA BERNARDO SOUZA, THAIS CAZARIN RAMALHO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos id 27248627, 27248632 e 27248634, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000587-47.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI DOS SANTOS BRANDET

CITANDO:

Nome: VANDERLEI DOS SANTOS BRANDET

Endereço: RUA GUIRAQUERA, 84, VL BUENOS AIRE, SãO PAULO - SP - CEP: 03737-150

VALOR DA DÍVIDA: R\$48.325,71.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21B56690>

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM MONITÓRIA

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento:

CITE o devedor, na pessoa de seus representantes legais, para que proceda ao pagamento do valor devido, atualizado até a data do efetivo pagamento, devidamente acrescida dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo que, nos termos do § 2º, do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Cópias disponíveis para consulta do processo, no link de acesso acima descrito.

C U M P R A - S E servindo este de mandado.

SÃO PAULO, em 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014180-10.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMETRICA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Defiro o pedido de parcelamento em duas vezes do pagamento dos honorários. Contudo, determino que, apenas após a integralidade do depósito, o perito seja intimado a apresentar o laudo.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019031-58.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos sob dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000471-68.2016.403.6100, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizados por **AUTO POSTO BIXIGA LTDA – EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA e ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para que seja reconhecida a existência de título hábil a embasar a Execução, porquanto o contrato não contém assinatura de duas testemunhas, contrariando o previsto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimados a regularizarem a petição inicial (fl. 232), os embargantes cumpriram o que fora determinado (fl. 233/235).

Às fls. 236/248, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos.

O Juízo da 9ª Vara Cível acolheu a preliminar de conexão aventada pela embargada e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo para distribuir por dependência aos autos da Ação de Prestação de Contas n. 0002814-71.2015.403.6100.

Os autos foram recebidos por este Juízo, o qual abriu prazo para as partes especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 252).

Ante o interesse dos embargantes em uma composição amigável, os autos foram encaminhados à CECON para realização de audiência de conciliação, cujo resultado foi infrutífero.

Os autos foram digitalizados.

Ao id 13108779, os embargantes apresentaram petição requerendo a desistência, bem como sua renúncia ao direito em que se funda a ação.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelos embargantes, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

À luz do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda ao traslado do necessário à Ação de Prestação de Contas n. 0002814-71.2015.403.6100 e à Execução de Título Extrajudicial n. 0000471-68.2016.403.6100, certificando-se.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CRISTIANE DE SOUZA ROSA, CAROLINE SOUZA CARVALHO e SUELLEN DE SOUZA DIAS, herdeiras de CELINA CARNEIRO DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A.**, através da qual pretende a parte autora que seja concedida a tutela provisória de urgência para que “*cesse qualquer tipo de cobrança das prestações do financiamento pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tanto das parcelas vencidas quanto das parcelas vincendas, impedindo assim a consolidação da propriedade em nome da segunda Ré*”.

Ao final, postulam pela procedência da ação para condenar a CAIXA SEGURADORA S.A. a pagar o prêmio do contrato do seguro vigente, quitando o contrato imobiliário, bem como a condenação das rés, nas custas processuais e honorários advocatícios.

Relatam as Autoras que, em 09/09/2013, sua genitora, Celina Carneiro de Souza, firmou com a Caixa Econômica Federal o Instrumento Particular (contrato nº 1.444.0385484-1), com caráter de escritura pública, nos moldes do art. 38 da Lei 9.514/1997, para aquisição do imóvel situado na Avenida Marari, 291, Vila Marari, no 29º subdistrito – Santo Amaro, São Paulo, devidamente registrado na matrícula 164.814 do 11º Cartório de Registro de Imóveis.

Afirmam que a prestação avençada pelas partes é composta pelos valores referentes à Amortização, Juros, Taxas e seguro obrigatório que preveja, no mínimo, as coberturas de MIP – morte e invalidez permanente e de DFI – danos físicos ao imóvel, conforme estabelecido em Lei.

Assim, esclarecem que, em cumprimento às exigências para a concessão do financiamento, no mesmo momento da assinatura do contrato nº 1.444.0385484-1 foi também adquirido o seguro obrigatório junto à segunda Requerida (apólice 0106800000023, e processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40), com a finalidade de, no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, fosse quitado o Saldo Devedor ainda existente em favor da beneficiária, que, neste caso, é a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Cláusula Décima Primeira do citado instrumento.

Neste cenário, relatam as demandantes que, em 23/09/2016, 3 (três) anos após a assinatura do Instrumento Particular, ocorreu o óbito da mutuária em função de uma grave infecção respiratória.

No entanto, afirmam as herdeiras que, em 03 de fevereiro de 2017, após a realização de pesquisas em instituições médicas/hospitalares pela CEF, foram comunicadas que a solicitação de indenização por morte fora negada sob o argumento de que se tratava de morte por doença pré-existente, diagnosticada em 11/06/2011.

Sustentam as demandantes que a afirmativa de doença pré-existente, diagnosticada em 11/06/2011, não tem nenhum embasamento médico e, a fim de provar que a autora em nenhuma hipótese agiu de má-fé quando da contratação do financiamento, aduzem terem se dirigido ao hospital onde a mãe sempre fora tratada, onde puderam constatar que os problemas respiratórios começaram somente a partir de julho de 2015, ou seja, quase dois anos após a assinatura do financiamento, sendo as idas e vindas ao pronto atendimento anteriores a este período apenas para tratamento de mal estar, tosse e dor no corpo, sem necessidade de maior acompanhamento médico.

Desta feita, postulam a concessão de tutela provisória de urgência para que a Caixa Econômica Federal cesse qualquer tipo de cobrança das prestações do financiamento em comento, tanto das parcelas vencidas, quanto das parcelas vincendas, impedindo, assim, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Intimados a regularizar a petição inicial (ids 1812712 e 3412408), as autoras cumpriram as determinações.

Ao id 3530703, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal cesse qualquer tipo de cobrança decorrente do contrato nº 1.444.0385484-1, tanto das parcelas vencidas, quanto das parcelas vincendas, abstendo-se, inclusive, de consolidar a propriedade do imóvel em tela (se ainda não ocorreu a consolidação) ou de realizar leilão em praça pública.

As contestações foram apresentadas (id 3862239 e 4211467).

Ao id 5002672, consta a réplica das autoras.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (id 4736447), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 4812728). Já a Caixa Seguradora S/A, a produção de prova pericial médica indireta, a fim de se confirmar que a doença que ocasionou o óbito da *de cuius* era preexistente à celebração do contrato (id 4944621).

É o relatório. Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a alegação da Caixa Seguros S.A (id 4211467) quanto à ilegitimidade ativa das autoras.

É o inventariante que representa o espólio ativo ou passivamente, em juízo ou fora dele, nos termos do artigo 618, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficamos partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Portanto, enquanto não houver partilha, a herança responde por eventual obrigação deixada pelo falecido e é do espólio a legitimidade passiva para integrar a lide. 3. Os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC. 4. Como se vê da dinâmica processual, pode-se afirmar que, além do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve desídia da exequente a justificar a contagem ininterrupta da prescrição. 5. O seguro de crédito interno é modalidade de seguro contratado em favor da própria instituição financeira visando cobrir eventuais perdas líquidas causadas por devedor insolvente, nas operações de crédito. Portanto, ainda que o prêmio seja indevidamente cobrado do tomador do crédito, este seguro não pode ser por ele invocado para a cobertura de inadimplência a que deu causa. 6. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 7. O pleito de condenação da CEF ao pagamento em dobro (art. 940, CC) é inaplicável ao caso concreto porque se mostra divorciado da previsão legal, dado que a CEF ajuizou a presente demanda tem em mãos título que acreditava ser líquido, certo e exigível, não havendo qualquer indício que caracterize a má-fé de sua conduta. 8. O enunciado da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal retrata o entendimento de que a cobrança excessiva ou de dívida já paga, mas de boa fé, não dá lugar à sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (art. 940, NCC). 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da CEF prejudicada. (AC n. 00075742420104036105/SP, 1ª Turma, Relator Des. Fed. WILSON ZAUHY, j. 13/06/2017, e-DJF DATA: 30/06/2017).

Considerando que as autoras não acostaram documentos que demonstrem que são representantes do espólio, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras regularizem sua representatividade, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, devendo constar também **CAROLINE SOUZA CARVALHO** e **SUELLEN DE SOUZA DIAS** no polo ativo do feito. Certifique-se.

Sanada a capacidade processual, venham os autos conclusos para deliberar acerca da perícia indireta, requerida pela Caixa Seguradora S.A.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018918-12.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERFLOOR PISOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 24467065). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 21 de janeiro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA MARCIA DE PINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SEBASTIANA MARCIA DE PINHO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que volte a receber a assistência médico-hospitalar, nos moldes que recebia anteriormente à aprovação do NSCA 160-5/2017 por meio da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017 até julgamento final desta lide.

Relata a parte autora que é beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, militar da Aeronáutica e na condição de pensionista foi matriculada na SARAM (Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico hospitalar) sob o nº 515668-8 e sempre utilizou os serviços médicos, mediante os descontos em seus contracheques da contribuição obrigatória para o Fundo de Saúde.

Contudo, ao tentar marcar uma consulta foi surpreendida com a informação de que não estava mais cadastrada como contribuinte do Fundo de Saúde. Foi lhe informado que, por força da NSCA 160-5, implantada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que instituiu a NSCA 160-5 Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, cessaram os descontos do Fundo de Saúde em seus contracheques, perdendo assim o direito ao atendimento.

Afirma que foi excluída sumariamente do Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU, sem direito a ampla defesa e contraditório, não possuindo mais acesso à assistência médico-hospitalar, como previsto e garantido pelo Decreto nº 92.512/86, encontrando-se totalmente desamparada, sendo obrigada a interromper os tratamentos e acompanhamentos médicos que fazia.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, anexando aos autos os dois últimos contracheques.

Requer a prioridade na tramitação em razão da idade.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 27188139 como emenda à inicial.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico no presente caso os elementos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

Na esteira da legislação que disciplina a matéria ora em apreço, a Lei nº 3.765/60 considerava, em sua redação original (art. 7º, II), como dependente do militar, para fins de pensão, “os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos”.

Posteriormente, versando acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

Em 1980, enfim, o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Como se nota, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu à Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Inclusive a Portaria COMGEP nº 131/2SC, de 13 de julho de 2010, que vigia antes da edição da Portaria COMGEP nº 643/2SC, amparava a Requerente como beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, nos seguintes termos:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR:

São os militares, da ativa e na inatividade, os pensionistas, todos contribuintes da AMHC, e os seus dependentes nas condições e limitações definidas nesta Instrução.

(...)

5 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR:

5.1 Serão considerados beneficiários da AMHC, de acordo com o Estatuto dos Militares, para fins de indenização da assistência médico-hospitalar prevista nesta Instrução, os usuários abaixo especificados:

(...)

g) os pensionistas dos militares contribuintes definidos nesta Instrução;

Como se nota, há imposição legal a obrigar a União Federal a prover serviços de saúde aos dependentes de militares.

No caso dos autos, a Autora permanece como pensionista conforme contracheques de Id 27188141.

Importa salientar, ainda, que, havendo obrigação legal de provimento de assistência médico-hospitalar por parte da União Federal, a exclusão da autora do sistema de saúde da aeronáutica por meio da Portaria COMGEP Nº 643/3SC viola o princípio da legalidade, eis que, como é cediço, portaria não é instrumento apto a criar direitos e, muito menos, a excluí-los.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à imediata reinclusão da Requerente no sistema de Assistência Médico e Hospitalar (AMH) da Aeronáutica do Brasil (FUNSA), mediante desconto das contribuições em contracheque.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027246-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Especifique a parte autora o ajuizamento de NOVA demanda, uma vez que existe determinação nos autos da ação ordinária de n. 50086088020184036100 para a regularização de sua digitalização, não havendo qualquer sentido no ajuizamento de novo processo. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023503-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA DAINESI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023923-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BRIGAGAO VERDERAME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023981-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023999-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO JOSE BAPTISTA ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LIMA - SP215621

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000798-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGUITON DOS REIS GOMES, POLLIANA MORO VALEJO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AGUITON DOS REIS GOMES e POLLIANA MORO VALEJO GOMES, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão os efeitos dos leilões realizados até essa data e a ser realizado a partir dela, bem como seja concedido aos autores o direito de purgar a mora ou o direito de parcelar sua dívida.

Relatamos autores que firmaram como Ré, em 08/11/2012, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Cláusula de Alienação Fiduciária sobre o bem de matrícula nº 215.858, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Afirmam que, embora tenham pago de plano R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por motivos estranhos a sua vontade não conseguiram arcar com as parcelas do financiamento, o que levou à consolidação da propriedade pela credora fiduciária.

Sustentam ter interesse em pagar a dívida por meio de acordo, mas aduzem que, após a consolidação, a CEF afastou completamente essa possibilidade, não fornecendo sequer os valores exatos do débito.

Alegam, em prol de sua pretensão, que o banco público descumpriu as solenidades impostas pela Lei nº 9.514/1997 no que concerne à intimação pessoal dos devedores para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, bem como antes da realização dos leilões, devendo, portanto, ser invalidado o negócio jurídico.

Ademais, asseveram que, uma vez que o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/1997, os mutuários têm o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, não podendo prevalecer os preceitos da Lei nº 13.465/2017.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A parte autora sustenta que não foi notificada pela Caixa Econômica Federal para a purgação da mora antes da consolidação da propriedade.

No entanto, a matrícula atualizada do imóvel, anexada sob o ID 27158109, indica que os mutuários foram notificados, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, em 03 de fevereiro de 2016 (AV. 6 – 215.858), enquanto a consolidação da propriedade se formalizou apenas em 14/08/2017.

Desta forma, em que pese os argumentos deduzidos na peça inicial, a averbação levada a efeito na matrícula do imóvel goza de presunção de veracidade, não sendo possível afastá-la de plano, antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Da mesma sorte, o fato de a parte autora ter ciência do leilão antes de sua realização afasta a tese sustentada na exordial de ausência de notificação, não sendo possível a este juízo presumir a irregularidade apontada.

Tampouco merece acolhimento o argumento de que os demandantes, em vista da assinatura do contrato antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, teriam o direito de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Com efeito, da documentação acostada aos autos depreende-se que a consolidação da propriedade foi formalizada em 14/08/2017, portanto, já sob a égide da Lei nº 13.465/2017, cuja entrada em vigor se deu em 12.07.2017.

Sendo assim, consoante a nova redação dada aos artigos 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, “*após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos*”.

Como se nota, após a consolidação, somente é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Neste cenário, não há amparo legal para suspender os efeitos da execução extrajudicial do contrato, tampouco é juridicamente possível obrigar à CEF a formular proposta de acordo como pretendido pelos requerentes.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve arrematação do imóvel objeto da lide no leilão agendado para o dia 20 de janeiro de 2020.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TIAGO BITTENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023339-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENNIS ROGERIO TERASSI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA LIRA - SP235677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024130-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1) Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

2) Nos termos, do art. 319, II, do C.P.C. indique a parte autora sua profissão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024861-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MARCOS DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025225-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOLORES GALINANES OTERO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025721-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAULO TAKSER
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026137-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VEGA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026356-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA - SP177338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022807-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015731-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA - SP100696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intíme-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023092-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELLIPE MONTEIRO SOARES DE JESUS MASSE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022623-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos;

2) Nos termos do art. 319, II, do C.P.C. indique a parte autora sua profissão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORNANDI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas processuais e a indicação de sua profissão (art. 319, II, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027238-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA FIGARO GARCIA, CLAUDIA NICOLAU GOUVEA, FABIANA RENATA SOARES BISPO, FABIOLA RIZZO SANCHEZ ANJOS, GILMAR CURVELO, GUIOMAR GONCALVES DA COSTA E SILVA, ROSILENE CARVALHO BOTELHO DE ARRUDA, SILVIA MARTORANO RAIMUNDO, VAILTON DE FREITAS, FERNANDA RIZZO SANCHEZ PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, § 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).

No caso, da análise da petição inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$. 522.301,43 (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos), portanto, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dez litisconsortes ativos facultativos.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que “Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes” (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes” (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).

Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n. 10.259/2001:

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n. 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025123-59.2019.4.03.6100

AUTOR: MARISOL RAYA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025107-08.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA DANTAS LACERDA, MARCIA REGINA MOURA DE SA LARANJO, WAMBERTO GALHARDO DE SOUZA, MARIANA DO AMPARO CRUZ, ALBERTO ROMAO DE CERQUEIRA, ROSANGELA BUENO SANTOS, ADALBERTO JOSE DA SILVA, NIVEA PATRICIA DE BARROS BISPO, JANIO LIBERATO DA SILVA, CICERA DE SANTANA, FABIO BATISTA DOS SANTOS, MARIA ZELIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024126-76.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANO BARRÓS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-91.2020.4.03.6100

AUTOR: FABIANA LEDA TOMASELLI EMENDABILI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUDI BARRÓS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016817-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 24301513 e 24301515: Dê-se ciência ao Exequente.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) objeto do DEBCAD nº 51.013.449-1, determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é o transporte aéreo de passageiros, mantendo em seus quadros, relevante número de trabalhadores empregados, o que lhe atribui a condição de contribuinte da contribuição previdenciária para o seguro acidente do trabalho (SAT), prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que a contribuição ao SAT é recolhida à razão de 1%, 2% ou 3% a depender do grau de risco da atividade preponderante da empresa, que seria aquela que ocupa, em cada CNPJ da empresa, isto é, em cada estabelecimento, o maior número de funcionários, podendo, ou não, coincidir com a atividade-fim (principal) do contribuinte.

Alega que sua principal atividade econômica é o transporte aéreo de passageiros, cujo grau de risco para fins de SAT é grave (alíquota de 3%). Contudo, a maior parte (preponderância) de seus funcionários desempenha atividades-meio (administração, manutenção, limpeza, etc), cujo grau de risco para fins de SAT é leve (1%). Sendo assim, realizou, para fins de recolhimento do SAT, o autoenquadramento no grau de risco leve (1%).

Assevera que a Receita Federal do Brasil, após ação fiscalizatória discordou do critério jurídico utilizado pela Autora para realizar o autoenquadramento de seu grau de risco, considerando que a atividade preponderante da empresa, obrigatoriamente, seria sua atividade econômica principal, não importando em que atividade a maioria de seus funcionários estaria alocada. Como resultado lavrou três autos de infração em face da Autora. O primeiro (DEBCAD nº 51.013.449-1) compreendeu as competências 12 e 13 de 2009, o segundo (DEBCAD nº 51.061.170-2), as competências de 01 a 13 de 2010 e o terceiro (DEBCAD nº 51.061.174-5), as competências de 01/2011 a 12/2012.

Afirma que o segundo e o terceiro autos de infração foram anulados pelo CARF, que reconheceu a ilegalidade do critério jurídico utilizado pela fiscalização para a apuração do grau de risco dos estabelecimentos da Autora (isto é, a atividade econômica e não a atividade preponderante) e que a fiscalização não produziu prova de que o autoenquadramento promovido pela Autora com base no critério legal (a atividade preponderante e não a atividade econômica principal) estaria equivocado. Por sua vez, o primeiro auto de infração, que é o objeto desta ação anulatória, foi mantido na esfera administrativa devido única e exclusivamente à imputação de intempestividade ao seu recurso voluntário, ou seja, o auto de infração em questão nem chegou a ter seu mérito analisado pelo CARF, sendo certo que se o tivesse sido, seu destino inevitavelmente seria o mesmo que o dois outros autos de infração (anulados pelo CARF), já que o procedimento e os fundamentos da fiscalização foram exatamente os mesmos.

Empetição de Id 26975955 a parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa.

Em despacho de Id 27005955 o Magistrado, Dr. Tiago Bitencourt de David, se declarou suspeito nos termos do artigo 145, § 1º do CPC.

Em comunicação eletrônica de Id 27059892 foi designada esta Magistrada para atuar nestes autos.

Após, foi determinada a juntada integral do processo administrativo e dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho em formatação adequada, o que foi cumprido ao Id 27197798.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com base no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, sobre o total de remunerações pagas, devidas, ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos incidirá um adicional de 1%, 2% ou 3% para o custeio da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes do acidente de trabalho, exceção tradicionalmente conhecida como "contribuição SAT" (seguro contra acidentes de trabalho) ou "RAT" (riscos ambientais de trabalho).

Os percentuais irão variar de acordo com o nível de risco de acidentes de trabalho da atividade preponderante da empresa, sendo classificado em leve (1%), médio (2%) ou grave (3%).

Deve-se ressaltar que o artigo 202§3º do Decreto 3048/99 dispõe que "*Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos*".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no qual, caso a pessoa jurídica possua mais de uma unidade, a contribuição deverá ser calculada de acordo com o grau de risco cada estabelecimento (por cada CNPJ):

S. 351- A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro

No caso dos autos, a parte autora alega que sua atividade econômica principal é o transporte aéreo de passageiros. Contudo, a preponderância de seus funcionários desempenha atividades-meio (administração, manutenção, limpeza, etc), cujo grau de risco para fins de SAT é leve (1%). Sendo assim, realizou, para fins de recolhimento do SAT, o autoenquadramento no grau de risco leve (1%).

Consultando o Relatório Fiscal do DEBCAD de nº 51.013.449-1 (Id 26973170), verifico que a Secretaria da Receita Federal considerou como atividade preponderante o transporte aéreo de passageiros (CNAE 5111-1/00), cujo grau de risco atribuído pelo Decreto nº 3.048/99 é grave (3%), desprezando as atividades que ocupam o maior número de empregados em cada estabelecimento da pessoa jurídica

De fato, o Acórdão lavrado pela 14ª Turma da DRJ/SP1 (Id 27199210 – fls. 104/115) determinou a realização de diligência, a fim de se calcular a alíquota de contribuição ao SAT conforme o grau de risco desenvolvido por cada estabelecimento da contribuinte, individualizado pelo CNPJ.

Sobreveio, então, o Relatório de Diligência Fiscal ao Id 27199210 – fls. 133/172, o qual baseou-se no somente Código CNAE declarado nos CNPJ's respectivos, de forma que retificou o valor das contribuições em relação a três estabelecimentos.

Nos demais, indicou que têm como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal o transporte aéreo de passageiros regular, cuja alíquota é de 3%.

Entretanto, não há por parte do fisco qualquer comprovação de que esta seria a atividade preponderante da empresa, com base nos critérios do Decreto 3048/99, ou seja, aquela que ocupa o maior número de empregados e avulsos.

Nos termos do artigo 72, §1º, I da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a informação a ser fornecida ao sistema deverá ser compatível como código CNAE preponderante da empresa. Vejamos:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...) 1º - A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, **de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco**, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (...). Grifêi.

Consultando os relatórios fiscais dos DEBCAD nº 51.061.170-2 (Id 26973168), DEBCAD nº 51.061.174-5 (Id 26973169) e do DEBAC nº 51.013.449-1 (Id 26973170), verifico que em todos os relatórios a constatação foi a de que a alíquota do SAT havia sido recolhida de forma errada, pois o entendimento da Receita Federal é de que atividade desenvolvida pela empresa é o transporte aéreo de passageiros e cargas cuja alíquota é de 3%.

Entretanto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em decisões anexadas aos autos (Id 26973166 e Id 26973167) referentes aos DEBCAD nº 51.061.170-2 e nº 51.061.174-5 anulou os autos de infração nos dois processos administrativos, mantendo os acórdãos dos quais a Fazenda Nacional requereria a reforma.

O acórdão mantido no processo administrativo 19515.721155/2014-15 dispõe:

Ementa

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NO AUTO ENQUADRAMENTO REALIZADO. VÍCIO MATERIAL.

Cabe à Autoridade Lançadora a comprovação de erro, por parte do contribuinte, no auto enquadramento realizado quanto à alíquota aplicável à contribuição para o seguro acidente do trabalho. Não havendo comprovação das alegações do Fisco, e existindo provas da correção do procedimento espontâneo, deve-se acatar a nulidade pleiteada por existência de vício material no lançamento."

Voto

"Não se observou no processo de fiscalização nenhuma intimação para que o contribuinte comprovasse o auto enquadramento realizado, tampouco qualquer comprovação pelo Fisco da atividade preponderante realizada em qualquer dos estabelecimentos da empresa. Como visto, a legislação tributária é claríssima em explicitar como se deve realizar o enquadramento, como se deve obter a atividade preponderante em cada estabelecimento.

Isto não pôde a Autoridade Fiscal, comprovar. **Nesse sentido, ao não concordar com o enquadramento realizado pelo sujeito passivo, cabia ao Agente da Administração Tributária, rever tal enquadramento, o que por óbvio, deveria ser efetuado segundo as normas prescritas pela própria Administração Tributária por meio da Instrução Normativa que regula o tema.**

(...)

Solução análoga deve ser adotada no presente caso, uma vez que o Fisco não trouxe qualquer explicação ou estudo de como teria chegado à conclusão de que essa é a atividade preponderante da empresa, de acordo como critério do artigo 202§3º do Decreto 3048/99, em relação a cada estabelecimento da empresa.

Convém, ainda, destacar que a autora juntou os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho relativos ao período em questão (12/2009 e 13/2009), ao Id 27199208.

Da leitura dos referidos documentos não é possível depreender que a maioria dos empregados e avulsos da autora seja, de fato, vinculada a atividades administrativas, de grau leve.

No entanto, até que a Fazenda apure os valores conforme os parâmetros legais aqui explicitados, a exigibilidade do crédito tributário deve restar suspensa, sob pena de locupletamento indevido.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) objeto do DEBCAD nº 51.013.449-1, bem como que a Ré não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito.

Ressalvo às autoridades fazendárias o direito de apurar e lançar os valores a título da contribuição do artigo 22, II da Lei 8.212/91, de acordo com a atividade preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 202§3º do Decreto 3048/99), de cada estabelecimento da empresa autora (Súmula 351 do STJ), nos termos da fundamentação supra.

Intime-se parte ré para adotar as providências necessárias para dar cumprimento à tutela concedida, por meio de oficial de justiça.

Sem prejuízo, cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Publique-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010036-27.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARIA LOPES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Réu para ciência da digitalização do presente feito.

No mais, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043706-23.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados de todos os beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de Id 26853150, no qual consta em situação cadastral "INAPTA" perante a Receita Federal.

Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize o i. patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga.

Com a documentação e se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento conforme requerido no Id 21383374.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024145-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MALAS ZIKAN
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA

DESPACHO

ID 26143135: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, qual seja de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho do ID 25413014.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010042-34.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUNDE BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 22970802: Defiro o desentranhamento da petição id. 18652908, uma vez que se trata de documento referente à empresa que não é parte na lide.

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se ofício de transferência do depósito juntado à fl. 64 (id. 13409779) referente aos honorários periciais, para o perito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024477-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

DESPACHO

ID 21284554: Tendo em vista que a exequente União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5025805-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial – IDs 23641989 e 23691996, no valor total de R\$775,58 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para Fevereiro/2016, como qual concordaram as partes – IDs 24820257 e 25695027.

Intimem-se, e, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014982-91.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EDITORA BUREAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA KOGEMPA - SP103205

DESPACHO

IDs 26429367, 26429380, 26429389 e 26439395: Considerando que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada EDITORA BUREAU LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017657-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR NERIS DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 23007685/7689).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009123-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

IDs 21621432/21621444: Autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do(s) saldo(s) da(s) conta(s) efetuada(s) nestes autos, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação da apropriação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, intime-se o Executado para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009176-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO CABRAL - SP94904
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

IDs 26440223 e 27228100: Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido referido prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749795-70.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN - SP7280, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados de todos os beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de Id 27196655, no qual consta em situação cadastral "INAPTA" perante a Receita Federal.

Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize o i. patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga.

Com a documentação e se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO SEBASTIAO ALVES

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face e CICERO SEBASTIÃO ALVES, por meio objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine que o Réu desocupe o imóvel, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

A autora relata que celebrou com o réu, em 09/06/2005, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA – PAR", de nº 672570019530, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega que o réu tomou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificado em 19/12/2019 (Id 27002368 e 2702369), não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 561 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 562 do mesmo diploma, expressamente determina que:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada."

Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração.

Vale destacar, também, as disposições do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório.

A autora alega que o réu não teria efetuado o pagamento das taxas de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora.

Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1º do contrato de arrendamento – Id 27002364) e que o arrendatário, com sua inadimplência, deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face do réu ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra" nº 672570019530 (Id 27002364), a saber: apartamento localizado na Rua Aviadora Anesia Machado (antiga via Coletora Um), nº 172, AP 104, Bloco A, São Paulo – SP, CEP: 05886-610 - Condomínio Residencial VALO VELHO B, e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do réu, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.

Cite-se.

Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-74.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação para fim de expedição de ofícios precatório e requisitório, elaborado pela parte Exequente – ID 21672352, no valor total de R\$70.746,60 (setenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado para Setembro/2019, com o qual concordou a União Federal – ID 2220723.

Especifique ainda, a Exequente, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se, e, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027585-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', intimem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 21231717).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM COLOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 20948249: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, considerando que o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027797-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SAGITARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO - SP258390
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21431156: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, considerando o Mandado de Segurança distribuído sob n. 5021219-31.2019.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, trazendo inicial daquela demanda caso assim não tenha feito com a documentação inicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033028-22.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A, TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA DEFERERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20391371: Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$1.090,51 (atualizado até 05/2019) em nome do advogado Dr. JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA, CPF/MF nº 720.888.349-15 e RG nº 3.874.191.8/SSP-PR.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", fica(m) a(s) parte(s) ré(s) intimada(s) para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 26262224).

Outrossim, intimem-se as partes (autora e corré União Federal) para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões tendo em vista a apelação interposta pelo Município de São Paulo (id. 26476852).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22823978: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de Id 22449110, que deferiu a tutela provisória de urgência “*para determinar que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10314-720.015/2019-26, inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.19.001087-12, não configurem óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da parte autora, tampouco sejam encaminhados para inscrição no CADIN, resguardando-se, contudo, o direito/dever da Fazenda Pública de ajuizar execução fiscal*”.

Alega, em suma, que a cláusula 7 das condições especiais da apólice não estaria de acordo com o art. 9º da Portaria PGFN nº 164/20141 e que “não consta do seguro garantia ofertado, qualquer menção ao mencionado art. 9º.

Outrossim, sustenta que a cláusula 4.2 das condições gerais e 4.2 das condições especiais do seguro violaria a disposição do art. 3º, §3º da Portaria PGFN nº 164/2014.

DECIDO.

No caso vertente a Autora ofertou apólice de seguro garantia, emitida em 14/08/2019 (ID 20788032), a fim de caucionar o débito de IOF em discussão, de modo a impedi-lo de constituir óbice para obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN.

Sobreveio decisão aceitando a apólice e determinando a emissão da CPEN, se a apólice preenchesse todos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, ficando a análise a critério da Fazenda Nacional.

Instada a se manifestar se a apólice preencheria os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, a requerida, por meio de embargos declaratórios, apontou duas irregularidades formais na garantia, motivo pelo qual a demandante providenciou a retificação da apólice, mediante o endosso acostado aos autos (ID 21902426, ID 21902428 e ID 21902424).

Intimada a se manifestar sobre o endosso apresentado, a Fazenda Nacional reconheceu que o endosso da apólice do seguro garantia supriu as exigências colocadas por ela anteriormente, bem como que houve o “atendimento dos requisitos formais previstos na Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014”. Todavia, a D. Procuradoria trouxe nova alegação que se refere a suposta insuficiência do valor da apólice para garantir a integralidade do débito e requereu a intimação da Autora para retificar o valor do seguro.

Neste cenário, a parte autora compareceu aos autos para apresentar novo endosso da apólice, retificando a garantia para valor superior ao do débito apontado pela PGFN, conforme se infere do ID 22373801.

Diante disso, sobreveio a decisão ora embargada reconhecendo que o seguro garantia e os respectivos endossos apresentados nos autos cumpriram as exigências elencadas pela Ré e se mostraram suficientes e idôneos para garantir o débito, razão pela qual deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que o débito não configure óbice para emissão da CPEN (ID 22449110).

Não obstante, a União Federal se opôs novamente à emissão da CPEN, apresentando os embargos de declaração ora analisados

Entretanto, a pretensão fazendária não merece acolhimento, ante à evidente preclusão para questionar os requisitos de validade da garantia apresentada nos autos.

Destarte, à requerida foi oportunizada, por mais de uma vez, a análise dos requisitos elencados na Portaria PGFN 164/2014, sendo certo que a própria autoridade fazendária reconheceu, em sua manifestação de 19/09/2019 (ID 22187860), o preenchimento dos requisitos formais para o recebimento da apólice.

Sendo assim, considerando que a preclusão consumativa se trata da perda do exercício da pretensão pela prática de ato já praticado nos autos, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Ainda que assim não fosse, a hipótese ora enfrentada não é de integração, mas de inconformidade com o conteúdo da decisão.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, a embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273,

Processo:200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo:200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo:200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pela parte ré em face da decisão proferida sob o Id 22449110, **mas rejeito-os**.

Publique-se e intime-se, reabrindo-se o prazo recursal.

Sem prejuízo, considerando a contestação apresentada, manifeste-se a autora em réplica e especifique as partes as provas que pretendem produzir, em 15 dias, sob pena de preclusão.

PRI.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029877-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A., MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 25630344/25630347: Mantenho o despacho constante no ID 23224216 tal como lançado.

No mais, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5031553-91.2019.403.0000, interposto pela União Federal contra o despacho acima mencionado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037045-72.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE PAGLIATO, ERVANDRO SCABELLO, ANA MARIA YONE IHA, ARY RAPOSO DE FARIA, KIYOSHI INOMATA, DIRCE SOROCHE CALSADO, JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, WILLIAM CESAR GODOY, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, OSWALDO DA CONCEICAO, ANTONIO YOSHIHARU KOTO, MARIA APARECIDA DE GOES LOPES, ELISA APARECIDA DE GOES LOPES, FABIO ROBERTO DE GOES LOPES, MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA, JULIO LOPES NETO, PAULO CESAR DE GOES LOPES, VALDEMIR AUGUSTO, ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR, GUIDO ANTONIO VIEIRA, ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO, ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação para fim de expedição de ofício precatório complementar, elaborado pelo Contador Judicial – IDs 24512292/2293; 2295/2297 e 24513004, no valor total de R\$208.819,61 (duzentos e oito mil, oitocentos e dezanove reais e sessenta e um centavos), atualizado para Novembro/2019, como qual concordou a União Federal – ID 26177130/26177133. A parte Exequente, apesar de devidamente intimada, restou silente.

Intimem-se, e, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) pertinente(s).

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014619-21.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do documento acostado - ID 25573185.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016562-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DO LAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 23673398 e 23673400).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGMAR SOLANGE CANDIDO MAZZUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 23674683 e 23674686).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014103-75.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CACILDA BRANCA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequerente para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007337-88.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, NATHALIA JACOB HESSEL MORENO - SP328622

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas 'c' e 'n':

Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Especial n. 201401472146.

Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014432-52.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação – ID 22468710 apresentado pela Executada Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$73.311,36 (setenta e três mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos), atualizado para Setembro/2019, correspondente ao valor da condenação e honorários advocatícios, com o qual concordou a Exequente – ID 23096427.

Manifeste-se ainda, a Exequente, acerca da transferência do depósito acima nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil, apresentando os dados necessários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, expeça-se o alvará de levantamento requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019862-87.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA FLORIPES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

DESPACHO

IDs 20152755 e 20152756: Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal, intime-se a parte Autora, ora Executada, a **promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001520-19.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERALS A INDÚSTRIA METALURGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24310171: Dê-se ciência ao Exequente.

Após, tendo em vista que a mesma informação está acostada aos autos do processo n° 5020104-09.2018.403.6100, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prosseguirá a execução nos autos do processo 5020104-09.2018.403.6100.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020104-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERALS A INDÚSTRIA METALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 21142883 e 23142154).

Manifeste-se ainda, acerca do documento acostado ao ID 23608245/8249.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005066-23.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

IDs 22513891/3892: Dê-se ciência ao Exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022169-04.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ROBERTO EMILIO ESTEFAM
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RICETTI MARQUES

DESPACHO

IDs 21941747 e 21997650: Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal, intime-se a parte Autora, ora Executada, a **promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024627-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA APARECIDA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 26945810/945811).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004835-34.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação para fim de expedição de ofícios precatório e requisitório, elaborado pela parte Exequente – IDs 12801004, 10801006/1007, no valor total de R\$37.729,50 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), atualizado para Outubro/2018, como qual concordou a União Federal – ID 21324728/21324126.

Esclareça ainda, a Exequente, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se, e, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011457-14.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 22383777/83794: Dê-se ciência ao Exequente.

Por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHATAH SERVICOS E PROMOCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a União Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 20876661).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo A)

Trata-se de ação ajuizada por **CYBELE RAMOS DE LEMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que seja determinada a devolução à Autora de todos os valores pagos de taxas de ocupação entre os anos de 2005 a 2017, que totalizam o valor de R\$ 165.501,34 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos).

Subsidiariamente, que determine que a ré restitua os valores pagos de taxa de ocupação do ano de 2016 no valor de R\$ 22.568,20 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) e 2017 no valor de 21.762,96 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), posto ainda não ter ocorrido a demarcação da Linha Preamar Média de Ilhabela.

Narra a autora que ocupa legalmente imóvel da União Federal no município de Ilhabela – SP, situado no endereço da Avenida Engenheiro Martinho Storace, nº 6.433 – Ponta das Canas – CEP: 11630-000 – Ilhabela – SP.

Sustenta, em síntese, que o artigo 6º-A, do Decreto-Lei 2.398 de 21 de dezembro de 1987, o qual “dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências”, acrescido pela Lei Federal n.º 13.240 de 30 de dezembro de 2015, dispensa o lançamento e a cobrança de taxas de ocupação, foros e laudêmios incidentes sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, os quais estão inscritos no regime jurídico de ocupação, quando os terrenos que respaldam as cobranças estiverem localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que sejam sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional n. 46 de 5 de maio de 2005 até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos demarcatórios.

Por fim, pugna pela não aplicabilidade da prescrição quinquenal na repetição das taxas de ocupação pretendidas ao fundamento de que estas não se submetem ao regime do Código Tributário Nacional.

Coma inicial, vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 2542618).

A autora manifestou-se por réplica (id 3404291).

A autora juntou novos documentos (ids 5143266 e seguintes), os quais a ré teve ciência.

Considerando que as partes não postularam pela produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

E o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988, adotando a classificação das ilhas marítimas em oceânicas e costeiras, incluiu-as na relação dos bens na União Federal a teor do artigo 20, inciso IV, em sua redação original:

“Art. 20. São bens da União:

(...) IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;” (Redação original)

Por sua vez, assim dispõe o art. 26, II, da Constituição Federal, a que alude o preceito transcrito:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

(...) II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;”

Extrai-se, da leitura dos dispositivos, que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 46/2005, todos os imóveis situados nas ilhas oceânicas e costeiras que não pertencessem, por outro título, a Estado, Município ou particular, eram considerados propriedade da União.

Após a alteração promovida com a Emenda Constitucional no 46/2005, o mesmo art. 20, IV da CR/1988 passou a dispor que são bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II.

“Art. 20. São bens da União:

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

Houve discussão se, como advento da Emenda n. 46/2005, os terrenos de marinha e respectivos acrescidos de marinha quando situados nas ilhas costeiras que contenham sede de Municípios ainda pertenciam à União Federal.

O STF assentou o entendimento e pacificou a questão como julgamento do RE 636.199/ES, fixando a seguinte tese: “A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios”.

Colho dos autos que a autora não questiona acerca da propriedade da União Federal das ilhas costeiras que contenham sede de Municípios. O cerne da questão reside na cobrança de taxa de ocupação pelo Ente Federado dos terrenos de marinha localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município desde a publicação da Emenda Constitucional n. 46/2005.

O Decreto-Lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União.

O artigo 6º-A, deste Diploma legal, acrescido pela Lei Federal n.º 13.240 de 30 de dezembro de 2015, dispensa o lançamento e a cobrança de taxas de ocupação, foros e laudêmos incidentes sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, os quais estão inscritos no regime jurídico de ocupação, quando os terrenos que respaldam as cobranças estiverem localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que sejam sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional n. 46 de 5 de maio de 2005 até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos demarcatórios.

Art. 6º-A. São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação, os foros e os laudêmos referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional no 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação. (Incluído pela Lei nº 13.240, de 2015)

Do documento de id 1824624, verifico que o imóvel pertencente à autora está situado em ilha marítima costeira de Ilhabela/SP, o qual foi objeto de demarcação da Linha de Preamar Médio (LPM) de 1831, conforme Edital de Audiência Pública agendada para o dia 18 de agosto de 2016 (id 1824737).

Do relatório encaminhado pela Coordenação de Caracterização e Incorporação do Patrimônio, colho que a demarcação da LPM de 152,50 de extensão foi concluída em agosto de 2016 (id 2542729).

Sendo assim, aplicando-se o artigo 6º-A, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, as taxas de ocupação do imóvel da autora (RIP 6509.0000061-39) não são devidas desde a data da publicação da Emenda Constitucional n. 46/2005 até a conclusão do processo de demarcação, ou seja, de 05 de maio de 2005 a agosto de 2016.

Embora a autora não tenha juntado todos os DARFS de 2005 a 2016, extraio do documento de id 2542729, página 7, que os débitos estão totalmente quitados.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a devolução à Autora de todos os valores pagos de taxas de ocupação apenas entre os anos de 2005 a 2016, excluindo-se o exercício de 2017.

Outrossim, intime-se a ré para que junte a comprovação da data que ocorreu a homologação da Linha Preamar Média para o Município de Ilhabela.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida à integralidade do pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

P. R. I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014156-55.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFITARIA ARGANIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 20915269). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-22.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES CASTILHO CECCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação promovida em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende a condenação do ré no pagamento de valores referentes a aposentadoria cassada, que foi restabelecida por decisão proferida nos autos 5014530-68.2019.4.03.6100. Requer a distribuição, por dependência, aos mencionados autos.

É o breve relato. Decido.

Colho dos autos que o processo 5014530-68.2019.4.03.6100, em curso pela 26.ª Vara Federal Cível, foi sentenciado o que impede a reunião da presente demanda com os mencionados autos, nos exatos termos do art. 55, § 1.º, do C.P.C.

Outrossim, verifico que a sentença de mérito a ser proferida nestes autos depende do julgamento da demanda em curso pela 26.ª Vara Federal Cível.

Assim, suspendo o processo até o julgamento da ação n. 5014530-68.2019.4.03.6100, nos termos do art. 313, inciso V, alínea 'a', do C.P.C.

Sem prejuízo, ordeno a citação da UNIÃO FEDERAL. Apresentada a contestação aguarde-se o julgamento da apontada demanda no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Deverá a parte autora indicar o subscritor do instrumento de procuração (id 27219931), para que se possa aferir a higidez da representação da parte autora;

2) Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória manejada em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade e a consequente extinção da exigibilidade dos créditos tributários indicados na petição inicial.

Formulou pedido de distribuição, por dependência aos autos de n. 5013144-03.2019.4.03.6100, em curso pela 24.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Afirma a existência de conexão entre os feitos.

É o sucinto relato. Decido.

Verifico a existência de conexão entre as demandas, uma vez que a causa de pedir é a mesma, qual seja o enquadramento levado à efeito pelo Fisco, como "agroindústria" e não como produtora rural pessoa jurídica.

O código de processo civil, em seu art. 55, dispõe: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

A finalidade da norma é impedir a prolação de decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático submetido a Juízos distintos.

Na hipótese posta nos autos, a demanda conexa foi ajuizada perante a 24.ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde ainda não foi sentenciado, de forma que não incide a exceção prevista no art. 55, § 1.º, do C.P.C.

Sendo assim, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para que a demanda seja redistribuída ao Juízo da 24.ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência aos autos de n. 5013144-03.2019.4.03.6100, com as homenagens de estilo.

Por fim, o art. 66, p. ún., NCPC dispõe literalmente que: “O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

DESPACHO

Ante o informado retro, solicite-se a imediata devolução da carta precatória.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que indique novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026725-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIC CHARLES PIERRE DE SUTTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PINTO GONZAGA FILHO - MG45947
IMPETRADO: SUPERINTENDE DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS APPALOOSA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS APPALOOSA

DESPACHO

ID's 27115906 e 27115942: Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARVALHO E PAGANOTTI ADVOCACIAS/C - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade por parte do impetrado.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, “A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei” (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017 ..DTPB:).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante recolha a diferença de custas iniciais, bem como junte aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011064-07.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado pela Requerente a fls. 392 (ID 26883832 - pág. 167) e ID's 27158655 e 27158659.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014143-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 27170505: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011944-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLLYANA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27194979: Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000371-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27193283: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012602-86.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas acerca do despacho de fls. 283 (ID 26847720 - pág. 21) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000841-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D'AMBROSIO - SP151692
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é sustação de protesto.

Narrou a autora terem sido enviados títulos, referente às CDA n. 80219019064 e 80619032771, para protesto ao 8º e 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 486.612,30 e R\$ 306.295,92, respectivamente, oriundos de suposta dívida de Contribuição Social e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento em 20/01/2020.

Sustentou que, além de não reconhecer os títulos encaminhados a protesto, a incidência da taxa de juros utilizada pelo Fisco está em desconformidade com a legislação vigente, considerando que excede em muito o valor da taxa Selic.

Alega que se os títulos forem levados a efeito, ocasionará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Acrescenta que a adoção indiscriminada de protesto de débitos fiscais é desproporcional, abusivo e arbitrário, contribuindo para o encerramento definitivo da empresa por retirar a possibilidade de tomada de crédito rotativo de recursos financeiros.

É o relatório. Decido.

A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento da abusividade do protesto de CDA, bem como da aplicação excessiva de juros.

A cobrança de débitos de dívida ativa por meio de protesto apresenta regime disciplinado estritamente em lei.

Não se constata dos autos a presença de vícios de inconstitucionalidade formal ou material no artigo 25 da Lei n. 12.767/2012.

O Supremo julgou improcedente a ADI n. 5.135/DF, quanto à questão da inconstitucionalidade do protesto de CDA, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: **“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”**. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da *International Foundation for Electoral Systems (IFES)*. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. (sem negrito no original)

O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97.

Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal ou constitucional quanto a isso.

Quanto à alegação de que a incidência da taxa de juros utilizada pelo Fisco está em desconformidade com a legislação vigente, por exceder a taxa Selic, a mesma demanda dilação probatória, e somente será analisada após o devido contraditório.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Petição ID 26522903 e seguinte: Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho ID 24735307, transferindo-se o montante disponível nos autos conforme requerido.

Confirmada a transação bancária, cientifique-se o autor e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010126-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 150 e expeça-se edital.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do réu.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido (ID 24758722).

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061564-67.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO VAJDA, ELOISA HASHIMOTO, ESTHER NOGUEIRA MACHADO, JOSE LAZARO DE CASTRO, JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES, OSVALDO AKIRA HAKAMADA, ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA, SANDRA MARIA LEME PINTO, WILKENS PANTOJA SILVA, WILLIAN BONETO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 13/11/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006433-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCUS - SP181463, DEBORA SCHALCH - SP113514
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 27/11/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0139910-91.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 04/09/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026570-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO - SP206671, FABRICIO FAVERO - SP216177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 28/08/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0664055-37.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNETA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIRENE LOPES FRANHANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO JOSE MARAFON

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016531-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZERI FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007568-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023309-59.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYBELE RAMOS DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-25.2000.4.03.6115 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA - SP190306, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANS
Advogado do(a) RÉU: ANAJALIS CHANG - SP170032

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 30/08/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DEBORA A DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCAO DE VENDAS - ME, DEBORA ARANTES DE PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação das executadas, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa das executadas.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0740855-09.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR, BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 20/05/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022643-29.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALERE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 04/09/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034930-14.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURALIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 18/09/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010479-08.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CASTELANI, MARILIA MARTINS MANO PHILIPPSEN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 18/09/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593, AUTAALVES CARDOSO - SP83559
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 10/10/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020454-29.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO
Advogados do(a) SUCESSOR: RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE - SP95934, MARCELO DUARTE - SP298875
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 10/06/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-04.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORIO PEREIRA DA SILVA - SP180861, FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL - SP78140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 25/10/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361, FABIAN DOS SANTOS SIMOES - SP234538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 31/07/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à patrona da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 26884996.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010786-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
EXECUTADO: GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPÓSITOS ESPECIFICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA - SP68559

DESPACHO

Oficie-se à CVM, para que informe sobre a existência de créditos relativos à Previdência Privada e valores imobiliários em nome da executada GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA, CNPJ 20.112.826/0001-50, devendo providenciar a transferência do valor até a satisfação da execução, em caso positivo, conforme requerido na petição de ID nº 27115162.

Para tanto, forneça a exequente o endereço a ser diligenciado.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 26603923.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 27097366 - Mantenho a decisão de ID nº 26201116 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se a decisão de ID nº 26201116.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-56.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE MATTAR JORGE, SONIA MARIA PEREIRA, CELIAMENCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021196-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do executado.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037795-93.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO BOTELHO DE MORAES

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido (ID 24763230).

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021841-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa na petição inicial, vez que divergente da planilha apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Isto feito, certifique a Secretaria o recolhimento das custas.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023263-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA DE SILLOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da perícia designada para 01/04/2020, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP, ficando encarregada a parte ré de comunicar seu assistente técnico para comparecimento.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHAN YLS A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de ID nº 26934085.

Na ausência de outras impugnações, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Em seguida, venham conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora solicitada na petição de ID nº 27078829.

No silêncio, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício requisitório de ID nº 18954793.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 24278593: Defiro à Caixa Econômica Federal a apropriação do montante depositado nos autos pela parte autora, para fins de regularização do contrato, objeto do presente feito, devendo apresentar a planilha indicativa de débito.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de ID 22736837, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos relativos à condenação em honorários advocatícios.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015497-82.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA - SP271816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação formulada pelas partes, manifestando discordância acerca da estimativa dos honorários periciais formulado pelo perito, sob o argumento de se tratar de valor excessivo, pautado em parâmetros razoáveis e legais.

Não assiste razão às partes.

Comefeito, o perito judicial estimou seus honorários em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), equivalente a 40 (quarenta) horas de trabalho, conforme peça do ID nº 23185119.

As impugnações genéricas à proposta de honorários periciais apresentadas pelas partes não merecem prosperar, pois além de não conter justificativa apta a infirmar a proposta do *expert*, desconsideraram que a proposta apresentada leva em conta não só a complexidade do material analisado, como também a quantidade e complexidade dos quesitos formulados pelas partes, que influencia diretamente na quantidade de horas trabalhadas.

Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito.

Intime-se a parte autora para o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, em 30 (trinta) dias.

Após, ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a peça de ID nº 27154413, do Sr. Perito Judicial, fornecendo os documentos solicitados, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019113-37.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIEGFRIED KARL LINDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728

DESPACHO

Assiste razão à FAZENDA NACIONAL no tocante à habilitação de herdeiros. Considerando que a viúva era casada em separação de bens com o "de cujus", defiro somente a habilitação de ERIC NASCIMENTO LINDER, filho herdeiro de SIEGFRIED KARL LINDER. Retifique-se a atuação, fazendo constar o herdeiro em substituição.

Face à ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente de ID nº 23893002.

Expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Após, manifestem-se as partes.

Na ausência de impugnação, tornem para transmissão.

Na sequência, aguarde-se em arquivamento o pagamento da importância requisitada.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a regularidade nos autos do patrono indicado, retifique a Secretaria o ofício requisitório de ID nº 25381361, conforme solicitado na petição de ID nº 27053338, abrindo vista às partes na sequência.

Concordes, transmita-se.

Após, aguarde-se em arquivamento o pagamento das importâncias requisitadas.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019689-29.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivamento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004989-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS FERREIRA REIS, IVON PAULO RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577, DIEGO PEREIRA YULE - MS6933-E

DESPACHO

Intime-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança, salientando-se que o corréu Ivon Paulo Rodrigues Leite deverá ser intimado por edital, nos termos do Artigo 513, §2º, inciso IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento da sentença operou-se na forma do Artigo 523 do CPC, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Assim sendo, aguarde-se a via liquidada do alvará de levantamento expedido e arquivem-se os autos.

Intime-se o executado e cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

O levantamento dos valores depositados na conta fundiária do autor deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.

Em nada mais sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021471-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 25781827.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019485-14.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PINTO GALDIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA ISMAEL - SP175777
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, EVERTON LUIZ CARDOSO, ENI ALVES CARDOSO

DESPACHO

Petição de ID nº 23236117 - Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008533-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HIDALGO ENCADERNAÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente, acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26673434 – Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Sem prejuízo, inclua-se o nome da advogada **GLORIETE APARECIDA CARDOSO (OAB/SP 78.566)**, no sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do réu.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALDECI FEITOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 26268226 – Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, porquanto o cálculo referente aos honorários advocatícios independe de conhecimento técnico especializado.

Petição de ID nº 26736129 – Primeiramente, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que o executado comprove o pagamento do valor apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública em que houve a decretação de interdição do prédio da Superintendência do INCRA, situado na rua Dr. Brasília Machado nº 203, Santa Cecília, São Paulo/SP, a partir de 09/09/2019, para a realização de reformas emergenciais.

A decisão foi amparada em laudos técnicos apresentados, bem como o laudo pericial judicial, segundo o qual seria inviável a reforma do prédio com a permanência dos servidores (ID nº 21579751).

Irresignado, o INCRA interpôs o Agravo de Instrumento nº 5022851-59.2019.403.0000, o qual foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo, pela Instância Superior (ID nº 21693212).

A decisão proferida no ID nº 26292552 apontou que “*não há evidências que foram realizadas obras apontadas no parecer do perito do juízo de modo a garantir a segurança da edificação*”, determinando a manifestação do autor, bem como a vista ao Ministério Público Federal, acerca do pleito formulado pelo INCRA na petição de ID nº 26226249.

Por meio da petição de ID nº 26418653 o INCRA requereu a reapreciação dos requerimentos apresentados no ID 26226249 e 26226911.

O M.P.F. declinou ciência no ID nº 26423152.

O Sindicato autor esclareceu que não pretende a desistência da demanda, “tendo em vista que o pedido ainda não foi contemplado com as ações descritas na petição Id 26226249”, requerendo o prosseguimento do feito (ID nº 26523817).

Instado a se manifestar expressamente acerca do pleito de desinterdição do edifício, o Ministério Público Federal requereu a urgente remessa dos autos ao Perito Judicial, para o devido parecer quanto à viabilidade da desinterdição do prédio e realização dos reparos propostos no cronograma apresentado pela empresa vencedora do certame (ID 26226937) e, na hipótese de desinterdição do edifício, a determinação ao INCRA para que apresente mensalmente o cronograma de obras e o respectivo andamento detalhado dos reparos do edifício (ID nº 27004465).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Em que pese o cronograma apresentado pelo INCRA, há de ser constatada a efetivação realização das obras emergenciais na edificação, de acordo como Laudo Pericial apresentado no ID nº 20032300.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **determino a intimação urgente ao Perito Judicial**, para que este compareça ao referido imóvel e constate se a atual condição ainda oferece risco de vida aos servidores e aos cidadãos que frequentarão o prédio.

Após a manifestação do Perito, tomemos autos conclusos, para a apreciação do pedido de desinterdição formulado pelo réu.

Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as petições de IDs nºs 26464550 e 27018489.

Após, tomem para deliberação.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373
RÉU: VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ASPRINO FILHO - SP182428, JOSE RAMOS DOS REIS - SP34175, VICENTE DE SOUZA - SP34094, RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Manifeste-se a expropriante acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista à expropriante acerca do alegado pela parte expropriada (ID 26025305), nos termos do art. 10, CPC.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017965-43.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES FROZI

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da virtualização do feito e da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que mantida a sentença recorrida, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU DA SILVEIRA - SP413050

DESPACHO

Petição de ID nº 27188548 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0009500-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRASILANDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARISA DE ALMEIDA ACHINGER - SP116668

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER DON - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON EDMIR VELHO - SP124530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, fazendo constar no pólo ativo da demanda SUPER DON - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, representada pelo síndico informado no ofício de ID nº 26834842.

Para a expedição do ofício requisitório a favor da autora, é necessário regularizar sua situação cadastral, conforme informado no ID nº 23161303, devendo a autora diligenciar neste sentido.

Regularizo o feito, cumpra-se o despacho de ID nº 20160290.

Ressalvo que, como pagamento, os valores deverão ser transferidos para os autos do Juízo Falimentar, devendo os credores lá habilitarem seu crédito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011422-92.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da coexecutada LEISE APARECIDA PEGORARO, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da coexecutada.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024544-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ABIMAEI VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, representado pela DPU, sustentando a inconstitucionalidade da instituição e fixação de anuidades por ato infralegal, com lesão ao princípio da anterioridade, bem como ausência de interesse de agir, pelas anuidades inferiores ao valor mínimo, tudo lastreado na Lei nº 12.514/2011. Pleiteia ainda, os benefícios da gratuidade judiciária.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou, pugnano pela rejeição da exceção.

É o breve relatório.

DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis se serem conhecidas pelo de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, dentre as quais se insere as condições de regularidade da ação.

Assim, assiste razão ao executado.

Isto porquê, nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de um conselho de classe, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, o conselho não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Observa-se que a norma insculpida no aludido artigo instituiu condição específica da ação de execução de anuidades profissionais, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja presença revela estar o feito formalmente em ordem, sem qualquer vício a inviabilizar o resultado pretendido na demanda.

Ressalvo, que referida limitação foi imposta somente à área jurídica, podendo o conselho buscar a quitação da dívida, diligenciando administrativamente, desde que ainda válida a cobrança.

Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1783533
Relator(a)
ASSUSETE MAGALHÃES
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
28/03/2019
Data da publicação
04/04/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:04/04/2019 ..DTPB:
Ementa
..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011. III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:
Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664890
Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
03/04/2018
Data da publicação
24/05/2018
Fonte da publicação
DJE DATA:24/05/2018 ..DTPB:
Ementa
..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. PATAMAR NÃO ATINGIDO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ, que no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou que o art. 8º da Lei 12.514/2011 - o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" - aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência. 4. O decisum consignou: "Verifica-se que, na hipótese, o valor da dívida ativa inscrita pelo Conselho, ora apelante, enquadra-se na vedação prevista no art. 8º da Lei 12.514/2011, por não atingir o patamar ali estabelecido, razão pela qual nada há a reparar na sentença que julgou extinta a presente execução." (fl. 42, e-STJ) 5. O Tribunal a quo julgou que o valor da dívida inscrita pelo Conselho não atingia o patamar, o quantum mínimo, estabelecido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. A modificação do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido provimento. ..EMEN:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701621
Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
24/10/2017
Data da publicação
19/12/2017
Fonte da publicação
DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:
Ementa
..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei 12.514/2011 para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:
Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1524930

Relator(a)

OG FERNANDES

Origem

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Data

02/02/2017

Data da publicação

08/02/2017

Fonte da publicação

DJE DATA:08/02/2017 RSTJ VOL.:00246 PG:00283 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator.

Emassim sendo, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinção da presente execução extrajudicial, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Indefiro a concessão da Justiça Gratuita ao executado, por não retar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015872-15.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS INDS DE LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO DE CARNE E DERIV DO FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR TORREF MOAGEM DE CAFE E AFINS DE MOCOCA SP

Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 06/09/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-26.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-26.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026817-63.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE AUGUSTO BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal para que apresente a sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011243-95.2013.4.03.6100
REQUERENTE: INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se a tramitação da ação nº 0003079-05.2017.4.03.6100 para julgamento em conjunto.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012915-36.2016.4.03.6100
AUTOR: L. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B
Advogados do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997, CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados voluntariamente pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011516-76.2019.4.03.6100
AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PEREIRA RAPHAEL - SP250902
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Manifeste-se, ainda, acerca da petição ID 25021384 sobre a insuficiência do depósito.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016117-55.2015.4.03.6100
AUTOR: MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ALBUQUERQUE GERUM - SP208998, LUCIANA MARIA DOS SANTOS - SP362948
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Petição ID 25150840: defiro o prazo, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-89.2018.4.03.6100
AUTOR: TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO, JOAO BOSCO ALBERGARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019214-36.2019.4.03.6100

AUTOR: COLORNET COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da realização do depósito judicial, nos termos da decisão ID 23430444.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000770-18.2020.4.03.6100

AUTOR: DIDI E LEIA COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada movida por DIDI E LEIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTE DE FRIO E LATICÍNIOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a parte autora a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80719057825-29 até análise da DCTF – Retificadora.

Atribui à causa o valor de R\$ 11.856,10 (onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Da análise dos documentos, verifica-se que a empresa autora é enquadrada como microempresa, o que permite a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º da lei 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Além disso, a citada lei determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fixa a competência do Juizado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juizado. 4. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00113157820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir. 2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. 4. Apelação não provida.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027744-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CONTATTO ENGENHARIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 12624094: recebo como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual.

Cumpra a correção de Odebrecht as determinações do despacho ID 14029386.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015877-62.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito em 15 (quinze) dias.

Fim do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2019.

Leonardo Safi de melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053713-74.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOFT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, MARCO ANTONIO DA CUNHA - SP99345, SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387, FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118, PAULO EDUARDO SABIO - SP205773
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desarquivados os autos, requeira a autora o que de direito em 15 (quinze) dias.

Fim do prazo, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2019.

Leonardo Safi de melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021429-17.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BURZA - SP107415
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito em 15 (quinze) dias.

Fim do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2019.

Leonardo Safi de melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004472-33.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
EXECUTADO: DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito em 15 (quinze) dias.

Fim do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2019.

Leonardo Safi de melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028768-76.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NEWTON DE OLIVEIRA, AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA, JOSE NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATA HASSAD, ROBERTA HASSAD, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se novamente à Caixa Econômica Federal, para que em 15 (quinze) dias, informe sobre o efetivo cumprimento do acordo homologado.

Decorrido prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2019.

Leonardo Safi de melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-95.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CYNTHIA CUNHA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA - DF32188

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Fica o devedor intimado, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PRESLEY LIGHT TELEFONIA E ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da procuração outorgada, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000355-90.2001.4.03.6002 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANUPA

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI - SP164024
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CALDINI - SP133529, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito em 15 (quinze) dias.

Findo prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2019.

Leonardo Safi de melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023536-97.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO, MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito em 15 (quinze) dias.

Findo prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2019.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17733

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005811-90.2016.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X EBS CAPITAL CORRETORA DE CAMBIO S/A

Fls. 48/52:

Proceda a Secretaria à anotação do arresto no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao juízo solicitante, bem como informe a existência de depósito judicial no montante de R\$ 3.204,88, efetuado em 25/05/2018.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0069103-56.1973.403.6100 (00.0069103-8) - CELINA MARCONDES RULE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0635012-02.1984.403.6100 (00.0635012-7) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 758/761:

Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, comunique-se a anotação da penhora ao juízo solicitante, informando, ainda, a existência de valores pendentes de pagamento, relativos aos Precatórios nº 20190100631 e nº 20190100632, insuficientes para saldar o débito indicado.

Outrossim, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a anotação de levantamento à ordem do juízo, nos precatórios acima mencionados.

Por fim, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019264-95.1992.403.6100 (92.0019264-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4)) - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Verifico que a autora não cumpriu a determinação de fl. 114, parágrafo 2º, uma vez que não junta cópia do distrito social registrado na Junta Comercial, tampouco procurações outorgadas pelos ex-sócios, que deverão integrar o polo ativo na qualidade de sucessores de MONIZAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0081860-18.1992.403.6100 (92.0081860-9) - RUBENS ELES (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X RUBENS ELES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 264, tendo em vista que a execução foi extinta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3) - BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDES DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BERNARDO VOROBOW X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MATTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BERNARDES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ZULEIDE

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033142-09.2000.403.6100 (2000.61.00.033142-0) - GUILHERME MARTINS - ESPOLIO (MANOELINA CATHARINA MARTINS) X ROSELI MARTINS HESPANHOL X JOSE ROBERTO MARTINS X GUILHERME MARTINS FILHO X VERA LUCIA MARTINS DO ESPIRITO SANTO X MARCIA MARTINS X ALEXANDRE MARTINS X MARCELO MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP399011 - ELLEN FIUZA MAURICIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a Secretaria o cadastramento da advogada signatária da petição de fl. 102 no sistema processual tão-somente para o recebimento da intimação deste despacho. Após, dê-se ciência do desarquivamento, para consulta no balcão da Secretaria, ficando vedada a carga dos autos.
Oportunamente, providencie a exclusão do nome da advogada no sistema processual e retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS (SP205066 - CARLA BALTADUONIS MONTEIRO E SP273125 - GUSTAVO AUDI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Considerando a obrigatoriedade de virtualização dos autos para a fase de cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 9º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0008580-86.2007.403.6100, conforme certidão de fl. 326.
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Na omissão, proceda-se ao cancelamento da distribuição do processo virtual e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014741-78.2008.403.6100 (2008.61.00.014741-2) - CLEIDE FERNANDES MARTINS X ANTONIO CORREIA MARTINS (SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK E SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA E SP151776 - ADJAI RANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLAE SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Espeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86411534-5, referente aos honorários advocatícios, para a conta indicada à fl. 136, em favor da advogada HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK.
A transferência do valor referente ao principal deverá ser efetuada para conta de titularidade da autora CLEIDE FERNANDES MARTINS.
Assim, indique a parte autora conta de titularidade de CLEIDE FERNANDES MARTINS (CPF 108.187.408-25).
Atendida a determinação supra, espeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86411535-3 para a conta indicada, em favor de CLEIDE FERNANDES MARTINS.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001494-0) - EXATA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA X ADILSON TEODOSIO GOMES (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Cumpra o CRECI o despacho de fl. 100, inserindo o processo no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, promova a secretaria o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos e remetam-se, os autos físicos, ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-70.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-86.2010.403.6100 ()) - MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A. (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:
a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0000467-70.2012.403.6100.
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-64.2013.403.6100 - ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 718/757:
Dê-se vista à parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-77.2014.403.6100 - G.T.I. GRANDE LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 371.
Int.
DESPACHO DE FL. 371:
Considerando o trânsito em julgado, requeira a ECT o que de direito. A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que: a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309. b) após, promova a execução a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0009677-77.2014.403.6100. Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023900-35.2014.403.6100 - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO (SP362948 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011362-85.2015.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA ROMAO MATOS (SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020511-96.2001.403.6100(2001.61.00.020511-9) - BARBOSA & FILHOS - COM/DE PECAS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023848-88.2004.403.6100(2004.61.00.023848-5) - PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X CHEFE DA DIVISAO DE CAMBIO DA DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante da transferência de valores efetuada conforme comprovante juntado às fls. 383/384.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018963-50.2012.403.6100 - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019699-29.2016.403.6100 - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 212/214:

Dê-se ciência à impetrante.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018963-50.2016.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742586-40.1991.403.6100(91.0742586-4) - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Verifico que a requerente não cumpria a determinação de fl. 191, parágrafo 2º, uma vez que não junta cópia do distrato social registrado na Junta Comercial, tampouco procurações outorgadas pelos ex-sócios, que deverão integrar o polo ativo na qualidade de sucessores de MONIZAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o seu cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008088-50.2014.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-73.2009.403.6100(2009.61.00.008544-7)) - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRAS DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

Fls. 162/168:

Dê-se ciência à parte exequente e ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015312-49.2008.403.6100(2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006779-28.2013.403.6100 - PAULO OSAMU TATAI(PE018073 - KUNIKO MATSUMIYA E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X PAULO OSAMU TATAI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que as procurações juntadas pelos sucessores de PAULO OSAMU TATAI consistem em cópias extraídas dos Processos nº 1099991-69.2013.8.26.0100 e nº 1100075-70.2013.8.26.0100. Assim, determino seja providenciada a devida regularização da representação processual, mediante juntada de procurações originais atualizadas, outorgadas pelos herdeiros de PAULO OSAMU TATAI à advogada KUNIKO MATSUMIYA, para atuação neste processo.

Outrossim, providencie a juntada de declaração de anuência como destaque de honorários contratuais, assinada por todos os herdeiros de PAULO OSAMU TATAI.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001258-68.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X GUIDO AQUINO X JUDITH AVALLONE VILLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X NEUZA TOLOMEI X ORENIR BARRIONUEVO X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X PAVEL ZOLNERKEVIC X RILZA TORRES COUTINHO X ROQUE MACHADO X RUTH MOTA FERREIRA X THEREZINHA DE SIQUEIRA SIPRIANO X VALDOMIRA DOS SANTOS CHAGAS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X SILVIO DIAS FELISBINO X SILVIO LUIZ FAVILLA FELISBINO X ANABEL FAVILLA FELISBINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0901076-72.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

EXECUTADO: MARCOS DE MELLO COURI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901076-72.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

EXECUTADO: MARCOS DE MELLO COURI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027770-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012964-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:BYANCA GALANTE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009202-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027097-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
IMPETRADO:PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:CLCONSTRULIMA CONSTRUÇOES E REFORMAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030707-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA - MG151919
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA VILA MADALENA
Advogados do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022705-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAGOSTA JUNIOR, ROSELY RAGOSTA, ROSALINA RAGOSTA, ROSANA RAGOSTA SERRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026036-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BERMEJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024379-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA NICOLAU, JOAO BATISTADO AMARAL, MIGUEL MARTINEZ CORDERO, BENEDITO ULISSES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009352-44.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DAS VERTENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Id n.º 26669614 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017483-76.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Petição id n.º 27159254 – Em face da manifestação do DNIT, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013036-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE SOUZA CORTE LEAL, HELOISA MARIA MEIRELLES DE SOUZA COSTA, JOSE FRANCO DE SOUZA JR, ROBERTO MEIRELLES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014481-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA FUZARO TESSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015200-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILOMENA MANZI, ITALINA TERESA BIDUTTE MANTESE, AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT, MARIA ANGELA DALMIGLIO, ANTONIO GUY MANTESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018170-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suspendo, por ora, os efeitos do r. despacho id n.º 20485795.

Destarte, maniféste-se a parte exequente acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012971-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO DA COSTA RODRIGUES FILHO, SANDRALIA RODRIGUES CRICENTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010383-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
TERCEIRO INTERESSADO: COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GASPAR NEISSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO DI PIETRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX COSTA PEREIRA

DESPACHO

Petição id n.º 26075244 - Maniféste-se a parte exequente acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002305-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDE PARTICIPACOES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380

DESPACHO

Petição id n.º 27202607 – Considerando o traslado de cópias das decisões dos presentes embargos para os autos digitalizados do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n.º 0014684-80.1996.4.03.6100, a execução dos honorários advocatícios deverá prosseguir naquele feito.

Destarte, proceda a parte exequente à juntada de petição e respectivos cálculos no referido processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o r. despacho id n.º 23942643.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018401-93.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023688-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000831-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFIBER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo para indicar o cargo da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, que, segundo documento juntado sob o Id 27188671, é vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha a indicação expressa do nome de seu subscritor, bem assim o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com a consequente complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020932-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICAÇÕES S.A., COMPANHIA RIO BONITO - COMUNICAÇÕES, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante (id 26373434), em face da decisão de indeferimento do pedido de concessão de liminar (id 24342184), sob a alegação de existência de omissão.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Impetrante, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006929-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da autuação perpetrada nos autos do Processo Administrativo nº 10283.006656/2003-11.

Afirma a impetrante que, em 02/12/2003, teve lavrado contra si auto de infração, aplicando-lhe multa em relação às importações realizadas durante o ano de 1998, sob a acusação de que teria entregue a consumo ou consumido produtos de procedência estrangeira, importados de forma fraudulenta, mediante pretensa falsificação de faturas comerciais, em suposta violação ao artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, e ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 400/1968, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/1998.

Defende em favor de seu pleito a inaplicabilidade da multa, uma vez que o registro das declarações de importação descaracteriza a fraude/ clandestinidade imputada às importações, além de que a multa é aplicada apenas quando não localizada a mercadoria apenas com pena de perdimento.

Sustenta, ainda, que autuação padece de nulidade insanável consistente na aplicação de penalidade errônea em relação à conduta invocada, na medida em que se estaria diante de hipótese apenas com pena de perdimento, convertida em multa quando não localizada a mercadoria, nos termos do inciso VI, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/1996 e artigo 23, inciso IV e §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, sob o nº 1001389-45.2017.4.01.3200.

Instada a prestar suas informações, a autoridade impetrada inicialmente apontada nos autos sustentou a sua ilegitimidade passiva.

Foi declinada a competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo em razão da existência de possível prevenção com o processo nº 100988-12.2018.4.01.3200, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos da presente ação.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi afastada a prevenção com os autos sob o nº 1000988-12.2018.4.01.3200, os quais receberam o nº 5002022-90.2019.4.03.6100 após a redistribuição. Na mesma oportunidade foi determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da via mandamental em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade da multa imposta.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou manifestação, requerendo o afastamento da preliminar arguida e a concessão da segurança.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, nas quais defende a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, deduzida pela União, visto que a discussão travada na presente demanda diz respeito à questão de direito, o que afasta a necessidade de dilação probatória.

Igualmente, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração constante do processo administrativo nº 10283.006656/2003-11, lavrado pela Alfândega do Porto de Manaus em 02/12/2003, que aplicou multa no valor de R\$28.465.515,14, com fundamento no artigo 83, caput e inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/1968, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/1998 (RIP1/98), referente às importações realizadas durante o ano de 1998.

Dispõem os referidos dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe fora atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

De início, não prospera a alegação de inaplicabilidade da multa em razão de ter havido o registro das declarações de importação o que, em tese, descaracterizaria a fraude ou clandestinidade imputada às importações.

Com efeito, o inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964, acima transcrito, prevê a aplicação da multa em três situações: 1) introdução clandestina de mercadoria de procedência estrangeira no território nacional; 2) importação irregular ou fraudulenta; 3) entrada de mercadoria de procedência estrangeira no estabelecimento, sem o correspondente comprovante de importação.

No presente feito, observa-se que, de fato, houve o desembaraço aduaneiro da mercadoria e o registro das competentes declarações de importação. Deste modo, não há que se falar em clandestinidade da importação, bem como na entrada de mercadoria procedente do exterior sem o comprovante de importação, restando afastadas as hipóteses de aplicação da multa constantes dos itens 1 e 3.

Verifica-se, porém, a hipótese disposta no item 2, que trata da importação irregular ou fraudulenta, uma vez que as faturas comerciais que embasaram as declarações de importação não eram originais.

Outrossim, restou apurado pela fiscalização que a impetrante adulterou e falsificou faturas comerciais originais, para fins de utilização indevida do benefício fiscal concedido à Zona Franca de Manaus, conclusões que não foram afastadas pela documentação carreada aos autos.

Quanto à alegação de que autuação padece de nulidade insanável, consistente na aplicação de penalidade errônea em relação à conduta invocada, melhor sorte não assiste à impetrante.

Deveras, sustenta a impetrante que se estaria diante de hipótese apenas com pena de perdimento, convertida em multa quando não localizada a mercadoria, nos termos do inciso VI, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/1996 e artigo 23, inciso IV e §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Nessa senda, importante transcrever excerto do voto vencedor no julgamento do recurso especial interposto pela impetrante em sede administrativa:

"As questões a serem dirimidas são as seguintes:

1ª) errônea aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, alteração segunda, do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentados pelo art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98;

(...)

No que respeita à primeira, muito embora adira à tese exposta no acórdão a que se refere o voto vencido (a da especificidade da multa), não percebeu a il. Relatora que a penalidade prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, somente foi neste incluída, pela Medida Provisória – MP n.º 66, de 29/08/2002, após a ocorrência do fato gerador, que ocorreu em 1998.

Portanto, não havia outra possibilidade, senão a de aplicar a multa que fora cominada nos autos – a do art. 490, I, do RIP/1998, a única vigente à época do fato gerador de que tratava o Acórdão nº 3202001.340 (e também no caso ora em julgamento) –, uma vez que, como sustentava a fiscalização, ao menos em tese, a contribuinte entregara a consumo produto de procedência estrangeira importado fraudulentamente. De lembrar aqui que, consoante o art. 144 do CTN, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada." (id 2260287, pág. 120)

De fato, tratando-se de lançamento tributário, devem ser observados os comandos previstos no Código Tributário Nacional, em especial o seu artigo 144. Destarte, o lançamento deve observar a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Assim, considerando que as importações em análise foram realizadas durante o ano de 1998, bem como que o § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, que prevê a conversão do perdimento de bens em multa nos casos em que não houve a localização da mercadoria, somente foi incluído pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não cabe a sua aplicação ao caso em testilha.

Por fim, ante a inexistência de jurisprudência na esfera judicial em sentido contrário à época dos fatos, não merece aplicação o artigo 24 da Lei nº 13.655/2018.

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018613-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATZAR TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARATTI - SP377870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista à autora, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007934-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 25975511, objetivando ver suprida omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011108-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, OAB
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 21686566, objetivando ver sanada omissão.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a OAB/SP apresentou manifestação pelo desprovinimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

No que tange à alegada omissão, razão assiste à impetrante.

De fato, a impetrante formulou pedido de declaração do direito à restituição das contribuições anuais pagas nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidas, que não foi analisado na sentença embargada.

Assim, passo à análise do referido pedido.

Em suas informações, a autoridade impetrada argui a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição dos valores já recolhidos.

Há que se acolher a aludida preliminar.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, evidente a inadequação da via processual eleita pela impetrante quanto ao pedido de restituição, razão pela qual retifico o dispositivo da sentença id. 21686566 para incluir o seguinte parágrafo:

Decreto a **extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita no que tange ao pedido de declaração do direito à restituição.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE HUMANA E ADMINISTRATIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025312-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN SALVADOR REGINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MADEU - SP128467
IMPETRADO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Mantenho a sentença id. 21052183 por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

pertinentes.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026428-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA CECI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011557-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (ou impetrante) no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026750-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008816-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE ARMAZEM CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ADREANO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES - SP223954
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5025948-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGLÃO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA - SP245130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUITERIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CYBELLE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE38585
EXECUTADO: LEANDRO ALBERTO PEREIRA MOREIRA

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada em face de LEANDRO ALBERTO PEREIRA MOREIRA.

A parte autora pleiteia, em apertada síntese, a execução dos alimentos fixados no processo nº. 1001407-85.2018.8.26.2004, proferido pela Justiça Estadual. Aduz que os valores não vêm sendo pagos desde de dezembro de 2018.

Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que a presente ação não comporta processamento na Justiça Federal.

É que este Juízo é incompetente para julgar os pedidos em face da pessoa física indicada no polo passivo. Isso porque a relação jurídica de direito material veiculada nesta ação não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a referida pessoa física e qualquer dos entes elencados no artigo 109 da Constituição Federal.

Dos documentos anexados aos autos e da narrativa constante da inicial, verifico que o foro competente para processar o presente feito é a Justiça Estadual da comarca do domicílio do alimentando.

Como se sabe, não cabe à Justiça Federal conhecer dos pedidos referentes às pessoas não integrantes do rol previsto no artigo 109 da Constituição Federal. É que se trata de competência absoluta em razão da pessoa. Confira-se jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Nessa moldura, sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo, não é possível a apreciação de ação em face da UNIVERSIDADE GAMA FILHO pela Justiça Federal, nestes autos. Destarte, justifica-se a limitação objetiva da demanda com a extinção desse petitum e a extinção do feito nessa parte, na forma do art. 267, IV, do CPC/73, com a manutenção do processo na fração para a qual é competente. (AC 01002967020144025101, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

É de se destacar, repita-se, que em nenhum momento foram mencionados eventuais problemas/irregularidades praticados pelos entes elencados no artigo 109 da Constituição Federal.

Em resumo: a parte autora pretende apenas a execução de alimentos em face de pessoa física. Considerando-se o pedido formulado, é evidente a incompetência da Justiça Federal.

<#Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento e julgamento do processo, determinando a remessa dos autos à **Justiça Estadual de São Paulo** do município de residência da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.#>

SÃO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020995-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-26.2018.4.03.6130 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER DE PAULA MACIEL, ALINE DE CASTRO RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027445-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MORAES FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA SOUZA MENDONCA - SP368504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030044-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA THUME CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CELIO CAMPOS - MG39532, JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - SÃO PAULO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015, RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATIAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020762-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS VELAPLAST LTDA. contra ato do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo, em parte, a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e de concessão da tutela de evidência. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Registre-se, ainda, que a insurgência acerca da possibilidade de concessão da tutela de evidência não é matéria preliminar, devendo eventual inconformismo ser atacada pelo recurso cabível.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, tal como pontuado na decisão que deferiu, em parte, a liminar, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018664-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS THBF EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS THBF EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, tal como pontuado na decisão que deferiu a liminar, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por CARMEN DA SILVA SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de seu direito ao benefício de assistência médica, prestada pelo Comando da Aeronáutica.

Alega a autora que na condição de pensionista de seu irmão falecido em 1968, o qual era militar, foi cadastrada como integrante do plano de saúde prestado pelo fato do militar não ter ascendentes e descendentes vivos na época, passando a utilizar os serviços de assistência médica desde outubro de 1960.

Sustenta que ao solicitar o agendamento de consulta e exames médicos, foi informada acerca da necessidade de atualização de seu cadastro, o que foi feito.

Aduz, no entanto, que ao solicitar o agendamento de seu atendimento, foi informada pela requerida que seu convênio havia sido cancelado em razão de novo regulamento aprovado.

Por fim, afirma que sendo beneficiária do convênio prestado pela requerida há mais de 59 anos, possui direito adquirido, não podendo ser prejudicada pelas novas regras.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora o restabelecimento do serviço de convênio médico prestado pelo Comando da Aeronáutica, recebido na condição de irmã dependente de militar falecido, o qual foi cancelado administrativamente.

De início, insta consignar que a partir dos documentos anexados aos autos, consta documento indicando a instituição da pensão militar, processo administrativo nº 08-05/254/68 (id 27159416).

No entanto, não constam dos autos quaisquer outros documentos indicando o cancelamento do serviço médico prestado, a negativa da autoridade administrativa quanto ao atendimento da autora, tampouco qualquer indicação de que havia a prestação do serviço de “convênio médico” em questão.

Em continuidade, no caso dos autos é possível identificar apenas a existência da prestação da pensão militar, da qual não há qualquer notícia acerca de sua interrupção.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, restam ausentes os elementos suficientes à concessão da medida emergencial pleiteada, sendo de rigor a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016545-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, e indique novo endereço para a citação dos réus.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001132-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALBERTO CENSON
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

DESPACHO

Considerando o silêncio das partes, dê-se prosseguimento à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requiera o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intím(m)-se.
São Paulo, 16 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES

DES PACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intím-se.
São Paulo, 16/12/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018264-59.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA NAVARRO SOARES

DES PACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a devedora não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intím(m)-se.
São Paulo, 16 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018095-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DES PACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intím-se.
São Paulo, 16 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000780-70.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TRONA QUIMICA LTDA - ME, VIVIANA GONCALVES, MARCIA REGINA KULAIF

DES PACHO

Intím-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.
Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.
Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BIANKA APARECIDA DA SILVA, MARCELLO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDA MARIA BRAGA DE MELO - SP107405

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANNY COSMETICS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Assevero, que não localizei nos autos nenhuma pesquisa realizada pela autora junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, razão pelo qual entendo que não se esgotaram todas as possibilidades de localização dos endereços pela autora.

Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora para que esta tome as providências necessárias junto às operadoras de telefonia para que esta informe os endereços dos réus constantes em seus registros.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023453-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO SERGIO CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência à autora acerca das respostas das operadoras de telefonia, para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021423-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GONCALVES DA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027789-75.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL CLAIR VIOLIN, CLAUDIO CLAIR VIOLIN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelos executados no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004539-05.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ATILIO OTAVIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, designo nova audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 14h00, que se realizará na Sala de Audiências desta 12ª Vara Cível Federal.

Intimem-se às partes pelo Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023294-07.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, HARUMI YOSHIOKA, FUMIO NAKAHARA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação dos executados ainda não citados: Rua Julio Antonio dos Santos, 147, LT, Barbosa, Aruja, São Paulo/SP, CEP: 07402-065, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Aguarde-se a complementação dos honorários do Sr. Perito para que os autos possam ser remetidos à perícia.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022904-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SALETE MEIRA MUSTAFA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo na decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade e junte cópia do Acordo nº 42636/2011 firmado entre as partes.

Considerando que o endereço indicado para a citação da executada: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1498, Mundo Novo, MS, CEP 79980-000 e Travessa Tapajós, 52, Mundo Novo, MS, CEP 79980-000, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MULTIPÉCICAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

DESPACHO

Considerando o informado pelos executados de que não possuem bens para indicar a penhora, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DELBIANCO DE BENTO

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União e visto que não houve apresentação da defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021145-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ABADIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021314-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, visto que a hipótese do artigo 513, IV do Código de Processo Civil, trata-se de intimação da parte por Edital, para o início da fase de cumprimento de sentença, quando o réu for revel na fase de conhecimento.

No presente caso, inicialmente, não se aplica a fase de cumprimento de sentença, visto se tratar de execução de título extrajudicial, não havendo necessidade da formação do título judicial para ser executado.

Ademais disso, não houve sequer a citação inicial do executado, razão pelo qual resta impossível a sua intimação por edital, nos moldes em que requerido.

Sendo assim, indique a exequente novo endereço para a citação do executado, como já determinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019775-60.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ADRIANO FERREIRA ALVES, ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalte que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005683-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA, ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Nada a deferir acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

O artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, é claro que havendo o cumprimento do Mandado de Citação em Ação Monitória, ou seja, havendo o pagamento pelo devedor, fica o réu isento de custas e fixa os honorários advocatícios em 5% por cento do valor dado à causa.

O despacho não deixou em momento algum de fixar os honorários advocatícios ou determinou que estes não são cabíveis em caso de pagamento.

Assim, promova-se a citação dos réus.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016601-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RONALDO MARIANO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-98.2016.4.03.6100

AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
CONSTRUCION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022269-92.2019.4.03.6100
AUTOR: PROJETO'S EVENTOS E PROMOCÃO LTDA - ME, SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

ID nº 25830125 – Trata-se de petição da parte autora, juntando aos autos comprovante de pagamento da 1ª parcela do depósito judicial, bem como, requerendo seja oficiado o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se abstenha de promover os atos de consolidação/alienação da propriedade, sob pena de incorrer em desacato à ordem judicial, face a tutela em parte deferida, no sentido de, dentre outros, determinar que a ré se abstenha de promover a alienação do imóvel dado em garantia, até nova ordem do Juízo.

Em que pese o requerimento formulado pela parte autora, resta claro, inclusive pela resposta encaminhada pelo Oficial Substituto do Cartório Imobiliário, que qualquer averbação de consolidação deverá ser requerido pela credora fiduciária - que força da tutela deverá se abster de promover a alienação do imóvel. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de que seja oficiado o Registro de Imóveis, eis que não há notícia nos autos de descumprimento da tutela antecipada pela CEF.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013187-30.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: WILSON WELLISCH JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Ciência as partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo réu.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019769-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de março de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024965-04.2019.4.03.6100
AUTOR: IP SO FACTO ASSESSORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

DESPACHO

ID 26867716: Certifique a Secretaria quanto a citação do réu. Não efetivada a citação, providencie a serventia o recolhimento do instrumento de citação, certificando-se no processo.

Após, se em termos, conclusos para extinção do processo por desistência.

I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006935-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN A CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: EMPORIUM HIROTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030

DESPACHO

ID 24501598 / ID 24502536: Vista ao IPEM acerca do depósito realizado pelo EMPORIUM HIROTA.

Prazo: 10 (dez) dias

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022165-40.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ, EDILEUZA BEZERRA PASSOS, NELY GODINHO DE OLIVEIRA, PAULO FREITAS ASSUNCAO, MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO, MARIA CARLOS MOREIRA, PAULA CHAMY PEREIRA DA COSTA, MARIO LOPES SILVERIO, ANA CRISTINA LATA RODRIGUES CARLOS, OLDEGAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

DESPACHO

Fl 940 dos autos físicos: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000509-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Os autos de infração lavrados pelo conselho réu indicam que foram fiscalizados centros de saúde, unidades hospitalares, ambulatórios, centro de abastecimento, unidade básica de saúde, etc...

Por sua vez, o autor apresentou a mesma causa de pedir em relação à todos os autos, mas omitiu-se em comprovar a capacidade de atendimento de referidas unidades, em especial o número de leitos disponíveis nas unidades hospitalares, não comprovando, ainda, que as demais unidades de saúde possuem apenas dispensário de medicamento e não farmácia ou drogaria.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o autor a inicial, nos termos do presente despacho, complementando a prova documental.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021087-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GUILHERME MANZAMBA, ROSITA TCHIANDA, T. V. M. T.
REPRESENTANTE: GUILHERME MANZAMBA, ROSITA TCHIANDA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Postulam os impetrantes, estrangeiros naturais da Angola, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a emitir e fornecer passaporte para estrangeiros.

Alegam, em síntese, que são solicitantes de refúgio, e necessitam de documentação de viagem para comparecimento perante as autoridades judiciárias da África do Sul.

Sustentam, ainda, que na condição de solicitantes de refúgio não teriam direito ao passaporte para estrangeiros, documento assegurado somente aos com o refúgio concedido.

Decido.

A lei 9.474/1997, que regulamenta a concessão de refúgio, determina em seu artigo 22 que *enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros*, portanto, diferencia a lei o estrangeiro na condição de refugiado, daquele na condição de solicitante de refúgio.

Por sua vez, o art. 5º, § 2º da Lei 13.445/2017 (lei de migração) delega ao Poder Executivo o poder de regulamentar as condições para concessão e emissão dos documentos de viagem.

Neste sentido, permanece vigente o Decreto 5.978/2006, que por sua vez elenca, em seu artigo 12 as hipóteses que permitem a concessão de passaporte brasileiro para estrangeiros:

Art. 12. O passaporte para estrangeiro será concedido:

I - no território nacional:

- a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;
- b) ao asilado ou refugiado no País, desde que reconhecido nestas condições pelo governo brasileiro;
- c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, ouvido o Ministério das Relações Exteriores;
- d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;
- e) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

- a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;
- b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento;
- c) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Departamento de Polícia Federal.

Os impetrantes não possuem enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas em regulamento, pois são nacionais da Angola, o país de origem possui representação diplomática no Brasil, não estão legal e regularmente registrados em território nacional e não possuem condição de refugiados reconhecida.

A exclusão dos solicitantes de refúgio do rol de estrangeiros beneficiados com o direito ao passaporte brasileiro, revela-se como clara opção política e discricionária do Poder Executivo, no regular exercício do poder normativo conferido pela lei 13.445/2017.

Tratando-se de ato normativo dotado de discricionariedade, e não existindo qualquer indicativo de ilegalidade ou inconstitucionalidade, inviável a intervenção judicial, sob pena de caracterizar usurpação de poder e interferência indevida do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

I - É imprescindível concessão de visto, para permanência de estrangeiro no país. II - O estrangeiro não possui direito potestativo à concessão de visto de ingresso e permanência no Brasil, mesmo que o requerimento preencha todos os requisitos legais e constitucionais necessários, já que tal é uma espécie de cortesia condicionada aos interesses soberanos do país e à discricionariedade administrativa do Poder Executivo. III - O Princípio da presunção de inocência não autoriza o Poder Judiciário a se inserir no juízo discricionário e soberano do Poder Executivo atinente à concessão de visto de ingresso e permanência de estrangeiro no país. IV - Agravo legal improvido.

(AI 0028116-06.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/05/2015.)

Ademais, enquanto não concedido refúgio, os impetrantes são considerados formalmente cidadãos angolanos, cujo passaporte pode e deve ser fornecido pela representação diplomática da Angola no Brasil.

Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista ao MPF, e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: EDY DE FATIMA PRADO SENA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000437-66.2020.4.03.6100
 IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por entidade estadual que tem como obrigação constitucional, institucional e estatutária a defesa das atividades compreendidas na categoria econômica das empresas de garagens e estacionamentos privados, de modo a propiciar o desenvolvimento dessa importante atividade econômica, no qual se busca seja assegurado o direito à inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 1/3 das férias e primeira quinzena do auxílio-doença/acidente.

Em que pese a desnecessidade de autorização dos associados para a impetração do *mandamus*, é essencial que esses associados sejam ao menos identificados, sob pena de se subverter a essência do mandado de segurança coletivo.

À semelhança do mandado de segurança individual, o coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, só que de natureza corporativa, pertencente não a um indivíduo isolado, mas sim a um grupo de pessoas, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

A Lei nº 12.016/2009 foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Além disso, a eficácia subjetiva da sentença se limita aos substituídos que possuem domicílio tributário nos Municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

A parte atribuiu à causa o valor da causa de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que, dada a amplitude do pedido, não pode corresponder ao benefício econômico pleiteado, sendo imperiosa a indicação correta do valor da causa.

Dessa forma, determino à parte impetrante que, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 dias:

a) esclareça quem são seus substituídos, através da apresentação de tabela, com lista sequencial por ordem alfabética de todos os nomes e CNPJs de seus associados domiciliados no Estado de São Paulo/SP, provando o vínculo associativo, pois eventual decisão será limitada somente a eles e não haverá condições de cumprimento pelo Fisco sem esses dados mínimos;

b) corrija o valor dado à causa para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, através de estimativa factível dos valores totais que deixariam de ser cobrados, complementando o recolhimento a título de custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao representante judicial da impetrada.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022326-47.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GOZZI - SP130922
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a certidão lançada aos autos pela Secretaria deste juízo, INDIQUE o exequente, o valor do principal e o valor dos juros da conta homologada por este juízo e que deverá ser objeto de requisição de pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, esperam-se os ofícios precatórios.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão lançada aos autos pela Secretaria deste juízo, INDIQUE o exequente, o valor do principal e o valor dos juros da conta homologada por este juízo e que deverá ser objeto de requisição de pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, esperam-se os ofícios precatórios.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003572-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO - SP23196, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291
Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028040-85.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-65.2020.4.03.6100
AUTOR: ELISABETE MALHONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA - SP324179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato, cumulada com consignação em pagamento e exibição de documentos proposta por ELISABETE MALHONI DE OLIVEIRA em face da CEF, em que se objetiva a condenação da ré a exibir o contrato de financiamento do veículo à autora, a consignação do valor que entende devido no montante de R\$ 489,60(quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) para as 24 parcelas restantes e a condenação da ré a anular as cláusulas contratuais abusivas e revisar o contrato de financiamento do veículo com aplicação de taxa de juros a ser apurado através de laudo contábil e não nas taxas de juros pactuado pelas partes.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.617,82(dez mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018670-42.1996.4.03.6100

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PEREIRA, ANTONIO RICARDO DALTRINI, CLAUDIA CARLA GRONCHI, ELZA GONCALVES LEITE, FRANCISCO MARCOS DE SOUZA, JANETA INOCENCIO DE MORAIS, JOAO LAZARO, LUIZ APARECIDO MENDONCA, MARCOS ROGERI, REINALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA - SP66762

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043667-84.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098, PAULA TOSATI PRADELLA - SP289381, MARCOS TANAKA DE

AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24639001 – Tratam-se de pedidos formulados pelo representante legal do espólio de José Roberto Marcondes, requerendo o cumprimento de sentença com a expedição de RPV constando como beneficiário José Roberto Marcondes, que teve a situação cadastral regularizada perante a Receita Federal, bem como, para que defira o pedido de destaque de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19 da Resolução CJF nº 405/16, bem como o parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB.

Tendo em vista a comprovação da regularidade da situação cadastral de José Roberto Marcondes e da juntada anterior do contrato de honorários, defiro o requerido pelo espólio.

Decorrido o prazo recursal, inclua-se como requerente José Roberto Marcondes e expeça-se minuta de RPV para a requisição de honorários advocatícios, que deve ser colocado à disposição deste Juízo, com destaque de honorários na proporção de 30%, tendo em vista o contrato de honorários juntado às fls. 552/555 dos autos físicos (ID nº 13162569 págs. 145/148).

No prazo de 15 (quinze) dias, requeira a União Federal o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo recursal relativamente à decisão da Impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, expedição da minuta do ofício requisitório, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017149-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA BORSOI MORAES HORTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 27160258 – Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, quer por unanimidade autorizou a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da agravante para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional.

Dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias comprove a CEF a realização da operação supra descrita.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016151-94.1996.4.03.6100
AUTOR: CESAR AUGUSTO JARDIM, OSMAR MAZUTI, NEUSA MARTINS DE SANTANA, ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS, SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA, JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA, WELLINGTON LEITE CABRAL, SERGIO KALILI RIBEIRO, ISVI CORREA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037083-64.2000.4.03.6100
AUTOR: FABRICA DE ENCERADEIRA COMERCIAL BANDEIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015903-79.2006.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001651-66.2009.4.03.6100
AUTOR: MARIANA ZARE BEZERRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PEREIRA CARDOSO - SP72622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CATIA BEZERRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526
Advogado do(a) RÉU: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-05.2015.4.03.6100
AUTOR: TETRACON INCORPORACOES E PARTICIPACOES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033372-46.2003.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE JESUS CANDIDO, MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA, REGINA CELIA RIBEIRO XAVIER, ROSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, VERA ISMAEL COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024351-96.2019.4.03.6100
AUTOR: JOVANKA MARIANA DE GENOVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Defiro ainda o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, para a apresentação dos documentos.

No mesmo prazo, apresente a autora cálculos comprovando como determinou o valor dado à causa, bem como, apresente cópias das CTPS com as páginas do vínculo empregatício anotado.

Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022709-25.2018.4.03.6100
AUTOR: ITAUSA- INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COLETTI - SP315256, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que às partes impugnaram a estimativa de honorários apresentados pelo perito judicial, intime-se o perito a reavaliar os valores apresentados à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, considerando-se as manifestações apresentadas.

Prazo : 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5001142-35.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) RÉU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Promova-se vista ao Sr. Perito acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o valor dos honorários pretendidos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE KANO, KEIKO KANO
Advogados do(a) RÉU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZALIMA - SP166949
Advogados do(a) RÉU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZALIMA - SP166949

DESPACHO

Intime-se para início da perícia.

Laudo em 30 (trinta) dias.

C.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

ECG

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022097-80.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES, DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Sendo localizado(s) o(s) Executado(s) e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033017-12.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADAS DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, DOCEIRA GEMEL LIMITADA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010863-46.2016.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 19937770, manifeste-se a Exequente em 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047761-46.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE, SONIA REGINA ROMANO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

1. Vistos em despacho.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela Caixa Econômica Federal, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047761-46.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE, SONIA REGINA ROMANO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

1. Vistos em despacho.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela Caixa Econômica Federal, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017566-05.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... (usar esse item apenas no caso do processo que contém mídia digital e esta não conseguir ser inserida).

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025072-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA CORREIA COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

FACE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ID 23001239, MANIFESTE-SE A CEFEM PROSSEGUIMENTO.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANILENE MARIA MANGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANILENE MARIA MANGUEIRA em face de ato emanado da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, da CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), mantedora da FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, da UNIÃO FEDERAL (SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) e em face da PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar para desconstituir o ato de cancelamento de registro de diploma, declarando-se a sua validade, no prazo de 48 horas.

Relata a impetrante que com muito sacrifício e empenho concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, diplomando-se em 15 de dezembro de 2012.

Narra que, ato contínuo, o Diploma foi expedido pela FALC porém registrado pela Universidade Iguazu (UNIG) sob o nº 2980, no livro FALC 02, na folha 101, processo nº 100022312, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 04 de março de 2015.

Aduz que, em decorrência de sua formação acadêmica, fez concurso, foi aprovada e assumiu o cargo público de professora na Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – SP.

Informa qual não foi a sua surpresa qual soube do cancelamento do seu diploma, fato confirmado pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba sob o fundamento de que uma ação judicial determinou as medidas administrativas para regularização.

Alega que, em consequência, a Prefeitura iniciou procedimento administrativo para exoneração, por conta do cancelamento do diploma.

Argumenta que cumpriu com todos os seus deveres e obrigações como aluna, sendo que o seu Diploma não está sendo registrado por problemas burocráticos entre as autoridades coatoras, problemas esses que fogem da sua alçada, não podendo resolvê-las, razão pela qual vem a Juízo de forma a resguardar o alegado direito tido como violado.

Requer o benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Compulsando os autos, constato que a autora cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), 01 e 02 do documento id n.º 26930361.

Por sua vez, a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), conforme se extrai do documento de fl. 02 do documento id n.º 26930369.

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas da Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), tanto que, conforme noticiado em outros autos, o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda ajuizou uma ação em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (processo n.º 5000141-85.2019.403.6100), em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, que postergou a apreciação dos pedidos liminares para após a vinda das contestações.

Contudo, é certo que a autora se formou há mais de 4 (quatro) anos, sendo que, inclusive, informa nos autos atuar como professora de escola, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos, dentre os quais, o mencionado pela impetrante, de instauração de processo administrativo para verificação de regularidade do diploma, no órgão em que exerce o seu cargo.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender provisoriamente o cancelamento do diploma da autora em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, devendo a Prefeitura de Taboão da Serra suspender o procedimento nº 44544/19, desde que relacionado ao objeto destes autos, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22205851: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho Id 21884626.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22205851: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho Id 21884626.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018318-26.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON CAMPOLINA, DORIVAL DENOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PALAVERI - SP114164
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho de ID Num22830414, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, ENY MONTEIRO RIBEIRO, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Expeça-se o ofício requisitório solicitando o referido pagamento, conforme planilha de cálculos da Contadoria judicial, nos termos do v. acórdão.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 5. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 8. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s)** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 9. **Intimem-se**. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

SENTENÇA

NESTLÉ BRASIL LTDA., em 12 de setembro de 2017, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, afirmando que foi autuada 5 (cinco) vezes porque o INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ constatou que seus produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável em estabelecimentos comerciais revendedores. Acrescentou que, após a rejeição de defesa administrativa pelo IMETROPARÁ, interpôs recurso administrativo que foi apreciado pelo réu, com manutenção dos autos de infração e das multas que lhe foram impostas por meio de decisões iguais. Apresentou quadro na linha de que o auto de infração n. 2574289, controlado no processo administrativo n. 1346/2015, importou em multa no valor de R\$ 9.652,00; que o auto de infração n. 2872946, controlado no processo administrativo n. 4242/2015, importou em multa no valor de R\$ 9.300,00; que o auto de infração n. 2574070, controlado no processo administrativo n. 1034/2015, importou em multa no valor de R\$ 8.775,00; que o auto de infração n. 2574071, controlado no processo administrativo n. 1035/2015, importou em multa no valor de R\$ 9.817,50; e o auto de infração n. 2572926, controlado no processo administrativo n. 4210/2015, importou em multa no valor de R\$ 9.300,00. Em sede de tutela de urgência, requereu as suspensões das exigibilidades das multas mediante o oferecimento de seguro garantia, dado que não foi cientificada da data da perícia, não houve vício de enganosidade/abusividade, a fixação da pena carece de fundamentação e não houve observância ao princípio da proporcionalidade (argumenta que a diferença de peso encontrada é mínima - 3,2g). Desenvolveu tese na linha de que, nos processos administrativos n. 4242/2015, n. 4210/2015, n. 1035/2015 e n. 1034/2015, os "comunicados de perícia" foram supostamente encaminhados por e-mail e, mesmo sem os comprovantes de recebimento nos autos, seus produtos foram pesados sem representante presente, o que violaria o artigo 26, § 3, da Lei n. 9.784/99. Aduziu, ainda, que, no processo administrativo n. 1346/2015, o "comunicado de perícia" foi encaminhado via fax para número telefônico que não lhe pertence (011-55085540). Alegou que lhe foram impostas penalidades de multas em valores exorbitantes sem a devida fundamentação para infrações que até poderiam ser apenadas com advertência, o que violaria o artigo 50 da Lei n. 9.784/99. Argumentou que as infrações até poderiam ser consideradas materialmente atípicas. Fez ponderações acerca dos valores das multas fixadas apontando gramas e quantidades de outros autos de infração. Apontou que o réu age com intuito arrecadatório, sem parâmetros nacionais para a autuação. Por fim, impugnou a forma como a fiscalização atua, destacando que não possui direito de realizar contraprova. Subsidiariamente, defendeu a aplicação da advertência ou a diminuição da pena de multa imposta, destacando que não houve prejuízo para o consumidor, vantagem econômica ou repercussão social. Requereu a anulação dos autos de infração, das penas de multas impostas, sua conversão para advertência ou, ainda, suas fixações em valores menores, nesta ordem. Juntou documentos (Documento Id n. 2579624).

Em 13 de setembro de 2017, foi determinada a abertura de vista ao réu para que se manifestasse sobre a suficiência da garantia oferecida (Documento Id n. 2610672).

Houve juntada de documento pela autora em 19 de setembro de 2017 (Documento Id n. 2676216).

O réu, em 25 de setembro de 2017, requereu a dilação de prazo (Documento Id n. 2770350), que foi concedida na mesma data (Documento Id n. 2774959) e, em 19 de outubro de 2017, ofereceu manifestação na linha de que, além do seguro ser insuficiente, não haveria previsão para a suspensão da exigibilidade da multa (Documento Id n. 3075596).

Em 20 de outubro de 2017, foi determinada a abertura de vista à autora (Documento Id n. 3095550).

Em 9 de novembro de 2017, a autora insistiu na tutela de urgência (Documento Id n. 3377852).

Em 13 de novembro de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, com ordem de citação do réu (Documento Id n. 3431026).

Houve pedido de reconsideração com documento novo em 30 de novembro de 2017 (Documento Id n. 3698882).

Em 1 de dezembro de 2017, foi determinada a abertura de vista ao réu (Documento Id n. 3709521).

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 8 de dezembro de 2017, ofereceu contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou de forma genérica que as infrações estão comprovadas por meio dos laudos elaborados, e que as penas de multa, além de estarem em harmonia com o princípio da proporcionalidade, estão devidamente fundamentadas. Destacou que a autora possui mais antecedentes, sendo reincidente, e que houve prejuízo para os consumidores e vantagem econômica para a autora, sociedade empresária de grande porte, não sendo o valor do produto critério para fixação da penalidade. Defendeu o modo de atuação dos órgãos delegados. Por fim, informou que os emails foram encaminhados para endereços eletrônicos disponibilizados pela própria autora (Documento Id n. 3811543).

O réu, em 2 de janeiro de 2018, ainda ofereceu manifestação com documento novo na linha de que a nova garantia também seria insuficiente (Documento Id n. 4060613).

Em 9 de janeiro de 2018, foi aberta vista à autora (Documento Id n. 4081644).

Houve réplica em 1 de fevereiro de 2018, oportunidade em que a autora insistiu na garantia ofertada (Documento Id n. 4391919).

Em 23 de fevereiro de 2018, foi indeferido o pedido de tutela de urgência sob a premissa de que o Juízo Cível não seria competente para apreciação de tutela cautelar que deveria ser formulada perante o Juízo das Execuções Fiscais, acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determinado o adiamento da petição inicial, com oportuna citação do IMETROPARÁ (Documento Id n. 4695498).

A autora, em 16 de março de 2018, aditou a petição inicial, a bem da inclusão do INMETROPARÁ no pólo passivo (Documento Id n. 5099061) e, em 19 de março de 2018, comunicou a interposição de agravo de instrumento (Documento Id n. 5127459).

Em 21 de março de 2018, foi recebido o aditamento da petição inicial (Documento Id n. 5122054).

Na mesma data, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região comunicou que não conheceu do agravo de instrumento (Documento Id n. 5186496).

Citado, o IMETROPARÁ, em 24 de maio de 2018, ofereceu contestação na linha de que a autora foi intimada acerca das realizações das perícias por meio de endereços eletrônicos previamente fornecidos e por meio de envio de fax ao número 011-55085540, constante no seu cadastro, assim como efetuado por anos, sendo seu comportamento processual contraditório e enquadrável no venire contra factum proprium. Sustentou que as penas de multa foram aplicadas de forma fundamentada, com observância do princípio da proporcionalidade. Apresentou a forma como as multas foram calculadas pelo sistema, destacando que o banco de dados para fins de reincidência é por CNPJ e estadual, o que gera divergência de valores. Argumentou ser legítima sua forma de atuação. Juntou documentos (Documento Id n. 8394837).

Em 24 de maio de 2018, foi aberta vista para réplica (Documento Id n. 8395663).

Houve réplica em 12 de junho de 2018, oportunidade em que a autora apresentou equívocos constantes no "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades" (Documento Id n. 8721179).

Em 16 de junho de 2018, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 8777408).

A autora juntou documentos em 28 de junho de 2018 (Documento Id n. 9075613).

O IMETROPARÁ requereu o julgamento antecipado da lide em 11 de julho de 2018 (Documento Id n. 9270747).

Não houve manifestação do INMETRO.

Em 6 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que os réus tomassem ciência dos documentos juntados pela autora (Documento Id n. 14975912).

Houve manifestação do IMETROPARÁ em 18 de março de 2019 (Documento Id n. 15370424) e manifestação do INMETRO em 8 de abril de 2019 (Documento Id n. 16183050).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 2 de julho de 2019, comunicou que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela autora no agravo de instrumento e que havia aperfeiçoado-se o trânsito em julgado (Documento Id n. 19005161 e n. 19005162).

A autora, em 9 de agosto de 2019, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 3a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, local em que foi ajuizada a execução fiscal n. 5000416-91.2019.403.6111 referente ao processo administrativo n. 1346/2015 (Documento Id n. 20489217).

A autora, em 9 de outubro de 2019, requereu a suspensão de sua inscrição no CADIN referente aos processos administrativos n. 4210/2015, n. 4242/2015 e n. 1346/2015 (Documento Id n. 23038085).

A autora, em 25 de outubro de 2019, comunicou a quitação das dívidas oriundas dos processos administrativos n. 4210/2015 e n. 4242/2015, desistindo parcialmente do feito. Requereu, ainda, as suspensões do CADIN relativas a tais processos administrativos (Documento Id n. 23841798), o que foi reiterado em 29 de outubro de 2019 (Documento Id n. 23965195).

Em 7 de novembro de 2019, foi determinada a abertura de vista para os réus para que se manifestassem acerca do pedido de desistência parcial (Documento Id n. 17825883).

O INMETRO, em 19 de novembro de 2019, informou que não se opunha ao pedido de desistência parcial (Documento Id n. 24886952).

O IMETROPARÁ, em 27 de novembro de 2019, também informou que não se opunha ao pedido de desistência parcial (Documento Id n. 25233270).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém destacar que, ao Id 20489219, a parte autora requer o pronunciamento deste juízo a fim de declarar-se prevento, informando a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP que o crédito discutido na presente Ação Anulatória está devidamente assegurado através da Apólice de Seguro Garantia apresentada, bem como para que os autos executivos permaneçam sobrestados até o deslinde final desta ação com relação ao processo administrativo 1346/2015, evitando-se decisões conflitantes nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

Não merece acolhimento a alegação autoral. Em consonância com a jurisprudência assentada no C. STJ, impossível a reunião de execução fiscal e ação anulatória de débito previamente ajuizada, quando o juízo processante desta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal. Precedente: AgInt no REsp 1700752/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018, publicado no DJe de 03/05/2018. Assim, não há que se falar em prevenção em relação ao executivo fiscal em curso pelo Juízo 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, nem tampouco cabe a este Juízo deliberar acerca da condução de feito que se encontra sob a presidência de outra autoridade judicial.

Sem prejuízo, em obediência à determinação do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 25/2017, determino o envio de comunicação eletrônica àquele juízo, notificando o ajuizamento da presente ação.

Superada a questão inicial, trata-se de ação anulatória referente aos autos de infração e imposições de multa controlados nos processos administrativos n. 1346/2015, n. 4242/2015, n. 1034/2015, n. 1035/2015 e n. 4210/2015, em que, até a presente data, não foi concedida a tutela de urgência.

A autora, em 25 de outubro de 2019, requereu a desistência parcial da ação com relação aos processos administrativos n. 4210/2015 e n. 4242/2015, notificando e comprovando que efetuou os pagamentos das multas deles decorrentes.

Ouvidos, os réus não se opuseram a tal pleito.

Assim sendo, com relação aos processos administrativos n. 4210/2015 e n. 4242/2015, o pedido de desistência da ação deve ser homologado (Documento Id n. 23841798), observando que o mesmo foi formulado pelo Dr. Celso de Faria Monteiro, OAB/SP n. 138.436, que possui poderes especiais para tanto (Documento Id n. 2579648).

Deixo, entretanto, de tomar qualquer providência em relação ao CADIN no que toca a tais processos administrativos, vez que a desistência da ação importa em extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, VIII do Código de Processo Civil).

Fixada essa premissa, passo a sentenciar o mérito da parte remanescente.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00052881520154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

No presente caso, a autora formula alegações genéricas em torno da forma de atuação fiscalizatória da Administração Pública, a qual, ao menos a princípio, encontra-se dentro dos parâmetros legais, sobretudo porque não há que se falar em prévio aviso ao fiscalizado, até porque o elemento surpresa é essencial em situações de tal ordem.

Noutro ponto, observo que também são genéricas as alegações da autora em torno das condições de transportes e armazenagem dos produtos fiscalizados, sendo certo que, na peculiaridade do caso, nenhum deles exige cuidado especial.

É de rigor reconhecer que a autora, em situações de tal ordem, possui direito constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o que importa no direito de acompanhar a prova pericial, para a qual deve ser intimada por meio idóneo que assegure sua ciência.

Ainda, deve-se apontar que a Resolução 08/2016 do CONMETRO assim dispõe:

16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas.

16.1 Quando os exames e ensaios forem realizados em campo fica dispensada a comunicação prévia aos responsáveis.

16.2 A ausência dos responsáveis aos exames e ensaios não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos

Compulsando os processos administrativos n. 1034/2015 (Documento Id n. 2579723 e 2579727) n. 1035/2015 (Documento Id n. 2579742), verifica-se que as respectivas perícias foram designadas para o dia 08/04/2015, como envio de mensagem eletrônica para o e-mail carlos.bancardi@br.nestle.com, em 31/03/2015 (consoante Documento Id n. 2579727, p. 1, e Documento Id n. 2579742, p. 6).

Destaca-se, por oportuno, que o aludido endereço de email é trazido no bojo da réplica autoral (Documento Id n. 8721183 – p. 5), o que demonstra que era, de fato, utilizado nas comunicações perante as autarquias.

Não se constata nenhuma irregularidade no envio por email dos comunicados de perícia. Como visto, há prova efetiva do encaminhamento das mensagens. A empresa autora alega, contudo, que não teria recebido as comunicações. Entretanto, uma vez disponibilizado à autarquia endereço eletrônico para as comunicações, compete à empresa autora zelar pela regularidade de funcionamento da sua caixa de correio virtual.

O mesmo raciocínio aplica-se ao processo administrativo n. 1346/2015.

Muito embora a autora alegue que não lhe pertence o número telefônico 011-55085540, para o qual foi enviado o fax (Documento Id n. 2579667, p. 7), o INMETRO PARÁ aponta que o número consta no cadastro da empresa junto à autarquia.

Informa, nesse sentido, que no bojo dos processos administrativos nº 1085/15 e 1091/15, enviou comunicação de perícia para aquele número de fax, havendo o comparecimento da empresa aos atos, o que se confirma a partir da leitura dos documentos ao Id n. 8395125 e 8395128.

À evidência, o argumento autoral de que a linha telefônica não lhe pertenceria deve ser afastado, diante da prova dos autos.

A seu turno, a autora sustenta a ausência de motivação e fundamentação na aplicação das multas, apontando, ainda, a disparidade entre as sanções impostas entre os diferentes Estados da federação.

Destaca-se que o artigo 9º da Lei 9.933/1999 assim prevê:

“Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Embora a argumentação autoral seja no sentido de ausência de motivação e de fundamentação na aplicação das penalidades, da leitura atenta dos documentos acostados à inicial, não é isso que se verifica.

Considerando o limite legal das multas impostas, nota-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, considerando o potencial prejuízo aos consumidores, bem como o fato de a autora ser reincidente, em valores em torno de dez mil reais, acima do piso de R\$ 100,00, mas muito distante do teto de R\$ 1.500.000,00 previsto pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999.

Desta forma, não se constata ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou moralidade.

Ressalto, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual em momento algum foi elidida pela autora.

Por fim, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação às infrações e multas controladas nos processos administrativos n. 4210/2015 e n. 4242/2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL FORMULADO PELA AUTORA e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil; e

b) No remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Não é hipótese de reexame necessário.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Juízo da 3a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, local em que tramita a execução fiscal n. 5000416-91.2019.403.6111.

Com o trânsito em julgado, deem-se vistas a ambos os polos da ação para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016262-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL STARTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COMERCIAL STARTE LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando a anulação do Auto de Infração e da multa aplicada, com a devolução do valor pago a esse título, acrescido de juros e correção monetária.

A autora sustenta, em síntese, que no exercício de sua atividade empresarial recebeu notificação de autuação lavrada pelo réu, notificando suposta infração cometida pela empresa, consubstanciada em comercializar “ferro elétrico de passar roupa, de uso doméstico ou comercial COD. ES – 300L” sem o selo de identificação da conformidade na embalagem no produto.

Narra ter sido surpreendida por decisão administrativa que homologou o Auto de Infração nº 1001130025578. Alega ter interposto recurso que, contudo, foi considerado intempestivo, pelo que não lhe teria restado alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário.

Sustenta que a autuação seria indevida, uma vez que o ferro de passar roupa, por suas características, como peso, não seria de uso doméstico, mas de uso industrial. Assim, o produto estaria isento da certificação de conformidade, nos termos da Licença de Importação.

Alega que a própria Portaria 371/2009 deixaria expresso em seus dispositivos que o selo de conformidade do produto não seria aplicável para aparelhos destinados para fins industriais.

O INMETRO apresentou contestação (Id 11606922). Preliminarmente, alegou a presença de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, defendeu a legalidade da autuação, requerendo a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 11869528.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determinada a inclusão do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP (Id 12292923).

Citado, o IPEM-SP apresentou contestação pelo Id 16171163, na qual alega a legalidade da autuação e requer a improcedência da demanda.

Réplica pelo Id 18863162.

Intimadas acerca da produção de provas, apenas o IPEM-SP se manifestou no sentido de sua desnecessidade.

É o relatório. Decido.

Preende, a parte autora, a anulação do auto de infração aplicado sob o nº 1001130025578 e o cancelamento da multa dele decorrente, com a devolução dos valores.

Da análise dos autos, verifico que consta, no auto de infração, que foi comercializado o produto “FERRO ELÉTRICO DE PASSAR ROUPA DOMÉST/COMERC. COD. ES – 300L” da Marca LANMAX, em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o aparelho estaria sendo comercializado sem ostentar selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o constituiria infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009 (Id 9218854), assim redigidos:

Lei nº 9.933/99:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.”

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”

Portaria INMETRO nº 371/09:

“Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único – A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único – A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.”

Assim, o auto de infração teve como fundamento a falta de ostentação do selo de identificação de conformidade, tendo sido autuada a pessoa jurídica que o comercializou, no caso, a autora.

Por sua vez, a autora afirma que o produto seria apenas de uso industrial, estando, dessa forma, isento da certificação de conformidade, nos termos da Licença de Importação que apresenta com a inicial.

Em tal licença, verifica-se como informação complementar: “Produto isento do escopo da regulamentação por se tratar ferro para uso industrial” (Id 9218147).

Contudo, trata-se de uma página do Sistema Siscomex, não estando claro quem seria o responsável por essa informação. Ademais, não resta comprovado que as autoridades administrativas competentes para a regulação e fiscalização da matéria (INMETRO E IPEM) seriam as responsáveis por tal constatação e afirmação, pelo que não há como se entender que não teriam mais competência para averiguação das condições do produto.

Nesse sentido, verifico que o IPEM-SP esclarece que na Portaria INMETRO nº 121/2015, em seu Anexo A e Tabela I, se encontra a descrição dos equipamentos pertencentes ao escopo da Portaria INMETRO nº 371/2009 e que, assim, necessitam de certificação. O produto em questão se enquadraria como “Ferro Elétrico de Passar Roupa”, cuja Norma aplicável é a IEC 60335-2-3.

Ainda, afirma que teria consultado o INMETRO antes da autuação da autora, ocasião em que foi esclarecido que, conforme a Norma IEC 60335-2-3, “os ferros a vapor com reservatório separado menor ou igual a 5 litros são classificados como de uso doméstico ou similar, independente da classificação dada pelo fabricante ou importador. E que, portanto, necessitam de Certificação e não estão isentos”.

De fato, o IPEM-SP apresentou os e-mails trocados com o INMETRO, nos quais há a indicação da necessidade da certificação de conformidade, de acordo com a Norma IEC 60335-2-3, por ser ferro elétrico com um reservatório separado e com capacidade inferior a 5 litros (Id 16171184).

Ademais, o IPEM-SP afirma a legalidade da autuação ante a redação do artigo 1.A da Portaria INMETRO nº 121/2015, na qual se lê:

“A.1 O escopo abrange os aparelhos eletrodomésticos e similares, cuja tensão nominal não seja superior a 250 V, para aparelhos monofásicos, e 480 V para outros aparelhos. Aparelhos elétricos utilizados do comércio, mas que, não obstante, possam constituir uma fonte de perigo para o público, tais como aparelhos destinados a serem utilizados por pessoas leigas em lojas, em oficinas, na indústria leve ou em fazendas, estão no âmbito dessa regulamentação.”

Pela norma acima, e considerando que o produto possui um reservatório de água com capacidade de 5 litros e tensão de 220V, esse faria parte do escopo regulatório da Portaria. Além disso, não há comprovação de que o equipamento seria utilizado exclusivamente no setor industrial, e não configuraria fonte de perigo para o público.

No site de vendas www.theglobal.com.br, mais especificamente no link <https://www.theglobal.com.br/p-4258236-Ferro-de-Passar-Industrial-2%2C64Kg-Lanmax---ES-300L-220V> se verifica o mesmo produto sendo vendido com a seguinte descrição “Usado em Confecções, Malharias, Lavanderias, Passadorias e uso Doméstico”. A mesma descrição é dada no site <https://www.reidasmaquinasms.com.br/products/ferro-de-passar-gravitacional-2-64-kg-okachi-ok-300l/> o que demonstra que a tese de que o produto seria de uso exclusivo industrial não é acatada entre os vendedores.

Portanto, entendendo não estar comprovado, nos autos, que o produto autuado estaria fora da abrangência da Portaria INMETRO nº 371/09. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção esta que não foi elidida no presente feito, pela parte autora.

Por fim, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Como efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil, a ser repartido entre as rés.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

DEPÓSITO (35) Nº 0002990-21.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IZANOR EUZEBIO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021819-60.2007.4.03.6100
AUTOR: AWP SERVICE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

RÉU: ABNER SOARES GUIMARAES NETTO, ELIANA MAGALHAES KAIRUZ, HILTON RODRIGUES LEITE, PEDRO SOUZA ESTARELLAS, SANDRA MARIA MARCIANO
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Expeça-se o ofício requisitório solicitando o referido pagamento, conforme planilha de cálculos da Contadoria judicial, nos termos do v. acórdão.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
 5. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remeta-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 8. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s)** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 9. **Intimem-se.** Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017713-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TIPS TRATORES PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, RENATA DE ANDRADE JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006752-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R. J. SUCATAS EM GERAL EIRELI - ME, RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA ALMEIDA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017823-10.2014.4.03.6100
REQUERENTE: PRESERVA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO GESSO - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008901-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO DE MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO - MG78278
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESPOLIO DE PIETRO GIOVANITTI
Advogados do(a) EMBARGADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455, MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

DESPACHO

1. ID nº 23670114: inicialmente, tendo em vista a juntada do documento hábil a comprovar a idade do Autor, defiro prioridade de tramitação nos termos legais.
2. Por outro lado, cumpra, integralmente, a parte Autora o quanto determinado na r. decisão ID nº 10648930, notadamente a integração à lide de todos os litisconsortes, sob pena de extinção do feito, no **de radeiro** prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se. Cumpra-se. Anote-se no sistema processual a prioridade deferida.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023763-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRENE CRISTINA MARQUES DE LIMA PESTANA

DESPACHO

1. ID 23349133: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000777-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI BONATTO

DESPACHO

1. ID 24768681: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023271-47.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENALCOOLACUCAR E ALCOOLLTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BENALCOOL S/A AÇÚCAR E ALCOOL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de IPI relativo aos insumos (inclusive em relação aos imunes, isentos ou alíquota zero) adquiridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como energia elétrica e combustíveis, conforme levantamento anexado à inicial. Requer, ainda, o afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN, do art. 4º da IN 33/99 e da IN 41/2000, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos créditos com débitos de terceiros.

Sustenta, em síntese, ser empresa do setor sucro-alcóoleiro que produz e comercializa produtos derivados da cana-de-açúcar, especialmente açúcar cristal, açúcar demerara, melão e álcool carburante. Afirma que utiliza, em seu processo produtivo, tanto a cana-de-açúcar quanto insumos diversos, produtos intermediários e material de embalagem.

Alega ter direito ao crédito de IPI incidente ou embutido nas etapas anteriores da produção, ainda que os insumos sejam adquiridos com isenção, alíquota zero ou não tributação, ante a aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Afirma ter levantado o crédito devido e o pleiteado nos pedidos de ressarcimento nº 19679.000112/2003-77 e 19679.000111/2003-22.

Alega ter solicitado à Fundação Instituto Tecnológico do Estado do Pernambuco, ITEP, parecer específico quanto à classificação de materiais intermediários para fins de crédito fiscal, no qual consta a relação desses materiais para geração de crédito.

Sustenta que o Fisco restringiria, ilegalmente, seu direito ao crédito por meio de normas infraconstitucionais, como a Instrução Normativa nº 33/1999 e o Parecer Normativo CST nº 65/79.

Impugna também a restrição do direito à compensação de créditos de IPI de um contribuinte com débitos de outro contribuinte, realizada através da Instrução Normativa nº 210/2002 do SRF. Ademais, afirma que não cabe a aplicação do art. 170-A do CTN, posto que não se trataria de discussão do próprio tributo e, mesmo que assim fosse, os créditos teriam sido gerados anteriormente à vigência da LC 104/2001.

Deu à causa o valor de R\$ 15.038.215,00.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 214-215 do Id 13812576).

Após a citação, a autora requereu o aditamento da petição inicial para incluir no pedido créditos de IPI relativos ao período de janeiro de 2002 a setembro de 2003.

A ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 265-311 dos Ids 13812576 e 13812578).

A autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial.

Pela decisão às fls. 419-421 do id 13812578 foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhida a de prescrição, limitando o período de eventual aproveitamento dos efeitos da sentença aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Ainda, foi determinada a produção de prova pericial industrial e prova pericial contábil, nomeando, respectivamente, os peritos Maria Matsucura e Carlos Jader Dias Junqueira.

O Perito Mario Matsucura juntou laudo pericial às fls. 535- 591 do Id 13812559.

Pela petição à fl. 619 do Id 13812559, a autora requereu a desistência parcial da ação em relação ao pedido de aproveitamento de crédito de IPI oriundo da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários tributados pelo IPI a alíquota zero ou não tributados.

Foi proferida sentença, na qual se homologou a desistência parcial, julgou improcedente o pedido de aproveitamento de crédito de IPI oriundo da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários imunes e isentos da tributação do referido imposto, e julgou procedente o pedido de aproveitamento do crédito do IPI comprovadamente recolhido, no período de agosto de 1998 a agosto de 2003, quando da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários indicados na planilha de fls. 593/597 (fls. 666-676 do Id 13812560).

Opostos embargos de declaração, a esses foi dado provimento para a anulação da sentença e determinação de prosseguimento da fase instrutória. Ainda, foi homologada a renúncia quanto ao pedido de aproveitamento de crédito de IPI oriundo da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários tributados pelo IPI a alíquota zero ou não tributados (fls. 718-719 do id 13811506).

A União interpôs Agravo Retido.

O Perito Mario Matsucura apresentou esclarecimentos periciais.

O Perito Carlos Jader Dias Junqueira apresentou laudo pericial às fls. 767-774 do Id 13811506.

Após a manifestação das partes, o Perito juntou laudo pericial de esclarecimento (fls. 909-912 do Id 13811506).

O julgamento foi convertido em diligência para que a União pudesse se manifestar acerca do pedido de aditamento formulado pela autora. Intimada, a ré se opôs ao pedido.

Ante a discordância da União, o pedido de aditamento foi indeferido (fl. 932 do id 13811172).

O julgamento foi convertido em diligência para a realização de diligências quanto ao pagamento dos honorários periciais. Após, foi convertido em diligência novamente para esclarecimento acerca do aproveitamento dos créditos objeto da ação e em relação aos pedidos de ressarcimento nºs 19679.000112/2003-77 e 19679.000111/2003-22.

A autora requereu a produção de nova perícia contábil e a intimação da União para apresentação das Declarações de Imposto de Renda de 2004 a 2007.

A União, por sua vez, requereu a expedição de ofício à RFB para análise do dossiê 10080.001959/0614-12, no qual se estaria aferindo se os alegados créditos já teriam sido usados pela autora.

Expedido o ofício, a RFB informou que nos processos nºs 19679.000111/2003-22 e 19679.000112/2003-77 os pedidos de ressarcimento não foram conhecidos e as declarações de compensação não foram administradas. Afirmou, assim, que não houve compensação nem ressarcimento de créditos de IPI em ambos os processos citados.

A União requereu que a autora trouxesse aos autos Livro de Registro de Apuração do IPI e a autora requereu que a União junte cópias das Declarações do Imposto de Renda de 2004 a 2007.

Os autos foram digitalizados. Foi concedido à parte autora prazo para apresentação de documentos contábeis. Essa alegou a existência de prova documental e pericial na ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reputo dispensáveis os documentos contábeis requeridos pelo Fisco, uma vez que a controvérsia acerca do aproveitamento dos créditos foi dizimada com a resposta da RFB, no sentido de que os créditos pleiteados nos processos nºs 19679.000111/2003-22 e 19679.000112/2003-77 foram todos indeferidos.

No mesmo sentido, indefiro o pedido da parte autora para a produção de nova prova pericial contábil (artigo 464§1º do CPC), posto que resta demonstrada a existência de insumos adquiridos pela autora que não foram tributados, seja por aplicação de alíquota zero, isenção ou imunidade, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. A controvérsia assim, não repousa na aquisição desses insumos, mas em sua utilização como geradores de crédito de IPI, matéria de direito.

Ainda, ratifico a decisão que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o objeto da ação não se trata de pedido de restituição de indébito tributário, mas de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, razão pela qual não se aplica o art. 168 do CTN, mas incide, na espécie, o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que “a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação” (REsp 530.182/RS).

Anoto, por fim, que foi homologada a renúncia da autora quanto ao pedido feito em relação aos débitos decorrentes do aproveitamento do crédito de IPI oriundo da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários tributados à alíquota zero ou não tributados.

Serão analisados, dessa forma, os pedidos de reconhecimento de crédito de IPI relativo a insumos imunes ou isentos, bem como de reconhecimento do direito ao crédito pela aquisição dos insumos levantados no Parecer Técnico nº 2.623/95, da Fundação Instituto Tecnológico de Pernambuco, inclusive energia elétrica e combustíveis.

Passo ao mérito.

O regime jurídico do IPI encontra suas linhas definidoras no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI – produtos industrializados;

(...)

§3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Com fulcro na norma acima, tem-se que o IPI pago em operações anteriores pode vir a representar um crédito compensável ao contribuinte adquirente. Isto é, com supedâneo no teor da regra constitucional da não-cumulatividade, é permitida pelo ordenamento jurídico vigente a compensação do que for devido a título de IPI, em cada operação, com o montante cobrado nas anteriores.

Entretanto, por meio do RE 398.365, julgado com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou seu entendimento quanto ao não direito de creditamento de IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.

Desse modo, a matéria passou a contar com entendimento assentado pela Corte Superior e acolhido pelos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a expressão utilizada pelo constituinte originário, qual seja, "montante cobrado na operação anterior", afastaria a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI em relação a insumos adquiridos com alíquota zero, isenção, imunidade ou não-tributação de IPI, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada.

Nesse sentido, transcrevo os julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. MATÉRIA-PRIMA OU INSUMOS TRIBUTADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO N. 4.544/02. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. A compensação prevista na Constituição Federal, para fins do princípio da não-cumulatividade do tributo, não se caracteriza quando o produto industrializado não é onerado na saída do estabelecimento industrial. 3. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado na s operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa (RE 475.551, Tribunal Pleno). 4. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011, e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 5. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. LEI Nº 9.779/99. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que na atividade de construção civil não há incidência do IPI, razão por que não tem o construtor, que é contribuinte final do imposto, direito a creditamento do imposto pago na aquisição de materiais utilizados na edificação dos imóveis. Precedentes: REsp 1050521/SC, Min. Francisco Falcão, 1ª T, DJ de 05.06.2008 e REsp 998487/SC, 2ª T, Min. Castro Meira, DJe de 06.06. 2008. 2. Apelação improvida. 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (STF, ARE-AgR 716.775, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 25.6.2013) (grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 844 - RE 398.365/RS). ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. 'O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero' (RE 398.365/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado em 22/9/2015). 2. A conclusão do acórdão anteriormente proferido pela Segunda Turma do STJ diverge da tese fixada pelo STF em repercussão geral. 3. Juízo de retratação positivo, com o conseqüente desprovemento do recurso especial da empresa." (REsp 899.751/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019) (grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIDA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO CREDITAMENTO DE IPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A concessão de medida liminar exige a presença concomitante de dois requisitos essenciais, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, que, no mandado de segurança, assumem respectivamente a qualificação de relevância dos fundamentos da impetração e risco de ineficácia do provimento mandamental, caso concedido ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). 2. O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 398.365/RS, com repercussão geral, analisou a questão da não cumulatividade do IPI, esclarecendo que se trata de princípio cuja finalidade essencial é a proteção do consumidor final, reconhecendo como indevido o creditamento do imposto na aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito a alíquota zero. 3. No caso específico do creditamento de IPI na entrada de insumo proveniente da Zona Franca de Manaus, está pendente de julgamento o RE 592.891, com repercussão geral reconhecida em 22/10/2010, de Relatoria da e. Ministra Rosa Weber, no qual não houve determinação de sobrestamento dos feitos pendentes. 4. Esta E. Sexta Turma tem decidido pela vedação ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013631-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 17/11/2017, Intimação via sistema DATA: 27/11/2017) (grifou-se)

Portanto, é improcedente o pedido da autora de reconhecimento de crédito de IPI relativo a insumos imunes ou isentos.

Verifico, ainda, que a autora pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito oriundo da aquisição dos insumos indicados no Parecer Técnico nº 2.623/95, da Fundação Instituto Tecnológico de Pernambuco, inclusive energia elétrica e combustíveis.

O artigo 147, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1988 (reproduzido pelo inciso I do art. 164 do Decreto nº 4.544/2002), vigente à época dos fatos, estabelece:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"

Dessa forma, observa-se que somente se caracterizam como matéria-prima e produtos intermediários aqueles insumos utilizados diretamente na industrialização do produto final ou que, mesmo que não se integrem a esse, sejam consumidos no processo, sofrendo alterações, tais como desgaste, dano ou perda das propriedades físicas ou químicas.

Ademais, com a finalidade de delimitar o conceito de produto intermediário no âmbito do IPI, foi elaborado o Parecer Normativo CST nº 65/79, por meio do qual fixou-se a interpretação de que somente gera créditos de IPI o produto intermediário assemelhado à matéria-prima, pois a base de incidência do IPI é o produto industrializado. Daí decorre a necessidade do produto intermediário, o qual não se incorpora ao produto final, ter que se consumir ou sofrer alteração em suas propriedades físicas ou químicas quando em contato direto como produto em fabricação.

Nesse contexto, não é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com combustíveis, reagentes químicos e energia elétrica, dentre outros, posto não se agregarem, direta ou indiretamente, ao produto final.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO A AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PRECEDENTES: RESP 1.116.552/AL, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12.8.2015; RESP 1.129.345/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.6.2010; AGRG NO RESP 1.038.719/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 22.2.2010; RESP 993.581/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 4.11.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior entende que a energia elétrica e os combustíveis não podem ser considerados insumos ou produtos intermediários para fins de creditamento do IPI. 2. Agravo Regimental da empresa contribuinte desprovido." (AgRg no REsp 1205255/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017) (grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ART. 1º DA LEI 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça no sentido de que "a energia elétrica consumida no processo produtivo, por não sofrer ou provocar ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de 'matérias-primas' ou 'produtos intermediários' para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96". 2. No mais, o Tribunal de origem com base no contexto fático probatório dos autos concluiu que "As fábricas de ração, ainda que sejam estabelecimentos industriais, em termos do IPI, estão fora do escopo do crédito presumido do IPI, pois os seus produtos não são insumos da industrialização desenvolvida nos abatedouros ou nas unidades de 'industrialização'. A ração produzida é insumo para o processo (não industrial) dos integrados." É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1493176/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016) (grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2% PARA 3%. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE 5,37% PARA 7,43%. COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, GASES E LUBRIFICANTES. NÃO INSERÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO E PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem enfrentou todas questões trazidas na apelação, aplicando e interpretando as normas legais e constitucionais que entendeu próprias para a solução da lide. 2. Baseado em fundamento de natureza constitucional, decidiu o Tribunal de origem que o aumento da alíquota da Cofins de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/1998 não eleva, por si, a base de cálculo do crédito presumido de IPI de 5,37% para 7,43%. Revela-se evidente, portanto, a impossibilidade de rever, em apelo nobre, a motivação do acórdão recorrido. 3. Os gastos com energia elétrica, gás natural, lubrificantes e combustíveis - por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto - não se inserem no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários para efeito de crédito-prêmio de IPI. Precedentes. 4. Igualmente, o especial não constitui via adequada para reformar o acórdão recorrido na parte em que admitiu a suspensão do crédito-prêmio no período de 1º de abril até 31 de dezembro 1999, tendo em vista a adoção de fundamentos de natureza exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1090231/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/08/2013) (grifou-se)

No mesmo sentido entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO. MP 948/95 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.363/96). IN SRF NºS 23/97 E 103/97. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. COMBUSTÍVEIS E REAGENTES QUÍMICOS. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em se tratando de ações que visam o reconhecimento de créditos presumidos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, a prescrição é quinquenal, devendo ser observada a regra do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não os dispositivos do CTN. Prescrição que se afasta, considerando que entre a data mais antiga de aquisição de insumo e o ajuizamento da ação não se passaram mais de cinco anos, observando-se, ainda, que o lapso prescricional não corre durante o trâmite dos respectivos requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte. Somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização do produto final ou que, conquanto não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente na sua fabricação. Por sua vez, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação, tal insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário. Assim, não é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com óleo combustível e os reagentes químicos (utilizados no processo de sanitização e higiene dos equipamentos), posto que esses produtos não podem, legalmente, para fins de apuração do ressarcimento de IPI, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, por não incidirem diretamente sobre o produto em fabricação. O aproveitamento do crédito presumido de IPI, instituído pela MP 948/95, convertida na Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 23/97 e de nº 103/97, atos normativos secundários, que não poderiam inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal (REsp nº 993.164/MG, submetido ao regime do artigo 543-C, realizado em 13/12/2010, Rel. Ministro Luiz Fux). Aplicação da Súmula nº 494 do STJ, segundo a qual "O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP". Devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula 411/STJ). Atualização dos créditos não aproveitados por resistência ilegítima do Fisco, pela taxa SELIC. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Mantida a sucumbência recíproca." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1535582 - 0000703-42.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015) (grifou-se)

No caso em comento, a autora juntou um parecer produzido pela Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco (fls. 125-132 do Id 13812574), requerendo o reconhecimento dos insumos ali descritos como originadores de crédito de IPI.

Para tanto, requereu o afastamento do Parecer Normativo CST nº 65/79, o que se mostra incabível, devendo ser analisada a questão sob a ótica referida de utilização do insumo no processo produtivo do produto final.

Desse modo, não houve a comprovação de que os insumos indicados no parecer, os quais se tratam de reagentes químicos, peças de maquinário e combustíveis, eram integrados ao produto, ou sofriam alterações pela ação direta mediante contato físico com esse.

Ademais, o Laudo Pericial Industrial não demonstrou, de modo inequívoco, que esses insumos se incorporavam ao produto final, ou que eram consumidos ou tinham suas propriedades físicas ou químicas alteradas quando em contato direto com o produto em fabricação. Ou seja, a conclusão do Perito, no sentido de que "(...) pode-se concluir que os produtos em comento são efetivamente produtos industrializados e acabados" não permite a classificação dos insumos indicados no parecer juntado pela autora como matéria-prima e produtos intermediários para fins de creditamento do IPI.

Por fim, uma vez que o direito ao crédito não restou reconhecido, restam prejudicados os pedidos relativos ao procedimento fiscal de compensação.

Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretensão de execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral da União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários à parte vencedora são devidos ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023808-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por RUTH ROSA DA SILVA em face do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO e da UNIÃO FEDERAL, visando receber a quantia de R\$ 1.891.191,00 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, cento e noventa e um reais), atualizada até setembro de 2018, acrescida de juros de mora e honorários advocatícios.

A firma ser viúva e única credora do Sr. Isaías Monteiro da Silva, tendo esse falecido em 31/07/2013.

Relata que o de cujus era titular do benefício de Anistia Política e não recebeu os valores retroativos retidos pelo Ministério do Planejamento do Governo Federal.

Alega que, mesmo depois de comprovar sua condição de viúva habilitada ao recebimento dos valores, foi informada que somente seriam pagos mediante acordo de parcelamento do saldo devedor, o que recusou, justificando a presente demanda.

Foi indeferida a tutela de urgência requerida (Id 11310289).

A União apresentou contestação, alegando que o pagamento do valor relativo aos efeitos retroativos da indenização fixada seria condicionado à assinatura do Termo de Adesão, nos termos da Lei nº 11.354/06. Requeru o reconhecimento da inépcia da inicial, ou a improcedência da ação (Id 12433873).

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela foi negado (Id 12501963).

Réplica pelo Id 12664949.

É o relatório. Decido.

De início, convém destacar que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não possui personalidade jurídica própria, de modo que é indevida sua inclusão como réu.

Recebo a contestação da União como embargos à monitoria.

Da análise dos autos, verifico que a autora recebe a prestação mensal, permanente e continuada concedida pela Portaria/MJ nº 0062, de 18/01/2012, na condição de dependente econômica do Sr. Isaías Monteiro da Silva, anistiado político.

Ainda, na Portaria/MJ 0062/2012 foi reconhecido o direito ao recebimento de valores retroativos, de 05/10/1988 a 02/12/2009, no montante de R\$ 822.449,33 (oitocentos mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) (Id 11027638) e é questão incontroversa que a autora faz jus ao seu recebimento, como dependente econômica do Sr. Isaías.

Contudo, afirma a ré que os valores não foram recebidos pela recusa da autora em assinar o Termo de Adesão, o que violaria as regras fixadas nos artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 11.354/2006.

O regime de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, art. 1º, compreende os seguintes direitos:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias (...)

Esta Lei prevê ainda:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

O procedimento para pagamento das referidas indenizações é disciplinado pela Lei nº 11.354/06, mediante assinatura de Termo de Adesão:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou

II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

§ 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal.

§ 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no art. 13 da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei.

No entanto, a norma acima não prevê a obrigatoriedade da celebração do referido termo, sendo mera faculdade do interessado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 553710 que é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No julgamento, o D. Ministro Dias Toffoli assinalou que: "Com a promulgação da Lei 11.354/2006 – que autorizou o Poder Executivo a parcelar os valores devidos aos anistiados políticos que aderissem ao parcelamento e renunciassem à possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para cobrança do valor –, houve exclusão da dotação orçamentária dos valores retroativos devidos aos anistiados que não assinaram o termo de adesão. Como o advento desse diploma legal, exigiu-se nova leitura do sistema. Note-se que em momento alguma lei obrigou os que foram declarados anistiados a assinar o termo de adesão para que pudessem receber os valores retroativos. No entanto, embora a lei tenha gerado uma ficuldade às partes, houve uma subversão do sistema, na medida em que a partir da referida lei, o Poder Público federal passou a destinar recursos apenas àqueles que aderiam a essa forma de acordo".

Nesse viés, ainda, é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Termo de Adesão constitui uma ficuldade do beneficiário, não podendo constituir óbice ao recebimento dos valores. É o que se observa nos julgados a seguir:

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TERMO DE ADESÃO ASSINADO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA PELA QUAL A PARTE ABRE MÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Mandado de Segurança Preventivo fundado na alegação de que o impetrante foi coagido a firmar Termo de Adesão determinado pela Lei 11.354/2006, contendo pré-condição para pagamento de quantias a que faria jus em razão de anistia, a saber, a não-propositura de demanda destinada a impugnar o valor e a forma de pagamento estabelecidos. 2. O impetrante afirma que o MPOG somente pode parcelar e postergar pagamentos em caso de ausência de recursos e que foi contemplado com rubrica em orçamento para arcar com tais indenizações. 3. A assinatura do Termo de Adesão para pagamento constitui mera ficuldade do anistiado, uma vez que ninguém pode ser compelido a aderir a um acordo para recebimento de valor a que faz jus. Precedentes do STJ. 4. O STJ reconhece a legitimidade do compromisso estabelecido nos termos da Lei 11.354/2006, segundo a qual, ao assinar termo de adesão, a parte abre mão de discussão judicial sobre o tema. A questão já foi apreciada em Mandado de Segurança repressivo, embora tanto lá quanto aqui se parta da mesma premissa: a eficácia da aceitação das condições legais e a assinatura do termo de adesão. 5. A caracterização da coação depende da demonstração e da prova dos seguintes requisitos: ser a causa determinante do ato (relação de causalidade); incutir no paciente um temor justificado e relativo a um dano iminente, o qual deve ser considerável e referir-se ao sujeito, sua família ou seus bens (CC, arts. 151-155). Considere-se ainda que, consoante o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova da coação era do impetrante, reforçado pela necessidade de demonstração documental e de plano, exigida pelo rito do Mandado de Segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009). 6. A única "prova" da coação apresentada é o próprio termo de adesão, firmado por um Deputado Estadual, advogado e certamente conhecedor dos vícios de consentimento e da gravidade da coação. Não há nenhuma declaração de terceiros/testemunhas; descrições de situações fáticas a expor o temor e o dano iminente considerável; tampouco histórico dos contatos entre as partes, nada. 7. A coação à assinatura do termo de adesão é imprestável e não foi demonstrada na estreita via do Mandado de Segurança. 8. Segurança denegada." (MS 15.746/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/09/2011) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. TERMO DE ADESÃO DA LEI 11.354/2006. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos vencidos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF. 2. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança. 3. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC). 4. "A assinatura de termo de adesão é uma ficuldade do anistiado, não configurando sua falta óbice ao deferimento do mandamus" (MS 18.760/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 17.12.2013). 5. Mandado de Segurança concedido." (MS 21.229/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 31/03/2015) (grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. VALORES RETROATIVOS. PORTARIA AINDA VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS SEUS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO RELATIVA A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FACULTATIVIDADE DO TERMO DE OPÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. EXECUÇÃO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A questão iuris está na discussão acerca da existência de direito líquido e certo com relação ao pagamento dos valores retroativos atinentes à obrigação em fazer cumprir a portaria que declarou o impetrante anistiado. II - Embora haja procedimentos de revisão das concessões de anistia em alguns casos, a portaria que concedeu a anistia, no caso concreto, ainda está vigente, pois não se comprovou a efetiva anulação da Portaria anistiadora. III - A jurisprudência do STJ firmou-se no seguinte sentido: "A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, ficando inalteradas as condições da ação [...] Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem." Nesse sentido: MS 21.516/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 8/6/2016, DJe 1º/9/2016. IV - Conquanto naquele julgado a ressalva diga respeito às anistias concedidas aos militares, tal providência vale a todos os casos de anistia, a resguardar o interesse público, haja vista os altos valores envolvidos em risco ao erário, bem como em face do próprio direito, caso sobrevenha eventual processo de revisão, com possibilidade de ser anulado. V - No tocante ao termo de adesão, a jurisprudência firmou-se pela facultatividade do termo. Nesse sentido: MS 22.410/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016. VI - Por outro lado, importa ressaltar que o writ não se presta à pretensão referente a juros e correção monetária, sendo que, caso assim se admitisse, o feito assemelhar-se-ia à ação de cobrança, objetivo divorciado do mandado de segurança, conforme o teor da Súmula n. 269/STF. VII - Outrossim, em não havendo disponibilidade orçamentária, o julgado deve ser submetido a regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 535 do CPC/2015). VIII - Agravo interno improvido." (AgInt no MS 22.709/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018)

Dessa forma, deve ser julgada a procedência do pedido da autora para o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos valores pleiteados, excetuando-se o cálculo relativo à sua atualização, posto que deverão incidir os índices de correção monetária, conforme o IPCA-E, e juros de mora, a contra da citação, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) ao ano de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870.947/SE).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela ré e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitoria, para condenar a União ao pagamento de R\$ 822.449,33 (oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) (valores de 01/2012).

Sobre tais diferenças deverão incidir os índices de correção monetária, conforme o IPCA-E, e juros de mora, a contar da citação, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) ao ano de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870.947/SE).

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da condenação (§ 2º, do art. 85, do CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

Retifique-se a autuação para excluir o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do polo passivo, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEPH WOLFSON SCHERKERKEWITZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: COORDENADOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DESPACHO

1. Inicialmente, providencie a parte Impetrante a juntada de cópia dos documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, deverá trazer cópia do requerimento administrativo formulado, posto que dos autos apenas consta a negativa da instituição de ensino.
3. De igual modo, deverá esclarecer os pedidos de antecipação de tutela e de procedência do pedido, uma vez que fazem referência a processo administrativo não relacionado aos autos.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0020499-25.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: EMÍDIO DIAS CARVALHO, MARIA CAROLINA PINTO COELHO CARVALHO
Advogados do(a) CONFINANTE: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE - SP100206,
CLAUDIO PIREZ OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279
Advogados do(a) CONFINANTE: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE - SP100206,
CLAUDIO PIREZ OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte autora intimada que os autos físicos encontram-se disponíveis em Secretaria a fim de que, nos termos do r.despacho ID nº 26853503, extraia as peças necessárias à instrução do mandado de averbação do usucapião, mantendo-se cópia nos autos bem como retire o mandado de averbação de usucapião (26983412), instruindo com as peças desentranhadas, e encaminhe ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP. (PRAZO DE 15 DIAS).

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012609-38.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 13 e 14 do Despacho ID Num 16667128, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório complementar expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001496-92.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 88, com a expedição de ofício à CEF, autorizando a apropriação dos valores transferidos via BACENJUD às fls. 91/92, devendo a efetivação da medida ser comprovada nos autos.

Após, intime-se a parte Exequente para que apresente nova planilha atualizada do débito, descontando-se os valores penhorados, nos termos do despacho de fls. 112.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019252-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARIA GOURETE DA SILVA, NILZA BARBALHO DE MELO LIMA, JOSE NACHREINER, ROSA MARIA BARBIROTTO, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, VERA LUCIA JORNADA KREBS, HUMBERTO LUIZ DELBONI, JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA, WILSON KOKUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020263-15.2019.4.03.6100

AUTOR: RITA MARIA MENDES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO - SP151557, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa (R\$ 10.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020782-87.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa (R\$ 14.680,94).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021845-50.2019.4.03.6100

AUTOR: FREDES VINDA MENDES CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES GUERRA - SP282867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa (R\$ 2.504,42).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013581-28.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: INES LISBOA AGATA, MARISA LISBOA AGATA SODRE, MARCIA AGATA MONTEIRO, ALBERTO LISBOA AGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
TERCEIRO INTERESSADO: YOJI AGATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER MARQUES

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca das manifestações de fs. 243/268 e 270/297.

Após, conclusos.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022603-29.2019.4.03.6100
AUTOR: OSVALDO BUZIUQUIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FRANCINE MIRANDA - SP192399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa (R\$ 1.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023643-46.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIA KINUKO HINOVE, LAERCE YOSHIHARU TAMAJUSUKU, GENI EMIKO SATO TAMAJUSUKU, MARCIA ACHKAR ABIB DE ANDRADE, RENILTON GONCALVES DA FONSECA, MARIA JOSE BARBOSA COSTA, FABIO FERNANDES DE ALMEIDA, PRISCILA FONSECA SILVA, ELIANE APARECIDA MIGUEL, VIVIANE CABRAL LIMA, LAUDINEIDE RODRIGUES LIBERTI, CICERO TERTULINO DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO DA COSTA SANTOS, SONIA CRISTINA DE JESUS SALES, MARCIA CAZACOV COLI, CLAUDIO ROBERTO COLI, ELIANE MOREIRA FEITOSA, ROSANA DA COSTA SANTOS LUIZ, FERNANDO REIS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023521-33.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MESQUITA - SP232692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa (R\$ 5.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024127-61.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIO ANTONANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS ANTONANGELI - SP416014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa (R\$ 5.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PJE nº. 5000714-82.2020.403.6100

Comprove a impetrante que a Inscrição em Dívida Ativa nº CSSP201904937 corresponde ao débito de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (multa de 10% sobre o saldo do FGTS para dispensa sem justa causa).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026188-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO

DECISÃO

Petição ID 2255350 da CEF: Defiro a inclusão no polo passivo da execução da empresa TOTALGEST EMPREENDIMIENTOS LTDA., devendo a exequente providenciar sua citação.

Determino, ainda, que a CEF forneça novo endereço para citação de MBM FINANCE SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA ou se manifeste se pretende substituí-lo por TOTALGEST.

Determino, ainda, que o réu FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO disponibilize o acesso do Processo nº 1072391-34.2017.8.26.0100 à CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Mantenho, por ora, o executado FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO no polo passivo, razão pela qual o pedido de exclusão será apreciado após a devida elucidação dos fatos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007266-32.2012.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020337-69.2019.4.03.6100
AUTOR: KELLY CAVALCANTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020640-83.2019.4.03.6100
REQUERENTE: PATRICIA YUDO MARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022082-84.2019.4.03.6100
AUTOR: FABRICIA CRISTINA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021034-90.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCELIA GAMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021285-11.2019.4.03.6100
AUTOR: KATIA DE AMORIM EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020677-13.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA, ITRADE MARKETING SMOLLAN BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por A. CASTING SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO/SP e OUTROS, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos. Ao final, requer a declaração do direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com atualização pela taxa SELIC ou, subsidiariamente, sua restituição.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alterou a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – o salário-educação, a contribuição destinada aos serviços sociais autônomos (INCRA, SEBRAE) e ao Sistema “S” (SENAC E SESC) como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

No que tange à inclusão do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE como litisconsortes passivos, o artigo 5º da IN RFB n. 1.717/2017 preconiza que compete à Receita Federal do Brasil a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Confira-se:

“Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.”

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, determinando a exclusão destes dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, da contribuição para o INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte-impetrante a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.

Com o cumprimento da determinação supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008127-18.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA

DECISÃO

ID nº 22583282: indefiro o pedido de penhora de restituíveis a título de devolução de imposto de renda, eis que, em regra, parcela do valor devolvido, senão sua integralidade, consiste em verba salarial, de caráter alimentar e, portanto, impenhorável (AgRg no AREsp 5416/SC, Rel. Min. ARI PANGENDLER, Primeira Turma, STJ, DJe 15/04/2014).

Ressalvo que, tão somente ao ingressar na esfera de disponibilidade do devedor, é que a verba correspondente à restituição de imposto de renda pode perder seu caráter alimentar e tornar-se penhorável (RESP 1150738/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/06/2010).

Semprejuízo, manifeste-se a credora no prazo de 10 dias sobre o mandado de penhora e avaliação de fs. 382/387 e as pesquisas da SRF de fs. 368/381.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021770-11.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS CESAR CONTI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021927-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CELIO VIEIRARROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021827-29.2019.4.03.6100
AUTOR: DIEGO ALEXANDER PERONI GAUDARD
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021539-81.2019.4.03.6100
AUTOR: DEBORA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022032-58.2019.4.03.6100
AUTOR: GLAUCIA PRISMICH
Advogado do(a) AUTOR: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021842-95.2019.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIANA DA CONCEICAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021884-47.2019.4.03.6100
AUTOR: VIVIANE CASTANHO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022098-38.2019.4.03.6100
AUTOR: ELAINE FILOMENA FORTUNA ARENZANO
Advogado do(a) AUTOR: NANJI TERESA FELIX ZUAN CARMONA - SP268818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022537-49.2019.4.03.6100
AUTOR: AILTON SILVA ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SILVANA CODINHOTO - SP107426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022394-60.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PARADIZO BENEDETTI - SP106857

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022615-43.2019.4.03.6100
AUTOR: NATALINO ATAYDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022195-38.2019.4.03.6100
AUTOR: GEISLA DE FATIMAREIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025667-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO NERE COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIO NERE COSTA**.

Relata a autora que a conduta ilícita do réu foi apurada por meio do Processo Disciplinar e Civil nº SP.1003.2019.C.000030 (transferido para a Corregedoria do banco), no qual foram constatadas irregularidades em movimentações de contas de clientes vinculados à Agência Vital Brasil (1003) e à Agência Heitor Penteado (1087). Foram identificados cadastramentos e alterações de senhas e inicialização de identificação positiva (IP) efetuados pelo réu e que ensejaram saques fraudulentos e movimentações suspeitas e contestadas, descumprindo os normativos da instituição bancária. Informa que a notícia crime foi protocolizada na Polícia Federal em 16/07/2019 e que foi aplicada a pena de rescisão do contrato de trabalho por justa causa em 27/06/2019 e determinada a responsabilidade civil direta, no valor de R\$393.414,40, débito que não foi quitado pelo réu.

Alega que o réu praticou as condutas previstas no artigo 9º, inciso XI, artigo 10, incisos I e VI, artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, bem como infringiu o Regulamento Pessoal da CEF.

Foi dada vista ao Ministério Público, que se manifestou favoravelmente ao deferimento cautelar da indisponibilidade de bens (ID 26422428).

É o relatório. Decido.

A medida cautelar requerida, consistente na decretação da indisponibilidade de bens dos Requeridos, encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16) e, mais do que isso, revela-se necessária à luz dos elementos iniciais existentes nos autos, que apontam para a plausibilidade da tese inaugural.

Observe que se imputa ao réu a prática de ato de improbidade administrativa, pois teria realizado, de forma fraudulenta e valendo-se de seu cargo, cadastramentos e alterações de senhas e inicialização de identificação positiva (IP) das contas com movimentações suspeitas e contestadas. Por conta dessas ações, ocorreram saques fraudulentos nessas contas, existindo fortes indícios da participação do réu, já que, entre outros elementos, se apurou incompatibilidade de sua movimentação financeira em contraste com seus rendimentos líquidos médios do período analisado, sem justificativa plausível. Conforme averiguado, o valor das movimentações suspeitas alcançou R\$ 434.620,00, desse total, R\$ 393.414,40 foram formalmente contestados, sendo efetivamente repostos (pelo banco) R\$73.401,35.

Com efeito, pela análise do conjunto probatório colacionado aos autos, fica claro que há fortes indícios de que o réu, com suas ações, provocou dano ao patrimônio da CEF, beneficiando-se da movimentação fraudulenta e saques de numerosas contas, aproveitando-se do fato de que seus titulares eram pessoas idosas, que não as movimentavam há bastante tempo. Verificou-se que o réu procedia à emissão e reemissão de cartões e à inserção de senhas sem qualquer conhecimento do verdadeiro titular da conta, além disso, utilizava, indevidamente e sem autorização, o computador de outros colegas de trabalho, na ausência destes da agência. Desse modo, ao que tudo indica, o réu praticou as infrações previstas no artigo 9º, inciso XI, artigo 10, incisos I e VI, artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, bem como infringiu o Regulamento Pessoal da CEF.

Ressalte-se, ainda, que a peça vestibular esclareceu, detalhadamente, a conduta do réu em relação a cada caso investigado, bem como o correspondente dano causado ao erário.

Sendo assim, os presentes autos apresentam elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, justificando a concessão da tutela requerida.

Importa salientar, neste cenário, que no caso de pedidos de indisponibilidade de bens em ação de improbidade o risco de dano é presumido, tendo em vista a extrema relevância do bem jurídico tutelado, razão pela qual não são exigíveis indícios concretos de insuficiência ou iminente alienação patrimonial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que "estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens."

2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201301635253, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA DECRETADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA E DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. No mérito, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o deferimento da medida constritiva não está condicionado à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal e, portanto, é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário.

4. A proporcionalidade pode ser utilizada como critério para determinar o alcance do bloqueio patrimonial, mas não para funcionar como requisito a impedir o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento de não ser desproporcional a constrição patrimonial decretada até o limite da dívida, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil que venha a ser imposta como sanção autônoma. Precedentes.

5. No específico caso dos autos, a autora expressamente pleiteou que fossem disponibilizados bens dos demandados até o limite do valor necessário para assegurar o efetivo ressarcimento do Erário, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201200666700, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/09/2013).

Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade do requerido, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE** dos bens e valores existentes no patrimônio do réu de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório no valor de R\$ R\$393.414,40 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos).

O bloqueio e a transferência dos ativos financeiros deverão ser realizados via BACENJUD.

Eventual indisponibilidade de bens automotores, por sua vez, deverá ser feita via RENAJUD, até o limite assinalado.

E a eventual indisponibilidade de bens imóveis, de seu turno, deverá ser feita através de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, criada pelo Provimento 39/14 do CNJ, até o limite assinalado.

Publique-se.

Intime-se para a defesa prévia, que entendo não ter restado prejudicada com a medida liminar.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042449-89.1997.4.03.6100
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NEUZA ALCARO - SP90488, NORBERTO BEZERRA MARAMANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004684-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCAÇAO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

DESPACHO

Quanto aos devedores O & S Serviços e Locação Ltda – EPP e Debora Cristina Tibirica, defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), bem como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Quanto ao devedor Marcus Julien Young, cite-se à Avenida Hilário Pereira de Souza, número 492, CJ 2301, Centro, Osasco/SP, CEP: 06010-170.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022954-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA OGAWA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, juntando planilha com demonstrativo de diferenças de correção monetária e juros que entende devidas, incidentes sobre os saldos de FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade da demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029734-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CANUTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 17615310: Cumpra a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado na decisão proferida no id n. 17480466, juntando as fls. 419/440 dos autos 0002693-97.2002.403.6100, em execução de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025855-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID n. 11577306: Intime-se o Banco Central do Brasil, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010778-43.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

ID n. 18247628: Indefero a consulta pelo sistema BACENJUD, vez que já realizada às fls. 1067/1068 dos autos físicos, com resultado negativo.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016301-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010075-88.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO - SP179553-B
RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se o Banco Central do Brasil da sentença de extinção proferida no id n. 13343895 – fls. 440 dos autos físicos.

Emrnda sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11665

PROCEDIMENTO COMUM

0013405-54.1999.403.6100 (1999.61.00.013405-0) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X MEDIAL ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante da certidão de 495, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023752-10.2003.403.6100 (2003.61.00.023752-0) - DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ROBERTO BOTELHO BECCARDI) (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 117, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006211-17.2010.403.6100 - CELSO DA SILVA PEREIRA (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES (SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES)

Diante da certidão constante à fl. 713, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-71.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SEMENZATO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 279, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028041-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028041-7) - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 596: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias requerido pela parte impetrada para manifestação acerca do pedido de fls. 588/594.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise do requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016484-79.2015.403.6100 - AGRICOLA XINGU S/A (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

A nulidade arguida às fls. 411/413 só pode ser decretada em instância superior. Assim sendo, remetam-se os autos à E. 1ª Turma do TRF para análise do requerido na petição de fls. 411/520.

Atente-se a secretaria para que as publicações ocorram exclusivamente em nome do Dr. Pedro Guilherme Gonçalves de Souza, OAB/SP 247.785, conforme requerido na parte final da folha 413. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS (SP052409 - ERASMO MENDONÇA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 895: Indefero por se tratar de verba honorária. 2. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 891, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor referente a honorários advocatícios.

3. Após, oficie-se à CEF para que se aproprie do valor remanescente da conta nº 0265.005.86401163-9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007405-81.2012.403.6100 - CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME

Para análise do pedido de levantamento de valores indique a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, que deverá constar do alvará de levantamento.

Cumprido o item acima venham conclusos para análise dos pedidos de levantamento de valores e conversão em renda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023937-38.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LONGMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 24537727: Diante do trânsito em julgado de fls. 501 dos autos físicos – id n. 16010080 e, após, preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta n. 0265.635.284820-4 (fls. 365/366, 479/484 e 487/491 dos autos físicos – id n. 16010080), em favor do autor. Para expedição de alvará de levantamento, indique o peticionário o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.

Como cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

ID n. 27230695: Após a retirada do alvará de levantamento, proceda a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, nos termos requerido.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004338-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOJAS BELIAN MODALTA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da União, datada de 19.11.2019, noticiando a interposição de agravo de instrumento em face do despacho exarada em 29.09.2019, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

De outro turno, em relação ao pedido de realização de perícia pela União em 06.12.2019 (documento Id nº 25750612), saliento que o presente feito foi proposto como liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva, cujo propósito é justamente estabelecer o *quantum debeatur* a favor da parte autora, beneficiada com o título executivo formado no processo originário.

Não se olvida que a causa em foco guarda inequívoca complexidade, dada a elevada quantidade de documentos acostados aos autos pela demandante, contudo, cabe à ré o ônus de indicar precisamente quais os pontos controvertidos sobre os quais recairá a apreciação por *expert*, a teor do inciso II do art. 373 do CPC.

Diante do exposto, determino que a ré, **no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por técnico contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova.

Na mesma oportunidade, apresente a ré o cálculo mencionado pelo parecer acostado em 06.12.2019 (documento Id nº 25750613), o qual será reputado como valor incontroverso da dívida, a permitir homologação imediata por este Juízo, prosseguindo a presente liquidação pela diferença.

Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela União, interessada na referida providência.

Cumprida a determinação pela União ou decorrido “in albis” o prazo designado, tomem conclusos os autos, para a devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022954-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA OGAWA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, juntando planilha com demonstrativo de diferenças de correção monetária e juros que entende devidas, incidentes sobre os saldos de FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade da demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004688-62.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDSON ESTEVAM BARROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

DESPACHO

ID n. 23797349: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no id m. 19468014 e 22487141, requiera o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Proceda a Secretaria o traslado integral dos presentes autos para os autos 0034598-67.1995.403.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026337-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MENIN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI COHEN - SP416017
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO MENIN JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando determinação que a autoridade impetrada suspenda o curso do processo administrativo disciplinar nº 15/2019, pelo fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 17.12.2019, foi declinada a competência em favor deste Juízo, por prevenção ao processo nº 5025967-09.2019.403.6100, perante este Órgão jurisdicional, e em que o impetrante também controverte fatos relativos ao mesmo processo disciplinar.

Redistribuído o feito perante este Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 14.01.2020, foi determinada a prévia manifestação pela autoridade impetrada, em especial no que concerne à composição das comissões sindicantes designadas para os processos administrativos nº 10/2018 e 15/2019.

Pela petição datada de 15.01.2020, o impetrante junta documentos, informando a urgência na apreciação da liminar, tendo em vista a designação de audiências no processo administrativo disciplinar nº 15/2019, agendadas para os dias 22 e 27.01.2020.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente feito, a parte autora pleiteia a anulação do ato de constituição da comissão sindicante do processo administrativo disciplinar nº 15/2019, sob a alegação de que, após a anulação do procedimento nº 10/2018, em virtude do impedimento da autoridade instauradora, foram reconduzidos os mesmos integrantes da comissão anterior, ao arrepio do art. 169 da Lei nº 8.112/1990.

Por esta razão, este Juízo determinou a prévia manifestação pela autoridade impetrada acerca deste fato, até mesmo porque os membros da comissão poderiam ter sido substituídos no curso do novo procedimento, de modo a sanear eventual irregularidade.

Entretanto, conforme as atas juntadas pela parte autora em 15.01.2020, datadas de 30.07.2019 (documento Id nº 26960323) e de 18.11.2019 (documento Id nº 26960324), infere-se que foram designados para o Processo nº 15/2019 os mesmos membros outrora componentes do Processo nº 10/2018, configurando, a princípio, o impedimento dos mesmos, a teor do artigo 169 da Lei nº 8.112/1990.

Portanto, até que a autoridade impetrada se pronuncie acerca dos fatos ora controvertidos, e para evitar a produção de provas que podem vir a ser invalidadas posteriormente, com prejuízo a ambas as partes, faz-se oportuno sustar, por ora, o procedimento de colheita de provas no processo administrativo objeto da presente lide.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando, por ora, a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 15/2019, devendo a comissão sindicante abster-se da tomada de depoimentos designados para os dias 22 e 27.01.2020, até apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Com as informações, tomem conclusos os autos, para reapreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 21.01.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante atribuído pela impetrante, bem como reifique-se a autuação, incluindo, no polo passivo, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Por sua vez, considerando os depósitos realizados a favor destes autos, intime-se a PFN, para manifestação acerca da integralidade das garantias, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo, no mesmo prazo, indicar precisamente eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Estando em termos o montante depositado, deverá a Fazenda Nacional efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade dos débitos impugnados nestes autos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017580-38.1992.403.6100 (92.0017580-5) - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI X DIRCE DE CARVALHO OLIVEIRA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO DELGADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON DELAZARO X UNIAO FEDERAL X HELIO YUKIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: De-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fls. 297: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058034-60.1992.403.6100 (92.0058034-3) - JOSE MARIA BORGES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0038706-66.2000.403.6100 (2000.61.00.038706-0) - ILZA EMIKO ALVES DE LIMA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Diante da certidão constante à fl. 212, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020109-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020109-4) - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA (SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 231, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019898-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019898-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a virtualização dos autos pela parte ré.

Como cumprimento, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-49.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICAS/A

Diante da certidão constante à fl. 69, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos dos artigos 4º, inciso II, alínea b e 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023374-54.2003.403.6100 (2003.61.00.023374-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS HENRIQUE MIELE CARNEIRO (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X MARITIMA SEGUROS S/A (SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP154287 - PATRICIA GODOY OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fl 478: Aguarde-se a comunicação de virtualização dos autos.

Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008751-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008751-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020109-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020109-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA (SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA)

Diante da certidão constante à fl. 46, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035409-46.2003.403.6100 (2003.61.00.035409-2) - LWL SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 429 (fl. 437), defiro a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta 0265.635.00216715-0. Para tanto expeça-se ofício à CEF.

Cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047518-68.1998.403.6100 (98.0047518-4) - GLICO ALIMENTOS LTDA (SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP344780 - JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APPARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICO ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004872-7)) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A. (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 928 após, apreciarei o pedido de fls. 929/930.
Íntim-se.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0029081-71.2001.403.6100 (2001.61.00.029081-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte autora, sucessora por incorporação das impetrantes originárias, obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido pelos 10 anos anteriores à propositura da demanda. Referida decisão transitou em julgado em 07.03.2016. Em 19.11.2019, a fim de efetuar a compensação administrativa, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como efeito, a parte autora formulou pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Deste modo, o pedido formulado pela parte impetrante, cujos procuradores ostentam poderes expressos para dispor do direito reconhecido nos autos (fls. 561-564 verso), importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III do dispositivo supramencionado. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, EXTINGO a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008228-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON EDUARDO DOS REIS (SP055513 - NOEME SOUSA DE MOURA)

Tomemos autos ao arquivo, por findo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013282-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIRAS FRALEMA LTDA - EPP X MARCELO BIANCHI X DANIEL BIANCHI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019622-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSE ORTEGA PEREIRA, DIVALEITE DE SOUZA, ELODIA UCHOA DE SOUZA CAMARGO, ERIKA SHIMAOKA, JOSE CAVALCANTE ROCHA, JOSE DOMINGOS, LEA CARLOS OLIVEIRA BERGER, MARIA FACHINI CIAMBELLI, NAIR ANDREOTTI MONTEL, PEDRO FUZIO KOJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inobstante as alegações deduzidas no Id nº 17950617, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil, a juntada dos documentos demonstrativos das datas de encerramentos das contas poupanças dos exequentes, para fins de viabilizar a elaboração dos cálculos do julgado nestes autos, conforme requerido no Id nº 9863074.

Íntimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005257-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RENATA RAFAELLA SANTOS TADEUCCI

DESPACHO

Anote-se o nome das procuradoras indicadas na petição ID nº 23595176 para recebimento das publicações em nome da parte requerente.

Após, tendo em vista o informado, arquite-se. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se o nome da procuradora indicada na petição ID nº 20410174 para recebimento das publicações em nome da parte requerente.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social em que se comprovam os poderes de representação do outorgante da procuração ID nº 27223065.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013882-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABRINA DE ANDRADE VERRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5021212-06.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 20345210) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Nada a deferir acerca do pedido formulado na petição ID nº 20675711, uma vez que a União Federal – PRU – já é parte nos autos.

3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013882-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABRINA DE ANDRADE VERRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5021212-06.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 20345210) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Nada a deferir acerca do pedido formulado na petição ID nº 20675711, uma vez que a União Federal – PRU – já é parte nos autos.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027251-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17749535 está sujeita a reexame necessário, incabível neste momento o trânsito em julgado requerido na petição ID nº 19958775.
Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027100-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTADOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17439909 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 20003262 e 20003265.

Após venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMAL SAAD
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025824-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WG ELETRO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DESPACHO

Maniféste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 20073029 e 20073042.

Após venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027284-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA ARTESANATOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027583-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17439939 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-05.2018.4.03.6127 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS VITTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ORSI VIEIRA - SP352395
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021429-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720, JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012260-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA TADELA FIORDOMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17497158 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025826-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17497507 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027419-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013749-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDO DE FIGUEIREDO, ANGELA LILIAN A BONOMETTI DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006235-06.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAURICIO BASTOS

DESPACHO

Id 18720314 - Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa de seu curador especial (DPU), acerca do inteiro teor do despacho representando pelo id 15875875, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se."

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031930-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MARTINS NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO TASTARDI PORTELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023917-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17696880 está sujeita a reexame necessário indefiro o pedido formulado na petição ID nº 20066747.
Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023896-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 20717007 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017662-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027494-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027494-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025819-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 20243134 e 20243141.

Após venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023118-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PEREIRA DE ABREU - SP378253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB).

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17749527 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Nanci FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17949422 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Nanci FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17949422 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Nanci FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17949422 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027904-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17951474 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010950-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAM PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que não há depósito nos autos bem como o trânsito em julgado da sentença ID nº 17696576 (ID nº 24401794), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 21098773.

Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004391-39.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA ASSUNTA PIRES DA VEIGA

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC, observando-se o endereço indicado na petição ID nº 20039823.

Cumprido, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012754-70.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, AURORA APARECIDA SERCL, PEDRO JOSE VONO, ROBERTO ELIAS, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016303-49.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA CRISTINA PAVANELLI - SP338148, ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO - SP336206, RENE SILVEIRA - SP108738
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Requeira a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003341-23.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002118-16.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLADIMIR AMANCIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024720-11.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020475-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SIMOES MAIA, MARIBEL BERRUEZO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
Advogados do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido (ID. 26553148), na medida que coma prolação da sentença esgotou a jurisdição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027367-47.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA., MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017724-11.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS - SP216793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016073-12.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009286-64.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, FABRICIO ANGERAMI POLI - SP281802
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, GISELLE CROSARALETTIERI GRACINDO - DF10396-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001604-24.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAM ABE SZAJMAN, DANILO SANTOS DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TATIANA GARLANDO AMARAL SALES - SP232858
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TATIANA GARLANDO AMARAL SALES - SP232858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025624-07.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, LUIZ CARLOS JACOBUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL REYES - SP68632
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: AIRVIAS S/A LINHAS AEREAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA TERESA PEREIRA - RJ81018
Advogados do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-75.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MACHADO MAIA, CLAUDETTE MARTA HAHN, ELIANA DE MELO HINDS, ELIZABETH MARQUES, MIYUKI KANASHIRO, RENATO ALONSO CARNEIRO, RICARDO MARCELO GIACON, SILVANA LOFFREDO, SILVIA MARIA DE SOUZA FONSECA, ANTONIO BASTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos valores devidos a título de juros de mora, bem como dos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram o termo de adesão após o trânsito em julgado (07.05.02).

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000596-85.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028960-96.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ALAVARCE - SP99855, RENER VEIGA - SP104397, ELIZABETH MELEK TAVARES - SP152557

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008879-92.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ASSIS MAFRA, EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA, VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021445-05.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARACI ANDRADE VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008302-46.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CARLOS SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029568-80.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTD
Advogados do(a) REQUERENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015469-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027134-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento à apelação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027141-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento à apelação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário por meio da qual pede-se, incidentalmente, tutela cautelar consistente na imediata declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ordem de abstenção de utilização de meios diretos e indiretos de cobrança.

Em suma, postula a autora o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS de despesa relativa ao pagamento pela autora aos seus clientes a título de *cash management* quando da gestão e aplicação de recursos dos mesmos.

Aduz a demandante que entre 2005 e 2007 deduziu da base de cálculo das referidas contribuições os valores que pagou aos clientes a título de bônus pela preferência dispensada à instituição financeira, agindo, assim, sob o pálio permissivo do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei Federal 9.718/98.

Notícia que a dedutibilidade, contudo, foi glosada pela Receita Federal, gerando o débito que se deseja ver declarado inexistente.

Advoga que o entendimento adotado na esfera administrativa foi equívocado, pois se trata de lida intermediação financeira – e não prestação de serviços de forma geral –, bem como de despesa própria da atuação no nicho de mercado, não se podendo opor à dedução a que faz jus a contribuinte a alegação de ausência de necessidade.

Tendo em vista a complexidade da questão e a inexistência de ocorrer dano grave de difícil ou duvidosa reparação ao ser oportunizado o contraditório prévio, foi oportunizada vista à União.

Ao manifestar-se, a União asseverou a indedutibilidade da verba, advogou a higidez do crédito tributário, asseverou não se constituir, a exigência, em perigo na demora, bem como acostou sentença de improcedência de ação que aduz ser idêntica, inclusive envolvendo a mesma instituição financeira.

É a suma do pleito. Decido.

A dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira está assim prevista na Lei Federal 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

[...]

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Da literalidade do dispositivo legal não emergem as diversas questões que costumam ser objeto de celeuma a respeito de tal hipótese de dedutibilidade, dentre as quais a da possibilidade de decote apenas da despesa incorrida como gasto próprio (TRF3, 00212676120084036100, julg. 10.09.2015) ou de pagamento a terceiros para o desempenho da atividade (TRF3, 5002236-82.2018.4.03.0000, julgado em 14.02.2019), a da necessidade das despesas, requisito não previsto expressamente na alínea, mas que pode ser eventualmente depreendido a partir de uma interpretação da expressão “incorridas”, a da possibilidade da despesa ser adimplida somente depois de obtida a respectiva receita (um dos fundamentos do julgamento administrativo esgrimado na presente demanda) e a da (des)necessidade dos valores geridos comporem o montante compulsoriamente depositado a título de reserva de segurança. Assim, não é difícil depreender que o dispositivo revela-se lacônico quando contrastado com a complexa realidade das despesas bancárias e dos múltiplos produtos oferecidos no mercado financeiro.

Descendo aos pormenores do caso em tela, especialmente a decisão do CARF desfavorável à autora, do voto-condutor do Conselheiro relator do processo administrativo que ratificou o lançamento tributário vergastado, extrai-se as seguintes premissas:

- a) o de que o contrato de *cash management* constitui-se em intermediação financeira;
- b) o de que o bônus de preferência não é despesa essencial, necessária, à intermediação financeira, pois:
 - b.1) a operação econômica ocorreria mesmo sem o pagamento da bonificação;
 - b.2) o pagamento do bônus é posterior ao prazo de verificação do montante circulado na conta do cliente, não sendo, assim, despesa incorrida, mas ocorrida posteriormente.

Isso posto, tem-se que o primeiro fundamento do raciocínio do julgador foi favorável ao advogado pela contribuinte, cumprindo apreciar se, em cognição sumária, o segundo argumento, desdobrado em duas partes, coaduna-se com o sistema jurídico brasileiro.

A respeito da afirmação de que a operação ocorreria mesmo sem o pagamento do bônus, tal assertiva pode ser colocada em séria dúvida, pois o fato é que o custo para a realização econômica existiu, havendo relação de causa e efeito entre ambos, sendo inclusive duvidoso se o cliente aceitaria adquirir o serviço financeiro de *cash management* se não houvesse tal benefício. Há aparente relação de causalidade entre a despesa e a consecução do objeto contratual, sendo crível que na ausência da benesse o cliente sequer se interessasse pelo gerenciamento financeiro ofertado pela instituição financeira.

E a consideração acima fez parte do argumento mais amplo de que não haveria necessidade da despesa que, conforme o segundo desdobramento, estaria fora do âmbito normativo na medida em que o bônus seria pago após a gestão do fluxo de recebíveis e de pagamentos. Todavia, em princípio, a consideração cronológica não serviria para afastar o direito de dedução, tal como se passa a expor.

O momento da realização da despesa não seria fator a determinar a existência ou não do direito à dedução. A utilização do verbo incorrer no pretérito não impõe, por si só, a exigência de que o custo tenha sido levado a efeito antes do advento da receita. A despesa é dedutível enquanto decote necessário da base de cálculo para a consideração da real capacidade contributiva, desimportando a ordem dos fatores despesa-receita. Se o custo será pago a prazo, se determinado investimento será financiado, isso não descaracteriza a conta final consistente na redução da base de cálculo para que se desconte o custo da operação econômica. Se não se incorreu ainda na despesa, é certo que ela não apenas ocorre (relação cronológica), mas decorre (relação causal) do contrato bancário. Se o pagamento do bônus é uma repartição do ganho do banco com o cliente, então é razoável que se considere o mesmo como uma parcela não tributável do quanto ingressou – e saiu – do caixa da instituição financeira.

Por fim, ainda em sede de cognição sumária, tem-se que o apelo ao art. 111 do CTN para defender-se a imperatividade da interpretação literal revela-se, salvo melhor juízo, equívocado, tal como tem se mostrado em mais de uma situação.

O recurso à interpretação literal com lastro no art. 111 do CTN tem sido um equívoco na medida em que, primeiramente, o modo de interpretação é aspecto da atividade decisória, fora da atividade legislativa que consiste em obrigar, proibir e facultar. Especialmente em face da separação e harmonia dos Poderes de Estado (art. 2º da CF/88), não é dado ao legislador mandar o Poder Judiciário interpretar de tal ou qual forma.

Ainda que o CARF não seja órgão judiciário, ainda assim, a interpretação literal não parece que se impunha pura e simplesmente.

O erro de interpretar-se literalmente toda e qualquer vantagem que a legislação outorgue ao contribuinte foi bem denunciado por José Souto Maior Borges^[1] ao discorrer sobre como isso pode gerar uma compreensão inaceitável da isenção tributária. Como bem apontado pelo autor^[2], o apego à interpretação literal da isenção decorre na incorreta percepção de que a isenção seria um privilégio e não uma manifestação de reconhecimento de menor capacidade contributiva. Assim, a interpretação literal relaciona-se ao equívoco de conceber-se a isenção como um favor – e não como um direito.

O problema da interpretação literal da isenção tributária foi bem apontado por Paulo de Barros Carvalho^[3] quando assim pontificou:

O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a elaborar as substâncias das ordens legislativas, edificando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço estéril, sem expressão e sentido prático de existência. Daí por que o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para construir a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra, no ímplexo quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situam no nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto para produzir as consequências que lhe são peculiares.

Tenha esse discurso alguma procedência e terá sido inócuo o intento do legislador ao determinar, no art. 111 do Código Tributário Nacional, que a interpretação deva ser literal nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa no cumprimento de obrigações acessórias.

Note-se, ainda, que a isenção não pode ser concebida dissociada de forma alheia aos direitos de tratamento isonômico e de respeito à capacidade contributiva^[4]. Por isso, a isenção de IPTU aos moradores de determinada área afetada por enchente é igualmente aplicável a outra área do mesmo município que também tenha sofrido com o mesmo desastre natural^[5].

A consideração da dedutibilidade é, antes de tudo, uma consideração relativa à capacidade contributiva. Como bem ensina José Eduardo Soares de Melo^[6]:

As impropriamente denominadas “reduções” – que, em realidade, correspondem à adequada consideração da base de cálculo – revelam-se imprescindíveis para a obediência ao princípio da capacidade contributiva.

Se no caso em tela as despesas eventualmente não justificam a dedução da base de cálculo, isso não decorre da literalidade do art. 3º, § 6º, I, *a*, da Lei Federal 9.718/98, mas sim de que o custo, por algum motivo, não se relaciona com a receita obtida, figurando como estranha à normalidade da operação ou como mera liberalidade.

A indedutibilidade somente pode decorrer de uma atividade hermenêutica que coteje os fins da norma, o sentido da redução da base de cálculo como elemento do sistema exacional e a correlação com a aferição da manifestação da capacidade contributiva da contribuinte. Desse modo, é possível que realmente se trate de despesa indedutível, mas tal conclusão somente pode decorrer da consideração de outros elementos que, conjugados com o aspecto semântico da previsão legal, revelem que o decote seria extravagante no caso em tela.

Pelo exposto, reputo presente a probabilidade de existência do direito invocado.

Quanto ao perigo na demora, a proximidade do vencimento de certidão de regularidade fiscal e o risco de, ajuizada execução fiscal, venha a contribuinte sofrer gravosa constrição patrimonial, mesmo diante de exação de juridicidade duvidosa, impõem uma imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, momentaneamente quando já foi oportunizado previamente o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Então, como consectário lógico da fundamentação, DEFIRO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cite-se.

Intimem-se.

Tiago Bitencourt De David
Juiz Federal Substituto

[1] BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 127-132.

[2] BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 128. Igualmente: BORGES, José Souto Maior. **O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 112.

[3] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 140.

[4] BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 42-48.

[5] BORGES, José Souto Maior. **O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 112.

[6] MELO, José Eduardo Soares de. **Contribuições Sociais no Sistema Tributário**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 214.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027467-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 26623852, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões na decisão.

Alega que a decisão é omissa “em relação à natureza de despesa efetiva incorrida”, bem como quanto ao “precedente por ele mesmo exarado em sede de cognição exauriente na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000326-24.2016.4.03.6100, onde, dentro do contexto em referência, concedeu a segurança para determinar “(...) a autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de PIS/COFINS sem a dedução da PCLD, bem como ordeno que não se impeça a compensação do quanto já pago a mais a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprir observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

De fato, modifiquei meu entendimento quanto a questão posta na lide, em razão, inclusive, da jurisprudência majoritária no sentido de que a PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de dedução na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto as demais omissões alegadas, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-71.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDEO TOKUUE, RENATO PENNA DE MENDONÇA, ARNALDO SERGIO KUTNER, CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA, NORIO OTACHI, MIRIAM MITIYO MURAKAMI OTACHI, JAMES KAWANO, TETSUO KAWANO, ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA, FRANCISCO DENON COIMBRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIO LOURENCO RACT, JOSE BRAGA, KERSAN ALTOUNIAN, MITSURU SAWADA, MIRYAM BERTHA BURDA KUTNER, ANTONIO EDUARDO DI LORETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petições de fls. 381-382 – ID nº 25238374 (impugnação UNIÃO FEDERAL – PFN) e fls. 386-387 - ID nº 25238375 (manifestações autoras):

Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 09 de novembro de 2010 (fl. 336 – ID nº 13473821).

Apesar de regularmente intimadas das r. decisões proferidas em 23.02.2011 (fl. 337 – doc. ID nº 25604199) e 18.08.2011 (fl. 341 – doc. ID nº 25605971) para o cumprimento do v. acórdão/sentença, a parte autora não se manifestou.

O processo foi encaminhado ao arquivo (09.09.2011 – fl. 341 “retro”) em razão da ausência de manifestação do autor no tocante ao prosseguimento regular do feito.

Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fl. 341 “retro”). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional.

A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A embargante alega a existência de omissão e obscuridade, na medida em que não houve inércia nos autos por prazo suficiente a ensejar a prescrição da pretensão executiva. - O marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executiva é a data do trânsito em julgado do título judicial, conforme jurisprudência consolidada. Assim, publicado o acórdão em agosto de 1995 e protocolada a memória de cálculo em agosto de 2003, resta clara a superação do interregno quinquenal. - Ainda que se considere como termo inicial do lustro prescricional a data da publicação do despacho que intima o credor para promover os atos necessários para a execução do título judicial, não há como se negar a ocorrência da prescrição, notadamente porque a interrupção de tal prazo ocorre somente quando a parte autora possibilita a citação da devedora com a instrução adequada do respectivo pedido. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito em 26.03.1997 (fl. 190), com cumprimento apenas em 02.10.2003 (fl. 207), com transcurso de tempo superior a cinco anos, ausentes causas interruptivas do prazo prescricional. - À vista de que não há omissão ou obscuridade apta a ensejar a modificação ou a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, constata-se que pretende a embargante a rediscussão do mérito, inviável nesta via recursal. Ademais, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, consoante se observa da ementa a seguir: - Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00207950220044036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fl. 341 - 341 “retro” - e a manifestação do autor com a devida apresentação de planilha de cálculos (fls. 346 – 359 – ID nº 13473821) decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024965-31.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, DAIANA ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GUELFY - SP205268
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GUELFY - SP205268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl./ID nº 19999035 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos presentes autos (fl. 69 /ID nº 13348704), resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013151-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: FERNANDO QUIRINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN DE JESUS DOS REIS - SP198997

DESPACHO

1) Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 22585854) determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica e atentando-se acerca do interesse da parte Requerida (FERNANDO QUIRINO DA SILVA) em firmar renegociação dos débitos existentes, conforme noticiado na petição ID nº 22715221.

2) Petição ID nº 22715221: Indefero o pleito do pedido da realização de audiência de conciliação formulado pela parte Requerida, tendo em vista que a presente ação de notificação não comporta tal providência, a qual deverá ser postulada na via administrativa ou em ação própria.

3) Uma vez intimada o representante judicial da parte Requerente do teor deste despacho e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, promova a Secretaria a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015838-94.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de fl. 234 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da satisfação total do valor devido pelo réu Ademir Passos, cabendo à parte credora noticiá-la nos presentes autos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011723-20.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNY CASSELLATO HOSSNE - SP227420

EXECUTADO: ANTONIO EDSON MEDEIROS, ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO, GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA, JOAO ARANTES, JOAQUIM DE CASTRO, JOSE ARNALDO GUERREIRO, MAURO BERGAMO, JOSE PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

Providencie a União a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014448-70.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIFASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, AILTON BATISTA DA ROCHA - SP220239

DESPACHO

Manifestação UF (PFN) ID nº 19039547: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.

Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004772-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16288415: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n. 1010798-71.2019.4.01.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022681-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO PALOMBO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CAMPOS DE MORAES - SP233346, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022773-98.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SERGIO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022855-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CARLOS MENDES KLINGER
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022856-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ATUSI MIYAZAKI, ANA PAULA RISCCHIOTO JANNUZZI, CARLOS EDUARDO BUZETO, ANDRÉ BARROS VENANCIO, BRUNO BORTOLATO IWANO, CARLOS LESSANDRO LOPES RISCCHIOTO, DENISE GOMES MIYAZATO, PAUL SORELLI, REGINA HELENA FRASSON NORI
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RONQUI SILVA - SP275001, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RONQUI SILVA - SP275001, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, KARLA RONQUI SILVA - SP275001
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RONQUI SILVA - SP275001, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RONQUI SILVA - SP275001, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, KARLA RONQUI SILVA - SP275001
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, KARLA RONQUI SILVA - SP275001
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, KARLA RONQUI SILVA - SP275001
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, KARLA RONQUI SILVA - SP275001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022900-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYLENA MALAGOLI ABUJAMARA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022964-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO BIASOTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023016-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE YUMI KIHANA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023035-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA BERLAND CIANCIARUSO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intím-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023153-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON LEAO PORTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DASILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023224-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIA SMAIDI MOURAD
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANJEIRA - SP273277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023397-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA BOTTEON BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023429-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO LOSSURDO
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023416-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GUIMARAES PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022585-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO BOCCHINO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023457-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS CICERO DE LIMA - SP378005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intím-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023523-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA BOMBINE PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CARINE GONCALVES TEODORO - SP269783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023632-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023838-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO TACOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023877-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA SIMAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483, GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intím-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026174-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO DI FRAIA FILHO, MARIA INES PACHECO TRIGO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores obter provimento judicial que determine a anulação da decisão da ANS que bloqueou seus bens.

Alegam que a presente ação objetiva a “*declaração de nulidade do ato administrativo da ré, que determinou por meio dos ofícios números 2031/2017; 2436/2017/COIND/GRE/DIOPE, datados de 04 e 08 de maio ambos do ano de 2017 (documento 03 “E” e “F”), PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n° 33910.002362/2017-88 os bloqueios de bens dos autores que faziam parte do último Conselho de Administração da UP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, empresa esta, subsidiária da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.*”

Sustentam que a decisão administrativa de bloqueio de bens deixou de observar os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e proporcionalidade, na medida em que contraria o §1º, do art. 24-A, da Lei nº 9.605/98, que estabelece serem passíveis de terem os bens bloqueados apenas aqueles que estiveram no exercício das funções durante os doze meses anteriores ao ato administrativo que instaurou o regime de direção fiscal na empresa.

Afirmam que tomaram posse em 28/03/2015, data posterior ao início das investigações de anormalidade econômico-financeiras movidas pela ANS e permaneceram apenas 3 meses em seus cargos.

Relatam que, nos termos do Estatuto Social da Unimed Paulista, são absolutamente diversas as funções e as responsabilidades dos Diretores e Conselheiros, haja vista que os primeiros praticam atos de gestão e os segundos apenas têm poder consultivo.

Apontam que seus bens foram bloqueados, o que vem causando enorme prejuízo aos autores; que os bens da diretoria e conselho anterior já se encontram indisponíveis, havendo patrimônio suficiente para garantir eventual passivo em caso de liquidação extrajudicial.

Foi determinado o aditamento da petição inicial para apresentar procuração assinada pela coautora Maria Inês Pacheco Trigo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

A parte autora cumpriu a determinação.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação. Foi determinada a juntada de documentos pelos autores, especialmente se as renúncias aos cargos de Conselheiros da UP Empreendimentos e Participações S.A. foram aceitas e esclarecer o *periculum* a justificar o pedido de tutela provisória, considerando que o ofício ressaltou a indisponibilidade dos bens considerados impenhoráveis.

Os autores aditaram a inicial no ID 4787738, especificando os bens que pretendem desbloquear, afirmando, ainda, que o *periculum in mora* decorre do tempo transcorrido desde o bloqueio determinado pela ANS em outubro de 2015, o que tem causado prejuízos aos autores, que passam dificuldades financeiras por não poderem dispor de seus bens.

A ANS contestou no ID 5878111 sustentando, em síntese, a legalidade da medida de indisponibilidade de bens. Afirma que os bens considerados inalienáveis não podem ser alcançados pela indisponibilidade, conforme art. 833 do CPC. Relata que os autores foram eleitos para o cargo de conselheiros da empresa UP Empreendimentos e Participações S.A. em sessão datada de 01/07/2015. Aponta que o coautor Nacib foi destituído do cargo em sessão realizada em 24/10/2016, a coautora Maria Inês foi destituída em 06/02/2017 e o Sr. Ângelo foi destituído em 08/02/2017. Argumenta que a indisponibilidade de bens decorreu da liquidação extrajudicial por extensão da empresa UP Empreendimentos, nos autos do processo administrativo nº 33910.002362/2017-88, em razão da existência de vínculo de interesse e integração de atividade com a operadora UNIMED PAULISTANA. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, no ID 6244677. Foi determinada a correção do valor dado à causa, bem como a complementação do recolhimento das custas judiciais.

A coautora Maria Inês noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 7594601.

Os autores aditaram a inicial para atribuir correto valor à causa e recolheram custas complementares.

Instados acerca das provas que pretendem produzir, os autores requereram o depoimento pessoal deles e a oitiva de testemunhas.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas por eles (ID 24029128).

A ANS apresentou alegações finais (ID 24126058), a coautora Maria Inês, no ID 24281626 e os demais autores no ID 24544143.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A presente ação foi relacionada com a ação nº 0025280-59.2015.403.6100 para julgamento conjunto, considerando a existência de conexão entre os feitos.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores a nulidade da decisão proferida pela ANS que decretou a indisponibilidade de seus bens no processo nº 33910.002362/2017-88, por figurarem como Conselheiros da UP Empreendimentos e Participações S.A., em razão da existência de vínculo de interesse e integração de atividade com a operadora UNIMED PAULISTANA.

Compulsando os autos, entendo assistir razão aos autores.

A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece:

“Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trzentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

No caso em apreço, os autores se insurgem contra a decretação de indisponibilidade dos seus bens, argumentando que foram eleitos para cargos de conselheiros vogais no Conselho de Administração da UNIMED PAULISTANA e suas subsidiárias, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de março de 2015, com a posse da nova diretoria em 31 de março de 2015.

Ocorre que, compulsando os diversos documentos acostados nos autos, restou comprovado que os autores ocuparam cargos de direção da operadora de saúde por poucos meses e a situação financeira ensejadora da alienação compulsória da carteira é anterior à gestão deles.

Os autores sustentam que, após a intervenção da ANS para alienar a carteira da UNIMED PAULISTANA, pediram demissão em julho de 2015, afirmando que as demissões também abrangeram a subsidiária UP Empreendimentos e Participações S.A.

O Regime de Direção Fiscal é adotado sempre que se verificar insuficiência nas garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras graves ou, ainda, na ocorrência de anormalidades administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, podendo ser instaurado pela ANS mais de uma vez, desde que configurada qualquer das situações referidas.

Como efeito, os autores demonstraram que, desde o ano de 2007, a ANS efetuou intervenção na UNIMED PAULISTANA e suas subsidiárias, em decorrência de desequilíbrio financeiro e anormalidades.

Narraram que, em análise à documentação e informações prestadas pela Operadora de Saúde naquele ano, a ANS determinou a apresentação de plano de recuperação com os ajustes necessários para o saneamento dos pontos detectados.

A partir de então foram realizadas diversas intervenções da Agência, com a apresentação de novas versões do plano de recuperação, sendo que, o terceiro plano de recuperação apresentado em 2008 foi rejeitado, que ensejou a instauração do primeiro Regime Especial de Direção Fiscal em setembro de 2009.

Em outubro de 2010 foi decretado o Segundo Regime Especial de Direção Fiscal, que foi suspenso em março de 2011, com a convocação do Programa de Saneamento, apresentado durante a intervenção, em Plano de Recuperação, com duração de 24 meses, início em janeiro de 2010 e encerramento em dezembro de 2011, oportunidade na qual a operadora deveria exibir resultados positivos, com a finalidade de sanar as anormalidades apontadas desde o ano de 2007.

Após a vigência do plano de recuperação, a ANS concluiu pela instauração de novo Regime Especial de Direção Fiscal, em maio de 2012. Contudo, em agosto de 2012 foi aprovado novo plano de recuperação apresentado pela UNIMED PAULISTANA e, após análise dos relatórios de acompanhamento do plano pela ANS, concluiu-se pela instauração de novo Regime Especial de Direção Fiscal, publicada em setembro de 2013.

Em 2014 foi apresentado Programa de Saneamento Econômico-Financeiro que foi analisado pelo Diretor Fiscal, com recomendação de rejeição e, por conseguinte, da alienação da carteira seguida da liquidação extrajudicial da UNIMED PAULISTANA.

Ato seguinte, foi instaurado outro Regime Especial de Direção Fiscal, em continuidade ao anterior, em 22 de setembro de 2014.

Somente no ano de 2015, no dia 28 de março, foi realizada a eleição dos novos membros da diretoria e conselho de administração da UNIMED PAULISTANA e suas subsidiárias, ocasião em que os autores foram eleitos para os cargos de conselheiros vogais.

Em maio de 2015 foi rejeitado o Programa de Saneamento apresentado pela UNIMED PAULISTANA em 26 de março de 2015 e, a despeito de a nova diretoria ter recorrido da decisão, apresentando plano de reestruturação desenvolvido por empresa de consultoria, a ANS decidiu manter a rejeição do Programa de Saneamento, que culminou na suspensão de comercialização de planos e alienação compulsória da carteira de beneficiários, ocorrida em agosto de 2015.

Da sequência dos fatos narrados, extrai-se não ser razoável o decreto de indisponibilidade de bens dos autores promovido pela ANS, restando claro que eles não praticaram os atos de gestão financeira e administrativa que ensejaram a alienação da carteira e a liquidação extrajudicial da Operadora de Saúde e de suas subsidiárias.

Como se vê, salta aos olhos que a UNIMED PAULISTANA tinha sérios problemas de gestão e governança há muitos anos, com a intervenção da ANS desde então, sendo certo que a determinação da liquidação extrajudicial da Operadora de Saúde ocorreu anteriormente à eleição dos autores para os cargos no conselho da empresa.

Neste sentido, confira-se o teor do julgado que ora transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL SOBRE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 24-A DA LEI 9.656/1998. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece as situações em que é possível tornar indisponíveis os bens de administradores, gerentes e conselheiros de operadoras de planos de saúde. Prevê, ainda, o artigo 24-A da mesma Lei 9.656/98: "Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficam com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. § 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. [...] § 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. II - Conforme consta das cópias destes autos, a posse do Autor sobreveio em 02.01.2015. Ele, porém, não completou o mandato, uma vez que protocolou pedido de demissão em 23.09.2015 (fls. 67/70), o qual foi aceito pela Mesa Administrativa da entidade em 24.09.2015 (fl. 71). Além disso, a prova oral produzida em audiência também veio a corroborar tal alegação. Assim, a parte Autora foi membro do Conselho Fiscal apenas no período de 02.01.2015 a 24.09.2015. III - No caso, o regime de direção fiscal na Santa Casa foi instaurado por meio da Resolução Operacional nº 1.881, de 14.08.2015, publicada em 18.08.2015, ocasionando a indisponibilidade de bens daqueles que exerceram funções de administração nos últimos doze meses anteriores à instauração do regime, consoante disposição expressa do citado §1º do artigo 24-A da Lei 9.656/98 (fl. 73). IV - A indisponibilidade de bens garante os efeitos de responsabilização administrativa que será apurada posteriormente, mediante procedimento provido das garantias da ampla defesa e do contraditório. A presença de vestígios de irregularidades - insuficiência de garantia, anormalidade econômico-financeira ou eventos comprometedores do atendimento à saúde - e o exercício de cargos administrativos/fiscalizatórios nos doze meses anteriores são suficientes para a decretação do bloqueio patrimonial (artigo 24-A, §1º e §3º, da Lei nº 9.656/1998). Ocorre que, é necessário indícios concretos que justifiquem que o requerente tenha participado como membro do Conselho Fiscal, da emissão do parecer favorável às contas de 2014 da entidade, bem como tenha tomado parte em eventuais atos comissivos ou omissivos do Conselho Fiscal. V - A ANS, ao estender a indisponibilidade aos membros do conselho fiscal da Santa Casa de Bregança Paulista, apontou o envolvimento nas anormalidades econômico-financeiras da entidade. Argumentou que Ayrton Caramaschi se retirou do órgão depois do início da direção fiscal, exercendo a função nos doze meses anteriores. Todavia, o apelado não emitiu parecer favorável em relação às contas da Operadora do exercício de 2014. O documento de fl. 90 não impugnado pela apelante, comprova, que o Conselho Fiscal deu parecer favorável em relação às contas do exercício de 2014 e esse Conselho não era integrado pelo requerente. Esse parecer subscreto pelos conselheiros cujo mandato abrangeu o exercício de 2014, não foram objeto de qualquer impugnação por parte da recorrente. Tal documento é absolutamente hígido e verossímil, não possuindo nenhum traço de falsidade, tanto que está amparado por todo o plexo probatório - documental e oral nos autos. VI - A prova oral produzida em audiência revelou que o demandante não tomou parte do Conselho anterior que aprovou tais contas. Assim, o apelado não praticou atos comissivos ou omissivos no Conselho Fiscal da entidade. Além do mais, a responsabilidade não é objetiva, exigindo para que possa ser assentada, a presença de indícios da prática de atos comissivos ou omissivos, o que não ocorreu, uma vez que os fatos que levaram a ANS a impor, à operadora o regime diretivo, são anteriores ao vínculo do Autor com o Conselho Fiscal (ata de reunião realizada em 16.06.2015 pela Diretoria de Normas e Habilitação de Operadora da ANS (DIOPE), que está acostada às fls. 74, ocasião em que o regime diretivo foi recomendado). VII - Nesse sentido, a ata descreve que havia "persistência de anormalidades desde 2009" e que "com base nos dados de dez/2013, a operadora ainda apresentava graves anormalidades econômico-financeiras", sendo que "em maio/2014 a operadora interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do TAOEF e em jul/2014 apresentou pedido de reconsideração requerendo suspensão da decisão pela alienação compulsória de sua carteira; sendo que ambos foram indeferidos pela DICOL em dez/2014" VIII - Desta forma, considerando-se que os fatos que desencadearam a decretação do Regime de Direção Fiscal ocorreram, todos, antes da data da posse do Recorrido, não há como modificar a r. sentença que concluiu o seguinte: "era impossível que o Conselho eleito para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 fosse omissivo no tocante à rotina da Operadora em 2014". IX - Prejudicado o pedido de efeito suspensivo na apelação. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApelRemNec 0000413-93.2016.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular o ato administrativo que decretou a indisponibilidade de bens dos autores determinada pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Ademais, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ANS o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens dos autores.

Condono a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas e despesas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 21431539, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão e contradição no julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPOLIO DE SEBASTIAO APARECIDO MELCHIORI
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922, PRISCILLA REGIANE SERPA - SP363049
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
Advogados do(a) RÉU: DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629, JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo SERPRO em face da r. sentença ID 23276368, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Primeiramente, o aditamento à inicial apresentado pelo autor foi recebido em decisão proferida pelo E. Juízo Estadual no ID 3078775, ocasião em que acolheu a preliminar de incompetência arguida pela SERPRO, ora embargante e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Assim, não há falar em vícios na r. sentença embargada, tampouco em rejeição do aditamento à inicial, que sequer foi impugnado pelos réus em suas defesas.

No tocante às demais questões suscitadas, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

ID 22706630 e ID 22706632. Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025280-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATOS, ANGELO DI FRAIA FILHO, REGINA MARIA ABÍLIO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR, MARIA INES PACHECO TRIGO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ADRIANO SCATTINI - SP315499, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ADRIANO SCATTINI - SP315499, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ADRIANO SCATTINI - SP315499, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ADRIANO SCATTINI - SP315499, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ADRIANO SCATTINI - SP315499, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ADRIANO SCATTINI - SP315499, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262
RÉU: ANS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a declarar a nulidade do ato administrativo que decretou a indisponibilidade de bens dos autores determinada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, em 23 de setembro de 2015, por ocasião da instauração do 3º Regime Especial de Direção Fiscal na UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Sustentam que a decisão administrativa de bloqueio de bens da Diretoria Executiva e Conselho de Administração deixou de observar os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e proporcionalidade, na medida em que contraria o §1º, do art. 24-A, da Lei nº 9.605/98, que estabelece serem passíveis de terem os bens bloqueados apenas aqueles que estiveram no exercício das funções durante os doze meses anteriores ao ato administrativo que instaurou o regime de direção fiscal na empresa.

Afirmam que a atual gestão da empresa tomou posse em 28/03/2015, data posterior ao início das investigações de anormalidade econômico-financeiras movidas pela ANS.

Relatam que, nos termos do Estatuto Social da Unimed Paulista, são absolutamente diversas as funções e as responsabilidades dos Diretores e Conselheiros, haja vista que os primeiros praticam atos de gestão e os segundos apenas têm poder consultivo.

Apontam que seus rendimentos salariais foram bloqueados, hipótese que causa enorme prejuízo.

Assinalam que, em 23 de setembro de 2015, foi determinada a instauração do 3º Regime Especial de Direção Fiscal na UNIMED PAULISTANA, fato que culminou na indisponibilidade de bens dos atuais diretores, os quais não possuem relação com as anormalidades econômico-financeiras ou administrativas perpetradas pelas gestões anteriores.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (ID 13161751, pág. 65/70), apenas para determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos salários dos autores.

Os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para apreciar o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo, que restou indeferido.

Os autores aditaram a inicial para atribuir o valor de R\$ 10.000,00 à causa e comprovaram o recolhimento das custas judiciais.

A ANS comunicou o cumprimento da ordem judicial. Salientou a legalidade da medida de indisponibilidade de bens adotada pela agência no caso em análise, afirmando não se opor ao desbloqueio de bens reconhecidamente impenhoráveis ou referentes a créditos de natureza alimentar (ID 13161751, pág. 143/156).

O pedido do coautor Angelo para a regularização da alteração contratual da empresa “Di Fraia Administração de Bens Imobiliários Ltda” foi indeferida, uma vez que foi posterior à instauração da terceira direção fiscal na Unimed Paulista, que motivou a indisponibilidade dos bens.

A coautora Maria Inês pleiteou o desbloqueio de dois veículos, afirmando pretender trocar por um veículo novo. Destacou que, por ser deficiente física, recebeu autorização para aquisição de veículo com isenção de impostos, com validade para 180 dias.

Foi deferido o desbloqueio dos bens e a concessão do prazo de 15 dias para a autora informar ao Juízo os dados do novo veículo para o bloqueio junto ao DETRAN/SP.

Os autores requereram a produção de prova testemunhal, que foi deferida. Instada a informar o destino dos veículos desbloqueados, bem como esclarecer se adquiriu novo veículo para proceder ao bloqueio, a coautora Maria Inês afirmou não ter comercializado seus veículos, em razão da expiração da autorização para a aquisição de veículos com isenção, o que motivou a entrada em novo processo administrativo para a obtenção da isenção, ainda pendente de análise.

Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal dos autores e a oitiva das testemunhas arroladas por eles.

Os autores juntaram o 2º Relatório de Acompanhamento da 2ª Diretoria Fiscal da ANS e Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Câmara Municipal de São Paulo, conforme deliberado em audiência.

A coautora Maria Inês noticiou a realização de novo bloqueio em sua conta salário determinado pela ANS, desta vez em razão do processo administrativo nº 33910.002362/2017-88, referente a empresa Up Empreendimentos e Participações S.A., que é subsidiária da UNIMED PAULISTANA e da qual a autora fez parte do Conselho Administrativo.

O pedido de desbloqueio foi indeferido, por extrapolar as balizas da pretensão inicial.

A coautora Maria Inês requereu novamente o desbloqueio de seus veículos para adquirir um novo, bem como de sua conta salário e estendida a impenhorabilidade ao bem de família, imóvel registrado na Matrícula 9.290, do 2º CRI da Capital. Noticiou o falecimento de seu cônjuge, sustentando a necessidade de desbloqueio dos bens para dar seguimento ao inventário.

A ANS pugnou pelo indeferimento dos pedidos da autora, alegando que não há comprovação nos autos de que o imóvel indicado pela autora é o único bem imóvel que possui e que o valor existente na conta corrente nº 11186-3 do Banco Itaú é impenhorável. Quanto ao pedido de levantamento dos demais bens, a análise foi postergada para o momento da sentença.

Os autos físicos foram digitalizados (ID 14034956).

A ANS apresentou alegações finais (ID 15013715), a coautora Maria Inês, no ID 15131097 e os demais autores no ID 15391316.

Os autores inseriram os dados constantes das mídias eletrônicas que estavam juntadas nos autos físicos no ID 15081158.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores a nulidade da decisão proferida pela ANS que decretou a indisponibilidade de seus bens por figurarem como atuais Diretores e Conselheiros da UNIMED PAULISTANA por ocasião do Regime Especial de Direção Fiscal determinada pela ANS no processo nº 33902.495501/2015-42, para o acompanhamento do processo de alienação da carteira da operadora de saúde.

Compulsando os autos, entendo assistir razão aos autores.

A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece:

“Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a purgação e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

No caso em apreço, os autores se insurgem contra a decretação de indisponibilidade dos seus bens, argumentando que foram eleitos em 28 de março de 2015 em Assembleia Geral Extraordinária, com a posse da nova diretoria em 01 de abril de 2015.

Ocorre que, compulsando os diversos documentos acostados nos autos, restou comprovado que os autores ocuparam cargos de direção da operadora de saúde por poucos meses e a situação financeira ensejadora da alienação compulsória da carteira é anterior à gestão dos autores.

O Regime de Direção Fiscal é adotado sempre que se verificar insuficiência nas garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras graves ou, ainda, na ocorrência de anormalidades administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, podendo ser instaurado pela ANS mais de uma vez, desde que configurada qualquer das situações referidas.

Narraram que, em análise à documentação e informações prestadas pela Operadora de Saúde naquele ano(2007), a ANS determinou a apresentação de plano de recuperação com os ajustes necessários para o saneamento dos pontos detectados.

A partir de então, foram diversas as intervenções da Agência, com a apresentação de novas versões do plano de recuperação, sendo que, o terceiro plano de recuperação apresentado em 2008 foi rejeitado, que ensejou a instauração do primeiro Regime Especial de Direção Fiscal em setembro de 2009.

Em outubro de 2010 foi decretado o Segundo Regime Especial de Direção Fiscal, que foi suspenso em março de 2011, com a convalidação do Programa de Saneamento, apresentado durante a intervenção, em Plano de Recuperação, com duração de 24 meses, início em janeiro de 2010 e encerramento em dezembro de 2011, oportunidade na qual a operadora deveria apresentar resultados positivos, com a finalidade de sanar as anormalidades apontadas desde o ano de 2007.

Após a vigência do plano de recuperação, a ANS concluiu pela instauração de novo Regime Especial de Direção Fiscal, em maio de 2012. Contudo, em agosto de 2012 foi aprovado novo plano de recuperação apresentado pela UNIMED PAULISTANA e, após análise dos relatórios de acompanhamento do plano pela ANS, concluiu-se pela instauração de novo Regime Especial de Direção Fiscal, publicada em setembro de 2013.

Em 2014 foi apresentado Programa de Saneamento Econômico-Financeiro que foi analisado pelo Diretor Fiscal, com recomendação de rejeição e, por conseguinte, da alienação da carteira seguida da liquidação extrajudicial da UNIMED PAULISTANA.

Ato seguinte, foi instaurado outro Regime Especial de Direção Fiscal, em continuidade ao anterior, em 22 de setembro de 2014.

Somente no ano de 2015, no dia 28 de março, foi realizada a eleição dos novos membros da diretoria e conselho de administração, ora autores, em substituição aos anteriores.

Em maio de 2015 foi rejeitado o Programa de Saneamento apresentado pela UNIMED PAULISTANA em 26 de março de 2015 e, a despeito de a nova diretoria ter recorrido da decisão, apresentando plano de reestruturação desenvolvido por empresa de consultoria, a ANS decidiu manter a rejeição do Programa de Saneamento, que culminou na suspensão de comercialização de planos e alienação compulsória da carteira de beneficiários, ocorrida em agosto de 2015.

Da sequência dos fatos narrados, percebe-se não ser razoável o decreto de indisponibilidade de bens dos autores promovido pela ANS, restando claro que eles não praticaram atos de gestão financeira e administrativa que ensejaram a alienação da carteira e a liquidação extrajudicial da Operadora de Saúde.

Como se vê, restou demonstrado pelos autores que a UNIMED PAULISTANA tinha sérios problemas de gestão e governança há muitos anos, com a intervenção da ANS desde então, sendo certo que a determinação da liquidação extrajudicial da Operadora de Saúde ocorreu anteriormente à eleição dos autores para os cargos de diretoria e conselho da empresa.

Neste sentido, confira-se o teor do julgado que ora transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL SOBRE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 24-A DA LEI 9.656/1998. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece as situações em que é possível tornar indisponíveis os bens de administradores, gerentes e conselheiros de operadoras de planos de saúde. Prevê, ainda, o artigo 24-A da mesma Lei 9.656/98: "Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. § 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. [...] § 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. II - Conforme consta das cópias destes autos, a posse do Autor sobreveio em 02.01.2015. Ele, porém, não completou o mandato, uma vez que protocolou pedido de demissão em 23.09.2015 (fls. 67/70), o qual foi aceito pela Mesa Administrativa da entidade em 24.09.2015 (fl. 71). Além disso, a prova oral produzida em audiência também veio a corroborar tal alegação. Assim, a parte Autora foi membro do Conselho Fiscal apenas no período de 02.01.2015 a 24.09.2015. III - No caso, o regime de direção fiscal na Santa Casa foi instaurado por meio da Resolução Operacional nº 1.881, de 14.08.2015, publicada em 18.08.2015, ocasionando a indisponibilidade de bens daqueles que exerceram funções de administração nos últimos doze meses anteriores à instauração do regime, consoante disposição expressa do citado §1º do artigo 24-A da Lei 9.656/98 (fl. 73). IV - A indisponibilidade de bens garante os efeitos de responsabilização administrativa que será apurada posteriormente, mediante procedimento provido das garantias da ampla defesa e do contraditório. A presença de vestígios de irregularidades - insuficiência de garantia, anormalidade econômico-financeira ou eventos comprometedores do atendimento à saúde - e o exercício de cargos administrativos/fiscalizatórios nos doze meses anteriores são suficientes para a decretação do bloqueio patrimonial (artigo 24-A, §1º e §3º, da Lei nº 9.656/1998). Ocorre que, é necessário indícios concretos que justifiquem que o requerente tenha participado como membro do Conselho Fiscal, da emissão do parecer favorável às contas de 2014 da entidade, bem como tenha tomado parte em eventuais atos comissivos ou omissivos do Conselho Fiscal. V - A ANS, ao estender a indisponibilidade aos membros do conselho fiscal da Santa Casa de Bragança Paulista, apontou o envolvimento nas anormalidades econômico-financeiras da entidade. Argumentou que Ayrton Caramaschi se retirou do órgão depois do início da direção fiscal, exercendo a função nos doze meses anteriores. Todavia, o apelado não emitiu parecer favorável em relação às contas da Operadora do exercício de 2014. O documento de fl. 90 não impugnado pela apelante, comprova, que o Conselho Fiscal deu parecer favorável em relação às contas do exercício de 2014 e esse Conselho não era integrado pelo requerente. Esse parecer subscrito pelos conselheiros cujo mandato abrangeu o exercício de 2014, não foram objeto de qualquer impugnação por parte da recorrente. Tal documento é absolutamente hígido e verossímil, não possuindo nenhum traço de falsidade, tanto que está amparado por todo o plexo probatório - documental e oral nos autos. VI - A prova oral produzida em audiência revelou que o demandante não tomou parte do Conselho anterior que aprovou tais contas. Assim, o apelado não praticou atos comissivos ou omissivos no Conselho Fiscal da entidade. Além do mais, a responsabilidade não é objetiva, exigindo para que possa ser assentada, a presença de indícios da prática de atos comissivos ou omissivos, o que não ocorreu, uma vez que os fatos que levaram a ANS a impor, à operadora o regime diretivo, são anteriores ao vínculo do Autor com o Conselho Fiscal (ata de reunião realizada em 16.06.2015 pela Diretoria de Normas e Habilitação de Operadora da ANS (DIOPE), que está acostada às fls. 74, ocasião em que o regime diretivo foi recomendado). VII - Nesse sentido, a ata descreve que havia "persistência de anormalidades desde 2009" e que "com base nos dados de dez/2013, a operadora ainda apresentava graves anormalidades econômico-financeiras", sendo que "em maio/2014 a operadora interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do TAOEF" e em jul/2014 apresentou pedido de reconsideração requerendo suspensão da decisão pela alienação compulsória de sua carteira; sendo que ambos foram indeferidos pela DICOL em dez/2014" VIII - Desta forma, considerando-se que os fatos que desencadearam a decretação do Regime de Direção Fiscal ocorreram, todos, antes da data da posse do Recorrido, não há como modificar a r. sentença que concluiu o seguinte: "era impossível que o Conselho eleito para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 fosse omissivo no tocante à rotina da Operadora em 2014". IX - Prejudicado o pedido de efeito suspensivo na apelação. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApelRemNec 0000413-93.2016.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular o ato administrativo que decretou a indisponibilidade de bens dos autores determinada pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Ademais, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ANS o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens dos autores.

Condono a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas e despesas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007775-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSELMA SILVA IZIDORO, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICALTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 23029459, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, bem como reconheça o direito à restituição/compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Aléga estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social, o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

A tutela provisória foi indeferida no ID 4937769.

A União contestou no ID 5275748, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5457066), ao qual foi negado provimento (ID 11452993).

Houve réplica (ID 10268217).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao enquadramento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas pela autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013820-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUTIA BRASILLTDA., SOLUTIA BRASILLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFANETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFANETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, bem como reconheça o direito à restituição/compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social, o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

A tutela provisória foi indeferida no ID 8755542.

A União contestou no ID 9523335, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 10563151).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Cível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas pela autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017239-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, bem como reconheça o direito à restituição/compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social, o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

A União contestou no ID 9812624, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 11860741).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas pela autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, bem como reconheça o direito à restituição/compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social, o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

A liminar foi indeferida no ID 8972642.

A União contestou no ID 9943893, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 12067813).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas pela autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008777-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO EMBALADORA LTDA, SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA, SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando as autoras a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como o cancelamento dos autos de infração lavrados em seu desfavor, abstendo-se o réu de autuá-la novamente, excluindo, ainda, eventuais apontamentos existentes perante os órgãos de proteção ao crédito.

Alegam que seus objetos sociais incluem: “a) armazéns gerais, incluindo, sem limitação, a atividade de armazenamento de sementes; b) carga e descarga e transporte rodoviário de cargas; c) produção, envasamento, fracionamento, empacotamento e comércio de produtos alimentícios, in natura ou congelados, frutas e legumes processadas, por conta própria ou de terceiros, incluindo também só o fornecimento (terceirização) de mão-de-obra, por processo automatizado ou não; d) empacotamento, envasamento, fracionamento, manipulação, inspeção, formulação, embalagem (a vácuo, com papel alumínio e outros) e etiquetagem por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também apenas o fornecimento (terceirização) mão-de-obra, de frutas e de produtos alimentícios para consumo humano, alimentos para animais e de produtos diversos (líquidos e sólidos), por processo automatizado ou não; e) participação em outras sociedades, direta e indiretamente, na qualidade de sócia ou acionista, no Brasil, ou no exterior.”

Relata que a autora Superfrio Embaladora Ltda tem por objeto social: “a) produção, envasamento, fracionamento, empacotamento e comércio de polpa de fruta in natura ou congeladas, frutas e legumes processados, por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também só o fornecimento (terceirização) de mão-de-obra, por processo automatizado ou não; b) empacotamento, envasamento, fracionamento, manipulação, inspeção, formulação, embalagem (a vácuo, com papel alumínio e outros) e etiquetagem por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também apenas o fornecimento (terceirização) mão-de-obra, de frutas e de produtos alimentícios para consumo humano, alimentos para animais e de produtos diversos (líquidos ou sólidos), por processo automatizado ou não; e c) atividade de carga e descarga e transporte rodoviário de cargas.”

Sustenta que, a despeito dos objetos sociais, o réu exige a manutenção do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Defende que suas atividades não se enquadram na obrigatoriedade de registro perante o referido Conselho profissional, na medida em que não se coadunam com o exercício da medicina veterinária ou atividades correlatas.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido para suspender os efeitos dos Autos de Infração lavrados em face das autoras, bem como para que o réu se abstenha de lavrar futuros autos de infração pela falta de registro perante o CRMV, excluindo o nome das autoras dos órgãos de proteção ao crédito (ID 1695119).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação no ID 2837336, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor replicou (ID 5243972).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem as autoras a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como o cancelamento dos autos de infração lavrados, abstendo-se o réu de autuá-la novamente, excluindo, ainda, eventuais apontamentos existentes perante os órgãos de proteção ao crédito.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.

Na hipótese em exame, a parte autora tem como objeto social, especialmente: “a) armazéns gerais, incluindo, sem limitação, a atividade de armazenamento de sementes; b) carga e descarga e transporte rodoviário de cargas; c) produção, envasamento, fracionamento, empacotamento e comércio de produtos alimentícios, in natura ou congelados, frutas e legumes processadas, por conta própria ou de terceiros, incluindo também só o fornecimento (terceirização) de mão-de-obra, por processo automatizado ou não; d) empacotamento, envasamento, fracionamento, manipulação, inspeção, formulação, embalagem (a vácuo, com papel alumínio e outros) e etiquetagem por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também apenas o fornecimento (terceirização) mão-de-obra, de frutas e de produtos alimentícios para consumo humano, alimentos para animais e de produtos diversos (líquidos ou sólidos), por processo automatizado ou não; (...);” bem como “a) produção, envasamento, fracionamento, empacotamento e comércio de polpa de fruta in natura ou congeladas, frutas e legumes processados, por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também só o fornecimento (terceirização) de mão-de-obra, por processo automatizado ou não; b) empacotamento, envasamento, fracionamento, manipulação, inspeção, formulação, embalagem (a vácuo, com papel alumínio e outros) e etiquetagem por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também apenas o fornecimento (terceirização) mão-de-obra, de frutas e de produtos alimentícios para consumo humano, alimentos para animais e de produtos diversos (líquidos ou sólidos), por processo automatizado ou não; (...).”

Por conseguinte, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os documentos societários das autoras estabelecem que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de médico veterinário, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Noutro giro, as autoras afirmam que já se encontram cadastradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, possuindo, inclusive, responsável técnico.

Saliento, por oportuno, que o documento ID 1658595 revela que através de visita da Fiscalização do CRMV-SP foi constatado que a empresa mantém no estabelecimento a atividade de “embaladora de produtos cárneos”, hipótese que se enquadraria nas atividades desenvolvidas por médico veterinário, especialmente, “a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carnes e de pescados, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização.” Grifei

Ocorre que, o STJ consolidou entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade relacionada à medicina veterinária:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área de medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AEARESP 201401353268, Rel. Olindo Menezes (Desembargador Convocado), 1ª Turma DJE data 08/10/2015)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, para reconhecer a inexistência de obrigatoriedade das autoras ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como determinar o cancelamento dos autos de infração lavrados, abstendo-se o Conselho Réu de autuá-la, devendo excluir, ainda, eventuais apontamentos existentes perante os órgãos de proteção ao crédito.

Confirmo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida.

Condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Autoras, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas e demais despesas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos moldes do art. 496, § 3º do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018461-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, em face da r. sentença ID 23829790, no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Requer, ainda, seja determinada a remessa necessária.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora, em face da r. sentença ID 23837173, no tocante à fixação de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027240-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP211746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, em face da r. sentença ID 23827799, no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Requer, ainda, seja determinada a remessa necessária.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001103-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKILL-LINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SKILLCONSULTING, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora, em face da r. sentença ID 23345122.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011447-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHARED EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 24380840, alegando a ocorrência de erro material no tocante à condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do alegado vício na r. sentença embargada.

Reconheço, pois, a ocorrência de erro material no tocante às alusões feitas na sentença quanto à condenação em honorários advocatícios em favor da “União Federal”, quando o correto seria em favor da “Autora”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado na r. sentença, para que a condenação em honorários advocatícios passe a vigorar com a seguinte redação:

“Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas ex lege.”

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024796-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIO CESAR PASQUINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749
REQUERIDO: OAB

DESPACHO

ID 27198644: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo autor, por 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARAH CAROLINA MINAMI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial para a suspensão da cobrança da multa, abstendo-se a ré de proceder às medidas de cobrança do crédito, protesto e inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, não fabricar e nem manipular produtos químicos, sendo sua função laboral a de Engenheira de Alimentos, "*fazendo análise dos ingrediente e aditivos comercializados pela empresa, tais como aromas, antioxidantes, emulsificantes, espessantes, estabilizantes, etc., em base exclusivas de alimentos e bebidas, dentre eles: pães, bolos, sorvetes, lácteos, produtos cárneos, bebidas e afins, objetivando atingir os aspectos organolépticos e sensoriais, almejados pelos clientes da empresa (especialista em inovação)*".

Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela em que se obtêm produtos por meio de reação química ou utilização de produtos químicos, segmentos que compõem as atividades da indústria química encontram-se previstos nos itens 20 e 21 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora não ser compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu, bem como a anulação da multa imposta.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis:

"Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."

Na hipótese em exame, sustenta a autora ser Engenheira de Alimentos, todavia não comprovou tal alegação.

Da mesma forma, a alegação da autora de que os serviços de química não constituem atividade básica da empresa na qual trabalha, não restou comprovada.

Assim, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de sua inscrição junto ao Conselho ao qual sua atividade profissional está vinculada, bem como demais documentos que entender necessários à comprovação de que a empresa em que trabalha está vinculada a outro Conselho de fiscalização profissional, vinculado a sua atividade básica.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA PRODUTOR SAO LOURENCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir que os serviços prestados pela Impetrante à SABESP no bojo do Contrato de Parceria Público Privada nº 16.402/2012 e respectivos aditivos sejam sujeitos à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária do valor das notas fiscais que emite, relativa à cota patronal devida em razão de contrato de prestação de serviços citado, na forma do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Alega, em síntese, que sobre o valor da prestação de tais serviços não deve incidir a contribuição previdenciária em tela, uma vez que suas atividades não se enquadram como cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra, conforme o disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Argumentam, nesse sentido, a ausência de elementos caracterizadores da cessão de mão-de-obra, na medida em que não há colocação à disposição da SABESP dos trabalhadores contratados pela impetrante e os serviços não são prestados em estabelecimento de posse/propriedade da impetrante.

Destaca, ainda, não se tratar de empreitada de mão-de-obra, haja vista que o contrato prevê a prestação de serviço de caráter contínuo.

Por fim, aponta que as conclusões da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 5/2018 em caso similar corroboram as teses da impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, diviso que o cerne da controvérsia consiste em saber se a autora é uma mera cedente de mão de obra, ou se a contratante se sub-rogou em todos os direitos do cedente, havendo, portanto, uma transferência da titularidade da relação jurídica, ou seja, uma transferência de direitos.

O artigo 31, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711/98), assim dispõe:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei". (grifei)

Caracteriza-se como "cedente de mão de obra", na exata definição dada pela Lei nº 9.711/98, com a redação dada ao parágrafo terceiro do artigo 31 da Lei nº 8.212/91:

"§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação"

A impetrante se insurge em face da retenção, afirmando que o contrato de parceria público-privado firmado entre ela e a SABESP não se enquadra no regime de cessão de mão-de-obra.

Contudo, para que se verifique o pressuposto legalmente estabelecido para existência de cessão de mão de obra, que é a colocação à disposição do contratante de segurados do INSS, empregados da contratada, o que não se confunde com a execução de serviços, pela empregadora dos segurados, para um seu cliente estruturado como empresa (recedora do serviço).

Já na prestação de serviços, o objeto da negociação não é a mão de obra, mas o serviço propriamente dito, cuja execução fora contratada pela empresa "B" à empresa "A", que o executa e fiscaliza através de empregados seus, e por ele é tecnicamente responsável. Isso ocorre, por exemplo, quando uma empresa ("A") é contratada por alguém, que pode ser outra empresa ("B") para executar um muro, um galpão, uma piscina, ou para montar uma torre ou estrutura metálica qualquer e o faz com seus empregados, sob sua fiscalização e sua responsabilidade técnica.

No caso dos autos, entendo pela ausência dos requisitos para a concessão da liminar, especialmente o *periculum in mora*.

A retenção da contribuição previdenciária pela empresa contratante (SABESP) já vem sendo feita ao longo da execução do contrato, firmado em 2012, o que afasta a alegação de urgência na concessão de provimento jurisdicional em sede de cognição sumária.

Além disso, a impetrante deverá justificar a via eleita, na medida em que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, o que poderia inviabilizar a produção de prova pelo Fisco, bem como impede a produção de novas provas pela impetrante, caso o juízo entenda necessário.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante justificar a via eleita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023005-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP89398, MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO / SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009905-28.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, CNPJ nº 61.150.348/0001-50, desistindo expressamente "da execução do título judicial formado nos presentes autos, requerendo desde já sua homologação, em observância ao que determina o artigo 100, § 1º, III da Instrução Normativa nº 1.717, de 18/07/2017 e alterações subsequentes", ID 26595022, de 07/01/2020.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019222-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre a minuta de requisição de pagamento, determinada pela decisão ID:16177688, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

MONITÓRIA (40) Nº 5009870-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ NOGUEIRA VARGAS SAO PAULO - ME, LUIZ NOGUEIRA VARGAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PRECISAO COMUNICACAO E SERVICOS EM PAINELS LTDA - EPP, MARCOS VANO, LOURIVAL FERREIRA DIAS

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o valor da causa conforme petição ID 1424641, a qual recebo como emenda à Inicial, devendo constar o valor de R\$ 262.232,88.

No mais, expeça-se a carta precatória solicitada (ID 21945500).

Após, em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos, **sob pena de extinção.**

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

MONITÓRIA (40) Nº 0011076-73.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310
RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Petição ID 19924107: A juntada solicitada foi providenciada pela Secretaria, conforme ato ordinatório retro.

No mais, expeça-se carta para tentativa de citação no endereço indicado (art. 246, I, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008788-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME, ALESSANDRO APARECIDO MATTOS MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ ESPOSITO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015650-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K2 COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017576-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUHE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**, objetivando sua citação para pagamento de quantia de R\$ 37.343,91 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), decorrentes de serviços bancários prestados pela Autora e não adimplidos pela parte Ré.

Devidamente citada (ID nº. 13162987), a Ré apresentou embargos monitórios (ID nº. 14089263).

É a síntese do relatório.

DECIDO.

De início, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, concluindo que a parte Ré não se enquadra no conceito de pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, consoante regra do artigo 98, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Especifiquemas partes as provas cuja produção foi *eventualmente* requerida por ocasião da distribuição da petição inicial ou da oposição de embargos monitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, retomemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019944-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D. DOS S. CORREIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS, DAIANE DOS SANTOS CORREIA

DESPACHO

Petição ID 22006536: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**,
- 4) **I FOOD**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS**,
- 8) **99 TAXI** e
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007889-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TRIUNFORT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, JOSILENE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010284-63.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOEUROBRAS LTDA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA GUERRA

DESPACHO

Petição ID 22016517: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **I FOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI e**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010271-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA

DESPACHO

Petição ID 22006517: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **I FOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI e**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006847-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010360-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

DES PACHO

Petição ID 22006165: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A.**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.**,
- 4) **IFOOD.**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS.**,
- 8) **99 TAXI e**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007576-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE VIEIRA 42896935800

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021326-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021786-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO CESAR CAMBRAIA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008074-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO COVRE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-71.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000572-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados nos termos do art. 919 e seguintes do Código de Processo Civil.

Uma vez que a parte embargante não garantiu a execução, por penhora, depósito ou caução, inviabiliza-se a atribuição de efeito suspensivo.

No mais, os elementos trazidos na peça de embargos não constituem elementos jurígenos para atribuir-lhe a suspensiva ora pretendida.

À guisa de maiores digressões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Prossiga-se, nos termos do inciso I, art. 920 do CPC, intimando-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011224-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEANE DAS GRACAS MACEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEANE DAS GRACAS MACEDO

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi- Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers
CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda
Av. Bernardino de Campos, 98
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Rua dos Ingleses, 600, 5º andar
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12204

MONITORIA

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0003931-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO BOCUTO DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0004656-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0005005-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISIS ALBUQUERQUE FERRARI

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-75.1992.403.6100 (92.0005459-5)) - KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DAS BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009883-96.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciências às partes do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002312-60.2000.403.6100 (2000.61.00.002312-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DAS BARBOSA HADDAD)

Ciências às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 0023074-44.2012.403.0000 (fls. 129/147).

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005459-75.1992.403.6100 (92.0005459-5) - KISLEV - COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DAS BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010696-21.2014.403.6100 - DOUGLAS PINTO FERAZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALARCON X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X NILCE FLAVIA ASSIS PELLIZZON X RICARDO ALEXANDRE COLOMBO X WALNER PELLIZZON X FABIO CASTILHO DA SILVA X MIRIAM CASTILHO DA SILVA OLIVEIRA X MARCIA REGINA TOFANELLI DA SILVA X PAULA MARCIA TOFANELLI DA SILVA BIDOIA X VINICIUS HENRIQUE TOFANELLI DA SILVA X TALES ROBERTO TOFANELLI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Diante da adesão ao Acordo Coletivo informado pelos exequentes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada nos autos das propostas de acordo dos demais autores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA FRANCISCA MOREIRA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ADELINO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCISCA MOREIRA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021862-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENY PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENY PEREIRA DE SOUZA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009121-23.1987.403.6100 (87.0009121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANTON SALVADOR GIGLIO(SP047987 - DANTON SALVADOR GIGLIO) X FRANCISCO SANCHES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP328639 - RICARDO JOAO)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016135-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO CONSTRUC AO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018862-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora/exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023702-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001147-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INGRID CORDEIRO DA SILVA - ME X INGRID CORDEIRO DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005308-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MONTEIRO OLIVA - ME X ROBSON MONTEIRO OLIVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010025-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PH COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MARCOS PACHECO DOS SANTOS X ALEXSANDER RODNEY BARBOSA BRUNO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018782-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONDIALLE INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS E COSMETICOS EIRELI X ARTUR FERREIRA PAULINO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005107-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 20616281: promova o exequente a juntada do contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho ID 20307898.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018558-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID nº 23750086: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da decisão liminar, conforme requerido pela autoridade impetrada e concordado pela parte impetrante (ID 24288371).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013289-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27074575: Informe-se ao juízo deprecado via email, que já fora requerida à Caixa Econômica Federal - Ag. 0265, a transferência do valor lá depositado pelo autor referente aos honorários periciais para a agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal da Subseção Judiciária de Barreiras - BA - TRF-1, conforme consta do ID 27074058. Comunique-se, outrossim, àquele juízo assim que a CEF informar o cumprimento da determinação.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012217-35.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319, ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, autuada sob o n.º 0012217-35.2013.4.03.6100, em que a parte autora requereu a concessão da antecipação da tutela para a imediata liberação da mercadoria legalmente importada, ou se assim não entender, que seja impedida a destruição e/ou o leilão das referidas mercadorias até o trânsito em julgado do presente feito, conservando-a em lugar seguro e salubre. Ao final, requer a procedência da ação para que seja reconhecida e decretada a nulidade do Auto de Infração, e, por consequência, a pena de perdimento, liberando-se a mercadoria importada, na hipótese de se concluir pela regularidade da importação, condenando-se ainda a Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais consectários legais.

A autora alega possuir autorização de funcionamento da ANVISA, atualização de registro anual da ANVISA, aprovação de registro de produtos e atualização do registro de produtos junto ao Ministério da Saúde – ANVISA, acordo de distribuição de próteses mamárias firmado com a exportadora Shanghai Winner Plastic Surgery Co. Ltd., carta de exclusividade com a exportadora, aprovação da ANVISA na fábrica chinesa, certificado de boas práticas de fabricação e controle de produtos para saúde emitido pela ANVISA e relatório de inspeção internacional elaborado na empresa estrangeira.

Acrescenta que se constituiu há mais de quinze anos e jamais sofreu pena de perdimento ou teve suas mercadorias importadas retidas pela Alfândega, sendo certo que há mais de sete anos importa mercadorias do mesmo fabricante sem qualquer problema.

Assim, entende descabida a aplicação da pena de perdimento, por ter sido decretada com base em suposições e presunções incomprovadas, no caso, o subfaturamento em razão das próteses mamárias importadas terem o mesmo preço de aquisição independentemente de seu volume. Considera, ainda, exagerada a penalidade aplicada pois o fato em questão poderia ter sido sancionado com multa específica.

Com a inicial vieram documentos de fls. 28/1454 dos autos físicos e fls. 29/205 do documento id n.º 14028157, documentos id's n.º 13996344, 13998554, 14028165, 13998577, 14026748, 14026749, 13998553 e fls. 3/46 do documento id n.º 14028154.

Em 17.07.2013 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal em virtude de prevenção com os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0021150-31.2012.403.6100, fls. 1459 dos autos físicos e 51/52 do documento id n.º 14028154.

A liminar foi deferida para suspender a decretação, por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas pela Autora, de que cuida a Declaração de Importação nº 12/1003970-4, de 01/06/2012, objeto do Auto de Infração nº 0817600/00197/12 (processo administrativo 10814-728.926/2012-94), até ulterior decisão judicial, fls. 1462/1463 dos autos físicos e 56/57 do documento id n.º 14028154.

Em 30.07.2013 foi proferida sentença extinguindo a ação pelo rido comum a autuada sob o n.º 0021150-31.2012.403.6100, pela superveniente perda de objeto, diante da conclusão do procedimento administrativo, com a decretação da pena de perdimento, fls. 1465/1466 dos autos físicos e 59/60 do documento id n.º 04028154.

A União manifestou-se por petição juntada aos autos em 23.08.2013, fls. 1478/1479 dos autos físicos e 77/78 do documento id n.º 14028154, informando a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, diante da destruição das mercadorias.

Assim, a decisão liminar foi considerada prejudicada, fl. 1486 dos autos físicos e 86 do documento id n.º 14028154, tendo a parte autora requerido a conversão da obrigação em perdas e danos, fls. 1488/1489 dos autos físicos e 88/89 do documento id n.º 14028154.

A União contestou o feito em 18.09.2013, fls. 1491/1572 dos autos físicos e 91/122 do documento id n.º 14028154

Réplica às fls. 1521/1525 dos autos físicos e 173/177 dos documentos id n.º 14028154.

Por petição protocolizada em 05.12.2013, fls. 1521/1525 dos autos físicos e 173/177 do documento id n.º 14028154, a parte autora requereu expressamente, no seu último parágrafo, a "produção de prova pericial, a juntada de novos documentos, tais como a cópia do processo administrativo em sua íntegra e a oitiva de testemunhas".

Em 10.11.2014 foi proferida decisão concedendo prazo a parte autora para que acostasse aos autos documentos, deferindo a produção e prova pericial e indeferindo a oitiva de testemunhas, fl. 1527 dos autos físicos e 179 do documento id n.º 14028154.

Por petição protocolizada em 15.12.2014, fls. 1528/1532 dos autos físicos e 181/185 do documento id n.º 14028154, a parte autora esclareceu que os documentos por ela mencionados, autos do processo administrativo, já haviam sido acostados aos autos. Acrescentou que a prova de subfaturamento da mercadoria importada não poderia ser realizada por prova pericial contábil, uma vez que a empresa chinesa é fabricante e produtora de seu próprio gel e prótese, o que justificaria os preços praticados. Contudo, temendo a preclusão de seu direito, apresentou quesitos. Ao final, acostou aos autos documentos.

Intimada, a União reiterou a manifestação de fl. 1526, pela qual requereu o julgamento da lide, fl. 1534 dos autos físicos e 229 do documento id n.º 14028154.

O perito apresentou proposta de honorários, fls. 1580/1581 dos autos físicos e 236/237 do documento id n.º 14028154.

Instada a se manifestar, a parte autora entendeu novamente por desnecessária a produção de prova pericial contábil, ressaltando que, caso o juízo entendesse pela sua necessidade, somente poderia ser realizada mediante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 1585/1586 dos autos físicos e 241/242 do documento id n.º 14028154.

Em 15.09.2016 foi proferida decisão, intimando a parte autora para que acostasse aos autos cópias de suas últimas três declarações de imposto de renda, fl. 1597 dos autos físicos e 253 do documento id n.º 14028154, determinação esta cumprida pela parte autora em 10.10.2016, fls. 1549/1617 dos autos físicos e 255/274 do documento id n.º 14028154.

Instada a se manifestar, a União discordou do montante dos honorários periciais e determinou a parte autora que melhor comprovasse sua situação de hipossuficiência, fls. 1620/1629 dos autos físicos e 278/283 do documento id n.º 14028154 e ¼ do documento id n.º 14028156.

A decisão proferida em 12.05.2017 deu por prejudicada a produção de prova pericial e determinou a parte autora que acostasse aos autos as provas requeridas pela União, fl. 1630 dos autos físicos e 6 do documento id n.º 14028156.

A parte autora acostou aos autos documentos, fls. 1634/1660 dos autos físicos e 5/32 do documento id n.º 14026741.

A União reiterou seu requerimento para que fossem indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

Os autos físicos foram digitalizados, intimando-se as partes para conferência, documento id n.º 17362421.

É o relatório. Decido.

De início analiso a questão pertinente aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do período de 01.01.2013 a 31.12.2013, fls. 1635/1639 dos autos físicos e 6/10 do documento id n.º 14026741, especifica:

Como rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa, R\$ 8.136,00;

Estoque inicial do período abrangido pela declaração R\$ 51.082,05

Estoque final do período abrangido pela declaração R\$ 41.297,13

Saldo em caixa/banco no início do período abrangido pela declaração R\$ 2.918,33

Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração R\$ 729,34

Total de aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Total de entradas de mercadorias por transferência para comercialização R\$ ou industrialização no período abrangido pela declaração 0,00

Total de saídas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 113.686,55

As Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos períodos de 01.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015, fls. 1640/1654 dos autos físicos e 11/25 do documento id n.º 14026741, tem todos os seus campos zerados.

As DCTF's que abrangem os meses de janeiro a abril de 2017 apresentam-se também zeradas.

Infere-se, portanto, que a parte autora não tem auferido lucro, o que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que fica deferido.

No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a Autora possui autorização de funcionamento da ANVISA, fl. 03 dos autos físicos e 30 do documento id n.º 14028157; aprovação de registro de produtos e atualização do registro de produtos junto ao Ministério da Saúde – ANVISA, fl. 31 dos autos físicos e 04 do mesmo documento id; relatório de inspeção pela ANVISA na fabricante e distribuidora SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD, no período de 23 a 27 de abril de 2012, fls. 42/55 dos autos físicos e 46/59 documento id n.º 14028157, não observando qualquer inconformidade no procedimento de fabricação das próteses mamárias, (itens 11.1, 12.1, 14.1, 15.1), e concluído satisfatoriamente, item 17.

Consta, ainda, contrato de distribuição firmado entre a autora e a SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD, fls. 56/63 dos autos físicos e 60/67 do documento id n.º 14028157 no original em inglês e 69/74 dos autos físicos e 73/78 do documento id n.º 14028157 para a versão em português, firmado em 09.02.2007, com duração de 04 anos, (artigo 13) e preços de acordo com as oscilações do mercado, sujeito a notificação da contratante brasileira com sessenta dias de antecedência para negociação, (artigo 8).

À fl. 68 dos autos físicos e 72 do documento id n.º 14028157 foi acostada lista internacional de produtos da SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD, onde se observa que o preço para o par de próteses de silicone para implante mamário nas variações de 140 ml a 525 ml custava US\$ 80,00.

Em sua inicial a autora narra que iniciou um relacionamento comercial diretamente com o fabricante e exportadora chinesa SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD, objetivando a importação de próteses mamárias a US\$ 40,00 (quarenta dólares) por unidade, conforme documentos supramencionados.

Nos anos de 2009, 2010 e 2011 foram realizadas diversas importações da mercadoria, sem que a autora sofresse qualquer retenção em alfândega ou pena de perdimento, conforme documentos que acostou aos autos. Analisando tais documentos observo que:

PROFORMA INVOICE, ORD AND/001-2009, de 05/01/2009 (doc. 14); fl. 79 dos autos e 83 documento id n.º 140028157 todas as próteses, tamanhos variando de 240ml a 360 ml no valor de US\$ 8,00 a unidade, equivalente a R\$ 38,29 nota fiscal emitida pela autora, fl. 89 dos autos físicos e 93 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 001/2009. Solicitada pela Faculdade de Ciências Médicas, Departamento de Cirurgia — UNICAMP, para auxiliar mulheres carentes com problemas de mamas e reconstrução, conforme Carta Ofício 46/08, de 25/09/2008 (doc. 12/13);

PROFORMA INVOICE, ORD 002/2009 (doc. 19); fl. 90 dos autos físicos e 94 do documento id n.º 14028157, todas as próteses, tamanhos variando de 240ml a 460 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 124,58 nota fiscal emitida pela autora, fl. 101 dos autos físicos e 105 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 02/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD 003/2009 (doc. 24); fl. 102 dos autos físicos e 106 do documento id n.º 14028157, todas as próteses, tamanhos variando de 220ml a 450 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 116,71 nota fiscal emitida pela autora, fl. 113 dos autos físicos e 117 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 03/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD 003A/2009 (doc. 29); fl. 115 dos autos físicos e 119 do documento id n.º 14028157, todas as próteses, tamanhos variando de 260ml a 460 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 114,88 nota fiscal emitida pela autora, fl. 125 dos autos físicos e 129 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 003A/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD AND/004-2009, de 02/03/2009 (doc. 35); fl. 127 dos autos e 131 documento id n.º 140028157 todas as próteses, tamanhos variando de 240ml a 340 ml no valor de US\$ 8,00 a unidade, equivalente a R\$ 36,42 nota fiscal emitida pela autora, fl. 137 dos autos físicos e 141 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 004/2009. Doação efetuada pela autora à Faculdade de Ciências Médicas, Departamento de Cirurgia — UNICAMP, para auxiliar mulheres carentes com problemas de mamas e reconstrução, conforme Carta Ofício 46/08, de 25/09/2008, (doc. 34, fl. 126 dos autos físicos e 130 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 004/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD 005/2009 (doc. 40); fl. 138 dos autos físicos e 142 do documento id n.º 14028157, todas as próteses, tamanhos variando de 140 ml a 380 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 105,16 nota fiscal emitida pela autora, fl. 153/154 dos autos físicos e 156/157 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 005/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD 006/2009 (doc. 46); fl. 155 dos autos físicos e 158 do documento id n.º 14028157, todas as próteses, tamanhos variando de 180 ml a 480 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 99,16 nota fiscal emitida pela autora, fl. 166 dos autos físicos e 169 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 006/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD 002/2009 (doc. 51); fl. 167 dos autos físicos e 170 do documento id n.º 14028157, todas as próteses, tamanhos variando de 220 ml a 450 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 93,4138, nota fiscal emitida pela autora, fls. 175/176 dos autos físicos e 178/179 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 007A/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD 008/2009 (doc. 56); fl. 177 dos autos físicos e 180 do documento id n.º 14028157, todas as próteses, tamanhos variando de 180 ml a 420 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 95,55, nota fiscal emitida pela autora, fl. 188 dos autos físicos e 191 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 008/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD 009/2009 (doc. 61); fl. 189 dos autos físicos e 192 do documento id n.º 14028157, todas as próteses, tamanhos variando de 160 ml a 450 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 90,99, nota fiscal emitida pela autora, fl. 201 dos autos físicos e 204 do documento id n.º 14028157. Trata-se da Importação 009/2009.

PROFORMA INVOICE, QRD 010/2009 (doc. 67); fl. 205 dos autos físicos e 3 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 180 ml a 450 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 81,62, nota fiscal emitida pela autora, fl. 216 dos autos físicos e 14 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 010/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD 011/2009, emitida em 17/10/2009 (doc. 72); fl. 217 dos autos físicos e 15 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 220 ml a 400 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 96,76, nota fiscal emitida pela autora, fl. 232/233 dos autos físicos e 30/31 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 011/2009.

PROFORMA INVOICE, ORD 001/2010 (doc. 78); fl. 234 dos autos físicos e 32 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 140 ml a 380 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 94,51, nota fiscal emitida pela autora, fl. 242/243 dos autos físicos e 40/41 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 01/2010.

PROFORMA INVOICE, ORD 002/2010 (doc. 83); fl. 244/245 dos autos físicos e 42 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 180 ml a 400 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade. Trata-se da Importação 02/2010.

COMMERCIAL INVOICE no 20100628 (doc. 88); fl. 256 dos autos físicos e 54 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 200 ml a 525 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 92,3136, nota fiscal emitida pela autora, fl. 270/271 dos autos físicos e 68/69 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 03/2010.

COMMERCIAL INVOICE no 20100830 (doc. 94); fl. 273 dos autos físicos e 71 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 200 ml a 280 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 91,66, nota fiscal emitida pela autora, fl. 283 dos autos físicos e 81 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 04/2010.

PROFORMA INVOICE, ORD 005/2010 (doc. 98); fl. 284 dos autos físicos e 82 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 160 ml a 380 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 93,1431, nota fiscal emitida pela autora, fl. 298/299 dos autos físicos e 96/97 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 05/2010.

COMMERCIAL INVOICE no 20101223 (doc. 105); fl. 301 dos autos físicos e 99 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 240 ml a 500 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 89,25, nota fiscal emitida pela autora, fl. 315/316 dos autos físicos e 113/114 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 06/2010.

COMMERCIAL INVOICE, 20110310 (doc. 111); fl. 318/319 dos autos físicos e 116/117 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 200 ml a 525 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 88,3765, nota fiscal emitida pela autora, fl. 336/337 dos autos físicos e 134/135 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 01/2011.

COMMERCIAL INVOICE, 20110601 (doc. 117); fl. 339 dos autos físicos e 137 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 160 ml a 500 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 85,6302, nota fiscal emitida pela autora, fl. 356/357 dos autos físicos e 154/155 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 02/2011.

PROFORMA INVOICE, ORD 003/2011 (doc. 122); fl. 358 dos autos físicos e 156 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 220 ml a 525 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 90,080, nota fiscal emitida pela autora, fl. 375/376 dos autos físicos e 173/174 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 03/2011.

PROFORMA INVOICE, ORD 004/2011 (doc. 128); fl. 377 dos autos físicos e 175 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 140 ml a 480 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 93,33, nota fiscal emitida pela autora, fl. 390/391 dos autos físicos e 188/189 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 04/2011.

PROFORMA INVOICE, ORD 005/2011 (doc. 134); fl. 392 dos autos físicos e 190 do documento id n.º 13996344, todas as próteses, tamanhos variando de 260 ml a 400 ml no valor de US\$ 40,00 a unidade, equivalente a R\$ 91,30, nota fiscal emitida pela autora, fl. 403 dos autos físicos e 201 do documento id n.º 13996344. Trata-se da Importação 05/2011.

Em todas estas importações, ocorridas nos anos de 2009 a 2011, observa-se um padrão, próteses mamárias de silicone de diferentes gramaturas, sendo vendida pela fabricante exportadora pelo mesmo preço, qual seja, US\$ 40,00, em consonância com a tabela internacional de preços que integrou o contrato firmado entre a parte autora e SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD.

No ano de 2012 foram importadas próteses mamárias representadas pela PROFORMA INVOICE 001-A/2012, de 26/03/2012 e COMERCIAL INVOICE (doc. 139/140), de 28/04/2012 e licenciada no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) sob o no 12/0974368-4, com DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO No 12/1003970-4, registrada em 01/06/2012 - Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, fls. 406/419.

Observa-se, nestes documentos, o mesmo padrão dos anteriores, quais sejam, próteses mamárias de silicone, variando entre 180 ml e 525 ml, sendo vendidas ao preço de US\$ 40,00 a unidade, o que corresponde a US\$ 80,00 o par.

A autora afirma que em 31 de maio de 2012 efetuou o pagamento do frete internacional, no valor de R\$ 8.058,07, e, em seguida, registrou a Declaração de Importação e recolheu o Imposto de Importação, no valor de R\$ 8.000,00 e o ICMS SEFAZ-SP (1/006/2012), no valor de R\$ 15.715,57 e Armazenagem Antecipada, no valor de R\$ 2.850,00.

Uma vez registrada a DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO sob o no 12/1003970-4, e, após terem sido recolhidos todos os impostos incidentes sobre a operação, iniciou-se o despacho aduaneiro que, em 04 de junho de 2012, culminou com a seleção da referida DI para o CANAL VERMELHO.

Ato contínuo foi iniciado o procedimento de conferência física e documental das mercadorias pelo Auditor Fiscal, o qual, em 25/07/2012 instaurou o procedimento especial de controle aduaneiro, lavrando o Termo de Retenção e Início de Fiscalização no 040/2012, (fls. 475 dos autos físicos e 72 do documento id n.º 13998554), em razão de suspeita quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber, com fundamento nos artigos 1º e 2º, inciso I, da IN SRF 1.169, de 29.06.2011.

Na mesma data da lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização no 040/2012 (25/07/2012), a Autora recebeu o Termo de Intimação Fiscal no 135/2012, com prazo de 10 (dez) dias para responder o questionário que a integra, referente à DI no 12/1003970-4, (fls. 476/478 dos autos físicos e fls. 73/75 do documento id n.º 13998554).

Em 13 de agosto de 2012, a Autora providenciou junto à Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo, Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA), o protocolo de todos os documentos solicitados. Em 14 de agosto de 2012 forneceu todas as informações solicitadas no procedimento especial, e, finalmente, em 03 de outubro de 2012, prestou as informações complementares, (fls. 481/490 dos autos físicos e 78/87 do documento id n.º 13998554).

Não havendo apreciação, a autora ingressou com ação de obrigação de fazer, para garantir seu direito de apreciação da regularidade ou não da importação, ação esta distribuída perante esta 22ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital - Processo 0021150-31.2012.403.6100, (fls. 420/434 dos autos físicos e 17/31 do documento id n.º 13998554).

A defesa administrativa apresentada pela parte autora, (fls. 955/972 dos autos físicos e 154/171 do documento id n.º 13998577), foi considerada intempestiva, determinando-se o perdimento da mercadoria importada, (fls. 1436/1440 dos autos físicos e 28/32 do documento id n.º 14028154).

Eis os fatos.

A questão posta em juízo cinge-se, portanto à legalidade dos fundamentos invocados pela autoridade aduaneira para a retenção das mercadorias, qual seja, subfaturamento.

A União, reiterando os argumentos da autoridade aduaneira, fundamenta suas alegações no fato de possuírem os produtos importados pela ANDEMA o mesmo preço de aquisição, não importando o volume da prótese, (variação de 180 ml até 525 ml). Acrescenta que o volume é fator preponderante na formação de preço deste tipo de produto, uma vez que o material principal que entra em seu processo produtivo é o gel de silicone, que é comercializado em quilogramas, ficando os demais componentes do preço vinculados às demais etapas do processo produtivo.

Ocorre que a parte autora acostou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, tendo como anexa lista internacional de preços das próteses produzidas pela SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD, na qual consta expressamente valores idênticos para as próteses mamárias, independentemente de seu volume, qual seja, US\$ 80,00 o par ou US\$ 40,00 a unidade.

Em momento alguma ré impugnou a legitimidade dos documentos acostados pela parte autora aos autos, notadamente do contrato firmado e da lista internacional de preços a ele anexa.

Há, conforme já demonstrado, coerência entre todos os documentos acostados aos autos, uma vez que todas as “comercial” e “proforma” invoices emitidas pela exportadora SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD consignaram preços idênticos para as próteses, independentemente de seu volume.

Em sua contestação a União afirma que, a título de esclarecimento, foi formulada consulta a LIFESIL SILICONE IMPLANT, uma das únicas empresas nacionais que produz próteses de silicone, segundo a autoridade administrativa.

Esta empresa teria afirmado que no processo produtivo há uma perda de 30 a 40% do gel de silicone utilizado e que esta matéria-prima é responsável por cerca de 30 a 35% do custo total de fabricação de uma prótese. Acrescentou que o preço médio (FOB) do silicone é de US\$ 75,00 (setenta e cinco dólares) por quilograma e que há apenas dois fabricantes mundiais deste produto, que são a NUSIL e a APPLIED.

A partir destes dados, concluiu que a cada quilograma de gel, apenas 0,7 kg, aproximadamente, é aproveitado. A diferença significa perda no processo produtivo.

Segue a União alegando que uma prótese de 400ml representa aproximadamente metade deste peso, o que significa um custo de cerca de US\$30,00 (trinta dólares americanos) apenas com matéria prima. No mesmo sentido, afirma que o custo do gel de silicone representa cerca de 35% do custo total do produto fabricado, o custo de produção de uma prótese ficaria em torno US\$ 85,00 (oitenta e cinco dólares americanos).

Por fim, afirma ter a empresa LIFESIL informado que o custo de fabricação de uma prótese mamária de silicone gira em torno de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a unidade, excluídos os impostos incidentes sobre a revenda, o que revelaria um custo de produção de cerca de US\$ 120,00 (cento e vinte dólares).

Em que pesem os argumentos da União, não vislumbro qualquer possibilidade de comparação entre a atividade exercida por uma empresa brasileira atuante no Brasil e uma empresa chinesa atuante na China.

Isto porque o custo da fabricação é composto por uma série de encargos tributários e trabalhistas que, sem dúvida alguma, não são idênticos em ambos os países em razão das drásticas diferenças sociais e econômicas existentes entre o Brasil e a China.

A impossibilidade da empresa chinesa praticar os preços constantes em sua lista internacional de preços e nos documentos referentes às importações realizadas nos atos de 2009 a 2011 acostados aos autos pela parte autora, somente poderia ser demonstrada a partir de análise da situação concreta desta empresa, para que os custos de aquisição de matéria prima, fornecedores, mão de obra, produção, dentre outros fossem efetivamente demonstrados.

Ademais, considerar como verdade absoluta, a partir de informações prestadas por empresa nacional, (fls. 937/938 dos autos físicos e 136/137 do documento id n.º 13998577), que há no mundo apenas dois fabricantes de silicone que servem como matéria prima para as próteses mamárias, (NUSIL e a APPLIED), razão pela qual os preços da matéria prima a serem consideradas são por eles estabelecidos, seria, no mínimo, uma ingenuidade.

Não se trata de informação revestida das formalidades necessárias a embasar qualquer decisão judicial, como ocorreria caso proveniente de órgão oficial ou entidade nacional ou internacional, reconhecidamente atuante na área, ou mesmo por perito judicial compromissado com o juízo.

Há, de fato, mercados, como o chinês, que não são abertos, de forma que não há uma exposição clara de sua estrutura interna, áreas de atuação e funcionamento.

Em que pese o esforço da autoridade alfândegária para demonstrar a impossibilidade de se admitirem como verdadeiros os preços praticados na operação questionada nestes autos, os elementos por ela indicados nos autos mostram-se superficiais e desprovidos elementos provas concretas.

Outro ponto relevante concerne ao fato de que a tabela comparativa utilizada pela União para contestar o feito, fls. 1497/1498 dos autos físicos e 97/98 do documento id n.º 14028154, não identifica os importadores utilizados como parâmetro, neta origem dos produtos por ele importados.

Trata-se de tabela em que os outros produtores foram identificados pelas letras do alfabeto, explicitando a autoridade alfândegária que se tratavam dos maiores exportadores mundiais.

Desta forma, sem que haja identificação dos exportadores, nem documentos que comprovem os preços por eles praticados, não há como aferir a autenticidade e o acerto das informações nela constantes, nem como permitir o exercício do contraditório pelo autor.

Ademais, é de conhecimento comum que os preços dos produtos chineses, quaisquer que sejam, são muito inferiores aos usualmente praticados, (até em razão da ausência de direitos trabalhistas mínimos), o que impactou o mercado internacional nos últimos anos, eliminando a concorrência em diversos setores, citando-se a título de exemplo, o setor têxtil, que muito sofreu e ainda sofre na concorrência com tecidos chineses.

Portanto, para que os argumentos utilizados pela União fossem acolhidos, os parâmetros comparativos teriam de ser, no mínimo, semelhantes, como outra(s) empresas de origem chinesa ou asiática, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, o preço praticado pela exportadora SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD não demonstra, por si só, ter havido subfaturamento; demonstra apenas que a autora encontrou no mercado chinês um fornecedor de produtos com preço muito atrativo, o que, diga-se de passagem, ocorre com muitos outros produtos importados da China.

No sítio eletrônico <https://winnersilicone.cn/made-in-china.com/product/zS1xoyhGbKwMChina-Silicone-Gel-Breast-Implant-textured-surface-LMWPO-03-Romantic-Mood.html>, em pesquisa realizada em 16.01.2020, às 18:59, foi possível aferir que a prótese de silicone mamária assim identificada: Silicone Gel Breast Implant (textured surface)(LMWP0.03 %) Romantic Mood, é vendida, com cláusula FOB, por US\$ 677,00 o par, US\$ 338,50 a unidade com tamanhos variando entre 140 ml e 440 ml, e pedido mínimo de cinco pares.

Resta claro que empresa chinesa vende suas próteses pelo mesmo preço independentemente de seu volume até os dias de hoje, sendo perfeitamente possível a negociação para redução de preço em razão da quantidade adquirida.

Ademais, não se pode ignorar que o contrato em vigência quando da realização das importações em 2012 remonta ao ano de 2007, com duração de quatro anos, (56/63 dos autos físicos e 60/67 do documento id n.º 14028157 no original em inglês e 69/74 dos autos físicos e 73/78 do documento id n.º 14028157 para a versão em português), prevendo seu artigo 7, que a manutenção do preço acordado, constante na lista anexa ao contrato, é condicionada a mudanças das condições de mercado previamente notificadas com sessenta dias de antecedência.

Por fim, observo que não há notícia, da época dos fatos, de ter a autoridade alfândegária efetuado qualquer pesquisa no sítio eletrônico da empresa chinesa para aferir a exatidão ou coerência dos valores praticados por ela junto ao autor da ação, muito embora dados de empresas diversas, não identificadas nos autos tenham sido por ela obtidos.

Resta analisar a questão pertinente à movimentação financeira e dos contratos.

A União alega que a DIMOF da empresa traz, para o ano de 2011, movimentação financeira em uma conta do Banco Bradesco no valor de R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais) ao longo de todo ano de 2011, não refletindo sequer os valores das importações realizadas em um único mês. Acrescenta que o Livro Diário da ANDEMA demonstra que as transações financeiras da empresa são realizadas por meio de uma conta bancária na Caixa Econômica Federal, não constando dele menção à conta do Bradesco.

Afirma que o valor apurado na conta declarada na DIMOF, apresentou movimentação ao longo do ano de 2011 de valores aproximados ao que a empresa movimentou em apenas um único dia na conta da Caixa Econômica.

Às fls. 1043/1065 dos autos físicos e 40/62 do documento id n.º 14026748 constam documentos pertinentes ao Banco Bradesco.

Às fls. 1043/1045 dos autos físicos e 40/42 do documento id n.º 14026748 consta contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n.º 1.611.996, firmado entre a autora e o Banco Bradesco S/A., no valor de R\$ 45.000,00 para pagamento em 24 parcelas de R\$ 2.837,54, vencendo a primeira em 30.06.2006 e, a última em 31.05.2008.

Às fls. 1056/1060 dos autos físicos ou 53/57 do documento id n.º 14026748 consta Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida – Aval, firmado em 31.05.2006, firmado entre a autora e o Banco Bradesco S/A., com limite de crédito de R\$ 20.000,00 e taxa de juros de 4% ao mês, devendo os encargos ser liquidados sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período do cálculo.

Nos extratos de fls. 1061/1065 e 1046/1055 dos autos físicos ou 58/62 e 43/53 do documento id n.º 14026748, correspondentes ao período de 01.06.2010 a 31.01.2012, observa-se um padrão, qual seja, saldo inicial zerado, depósitos efetuados no mês para quitação de valores da rubrica “mora da operação”, saldo novamente final zerado.

Tais dados, contudo, não tem qualquer relação direta com as importações realizadas pela autora, demonstrando apenas que esta dispunha de crédito perante a instituição Bradesco, liquidando suas operações com regularidade durante o período de emissão dos extratos acostados aos autos.

Portanto, se houve qualquer erro na contabilidade, como não declaração ou registro de valores ou operações, esta é uma falha de natureza contábil, que pode repercutir na escrituração ou mesmo na tributação da empresa, algo a ser aferido e apurado pela autoridade fiscal competente, que não é a alfândegária.

No que tange aos contratos de câmbio, a União afirma que a empresa ANDEMA não apresentou vinculação parcial de uma das DI, no total de US\$ 13.624,00 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro dólares), nem a vinculação de qualquer valor referente à DI 11/2211005-9, que totalizou US\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil dólares).

Em sua petição inicial, a parte autora afirma que está devendo para o exportador, não tendo sido fechado o câmbio, razão pela qual não há vinculação das duas primeiras DI's, parcial no valor de US\$ 13.624,00 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro dólares), e total no valor de US\$ 54.000,00, (DI 11/2211005-9).

A União ainda afirma que o contrato de câmbio 00101609268, com valor contratado de US\$ 28.140,00 (vinte e oito mil, cento e quarenta dólares), tinha como data para liquidação 19/12/2011. Acrescenta que a folha n.º 99 do Livro Diário da empresa tem seu último lançamento no dia 27/09/2011, enquanto que a folha subsequente, n.º 100, começa com um lançamento no dia 30/12/2011, como se nenhum lançamento tivesse sido realizado no período de três meses decorridos, razão pela qual concluiu não haver lançamento contábil nem bancário que dê contrapartida à liquidação do contrato de câmbio em questão, revelando que os pagamentos da empresa estariam sendo realizados de forma irregular.

Em sua inicial a autora afirma que o contrato de câmbio 00101609268, com valor contratado de US\$ 28.140,00 (vinte e oito mil, cento e quarenta dólares), foi liquidado, conforme Extrato de Lançamento, 15.12.02011, doc. 142 fls. 798/903 não lançado no livro por erro contábil.

De fato, no Extrato de Lançamento por Período de fl. 1338 dos autos, observo que consta em 15.12.2011 transferência de R\$ 52.424,37 com a seguinte rubrica: "Cambio Shangai – Pedido 003/2011 – US\$ 28.140,00", o que corrobora as alegações da parte autora, inobstante tenha havido falha na escrituração contábil (questão que é indiferente para o que se discute nestes autos).

A autoridade alfandegária capitulou a infração cometida pela parte autora nos artigos:

DECRETO-LEI N.º 37/66

"Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;"

DECRETO 6.759/09

Art. 689

(...)

§ 30-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

DECRETO-LEI N.º 1.455/76

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)".

Desta forma, não tendo a autoridade alfandegária comprovado a ocorrência de falsificação ou adulteração nos documentos necessários ou embarque ou desembaraço, em razão dos argumentos expostos ao longo da presente sentença, e considerando que nestes autos não houve, em momento algum, impugnação ou alegação de estar o contrato de distribuição firmado entre a autora e a SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD, fls. 56/63 dos autos físicos e 60/67 do documento id n.º 14028157 no original em inglês e 69/74 dos autos físicos e 73/78 do documento id n.º 14028157 para a versão em português, firmado em 09.02.2007, e a lista internacional de produtos da SHANGHAI WINNER PLASTIC SURGERY CO. LTD. que o acompanha, evados de falsidade, entendendo que a pena de perdimento não poderia ter sido aplicada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido** para declarar a nulidade da da pena de perdimento aplicada no Auto de Infração n.º 0817600/00197/12 (processo administrativo 10814-728.926/2012-94), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando que as mercadorias foram incineradas, restando impossibilitada a liberação das mesmas, condeno a Ré em indenizar a Autora a título de perdas e danos, valor esse a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Para esse fim, fica desde já fixado o dano material no montante correspondente ao valor atualizado das mercadorias, pelo valor constante dos documentos de importação juntados aos autos. Sobre o valor atualizado da condenação incidirá juros de mora de 0,5% (meio por cento), contados a partir da data da aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas "ex lege".

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0013813-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 25371121: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Diante da manifestação da executada CEF (ID nº 24070863), expeça-se o alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) no ID nº 24070864, desde que tenha sido informado o número da OAB, RG e CPF do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará.

Após a juntada da via liquidada do alvará, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

Expediente N° 12203

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0053697-28.1992.403.6100 (92.0053697-2) - BRASWEYS/AIND/ E COM/(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0094780-34.2005.403.0000 (fls. 104/111) para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006605-78.1997.403.6100 (97.0006605-3) - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da decisão final transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.100.507 (fls. 255/268) para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0048366-21.1999.403.6100 (1999.61.00.048366-4) - BRAMPAC S/A (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004870-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004870-3) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser precedido da digitalização dos autos e inserção deles no sistema PJE, o que deverá ser requerido ao juízo para a transferência dos metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008610-09.2016.403.6100 - PERLA FERREIRA PAZOS (SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA E SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037407-06.1990.403.6100 (90.0037407-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLAREIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0034490-14.2009.403.0000 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025506-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025506-4) - MARIA APARECIDA AMIEIRO BRANCO X DONIZETE JOSE BRANCO X ARNALDO AMIEIRO X MAGALI CEZAR AMIEIRO (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.049062-1 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença, se em termos.
Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004359-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de Dinero Loterias Ltda (Embargos à Execução nº 5014186-87.2019.403.6100), dou-o por citado.

Defiro a penhora de ativos em nome dos executados DINERO LOTERIAS LTDA (CNPJ nº 04.234.849/0001-80), DECIO VIEIRA DE SOUZA (CPF nº 045.878.298-03) e ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA (CPF nº 124.333.008-27), através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 57.438,69.

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020034-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RICARDO TOSHIO SAMPAIO SANODA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente requereu a extinção parcial do feito (ID. 21577853). Posteriormente, noticiou que executado renegociou/quitou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção da ação (ID. 26041327).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constituiu o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação/quitação dos débitos oriundos da presente ação.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral e bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores indisponibilizados via BACENJUD (ID. 19515668).

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012149-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, VINICIUS ALVES NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020184-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREA DE SOUZA GRILLO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

DESPACHO

Considerando a alegação da parte autora de que a ré encontra-se inadimplente desde 04.04.2014, providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos comprovantes de pagamentos de todas parcelas pagas.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019542-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANI SILVA DE JESUS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de consignação em pagamento, deverá a parte autora providenciar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I do CPC.

Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 542, II do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 542, § único do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a autora não realizou o depósito da quantia devida, tomemos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 542, § único do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017977-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versarem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023869-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023895-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORGANA POCEIRO GIL
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intíme-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023926-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA PICCAZIO ORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intíme-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024106-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINS ALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024119-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 251/842

REQTE.(S):SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S):TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.:BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020654-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP, RENATO PEREZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prossiga-se nos autos de nº **5015253-08.2017.4.03.6100**.

Cumpra-se id **24158684**.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Id **24196660**: manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026500-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA TOGNOLLI, FLAVIA JOLY KEMPE, JAIR RODRIGUES MARIA, LUIS AUGUSTO DO PRADO, MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA, NEIDE DE ASSIS AMORIM, NELSON LUIS SANTANDER, PATRICK SEIXAS LUPINACCI, SILVIA RODRIGUES BORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, proceda-se à intimação dos autores, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025706-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DE MORAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal.

Empresseguimento, manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR MORATO - SP311386, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme pleiteado pela União Federal, dê a parte autora cumprimento ao tópico final da sentença transitada em julgado, *in verbis*:

Defiro o pedido da União Federal de manutenção da garantia, devendo a parte autora comprovar a sua vigência nos autos da Execução Fiscal EE 00243346-4.2017.403.6182 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Capital.

Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023640-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARLIS MINDERS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024772-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENESULLADMINISTRACAO INTELIGENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Informe-se o autor de que o recolhimento de custas na Justiça Federal deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, através de GRU.

As custas de id **25133999** e **25134653** foram recolhidas à Justiça Estadual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023629-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO APARECIDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023836-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PARDINI VALLADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PINTO FERRAZ VALLADA - SP154714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023655-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CALACHE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023696-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELCI DA SILVA RODRIGUES - SP243120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023687-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HALANDERSON JUCA GOMES - CE37423, MARISLEY PEREIRA BRITO - CE8530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023762-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DONIZETI JACOLOSKI
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON VITOR PICHARA - MG193894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023879-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PRZADKA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RUIZ ROCHA - SP155998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023873-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025266-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA TOMIMARU - SP226553, PAULO PARENTE MARQUES MENDES - RJ59313, FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788
EXECUTADO: IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Para prosseguimento, junte a exequente petição como cálculo detalhado e atualizado do valor que pretende executar.

Após, tomem.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA SILVA ESTEVAM
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MAGNANI JUNIOR - SP216120, PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561
RÉU: HABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
Advogados do(a) RÉU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHINNER DESENVOLVIMENTO E APOIO A NEGÓCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência à autora da resposta do Banco do Brasil S/A ao ofício encaminhado anteriormente.

Requeira em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027129-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA, IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
RÉU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Diante das certidões negativas retro, dando conta da impossibilidade de citação da correqueira Construtora Bazze S/A, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022992-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE BRITO - SP340595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deforo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. "

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5026809-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 18317554: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Kanui Comércio Varejista Ltda.**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 17908209.

A embargante assevera, em suma, que ao determinar o encaminhamento de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal para alteração do código de receita do depósito judicial e incluir a referência às inscrições em dívida ativa da União, a decisão deixou de se manifestar quanto ao pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A União se manifestou conforme ID 27154762, sustentando não ser hipótese de embargos e ressaltando restar prejudicado o pleito de reconhecimento da suspensão da exigibilidade, "diante do fato de que as devidas anotações de depósito já foram efetuados no Sistema da Dívida Ativa".

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Ocorre que não cabe ao Juízo reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência e regularidade do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

No caso, tendo ocorrido irregularidade formal na realização do depósito, essa foi indicada pela União para correção a fim de que o depósito produzisse seus efeitos *ope legis*.

Assim, não se visualiza a omissão apontada.

Conforme informado pela embargada, ademais, a questão se encontra superada e prejudicada diante da correção do depósito.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 26279339 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 25060767, apresentando pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 26279339 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 25060767, apresentando pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020225-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO

DESPACHO

ID 25994065 - Indeferido o requerido, tendo em vista que as diligências nos endereços declinados já foram realizadas, conforme atestamos certidões dos Oficiais de Justiça de ID 23859786 e 24245003.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0019509-37.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCELO ASSUNCAO DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5026727-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MOREIRA DEMBERI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014146-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a desistência da parte AUTORA na realização da prova pericial anteriormente requerida, aguarde-se o andamento dos autos da Ação Ordinária nº 5018975-32.2019.4.03.6100 para julgamento em conjunto.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027466-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA CECI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27192639) a fim de que se manifeste acerca da aparente perda do objeto da presente impetração, em 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-69.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIRKWOOD VALLEJOS ALEXANDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDER KIRKWOOD VALLEJOS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, compelido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante no Cremesp, fornecendo-lhe número de inscrição no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00.

O impetrante relata que concluiu Medicina em instituição de ensino superior boliviana e que revalidou seu diploma junto à Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), conforme processo nº 23108.064071/2019-56, e, em 04.11.2019, requereu a sua primeira inscrição junto ao Cremesp.

Narra que nada obstante tenha pagado a taxa e apresentado todos os documentos necessários, e ao Cremesp tenha sido franqueado acesso integral ao processo de revalidação na UFMT, o conselho profissional sucessivamente postergou a data da solenidade para entrega do documento profissional e até o momento não forneceu o número de inscrição ao impetrante.

Assevera que, em 11.12.2019, pediu esclarecimentos do Cremesp, o qual respondeu apenas em 03.01.2020, requisitando a apresentação do processo de revalidação do diploma em sua integralidade, apesar de ter tido acesso à documentação desde 05.11.2019, o que entende configurar abuso por parte da instituição.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26957444.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica.

Nesse passo, conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei n. 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei n. 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade

Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'. (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016).

Ambos os dispositivos se referem a *diploma*, porquanto é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular. Para esse fim de comprovação da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

Diferentemente dos diplomas de cursos superiores de instituições brasileiras, que já contam com fiscalização por parte do Ministério da Educação ou das respectivas Secretarias Estaduais de Educação, em função do interesse público envolvido, a LDB delegou apenas às universidades públicas a ulatimação dos procedimentos de revalidação de diplomas de instituições estrangeiras.

Isso porque as universidades públicas integram a Administração Pública e, assim sendo, ainda que sejam dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, são regidas por normas e princípios do Direito Público.

Por essa mesma razão, os atos efetivados pelas universidades públicas seguem as mesmas normas e possuem os mesmos atributos dos atos administrativos, sendo, portanto, dotados de fé pública, conferindo presunção de veracidade aos fatos porventura certificados e de legitimidade tanto aos atos efetivados quanto aos fatos em que se baseiam.

No caso, tem-se que o impetrante obteve o título de Médico Cirurgião na Universidade Autónoma Gabriel René Moreno de Santa Cruz, Bolívia, conforme diploma de 27.03.2014 (ID 26943224), o qual foi revalidado em procedimento junto à Universidade Federal do Mato Grosso, com estudos complementares na Universidade Brasil – “campus de Penápolis-SP”, conferindo-lhe o título de Médico no Brasil, conforme apostila de registro de revalidação de diploma de 23.10.2019 (ID 26943654).

Ocorre que o curso de Medicina da Universidade Brasil no qual teriam sido realizados os estudos complementares – curso sob o qual, aliás, pairam suspeitas de irregularidades graves inclusive em apuração na esfera criminal – está situado em Fernandópolis-SP. Ademais disso, em consulta aos endereços da referida Instituição de Ensino Superior no sistema e-MEC (<http://emec.mec.gov.br>), verifica-se que não há nenhum edifício da referida instituição cadastrado junto ao Ministério da Educação no Município de Penápolis-SP.

Ainda que tal informação desencontrada na apostila de revalidação do diploma possa se resumir a mero erro material, configura elemento apto a afastar a presunção de regularidade do processo de revalidação do diploma do impetrante, autorizando as precauções tomadas pelo Conselho profissional e a exacerbção do prazo originariamente previsto para finalizar o procedimento de inscrição.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009543-21.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017574-93.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: BAYER SAS, CENTELION E CENTELION S.A., CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE, MERCK SERONO S.A., SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237, JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivar-se (findo).

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035399-02.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivar-se (findo).

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 23786331: Intime-se a parte Executada (Juliano de Oliveira Moraes Ferreira Martins e Renata Cristina Garcia Martins) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000779-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
IMPETRADO: CHEFE DIVISÃO ASSESSORIA DE REVISÃO DE INATIVOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Semprejuízo, promova ainda a juntada dos seus documentos pessoais e cópia de endereço de correspondência atualizado, no mesmo prazo.

Considerando a ausência de pedido de sigilo de justiça torne-se os autos públicos.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual. Anote-se.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA CEZAR MUNHOZ MASSI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos etc.

RATIFICO todos os atos processuais até então praticados, de maneira que **MANTENHO a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência** (ID 26561675).

Tendo em vista que as rés, Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), já apresentaram contestação, **CITE-SE a União Federal**.

Int. Cite-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MARTINS SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal.

Intime-se a autora para que providencie a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (ID 27200933), **DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010949-43.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de reexame necessário, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela **parte exequente** (ID 21617960 e ss.), reabra-se o prazo da CEF para pagamento voluntário e/ou aditamento de sua impugnação.

Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novo parecer.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-24.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANAHY LUCI DAMICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

DESPACHO

Id 25732213: Considerando o trânsito em julgado da sentença Id 865011, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas (R\$ 10,64), nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSFAT ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25729443: Considerando o trânsito em julgado da sentença Id 8534960, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas (0,5% do valor da causa), nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018181-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WERNER'S PARTICIPACOES LTDA, AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença (Id 11472286).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013628-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Id 24719984, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016489-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, DANIELE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Id 24910546, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017349-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGSUL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União (PFN) Id 24830049, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016960-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 23291474: Ciência à impetrante acerca das informações do DERAT-SP.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0002371-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAEL MARTINS LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018073-87.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471, FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP253873
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016138-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos etc.

ID 22793009, ID 23013328, ID 23397526 e ID 23797200/23798308: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009364-82.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: KAS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à Exequente acerca do retorno do feito da Central de Conciliação.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a Executada (KAS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ 15.700.557/0001-02, atual denominação de Fabiano Silva de Almeida - ME), via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV), para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Oportunamente, dê-se vista à DPU acerca do processado.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012756-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JUSSARA RIBEIRO, FERNANDO LIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376-E

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26254721 e 27144247: Manifestem-se os coautores e a CEF acerca da defesa e reconvenção apresentadas pela Sra. Jussara Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 20688592: Cite-se o atual proprietário do imóvel em questão, Sr. Fernando Lira Cabral, CPF 037.574.277-85 (Rua Alegre, 786, apto 146, bairro Santa Paula, São Caetano do Sul, SP, CEP 09550-250/Rua Tokuchika Miki, 37, bairro Fundação, São Paulo, SP, CEP 03211-010).

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026832-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALARGEMEOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALARGÊMEOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*não se sujeitar ao registro perante o CREA/SP, bem como à contratação de profissional engenheiro habilitado para ser anotado como responsável técnico inscrito no respectivo Conselho, determinando, ainda, ao Impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante, tais como autuação, imposição de multa ou outra medida, assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de profissional habilitado inscrito no respectivo Conselho, tornando sem efeito as eventuais autuações lavradas, impedindo que novas sejam realizadas, inclusive tornando inexecutáveis os boletins de multas*”.

Narra a impetrante, em suma, ser microempresa atuante no ramo de **segurança eletrônica**, cujas atividades consistem basicamente no comércio, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos para segurança, bem como nos serviços de monitoramento de alarmes em residência e estabelecimentos.

Alega que, em **04/12/2019**, foi notificada pela autoridade impetrada a efetuar o registro no CREA, devendo pagar anuidade pela inscrição e também contratar um engenheiro legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e pagamento de multa estipulada no artigo 73 do mesmo diploma legal, no valor de **R\$ 6.815,19** (seis mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavos).

Sustenta que não tem como atividade central a prestação de serviços na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, “*pois não executa obras ou atividades ligadas com a agronomia, muito menos presta serviços relacionados ao exercício destas profissões*”.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 26363373).

É o relatório, decidido.

ID 26363373: recebo como aditamento à inicial.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, “*in verbis*”:

“*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é **atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros**.

A atividade básica da autora consiste na “**COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA SEGURANÇA**”, conforme consta do contrato social de ID 26280256.

De acordo com a Notificação n. 522403/2019 (ID 26280268) foi apurado como irregularidade: “*exercício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no CREA, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização*”.

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

“*Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Verifica-se que a atividade básica da impetrante não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 para as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Assim, “*é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.*” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Colaciono decisão nesse sentido:

“**E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE ATUA NA MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro junto ao CREA/SP de empresa que atua no ramo de manutenção e inspeção de extintores de incêndio.

2. Quanto à via eleita, afigura-se adequado o mandado de segurança uma vez que restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída as atividades desempenhadas pela apelada e é incontroverso que sua atividade básica é a “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio”, como consta expressamente da apelação (ID 28430418, fls. 5). Desnecessária, porém, a produção de prova pericial, eis que a controvérsia se resume ao enquadramento da atividade dentre as privativas de engenheiro.

3. Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGRESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB: / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.)

4. A esse respeito, dispõe o art. 7º da Lei nº 5.194/66: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária”.

5. Deste modo, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, não apenas o profissional é obrigado ao registro, como igualmente a entidade. Não se pode concluir, todavia, que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades que dependam da contratação de um engenheiro esteja igualmente compelida ao registro no CREA. Precedente (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 255901 2012.02.39841-9, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

6. No caso dos autos, é incontroverso que a atividade principal da apelada é a “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio”. Não havendo correlação entre tal atividade e o exercício privativo da engenharia, inexecutável o registro da apelada no CREA, ainda que processos secundários que eventualmente sejam atividade privativa de engenheiro devam ser realizados por ou sob a supervisão de profissional devidamente inscrito no Conselho. Precedentes (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096788 2008.02.19561-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB: / ApCiv 0004268-45.2010.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018. / ApelRemNec 0002208-48.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. / ApelRemNec 0021596-63.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. / ApelRemNec 0008776-75.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.).

7. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3, ApReeNec 5021739-59.2017.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 25/07/2019).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigência do registro junto ao CREA, o pagamento de anuidade e a contratação de profissional habilitado, bem como para obstar a autoridade impetrada de aplicar novas penalidades como mesmo objeto do presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017215-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à **parte ré** acerca da petição e dos documentos apresentados pela **parte autora** (ID 27191894 e ss.), para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “atribua em seu histórico escolar e demais sistemas e arquivos da faculdade para todos os fins acadêmicos e de direito dos 2 (dois) créditos relativos ao “Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 (um) em participação em aula + 1 (um) por paper”; ou, subsidiariamente, o reconhecimento do “II Congresso Internacional Information Society and Law”, do “IV Congresso Interactivo Virtual: Humanos, Máquinas, Derecho ¿Amigos o Enemigos?” e do “Regional Forum on AI in Latin America and the Caribbean - Artificial Intelligence: Towards a Humanistic Approach” como cumprimento aos dois créditos relativos ao “Módulo Internacional/Seminário Internacional” do PEA; ou, subsidiariamente, a prorrogação do curso de mestrado, com a devida manutenção da bolsa de estudos integral, de acordo com a cláusula 3ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, item “a” do Programa de Estudos Acadêmicos (PEA), do Regulamento do Programa de Bolsas para a Formação do Pesquisador e do Termo de Compromisso Pós-graduação Stricto Sensu para que possa oportunamente realizar o exame de qualificação e defesa”.

Narra a impetrante, em suma, haver se matriculado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado) da Universidade Nove de Julho em **15/03/2018**, optando pela linha de pesquisa “Justiça e o Paradigma da Eficiência”, com duração de 24 (vinte e quatro meses) e término previsto para **15/03/2020**.

Afirma ter **bolsa de estudos integral** e que a cada semestre renova o seu contrato no Programa de Estudos Acadêmicos – PEA, o qual dispõe que a “*bolsa somente será prorrogada para o semestre seguinte se cumpridos todos os requisitos do Regulamento*”.

Aduz estar no 4º e último semestre do curso de mestrado e “*é patente que cumpriu todas as metas estabelecidas pelo Regulamento*”, inclusive, “*a atividade relativa ao Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 em participação em aula + 1 por paper que já foi ACEITA e VALIDADA por sua orientadora*”.

Afirma que, para a conclusão do mestrado, faltava cumprir o protocolo da dissertação, de modo que compareceu na Secretária, no dia **23/09/2019**, munida de sua dissertação. Contudo, alega que houve recusa no recebimento de seu trabalho, “*sob a infundada alegação de que a impetrante não havia cumprido a atividade constante no PEA referente ao Módulo Internacional/Seminário Internacional*”.

Inconformada, afirma ter protocolado vários requerimentos junto ao Administrativo da Universidade, sem obter nenhuma resposta, contudo, Sustenta “*ser abusiva e ilegal recusa de protocolo da dissertação*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará assegurado o contraditório entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

Dr. DJALMA MOREIRAGOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3983

ACAO CIVIL COLETIVA

0011627-58.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial antes da suspensão determinada nos autos da ADI nº 5090, reconsidero o despacho de fl. 468.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010364-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010364-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA - FILIAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 670/671: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes Instruo Normativa RFB nº 1.717/2017, e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010964-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010964-1) - AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1875/1876: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de declaração de inexecução judicial, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que exige homologação de desistência. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

Vistos.

Fls. 352/359: Trata-se de pedido formulado por terceiro (JR TECNOLOGIA DA MOBILIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA) visando o levantamento da restrição do veículo em nome da empresa executada efetivada por este juízo, via RENAJUD (fls. 221/222).

Conquanto tenha tal pedido ser apreciado em ação própria (Embargos de Terceiros), já fora determinada a liberação, via sistema RENAJUD, da restrição de transferência sobre o veículo de placa DBX 7384 (fls. 349 e verso) Proceda a Secretaria a inclusão do patrono do requerente no sistema processual.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Expediente N° 3984

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009714-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009714-7) - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLETE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Apensem-se os autos do Cumprimento Provisório da Sentença nº 0005422-42.2015.403.6100.

Fls. 1701/1764: Ciência à parte impetrante.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024193-05.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Na petição de Id. 27188521, o CRECI requer a decretação de indisponibilidade de bens do executado, o que indefiro. Com efeito, o débito atualizado para Maio/2019 era de R\$ 484,86, não sendo razoável a decretação de bens. Ademais, não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisas de imposto de renda.

Assim, requeira o CRECI o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0039218-93.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO - ESPÓLIO, MARCELLO AVILA AGUIA - ESPOLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE - SP97230

TERCEIRO INTERESSADO: JUCARA MARIA MONTENEGRO SIMONSEN SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE

DESPACHO

A União requer, na petição de Id. 27200680, que este juízo oficie à 3ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de solicitar cópia do formal de partilha do processo n. 0075338-65.2006.8.19.0001.

Em consulta ao referido processo, verifico que os autos não se encontram protegidos por sigilo de justiça, bem como estão em secretaria, disponíveis para consulta pública. Assim, cabe à União adotar as providências cabíveis junto ao TJRJ para obter as cópias necessárias.

Portanto, defiro o prazo de 15 dias para que a União cumpra os despachos anteriores, apresentando as informações sobre o inventário de Marcello Aguiaga.

Cumprido o determinado supra, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0012208-44.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 14.582,14, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 19/07/2011.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 26917009 – p. 48).

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 26917009 – p. 66).

A requerente foi intimada para a indicação de bens de propriedade da parte requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento dos autos, porém, não se manifestou no prazo legal.

Em prosseguimento, deferido pedido da parte autora, houve o bloqueio de valores em contas bancárias da requerida. Intimada do resultado das diligências, a CEF requereu o levantamento do bloqueio, em razão dos valores serem irrisórios (Id 26917009 – p. 76/77).

Após o desbloqueio, foram realizadas outras diligências para localização de bens penhoráveis da requerida, todas sem êxito.

Esgotadas as possibilidades de diligências, a CEF requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 791, III, do CPC então vigente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/12/2013.

Houve desarquivamento do feito em 08/01/2020, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/07/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada em 14/10/2013 acerca do resultado negativo das diligências para localização de bens penhoráveis da requerida, tendo em requerido o arquivamento dos autos. Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/12/2013.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM DO DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**" (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adocção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independentemente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que onvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido." (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020007-41.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CLEUSA DO NASCIMENTO VILELA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CLEUSA DO NASCIMENTO VILELA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.232,83, para agosto/2011, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 030531600003542, firmado entre as partes.

A requerida foi citada e foi designada audiência de conciliação em que foi homologado acordo nos termos do artigo art. 269, inciso III do CPC (Id. 13350110-p.45/46). A sentença transitou em julgado.

A CEF informou o descumprimento do acordo e a requerida foi intimada nos termos do artigo art. 475-J do CPC (Id. 13350110-p.68). Contudo, a requerida não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a CEF se manifestou requerendo Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, não foram obtidos resultados.

No Id. 25139359, a CEF apresentou pesquisas junto aos CRIs, e, no Id. 26154341, foi realizada diligência perante o Infojud. As pesquisas restaram negativas.

A CEF se manifestou no Id. 27203615, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 27203615, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000832-90.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de RENATO DA SILVA MARCAL, visando ao pagamento de R\$ 18.716,29, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 17/01/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Intimada para indicação de bens penhoráveis do requerido, a requerente permaneceu inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo em 28/11/2013.

Os autos foram desarquivados em 08/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 17/01/2013, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)" (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Como efeito, a CEF foi intimada em 07/10/2013 para indicação de bens do requerido passíveis de penhora, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 2202/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000602-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RONZANI, MARCO AURELIO NEPOMUCENO RONZANI, ADRIANO CESAR RONZANI, MARIA MYIOKO KANASHIRO RONZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da OAB/SP de Id. 22870310, expeça-se ofício para transferência dos valores.

Após, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020098-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 26837433 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar de INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 26832676 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar de Litisconsórcio Passivo Necessário arguida pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022483-54.2017.4.03.6100
AUTOR: JACKELINE CASTRO CARDOSO, TANIA MARIA MATOS DA SILVA, BRUNO GUIMARAES BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 27180609) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 25/03/2020, às 15h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

O pedido de antecipação da tutela será analisado somente após a realização da audiência.

Cite-se e intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013577-73.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MANUELA MOREIRA BARRETO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MANUELA MOREIRA BARRETO, visando ao pagamento de R\$ 15.346,26, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 05/08/2011.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Após requerimento da parte autora, houve o bloqueio de valores em contas bancárias da requerida, porém, o bloqueio foi posteriormente levantado, em razão dos valores retidos serem irrisórios.

Realizada a pesquisa de bens perante o sistema Renajud, foi localizado veículo automotor em nome da requerida, tendo a CEF requerido a realização do procedimento legal para alienação do bem em hasta pública. O pedido foi indeferido ante a informação de apreensão do documento do veículo.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, a CEF não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/12/2013.

Houve desarquivamento do feito em 07/01/2020, tão somente para digitalização dos autos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 05/08/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada em 29/10/2013 acerca do resultado negativo das diligências para localização de bens penhoráveis da requerida, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/12/2013.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

presc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022002-89.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ANDRÉ LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO, visando ao pagamento de R\$ 13.054,70, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nº 21.3191.191.000028-08.

A ação foi ajuizada em 30/11/2007.

O executado, citado por hora certa em 25/05/2012, apresentou embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução do mérito.

Deferida a realização de penhora on-line, via sistema Bacenjud, houve o bloqueio da quantia de R\$ 896,39. O bloqueio foi posteriormente levantado, a pedido da parte executada, por se tratar de verba salarial.

Realizadas outras diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, não houve êxito.

Intimada para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC então vigente.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/12/2013 e desarquivados em 07/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2007, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde dezembro de 2013, quando requereu a suspensão do feito para a realização de buscas de bens penhoráveis da parte executada.

A exequente foi intimada do deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito em 14/10/2013 e os autos foram remetidos ao arquivo em 06/12/2013.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM DO DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MÓACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-60.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036280-23.1996.4.03.6100

SUCCESSOR: JOSE MATSUNAGA, AMELIA TAEKO SHIMIZU, RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO, WILSON ROBERTO FIGUEIREDO, RUI SATOW, YAYO MIURA SATOW, MARCO ANTONIO DONATELLI, MARTA JANETE PAGOTTO, HELIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

DESPACHO

Id 27023191 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intimem-se os RÉUS, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpram a obrigação de fazer, conforme estabelecido na sentença (fls. 18/29 do Id 27009112), no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA CELIA CUQUEJO RICCETTI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILATE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

ID 25783855. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 3.000,00 para dezembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024999-76.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEX JORGE PEREIRA SEABRA, ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que já foi apresentada Contestação, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2020 (Id 25735134). Comunique-se à CECON para a exclusão do feito da pauta de audiências.

Id 26422069 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, de Carência da Ação e Litisconsórcio Passivo Necessário, e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-25.2019.4.03.6100

AUTOR: FUND IMPORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27129701 - Dê-se ciência às partes da viabilidade da perícia, mesmo com a eliminação dos documentos físicos que deram origem ao processo administrativo objeto desta ação.

Intime-se a autora para que indique (mencionando os Ids respectivos) quais os documentos deverão ser analisados na perícia, conforme requerido pela perita, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

presc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015098-19.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLEYDSON MIRANDA LISBOA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de GLEYDSON MIRANDA LISBOA, visando ao pagamento de R\$ 15.073,35, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida a seu favor.

A ação foi ajuizada em 22/08/2012.

O executado, citado em 06/11/2012, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução.

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC então vigente.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013 e desarquivados em 08/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 22/08/2012, fundada em Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde outubro de 2013, quando requereu a suspensão do feito para a realização de buscas de bens penhoráveis da parte executada.

A exequente foi intimada do deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito em 25/09/2013 e os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM DO DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N.º 5024740-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G B LEITE - ACOUGUE - ME, GERALDO BATISTA LEITE

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face GBL MERCANTIL E RECICLAGEM EIRELI e GERALDO BATISTA LEITE, visando ao pagamento de R\$ 50.781,34, em razão de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 25168478 e 25674100, a aditar a inicial para esclarecer a divergência encontrada na qualificação da empresa requerida, para relacionar os números de contratos aos demonstrativos de débitos executados, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou nos Ids. 25592723 e 27210102, cumprindo parcialmente as determinações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013256-04.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERISVALDO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ERISVALDO PEREIRA DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 22.958,96, em razão do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD – Contrato nº 002924.260.0000378-4.

A ação foi ajuizada em 24/07/2012.

O executado, citado em 23/08/2012, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução no prazo legal.

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, a CEF permaneceu inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/11/2013 e desarquivados em 08/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 24/07/2012, fundada em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde setembro de 2013, quando, pela última vez, foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

A exequente foi intimada em 16/09/2013 e os autos foram remetidos ao arquivo em 18/11/2013.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilitade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilitade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAI TZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014777-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA SAYDEL - SP194266, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B
EXECUTADO: MARLENE DA SILVA DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARLENE DA SILVA DIAS, visando ao pagamento de R\$ 33.985,33, em razão de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado entre as partes.

A ação foi ajuizada em 25/06/2009.

A executada, citada em 02/10/2009, não efetuou o pagamento do débito e não ofereceu os embargos no prazo legal.

Intimada para indicar bens penhoráveis da executada, sob pena de arquivamento, a exequente permaneceu inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2010.

Os autos foram desarquivados em 12/11/2010, para juntada da decisão do agravo de instrumento interposto pela exequente.

Determinada a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema Bacenjud, houve bloqueio de valor irrisório, sendo determinado, de ofício, seu desbloqueio.

Foram realizadas outras diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive perante os sistemas conveniados Siel e Renajud, todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo os autos remetidos ao arquivo.

Após o desarquivamento, foram reiteradas as diligências para localização de bens da executada, porém, sem qualquer resultado positivo.

Com o esgotamento das possibilidades para localização de bens penhoráveis da executada, foi determinado o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, os autos foram devolvidos ao arquivo em 28/11/2013 e desarquivados em 07/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 25/06/2009, fundada em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde outubro de 2013, quando foi intimada, pela última vez, do resultado das diligências realizadas nos autos para a localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pelo ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018177-71.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 26217230 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares, de Litisconsórcio Passivo Necessário, arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021095-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 27198740 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020434-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO VIP2 LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INMETRO pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o autor, que o réu dificulta seu acesso ao processo administrativo. Esclarece tratar-se de um auto de infração por “suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível”. E que não foi efetuada aferição de volumes ejetados a fim de se constatar eventual irregularidade.

Aduz que a multa tem o valor de R\$ 4047,66 e que ela decorre do processo administrativo ordem de serviço 294103613191022989.

Cita princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade, entre outros.

Pede que seja anulado o auto de infração.

A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (id 24129633).

O INMETRO contestou o feito (id 26823583). Em sua contestação, esclarece que o **crédito em debate não decorre de aplicação de multa por ato infracional mas de taxa de serviços metrológicos**. E que tem fundamento no artigo 11 da Lei n. 9.933/99. Salienta que a taxa é decorrente do exercício do poder de polícia da administração. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir.

O autor apresentou réplica. Mas não se manifestou sobre a afirmação de não se tratar de multa e sim de taxa. E pediu a realização de perícia técnica (id 27175707).

O INMETRO não pediu prova e reiterou a afirmação de que se trata de cobrança de taxa de serviços metrológicos.

É o relatório. Decido.

De início, indefiro a realização de prova pericial, eis que completamente impertinente.

Aparentemente, o autor sequer sabe o que lhe está sendo cobrado.

Como afirmei na decisão de indeferimento da tutela:

“não há nos autos qualquer indicativo da existência do processo administrativo referido pelo autor. Mesmo o documento de cobrança juntado no Id 23998160 não indica que o valor nele estampado refere-se à multa imposta no âmbito de processo administrativo.

Observo, também, que, segundo consta do documento acima referido, a sanção pelo não pagamento é o lançamento do crédito tributário, com posterior inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, além da possibilidade de protesto do título. Não há referência a uma eventual cassação do registro de funcionamento do autor. Logo não está presente o risco do dano que se pretende afastar.” (id 24129633).

Ora, se o autor, de fato, está questionando uma autuação, caberia a ele tê-la juntado aos autos. Não o tendo feito e tendo mencionado a ordem de serviço, é de se supor que seja esta que pretende anular.

Foi juntada com a inicial a ordem de serviço 294103613191022989. Dela constam as seguintes palavras: **NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO**. O valor apontado, de R\$ 4.047,66, coincidentemente, é o valor dado à causa pelo autor.

Assim, as alegações do autor não sustentam seu pedido de anulação de cobrança. Como efeito, em nenhum momento discutem a validade da taxa em exame. Por esta razão, a ação **improcede**.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno o autor a pagar ao réu honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, este devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004841-32.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MARIA CRISTIANA BAGANO SAMPAIO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARIA CRISTIANA BAGANO SAMPAIO, visando ao pagamento de R\$ 13.269,60, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 16/03/2012.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens da requerida, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

A CEF foi intimada para requerer o que de direito com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, porém, quedou-se inerte.

Os autos foram remetidos para o arquivo em 28/11/2013.

Houve desarquivamento do feito em 08/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprado ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 16/03/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada em 25/09/2013 acerca do resultado das diligências para localização de bens penhoráveis da requerida. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica" (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAI TZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCA COSMETICOS LTDA, ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ELCA COSMETICOS LTDA. E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, além do reconhecimento do direito à renovação de suas certidões de regularidade fiscal, afastando-se o risco de inscrição de seu CNPJ em cadastros de devedores ou quaisquer outras medidas de constrição patrimonial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará as impetrantes à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO ALIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Determo, ainda, que a exclusão do valor do ICMS, nos termos da presente decisão, não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nem seja causa da inclusão do nome das impetrantes no Cadin ou no Serasa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 8199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-60.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JACIR GOMES (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES E SP222289E - GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO E SP224314E - RENATO GIAVINA BIANCHI) X JAMES CICERO JONES JUNIOR (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X MONA ABDELNUR CHAMMA (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES E SP226787E - ANDRESSA ASSUNÇÃO DE LIMA)

Autos nº 0001813-60.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus nº 5000451-79.2020.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo as audiências designadas para os dias 12 e 13 de fevereiro de 2020, às 13 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 16 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULLINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILAO ARAUJO MACEDO) Autos nº 0001808-38.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus nº 5026628-52.2019.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 14 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 16 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-15.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X NEWTON ROSSET X SERGIO MENDLO WICZ (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO E SP223684E - LETICIA KAPLAN FERNANDES E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA E SP227838E - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO)

Autos nº 0001816-15.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus nº 5000193-07.2020.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 13 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 15 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS (SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA POCAS E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCCHI JUNIOR (SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X WALTER PILAO (SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO (SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Fls. 5582/5584: Defiro o quanto requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente N° 8203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009458-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009458-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-91.2002.403.6181 (2002.61.81.001746-3)) - JUSTICA PUBLICA X ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Intime-se a defesa de ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO para que se manifeste sobre o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após decurso, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 8205

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008216-50.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - BRUNO VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 463/478 - A Defesa de Felipe Vaz Amorim peticiona relatando que o peticionário irá agendar a renovação de seu passaporte e requerendo que seja comunicada a Polícia Federal para que não haja nenhum contratempo no agendamento e na renovação do documento. Fundamenta que isso daria viabilidade à decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região que, por sua vez, autorizou, através do julgamento do HC n. 5010112-88.2018.403.0000, o peticionário a realizar viagens profissionais, bem como autorizou que Felipe permanecesse com o passaporte brasileiro registrado em seu nome. É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, no julgamento do HC n. 5010112-88.2018.403.0000, houve mitigação da medida cautelar relativa à proibição de Felipe ausentar-se do país sem prévia autorização judicial, autorizando-o a viajar ao exterior, independentemente, de prévia e expressa autorização, desde que a finalidade da viagem esteja ligada às suas atividades profissionais e sua duração não ultrapasse 15 (quinze) dias, sendo que nas demais hipóteses foi mantida a necessidade de prévia e expressa autorização judicial. A Defesa, por outro lado, não informa qualquer problema específico ou obstáculo enfrentado junto à Polícia Federal quanto ao agendamento e a renovação do passaporte de Felipe. Assim, indefiro, neste momento, o requerimento da Defesa, que por sua vez, caso enfrente entraves quanto à renovação do passaporte de Felipe junto à Polícia Federal, poderá peticionar a este Juízo para que medidas específicas sejam adotadas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5002991-56.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA TORRES SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DE CAMPOS GAVAZZI - SP292524, MIYOSHI NARUSE - SP78083, SHIRO NARUSE - SP252325

EMBARGADO: JUÍZA DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão proferida nos autos do pedido de sequestro 0004703-69.2019.4.03.6181, que ora determino a juntada, prejudicada a deliberação sobre os valores dos aluguéis depositados em conta judicial, ainda que tal determinação conste expressamente da sentença proferida.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos acima mencionados. Requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento deste incidente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as formalidades legais.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 985, certificado a fl. 1002, em que os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração e, de ofício, DECLARARAM A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ALEXANDRE GARCIA MELLO.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014614-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5000267-45.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO TADEU MARINI, ANTONIO CARLOS CAMPANHARO, LEANDRO AUGUSTO BERTAGGIA, FRANCISCO DE ASSIS CARLOS PEREIRA, EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649
RÉU: ELIANA FLAKS MAKHAJDA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO JUNQUEIRA

S E N T E N Ç A

Tipo E

Trata-se de QUEIXA-CRIME apresentada por MARCIO TADEU MARINI, ANTONIO CARLOS CAMPANHARO, LEANDRO AUGUSTO BERTAGGIA, FRANCISCO DE ASSIS CARLOS PEREIRA, EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, em face de ELIANA FLAKS MAKHAJDA e LUIZ CARLOS DE CARVALHO JUNQUEIRA, pela eventual prática dos delitos descritos nos arts. 171 e 337-A, incisos I, II e III, todos do Código Penal.

Em síntese, aduzemos querelantes que LUIZ CARLOS DE CARVALHO JUNQUEIRA, na qualidade de gestor e síndico do Condomínio Projeto Bandeirantes, assim como ELIANA FLAKS, na qualidade de funcionária do mesmo condomínio, de forma consciente e voluntária, teriam obtido vantagens ilícitas consistente em saques indevidos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS em prejuízo da União, induzindo e mantendo a Caixa Econômica Federal em erro através de meio fraudulento, consistente na simulação de demissão de ELIANA FLAKS.

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

A ação penal relativa aos crimes tipificados nos arts. 171 e 337-A do Código Penal é pública incondicionada, o que implica em dizer que o titular para a propositura é o Ministério Público, sem necessidade de representação da vítima.

No presente caso, mesmo que se pudesse admitir, em tese, a eventual prática dos crimes capitulados na peça vestibular por parte dos querelados, carecemos querelantes de legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento da respectiva demanda penal, pois, conforme previsto no art. 100 do CP a formalização da acusação criminal caberia ao Ministério Público.

Insta consignar que a ação penal privada subsidiária da pública somente seria admitida em caso de prova inequívoca da total inércia do Ministério Público, o que não é o caso, uma vez que, pela dinâmica dos fatos ora apresentados, o órgão ministerial sequer foi provocado acerca do relatado, tratando-se, em tese de notícia criminis trazida diretamente ao Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME proposta em relação a **ELIANA FLKS MAKHAJDA** e **LUIZ CARLOS DE CARVALHO JUNQUEIRA**, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).

Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.

Envie-se cópia da presente notícia de crime ao Ministério Público Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002105-57.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REQUERIDO: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

S E N T E N Ç A

TIPO D

Vistos.

Trata-se de Incidente de Insanidade Mental relativo a **IRANI FILOMENA TEODORO**, instaurado por ordem do Juízo nos autos da ação penal n. 5000715-52.2019.403.6181, na qual a ré foi denunciada como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 18 de Julho de 2019. (ID 21686535 – pág. 10), oportunidade também em que foi determinada a instauração deste incidente de insanidade mental em face da ré IRANI FILOMENA, conforme requerido pelo MPF, diante de indícios de transtornos psíquicos sofridos pela ré.

Nomeou-se então o curador, bem como designou-se data para realização da perícia médica.

No ID 25423519 foi juntado aos autos o laudo pericial médico da Ré, confeccionado pela perita psiquiatria Dra. Raquel Sztterlinh Nelken.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse retomado o curso da ação penal, para análise de aplicação de medida de segurança. (ID 25764619).

Por sua vez, no ID 26078427, a defesa constituída apresentou manifestação aduzindo que a Acusada concorda parcialmente com a conclusão contida no laudo pericial, postulando pelo reconhecimento da inimputabilidade da ré Irani Filomena Teodoro, nos termos do art. 26 do Código Penal.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo o laudo do exame de sanidade de mental elaborado pela perita judicial psiquiatria Dra. Raquel Sztzerlinh Nelken, a perícia realizada na acusada **IRANI FILOMENA TEODORO** foi conclusiva no seguinte sentido (ID 25423519):

“(...) Trata-se de pessoa que bebe desde dezoito ou dezenove anos de idade por características de personalidade (insegurança), ansiedade e depressão. Com o passar do tempo deixou de fazer uso de álcool apenas aos finais de semana ou na saída do trabalho e passou a fazer uso diário de álcool sem conseguir deixar de beber. Chegou a apresentar períodos de produção psicótica conforme evidenciado na perícia do Dr. Roberto Moscatello (novembro de 2017) e no momento faz uso de antidepressivo e ansiolítico. Não consegue ficar abstinente e parece que não fez uso de Dissulfiram e Naltrexona ou não obteve resultado favorável que permitisse a abstinência. Relata ter sofrido duas internações para tratamento do etilismo, uma mais longa e outra mais curta de cujas datas não se recorda e também não se recorda do local onde foi internada. Não apresentou documentação que comprove os períodos de internação alegados e no máximo esteve internada por cerca de dois meses não sabe onde nem quando. Na verdade, estamos diante de uma pessoa com grave dependência de álcool, já com prejuízo da memória imediata e esquecimentos depois de embriagada o que faz com que não se recorde do que ocorreu nas situações de denúncia contra ela. A amnésia do álcool inicialmente ocorre depois do uso excessivo de álcool de forma que no dia seguinte o indivíduo não se recorda do que fez quando estava embriagado. Esta é episódica. Com o passar do tempo e abuso na quantidade diária de álcool começa a haver um prejuízo permanente da memória que só poderá ser adequadamente avaliado se a ré deixar de beber por pelo menos um ano. Ao exame psiquiátrico atual encontramos uma pessoa muito nervosa (ansiosa) com depressão de moderada a grave parcialmente controlada com a Paroxetina. Ela terá prejuízos para responder pelos atos atribuídos a ela. O tratamento da dependência da autora para ter alguma chance de sucesso é a internação prolongada de seis meses a um ano para quebrar o ciclo da dependência. Este ciclo se auto alimenta com a dependência: o indivíduo ingere a droga psicoativa, sente prazer e alívio e quando o efeito passa sente-se mal necessitando fazer uso novamente. Somente com um afastamento prolongado da substância psicoativa e tratamento multiprofissional é que há possibilidade de a ré alcançar a abstinência senão ela vai evoluir para um quadro de sequelas definitivas do etilismo. Tanto a depressão como a ansiedade da autora são subjacentes ao etilismo e necessitam de tratamento. Seu problema maior para fazer frente ao interrogatório é a amnésia subsequente ao uso diário de álcool no serviço como técnica do INSS. A autora não tem histórico prévio de processo criminal, seu extrato bancário prova que não usufruiu de benefícios financeiros ilícitos e há indícios de que tenha sido usada por quadrilha que fraudava o INSS. Do ponto de vista da insanidade mental, a ré é capaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados, mas não é capaz de reconhecer que os praticou nem é capaz de se autodeterminar de acordo com esse entendimento por ser portadora de etilismo crônico. **Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A ré é capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou nem de se autodeterminar de acordo com o entendimento da ilicitude pelo quadro de dependência de álcool. (...)**”.

Em resposta ao quesito formulado pelo Ministério Público Federal sobre a acusada IRANI em razão de portar doença mental, era ao tempo dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, a perita nomeada pelo juízo assim concluiu: **“Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude”**.

Outrossim, afirmou a perita judicial em resposta ao quesito nº 2 afirmou que **“Em função do etilismo ela tem dificuldade de entender que possa ter praticado alguma ilicitude, mas é capaz de responder a um interrogatório sempre considerando a possibilidade de não se recordar dos fatos ocorridos pela dificuldade mnésica”**.

Destarte, segundo a avaliação técnica necessária ao julgamento do presente incidente, constata-se que a examinada é portadora de quadro r portadora de etilismo crônico e, em virtude de tal patologia, tinha discernimento acerca da ilicitude de sua conduta ao tempo dos fatos, mas era incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, a acusada IRANI FILOMENA TEODORA era **INIMPUTÁVEL** ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal, segundo o qual é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato **ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o laudo de ID 25423519 e julgo **EXTINTO** o presente incidente, determinando o prosseguimento de todas as ações penais que foram suspensas até o julgamento do presente, para fins de julgamento e posterior aplicação do disposto do citado artigo 26 do Código Penal, caso haja condenação.

Outrossim, conforme requerido pela defesa no ID 24125911, nomeio MARIA REGINA THEODORO, devidamente qualificada, para atuar como curadora da ré nas ações penais que tramitam neste juízo.

Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos principais e as demais ações suspensas, dando-se prosseguimento aos feitos.

Arquívem-se os autos.

P.R.I.C

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002195-65.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: KLEBER MEJORADO GONZAGA

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** denunciou **KLEBER MEJORADO GONZAGA** acusando-o de ter praticado o crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2019 (id. 24146098) e o réu citou pessoalmente em 5 de dezembro de 2019 (id. 25825195). Apresentou resposta à acusação (id. 26167142), quando afirmou que é inocente e requereu expedição de ofício para à Corregedoria do INSS para remessa integral do PAD n. 356664.000029/2016-38, bem como de todos os outros PADs em que figure como parte, bem como prazo para juntada de endereço de testemunha ou expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CRM/SP para que seja informado seu endereço.

O saber se o réu é inocente ou não da imputação é matéria que comporta análise apenas depois de concluída a instrução processual.

Por outro lado, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem **manifestas causas** que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato **evidentemente** não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Nesse sentido:

(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cevar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29 de julho de 2020, às 15:30 horas**, quando será procedida a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu.

Expeça-se mandado para intimação do réu e das testemunhas arrolada pela acusação e, sendo o caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos.

Expeça-se carta precatória destinada à Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, para que se proceda a intimação e oitiva da testemunha *José Pereira de Souza* por meio de sistema de videoconferência. Proceda a Secretária ao devido agendamento no SAV.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de cópia de Processos Administrativos junto ao INSS. No caso, não foi declinada qualquer razão que justificasse a intervenção do Juízo para a obtenção de documento que o próprio réu, na medida de seu interesse, poderia juntar ao feito. Conforme preceitu o artigo 156, do Código de Processo Penal, *a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*. Portanto, cabe a intervenção do Juízo para a produção de prova do interesse de alguma das partes, quando houver qualquer tipo de inviabilidade de sua obtenção pelo próprio interessado, situação diversa da observada neste caso.

Defiro o pedido de expedição de ofício para localização da testemunha Dr. Sérgio Lunardelli, bem como poderá a Secretária buscar os endereços por meio do BACENJUD e Sistema WEBSERVICE. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da testemunha. Obtido o endereço, expeça-se o necessário.

Intime-se a Defesa para junto procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001504-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI (SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA)

Sentença O réu MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI foi denunciada e condenada pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal por ter induzido em erro a instituição INSS para fins de obtenção de vantagem indevida. A sentença, proferida e publicada em 26/08/2005, transitou em julgado em definitivo, para a defesa, em 22/09/2006 (fl. 856). Expedido o mandado de prisão para início do cumprimento da pena privativa de liberdade com regime inicial semiaberto, a ré nunca foi localizada. Às fls. 929-930 a defesa constituída da ré requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena. Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente ao pedido (fls. 937-938). É o relatório. Examinados os fundamentos e decididos. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. A pena, no caso, restou definitivamente fixada em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 8 (oito) anos. Deve-se assinalar que entre a data do fato, a data do recebimento da denúncia, a data de publicação da sentença condenatória e a data de trânsito em julgado para as partes não se verifica o transcurso de prazo igual ou superior a 8 anos, restando afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, decorridos mais de 8 anos entre a data do trânsito em julgado definitivo (22/09/2006), oportunidade em que, apenas após a qual, se tomou possível o início da execução da pena e, portanto, o início do curso prescricional, segundo entendimento constitucional corrente do STF, e a presente data sem ter ocorrido o início da cumprimento, não havendo causa de interrupção ou suspensão nesse período, a hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos dos art. 110, caput e 112, I, ambos do Código Penal. Pelo exposto, reconheço a prescrição da PRETENSÃO EXECUTÓRIA penal da sentenciada MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, em relação às penas impostas pela prática do crime previsto no artigo art. 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, 109 e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Ficam mantidos os demais efeitos da condenação. Expeça-se o competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO em face do mandado de prisão expedido, e encaminhe-se aos órgãos de praxe. Após os registros pertinentes, promova-se o arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2020. Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012882-12.2007.403.6181 (2007.61.81.012882-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDES (SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: FRANCISCO FERNANDES, brasileiro, casado, industrial, nascido em 12/09/1947, filho de Manoel Fernandes e Carolina Thereza Fernandes, portador do documento de identidade (RG) n. 3816411 SSP/SP inscrito no CPF sob o n. 054.887.888-91, residente e domiciliado à Rua Dr. Angelo Vitta, n. 112, apartamento 133, Tatupé, São Paulo/SP, PELAS INFRAÇÕES PREVISTAS nos 168-A, 1º, inciso I, do CP e 337-A II, ambos do CP, À PENA DE 05 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 235 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor do multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comuniquem-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva, bem como o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012262-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR VINICIUS GUIMARAES

Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CESAR VINICIUS GUIMARÃES em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012012-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS MOTA FLORES (SP357244 - HUMBERTO FREITAS PEDRALINA) X DANIEL MENDES DE ALBUQUERQUE

... Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: LUCAS MOTTA FLORES, brasileiro, solteiro, filho de Sílvia Luiz da Silva Flores e de Zulmira Francisca Mota, nascido em 10/05/1994, natural de Canoas/RS, estamador, portador do documento de identidade n.º 59908653 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Teque-Teque 21, Jardim Shangriá/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal (redação antiga), À PENA 10 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 304 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. e DANIEL MENDES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, Eliane Mendes de Albuquerque, nascido em 01/05/1996, natural de São Paulo/SP, ajudante geral, portador do documento de identidade n.º 714867445 SSP/SP, residente e domiciliado à preso e recolhido no CDP de Limeira/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal (redação antiga), À PENA 10 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 304 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 6) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor do multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comuniquem-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretária

Expediente N° 4006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-75.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN LEMOS DE PONTES NETO (SP092645 - MARIAS GRACAS GOMES BRANDAO) X EDSON ALVES GEOVANELLI X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINHEIRO (RJ113652 - ATENIA DA COSTA PEREIRA)

Trata-se de pedido do MPF às fls. 4176 para que o réu CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINHEIRO seja citado por edital, tendo em vista as tentativas frustradas de citação pessoal.

Inicialmente, às fls. 4087, foi informado por seu pai que ele havia se mudado para local desconhecido.

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 4110/4113 e juntou instrumento de procuração às fls. 4114.

Às fls. 4142, sua defesa foi intimada a informar seu endereço ou apresentá-lo em Secretaria, mas esta quedou-se inerte. A fim de evitar eventuais alegações de nulidade, a defesa foi novamente intimada (fls. 4147), porém continuou silente.

Por fim, foi tentada sua citação no local indicado pelo MPF às fls. 4161, onde também não foi encontrado (fls. 4173). Ao mesmo tempo foi expedida carta de intimação à advogada constituída, a qual retornou negativa (fls. 4170).

Assim, não sendo conhecidos novos endereços para citação do réu CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINHEIRO, defiro o pedido do Ministério Público Federal para que se proceda à sua citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP.

Providencie a Secretaria a expedição e publicação do competente edital, com prazo de 15 dias, afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 365, parágrafo único, do CPP.

Sem prejuízo, oficie-se ao INFOPEN para que informe se o réu se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional.

I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006136-45.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA TRINTIM DA SILVA X ALEX ROQUE LIMA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO SANTOS (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E GO008144 - ORIMAR DE BASTOS FILHO) X JULIANA CELESTINO BELEM DE SOUZA (GO030823A - ANDRE VINICIUS DIAS CARNEIRO E SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO) X GLEIK VAN CRUZ DE BARROS X WESLEY ALVES FERREIRA (GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a defesa do réu MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE apresente a respectiva resposta à acusação. Silente, fica nomeada desde já a Defensoria Pública da União para que assuma a defesa do referido réu.

Oportunamente, se for o caso, dê-se vista à DPU para que responda à acusação.

Concedo o mesmo prazo à defesa da ré JULIANA CELESTINO BELÉM DE SOUZA, a fim de que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 4166. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito.

Por fim, aguarde-se eventual citação por edital da ré JULIANA para posterior manifestação do MPF sobre a aplicação do art. 366 do CPP em relação à ré GLEIK VAN CRUZ DE BARROS.

Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro,

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA JUNIOR (SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X ALEXANDRE TORRES DA ROCHA (RJ104313 - CLAUDIO SERPA DA COSTA E RJ181864 - DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA) X FREDERICO RUBEM THOMAS (RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELO BIASI (RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO (SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X GUSTAVO GAIGHER MARQUES X ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Autos em secretaria para apresentação de memórias pelas defesas dos réus no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER,

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES,

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2404

INQUERITO POLICIAL

0008073-56.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

Fl. 619: Defiro a consulta dos autos para vista e obtenção de cópia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015923-84.2007.403.6181 (2007.61.81.015923-1) - JUSTICA PUBLICA X DENILTER PUGLIESI (SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP234801 - MARIA LUCIA SMANIOTTO MOREIRA ANDRADE)

A Décima Primeira Turma do E. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial para reformar a sentença absolutória proferida por este Juízo, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 591/593). Nesse contexto, designo o dia 26 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Bruno Lopes Correia Sousa (fl. 07), Donato Candezani (fl. 07) e Maria Serralha Pugliesi (fl. 67); e as testemunhas de defesa Diego Pugliesi (fl. 163) e Flávia Cândida Flavio (fl. 163), bem como será realizado o interrogatório do acusado DENILTER PUGLIESI. Intimem-se as testemunhas de acusação Bruno Lopes Correia Sousa (fl. 07), Donato Candezani (fl. 07) e Maria Serralha Pugliesi (fl. 67); e as testemunhas de defesa Diego Pugliesi (fl. 163) e Flávia Cândida Flavio (fl. 163), para que compareçam na audiência de instrução na data e horário acima designados para suas inquirições. Intime-se pessoalmente o acusado DENILTER PUGLIESI (fls. 146/147) para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 133/139, 141, 142/143 e 144/145. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

À vista do trânsito em julgado (fl. 523) do v. Acórdão de fls. 505/508, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo sentenciado LUIZ NANA O IKEDA para diminuir a fração aplicada em 3/8 acima do mínimo legal quanto às circunstâncias do crime e fixar, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário fixado pela sentença recorrida, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, expeça-se Guia de Execução, comprovando-se nos autos, ao depois, sua distribuição no juízo competente. No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual dos réus, a fim de constarem como CONDENADO; Proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; Intime-se o réu, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005844-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR REQUEL (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 233/237, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor do réu ITAMAR REQUEL, bem como as comunicações de praxe ao TRE, IIRGD, NID e SEDI.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome do réu no Sistema Nacional de Rol de Culpados.

Consigno que o réu possui defensor constituído nos autos com poderes especiais para efetuar o levantamento da fiança, conforme fls. 245/246. Desse modo, oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a transferência do valor depositado a título de fiança para a conta de titularidade do patrono do réu indicada às fls. 245.

Intime-se o réu pessoalmente a recolher as custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prodecer a comunicação do inadimplemento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA FREITAS MOURA (SP265101 - ANDREA RODRIGUES PAES) X VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA (SP32556 - BRUNA LUZIA CINTRA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000733-37.2014.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARIA AMÉLIA FREITAS MOURA GODINHO VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDAS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA AMÉLIA FREITAS

de reclusão, e multa de 11 dias-multa. Não há causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual o réu fica definitivamente condenado a 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semi-aberto, com fundamento no art. 33, 2º, c, do CP e na súmula 269 do STJ, e pena de multa de 11 dias-multa, à razão de 1/2 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a renda mensal informada (R\$ 4.000,00), e o patrimônio do acusado (imóvel de R\$ 9000.000,00 e veículo de R\$ 90.000,00). Deixo de proceder à substituição da pena, pois não preenchido o requisito do art. 44, II, do CP, e considerando que as múltiplas reincidências, todas envolvendo matéria previdenciária, mostram não ser recomendável tal substituição. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO como incurso nas penas do art. 304, com as penas do art. 298 do CP, à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão em regime semi-aberto, e multa de 11 dias-multa, à razão de do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Certificado o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, retornem os autos para a análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Após, certificado o trânsito em julgado desta sentença para ambas as partes: 1) expeça-se Guia de Execução Definitiva para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. FÁBIO FISCHER, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-55.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA KIOKO IZUMI (SP207629 - SEBASTIÃO DE PADUA PINTO CAVALCANTE)

A defesa constituída de ROSA KIOKO IZUMI apresentou resposta à acusação às fls. 441/444, alegando inocência da acusada, a ser provada durante a instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e 03 (três) testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), o qual exige que estas sejam manifestas para permitir o julgamento antecipado com a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída da acusada ROSA KIOKO IZUMI fornecer o nome e qualificação completa da testemunha Deusedit, informando, ainda, seu endereço completo com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo para o dia 1 de abril de 2020, ÀS 15:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Walquíria Lucia Ferreira, Wilton Ribeiro dos Santos e Deusedit (fl. 443), bem como será realizado o interrogatório da acusada ROSA KIOKO IZUMI (fls. 439/440). Intimem-se as testemunhas de defesa Walquíria Lucia Ferreira (fl. 443) e Wilton Ribeiro dos Santos (fl. 443) para suas oitivas nesta Vara Federal na data e horário designados. Com o fornecimento da qualificação e do endereço completo da testemunha Deusedit, arrolada pela defesa constituída, determino seja intimada, e na hipótese de residir em comarca não contígua, inquirida, expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se pessoalmente a acusada ROSA KIOKO IZUMI (fls. 439/440) para que compareça na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário designados, a fim de que seja interrogada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas às fls. 435, 436/437 e 438. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

10ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004625-87.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: TONI HABIB ALASSI
Advogado do(a) PACIENTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido liminar impetrado em favor de TONI HABIB ALASSI, com indicação imprecisa de qual ou quais são as autoridades coatoras e qual o risco à liberdade de locomoção do paciente (ID 25975958).

Diante das deficiências da petição inicial, o impetrante foi intimado a promover a emenda (ID 26228378).

Apresentou aditamento em que requereu que constasse: (i) o Diretor ou Delegado do CDP III de Pinheiros como destinatários do alvará de soltura de 27/08/2015; (ii) o Delegado de Polícia Federal e o MPF, pois indica que existe um inquérito policial em desfavor do paciente (0013968-37.2015.403.6181), que foi remetido ao MPF para análise de eventual oferecimento de denúncia. Afirmou que há risco de violação ao seu direito de locomoção, comprovado por alvará de soltura nos autos 0005921-53.2015.8.26, já que "diante da possibilidade de eventual oferecimento de denúncia", quer assegurado o direito de não ser levado ao cárcere ilegalmente pelo Delegado da Polícia Federal ou outros agentes. Requereu "expedição de salvo conduto em caráter liminar" para que seja preservado o direito de ir e vir do paciente, para que não seja levado ao cárcere pelas autoridades coatoras. Em complemento ao aditamento, requereu que, caso o juízo reconheça que as autoridades indicadas não são partes legítimas, que constasse como autoridade apenas o Delegado de Polícia Federal em São Paulo (ID 26365246).

Em decisão proferida por este juízo, foi excluído o Ministério Público Federal como autoridade coatora, tendo sido indeferido o pedido de liminar e solicitadas informações do Delegado de Polícia Federal responsável pelo IPL indicado pelo impetrante, referente aos autos n.º 0013968-37.2015.403.6181. (ID 26396296).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 26883362).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do writ (ID 27100864).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A aplicação do habeas corpus preventivo só é cabível quando há forte pretensão de que o direito à locomoção do indivíduo está prestes a ser cerceado. Contudo, o impetrante não indicou qualquer risco concreto à liberdade e locomoção de TONI HABIB ALASSI.

Conforme bem fundamentado na decisão de ID 26396296, a prisão que posteriormente resultou no alvará de soltura indicado pelo impetrante, sobre o qual não se alega descumprimento, foi determinada por juiz federal e não permite aferir qualquer tipo de ato ilegal por parte dos agentes penitenciários do CDP III de Pinheiros.

Além disso, o relatório elaborado em 21/06/2018 pela autoridade policial responsável pelas investigações encetadas na denominada "Operação Mendaz", o qual concluiu que a materialidade e autoria dos crimes imputados a TONI HABIB ALASSI (ID 26883362 - p. 1), não configura qualquer hipótese de coação por parte da autoridade policial.

Vale ressaltar que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal refere-se a medida excepcional admissível não somente em situações de manifesta atipicidade da conduta, inegável presença de extinção da punibilidade e da ausência de elementos mínimos da autoria e da materialidade, sendo que, nenhuma das hipóteses foi demonstrada no caso concreto. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO PREMATURA DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. É inviável o conhecimento, em sede de habeas corpus, de matéria não apreciada, quer pelo Superior Tribunal de Justiça, quer pelo Tribunal de Justiça, sob pena de dupla supressão de instância. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. 3. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delitosa imputada ao paciente, apontando os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa. 4. Ordem denegada" (STF, HC 111.030-PE, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 19.3.2013).

Cumprido ressaltar, por fim, que, em que pese se verifique o decurso de longo período de tempo sem formação da *opinio delicti* após elaboração de relatório final por parte da autoridade policial, eventual constrangimento ilegal só restaria configurado caso o paciente estivesse preso ou ainda se o prazo prescricional fosse alcançado, o que não restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, considerado que não restou demonstrada pela parte de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência de evidente constrangimento ilegal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DENEGO a ordem de pleiteada.

Intimem-se o impetrante, a autoridade coatora e o Ministério Público Federal quanto à presente decisão e, como trânsito em julgado, arquite-se este writ com as cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004083-69.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 26815800).
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.
3. Após, intime-se a defesa de BIDU IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO EIRELI, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação de CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.
4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juíz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juíz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018594-58.1999.403.6182 (1999.61.82.018594-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530325-28.1998.403.6182 (98.0530325-0)) - ESCRITORIO COML/ LIMA DE CONTABILIDADE LTDA (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO Trata-se de embargos oferecidos em relação à execução fiscal n. 0530325-28.1998.403.6182. A parte embargante arguiu a nulidade do título executivo alegando que: i) os débitos exequendos foram apurados, por fiscal do INSS, por meio de aferição indireta realizada com base nos valores de salários pagos por empresa (Escritório Comercial Lima Ltda.), que já havia sido extinta quando da fiscalização empreendida - o que ensejou o aumento da dívida apurada, uma vez que aquelas remunerações eram superiores às que eram pagas pela parte embargante; ii) foi irregular a utilização do método da aferição indireta, uma vez que, nos termos do parágrafo 3, do artigo 33, da Lei n. 8.212/91, somente poderia ser empregado caso não fosse exibida à autoridade competente documentação que permitisse a apuração exata e direta de eventuais tributos devidos pela parte embargante, inexistindo tal omissão no momento da fiscalização; iii) falta ao INSS capacidade tributária para arrecadar e fiscalizar tributos que não detenham natureza previdenciária, a exemplo de contribuições sociais destinadas ao SENAC, SESC e SEBRAE, que compõem a dívida exequenda; iv) é inconstitucional a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios; v) é indevida a cobrança de multa de ofício visto que a contribuinte já havia recolhido, ainda que em parte, os tributos cobrados. Antes da integração da parte embargada à lide, foram estes embargos extintos, sem exame do mérito, pela sentença proferida nas folhas 250/251, com fundamento na insuficiência da penhora obtida nos autos da correspondente execução fiscal. Interposta apelação, foi esta provida por v. acórdão que anulou a referida sentença, determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (folhas 349/351). Tendo oportunidade para apresentar impugnação, a parte embargada se manifestou pela improcedência destes embargos. Assim, vieram estes autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO De início, cabe dizer que não prevalece o argumento relativo à suposta falta de capacidade tributária conferida ao INSS para arrecadar e fiscalizar contribuições sociais destinadas às entidades integrantes do chamado sistema S (SEBRAE, SESI, SESC, etc). Isso porque a Lei 8.212/91, por meio de seu artigo 33, incumbiu aquela autarquia federal da arrecadação, fiscalização e cobrança das mencionadas contribuições sociais. Não se sustenta, também, a alegada irregularidade quanto ao emprego da aferição indireta para a apuração da taxa SELIC cobrada. Constam do relatório fiscal, emitido por autoridade competente vinculada ao INSS (folhas 33/44), os motivos pelos quais não se pode realizar a apuração direta dos tributos devidos, dentre os quais está a ausência de apresentação de documentação que demonstre o real movimento financeiro da empresa fiscalizada - situação esta que legitima a aferição indireta, conforme estabelece o parágrafo 6, do artigo 33, da Lei 8.212/91. Cabe salientar que a parte embargante, embora tenha sido instada a fazê-lo, não manifestou interesse na produção de provas (folha 360). Diante disso, não há prova capaz de ilidir a presunção de veracidade e legitimidade das afirmações expressas naquele relatório, que embasaram a aferição indireta contestada na exordial destes embargos. Em relação à alegada irregularidade dos parâmetros utilizados pela fiscalização para apurar os débitos exequendos, que, segundo afirmado pela parte embargante, teriam sido calculados em excesso, tem-se que é matéria que não pode ser conhecida por este Juízo. Isso porque, considerando que as disposições do Código de Processo Civil são subsidiariamente aplicadas à execução fiscal, incide, no presente caso, a regra do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil de 1973, que vigorava à época do ajuizamento desta demanda e assim dispunha: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A parte embargante não apresentou memória de cálculo correspondente ao valor que entende exigível - o que obsta o conhecimento da matéria concernente ao suposto excesso de execução. E, ainda que assim não fosse, o exame dessa questão dependeria de perícia contábil, cuja realização não foi requerida pela parte embargante na ocasião em que lhe foi conferida oportunidade para tanto. Assim, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.830/80, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da qual goza o título executivo no qual se funda a execução fiscal embargada. Relativamente à aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência (...) a taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Assim, não se verifica ilegalidade na cobrança dos juros moratórios em questão. Por sua vez, não se observa ilegalidade quanto à cobrança da questionada multa de ofício, uma vez que esta tem por fim penalizar o contribuinte que descumpre obrigações fiscais, sendo certo que a própria parte embargante admitiu ter deixado de recolher a integralidade da taxa devida, e não demonstrou eventual excesso do montante cobrado a título de tal sanção pecuniária. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento deste caderno e, após, archive-se, com as cautelas próprias. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048751-14.1999.403.6182 (1999.61.82.048751-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025917-17.1999.403.6182 (1999.61.82.025917-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 200 - Tendo em vista que não houve manifestação da parte embargante até a presente data, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que informe o número do processo, no sistema PJe, relativo ao cumprimento de sentença. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044463-18.2002.403.6182 (2002.61.82.044463-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529290-33.1998.403.6182 (98.0529290-8)) - SUPERMERCADO SIMONICA LTDA (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que, nesta data, a Secretaria do Juízo providenciou a conversão dos metadados de atuação por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intime-se a parte embargante para que promova a digitalização dos autos em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se as demais providências contidas na folha 352.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020475-31.2003.403.6182 (2003.61.82.020475-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-47.2002.403.6182 (2002.61.82.015277-6)) - NOVLESPUMA S/A INDI/DE

0061203-94.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050649-42.2011.403.6182 ()) - AGROPECUARIA JARINA S/A(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET E MT016635 - HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) O Código de Processo Civil de 1973 estabelece a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. No caso presente, tratando-se de dinheiro constrito por meio do sistema Bacenjud, e depositado em conta à ordem do Juízo, tal medida seria sua restituição. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007510-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056000-54.2015.403.6182 ()) - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por METALTELA TECIDOS METÁLIDOS LTDA., tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Houve indeferimento da petição inicial, considerando-se irregular a representação da parte embargada, porquanto a procuração que fora apresentada (folhas 211 a 218) continha duas assinaturas que, entretanto, não estavam identificadas. A parte embargante apresentou Embargos de Declaração sustentando omissão e contradição, sob o argumento de insuficiência dos documentos apresentados. Destaca-se que, posteriormente aos Embargos de Declaração, a parte embargante trouxe a petição posta como folha 241, acompanhada de documentos. É o que se apresenta. FUNDAMENTAÇÃO A sentença recorrida não contém omissão e tampouco contradição. Em verdade, objetiva-se uma nova avaliação dos fatos, sustentando-se a suficiência dos documentos trazidos. A par de aqui não se ter instrumento recursal adequado à reanálise pretendida, a parte recorrente acabou por, tacitamente, reconhecer a deficiência documental apontada, eis que veio a trazer instrumento adequado ao processamento dos embargos à execução fiscal. A despeito da impertinência de dar-se provimento aos Embargos de Declaração, por instrumentalidade do processo, afigura-se possível reconsiderar a sentença, aplicando-se o artigo 331 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em vista de tudo o que se apresenta, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, mas reconsidero o anterior indeferimento da petição inicial para dar prosseguimento aos embargos. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035540-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-72.2005.403.6182 (2005.61.82.003732-0)) - PADO S/A INDL/COML/E INCORPORADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA (Proc. LARA AUED)

Concedida oportunidade para impugnação destes embargos à execução fiscal (folha 114), afirmou a parte embargada que a dívida exequenda foi paga em 2014, pugnano pela extinção deste feito. Diante disso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante quanto ao fato alegado pela Fazenda Nacional, considerando, especialmente, que estes embargos foram ajuizados em 2017, ou seja, após a cogitada quitação do débito. Dê-se baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Intime-se e, posteriormente, devolvam-se em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0548324-28.1997.403.6182 (97.0548324-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDL/COML/DE PLASTICOS CAMDIZ LTDA X ANGELO MANCUSO X REGINA MARCIA MATTOS MANCUSO X MANOEL MESSIAS MARQUES X CLAUDIA CEILIA CAMARGO (SP192146 - MARCELO LOTZE E SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de determinada pessoa jurídica e de pessoas físicas. A empresa executada e uma das pessoas físicas, Angelo Mancuso, apresentaram exceção de pré-executividade às folhas 127 e seguintes, juntando procuração para representação da empresa, assinada por Angelo, como também, a correspondente ficha cadastral da pessoa jurídica na JUCESP (folhas 141/144). Contudo, observa-se no mencionado documento que Angelo Mancuso retirou-se do quadro societário da empresa em 07/07/1999, não possuindo, portanto, poderes para assinar a procuração, datada em 6/12/2011. Assim, preliminarmente à análise da exceção de pré-executividade, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada e Angelo Mancuso regularizem sua representação nestes autos, apresentando procuração e documentos comprobatórios dos poderes de quem assine o documento. Após, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0555498-88.1997.403.6182 (97.0555498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OPERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MASSA FALIDA) X RENE DE LIMA YAZAKI FILHO (SP090796 - ADRIANA PATAH)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O coexecutado RENE DE LIMA YAZAKI FILHO apresentou a exceção de pré-executividade posta como folhas 169/190, arguindo, em suma, sua legitimidade passiva, uma vez que não estaria caracterizada a ilegalidade apta a justificar o redirecionamento desta execução que se operou em seu desfavor. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, primeiramente, pugnou pela rejeição da defesa apresentada e penhora de ativos financeiros pertencentes ao excipiente (folhas 196/198). Contudo, em momento posterior, a parte exequente, com fundamento no parecer PGFN/CRJ/N. 89/2013, pugnou pela extinção deste feito, em vista do encerramento da falência da massa falida coexecutada e da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal (folha 242). Assim sendo, os autos vieram a conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foi indevida a inclusão realizada no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração do excipiente, no polo passivo desta Execução Fiscal, o que foi reconhecido pela própria Fazenda Nacional. É de rigor, pois, o acolhimento da defesa aqui apresentada, como consequente exclusão do excipiente do polo passivo deste feito, diante de sua legitimidade. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a legitimidade do excipiente, excluindo-o desta relação processual, e tomo extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A SUDI para exclusão no registro de autuação do nome de RENE DE LIMA YAZAKI FILHO do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias.

EXECUCAO FISCAL

0041158-26.2002.403.6182 (2002.61.82.041158-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVA PENHENSE COMERCIAL LTDA SUC. COML PENHEN (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES (SP156299 - MARCIO S POLLETTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES (SP156299 - MARCIO S POLLETTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ADNAN ABBAS (SP156299 - MARCIO S POLLETTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ANTONIO COFFANI

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de determinada pessoa jurídica e de pessoas físicas. ADIEL FARES, JAMEL FARES e ADNAN ABBAS apresentaram exceção de pré-executividade (folhas 171 e seguintes), ali tendo sustentado suas ilegitimidades. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folhas 203 e seguintes) concordou com a exclusão dos excipientes, do polo passivo, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A própria parte excipiente afirmou que a propositura em detrimento dos excipientes ocorreu com fundamento em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, concordando com a exclusão deles do polo passivo do feito executivo. Considerando tudo isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ADIEL FARES, JAMEL FARES E ADNAN ABBAS, reconhecendo suas ilegitimidades passivas e por isso excluindo-os da relação processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Remetam-se estes autos à Sudi para que ADIEL FARES, JAMEL FARES E ADNAN ABBAS passem a figurar, no registro de autuação, como excluídos deste feito. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a legitimidade de ANTONIO COFFANI, considerando que a sua inclusão neste feito ocorreu pelos mesmos fundamentos da parte excipiente. Depois, devolvam-se estes autos em conclusos, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0003732-72.2005.403.6182 (2005.61.82.003732-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FERRAGENS DE MELOTT S/A X ABRAHAO NORA X CAIO FILIPPIN X EVANDRO CILIAO X RICARDO AUGUSTO SERRA X PADO S/A INDL/COML/E INCORPORADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X METALLO S/A

Após a obtenção de penhora de numerário pertencente à coexecutada PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (folhas 245/247 e 251/253), veio esta aos autos, em maio de 2019 (folhas 263/264), oferecer bens a título de reforço de garantia. Ao ter vista dos autos, a parte exequente afirmou o pagamento da dívida em 2014, pugnano pela extinção deste processo. A par disso, tem-se que, nos autos da execução fiscal n. 0022721-05.2000.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, foi deferida penhora no rosto destes autos, ainda pendente de efetivação (folhas 271 e 276). Delibero. Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Providência, com urgência, o necessário para a efetivação da penhora deferida por aquele J. Juízo, comunicando-o desta manifestação judicial. Após, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte coexecutada esclareça seu intento de reforçar a garantia aqui obtida, uma vez que a parte exequente informou que a dívida foi paga em 2014. Intime-se e, posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0029234-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL IMPORTADORA STAR CYCLE LTDA X THEO DE SOUZA LOPES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 134), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 144). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente contrariando o princípio da própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema BacenJud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0050649-42.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AGROPECUARIA JARINA S/A(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET E MT016635 - HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI)

A parte executada veio a Juízo pedir pela substituição da penhora em dinheiro, havida pelo sistema Bacenjud, por carta de fiança. Constatou na manifestação judicial lançada na própria petição da executada (folha 440) que, após a juntada do instrumento original de garantia, intime-se o exequente para em 15 dias se manifestar relativamente a integralidade da garantia e o pedido de substituição. A referida petição foi Despachada em 24/05/2018, mesma data da intimação do patrono da parte executada (folha 527) e, decorrido quase um ano e meio, não houve a devida manifestação, quicá a apresentação da aludida carta de fiança. Exortada a manifestar-se, a parte exequente, por meio da petição que se tem como folha 528, não concordou com a requerida substituição, sustentando não obedecer a ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF, e pediu pela conversão em renda do montante penhorado, uma vez que a referenciada carta de fiança não foi oferecida. É a síntese do necessário. Delibero. A garantia existente nestes autos é parcial e foi obtida via sistema Bacenjud (ordem constante na folha 210 e documento de transferência para conta judicial na folha 266) - R\$ 1.821,181,20, em 17/11/2015. Destaca-se que o Agravo de Instrumento n. 0022078-41.2015.403.0000, interposto contra a referida Decisão da folha 210, teve seguimento negado e transitou em julgado (folhas 285/430 destes autos). A destinação do referido montante será definida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0061203-94.2015.403.6182, restando, assim, indeferido o requerimento da parte exequente para sua conversão em renda. Fica também indeferido o pedido da parte executada, referente a substituição da garantia existente, visto que, decorrido quase um ano e meio desde seu requerimento, não apresentou a aludida fiança bancária. Eventual manifestação da parte executada, referente à complementação da garantia poderá ser apreciada pelo Juízo, na medida em que se apresente. Quanto ao mais, considerando que, nesta data, recebi os embargos n. 0061203-94.2015.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto os decorrentes embargos estão incluídos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001271-44.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIMOVEGAS LTDA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 34, notificou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnanço pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 7. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0009184-43.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade. Sustentou a parte executada, ser indevida a cobrança aqui efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) - correspondente a anuidades relativas a 2012, 2013, 2014 e 2015. Alegou a empresa executada, ora excipiente, que seu quadro societário é composto apenas por arquitetos e que desenvolve atividades relacionadas à área da arquitetura, razão pela qual as anuidades mencionadas não poderiam ser cobradas pelo CREA, mas tão somente pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Argumentou, ainda, que, de acordo com o artigo 64 da Lei n. 5.194/66, deve haver o automático cancelamento do registro do profissional que, por duas vezes consecutivas, deixe de efetuar o recolhimento referente a anuidades devidas ao Conselho. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a defesa apresentada, e pediu a condenação da parte excipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios (folhas 49/63). Passo a deliberar.É irrelevante a alegação de ser o quadro societário da empresa executada composto apenas por arquitetos, uma vez que aqui não se trata da inscrição desses profissionais nos registros do Conselho exequente, mas, sim, daquela pessoa jurídica. No que se refere ao alegado não enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa executada no rol daquelas fiscalizadas pelo CREA, tem-se que é matéria cuja análise demanda dilação probatória, o que é incabível neste estreita via processual da exceção de pré-executividade, cabendo salientar que a ficha cadastral emitida pela JUCESP, trazida aos autos pela própria parte excipiente, discrimina, como um dos itens de seu objeto social, obras de engenharia civil (folha 22).Ademais, foi demonstrada existência de registro da parte executada junto ao Conselho exequente desde agosto de 2009 (folha 64) - fato este que, por si só, resulta na obrigação de pagar as anuidades cobradas, nos termos estabelecidos pelo artigo 5, da Lei 12.514/11. Por sua vez, no que tange à previsão legal de cancelamento de registro, em razão da inadimplência consecutiva de duas anuidades, cuida-se de direito estabelecido em favor do Conselho - não se cuidando de norma que lhe seja impositiva. Observa-se, ainda, a consagração do entendimento de que tal previsão resultaria em coação ilícita (Superior Tribunal de Justiça - Resp 552894/SE, REL Ministro Francisco Falcão, Julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 240). Assim, deve ser afastada a tese relativa à inexigibilidade da dívida exequenda. Considerando tudo o que se apresenta, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade, observando que eventual condenação da parte executada ao pagamento de despesas processuais será analisada quando da extinção deste feito executivo. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito executivo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Fróio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2082

EXECUCAO FISCAL

0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUSTY-MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ISABEL DE SOUZA CARVALHO X APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO

Fs. 211 e 212:

1. Tendo-se em vista que APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO faleceu, conforme consulta de fl. 215, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de MUSTY-MISTY ALIMENTOS LTDA (citada na fl. 16) e ISABEL DE SOUZA CARVALHO (citada na fl. 128), mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
 5. Os representantes por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
 7. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 8. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 10. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 12. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0063436-50.2004.403.6182 (2004.61.82.063436-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA

Emprimeiro plano, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da atual denominação da parte executada no sistema processual, fazendo-se constar COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após o retorno destes autos a esta Secretaria, em reforço à penhora já ocorrida neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada acima mencionada, citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- do inteiro teor desta decisão;
- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018454-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TERUHICO TAKAHASHI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fl 236:

- Tendo-se em vista que a empresa executada TERMOQUIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não foi devidamente citada neste feito, consoante aviso de recebimento de fl. 110, tampouco o coexecutado LAÉRCIO ALVES DO NASCIMENTO, consoante aviso de recebimento posterior de fl. 109, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras apenas do coexecutado TERUHICO TAKAHASHI, citado por via postal, como demonstra o aviso de recebimento de fl. 108, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
- Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
- Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
- Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - do inteiro teor desta decisão;
 - dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
 Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
- Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.
- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
- Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
- Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
- Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
- Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0055764-54.2005.403.6182 (2005.61.82.055764-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO ESPIRITA IRMANICE X NELSON BRUNO / CONCEICAO MINGRONE BRUNO X NELSON BRUNO(SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

- Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada CENTRO ESPIRITA IRMÃ NICE, citada via postal, conforme aviso de recebimento fl. 36, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
- Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
- Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
- Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - do inteiro teor desta decisão;
 - dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
 Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
- Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.
- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
- Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
- Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
- Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
- Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0023842-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA(SP038922 - RUBENS BRACCO) Vistos em decisão. Trata-se de pedido linear de desbloqueio de valores constritos via Bacenjjud em cumprimento à decisão de fls. 39. A parte executada alega, em síntese, que parcela do montante bloqueado em sua conta bancária mantida no Banco Itaú Unibanco é impenhorável, porquanto se trata de conta poupança. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. No tocante à conta poupança, malgrado o artigo 833, inciso X, do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014. .DTPB:Jrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro No caso dos autos, embora a parte executada indique apenas parcela do valor bloqueado na conta mantida no Banco Itaú Unibanco, constato que a soma do total dos valores constritos estão abaixo do teto constitucional e são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. s também em conta-corrente ou em fundos de inve. Demais disso, por se tratar de questão atinente à impenhorabilidade com jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, passível o reconhecimento de ofício por este juízo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS. EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73.

NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado pode conhecer de ofício de matéria de ordem pública - no caso, a impenhorabilidade de bem de família -, sem que isso configure julgamento extra petita. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 970805 2016.02.21282-5, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2019 ..DTPB:) art. 833, inc. X. De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. 88 (vinte e do) Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCP, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por RICARDO HENRIQUE DE ARAÚJO IMAMURA, no valor de R\$22.023,88 e R\$8.415,42, nos bancos Itaú/Unibanco e Banco do Brasil, respectivamente, dias, juntado a estes autos instrumento de procaução, sob pena de não intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procaução, sob pena de não serem conhecidas suas futuras alegações. nco do Brasil S/A, eIntime-se a parte exequente. de fls. 36 e 36, verso, intime-se a parte executadaCumpra-se a de seu patrono do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 03º, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição. Decorrido o lapso temporal supra sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência do montante para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, como preconiza o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido os prazos acima em albis, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, nos moldes de depósito judicial, para conta judicial da agência 2527, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Após, oficie-se a agência acima para que providencie a conversão integral em renda da quantia em favor do(a) Exequente para conta corrente por ele(a) mencionada. Saliente-se que o Sr. Gerente ficará autorizado a proceder às alterações necessárias para efetivação da operação. Última da conversão supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste nestes autos acerca de eventual saldo remanescente, bem como da extinção deste feito.

EXECUCAO FISCAL

0048325-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP.(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte CIAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, citada via postal, conforme aviso de recebimento fl. 52, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
 5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- PA 1,7 Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0050223-93.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Fl. 135:

Em reforço à penhora já celebrada neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, citada neste feito por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 36, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fiscal. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário. Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057084-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON MARINHO BENSENY(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte NELSON MARINHO BENSENY, citada via postal, conforme aviso de recebimento fl. 68, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
 5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- PA 1,7 Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003143-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES DE ACO LTDA -(SP124798 -

Fl 98:

1. Ante a recusa do bem ofertado pela parte executada em petição de fls. 40 e 41 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada FORINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES DE AÇO LTDA., a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 48, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
 5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EXECUCAO FISCAL

0026495-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU)

Fl 89, verso:

1. Tendo-se em vista que a parte executada não logrou êxito em demonstrar o pagamento dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que eles ainda perduram, conforme consulta de fl. 92, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada ELVIT CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual compareceu voluntariamente a este feito, consoante manifestação de fl. 54, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
 5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Expediente N° 2083

EXECUCAO FISCAL

0501809-71.1993.403.6182 (93.0501809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0511199-65.1993.403.6182 (93.0511199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MOLDESA IND/ E COM/LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDINO ANGELO CAPPAX FERNANDO DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0511975-60.1996.403.6182 (96.0511975-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 389/390: Indefero o requerimento dos petionários, porquanto, mesmo como arquivo definitivo, nada obsta que futuramente seja pleiteado o desarquivamento do feito para fins de execução dos honorários advocatícios fixados na decisão que reconheceu a ilegitimidade da sócia Vilma de Souza Barros. Ademais, saliento que o cumprimento da decisão em comento deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos do art. 8 e seguintes da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018. Desta feita, após o trânsito em julgado, cumpra-se o quanto determinado na parte final da sentença de fl. 337. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0533831-12.1998.403.6182 (98.0533831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0019545-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019545-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X AFROS CONFECOES LTDA X SAMUEL DUEK X JUSSARA

IANELLI DUEK(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta pelos executados AFRO CONFECÇÕES LTDA e SAMUEL DUEK, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício da curadoria especial (fls. 166/169), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustentam, em síntese, a nulidade das citações realizadas por edital, uma vez que não teriam sido esgotadas todas as tentativas de localização dos seus respectivos endereços. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 185/186). DECIDO. Nulidade de citação. Malgrado os argumentos expendidos pelos excipientes, não há que se falar em nulidade da citação. Ao contrário do alegado, foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de citação postal dos coexecutados, conforme se verifica dos avisos de recebimento de fls. 11, 15, 25, 44 e 33. Ademais, os coexecutados também não foram localizados em diligências realizadas por oficiais de justiça do juízo, conforme certidões de fls. 38 (SAMUEL DUEK) e 48 (AFROS CONFECÇÕES LTDA). Apenas depois de todas as tentativas supramencionadas, foi deferido requerimento apresentando pela exequente para citação por edital dos executados (fls. 73 e 79). O edital de citação foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/07/2011 (fl. 79v). Desta feita, a citação foi efetuada nos termos do art. 8º, III da Lei nº 6.830/80, bem como em consonância com a Súmula nº 414 do STJ, que determina: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Considerando que os embargos à execução opostos pelos coexecutados foram julgados improcedentes (fls. 83/85), bem como tendo em vista que foi negado provimento para a apelação interposta, com trânsito em julgado no dia 28/09/2018 (fls. 172/180), proceda-se à conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial (fls. 155/157), nos termos requeridos pela exequente à fl. 182. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035955-88.1999.403.6182 (1999.61.82.035955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMADEIRAS LTDA X SILVIO LUIZ MACIEL DO CARMO(SP195421 - MAXIMILIAN STEIGMANN BEVERVANC DO CARMO E SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0047342-03.1999.403.6182 (1999.61.82.047342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP216950 - SELMA NANCY CORREA MARREIRO E SP119767E - CLAUDIO MOREIRA DIAS) X JOSE CARLOS GOMES LOPES X MARCO SIGFRID SINCCO X JOSE ALEXANDRE NUNES X JOSE ROBERTO AGUIARI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0013393-12.2004.403.6182 (2004.61.82.013393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CABOMAR S A(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA

Fls. 137/147: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR, objetivando a modificação da decisão de fls. 132/135, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 118/121. Aduz, em síntese, que a decisão estaria evadida de vícios, notadamente quanto a sua ilegitimidade, bem como em relação à prescrição e prescrição intercorrente. Após vista dos autos, a parte exequente requereu apenas a citação por edital da empresa executada (fl. 147v). Decido. Analisando os autos, verifico que a decisão embargada foi proferida em 01/03/2019 (fls. 132/135). A parte executada foi intimada da referida decisão em 09/04/2019 (primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização da decisão no Diário Oficial, conforme se verifica da fl. 136). O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 1.023 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. No caso concreto, o recurso de fls. 137/147 somente foi protocolado em 22/04/2019, o que denota a sua manifesta intempestividade, haja vista que o prazo se encerrou no dia 16/04/2019. Oportunamente salientar que, durante o mês de abril de 2019, não houve expediente da Justiça Federal da 3ª Região nos dias 17, 18 e 19, nos termos da Portaria CATRF3R Nº 4, de 29/08/2018, de modo que o protocolo do recurso poderia ter sido perfeitamente realizado no dia 16. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que intempestivos. Cite-se a empresa executada por edital, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou oferecimento de bens, dê-se vista à exequente para manifestação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013941-37.2004.403.6182 (2004.61.82.013941-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTAD X SACHIKO KONDO X TETSUO KONDO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0041481-60.2004.403.6182 (2004.61.82.041481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X FARID MATTA

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA (Fls. 138/143) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o processo administrativo não respeitou o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, notadamente no que diz respeito à razoável duração do processo e aos meios de garantia de celeridade, o que ocasionou a incidência de correção monetária e juros de mora a serem suportados pelo contribuinte indevidamente, porquanto não foi o responsável pela demora na constituição do crédito tributário. Afirma, ainda, que foram ultrapassados os prazos legais para a realização de atos administrativos, o que implicaria a invalidade do débito. Por fim, alegou que a demora na análise da exceção de pré-executividade apresentada em 17/12/2004 contribuiu para o aumento do valor do débito. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende aos requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Malgrado os argumentos expendidos pela executada, esta não juntou aos autos documentos aptos a comprovar, concretamente, eventual desídia do órgão competente durante o trâmite do processo administrativo. Ademais, ainda que assim não fosse, caberia à executada ajuizar a ação cabível perante o juízo competente, a fim de que o processo administrativo fosse analisado pelo órgão competente em tempo razoável. Neste sentido, cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - PARCELAMENTO LEI 11.941/2009 A DISPENSAR O ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69, O QUAL SUBSTITUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS DE DEVEDOR - MATÉRIA APRECIADA AO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A parte contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 08/10/1992, apresentando impugnação administrativa em 09/11/1992, que foi julgada improcedente em 29/09/2000. Houve recurso em 06/12/2000, que foi julgado parcialmente procedente, em 27/08/2001, fls. 152. 2. Do término do procedimento administrativo ao ajuizamento, no ano 2003, com citação no mesmo ano, não transcorridos cinco anos. 3. Não prospera a tese recursal, vez que, durante o curso do processo administrativo, em razão de defesa ofertada pelo próprio contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, art. 151, III, CTN, não havendo de se falar em prescrição qualquer, inclusive intercorrente. Precedentes. 4. Se, sob a óptica privada, vulnerado o princípio da razoável duração do processo administrativo, evidente que deveria ajuizar ação como objetivo de compeli-lo Poder Público a definitivamente apreciar a contenda, se presente injustificada demora. (...) Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir os honorários advocatícios, ante a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. (ApCiv 0025340-14.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018.) No caso concreto, a incidência de juros e correção monetária decorre, em verdade, da omissão da parte executada em garantir ou efetuar o pagamento integral do débito remanescente. No que tange à exceção de pré-executividade apresentada em 17/12/2004, oportuno salientar que o pagamento alegado da CDA nº 80.2.04.006360-40 foi devidamente reconhecido pela exequente (fl. 55), de modo que para este débito inexistiu qualquer prejuízo à executada, em razão de seu cancelamento, ao passo que a compensação aventada para o débito da CDA nº 80.6.04.007093-06 sequer poderia ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria cuja análise demanda dilação probatória, de modo que sua constituição deveria ser buscada por meio de embargos à execução (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Nesta hipótese, caberia à parte executada garantir o juízo, evitando assim prejuízos em face da correção monetária, pois o montante depositado em conta judicial seria devidamente atualizado. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. No mais, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado FARID MATTA, citado à fl. 133, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos os conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045580-73.2004.403.6182 (2004.61.82.045580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, desentranhe-se a Carta de Fiança nº 2.050.984-8 (fls. 257/275) para entrega ao patrono do executado, atentando para as cópias que acompanharam a petição de fls. 353 e ss.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021685-49.2005.403.6182 (2005.61.82.021685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCC COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por OCC COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA (fls. 161/166) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 206/207). DECIDIDO. Prescrição. Tratando-se de créditos tributários, a partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No caso concreto, os créditos em comento são oriundos do SIMPLES NACIONAL e se referem a períodos de apuração/exercícios de 1999/2000 a 2002/2003, tendo sido constituídos por meio de declarações entregues em 15/05/2000, 24/05/2001, 29/05/2002 e 29/05/2003 (fls. 215/216). Tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em 01/04/2005, com despacho inicial proferido em 30/09/2005 (fl. 50) não houve prescrição da dívida, visto que entre as datas de constituição da dívida e o protocolo da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032949-29.2006.403.6182 (2006.61.82.032949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA TAQUARI COMERCIAL LTDA(SP146851 - LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO) X JOSIMAR BEZERRA DA SILVA JUNIOR X MARCIO LOPES MARTINS X ADAILTON DE JESUS NUNES DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0015951-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X NIELSON TOLEDO LOUZADA X EOLO MORANDI X JOSE AUDE FERRER

Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASMOTOR S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 388/389: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015262-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRITISH AIRWAYS PLC(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Considerando que até o presente momento não houve remessa da Ação Declaratória para este Juízo, tampouco informação oriunda do Juízo suscitante do conflito de competência, cumpra-se o determinado à fl. 111, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o recebimento dos autos por este Juízo, quando será solicitado o desarquivamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025584-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ITALICA SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 42/45). Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da cobrança da multa administrativa da executada. Requer a habilitação da dívida no processo de falência, nos termos do artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 49/50). DECIDIDO. Da incidência de multa. No caso dos autos, a falência da executada foi decretada em 07/2015, conforme sentença prolatada no processo de autofalência nº 1058326-05.2015.8.26.0100 (fl. 26), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c 4º do art. 192 da referida lei. Entretanto, a multa deve ser destacada, como finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituía-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior. Por fim, vale registrar que nos termos do art. 187 do CTN a parte exequente não se sujeita ao concurso de credores, sendo uma faculdade desta a habilitação de seu crédito na falência. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de perhona no rosto dos autos do processo falimentar até o valor atualizado da dívida, informando ao juiz falimentar que se trata de dívida não tributária de multa administrativa aplicada pela ANS. Após vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004297-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LC RODRIGUES PECAS - ME(SP365063 - LUIS CLAUDIO DE PAULA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006660-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APUÍ MOVEIS LTDA(SC015342 - ANDERSON DOS REIS BELLAGUARDA E SC026446 - WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR) X GILBERTO LUIZ COLTURATO X VALERIA BLANCO GARCIA COLTURATO

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por APUÍ MOVEIS LTDA (fls. 109/113) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do

feito. Sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 118). DECIDO. Prescrição. Tratando-se de créditos tributários, a partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento... EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013... DTPB). No caso concreto, os créditos em vista são oriundos do SIMPLES NACIONAL e se referem a períodos de 01/01/2005 a 01/12/2006, tendo sido constituídos por meio de declarações entregues em 29/05/2006 e 31/05/2007 (fl. 23). Tendo em conta que a execução fiscal foi protocolada em 18/01/2011, com despacho inicial proferido em 12/04/2011 (fl. 52), não houve prescrição da dívida, visto que entre as datas de constituição da dívida e o protocolo da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento informado pela exequente, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020197-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO SOLK LTDA X WALTER AFELTRO JUNIOR (SP323855 - LUIZ CLAUDIO LUCAS)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta pelo coexecutado WALTER AFELTRO JUNIOR (fls. 51/54) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação, uma vez que não teriam sido exauridos todos os meios possíveis judicialmente para a busca de seu endereço. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 57/60). DECIDO. Nulidade de citação. Malgrado os argumentos expendidos pelo excipiente, não há que se falar em nulidade da citação. Compulsando os autos, verifico que foi realizada tentativa de citação por oficial de justiça no endereço cadastrado junto à base de dados da Receita Federal do Brasil à época do requerimento (fl. 26 e 37). Todavia, conforme se verifica da certidão lavrada à fl. 37, o executado não foi encontrado. Em face da tentativa frustrada de citação pessoal, foi deferido requerimento apresentando pela exequente por edital do executado (fls. 39 e 42). O edital de citação foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 15/10/2018 (fl. 43). Desta feita, a citação foi efetuada nos termos do art. 8º, III da Lei nº 6.830/80, bem como em consonância com a Súmula nº 414 do STJ, que determina: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Ademais, conforme explanado acima, a parte exequente juntou aos autos consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil (fl. 26), documento idôneo para viabilizar a citação, sendo ônus do contribuinte informar seu endereço atualizado para o órgão em comento. Saliente, ainda, que à época do requerimento da citação por edital, não houve alteração no endereço cadastrado, conforme se verifica do documento de fl. 40. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Proceda-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial, conforme item 6 da decisão de fl. 42. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045099-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (Fls. 148/151) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram incluídos em parcelamentos e, posteriormente, liquidados de forma antecipada, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014. Compulsando os autos, verifico que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no dia 14/04/2014, não apreciada, na qual pleiteava a extinção do feito excecutorio em face da suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos em parcelamento (fls. 56/60). Após vista dos autos, a excepta manifestou-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito em relação à CDA nº 80.2.12.000630-53 (fl. 169). DECIDO. Parcelamento. A parte exequente reconheceu a existência de parcelamento apenas para os débitos inseridos na CDA nº 80.2.12.000628-39, restando saldo devedor de R\$ 6.079,91. Em relação à CDA nº 80.2.12.000630-53, informou que o requerimento do executado foi indeferido, motivo pelo qual a dívida estaria ativa. A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015). No caso concreto, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 03/08/2012, anteriormente aos pedidos de inclusão dos débitos em parcelamento, realizados em 17/08/2012 para a CDA nº 80.2.12.000628-39 (fl. 172) e 05/12/2013 para a CDA 80.2.12.000630-53 (fls. 102/103), não há que se falar em extinção da execução fiscal. Alegação de pagamento mencionado acima, a exequente reconheceu o parcelamento e o pagamento parcial apenas do débito referente à CDA nº 80.2.12.000628-39. Desta feita, malgrado os argumentos apresentados pela excipiente, entendendo não ser possível averiguar a existência do abatimento, bem como, confirmar eventual pagamento integral dos débitos em cobro nestes autos sem dilação probatória, a ser realizada por meio de perícia contábil. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandam dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade, apenas para determinar o sobrestamento do feito em relação à CDA nº 80.2.12.000628-39. No que tange à CDA nº 80.2.12.000630-53, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão(b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constituição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030283-74.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 473/475: Manifeste-se a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063440-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP3113359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Fl 61 verso: antes de apreciar os Embargos Declaratórios opostos pela executada, intime-se para trazer aos autos a comprovação do recolhimento das parcelas referente ao parcelamento alegado. Prazo: dez dias.

Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070444-29.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - INSOLVENCIA CIVIL (SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (fls. 18/22). Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução, em face da decretação de sua insolvência civil. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 27/31). DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (fálencia): PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA

INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte ensaia o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016) Da suspensão da execução Resto pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo de insolvência, não havendo que se falar em suspensão do feito executório no presente caso. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Emrazão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016. FONTE REPUBLICAÇÃO.). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. SESEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSOLVÊNCIA CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, reconhecendo a legitimidade passiva. 2. A leitura da legislação de regência (Lei nº 3.891/1961, Lei nº 6.171/1974, Lei nº 10.233/2001 e Lei nº 11.483/2007) revela ser o SESEF entidade que atua em cooperação com o poder público, possuindo, portanto, personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa e financeira, não integrando a administração pública direta ou indireta. 3. É entidade que atua em cooperação com o Estado, sendo a relação existente entre eles de vinculação, e não subordinação, para fins de controle finalístico e de prestação de contas, o que não interfere na sua administração. 4. O Exmo. Ministro Herman Benjamin, em decisão monocrática proferida no CC nº 158649, consignou que a entidade tem natureza jurídica de serviço social autônomo, possuindo personalidade jurídica de direito privado. Desse modo, o SESEF não integra a administração direta ou indireta, atuando em cooperação com o Estado, concluindo que em suma, a natureza jurídica do SESEF e sua desvinculação das entidades estatais, bem como a matéria tratada no feito, de caráter privado, envolvendo questão relativa a plano de saúde, afastam as hipóteses previstas no art. 109 da CF que autorizava competência da Justiça Federal para apreciar o feito. 5. Tratando-se de entidade paraestatal, de natureza privada, com personalidade jurídica própria e que presta serviço de forma autônoma, cuja vinculação com o poder público existe apenas para controle finalístico e de prestação de contas, há de ser reconhecida a legitimidade do SESEF para responder, em juízo, por seus atos e, dessa forma, figurar no polo passivo da presente execução fiscal. 6. Sentença que merece ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 7. O pleito de suspensão da execução fiscal em virtude da decretação de insolvência civil do SESEF não merece acolhida, tendo em vista o teor do art. 20, 5º da Resolução ANS nº 316/2002 (que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde), que é claro ao excepcionar as execuções fiscais da suspensão determinada no inciso III do mesmo artigo. 8. Apelação provida. Pedido de suspensão do feito indeferido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0183479-36.2014.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR:.) Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos do processo de insolvência civil nº 1058092-91.2013.8.26.0100, em trâmite perante à 45ª Vara Cível da Capital, devendo-se proceder à intimação na pessoa do administrador judicial indicado à fl. 31. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013264-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PLENA SAUDE LTDA (SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Fls. 100/101: Primeiramente, saliento que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada foi rejeitada nos termos da decisão de fls. 75/76, proferida em 26/02/2018. No mais, considerando que a própria exequente reconhece a existência de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0102909-29.2015.4.02.5101, que ensejou a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança neste feito executório, entendendo ser medida de rigor o cancelamento da penhora que recaiu sobre veículo de propriedade da executada, uma vez que a construção efetivou-se em 30/10/2018, conforme se verifica do auto de penhora de fl. 93, momento no qual a exigibilidade do débito já estava suspensa, porquanto a decisão que reconheceu a integralidade do depósito na ação ordinária foi exarada em 21/03/2018 (fl. 102), sendo que o registro da suspensão no sistema da exequente é datado de 18/06/2018 (fl. 103). Intimem-se as partes. Após, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 91/97 Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026145-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COGHETTO E ASSOCIADOS SC LTDA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANE OYA)

Fls. 46/47: Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social que concede poderes ao subscritor da procuração de fl. 48. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista à exequente para manifestação, prazo 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040953-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando a modificação da decisão 247/249, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo que culminou com a constituição dos valores exequendos. A exequente se manifestou à fls. 257/258 pugnano pela rejeição dos embargos de declaração. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício, tendo analisado o tema às fls. 248 e verso. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

EXECUCAO FISCAL

0013716-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D2 VIDEO PRODUCOES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0030852-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. SINASTRE ANODIZACAO LTDA - EPP (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Expediente N° 2084

EXECUCAO FISCAL

0507257-88.1994.403.6182 (94.0507257-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANACROZIN ANODIZACAO E CROMACAO LTDA X ADERBAL ANTONIO DOS SANTOS (SP029070 - ALFREDO ABRAO) X VITOR DOS SANTOS GASPARI

Vistos em decisão. Fls. 130/141 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta de recebimento de benefício previdenciário do coexecutado ADERBAL ANTONIO DOS SANTOS que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPAÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos; e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014. DTPB.) Por outro lado, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A

40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB); No caso dos autos, o executado juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta onde recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 137/141). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ADERBALANTONIO DOS SANTOS, na Caixa Econômica Federal, retidos no bloqueio de fls. 129. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0523101-39.1998.403.6182 (98.0523101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL S/A(S/SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO)

Intime-se o arrematante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 347. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046261-19.1999.403.6182 (1999.61.82.046261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(S/SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNABINO E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP299374 - ANGELA CARESIA CAVALARI)
Vistos em Decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A. No dia 07/12/1999, foram penhorados bens imóveis de propriedade da parte executada (fls. 39/41). A parte executada opôs os embargos à execução nº 2000.61.82.000604-0, extintos sem resolução do mérito em face da carência superveniente de ação, haja vista que a parte executada aderiu à programa de parcelamento (fls. 115/118). Ante a rescisão do parcelamento, foram designadas datas para a realização de leilões (fls. 122/123). Os imóveis foram arrematados no dia 12/12/2006, pelo montante de R\$ 17.500.000,00, a ser pago em 20% no ato e 80% por meio de parcelamento, nos termos dos arts. 38 e 98 da Lei nº 8.212/91. Em face da arrematação do imóvel foram apresentados os seguintes requerimentos: 1) pedido de preferência, apresentado pela FAZENDA NACIONAL no dia 26/06/2007 (fls. 414/415 e 605/628), em face da existência de débitos oriundos do FGTS (CDA FGSP200201747), em cobro na execução fiscal nº 2002.61.82.021810-6, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que o imóvel arrematado garantia o referido débito (fl. 431), posteriormente complementado por ofício expedido no dia 12/01/2009 (fl. 736); 2) penhora no rosto dos autos, realizada no dia 31/08/2001, conforme mandado expedido pelo juízo da 5ª de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, para garantia de débitos existentes nas execuções fiscais nºs 95.0510280-1, 1999.61.82.006466-7 e 1999.61.82.019219-0 (fls. 445/446); 3) penhora no rosto dos autos, realizada no dia 08/11/2007, conforme mandado expedido pelo juízo da 6ª de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo (fls. 464/466), para garantia de débitos existentes nas execuções fiscais nºs 95.0513421-5 e apensos 1999.61.82.005982-9/1999.61.82.019221-9; 4) penhoras no rosto dos autos, realizadas nos dias 05/12/2007, 17/12/2009, 11/05/2010, 28/07/2010, 25/10/2010, 27/12/2013, em cumprimento aos mandados expedidos pelo juízo da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Municipais, para garantia de débitos existentes nas execuções fiscais 25.787/04, 64.277/04, 566.234/98, 558.712/95, 813.872/96, 146.123/07 e 9.297/08, nas quais a Prefeitura do Município de São Paulo figura como exequente (fls. 511/516, 844/856, 878/879, 898/900, 930/939, 1013/1032); 5) penhora no rosto dos autos, realizada no dia 27/08/2008, em cumprimento ao mandado expedido na Apelação nº 615.507.5/1-00, da Comarca de São Paulo, na qual são partes a executada e a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 685/686); 6) disponibilização de valor, a fim de garantir o débito existente no processo nº 1999.61.82.001071-3, conforme ofício expedido pelo juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais no dia 01/03/2010 (fls. 867/870); Após vista dos autos, por meio da petição de fls. 1187, a parte exequente informou que os débitos executados nestes autos foram extintos pela arrematação, sendo que o saldo remanescente foi imputado ao DEBCAD nº 32.070.001-1, que estaria garantido pelo imóvel arrematado (fls. 481/489). Desta forma, requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos ou, subsidiariamente, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar se os créditos de FGTS, objeto de penhora no rosto destes autos, ainda são exigíveis. Decido. Por primeiro, registro que nestes autos estão sendo executados as CDAs 32070004-6, 31740648-5, 32070003-8. Portanto, o produto da arrematação destes autos deve ser destinado à quitação exclusivamente de tais débitos, bem como das penhoras existentes no rosto destes autos. O critério para tal destinação será 908 do CPC, bem como o direito de preferência de cada credor. Assim, tendo em vista a existência de valores não convertidos em renda nestes autos, determino a expedição de ofícios à 5ª Vara das Execuções Fiscais, à 6ª Vara das Execuções Fiscais, à Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Municipais e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que informem se remanescem o interesse na penhora no rosto destes autos, para garantia dos débitos em cobro nos seguintes processos: a) execuções fiscais nºs 95.0510280-1, 1999.61.82.006466-7, 1999.61.82.019219-0 e 1999.61.82.001071-3 (5ª Vara de Execuções Fiscais); b) execuções fiscais nºs 95.0513421-5 e apensos 1999.61.82.005982-9/1999.61.82.019221-9 (6ª Vara de Execuções Fiscais); c) execuções fiscais nºs 25.787/04, 64.277/04, 566.234/98, 558.712/95, 813.872/96, 146.123/07 e 9.297/08 (Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Municipais); d) apelação nº 615.507.5/1-00, oriunda da execução fiscal nº 71.640/2001 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Saliente-se que, caso remanesça o interesse, deverão informar o valor atualizado dos débitos. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se, também, à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se o crédito insculpido na CDA nº FGSP200201747, em cobro na execução fiscal nº 2002.61.82.021810-6, permanece exigível, devendo, em caso de resposta positiva, informar seu valor atualizado. Cumpridas as determinações e prestadas as informações requisitadas, tomemos os autos conclusos, independentemente de intimação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044018-24.2007.403.6182 (2007.61.82.044018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GISACOMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(S/SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE DANTAS)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP

Telefone 11-2172-3604

Ao(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUTADO(A): GISACOMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CPF/CNPJ: 47.671.987/0001-30

DECISÃO/OFÍCIO Nº 761/2019

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino:

1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 2.424.374,30, nos autos do processo número 0014949.14.1998.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia;

2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;

3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037622-60.2009.403.6182 (2009.61.82.037622-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(S/SP24531 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGUALANDIA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA(S/SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X CELINA FLORENTINO MARIUSSI X MARIA HELENA MARIUSSI(S/SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA)

Vistos em decisão. Fls. 63/98 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta poupança e de recebimento de benefício previdenciário da coexecutada MARIA HELENA MARIUSSI, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV e X do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014. DTPB); No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB); No caso dos autos, a executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança onde recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 70/98). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por MARIA HELENA MARIUSSI, no Banco Bradesco e Banco do Brasil, retidos no bloqueio de fls. 59. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043953-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAGUE CURSOS DE INFORMATICA LTDA(S/SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR X RITA DE CASSIA GOMES DE AZEVEDO

Ante a manifestação do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta remunerada e vinculada a este feito.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor penhorado neste feito, cuja conta deverá ser desmembrada para imputação às inscrições que embasam este feito, cujo ofício deverá ser instruído como demonstrativo atualizado do débito.

0032859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que diz respeito ao direito anterior. Da incidência de juros de mora no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTs. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:). Da correção monetária a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, executando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto. No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, fará incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REpDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203) Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicenda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015) Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, observando que a limitação de juros e correção monetária deverá se dar pelo juízo falimentar nos termos da fundamentação supra. Cobre-se a devolução do mandado de penhora no rosto dos autos de fl. 60. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059394-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 39/45: Manifeste-se o executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065266-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando a existência de vício na decisão de fls. 299/301. Aduz o embargante que a decisão foi omissa e contraditória na análise da prescrição, pois não teria observado os requisitos contidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99. Instada a se manifestar, a parte embargada/ exequente requereu a rejeição dos embargos (fls. 322/329). Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos civis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/ omissão entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que o vício que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquele existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1º T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045444-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO FRANCISCO SANTOS (SP408950 - BEATRIZ SCANDOLERA)

Intimem-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração original, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da Exceção de pré-executividade de fls. 28 e ss. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048920-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA (SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Fls. 296 e verso: intimem-se o executado para manifestação. Prazo: dez dias. Int.

Expediente Nº 2085

EXECUCAO FISCAL

0512906-97.1995.403.6182 (95.0512906-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Chamo o feito à ordem

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requeira a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intimem-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0012420-33.1999.403.6182 (1999.61.82.012420-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHMALFUSS E CIA/ LTDA (SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA E RS043623 - GERSON PEREIRA PEPE E RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SCHMALFUSS E CIA LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 325/331). Sustenta, em síntese, a

documentos acostados aos autos não ensejam revogação da medida. Oportuno salientar que a ausência de resultado anual positivo não é prova suficiente da impossibilidade de efetivação da medida, mormente em se considerando as receitas brutas obtidas pela executada. Ademais, conforme se verifica do balanço patrimonial de junho de 2018, a despesa com pessoal alcançou pouco mais de 50% do lucro bruto, de modo que a alegação de impossibilidade absoluta de pagamento das despesas com funcionários, caso a medida constritiva seja efetivada, não se sustenta. Ante o exposto, indefiro os requerimentos apresentados na petição de fls. 241/243. Expeça-se o necessário para cumprimento da medida determinada à fl. 154/155 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008913-20.2006.403.6182 (2006.61.82.008913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J BORGES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JORGE BORGES X MARLI BORGES FONSECA(GO014819A - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS)
Fls. 77/81 e 203: Tendo em vista a manifestação da exequente, ACOLHO as alegações apresentadas em 01/06/2017, para reconhecer a ilegitimidade passiva de MARLI BORGES FONSECA (CPF 575.236.141-91). Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da coexecutada supramencionada do polo passivo. No mais, em relação aos valores constritos via Bacen/ud (fls. 66/67 e 74/76), cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 201, liberando-se a integralidade dos valores bloqueados e, posteriormente, depositados em conta judicial, conforme indicados no demonstrativo apresentado pela CEF à fl. 189. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026509-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0046505-64.2007.403.6182 (2007.61.82.046505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0047380-34.2007.403.6182 (2007.61.82.047380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0049394-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPE MAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0048009-37.2009.403.6182 (2009.61.82.048009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0010540-20.2010.403.6182 (2010.61.82.010540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI E SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO) X CLOVIS GALANTE FILHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0018936-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.

5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0067396-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURO RAILWAYS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X LAIS DE BARROS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA AUXILIADORA DE BARROS CUNHA
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela EURO RAILWAY AGENCIA DE VIAGENS LTDA E OUTROS, objetivando a modificação da decisão de fls. 100/102, que rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu a penhora de bens dos executados via BacenJud. Aduzem, em síntese, que a decisão estaria evadida de vícios, porquanto a prescrição dos débitos seria notória. Alegaram, ainda, a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a inexistência de atendimento aos requisitos do art. 50 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.874/19. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição dos embargos (fl. 118). Decido. Primeiramente, saliento que os embargantes pretendem inovar em seu pedido, uma vez que sequer mencionaram, na exceção de pré-executividade, a impossibilidade de redirecionamento em face do não atendimento aos requisitos do art. 50 do Código Civil. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em observância aos requisitos do art. 50 do CPC, porquanto o redirecionamento nos presentes autos se deu com base na configuração de uma das hipóteses do art. 135, III do CTN, em face da dissolução irregular da empresa executada, que não foi encontrada em seu endereço, nos termos da certidão de fl. 26, lavrada por oficial de justiça deste juízo, motivo suficiente para a inclusão das administradoras no polo passivo do presente feito, haja vista que figuram no quadro societário desde a constituição da empresa (fl. 47). No mais, a decisão embargada foi cristalina ao expor os motivos pelos quais os débitos em cobro não foram consumados pela prescrição. Em verdade, não concordamos embargantes com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Diante disso, considerando que a decisão não padece de vício algum, caso os embargantes não concordem, deverão manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme determinado na decisão de fls. 100/102. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033095-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram em parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n.422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0038031-94.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CHELLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP317077 - DAVID CHIEN) X AI YING(SP353379 - PAULO RICARDO PEREIRA NUNES E SP346499 - GLEICE CHIEN)
Vistos em decisão. Fls. 337/348 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta de recebimento de benefício previdenciário da coexecutada AI YING, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 .DTPB). Por outro lado, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO AO FINANCIAMENTO. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB). No caso dos autos, o executado juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta onde recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 343/346). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por AI YING, no Banco Bradesco, retidos no bloqueio de fls. 336. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054717-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)
Vistos. Fls. 214/216: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA, objetivando a modificação da decisão de fls. 212/213, que indeferiu o requerimento de justiça gratuita apresentado pela executada às fls. 195/196. Aduz, em síntese, que a decisão padece de erro material, haja vista que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos em sede de agravo regimental. Instada a se manifestar, a parte embargada declarou sua ciência da decisão, conforme cota de fl. 217. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada partiu de premissa incorreta ao analisar, isoladamente, pedido despidendo de concessão justiça gratuita, apresentado pela parte embargante às fls. 195/196. Isto porque, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos por meio de acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo Legal interposto pelo embargante contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0028144-37.2015.4.03.0000 (fls. 175/185). Posto isso, analiso os embargos de declaração para tomar se efeito a decisão de fls. 212/213, no que tange ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, porquanto a questão referente à concessão do referido benefício foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Cumpra-se as determinações contidas na parte final da decisão em questão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017163-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)
PA 1,10 Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadram em parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n.422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0033131-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE SERMED SERVICOS HOSPITALARES SC LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)
Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela MASSA FALIDA DE SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (fls. 28/34). Sustenta, em síntese a falta de interesse de agir da parte exequente, bem como a impossibilidade legal para cobrança de juros, multa e correção monetária, desde a data da decretação da liquidação extrajudicial. Em sua impugnação, a excepta pleiteou a rejeição exceção de pré-executividade (fls. 58/60). DECIDO. Da falta de interesse de agir: Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir no presente caso. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). Dos juros, multa e correção monetária. Nos termos do art. 24-D da Lei nº 9656/98, Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-1, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Portanto, estando a parte executada sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 29/12/2009 decretada sua liquidação extrajudicial, publicada no D.O.U em 30/12/2009, (fl. 42), forçoso reconhecer que a ela se aplicam as disposições da Lei nº 6.024/74. Nos termos do art. 18, alínea f da Lei nº 6.024/74: Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Portanto, deverão ser excluídos da CDA os valores cobrados a título de multa moratória. No que tange à correção monetária, está não poderá incidir após decretação da liquidação

entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 0041732920124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Da suspensão da execução fiscal. Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0031564-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTDA (SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULAÇÃO LTDA. No dia 21/11/2018, foi exarada decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros da parte exequente via BacenJud (fl. 22). Efetuada a constrição (fl. 23), a parte executada veio aos autos requerer o desbloqueio, alegando que os valores seriam necessários para o pagamento do 13º salário de seus funcionários (fls. 25/29). Nos termos da decisão de fl. 61, foi deferido o desbloqueio parcial do montante de R\$ 15.144,00 para pagamento da primeira parcela do 13º salário, referente ao ano de 2018, dos funcionários da executada. Por meio da petição de fls. 65/66, a executada requereu a juntada dos recibos de pagamento da 1ª e 2ª parcela do 13º salário de 2018, bem como pleiteou a liberação do valor ainda bloqueado para o pagamento da 1ª parcela do 13º salário de 2019. Decido. Malgrado os argumentos expendidos pela executada, entendo ser indevida a liberação pleiteada. Isto porque, conforme explanado na decisão proferida em 06/09/2019, o desbloqueio deferido tinha por escopo evitar a inviabilização das atividades da empresa no que tange às obrigações referente ao mês da constrição. No caso concreto, pretendo ver desbloqueado valores para efetuar pagamento de obrigações trabalhistas geradas, aproximadamente, um ano após a realização do bloqueio. Ademais, em que pese tenha alegado absoluta necessidade dos valores perhorados para quitação da 2ª parcela do 13º salário do ano de 2018, os documentos apresentados demonstram que a executada efetuou o pagamento dos haveres em questão, mesmo sem a liberação total do valor constrito, o que infirma sua alegação de imprescindibilidade do numerário bloqueado. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 65/66. Proceda-se à transferência do valor remanescente para conta judicial, conforme determinado no item 6 da decisão de fl. 22. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0020139-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020230-05.2012.403.6182 ()) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X BRA TURISMO E VIAGENS LTDA. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X WALTER FOLEGATTI X HUMBERTO FOLEGATTI (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X F&F FRATELLI PARTICIPACOES S.A. X POC ARENA PARTICIPACOES LTDA X PNX PARS LTDA. X PENARANDA EVENTOS, VIAGENS E TURISMO LTDA X JASON PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X INV-F EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BAP F&F EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica suscitado pela AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, em face de BRA TURISMO E VIAGENS LTDA e outros, a fim de incluí-los no polo passivo das execuções fiscais nºs 0020230-05.2012.403.6182, 0054973-41.2012.403.6182, 0033482-75.2012.403.6182, 0037622-55.2012.403.6182, 0054639-07.2012.403.6182, 0000189-80.2013.403.6182, 0000693-86.2013.403.6182, 0011430-51.2013.403.6182, 0018393-41.2014.403.6182 e 0037165-52.2014.403.6182. Tendo em vista o grande número de suscitados indicados na inicial, este juízo limitou o número de litisconsortes, nos termos do art. 113, 1º do CPC, deferindo a instauração do incidente apenas em desfavor de WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI, F&F FRATELLI PARTICIPACOES S.A., POC ARENA PARTICIPACOES LTDA, PNX PARS LTDA, PENARANDA EVENTOS, VIAGENS E TURISMO LTDA, JASON PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, INV-F EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BAP F&F EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. As fls. 159/200, os suscitados WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI, F&F FRATELLI PARTICIPACOES S.A., POC ARENA PARTICIPACOES LTDA, PNX PARS LTDA, PENARANDA EVENTOS, VIAGENS E TURISMO LTDA, JASON PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA e INV-F EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES LTDA apresentaram manifestação conjunta. A executada BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. apresentou manifestação contra o incidente de desconsideração de personalidade jurídica às fls. 218/224. No dia 21/05/2018, a suscitante pleiteou que os suscitados, à exceção de BAP F&F EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES fossem considerados citados em face de suas manifestações. Em relação ao suscitado BAP, requereu sua citação por edital (fl. 361). A citação por edital foi deferida, nos termos da decisão de fl. 362. Por fim, a suscitante veio aos autos, por meio da petição de fl. 366, requerer a desistência do presente incidente. Todavia, pleiteou que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que houve alteração da situação fática descrita na petição inicial. Decido. Primeiramente, saliento que a petição apresentada pela BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. deve ser desconsiderada, porquanto esta não integra o polo passivo do presente incidente. No mais, diante do requerimento da suscitante, HOMOLOGO a desistência e dou por encerrado o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Malgrado os argumentos expendidos pela suscitante, com fulcro no princípio da causalidade, entendo ser cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de contratação de advogados para defesa dos suscitados. Neste sentido, cito: EMEN TA AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica foi ajuizado pela União Federal, ora Agravada, em sede de execução de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor. 2. A União pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica - artigo 50 do CC - sob o argumento de que houve o encerramento irregular da empresa executada. A suscitada, ora agravante, apresentou defesa. 3. O magistrado a quo rejeitou o incidente por entender que restou comprovado pela suscitada que a empresa não se dissolveu irregularmente e que se encontra em dificuldades financeiras. 4. Assim, havendo necessidade de a suscitada contratar advogado para demonstrar o descabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, consequentemente, afastar a ilegitimidade passiva da pessoa física, devem ser fixados os honorários advocatícios a serem pagos pela União no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015 tendo como base o valor da causa, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5012612-30.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019.) Ressalto, ainda, ser incabível o afastamento da condenação com base na alegação de alteração da situação fática descrita na inicial, haja vista que, ao basear seu requerimento em sentença não acobertada pela imutabilidade do trânsito em julgado, a parte suscitante tinha plena consciência da possibilidade de eventual modificação do provimento jurisdicional em grau de recurso. Deste modo, condeno a suscitante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre a somatória dos valores das dividas em cobro nas execuções fiscais 0020230-05.2012.403.6182, 0054973-41.2012.403.6182, 0033482-75.2012.403.6182, 0037622-55.2012.403.6182, 0054639-07.2012.403.6182, 0000189-80.2013.403.6182, 0000693-86.2013.403.6182, 0011430-51.2013.403.6182, 0018393-41.2014.403.6182 e 0037165-52.2014.403.6182, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022501-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de ID 22637090, expeça-se carta precatória. Para tanto, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Siente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021197-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da certidão de ID 27274748, fica o executado intimado da decisão de ID 26951057, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão.

Id. 24722019: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA**, nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

Sustenta, em síntese: impossibilidade legal para cobrança de multas desde a data da decretação da liquidação extrajudicial; ilegalidade da incidência de juros sobre os créditos executados a partir da decretação da liquidação judicial; observância à aplicação da súmula 44 do TFR. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua impugnação, a excepta pleiteou o não acolhimento da exceção de pré-executividade (id. 26498119).

DECIDO.

Justiça Gratuita

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa Jurídica está condicionada à demonstração de impossibilidade do recolhimento. A empresa em liquidação extrajudicial e a massa falida também se sujeitam à respectiva comprovação, isto porque a situação de miserabilidade não é presumível.

Nestes termos tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50). HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficiários de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precariedade" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. **Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180)**

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 481 DO C. STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Cinge-se os embargos de declaração da corrê, Nobre Seguradora do Brasil S.A., quanto à alegada omissão do v. acórdão, em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita e os documentos acostados aos autos que comprovam a hipossuficiência financeira da empresa, ante a decretação da liquidação extrajudicial compulsória, bem como na omissão em relação à requerida suspensão dos juros e correção até o pagamento integral do passivo. 2. **Segundo o disposto na Súmula nº 481 do C. STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. Assim, a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade. 4. In casu, verifico que os elementos constantes dos autos não autorizam concessão do benefício. 5. No que tange a alegação de omissão na aplicação de juros e correção, o acórdão assim consignou: "Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela corrê Nobre Seguradora do Brasil S/A., nas petições de fls. 434/556 e 565/687, tendo em vista que embora decretada a liquidação extrajudicial da empresa pela SUSEP, nos termos da Lei nº 6.024/74, não cabe nesta fase processual a apreciação das indagações requeridas, sendo certo que as questões quanto a liquidação extrajudicial deverão ser objeto de apreciação na fase executória de sentença e os autos encontram-se em sede recursal." 6. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Ap 00053823620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)**

In casu, malgrado as alegações expendidas na exceção de pré-executividade, indefiro o requerimento de justiça gratuita, porquanto os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a situação financeira da executada, por ocasião do ajuizamento desta execução fiscal (23/09/2019), impossibilitava o pagamento das custas processuais, haja vista que o balanço patrimonial juntado aos autos se refere ao ano de 2018 (id. 24722537).

Dos juros, multa e correção monetária.

Nos termos do art. 24-D da Lei nº 9656/98, "*Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*".

Portanto, estando a parte executada sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 16/05/2011 decretada sua liquidação extrajudicial, publicada no D.O.U em 01/06/2011, (id. 24722534), forçoso reconhecer que a ela se aplicam as disposições da Lei nº 6.024/74.

Nos termos do art. 18, alínea f da Lei nº 6.024/74:

"Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Portanto, deverão ser excluídos da CDA os valores cobrados à título de multa moratória.

No que tange à correção monetária, esta não poderá incidir após decretação da liquidação extrajudicial em 16/05/2011.

Por fim, em relação aos juros de mora, estes não fluirão após a decretação da liquidação extrajudicial enquanto não integralmente pago o passivo.

Veja-se:

"Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

Sobre a não incidência de multa moratória, juros moratórios e correção monetária para aqueles em estado de liquidação extrajudicial, cito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D. LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto à não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de cobrir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 001283692201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI Nº 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 0031359420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Súmula 44 do TFR

Não tendo havido ainda penhora nestes autos, deve aguardar-se manifestação da exequente no sentido do prosseguimento da execução para fins de eventual aplicação da súmula n. 44 do TFR.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a multa moratória e determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para determinar que a correção monetária somente seja cobrada até a decretação da liquidação extrajudicial, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal.

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoou do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:)

Desta forma, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a redução do débito, nos termos supramencionados, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Intime-se a parte exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, acompanhada de planilha atualizada, para eventual recebimento, devendo se manifestar sobre o prosseguimento da execução
Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se. "

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008643-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: RODRIGO MONTARROYOS CORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem honorários advocatícios, porquanto o executado deu causa ao ajuizamento ao deixar de informar à parte exequente os motivos que levaram ao atraso na conclusão do curso, para o qual foi concedida bolsa de estudos com vigência até 2010 (id. 21200815), bem como considerando que a defesa de sua tese foi realizada apenas em 09/04/2019 (id. 21201634), posteriormente ao ajuizamento deste feito executório, realizado no dia 25/06/2018.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003561-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: STUDIO KEMAL LTDA. - ME

DESPACHO

ID 17915242.

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal.

Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal.

Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora.

Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora.

A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0036608-65.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDA SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONILSON FRANCO - SP87066

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ids. 26962244 e 26975948: Tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos, no valor integral do débito (ids. 26086318, 26475637, págs. 48/49), por ora, SUSTO OS PROTESTOS/SUSPENDO SEUS EFEITOS (id. 26963358 e 26976451). Comunique-se eletronicamente.

Intime-se a parte exequente para que proceda às devidas anotações em seus cadastros acerca da garantia integral do débito, decorrente de depósito judicial, bem como para que **se abstenha de realizar atos de cobrança administrativa enquanto subsistir a referida causa suspensiva da exigibilidade**.

Indefiro o pedido de liberação dos valores constritos porque a sustação dos protestos nestes autos se deu em virtude de garantia integral via penhora eletrônica. Ademais, as alegações constantes do ID 26475637 não indicam a impenhorabilidade dos valores constritos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001312-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO CENTOLA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003957-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: KARINA RODRIGUES DASILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013852-98.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRADANTAS - BA20568
EXECUTADO: MONICA QUEIROZ NASCIMENTO PARANA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA** em face de **MONICA QUEIROZ NASCIMENTO PARANA FERREIRA**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 20ª Vara Federal de Salvador/BA.

Infrutíferas a tentativa de citação por mandado da parte executada no endereço diligenciado e noticiado na oportunidade que o executado teria endereço localizado na cidade de São Paulo/SP, declinou, de ofício, o Juízo da referida Vara da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 18/20 – Id 16892156).

Então os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

Isso porque, a competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973). Portanto, incabível a declinação da competência de ofício, ainda que fosse provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*:

“A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO” (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5009582-65.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR OMICRON
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da notícia de digitalização dos autos para cumprimento de sentença, promova a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confira os documentos digitalizados.

Como decurso do prazo, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005108-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

ID - 27210277. Face à certidão prossiga-se no feito.

ID - 22644279. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013768-68.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

ID - 22657963. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5025516-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A., SERVY PARTICIPACOES LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, SOLVI SANEAMENTO LTDA,
EMPRESA DE PARTICIPACOES EM PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA, GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 2629744, 26338793 e 26525875 - Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a UNIÃO para oferecer manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo das petições e documentos apresentados pelas executadas.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025516-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A., SERVY PARTICIPACOES LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, SOLVI SANEAMENTO LTDA, EMPRESA DE PARTICIPACOES EM PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA, GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 27206440. Intime-se a União para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da apólice de seguro garantia apresentada (ID nº 27206443).

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007567-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JADLOG LOGISTICALTDA

DESPACHO

ID - 23064521. Inicialmente, manifeste-se a parte executada sobre a petição de ID 22636725 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022841-30.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA ANGELICA FERREIRA

DESPACHO

ID. 21214591 - Ante o decurso do prazo requerido, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019933-97.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JULIANA ARISTEIA DE LIMA

DESPACHO

Id. 21547350 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado JULIANA ARISTEIA DE LIMA, citado conforme Id. 14793371, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21548451), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001033-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VANILDA DA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Id. 22494948 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VANILDA DA CRUZ PEREIRA, citada conforme aviso de recebimento de Id. 3412305, no limite do valor atualizado do débito (Id. 22494948), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011867-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 22749895 e anexos. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 3011

EXECUCAO FISCAL

0038804-76.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os originais da procuração e do subestabelecimento de fls. 194/196 e 197.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 3012

EXECUCAO FISCAL

0021546-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASMET PLANO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 88/92 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BEL ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053007-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-97.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da baixa dos autos. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035364-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-97.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUWER) X FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal opostos por Tim Celular S.A. em face da União (Fazenda Nacional), em que requer seja determinado o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.001923-89, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0026050-97.2015.403.6182. De início, a Embargante alega a nulidade do processo administrativo, tendo em vista que o Fisco não analisou a DCTF retificadora e nega seu direito creditório em razão de um erro de preenchimento da declaração original. Narra que, após auditoria interna, apurou recolhimento a maior a título de CIDE incidentes sobre operações de remessa ao exterior de royalties, uma vez que incluía indevidamente na base de cálculo da CIDE os valores referentes ao IR e ao ISS. Registra que protocolou junto à Receita Federal do Brasil, em 18/06/2007, a PER/DCOMP nº 01856.58488.180607.1.3.04-0979, na qual informou a existência de crédito decorrente de pagamento a maior a título de CIDE, crédito este utilizado para compensar o débito de COFINS da competência de maio/2007. Afirma que, em 05/11/2009, o despacho decisório decidiu pela não homologação da compensação pela inexistência do crédito. Pondera que, por um equívoco, sua DCTF relativa ao pagamento da CIDE não foi retificada para fazer constar o correto valor devido. Sustenta que, em 03/12/2009, procedeu a retificação da DCTF para ajustar o real valor devido a título de CIDE. Registra que em face do despacho decisório que decidiu pela não homologação da compensação, apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, sem a realização de diligência administrativa para apuração dos fatos. Outrossim, apresentou recurso voluntário, mas o Conselho de Contribuintes manteve a decisão de não homologação da compensação. Aduz que caso a autoridade fiscal tivesse procedido à análise da DCTF Retificadora teria verificado o direito creditório pleiteado. Alega que, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.168/2000, a CIDE deve incidir exclusivamente sobre o valor da efetiva remessa e não sobre a base de cálculo reajustada pelo ISS e IRRF. Juntos

0039395-33.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, fls. 128/134: Considerando a ausência de manifestação do INMETRO, apesar de devidamente intimada em 27/02/2019 do despacho da fl. 153, conforme certificado nos autos à fl. 154, fica o seguro garantia e seu endosso (fls. 22/36 e 136/150) apresentados nos autos aceitos para fins de garantia do Juízo, devendo a parte executada ser intimada para fins do artigo 16, II, da LEF. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, considerando a suspensão do crédito pela aceitação da garantia ofertada nos autos, fica a exequente intimada a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046937-20.2006.403.6182 (2006.61.82.046937-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-62.2004.403.6182 (2004.61.82.013519-2)) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 619: Considerando a homologação da desistência do recurso interposto pela parte embargante em que se discutia o pagamento das despesas processuais em sede de cumprimento de sentença (fls. 623/638), elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório com base na r. decisão de fls. 561/561v, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Após, intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0054268-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038982-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038982-8)) - PETER SALVETTI X ROSA MARIA SALVETTI (SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PETER SALVETTI X FAZENDA NACIONAL

1. Por ora, intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

3. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

4. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009305-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028007-22.2004.403.6182 (2004.61.82.028007-6)) - MARCELO LEOPOLDO MONTEIRO ALCANTARA X SIDNEI GATTAI X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D'ANDREA (SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D'ANDREA X FAZENDA NACIONAL

1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

2. Intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015698-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017830-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017830-5)) - UNIAO FEDERAL (SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP029916 - MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA E SP005836 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o parágrafo 2 do despacho de fl. 211, a fim de que passe a constar o seguinte texto:

1. Intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

3. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

4. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-62.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão retro.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014675-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão retro.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009395-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JASILEIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KELSON BARROS DA SILVA - SP390924

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão retro.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015663-30.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEO-GN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão retro.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013094-22.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão retro.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003269-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO FAFALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão retro.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013788-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PA FEITOSA JUNIOR - SUPRIMENTOS - ME, PAULO ALVES FEITOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão retro.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002980-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA GONÇALVES MONTOLA

DESPACHO

Ante o lapso transcorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004664-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024473-57.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: LINA OFELIA RAMOS LOPES LEAL RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Ante a consulta de ID nº 27203730, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022922-42.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DANIELA CAMILA MARQUES

DESPACHO

Ante a consulta de ID nº 27204417, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024325-46.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARIA MONTSERRAT TARRAGO BENLLOCH

DESPACHO

Ante a consulta de ID nº 27210904, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025456-56.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA PROF. DR. ALEXANDRE PIASSI PASSOS LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte exequente acerca da divergência existente entre o nome da executada constante da autuação e da CDA, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017598-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: M.NASSER REPRESENTACOES - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2013 a 2018, cujos vencimentos ocorreram nos dias 30 de abril de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 28.06.2019, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2013 e parte dos créditos relativos à anuidade de 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2015 e 2018.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à(s) **anuidade(s) de 2013**.

No tocante à anuidade de 2014, considerando o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos, intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025539-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de seguro garantia a fim de garantir o crédito tributário relativo aos débitos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 16327.903.013/2019-16, 16327.903.014/2019-52, 16327.903.015/2019-05, 16327.903.016/2019-41, 16327.903.017/2019-96 e 16327.903.018/2019-31, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Intimada acerca do seguro garantia apresentado, a Requerida não o aceitou, conforme ID 26454065.

O pedido de tutela antecipada foi diferido, para que a Requerente adequasse o seguro garantia às condições legais.

Em resposta, ID(s) 26521973, a Requerente apresentou seguro garantia nos termos formulados pela Requerida, a qual aceitou o seguro garantia, ID 26547642, anotando em seus registros a devida averbação da garantia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Consta dos autos manifestação da Ré, afirmando a suficiência e integralidade do seguro apresentado para a garantia dos débitos objetos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 16327.903.013/2019-16, 16327.903.014/2019-52, 16327.903.015/2019-05, 16327.903.016/2019-41, 16327.903.017/2019-96 e 16327.903.018/2019-31.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, bem como que eventual discussão sobre a validade e regularidade do título será efetuada nos autos da futura execução fiscal e respectivos embargos, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Isto posto, diante dos dos depósitos para a garantia dos débitos objetos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 16327.903.013/2019-16, 16327.903.014/2019-52, 16327.903.015/2019-05, 16327.903.016/2019-41, 16327.903.017/2019-96 e 16327.903.018/2019-31, confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013697-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: BRANDI AVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCIÉLE BINO - SP320793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Ante a concordância manifestada pela requerida, expeça-se requisição de pequeno valor, em seguida aguardando-se a comunicação de depósito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025300-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA - PR24755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023605-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para correto cadastramento do polo passivo União FAZENDA NACIONAL.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011497-89.2008.4.03.6182
EMBARGANTE: WAGNER LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para o fim determinado à fls. 44, do ID 24757841, bem como alterar o assunto da ação.

Após, dê-se ciência às partes do retomo dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ausentes requerimentos, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020041-92.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: TIM S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO MARCO - SP238689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para correto cadastramento da parte (União Federal- Fazenda Nacional) no polo passivo.

Garantida a execução, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Registre-se a vinculação das ações no sistema eletrônico.

O pedido de retirada de restrição de cadastro administrativo deve ser objeto de requerimento em sede própria, não sendo objeto da controvérsia posta nesta causa.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014634-42.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASINI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

Autos ao SUDI para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representantes da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e **0016292-16.2015.4.03.0000/SP**, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014992-67.2019.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ENOQUE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com aplicação do novo teto RGPS, majorado pelas EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 e 41/03.

Recebo a petição (ID 25100886) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 110154919-7, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-09.2020.4.03.6183
AUTOR: ARLETE TONELLI LAZZARI
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARLETE TONELLI LAZZARI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/142.486.899-5, DIB 29/11/2006, mediante aplicação da regra prevista no art. 29, II da Lei 8.213/91; e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rônulo Pizolatti, o "erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controversa. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 41/142.486.899-5, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncia a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003657-51.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO BOARETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-77.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MENDONCADOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015111-28.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAILSON ANTONIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014222-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ERNANDE SILVA DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016076-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014702-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSA CRICENTI
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-41.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR ELOY
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-46.2020.4.03.6183
AUTOR: MEIRE DO CARMO SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSAMELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-82.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que, é não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 27091663, p. 08 (R\$9.932,83 em 12/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.280,05.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-75.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIAH AOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/1654.584.968-3.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada como processo indicado no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de estímulo ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014398-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte de José Orlando Rodrigues de Souza.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024619-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 12/08/2019 (protocolo n. 458381013 - NB 1936945921). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como o deferimento da prioridade requerida (doc. 25169903).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 27078570), verifica-se que o pedido feito em 12/08/2019 foi indeferido em 17/12/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015174-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CARLOS DIAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a manutenção dos benefícios NB 94/088.298.564/7 com DIB em 06/08/1991 e NB 42/146.820.977/6, com DIB em 11/04/2008, tendo em vista que já transcorreu o prazo de decadência para que o INSS reveja os atos de concessão. Subsidiariamente, caso não entenda pela manutenção do benefício ou pela não cobrança dos valores auferidos de boa-fé, que seja parcelado o desconto desses valores na renda mensal própria do beneficiário.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária requerida e determinada a complementação da exordial com comprovante de residência atualizado (doc. 24144373).

Despacho cumprido (doc. 24238936).

Doc. 26163027: petição da parte autora requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 24102818), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009278-63.2018.4.03.6183
AUTOR: NORMA BARCI PEDREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016681-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os quesitos se encontram adequadamente respondidos pelo sr. perito no laudo acostado aos autos.

Nesse sentido, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista, ainda, que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Sempre juízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 22969003.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012412-64.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomem os autos à AADJ para que, em 15 (quinze) dias, comprove a revisão do NB 42/157.901.436-1 nos termos delimitados no título executivo, não apenas a averbação de períodos, conforme informado no doc. 26477024.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GISONALDO GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetem-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA BERTON TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente o ato ordinatório Id. 26277510, no que tange aos itens *a) e b)*.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-51.2020.4.03.6183
AUTOR: AMANDA MOREIRA FERNANDES, GEOVANA MOREIRA FERNANDES, A. M. D. O., L. H. S. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **certidão da guarda definitiva de Luís Henrique Silva Moreira dos Santos**.

Outrossim, a parte autora não indicou corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, procedendo à juntada da **planilha demonstrativa**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-63.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA FURTADO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Inicialmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes**.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE QUILLICONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011918-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: KATSUYA ODA, OLIVIO DE DEUS CASTRO, MARIA APARECIDA LONGO NUNES
SUCEDIDO: ORALDO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, rematam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes para cada exequente individualmente.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão, ou seja, a Res. 134/2010 (doc. 12952740, p. 204).

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISAC LINS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISAC LINS DA ROCHA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 12/03/2019 (protocolo n. 136.833.355-1), requerimento este de obtenção de cópia do processo administrativo. O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que a demanda ficou retida por acúmulo de serviço e baixo efetivo de funcionários, mas que o pedido de cópia de processo protocolado sob o número 136.833.355-1, referente ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, já está cumprida (doc. 24262552).

Intimado o impetrado a manifestar-se, informou que está ciente do cumprimento da finalidade do ingresso da presente demanda (doc. 26867963).

É o relatório.

Considerando as informações fornecidas pela parte impetrada, bem como da cópia do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se o atendimento do pedido. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO, HUGO LUIS MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a digitalização integral dos autos nº 0011614-33.2015.4.03.6183, a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios referentes à parcela incontroversa, os quais necessitam, em sua confecção, da discriminação da parcela controvertida, que não consta nos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ABEL BONATO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação não comporta julgamento antecipado da lide. Isso porque é necessária dilação probatória a fim de comprovar a existência da alegada deficiência física do demandante, bem como, caso positiva, qual seria a sua gravidade, haja vista o mero recebimento de auxílio acidente não implica o enquadramento do segurado como deficiente para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, reputo necessária a realização de perícias médica e social.

Para tanto, nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, e o SR. VICENTE PAULO DA SILVA, assistente social.

Intimem-se as partes a se manifestarem, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se os peritos, por correio eletrônico, a apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, §2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017407-23.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDIR VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-53.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 26929376, p. 11 (R\$14.015,84 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011587-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O mandado de segurança é ação civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tornou-se facultade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monocraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum, em nome da segurança jurídica, mas ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo.

Lembro à impetrante, contudo, que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SOLON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SELMA POLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes e os pedidos.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011161-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PORFÍRIO LAVRES DE MENEZES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à inocorrência de prescrição quinzenal, estabelecida no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, alegada pela parte exequente, retomem os autos ao setor de cálculos judiciais para elaboração de novo cálculo mediante a individualização da cota-parte devida a cada um dos dependentes do falecido (NB 21/068.158.929-9 - DIB 08/10/94), observando-se o período em que estiveram em gozo do referido benefício.

Manter os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do C.J.F.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015070-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELMA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 25557291) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LIGIA TIGANI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO-PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 25572124) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013572-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ESTEFENSON CARVALHO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 25211248: considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se expressamente o impetrante em 15 (quinze) dias informando se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015146-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUIZA BARBOZA SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 25211247: ante as informações prestadas pela autoridade coatora, informe o impetrante em 15 (quinze) dias se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015168-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIO CELSO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 24236029, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015844-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ROTOLO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 25764112) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016064-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ARLDO ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 25021536, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

Recebo a petição (Id. 25916660) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015722-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016132-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição (Id. 26712406) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRL**.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-16.2019.4.03.6183
AUTOR: DEMOSTENES SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-86.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EDINAMAR PORTILHO DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (Id. 26949618, p. 02).

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183
AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do comunicado oriundo do juízo deprecado (doc ID26990130), a fim de que sejam tomadas providências diretamente naquele juízo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017223-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO CLAUDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013960-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO ROGERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014786-53.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id.25393796 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 26.424,13.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item 'e', razão pela qual **indeiro o pedido**

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procaução acostada aos autos.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-44.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DARCY MIRANDA ZEM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS
REPRESENTANTE: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA

Erro de interpretação na linha:'

{processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que o impetrante possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 26958713, p. 08 (R\$8.080,42 em 11/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o impetrante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DAAPS ÁGUA RASA - SP. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável é o órgão atual em que o processo administrativo se encontra (indicado no doc. 26950472, p. 02, como Assessoria Técnica Médica).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

AUTOR: ALEXANDRE JORGE EGEDY
CURADOR: PAULO ROBERTO EGEDY
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE JORGE EGEDY, representado por seu curador, PAULO ROBERTO EGEDY ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de pensão por morte de sua genitora, Evelyne Fried Egedy, falecida em 31/05/2018. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (doc. 26977532, pp. 97 a 99).

Citação do INSS (doc. 26977532, pp. 100 e 106), contestação (doc. 26977532, pp. 103 a 105). Laudo pericial (doc. 26977532, pp. 113 a 121). Manifestação das partes (doc. 26977532, p. 125). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 26977532, pp. 136 a 139).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 26977532, pp. 140 a 142.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$92.520,20.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Comprove a parte autora a recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, o demandante deverá promover a juntada de certidão de curatela definitiva ou certidão atualizada de curatela provisória.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-77.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, sendo que esse deve refletir o proveito econômico que o demandante visa obter com o provimento de seu pleito, devendo, portanto, serem **descontadas das parcelas vencidas e vincendas** benefício cujo recebimento é inacumulável com aquele que se pretende obter (NB 41/190.257.651-6).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para que a AADJ cumpra a obrigação de fazer.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-88.2020.4.03.6183
AUTOR: ALMIR ANTONIO SCHOVABE
Advogado do(a) AUTOR: GIMERSON RIBEIRO - PR70611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: V. H. B. D. S., G. B. D. S., JOICE BELCHIOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012082-67.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO TREVISAN DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-69.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE RONALDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.24523513 e anexo como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ROSARIA CAIXETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-35.2020.4.03.6183
AUTOR:ADRIANA MARIA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADRIANA MARIA DA SILVA DIAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica "notória resistência" a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJE 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de**

Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-86.2020.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO SOARES DE MORAES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NIVALDO SOARES DE MORAES LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015572-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS RAMOS DA SILVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id.25868739 e anexos como emenda à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-50.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014747-90.2018.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR PINEDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-65.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS em seu recurso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015746-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO MIGUEL DA ROCHA** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 16/09/2019 (protocolo n. 109138441). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pela parte coatora (doc. 27079983), verifica-se que o pedido feito em 16/09/2019 foi indeferido em 14/01/2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014721-58.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183

AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-03.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DJAIR CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.26425099: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada da declaração de pobreza atualizada.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-30.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085424-12.2014.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAUL POSVOLSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decorrência do prazo, reitere a notificação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016135-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017820-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BRUNNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade no sentido de alegar ilegitimidade de parte, esclareça o(a) impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, aditando a inicial, se o caso, em 15 (quinze) dias, consoante artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-23.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - SUL.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-36.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ARNAUD SOUZA PERAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no polo passivo, promova o impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência doc. 27144825 se encontra cortada, de modo que não é possível averiguar a assinatura do documento. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011645-60.2018.4.03.6183
AUTOR: TERESA REGINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-04.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSE MEIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Em se tratando de requerimento de tramitação de recurso administrativo e diante da inacessibilidade do sistema de consulta do Conselho de Recursos do Seguro Social pelo próprio juízo, determino que o INSS, por meio de sua Procuradoria, faça a juntada do respectivo extrato recursal em 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-71.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: OLAVINO ZARU NICACIO DOS SANTOS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Em se tratando de requerimento de tramição de recurso administrativo e diante da inacessibilidade do sistema de consulta do Conselho de Recursos do Seguro Social pelo próprio juízo, determino que o INSS, por meio de sua Procuradoria, faça a juntada do respectivo extrato recursal em 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001317-41.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARISTEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014517-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIEL GOMES BEZERRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CELIA MARIA GOMES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho Id. 23669708, promovendo a juntada de certidão atualizada de curatela de Daniel Gomes Bezerra da Silva, a fim de regularizar sua representação processual.

Observo que o ato ordinatório Id. 25389390 apenas concedeu prazo adicional para cumprimento da determinação judicial contida no despacho anterior, sendo que o que consta entre parênteses são apenas exemplos de determinações judiciais, visto que precedidos da expressão "v.g." (*verbi gratia*).

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pelo exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-33.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada deste feito como aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-40.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ARLINDO SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS ÁGUABRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no polo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 470, inciso I, do CPC confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do(a) sr(a). perito(a) para os esclarecimentos solicitados, visto se tratar de irrisignação como o resultado da perícia, não de dúvidas técnicas sobre o laudo.

Inclusive, o sr. perito em clínica geral se limitou a analisar as doenças cardíacas e decorrentes da pressão alta por conta das demais moléstias já terem sido avaliadas pelo sr. perito especialista em ortopedia, conforme laudo Id. 17345806.

Ainda, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 20304801.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017619-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEMIR MASCHIETTO SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-05.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CRUZ BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente ação, considerando o teor do processo nº 00017236620074036183 que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária e tratou do mesmo pedido.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA FELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (ID 27186074-).

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-10.2008.4.03.6183

AUTOR: ADILSON FELIPE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização voluntária do processo em qualquer fase do procedimento.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Adilson Felipe Cardoso, haja vista referido documento não se encontrar entre aqueles contidos no Id. 26778967.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019922-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ABIMAELOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010308-73.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014906-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-02.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CANTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013908-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010283-86.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO PAHA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003163-40.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMUALDO BUFFA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROMUALDO BUFFA** em face do ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SR. LUIZ CLÁUDIO MARCOLINO e da UNIÃO FEDERAL**, no qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria, nos termos do art. 03º da EC nº 47/2005, com proventos integrais, equivalentes à totalidade da sua última remuneração na ativa, bem como que seja computado, para esses fins, o período especial de trabalho sob condições de periculosidade, antes do advento da Lei nº 8.112/90.

O presente processo tramitou na Vara Cível desta Capital, que se manifestou pelo declínio de competência (ID 12348153 - Pág. 74/77), por se tratar de processo em que se requerer a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação de fato versa sobre benefícios previdenciários. No entanto, não se trata de benefício previdenciário ajuizado em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na sistemática do Regime Geral de Previdência Social, porquanto à controvérsia dos autos diz respeito à concessão de benefício através do Regime Próprio de Previdência.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º:

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

Ante o exposto, como se trata de benefício previdenciário relativo ao Regime Próprio de Previdência Social, entendo que os autos devem retornar à Vara Cível para análise da competência e caso entenda ser a competência desta Vara Previdenciária, fica desde já suscitado o conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas iniciais, haja vista a atribuição ao valor da causa de R\$ 221.330,16 (id 21608304), no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAISTRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012133-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALONCO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Em que pese as alegações da parte autora, deverá trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00153323419984036183 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDA DE AZEVEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011776-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLPHO BERNARDO ALCANTARILLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para apresentar procuração recente, apresentar declaração de pobreza recente e comprovante de endereço atualizado, nos termos da determinação anterior.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-33.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA BOLLA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-97.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA FARABOLINI PALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008935-94.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MORATA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009626-45.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES
Advogado do(a) RÉU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO BRESCIANI LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento pode alterar os cálculos de forma significativa, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando decisão definitiva com trânsito em julgado no referido Agravo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022880-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MINIUSI MASCIO
Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996, EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021722-19.2019.4.03.0000, intem-se as corrés para que cumpram a referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000124-29.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA OSASSA - SP141387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de Tribunais Superiores que sustentem o pedido do exequente.

Todavia, como compete ao exequente dar início à Execução, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que este dê cumprimento ao despacho ID 16539726.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003575-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente informe se houve cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-02.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GOMES DAMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HAUCH DA SILVA - RJ125892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Oportunamente, como cumprimento do acima determinado, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008335-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005695-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUNORI OKAZAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 27255806, providencie-se a regularização dos patronos.

Após, republique-se o despacho ID 16548921, que transcrevo a seguir:

"Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração."

Sem prejuízo do acima determinado e em face da oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista ao Exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010458-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 080.112.194-9 - DIB 01/01/1986), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor, bem como trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 16119155).

Emenda a inicial (ID 16936706).

Deferida dilação de prazo para cumprimento integral do despacho ID 16119155 (ID 20724557).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 16119155.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010563-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LISTER APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGADO: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **LISTER APARECIDO DE ASSIS**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 5.185,73, em 06/2015, em favor do próprio INSS.

A parte exequente apresentou discordância às fls. 25/29 dos autos físicos (ID 13004730).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 32/39 (ID 13004730).

A parte embargada discordou dos cálculos do perito judicial e apresentou nova conta às fls. 43/49 dos autos físicos (ID 13004730).

À fl. 50 dos autos físicos (ID 13004730), o INSS reiterou os cálculos de fls. 02/19 dos autos físicos.

Diante das alegações das partes, os autos retomaram para a Contadoria do Juízo, que prestou esclarecimentos e apresentou novos cálculos quanto a honorários de sucumbência, conforme fls. 54/62 dos autos físicos (ID 13004730).

Às fls. 67/71 dos autos físicos (ID 13004730), a parte embargada reiterou as alegações de fls. 43/49 dos autos físicos (ID 13004730).

O INSS também discordou dos novos cálculos do perito judicial, conforme fls. 73/78 dos autos físicos (ID 13004730).

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 132/134 dos autos principais nº 0004632-42.2011.403.6183, que está virtualizado no PJE), o INSS foi condenado a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes, respeitada a prescrição.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

O INSS foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora; 2) no índice aplicado no primeiro reajuste; 3) no valor da renda mensal a que o exequente tem direito com base no julgado; 4) no valor devido a título de honorários de sucumbência.

Atendo-me, inicialmente, quanto à **forma de cálculo, primeiro reajuste e o valor da renda mensal a que o exequente tem direito** conforme o julgado. Tendo em vista a parte dispositiva da decisão transitada em julgado, observo que foi reconhecido o direito à revisão do valor da renda mensal do benefício da parte exequente, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dessa forma, considerando a legislação previdenciária vigente, inclusive os ditames previstos na Lei nº 8.880/94, bem como os índices oficiais de reajustamento, entendo corretos os cálculos da renda mensal e reajustamentos efetuados pela Contadoria do Juízo às fls. 32/39 e 52/62 dos autos físicos (ID 13004730). As pretensões da parte embargada, por outro lado, não merecem prosperar, uma vez que adota índices e forma de cálculo não previstos na legislação previdenciária vigente.

No que tange aos **consectários**, segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária e os juros de mora deverão ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, há expressa determinação no julgado para a aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No que se refere à **verba honorária**, verifico que os valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado, correspondem a 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Lembro que o valor total da condenação é definido por meio do encontro de contas entre as quantias pagas pela via administrativa, inclusive aquelas adimplidas durante o curso do processo, e o montante efetivamente devido em decorrência do julgado. Todavia, isto não implica a exclusão desses valores pagos administrativamente após a propositura da ação judicial da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. Portanto, no que se refere ao crédito principal, não há dúvida que deverá ocorrer o desconto de parcelas pagas administrativas sobre o montante devido ao exequente, a fim de que não ocorram pagamentos em duplicidade. Nesse caso, os juros de mora incidem sobre a diferença devida mês a mês. Já quanto à verba honorária, o fato de o INSS ter efetuado pagamentos administrativos após a propositura da ação não tem o condão de reduzir a base de cálculo definida para a verba honorária. Isto posto, entendo corretos os cálculos do perito judicial de fls. 58/60 dos autos físicos (ID 13004730) no que se refere à verba honorária.

Ante o exposto, julgo **PARCIALEMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 658,13 (seiscentos e cinquenta e oito reais e treze centavos)**, atualizados em **05/2016, em favor do exequente**, conforme os cálculos de fls. 32/39 dos autos físicos (ID 13004730). **No que se refere à verba honorária, são devidos R\$ 6.669,71, em 05/2015**, conforme cálculos de fls. 58/60 dos autos físicos (ID 13004730).

Em face da sucumbência predominante da parte embargada, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à **diferença** entre o valor apresentado às fls. 185/191 dos autos principais nº 0004632-42.2011.403.6183 e aquele acolhido por este Juízo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98)**, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH TEIXEIRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELIZABETH TEIXEIRA RAMOS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/ 164.193.656-5), desde a data do requerimento administrativo (02/09/2013), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 17ª Vara de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, de onde sobreveio declínio de competência (fs. 412/413*).

Os autos foram remetidos à Seção Judiciária de São Paulo, com livre distribuição a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 418).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 420/432).

Houve réplica (fs. 434/443).

O requerimento de produção de provas (fs. 444/455) foi indeferido pelo juízo (fs. 456).

Vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que **a segurada está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (fs. 460/461).

A parte autora cumpriu determinação judicial e trouxe aos autos cópia do benefício atualmente percebido (fs. 470/505).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/09/2013) e a propositura da presente demanda.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refacionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nemo de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, *caput*, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsunir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o **Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98**. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devido[is] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas **após 16.12.1998**.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a *contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensiva à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Emsuma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, **a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.**

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 29/04/1995 a 22/08/2006 (Varig S/A)

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (fls. 120). Contudo, ressalto que a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28/04/1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Tendo em vista que o período controverso é posterior a 28/04/1995, afigura-se imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovar o labor em condições especiais, foram trazidos aos autos formulário-padrão DSS 8030 (fls. 142, 481) e PPP (fls. 144/146, 482/484), com registro de labor nos cargos de “comissária de bordo”. Todavia, referidos documentos não indicam exposição nenhum agente agressivo para fins previdenciários, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

b) De 15/02/2007 a 02/09/2013 (Tam S/A)

Foi juntada cópia de CTPS (fls. 135).

Inicialmente, destaco a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, tal como fundamentação do tópico específico “Da atividade de aeronauta” e também rememorado no item “a” deste *decisum*.

Para comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, a segurada juntou PPPs (fls. 141, 486/487), que indicam exposição a ruído de 75 dB, 76,4 dB e 78,4 dB nos cargos de “comissária em treinamento” e “comissária de voo”.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, os níveis de ruído a que submetida a segurada no desempenho de suas funções esteve sempre abaixo dos níveis mínimos exigidos pela legislação de regência, restando impossibilitado o reconhecimento da especialidade do labor.

Ressalto, por fim, que o formulário-padrão e as profiogramas emitidas em ambos os vínculos controversos foram preenchidos pelos antigos empregadores, consoante registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documentos idôneos *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foram subscritos por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Já os documentos de fls. 165/400 não individualizam a condição da segurada, motivo pelo qual se afiguram inservíveis para reconhecimento de tempo especial no caso concreto.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO FILHO**, em causa própria, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – ARICANDUVA**, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo protocolo nº 528528563, no qual pretende revisar seu tempo de contribuição computando o período em que estudou como aluno aprendiz no SENAI.

Inicial instruída com documentos.

Determinado ao impetrante comprovar a não conclusão do processo administrativo (ID 164401460).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 20443957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista as petições (ID 20443194 e 25639435), nas quais o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que atua em causa própria, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar comprovante de endereço atualizado do autor, bem como justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 20346546).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 20346546.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008705-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILTON JOSE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADEILTON JOSÉ COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 20339383).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 20339383.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTÔNIO EUSTAQUIO SILVÉRIO MONTES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.597.123-7).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia do comprovante do documento de identidade; cópia do comprovante de residência atual; cópia integral do processo administrativo e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 20490452).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 20490452.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CARLOS DE GOES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário NB 42/138.070.425-9 - DIB 25/01/2011.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 19970759).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 19970759.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017744-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Cervantes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, serão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação para concessão de benefício de pensão por morte, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária (autos nº 0009773-37.2014.403.6183), e julgou parcialmente procedente seu pedido.

O INSS interpsu recurso de apelação, provido pela 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, que reformou a sentença julgando improcedente a ação por falta da condição de segurado do falecido, requisito exigido pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, revogando a tutela anteriormente concedida. A decisão transitou em julgado em 10/04/2019 (ID 26437905).

Outrossim, nesta ação, a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Carlos Cervantes.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido do benefício de pensão por morte, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação;

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-02.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA ALMEIDA DE MELLO VARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Mencione, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intestado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, não assiste razão ao INSS, pois verifica-se que quando da prolação da sentença não havia sido formada a relação processual, sendo concedido o benefício da Justiça Gratuita conforme requerido na peça inicial, e, por sua vez, a autarquia previdenciária deixou de apresentar provas de alteração da capacidade econômica da parte autora emarcadas com as despesas judiciais.

Do acima exposto, indefiro o requerimento do INSS de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINDA ESCOBAR PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Todavia, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011124-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA SIRUELLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014430-32.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica por **SIMILARIDADE (dia 30-01-2020 às 14:30 hs)** conforme documento ID nº 26894410, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da infirmação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 26894410, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011846-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE MORAIS MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERMENEGILDO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24728374: Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LOPES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINA SOUZA MENSINGER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **14 de fevereiro de 2.020, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, F. A. M. S., A. F. D. S. F.
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **14 de fevereiro de 2.020, às 15:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Sempre juízo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015898-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CACILDA FREITAS DE MARCO AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SERVAT - PR63386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR CORDEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS - SP286658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à **R\$ 10.000,00**. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014896-16.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004803-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE AMORIM - SP350131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018282-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se a advogada Rita de Cássia Biondi Maria Nóbrega OAB 239476 (ID 11772509).

Preliminarmente, considerando que o advogado Lucas Santos Costa - OAB 326266 não possui poderes no instrumento de procuração, nem foram juntados os contratos de honorários, intime-se o requerente a regularizar os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014699-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008178-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA DE OLIVEIRA FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, indefiro o pedido da parte autora, ID 264415557.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA DE AGUIAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NI TSIN MEI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TUTELA ANTECIPADA. PRÉVIA Apreciação. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **NI TSIN MEI** em face da sentença de fls. 297-304, alegando omissão quanto à apreciação de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 22/10/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 24/10/2019.

Da alegada omissão

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, apesar da sentença não abordar, de forma expressa, a temática da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 297-304), pleito presente na peça exordial (fl. 03), o pedido de tutela foi anteriormente analisado e indeferido (fls. 260-261).

Mesmo diante do posterior julgamento de parcial procedência, não é possível o deferimento do pedido de tutela. Embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 60 anos e está capacitada para o trabalho. As informações do CNIS indicam exercer atividade remunerada, com recolhimento referente à competência de 12/2019 (Raia Drogasil S/A).

Nesses termos, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015051-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ABEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS NºS. 53.831/1964 e 83.080/1979. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JOAO BATISTA ABEL DOS SANTOS, nascido em **24/04/2008**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 177.123.109-0**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/01/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/75.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.123.109-0), requerida em 28/01/2016 (DER), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho na Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem (02/05/1983 a 30/05/1986), Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda. (01/09/1986 a 29/07/1994) e Fundação Especializada Industrial Ltda. (19/12/1991 a 19/05/1995). Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na Funcesp Comércio e Indústria Ltda. (26/11/1979 a 15/08/1981).

Indeferido o pedido de tutela (fls. 110/111).

O INSS apresentou contestação (fls. 116/119), alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 123/315, o réu requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Manifestou-se o autor à fl. 316, especificando os períodos para os quais pretende obter o reconhecimento da especialidade.

Réplica às fls. 238/251.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fls. 252/253), o autor se manifestou à fl. 254, informando a suficiência da prova documental anexada aos autos.

Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 359/360), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Réplica às fls. 369/371.

As partes não requereram a produção de provas.

Em cumprimento à determinação de fls. 378/379, o autor se manifestou às fls. 380/450, informando o interesse processual no prosseguimento do feito, bem como requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 186.842.208-6).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 28/01/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 14/09/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 33 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 67/68), admitindo a especialidade do período de trabalho na Funcesp Comércio e Indústria Ltda. (26/11/1979 a 15/08/1981).

Em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento NB 186.842.208-6, em 15/06/2018, foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Na contagem administrativa utilizada (fls. 428/429), a autarquia apurou 35 anos e 2 dias de tempo total de contribuição. Não houve reconhecimento dos períodos especiais laborados na Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem (02/05/1983 a 30/05/1986), Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda. (01/09/1986 a 29/07/1994) e Fundação Especializada Industrial Ltda. (19/12/1991 a 19/05/1995).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem (02/05/1983 a 30/05/1986), o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 169), com a anotação de que o autor exerceu a função de “servente”.

Não há nos autos qualquer documento que indique a exposição a agentes nocivos.

A legislação previdenciária não reconhece a função de servente para fins de tempo especial, bem como a jurisprudência consolidada, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Quanto aos interregnos de 17/10/1980 a 15/05/1981, 14/10/1985 a 12/09/1989 e 03/04/1991 a 16/04/1995, nos quais o demandante exerceu as funções de servente e pedreiro, em que pese tenha apresentado os formulários, não é possível o enquadramento da atividade como especial, eis que os agentes agressivos, como ruído e poeira, devem ser corroborados por laudo técnico, bem como sua categoria profissional e os demais agentes nocivos não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª T., ApReeNec nº 1890950-SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FALTA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) É inviável o enquadramento dos lapsos em que o autor laborou como servente de pedreiro, servente, ajudante e pedreiro, pois não estão previstos nos decretos regulamentadores e nem podem ser caracterizados como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - A mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª T., AC n° 2229711-SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, DJU 31/07/2017)

(grifos meus)

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos acima explanados, sempre se exigiu comprovação efetiva de sua presença no ambiente laboral, por meio de formulário e laudo técnico ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem (02/05/1983 a 30/05/1986)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpets Ltda. (01/09/1986 a 29/07/1994)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 170), com a anotação de que o autor exerceu a função de "ajudante geral".

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 142/147, **que não indica a presença de agente nocivo para o intervalo ora requerido**.

Desta forma, não há nos autos documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor é genérica ("ajudante geral") e não consta nas hipóteses previstas nos Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Assim, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpets Ltda. (01/09/1986 a 29/07/1994)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Fundição Especializada Industrial Ltda. (19/12/1991 a 19/05/1995)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 273).

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 135/136, **que não indica a presença de agente nocivo para o intervalo ora requerido**.

Desta forma, não há como aferir se, no desempenho das funções de "ajudante de produção" (peneirar areia em carrinho manual, abastecer máquinas e caçambas com areia, verificar a qualidade das peças, manter o local organizado, entre outras), o autor esteve exposto a agente nocivo.

Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a função desempenhada pelo autor ("ajudante de produção") não consta nas hipóteses previstas nos Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Assim, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Fundição Especializada Industrial Ltda. (19/12/1991 a 19/05/1995)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004663-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA CUSTODIO DA SILVA AROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **Sra. LIDIA CUSTODIO AS SILVA AROCA**, apresentou cálculo no valor de **R\$ 240.191,49**, para 08/2017 (Id 2171337).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4569224-4569253), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da ilegitimidade da exequente para pleitear a percepção de valores atrasados referentes a benefício de terceiros.

Refuta, ainda, a não utilização do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas, bem como o pedido de Justiça Gratuita.

Por fim, pugnou pela execução de **RS 126.167,12** para 08/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 239.368,11**, para 08/2017 (Id 8860091-8860092), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Em decisão, não impugnada por quaisquer das partes, reconheceu-se a legitimidade ativa da exequente, Sra. Lídia Custodio da Silva Arouca, para pleitear os atrasados da Pensão por Morte de NB 112.134.320-9, **limitada a sua quota parte** (Id 13900660-13900663).

Os autos baixaram em diligência para apresentação de novo parecer da Contadoria Judicial nos termos da decisão exarada em 31/01/2019 (Id 13900660-13900663).

Nestes termos, foram anexados novos cálculos contendo a cota parte de 50% no período de 14/11/1998 a 10/09/2001 e 100% no período de 11/09/2001 a 31/10/2007, no valor total de **RS 196.184,97**, para 08/2017 (Id 16648598-16648600).

A exequente apresentou discordância ao parecer, requerendo o reconhecimento de sua legitimidade para pleitear a integralidade das cotas referentes à Pensão por Morte de NB 112.134.320-9 ou a habilitação do Sr. Rodnei Luciano Aroca, com quem dividiu o benefício até 10/09/2001.

O INSS, repisou a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados e, manifestou discordância do pedido de habilitação do Sr. Rodnei Luciano Aroca, nestes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Do pedido de habilitação

A questão da ilegitimidade para pleitear a integralidade dos atrasados da Pensão por Morte de NB 112.134.320-9 já foi decidida nestes autos sob o Id 13900660-13900663, não impugnado.

Quanto ao pedido de habilitação do Sr. Rodnei Luciano Aroca para prosseguir na execução de sua cota parte nos atrasados da revisão operada na Pensão por Morte de NB 112.134.320-9, a adiantada fase de processamento, aliada à discordância manifestada pelo INSS (Id 22647255), torna proibitiva sua inclusão nestes autos, nos termos do art. 329, II do CPC.

Dos cálculos

A decisão de Id 13900660-13900663, atingida pelos efeitos da preclusão, pois, não impugnada, definiu também, os consectários legais aplicados na presente execução:

“Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação”.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob o Id 16648598-16648600, obedeceram fielmente à decisão acima citada.

As manifestações apresentadas pelas partes, não apontaram equívocos nos valores apresentados, mas, apenas insatisfação quanto aos limites já estabelecidos na decisão de Id 13900660-13900663, repiso, não impugnada.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 16648598-16648600), no valor de **RS 196.184,97**, atualizado para 08/2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno exequente e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos frente aos cálculos apresentados pela contadoria judicial para a competência de 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062870-59.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA, ADRIANA MARIA DA COSTA SANTOS, ELAINE APARECIDA DA COSTA SILVA, GEORGE WILTON DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO PIRES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Transitado em julgado o título judicial, o exequente requereu execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no valor total de **RS 140.371,73 para 01/04/2016** (fs. 264-269(ii))

O INSS apresentou impugnação, no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à cademeta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Alegou ainda que o exequente efetuou descontos em valor inferior ao efetivamente recebido no tocante aos valores já pagos. Defendeu como correto atrasados no montante de RS 120.219,59 (fs. 271-291).

A Contadoria do Juízo calculou atrasados no total de **RS 165.938,86 para 01/04/2015** (fs. 315-326).

O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 331-332).

O INSS discordou, defendendo correção monetária pela Lei nº 11.960/09 (fs. 334).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se a correção monetária aplicada aos valores atrasados.

Nesse ponto, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 214-216, reformou a sentença, determinando a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13, conforme segue:

“Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 E 4.425.”

A decisão transitou em julgado em **28/08/2015** (fl. 221).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria do Juízo, com atrasados no valor total de **RS 165.938,86 para 01/04/2016**.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que “O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

O exequente considerou valores menores ao efetivamente recebidos do INSS, com relação ao desconto dos valores pagos administrativamente.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 315.326), **com RMI apurada em RS 958,24 e atrasados no total de RS 165.938,86 para 01/04/2016** (fls. 316).

Considerando a sucumbência mínima, condeno executado ao pagamento cada de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2016.

Cumpra-se o despacho de fls. 342 para exclusão dos filhos do falecido do polo ativo da execução, uma vez que apenas a pensionista, **Neusa Maria da Costa Brito**, foi habilitada nestes autos.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Intimem

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009508-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO AFONSO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou os cálculos no valor de **RS 78.931,82**, para 11/2017 (Id 3886398-3886477).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 8996771-8996797), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 40.963,05**, para 11/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 79.743,24** para 11/2017 (Id 15391465), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 15864298).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 16118203-16118204).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 3886477):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 15391465), apontando atrasados de **RS 79.743,24**, para 11/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, -1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 15391465), no valor de **RS 79.743,24**, atualizado para 12/2016.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 11/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DECISÃO

ACPIRSM, INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DO EXEQUENTE.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 125.857,13**, para 10/2018 (Id 11741271 e 11741299).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13481083-13481084), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 63.037,83**, para 10/2018.

Foram expedidos e, após vista das partes, transmitidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, em 02/12/2019 (Id 25433486-25433492).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 11741280):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 11741271 e 11741299), apontando **RS 125.857,13**, para 10/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 11741271 e 11741299), no valor de **RS 125.857,13**, atualizado para 10/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2018.

Diante da expedição de ofício requisitório do valor incontroverso de **RS 63.037,83**, para 10/2018 (Id 25433492), expeça-se o ofício requisitórios suplementar da diferença no valor de **RS 62.819,30**, atualizado para 10/2018.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALUTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Em execução invertida, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresentou cálculos de atrasados no total de R\$ 64.761,16 para 02/2018 (fls. 291-313^[i]).

O exequente discordou dos valores e requereu execução no montante de R\$ 73.641,70 para 28/02/2018 (fls. 325-328).

O INSS apresentou impugnação, no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Repisou a memória de cálculo inicialmente apresentada, com atrasados no valor de R\$ 64.761,16 para 02/2018 (fls. 333-342).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se a correção monetária aplicada aos valores atrasados.

Nesse ponto, a sentença de fls. 266-265 determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos abaixo:

“Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 02/03/2012, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.”

A decisão transitou em julgado em 08/05/2017 (fl. 269).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos do exequente, com atrasados no valor total de R\$ de 73.641,70 para 28/02/2018 (fls. 325-328).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente** (fls. 325-328), **com atrasados no total de R\$ de 73.641,70 para 28/02/2018** (fls. 328).

Condeno executado ao pagamento cada de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2018.

Expeçam-se os requisitos.

Intimem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

[ii] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACPIRSM. HERDEIRO.

BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **R\$ 113.451,24**, para 05/2015 (Id 1069371).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13545532), na qual sustentou excesso de execução por equívoco nos consectários legais.

Pugnou pela execução **R\$ 56.415,16** para 05/2015.

Cálculos Judiciais indicaram o valor de **R\$ 115.457,90**, para 03/2017.

Em manifestação aos documentos juntados pela exequente, em cumprimento a ordem judicial, o INSS alegou ilegitimidade ativa (Id 22648613).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Maria Dunia Palma Yáñez Opic, apresenta-se como herdeira de Branko Opic Lavrinac e Maria Del Carmen Yáñez Fernandez Monjardin de Opic, objetivando executar os atrasados da revisão realizada nos benefícios de NB 028.044.590-3 (DIB 19/09/1994), de titularidade da Branko Opic Lavrinac, falecido em 11/07/2008 e, NB 146.430.600-9 (DIB 16/08/2008), derivado do benefício anterior, de titularidade de Maria Del Carmen Yáñez Fernandez Monjardin de Opic, falecida em 16/01/2014.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, os titulares dos benefícios vieram a óbito em 11/07/2008 e 16/01/2014, sem manifestar, em momento algum, interesse na execução dos atrasados referentes à revisão realizada em seus benefícios.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, a exequente sequer é pensionista relacionada aos benefícios de **BRANKO OPIC LAVRINAC** e **MARIA DEL CARMEN YAÑEZ FERNANDEZ MONJARDIN DE OPIC**, r

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juíz Federal

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Em execução invertida, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou cálculos de atrasados no total de **R\$ 132.000,30 para 09/2015** (fs. 185-197 [II](#)).

O exequente discordou dos valores e requereu execução no montante de **R\$ 343.941,40 para 12/2015** (fs. 203-235).

O INSS apresentou impugnação, no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Repisou a memória de cálculo inicialmente apresentada, com atrasados no valor de **R\$ 226.794,68 para 12/2015** (fs. 238-256).

Parecer da Contadoria Judicial apontou como corretos atrasados de **R\$ 309.553,77 para 12/2015** (fs. 277-290).

As partes manifestaram-se sobre o parecer (fs. 297 e fs. 306).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a implantação do benefício concedido judicialmente, com RMI de **R\$ 1.983,19** e cálculo dos atrasados até efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Em cumprimento, a contadoria judicial apontou atrasados no montante de **R\$ 383.597,34 para 04/2018** (fs. 318-334).

O exequente concordou com os cálculos (fl.

O INSS discordou para repisar a tese inicial, apontando atrasados no total de **R\$ 266.876,34 para 04/2018** (fs. 343-353)

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se a correção monetária aplicada aos valores atrasados.

Nesse ponto, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, nos termos abaixo:

“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor”.

A decisão transitou em julgado em **02/03/2015** (fl. 177).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria, com atrasados no valor total de **R\$ de 383.597,34 para 04/2018** (fs. 318-334).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Nas contas do exequente, não constam os atrasados devidos **no intervalo de 12/2015 até a implantação da RMI corrigida em 01/2018**, tendo em vista demora no cumprimento da obrigação de fazer.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que *“O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado”* (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente** (fs. 318-334), com atrasados no total de **R\$ de 383.597,34 para 04/2018** (fs. 325).

Condeno executado ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2018.

Expeçam-se os requisitos.

Intimem

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

kef

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PJE nº 0010843-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 93.943,18** (principal), para 09/2017 (fls. 398-407).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 410-438), na qual sustentou não ter o autor apresentado demonstrativo de cálculos sobre correção monetária e juros, bem como RMI e fator previdenciário divergentes.

Alega, ainda, excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 50.643,02** (principal), para 09/2017 (fls. 417-419).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 73.572,14** (principal), para 09/2017 (fls. 441-449), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Utilizou o INPC como índice de correção monetária.

O exequente concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 453-454).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 456-464).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 332) decidiu:

“Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso oriundas da revisão desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal (...)”.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram melhor observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 441-449), apontando atrasados de **R\$ 73.572,14** (principal), para 09/2017.

Os cálculos apresentados pela exequente não devem ser considerados, diante de sua posterior concordância com aqueles da contadoria (fls. 453/454), enquanto os do executado divergem do julgado ao utilizarem a TR como índice de correção monetária.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 441-442), no valor de **R\$ 73.572,14**, atualizado para 09/2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016494-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DIVA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - PINHEIROS

DESPACHO

MARIA DIVA DE JESUS CARVALHO, devidamente qualificada, ID 25457701, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedida à parte por decisão da 1.ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (**Processo n.º 44234.053198/2019-74**, de 08/08/2019).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 25350336, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO/SP**, com endereço no(a) **Rua Santa Cruz, n.º 707/747, Bairro Vila Mariana, CEP 04121-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito foi distribuído à Vara Previdenciária pelo Juizado Especial Federal, por ter reconhecido a incompetência absoluta pelo valor da causa. Distribuído o feito, constato que a parte autora postulou perante o Juizado sem advogado.

Conforme se depreende do artigo 103 do Código de Processo Civil, não havendo habilitação legal para postular em causa própria, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

A capacidade postulatória é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular do processo. Somente o advogado, legalmente investido dessa capacidade pode representar a parte em Juízo.

Assim, intime-se o autor pessoalmente a constituir advogado ou, se preferir, compareça à Defensoria Pública da União, comendereço na Rua Teixeira da Silva, n.º 217, Bairro Paraíso/SP, CEP 04002-905, Tel. 11-3627-3400, horário comercial. Informe que a presença na DPU deverá ser agendada via telefone.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016091-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, comendereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016120-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA LEONARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016019-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIS ZANON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCA SÃO PAULO

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – AG. MOOCA**, com endereço na(o) **Rua dos Trilhos, n.º 1823, Bairro Mooca, CEP 03168-009**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015898-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CACILDA FREITAS DE MARCO AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SERVAT - PR63386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015939-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBEM BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01034-040**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015776-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA CLELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015874-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016412-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRIÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015940-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR L, com endereço na(o) Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 14 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCHANEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011248-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARANGÃO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **06/03/2020**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na pericia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o exequente o integral cumprimento do despacho 14592741, comprovando-o nos autos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006680-73.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON DE CAMPOS NICOLosi
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não apresentados os cálculos do INSS, em sede de execução invertida, compete à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para apresentar **impugnação** no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014727-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE APARECIDA GARCIA BORSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 19140684. Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-64.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BORGES - SP421755
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS ARICANDUVA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-39.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELISABETE CONEJERO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS/CENTRO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ARIOVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR GERAL DA CEAB, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-54.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ZELIA AFONSO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS/ SÃO MIGUEL PAULISTA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JEFFERSON MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRT - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-22.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-54.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSCAR FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR GERAL DA CEAB - INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: Y. S. B.

REPRESENTANTE: INGRID BIANCA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-95.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS / LESTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-88.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIA DE FATIMA LAMONTANHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-24.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADERALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014139-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007850-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA CALUMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20375837. Dê-se ciência às partes, intimando-se a autarquia para apresentação de cálculos de liquidação nos termos do despacho 13772329.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-30.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MILTON ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-44.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA LUANA SOLOMONESCU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Verham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012756-45.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ RICARDO PIFFER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013233-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS TORRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015201-36.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014381-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010301-44.2018.4.03.6183
AUTOR: UBIRAJARA JOSE GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com o semestre, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecido como especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015600-65.2019.4.03.6183
AUTOR: JOZENI DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016129-84.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL - SP249969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015260-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-64.2020.4.03.6183
AUTOR: CELSO SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 25.662,67) e que esta Subseção Judiciária conta com atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-08.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER DA SILVA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-81.2017.4.03.6183
AUTOR: VAGNER VINICIUS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delimitado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobre vindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-25.2018.4.03.6183
AUTOR: ESAQUEU CASTILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018919-75.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente a concessão ou restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na transição do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-87.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *Internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (33ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO GALVANI VIEIRA - SP418375, BRUNO DE ALMEIDA ARAUJO - SP418293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017330-14.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017193-32.2019.4.03.6183

AUTOR: NILTON DE SOUZA RAMALDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ALESSANDRO SADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOLANDA CORREA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-85.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-25.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON LINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008022-82.2010.4.03.6109 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: FABIO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão, informe a parte autora a empresa em que pretende ver realizada a perícia técnica, indicando o endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-83.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de PPP referente ao período laborado na empresa Viação Bristol Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-07.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010898-06.2015.4.03.6183
REPRESENTANTE: WILLIAM GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ALVES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos autor dos documentos juntados no ID 17960919.

Intime-se. Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008942-18.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLA DAVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intim-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE AQUINO GIARDINO - SP155950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 270302876: Defiro o reagendamento da perícia. Solicite-se ao perito nova data, que deverá ser posterior a 08/02/2020.

Informada a nova data, dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do nome da nova advogada constituída pela autora.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007521-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMINDO MIRANDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-92.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017232-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUZA RODRIGUES MOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os novos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015266-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-32.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-83.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-10.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011376-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018873-86.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO CICERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012502-09.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FACHIN - SP177345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004855-24.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO WALTER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18755779: Preliminarmente, providencie o patrono da parte autora a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001929-65.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TELES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA LIMA - SP295880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de parte autora de realização de nova perícia médica na mesma especialidade, tendo em vista que não restou comprovado o agravamento de seu estado clínico.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-35.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS GILBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSIAS RAFAELE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005953-39.2016.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-83.2015.4.03.6183
AUTOR: EUDILSON BRITO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-14.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 22286776. Apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, observados os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009673-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACY MAZUCO GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000365-58.2019.4.03.6183
AUTOR: NEWTON GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019397-83.2018.4.03.6183
AUTOR: EMILIO SKIELKANETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007677-22.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014962-32.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON SIMOES DOS SANTOS
CURADOR ESPECIAL: ANTONIA DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009841-50.2015.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO APARECIDO POZZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-89.2016.4.03.6183
AUTOR: ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-86.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ODILON CORREA FERNANDES, BENEDITO VICTAL MAXIMILIANO, FRANCISCO VICENTE DINIZ, JOAQUIM MARQUES DA COSTA, JOSE CARLOS RIBEIRO, MARIA JESUINA DE CARVALHO, JOSE DOS SANTOS, JOSE HAMILTON ALVES, SILVIO RODRIGUES CHAVES, VITOR MARTINS DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025578-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CEZAR SILVA PASSOS - AL13161, NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL8153
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por WELLYNGTON RODRIGUES MELO, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à concessão de tutela de urgência para determinar:

- a) que a comarca Universidade Federal de Alagoas - UFAL bloqueie a matrícula do autor no Curso de Medicina, evitando o lançamento de novas faltas;
- b) a transferência do autor para o Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

O autor relata que é aluno do primeiro período do Curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, tendo sido aprovado para as vagas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

Descreve que é portador de insuficiência renal crônica estágio 5 (IRC terminal), neuropatia grave e irreversível e, desde maio de 2017, realiza o tratamento de hemodiálise no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo.

Afirma que foi reprovado por faltas em diversas disciplinas do curso, em razão de seu problema de saúde e da constante necessidade de deslocamento para a cidade de São Paulo, pois os hospitais de Maceió não realizam coleta de plasma sanguíneo.

Argumenta que a ausência de coleta do plasma sanguíneo pode acarretar sua remoção da fila para o transplante renal, encontrando-se atualmente na posição 1608.

Sustenta a necessidade de transferência para o Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25673740, foi concedido o prazo de quinze dias para o autor esclarecer se solicitou sua transferência à Universidade Federal de São Paulo.

O autor apresentou a manifestação id nº 26645381.

É o relatório. Decido.

Intimado a comprovar que requereu à Universidade Federal de São Paulo a transferência para o Curso de Medicina, o autor juntou aos autos a cópia do e-mail enviado ao endereço eletrônico mobilidade@unifesp.br, em 04 de dezembro de 2019, ou seja, após a propositura da presente ação.

A consulta ao site da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP revela que a transferência para os cursos de tal instituição de ensino é realizada por meio de inscrição em “processo de transferência para os cursos da UNIFESP”, preenchidos os requisitos presentes no edital nº 23/2019 (https://www.unifesp.br/reitoria/prograd/images/Transferencia/2020/23_Edital_Transfer%C3%Aancia%20de%20Curso1_20.pdf).

Tendo em vista que, aparentemente, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP não respondeu o requerimento formulado pelo autor, bem como considerando a existência de processo seletivo de transferência para os cursos da mencionada instituição de ensino, reputo prudente e necessária a prévia oitiva das rés acerca do pedido formulado no presente feito.

Citem-se as rés e **intimem-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123, RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRO HOME QUALITY – COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA ÁREA DE SAÚDE HOME CARE, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para declarar que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS não devem incidir sobre o ato cooperado típico, praticado pela impetrante, e determinar que os tomadores de serviços cessem, imediatamente, a retenção na fonte de tais valores.

A impetrante narra que é sociedade cooperativa de trabalho, constituída nos termos das Leis nºs 5.764/71, 10.406/2002 e 12.690/2012 e possui como objeto social a prestação de serviços especializados a terceiros.

Alega, em síntese, que o artigo 193 do Decreto nº 9.580/2018; o artigo 32, inciso I da Lei nº 10.833/2003 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinam que não incidem o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os atos cooperados típicos ou próprios praticados pelas sociedades cooperativas, contudo os tomadores de serviços da impetrante continuam retendo na fonte os valores relativos a tais tributos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o ato cooperado típico praticado pela impetrante, consubstanciado nos valores recebidos de terceiros tomadores (não cooperados), em razão da prestação de serviços objeto da sociedade cooperativa, por seus cooperados e que a estes sejam repassados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14003506, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e juntar aos autos as cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 0008435-20.2013.403.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14273802.

Pela decisão id nº 17725252, foi concedido à impetrante novo prazo de quinze dias, para esclarecer o ato coator, ensejador de ameaça ou ofensa a direito líquido e certo, atribuído à autoridade impetrada, tendo em vista que se limita a afirmar que os tomadores de serviços retêm indevidamente os tributos objeto da presente ação.

A impetrante afirmou que o tomador de serviços mencionado na petição inicial foi fiscalizado pela Receita Federal do Brasil, a qual determinou que a retenção dos tributos deveria ser realizada sobre a totalidade da nota, incluindo o ato cooperado típico praticado pela impetrante (id nº 18122868).

Ademais, sustentou que o tomador não tem competência para descumprir a determinação da Receita Federal do Brasil, sob pena de passar a ser devedor solidário da exação.

Pela decisão id nº 21220695, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, a qual, devidamente notificada (ids nºs 21301758 e 21611079), não apresentou manifestação nos autos.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 21729514).

Ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, na decisão id nº 22981229, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar a sua alegação de que o tomador de serviços foi fiscalizado pela Receita Federal do Brasil, que exigiu o recolhimento dos tributos objeto da presente demanda sobre o valor total da nota fiscal.

Em 30 de outubro de 2019, a autoridade impetrada prestou as informações id nº 24041507, nas quais argumenta que, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são considerados atos cooperados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e entre cooperativas com idêntico objeto social, de modo que o ato cooperativo próprio não gera faturamento ou receita.

Aduz que o fornecimento de bens e serviços a terceiros não cooperados, por meio da realização da atividade social da cooperativa de trabalho, não constitui ato cooperativo, “*havendo a subsunção do fato gerador à norma de incidência tributária, devendo ser objeto de tributação*”.

Sustenta, também, a legalidade da incidência do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na manifestação id nº 25771509, a impetrante afirma que a empresa tomadora de serviços recusa-se a fornecer documentos que comprovem a exigência, pela Receita Federal do Brasil, do recolhimento dos tributos objeto da presente demanda sobre o valor total da nota e requer a expedição de ofício à Bio Vida Saúde Ltda para apresentação de tais documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada e a manifestação da parte impetrante id nº 25771509, na qual alega que a tomadora de serviços recusa-se a fornecer documentos que comprovem a exigência da Receita Federal do Brasil, passo a apreciar o pedido formulado no presente feito.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante sustenta que os serviços por ela prestados a terceiros, por intermédio de seus associados, constituem ato cooperativo típico, não devendo incidir o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores recebidos.

Assim determina o artigo 79 da Lei nº 5.764/71:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

Nos termos do artigo acima transcrito, somente os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, podem ser considerados atos cooperativos típicos.

Destarte, os atos praticados pelas cooperativas com terceiros, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus associados, não se enquadram no conceito de ato cooperativo típico, estando sujeitos à incidência dos tributos discutidos na presente demanda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085-5/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 177), consagrou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos praticados pelas sociedades cooperativas de trabalho com terceiros não associados, tomadores dos serviços prestados.

Segue a ementa do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, § 2º; 187, I e VI, e 47, § 7º; ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar; verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF; Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acuso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo incidência tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP Nº. 1.858/99. LEI 9.718/98. ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrente com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta”. (Supremo Tribunal Federal, RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS SOBRE ATOS NEGOCIAIS. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ já consagrou o entendimento de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados. Assim, definido que se trata de atos não cooperativos, não há falar em isenção do PIS e da Cofins. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703872/2017.02.65870-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO PRATICADO COM TERCEIRO. CONFIGURAÇÃO DE ATO COOPERATIVO ATÍPICO. ISENÇÃO DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. 2. No caso concreto, a parte recorrente pretende a não incidência da contribuição do PIS/COFINS sobre os atos praticados com terceiros, não cooperados, caracterizando o ato como cooperativo atípico e, por essa razão, torna-se impossível a sua inaplicabilidade. 3. Agravo Interno da empresa desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 382681 2013.02.54963-2, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. COOPERATIVA. NEGÓCIOS REALIZADOS COM TERCEIROS NÃO COOPERADOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF, APÓS O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos julgamentos do REsp 1.141.667/RS e do RESP 1.164.716/MG, realizados na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de não haver incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do tema, no julgamento do RE 599.362, decidiu pela “incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, [pois] a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta dos trabalhadores associados”. 3. Hipótese em que o TRF da 1ª Região, embora tenha reconhecido isenção tributária quanto aos atos cooperativos, decidiu que as receitas provenientes de atos praticados com não associados devem ser submetidas à tributação, entendimento que está em sintonia com a orientação firmada pela Suprema Corte. 4. Agravo interno desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 489488 2014.00.59648-4, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS E CSLL. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS. INCIDÊNCIA. ART. 30. LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, é que se consubstanciam em atos cooperativos propriamente ditos, nos termos da legislação de regência.

II - No que tange à definição de ato cooperativo, o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 não prevê, em nenhum momento, a prática de atos com “terceiros”, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, sujeitando-se, por esse conduto, à tributação da contribuição social consoante a dicção do art. 30, caput, e § 1º, da Lei nº 10.833/03

III - Não estão sujeitos à tributação apenas os atos cooperativos conforme definido no art. 79 do aludido diploma legal, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor do que prescreve o art. 111, da Lei n. 5.764/71, em conformidade com entendimento consolidado na Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085/RJ, sob o rito da repercussão geral e precedentes do C. STJ.

IV - Não enquadramento dos atos praticados pelas cooperativas de trabalho, consistentes no fornecimento de serviços a terceiros não cooperados ou não associados, na definição de ato cooperativo típico, excluindo tais atos da isenção do PIS/COFINS.

V - Impossibilidade de se considerar como atos cooperativos próprios aqueles praticados com terceiros que não outras cooperativas, mesmo no interesse dos cooperados, ou de se ampliar o benefício previsto na Lei nº 5.764/71, para os atos cooperativos típicos, às operações da cooperativa com terceiros, uma vez que aplicável a isenção tributária somente às receitas derivadas de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas.

VI - Se a Carta da República, em seu art. 146, III, “e”, referiu-se ao tratamento adequado aos atos cooperativos, excluiu da disciplina especial os atos não-cooperativos, permitindo o tratamento comum a atos desta espécie. Ainda, esse dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada e depende de lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária.

VII - Também não significa, em absoluto, que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos devam ser veiculadas por lei complementar.

VIII - Operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. Tem-se por justificada, portanto, a incidência da COFINS e do PIS sobre tais receitas.

IX - Ainda sobre a previsão do adequado tratamento tributário que deve ser dirigido às cooperativas, que a Constituição Federal não prevê, necessariamente, tratamento privilegiado ou qualquer forma de imunidade aos atos cooperativos nem exige que as normas que criam os tributos incidentes sobre as cooperativas sejam veiculadas por lei complementar.

X - Acrescente-se, ainda sobre a previsão do adequado tratamento tributário que deve ser dirigido às cooperativas, que a Constituição Federal não prevê, necessariamente, tratamento privilegiado ou qualquer forma de imunidade aos atos cooperativos nem exige que as normas que criam os tributos incidentes sobre as cooperativas sejam veiculadas por lei complementar.

XI - Não há que se falar, ainda, na impossibilidade de revogação da isenção, anteriormente prevista na Lei Complementar 70/91, por medida provisória ou lei ordinária. Inicialmente, matéria tributária pode validamente ser veiculada por medida provisória, desde que obedecidas as condições previstas no art. 62, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, há o reconhecimento, no próprio corpo constitucional, da possibilidade de instituição ou majoração de tributos por medida provisória.

XII - No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS.

XIII - O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. A Constituição, em suma, reserva um campo de reserva material a ser obrigatoriamente tratado por lei complementar.

XIV - As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar.

XV - A finalidade da cooperativa, a teor do art. 4º da Lei nº 5.764/71, consiste, necessariamente, em prestar serviços aos associados, no intuito de melhorar a sua situação econômica, social e profissional.

XVI - A característica da cooperativa, e o traço que a distingue das demais sociedades, consiste na ausência de finalidade lucrativa. Os resultados obtidos pelo exercício da atividade revertem em proveito dos sócios, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/71.

XVII - Recurso de apelação improvido”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 292562 - 0000696-51.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, c-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO ATÍPICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/95).

2 - A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de ato cooperativo próprio, na forma delineada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, para fins de exclusão da cooperativa de trabalho da incidência da COFINS.

3 - Os atos praticados com terceiros, ainda que no interesse dos cooperados, não podem ser considerados como cooperativos típicos, de sorte que deve prevalecer a exigência da COFINS sobre as receitas auferidas pela cooperativa de trabalho.

4 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, **indeferiu a medida liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0659856-16.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOLONI, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI - SP150924, SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA - SP246435-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, MARIA APARECIDA BOLONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

1. ID Nº 15330306 (fls. 741/743): manifeste-se a executada Maria Aparecida Boloni.

2. Após tomem conclusos os autos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015640-38.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ADHEMAR DE MOURA, ANTONIO AGUIAR JUNIOR, ANTONIO FANTE, ANTONIO SILVA CORREIA, ARMANDO KELM, ARY VIEIRA ROCHA, BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, BENONE CARRIBEIRO, EDIVAR MARQUES, EDITH RODRIGUES DA SILVA, MARIA BUGELLI SUTTO, RENATO SANCHEZ BUGELLI, ALICE DOS ANJOS GIRONDA, RODOLPHO CATAPANI, ADA BERTELLI CHIACCHETTI, AILTON DE OLIVEIRA, MARIA BAPTISTA MARQUES, HEBER DE REZENDE MARQUES, ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO, HELCIO DE REZENDE MARQUES, OBERDAN CRESTANI, SANDRA MARIA DIORIO, MAURICIO NOGUEIRA MASI, SORAYA NOGUEIRA DORNAS, ELVIRA GUERRA, AUGUSTA BATISTA GORGO, CELIA APARECIDA GORGO, CINIRA GORGO, MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO DE CARVALHO, IRINEIDE DE CARVALHO, JORGE LUIZ DE CARVALHO, VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO, LAILA THAIS DE CARVALHO, ESTACIO JOSE DA SILVA, LIGIA SOUZA LIMA, DAVID MARTINS RIBEIRO, ANNALDINA SARTORI, DORIVAL JOSE MASSARENTE, GEORGINA BARBOSA DA SILVA, ELZA DA SILVA KUHL, JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA, ESLEY MOREIRA, SERVULO MANOEL VITOR, MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA, MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR, PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA, GENNY ODETTE BARROS, MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO, VITORIA REGO BALDEZ, RYNALDO FRANCISCO MADIRA DA SILVA, AYDIR OLIVEIRA CARROCE, CACILDA BISSO MIRANDA DA SILVA, FRANCISCO COSMO ROCCO, ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO, MARIA INEZ ADAME, EDUARDO ADAME, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, CARLOS PIETROLONGO, FRANCISCO GUERREIRO FILHO, AGOSTINHO GABAN, LUIZ VICENTE COLOGNESI, NILSON ACKERMANN, RISKALLAH BAIDA, CLARICE DA SILVA CARDOSO, SANDRA LUCIA CARDOSO DE LIMA, JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO, JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS, JOSE WILSON LAMBARDI, ATMAN DE ANDRADE ABREU, MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR, RITA DE CASSIA TORTURA, ALEXANDRE TORTURA MOREIRA, JULIANA TORTURA MOREIRA AGUIAR, SULLYVAN TORTURA MOREIRA, SUZI CORALLI MOREIRA, LUZIA FRANCELINA PAIVA, SELMA PEREIRA PAIVA, SALVADORA SANCHES BARREIROS, JOSE VICENTE DO CARMO, ADEMAR RODRIGUES ALVES, ODETE DE ANDRADE GUSMAO, WANIA GUSMAO BUONONATO, MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO, MARIA DE LOURDES HENRIQUE, JOSE CARLOS HENRIQUE, ANEZIO HENRIQUE JUNIOR, LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO, LUCIA DE LOURDES HENRIQUE, LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE, SERGIO PRIETO ALVES, ANGELA AGUILLAR CRUZ, EDSON CRUZ, EDY MARLI CRUZ, RUTH AQUINO, JACQUELINE AQUINO, BENEDICTO MALACHIAS, LEONOR OLIVEIRA GANDARA, ANGELAMARIA TOSCANO, VIVIANE GERMANO DA COSTA, PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA, MARCOS VINICIUS CARDOSO GERMANO DA COSTA, VERA LUCIA GERMANO DA COSTA, PEDRO DOMINGOS ELIAS, MAURICIO CUSTODIO DIAS, JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, ANA MARIA MONTEIRO ROCHA, NEIDE MARIA VICENTINI PEREIRA, ELIANA PEREIRA GIANOTTO, CLEIDE PEREIRA, MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA, HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA, TANIA BATISTA DE MOURA, BERNARDETE BRUNO DA SILVA, ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO, ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA, ESMENIA AMOROSINI, EUNIDES MELLO ZAMBELLO, GERALDO TEIXEIRA LEAO, HAROLDO URBANO DA SILVA, HELIO BONI, ISAC CRISPIM LOPES, ISAC CRISPIM LOPES, JOAO DIAS BARBOSA, JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS, JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA, JOSE ALVIM, JOSE AUGUSTO COUTINHO, JOSE BISPO DE MENEZES, JOSE CARLOS DONATO, JOSE GABRIEL CAMPOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE MENEZES, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO, JULIO GOMES DE MELO, LAZARO BRAZ DA SILVA, LORIVAL VIEIRA, LUCILA FREIRE, LUIZA APARECIDA BODINI, LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SOUZA, MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA, MILTON NUNES, NERIO CATHOLICO, OSCAR NEGRI, OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA, PEDRO BRITO LEMOS, PEDRO MANOEL DE FREITAS, PETRONIO LESSA LITRENTO, RAIMUNDO ALBINO NETO, ROBERTO RODRIGUES, SILVIO INACIO DA SILVA, VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO, WALDEMAR DE SOUZA, WALDIR GERMANO DA COSTA, WALTER CONSTANTINO, WILSON NOGUEIRA RANGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, PEDRO BETTARELLI - SP41571

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 2224 dos autos físicos (id. 21154117 – pág. 107).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0654754-13.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, CELIO SIMERMAM - SP121794, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: EZELINO PAGGIARO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE GASPARI - SP12751

DESPACHO

1) ID nº 17908208 (fls. 386 e 388): indefiro o pedido da parte expropriante de solicitação à agência bancária, a fim de que preste informação quanto ao saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, uma vez que a quantia ali depositada destina-se ao pagamento de indenização à parte expropriada, que, por sua vez, foi devidamente intimada a dar cumprimento às disposições do artigo 34 de Decreto-Lei nº 3.365/41, mas não o fez, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

2) Intimem-se e após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo (sobrestado).

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031706-21.1977.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ ORLANDO REZENDE MURGEL, OLGA DE REZENDE MURGEL, MUCIO DRUMOND MURGEL, PLINIO SAMPAIO VIDAL ROMERO, SERGIO ROSCIANO MURGEL, MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL, MARIA EGYDIO DE SOUZA MURGEL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

DESPACHO

1) ID's nº 15343409 (fls. 303/304 e seguintes) e 23432285: manifeste-se a União acerca dos pedidos de habilitações.

2) Ante o teor da certidão ID nº 26377282, manifeste-se o patrono constituído os referidos réus (Dr. Eliezer Guilherme Arouche de Toledo), requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias).

3) Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024548-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO STRAFACCI

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA DA SILVA MARQUES - SP216392

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, em que a parte autora formulou pedido de expedição de alvará para o cancelamento de hipoteca instituída em favor da Caixa Econômica Federal, a qual recai sobre o apartamento e uma vaga de garagem, individualizados sob o nº 33, 3º andar, Bloco II do Edifício Eric, no empreendimento denominado Mirante do Butantã, localizado na Avenida Jaguaré, nº 247, Butantã, São Paulo.

Afirma a parte autora que adquiriu, em 31 de agosto de 1986, junto à Incorporadora e Importadora CIA Ltda, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda o apartamento nº 33, Bloco II, e uma vaga de garagem do Edifício Eric, Empreendimento Mirante do Butantã, situado na Avenida Jaguaré, 247, Butantã, São Paulo.

Aduz que foi decretada a falência da construtora, tendo sido formulado pedido de expedição de alvará perante o Juízo Falimentar, para o registro definitivo da transferência imobiliária.

Alega, apesar de ter quitado o preço estabelecido no contrato de venda e compra do imóvel, não conseguiu efetuar o registro imobiliário da sua titularidade da propriedade do imóvel, pois consta na matrícula a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustenta que é indevida a resistência do agente financeiro em liberar a hipoteca, pois conseguiu Alvará Judicial, com autorização para a outorga de escritura,

Argumenta que é terceiro adquirente de boa-fé e tem direito ao alvará para o registro da propriedade.

Assevera que nos termos da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça a hipoteca firmada entre o agente financeiro e a construtora não tem eficácia perante o adquirente do imóvel.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a narrativa constante da exordial, no sentido da resistência da parte requerida à pretensão deduzida pela parte autora, inclusive com pedido de citação e produção de provas, incabível o procedimento de jurisdição voluntária, que pressupõe inexistência de conflito de interesses e relação contenciosa entre as partes.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme os julgados transcritos a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RESISTÊNCIA DOS INTERESSADOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXCESSO DE ÁREA EM IMÓVEL ALIENADO ONEROSAMENTE PELO ESTADO. PAGAMENTO PELO EXCESSO. ERRO NÃO DEMONSTRADO. AQUISIÇÃO DE ÁREA ADICIONAL. INADMISSIBILIDADE. I. Inicialmente, verifica-se que o pedido de retificação de registro imobiliário segue o rito da jurisdição voluntária e visa corrigir informações de uma matrícula que não reflete a realidade do imóvel registrado, seja porque houve alterações em suas divisas, ou porque há qualquer outro erro material no registro. II. A partir da comunicação dos interessados, entende a jurisprudência desta Corte que, havendo resistência à pretensão, caberá ao condutor do processo convertê-lo ao rito contencioso, dispensando-se a propositura de nova demanda. III. No presente caso, observa-se que as partes interessadas, após a citação, apresentaram contestação pugnando pela improcedência da ação ou pelo recolhimento do valor em excesso junto aos cofres públicos, o que autoriza o juízo a converter o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso. IV. Assim, em reverência à duração razoável do processo, à economia processual e à instrumentalidade das formas, o MD. Juízo a quo acertadamente efetuou a conversão do procedimento com o intuito de prosseguir com a prestação jurisdicional. V. A Lei nº 6.015/73 não obsta a retificação do registro imobiliário, ainda que dela resulte um aumento substancial da área do imóvel. Não obstante, cumpre analisar os termos em que serão efetuadas as retificações para se evitar fraudes, ainda mais em se tratando de aquisição de terras devolutas do Estado. VI. In casu, os autores alegam que são proprietários do imóvel denominado "Fazenda Iolanda", localizado no município de Itaquiraí/MS, com área registrada de 1.316,8000 ha, registrado sob o nº 3.872 no Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS. Aduzem que a referida área não corresponde à realidade e que, através de levantamentos agrimensoriais e topográficos, constatou-se que o imóvel possui uma área total de 1.809.2179 ha, havendo, assim, um excesso de 492,4179 há. VII. Através das informações obtidas nos autos, verifica-se que o referido imóvel foi alienado ordinariamente pelo Estado de Mato Grosso (antes da criação do Estado do Mato Grosso do Sul) por meio de título definitivo expedido em 13 de fevereiro de 1952, conforme restou confirmado pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - IDATERRA. VIII. Assim sendo, o Estado do Mato Grosso do Sul concorda com a retificação da área sob a condição de que seja efetuado o pagamento pelo excesso encontrado, nos termos dos artigos 31 e seguintes da Lei Estadual nº 276/81. IX. Por sua vez, o Código de Terras do Estado (Lei nº 336/1949), vigente à época, dispunha em seu artigo 149 que os títulos definitivos expedidos pelo Estado somente davam direito ao domínio da área declarada nos títulos. Os excessos, todavia, poderiam ser vendidos preferencialmente aos possuidores, nos termos do artigo 150 do mesmo diploma legal. X. De qualquer forma, em ambos os casos, a legislação impõe uma condição suspensiva, qual seja, o pagamento pela área em excesso, para que o proprietário possa efetuar o registro e, conseqüentemente, incorporar a área ao seu patrimônio. XI. Ora, a hipótese aventada pelas leis estaduais se assemelha à uma nova aquisição de propriedade, uma vez que, sem o pagamento pelo excesso, não resta autorizada a "retificação" do registro. XII. Em suma, percebe-se que, como bem salientou a União Federal nas razões de sua apelação, a "averbação" na matrícula imobiliária não se dará motivada por omissão ou erro material de cálculo, mas, sim, como consectário de aquisição derivada e onerosa de terras públicas. XIII. Nessa esteira, não creio que a ação de retificação de registro seja o instrumento adequado para manejar a pretensão da parte autora, tendo em vista que a referida ação não tem como objeto a aquisição de propriedade imobiliária. XIV. Portanto, em face da não comprovação da omissão, imprecisão ou erro no registro imobiliário em discussão, e a ensejar a sua retificação, vez que fora das hipóteses do art. 213 da Lei 6.015/73, deve ser reformada a sentença. XV. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte autora prejudicada. (ApelRemNec 0000139-44.2006.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2019.)

SERVIDOR. REAJUSTE. 28,86%. VALORES ATRASADOS. ALVARÁ. CONVERSÃO DE RITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Configurado o conflito de interesses entre o autor e a União, não há mais se falar em procedimento de jurisdição voluntária, devendo a causa ser convertida para o rito ordinário, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Precedentes da Corte. II - Renúncia tácita da prescrição pela MP nº 1.704/98. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo. III - Juros de mora que devem observar a previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09. IV - Condenação da Fazenda Pública em verba honorária que se rege pelo disposto no art. 20, § 4º do CPC/73. V - Agravo retido desprovido. Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida. (ApelRemNec 0006589-26.2003.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019.)

Assim, providencie a parte requerente a emenda à sua petição inicial, para cumprimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para o fim de:

- juntar documento de identidade da parte requerente com número do CPF;
- adequar o pedido ao rito processual do procedimento comum;
- atribuir valor à causa, na forma dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil;
- recolher as custas processuais ou requerer, se for o caso, o benefício previsto nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018044-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - SP274854
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 24191251, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o **feito não terá prosseguimento** até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019744-38.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO PIPEK - SP113878, ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004457-64.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil, SIEL e BACEN JUD também não possibilitaram sua localização, requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BITAL RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BITAL RESTAURANTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que:

a) anote no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros relativas às competências 12/2018, 13/2018 e 01/2019 a 10/2019, ante os depósitos integrais realizados nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100;

b) expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, caso inexistam outras restrições.

A impetrante relata que foi indevidamente excluída do regime do Simples Nacional em dezembro de 2018 e ajuizou a ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal, objetivando sua reinclusão no sistema.

Describe que requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos tributos devidos em tal regime, contudo esta foi indeferida, tendo a ação sido posteriormente julgada procedente para reconhecer seu direito de permanecer no Simples Nacional no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2019, bem como anular o ato de exclusão do regime simplificado.

Alega que realizou o depósito judicial dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, porém verificou que tais quantias constam como pendências em seu relatório de situação fiscal e impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa.

Argumenta que o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidões do Poder Público.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 26741938, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da presente ação, eis que os depósitos judiciais objeto deste mandado de segurança foram efetuados nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100, encontram-se vinculados à 14ª Vara Federal Cível e a empresa já requereu em tais autos a suspensão da exigibilidade dos tributos referentes aos valores depositados.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 26913170, na qual sustenta que os embargos de declaração opostos nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100, pendentes de julgamento, objetivam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ante o reconhecimento de seu direito à permanência no regime do Simples Nacional.

Aduz que as petições protocoladas naqueles autos "(...) não tiveram o condão de afastar qualquer ilegalidade perpetrada por agentes administrativos vinculados à União Federal – ré na ação ordinária -, a uma porque até então a Impetrante desconhecia qualquer ato coator praticado contra ela, inexistindo pendências fiscais vinculadas aos débitos cujos montantes foram depositados em juízo, e duas porque o ato coator que se pretende afastar não poderia ser discutido na referida Ação Declaratória porque se trata de ato exterior à sua lide e inclusive posterior à prolação de sentença nos seus respectivos autos”.

Na decisão id nº 26946990, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que os documentos juntados aos autos revelam a transmissão de GFIPs retificadoras relativas aos períodos discutidos na presente ação, bem como considerando o fato de que os valores presentes no relatório de situação fiscal id nº 26695952, páginas 01/02, foram atualizados pela impetrante para depósito judicial nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100, não sendo possível afirmar, neste momento processual, sua suficiência.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27004722, na qual requer a reconsideração da decisão id nº 26946990.

Argumenta que a transmissão das GFIPs retificadoras para os períodos de 12 a 13/2018 e 01 a 07/2019, decorreu da presença de valores zerados para as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros nas declarações originais, realizada para evitar a incidência de multa por descumprimento de obrigação acessória até a apuração dos valores efetivamente devidos.

Alega que o próprio sistema da Receita Federal do Brasil gerou as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS contendo os valores devidos pela empresa e os depósitos judiciais realizados pela impetrante respeitaramos montantes presentes em tais guias.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão Id 26946990, em que foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, acerca do pedido liminar, tendo em vista que, conforme destacado, os depósitos judiciais discutidos pela impetrante foram realizados nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária acerca de sua suficiência.

Ademais, o pedido de reconsideração não possui previsão em nosso ordenamento jurídico, devendo a parte impetrante, em caso de discordância da decisão proferida, valer-se do recurso cabível na espécie.

Assim, mantenho a decisão id nº 26946990 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-20.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APPARECIDO PIRES SANTANA, JULIETA JACYRAGALLO - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962, NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962, NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

1) ID'S Nº 19455936 e 19455943: manifeste-se a expropriante.

2) Após tomem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024148-21.2002.4.03.6100
REQUERENTE: EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010039-11.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CAROLINA DE SOUZA BUENO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **MICHEL COSTA DA SILVA**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Relata a aquisição, em 2014, de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica. Informa a tentativa de composição amigável com a instituição financeira, que restou infrutífera. Narra ter ocorrido a consolidação da propriedade pela Ré, com averbação no Registro de Imóveis.

Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a violação a princípios constitucionais e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Sustenta seu direito de purgar a mora a qualquer tempo. Alega a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID nº 13381803 - Págs. 78/83).

Citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito sustenta a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade (ID nº 13381803 - Págs. 89/111).

Contra o indeferimento da tutela provisória de urgência a parte autora interpõe o Agravo de Instrumento nº 0011734-64.2016.4.03.0000, que tem indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID nº 13381803 - Pág. 157) e, no mérito, tem seu provimento negado (ID nº 13381803 - Pág. 159).

Réplica ao ID nº 13381803 - Págs. 160/171, onde é formulado novo pedido de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência é parcialmente deferida para sustar o leilão mediante a purgação da mora, com a realização de pagamento, diretamente junto à CEF, do montante do débito relativo ao financiamento imobiliário (ID nº 13381803 - Págs. 172/177).

Contra esta decisão a CEF interpõe o Agravo de Instrumento nº 5002709-39.2016.4.03.0000, que tem indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID nº 13381803 - Pág. 215) e, no mérito, é julgado prejudicado (ID nº 13381805 - Págs. 98/99).

A CEF informa os valores devidos para purgação da mora ao ID nº 13381803 - Págs. 203/204, tendo a autora requerido prazo suplementar para pagamento (ID nº 13381803 - Pág. 217), o que é deferido ao ID nº 13381803 - Pág. 218.

A CEF requer a revogação da tutela (ID nº 13381805 - Pág. 33), o que ocorre ao ID nº 13381805 - Págs. 34/35.

Instados a indicar as provas que pretendem produzir, a autora requer a produção de prova pericial (ID nº 13381805 - Págs. 103/107) e a CEF queda-se inerte.

A produção de prova pericial é indeferida (ID nº 18798393).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a Ré alega ter consolidado a propriedade do bem imóvel objeto da presente demanda em seu favor, na data de 21.03.2016, imputando à autora a carência da ação.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Observe que a autora não discute a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, mas sim o reconhecimento do direito de purgação dos débitos constituídos em mora até o ato de assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público, tomando sem efeito o procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, a jurisprudência tem admitido que, até eventual de arrematação do imóvel, ainda é possível a purga da mora pelo devedor, mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais e contratuais e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim, não havendo nos autos notícia de arrematação do imóvel em leilão, tenho que remanesce o interesse processual da autora, razão pela qual afasto a preliminar suscitada, passando, então, à análise do mérito.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 18.07.2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Miguel Yunes, 455, Santo Amaro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]" (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).

Da consolidação da propriedade:

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *intervivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

Por fim, cumpre destacar que não há qualquer indício de que a autora objetiva purgar a mora, uma vez que, ciente dos valores devidos (ID nº 13381803 - Págs. 203/204), até a presente data não realizou o depósito judicial para purgar a mora.

Da aplicação da teoria do adimplemento substancial:

Alega a autora ter quitado parcela substancial das obrigações contratadas, fazendo jus, assim, à indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 475 do Código Civil.

Entretanto, tratando-se de contrato de financiamento com dação do bem financiado em garantia relação jurídica regulamentada por lei especial, a aplicação da teoria não encontra a mesma repercussão.

Frise-se que, no caso dos autos, a credora não se valeu da consolidação da propriedade visando à resolução do contrato, mas sim como forma de compelir a devedora a dar cumprimento às obrigações faltantes.

Também não há que se falar na prevalência da boa-fé da parte devedora sobre a credora, tendo esta cumprido integralmente sua obrigação contratual (o mútuo, no valor contratado), e, aquela, descumprido as suas, embora ciente da hipótese de vencimento antecipado do contrato e a deflagração dos atos de execução extrajudicial subsequentes.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lein. 10931/2004).

(...) 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para nesse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada.

4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.

4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp nº 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, dj. 16.03.2017) (g. n.).

Por fim, não tendo a parte autora superado a fase de aquisição do bem imóvel, não há como se opor à consolidação da propriedade dada em garantia, de maneira absoluta, o direito social à moradia.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado correlação à anulação do processo de execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024550-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

DES PACHO

Manifieste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diligência negativa para citação da corré SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR.

Apresentado novo endereço, expeça-se novo ato citatório.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0015820-48.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA STAMA FIGUEIRA, PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA, CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (quinze) dias, se manifestar sobre os pedidos formulados ao ID nº 26915443:

- i) de desistência das ações nº 0001137-40.2014.4.03.6100 e nº 0001752-30.2014.4.03.6100; e
- ii) de apropriação dos valores depositados na ação nº 0014959-33.2013.403.6100 como parte de pagamento do débito do FIES, com a consequente extinção da ação cautelar; e
- iii) de apresentação do saldo devedor atualizado do contrato de FIES nº 21.1349.185.0003831-25.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001752-30.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (quinze) dias, se manifestar sobre os pedidos formulados na Ação Monitória nº 0015820-48.2015.4.03.6100 ao ID nº 26915443:

- i) de desistência das ações nº 0001137-40.2014.4.03.6100 e nº 0001752-30.2014.4.03.6100; e
- ii) de apropriação dos valores depositados na ação nº 0014959-33.2013.403.6100 como parte de pagamento do débito do FIES, com a consequente extinção da ação cautelar; e
- iii) de apresentação do saldo devedor atualizado do contrato de FIES nº 21.1349.185.0003831-25.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001137-40.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (quinze) dias, se manifestar sobre os pedidos formulados na Ação Monitória nº 0015820-48.2015.4.03.6100 ao ID nº 26915443:

- i) de desistência das ações nº 0001137-40.2014.4.03.6100 e nº 0001752-30.2014.4.03.6100; e
- ii) de apropriação dos valores depositados na ação nº 0014959-33.2013.4.03.6100 como parte de pagamento do débito do FIES, com a consequente extinção da ação cautelar; e
- iii) de apresentação do saldo devedor atualizado do contrato de FIES nº 21.1349.185.0003831-25.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014959-33.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIANA STAMA FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (quinze) dias, se manifestar sobre os pedidos formulados na Ação Monitória nº 0015820-48.2015.4.03.6100 ao ID nº 26915443:

- i) de desistência das ações nº 0001137-40.2014.4.03.6100 e nº 0001752-30.2014.4.03.6100; e
- ii) de apropriação dos valores depositados na ação nº 0014959-33.2013.4.03.6100 como parte de pagamento do débito do FIES, com a consequente extinção da ação cautelar; e
- iii) de apresentação do saldo devedor atualizado do contrato de FIES nº 21.1349.185.0003831-25.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023128-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ELIZABETH TEDESCHI
Advogados do(a) AUTOR: SALOMON LEVY - SP217268, MARILIA TEDESCHI CORDARO - SP292284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.514,66, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intímam-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023568-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEISSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ARAUJO DUARTE - SP289505, JOSE DUARTE FILHO - SP71818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intímam-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023690-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intímam-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013801-79.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: DAVID RAMOS DE CAMARGO, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, AFONSO MARIA PEREIRA, IVAIR PINTO, FLAVIO DE SOUZA BORGES, FELIX PEREIRA FILHO, HUMBERTO CALHEIROS DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 20718453).

São Paulo, 21/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023684-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO NOBUKAZU SHINYE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023612-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACIARA LISBOA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023886-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA REGINA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024034-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOVANE TEODORO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SILVA ARRUDA - SP432405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023993-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024078-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA TESINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.417,66, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023304-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023468-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS CORREIA PAES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010175-21.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025270-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPECARIA GLOBO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TAPECARIA GLOBO LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja assegurado o direito de recolher as contribuições ao PIS e COFINS, sem a indevida inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para emendar a inicial (ID 25715366), a autora peticionou ao ID 27174452, para regularização de sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID 27174452 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar à autora a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023928-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE MARTINS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MARTINS DE CARVALHO - SP218406, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024274-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIO DA SILVA SANTOS, ELIZABETE AKEMI YUHARA, ERIC MACEDO MASSA, JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA, LEANDRO C DE OLIVEIRA, RICARDO DO NASCIMENTO BATISTA, ROSENEIA MARIANO MORALES MELO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000.00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024102-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA SAMPAIO FLOREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL VAJSENBK - SP267026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025338-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PEREIRA PINTO, GABRIEL BENEVIDES SANTOS DE ALMEIDA, GIZELLI CRISTINE TEIXEIRA, VALQUIRIA TORRES DE JESUS ROSSONI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025760-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA NEVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022543-56.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LUIZ PINTO, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FAUSTINO FERNANDES - SP306138

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FAUSTINO FERNANDES - SP306138

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$10,000.00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022590-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MATTOS E SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$ 45.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022808-58.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JORGE DA CRUZ VITAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIDE BARBOSA DA ROCHA GUIMARAES - PB17136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023032-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELEN ALONSO PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALLIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$ 1.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023204-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MOTA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA - SP298949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023228-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5023318-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDA LESSA PINOTTE, MARIA DO DESTERRO CARDOSO ROCHA, MARIA DA PAZ DA SILVA, MARIA VANDA DE BRITO SILVA, MARLENE PEREIRA DA SILVA, SIDINEIA ALVES DE SOUZA, JANY CLELIA NASCIMENTO BRITO, DOMINGAS LIBERATO DE SOUZA, NEUZA ROSA DOS SANTOS, RUBETANIA VITOR SILVA, ELISABETE DOS REIS, LUCIANE APARECIDA BARBOSA RIBEIRO, HERNANDE DANTAS DE BRITO, CLEITON DA SILVA ANTONIO, MARIA RAMOS DE ARAUJO SILVA, JOSEFA DA SILVA ALMEIDA, CHRISTIANNE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5023094-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ANDRADE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$ 1.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022496-57.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, SEBASTIAO BRAZ, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

EXECUTADO: SEBASTIAO BRAZ, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - RJ50180

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisa INFOJUD (diligência eletrônica que substitui a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal), por tratar-se de medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as demais tentativas de construção.

Intime-se novamente as exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações da decisão de ID 16832626.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS, REINALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS e REINALDO MATIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação do leilão designado e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária e, no mérito, a declaração de prescrição da dívida hipotecária e a liberação da hipoteca.

Narram terem sido notificados para purgarem a mora das prestações vencidas do financiamento imobiliário contratado junto à CEF, sob pena do imóvel financiado ser levado a leilão extrajudicial. Sustentam não poder o imóvel ser levado a leilão pois o crédito hipotecário encontrar-se prescrito. Relatam a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento desde 05.11.1994, o que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, e o ajuizamento da ação nº 0053918-06.1995.4.03.6100, a qual foi julgada improcedente. Alegam ter o prazo prescricional sido interrompido em razão do Protesto Interruptivo da Prescrição nº 0000122-22.2003.4.03.6100 ajuizado pela CEF, e se reiniciado em 21.03.2003, porém, não obstante a reabertura do prazo prescricional, este se findou sem que se houvesse iniciado o trâmite para a cobrança do crédito hipotecário. Afirmam terem os dois primeiros autores, por meio de instrumento particular de promessa de venda e compra com sub-rogação de ônus hipotecário, transferido ao coautor Reinaldo Mathias todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel e ao contrato de financiamento.

Instados a regularizar a petição inicial (ID nº 5338026), os autores apresentam emenda à inicial ao ID nº 5543632.

A decisão de ID nº 5853650 indefere a tutela provisória de urgência.

São opostos embargos de declaração ao ID nº 5950145, que são acolhidos unicamente para sanar erro material (ID nº 6028137).

Citada, a CEF e a EMGEA apresentam contestação ao ID nº 7837180, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento da hipoteca. Prejudicialmente, alega a inocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do crédito hipotecário. No mérito, aduz o direito do credor de executar a dívida vencida e não paga.

Ao ID nº 8235801 é notificada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010026-20.2018.4.03.0000, do qual o agravante desiste (ID nº 19639434).

Citada, a DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA apresenta contestação ao ID nº 9400498, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito defende a inocorrência de prescrição e a legalidade da execução extrajudicial.

Réplica aos IDs nº 15968170 e 15985207, onde os autores notificam que o imóvel objeto da demanda foi arrematado pela EMGEA em 11.05.2018, requerendo o prosseguimento do feito na forma de perdas e danos ante a alienação indevida e ilícita do bem.

Instadas a manifestarem-se (ID nº 16909972), a CEF requer a extinção da ação quanto ao pedido de cancelamento da hipoteca por perda de objeto, bem como defende a inexistência de comportamento ilícito ou irregular praticados pelas Rés (ID nº 17775727).

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares.

Ainda que tenha havido a cessão de crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão da CEF para a EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional. Envolvendo cessão de créditos entre a CEF cedente e EMGEA cessionária, há responsabilidade conjunta das duas instituições.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário, na medida em que a demanda versa sobre a ocorrência de eventuais prejuízos advindos aos mutuários decorrentes do procedimento de execução extrajudicial. Sendo o agente fiduciário o responsável por levar a efeito o procedimento executivo extrajudicial, de rigor sua presença no polo passivo do presente feito.

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento da hipoteca confunde-se como o mérito da demanda e com este será analisado.

Superadas as questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da arrematação do imóvel objeto da demanda pela EMGEA já que o pedido formulado na ação diz respeito à declaração de prescrição da dívida hipotecária, com a consequente nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia.

Pois bem.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 05.01.1990, no qual o imóvel situado à Rua José Jardim da Silveira, nº 140, apto. 62, Santo Amaro, São Paulo/SP foi dado em garantia hipotecária, encontrando-se os autores inadimplentes desde 05.11.1994.

A parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, prevista do Decreto-Lei nº 70/66, em razão da prescrição da pretensão de cobrança do crédito hipotecário.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida.

É cediço que o prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC), vencendo a dívida, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

Todavia, é possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, onde o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.

O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado.

O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, o início da fluência do prazo prescricional é a data de vencimento da última parcela e não do inadimplemento do contrato de mútuo habitacional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" Súmula n. 106/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n.)

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1486155 - QUARTA TURMA – Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE DATA:25/10/2019)

No caso dos autos, consoante se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial ao ID nº 5543725, o prazo de amortização da dívida era de 240 meses, prorrogáveis por mais 120 meses, na hipótese da ocorrência de saldo residual (cláusula 17ª, §1º a §4º), ou seja, amortização se daria em 20 anos prorrogáveis por mais 10 anos.

Como os autores ficaram inadimplentes desde 05.11.1994, é certo que ao final do prazo normal de amortização houve a automática prorrogação, uma vez que remanesceu saldo devedor a ser pago pelos mutuários.

Assim, como o início da fluência do prazo prescricional é a data de vencimento da última parcela, que o prazo de amortização da dívida foi prorrogado conforme acima exposto, e considerando que o contrato de mútuo hipotecário foi firmado em 05.01.1990, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional é 05.01.2020. Logo, a execução hipotecária foi realizada antes de decorrido o prazo prescricional.

Desta forma, de rigor o não acolhimento da pretensão dos autores de declaração de prescrição da dívida hipotecária.

Por outro lado, segundo o rito previsto Decreto-Lei nº 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente notificada pessoalmente para purgação da mora. Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação do imóvel.

Desta forma, improcede a pretensão autoral quanto a indenização por perdas e danos, uma vez que a execução extrajudicial e a arrematação do bem imóvel não se mostraram indevidas ou ilícitas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, de forma solidária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, a ser repartido igualmente pelos réus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014795-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA, JOSE DERALDO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394, JOSE DE SOUZA - SP162034
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394, JOSE DE SOUZA - SP162034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MICHEL COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA - SP109347

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIA DA PENHA DA SILVA** e **JOSE DERALDO DA SILVA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **MICHEL COSTA DA SILVA**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com o cancelamento da averbação 6/687 junto à matrícula do imóvel, bem como a revisão do valor das parcelas mensais, como restituição em dobro dos valores pagados indevidamente.

Relatam a aquisição em 2011 de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de algumas parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica. Informam a tentativa de composição amigável com a instituição financeira, que restou infrutífera. Narram o recebimento de notificação de cobrança e aviso de desocupação do imóvel.

Aduzem a inobservância dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66 em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, bem como de sua intimação sobre a designação da data do leilão, restando impossibilitados de purgar a mora. Alegam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Sustentam a abusividade do contrato, mormente quanto ao reajuste das prestações.

Instados a regularizar a petição inicial (ID nº 2625186), os autores apresentam emenda à inicial ao ID nº 2657020.

Proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência (ID nº 3567171).

Citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inexistência de excessiva onerosidade (ID nº 3958355).

Réplica ao ID nº 8941837. Embora devidamente indicados a indicar as provas que pretendiam produzir (ID nº 8594283), os autores ficaram-se inertes.

Ao ID nº 9163462 a CEF requer o julgamento antecipado da lide.

São rejeitadas as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial levantadas pela CEF, bem como é determinada a inclusão do terceiro adquirente no feito (ID nº 10153910).

Citado, Michel Costa da Silva apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, a inépcia da petição inicial e a litigância de má-fé. No mérito sustenta a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (ID nº 16940421).

É o relatório. Decido.

As preliminares levantadas pela CEF foram analisadas ao ID nº 10153910. Já as preliminares lançadas pelo réu Michel Costa da Silva de carência da ação e inépcia da petição inicial ante a ausência do litisconsorte necessário no polo passivo da lide não merecem prosperar na medida em que este foi incluído na lide.

Não obstante não se trate de matéria preliminar, também não há que se falar em litigância de má-fé, pois não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Litigante de má-fé é a parte que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito, o que não é a hipótese dos autos.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 14.04.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Philomena Vivilechio, 88, Jardim São Miguel, Taboão da Serra/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da abusividade no reajuste das prestações

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, não havendo abusividade na pactuação da amortização do financiamento por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC.

Desta forma, não comprovada a nulidade da cláusula de reajuste das prestações, não pode o mutuário exigir sua substituição, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceito pelas partes. Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEMANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3. AC 00019969020134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 13/10/2016).

Anote-se que, devidamente intimada para especificação das provas que pretendia produzir (ID nº 8594283), a parte autora deixou de requerer a produção de prova pericial.

Não constando dos autos elementos que demonstrem o efetivo pagamento de valores acima do que seria efetivamente devido, tampouco o aviltamento do bem imóvel ou enriquecimento ilícito da CEF, não restam comprovadas as alegações nesse sentido, nem tampouco restou demonstrada a abusividade em relação às cláusulas contratuais, sendo improcedente a pretensão autoral relativa à revisão, bem como à repetição dos valores pagos em decorrência do contrato celebrado.

Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. I. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).

Da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Contudo, tais ausências, por si só, não implicam em nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. Não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora. Como destacado pelo Juízo, ao fundamentar a sentença de improcedência, afirmou o polo autor, em 01/10/2015, teria ele condições de pagar a dívida em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vencenda, porém, quando intimado, mais de quatro meses depois, em 18/02/2016, a fls. 201, a se manifestar sobre a proposta de pagamento integral, manteve-se inerte (fl. 203v.). 3. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Os mutuários foram notificados pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgarem a mora (fls. 177/184). 5. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação não provida.

(TRF-3. AC 00053211520144036108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018). (g.n.)

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID 3958602).

Da necessidade de intimação em relação aos leilões

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores, solidariamente, ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, a ser repartido igualmente pelos réus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022987-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória promovida por MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários apontados na inicial, tendo em vista que já foram extintos por pagamento ou compensação.

A autora realizou o depósito dos valores discutidos, de forma que foi determinada a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 14196413).

A União peticionou noticiando a revisão de ofício dos débitos relativos aos PAs supramencionados, com a sua extinção por compensação (ID 15888251 e 22643435).

Assim, a autora requereu o levantamento parcial dos valores depositados (ID 24042328), referente aos débitos extintos administrativamente, pedido como qual a União concordou (ID 22643420 e 22643435), mas que foi indeferido (ID 25608382).

A autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão anterior (ID 27028184).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a anulação dos débitos listados na inicial, tendo a União informado a realização de revisão de ofício, com a extinção daqueles vinculados a diversos processos administrativos, por compensação (ID 15888251 e 22643435), nos seguintes termos:

Todos os PAF elencados pela Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se encerrados e extintos por compensação. São os seguintes PAF: 10880-925.471/2018-55; 10880-925.472/2018-08; 10880-925.473/2018-44; 10880-925.474/2018-99; 10880-925.475/2018-33; 10880-925.476/2018-88; 10880-925.477/2018-22; 10880-925.478/2018-77; 10880-925.479/2018-11; 10880-926.454/2018-35 e 10880.926.455/2018-80.

Assim, tendo a ré reconhecido o direito creditório da autora, com a extinção dos débitos supramencionados, verifica-se a perda superveniente parcial do interesse processual.

Por fim, tendo em vista a concordância expressa da União (ID 22643420 e 22643435), defiro o pedido para levantamento parcial dos valores depositados aos autos, referentes aos débitos extintos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação dos débitos vinculados aos seguintes processos administrativos: 10880-925.471/2018-55; 10880-925.472/2018-08; 10880-925.473/2018-44; 10880-925.474/2018-99; 10880-925.475/2018-33; 10880-925.476/2018-88; 10880-925.477/2018-22; 10880-925.478/2018-77; 10880-925.479/2018-11; 10880-926.454/2018-35 e 10880.926.455/2018-80, por perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios nesse momento, que serão arbitrados quando da análise do mérito da ação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados, relativos aos débitos supramencionados, em favor da autora.

Prossiga-se a ação em relação aos pedidos de anulação dos débitos de IRPJ (período de 11/2014, 04/2015, 07/2015, 09/2015, 01/2016, 12/2016, 03/2018 e 05/2018) e CSLL (período de 04/2014, 07/2014, 08/2014, 10/2014, 11/2014, 09/2015, 01/2016, 12/2016, 08/2017, 03/2018 e 05/2018).

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE DE NEGREIROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e mais nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025153-73.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DESPACHO

ID 16713060: Defiro. Expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União Federal, como requerido.

Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias.

Com a concordância, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014763-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA VILELA FONSECA PEREIRA - SP208486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ante o certificado – ID nº 22832128, retifique-se o cadastramento do patrono da executada, ECT, excluindo a DPU e incluindo os nomes dos advogados: Drs. Maury Isidoro – OSB/SP 135.372 e Linara Craice da Silva Bertolin – OAB/SP nº 277.672, conforme habilitados nos autos físicos do processo referencial, Ação Ordinária nº 0024181-54.2015.403.6100, para recebimento das publicações.

Após, republique-se, exclusivamente para ECT, o despacho – ID nº 14822605, com o seguinte teor:

“Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0024181-54.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal. Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe. Intime-se a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência. Int. Cumpra-se.”

I. C.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012927-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. – EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 25789.009293/2015-96, auto de infração e multa respectivos.

Sustenta a inexistência de infração, ante a atipicidade da conduta, bem como que a penalidade imposta não observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, não confisco e preservação da empresa.

A autora providenciou o depósito judicial relativo ao valor do débito, de forma que a ANS informou ter tomado as medidas administrativas de suspensão da exigibilidade do crédito (ID 9994282).

Foi decretada a revelia da ANS (ID 15246040), que se manifestou ao ID 15865703, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a ausência de citação. No mérito, aduz a regularidade do processo administrativo, a caracterização da infração e legitimidade da sanção imposta.

A autora informou não ter mais provas a produzir (ID 16132875).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se, de fato, que não houve a citação da ANS, de forma que tomo sem efeitos a decisão de ID 15246040, que decretou sua revelia.

Entretanto, tendo em vista a apresentação espontânea de contestação pela ré, na qual rebateu o mérito da ação e as alegações da parte autora, resta suprida a falta de citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi instaurado o processo administrativo nº 25789.009293/2015-96 em face da autora, em razão de notícia de negativa de procedimentos em favor da beneficiária Luciana de Lima Barros (ID 15867615).

Todavia, os fatos narrados no processo administrativo não possuem nenhuma sequência lógica.

A consumidora alegou que os procedimentos foram solicitados por seu médico em março/2014, tendo requerido autorização para sua realização em 11.03.2014, e protocolado a demanda junto à ANS em abril/2014.

Entretanto, não foram juntados aos autos ou ao procedimento administrativo quaisquer documentos que comprovem que a solicitação médica tenha sido feita em tal data. O único pedido juntado aos autos é datado de 15.07.2014 (fl. 42 do documento de ID 15867615).

Por outro lado, em que pese o pedido seja datado de julho/2014, o documento juntado aos autos administrativos pela empresa autora (fs. 56/62 do ID 15867615), indicam a realização dos exames discutidos em 28.06.2014.

Assim, a linha do tempo dos fatos, de acordo com o processo administrativo, seria a seguinte:

16.04.2014		28.06.2014		15.07.2014
Instauração da demanda administrativa, em razão da negativa de realização dos exames	>>	Realização dos exames	>>	Pedido de realização dos exames, pelo profissional de saúde

A infração imputada à empresa autora corresponde ao descumprimento das obrigações previstas no artigo 12, IV, “a” da Lei nº 9.656/1998, quais sejam:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

Não tendo sido juntadas quaisquer provas relativas à efetiva solicitação dos procedimentos, anteriormente a 16.04.2014, não resta comprovada a ocorrência da infração relativa à negativa de cobertura de procedimento obrigatório.

Ademais, conforme já mencionado, os documentos comprovam que os exames foram realizados pela beneficiária, não constando dos autos elementos suficientes para averiguar se houve demora excessiva na sua autorização, pela operadora de plano de assistência à saúde.

Desta forma, razão assiste parcialmente à autora, sendo de rigor a anulação da atuação, bem como da penalidade respectiva. Não há que se falar em declaração de nulidade do processo administrativo como um todo, tendo em vista que é obrigação da ANS a averiguação das denúncias que lhe são feitas, e não restou demonstrada a ilegalidade no procedimento adotado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o auto de infração relativo ao processo administrativo nº 25789.009293/2015-96 e penalidade respectiva.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **DANILO DE CAMPOS RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a Ré proceda à sua imediata reintegração, em caso de desligamento, ao serviço militar da Aeronáutica, na condição de adido, para fins de tratamento médico, garantindo a percepção de soldo de 3º Sargento do Efetivo Profissional, por ter completado o período de prestação do Serviço Militar Obrigatório; bem como que seja oficiado o Comandante da Base Aérea de Porto Velho para que dê cumprimento imediato à ordem judicial, advertindo-lhe quanto à ilicitude de se aguardar a decisão.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória, com a condenação da Ré à devolução dos estímulos que deixou de receber em função do seu possível afastamento, calculados com base no grau hierárquico imediato ou com base no soldo integral da graduação que ocupava, sendo o valor atualizado pelo IPCA até a data de sua citação (correção monetária extrajudicial), nos termos da Portaria Normativa nº 40 – MD, nos termos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357.

O Autor, militar dos quadros da Aeronáutica, relata sofrer de quadro depressivo decorrente de diagnósticos de síndrome do intestino irritável (SII), dispepsia funcional e intolerância à lactose.

Narra que em função de seu quadro clínico, bem como de necessidade de dieta específica, não se mostra mais capaz de desempenhar a função militar.

Alega ter adquirido as doenças durante e em razão da rotina militar, fazendo jus, portanto, à permanência nos quadros da Aeronáutica, na condição de adido, como o direito ao afastamento, percepção de vencimentos e garantia de tratamento médico; bem como o direito à reforma militar, em razão de acidente em serviço.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8592007, indeferindo o pedido de gratuidade da Justiça e intimando o Autor para (i) providenciar o recolhimento das custas iniciais e (ii) esclarecer se efetuou o pedido de reforma pela via administrativa, instruindo, em caso positivo, toda a documentação correlata, inclusive cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 9308530, requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e informando que não foi formulado pedido de reforma pela via administrativa. Ato contínuo, apresentou a petição de ID nº 10202579, requerendo a juntada de comprovantes médicos do alegado quadro clínico.

A decisão de ID nº 12288858 acolheu as emendas à petição inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 13779305, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, que o Autor não se encontra impossibilitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, civil ou militar e insuscetível de recuperação, bem como a inexistência de nexo causal entre o acidente alegado e a enfermidade. Aduz, ainda, que em caso de reforma, o Autor se enquadrará na hipótese do artigo 108 da Lei 6.880/80, posto não ter adquirido estabilidade.

A decisão de ID nº 15993422 intimou a Autora para manifestação sobre a contestação, facultando às partes, no mesmo prazo, a especificação de provas.

Em resposta, a União Federal informou não ter provas a produzir (ID nº 16369894).

Por sua vez, o Autor apresentou a réplica de ID nº 16918356, requerendo a produção de prova pericial médica e a reanálise do pedido de tutela antecipada.

Ao ID nº 16959207, a União Federal requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém acolher-se a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal em sua contestação de ID nº 13779305.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

No caso dos autos, o Autor pugna por prestação jurisdicional que lhe assegure a permanência nos quadros da Aeronáutica, mediante licenciamento na condição de adido, haja vista a alegada iminência de desligamento em razão de seu quadro clínico.

Cumprasseverar que o Autor foi devidamente intimado para esclarecer se efetuou o pedido de reforma na via administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID nº 8592007), ocasião em que confirmou não tê-lo realizado (ID nº 9308530).

Nesse contexto, inexistindo posicionamento da autoridade administrativa quanto à pretensão autoral, não resta configurada sua resistência à pretensão autoral, a caracterizar o binômio necessidade-utilidade.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. A r. sentença recorrida, acolhendo preliminar arguida pela ré em contestação, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, na medida em que inexiste qualquer resistência à pretensão da demandante, que, por sua vez, não demonstrou ter efetuado qualquer pedido administrativo objetivando a restituição do indébito tributário.**
 - 2. Cediço que o interesse de agir ou processual exige a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Judiciário.**
 - Adotando-se o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª edição, 2013. RT).
 - 4. Assim, temos que o interesse processual - também chamado de interesse de agir - diz respeito à necessidade e/ou utilidade da providência jurisdicional vindicada, bem assim à adequação do procedimento adotado para obtenção da tutela - artigo 3º do antigo CPC, artigo 17 da atual lei adjetiva.**
 - Dessarte, a teor do indigitado dispositivo do diploma adjetivo civil, a parte autora, além de ter legitimidade, deve demonstrar a necessidade de se valer da via processual para obter o bem da vida pretendido.
 - Na espécie, conforme alhures mencionado, a demandante ajuizou a presente ação ordinária objetivando a restituição de indébito fiscal, e nada obstante tivesse à sua disposição a possibilidade de requerer a restituição pela via administrativa, optou pelo imediato ajuizamento da presente ação, sem antes buscar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias.
 - Nesse contexto, surge a falta de interesse processual do demandante, conforme oportunamente flagrado pelo MM. Julgador de primeiro grau em sua bem lançada sentença de fls. 44 e ss. dos presentes autos, quando assinala que "além disso, o ordenamento jurídico pátrio não permite que produzam consequências jurídicas as suposições como 'o réu negaria o direito', 'é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito', 'o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega', 'fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que está na gerência, nega-lo-á'. Sob qualquer ótica, - conclui o I. Magistrado - encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo de repetição de indébito e seu correlato indeferimento ou escoamento do prazo legal para que seja julgado pela Administração."
 - Registre-se, aliás, que tanto em sua contestação quanto em suas contrarrazões a União Federal manifestou-se no sentido de que em momento algum houve a negativa da Receita Federal em realizar a restituição pleiteada. Desta feita, forçoso reconhecer que inexistiu pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.
 - Por fim, destaca-se que, ao contrário do que entende a demandante, a ação judicial não se consubstancia em via alternativa ao pleito administrativo, de modo que não lhe é dado escolher se pretende obter seu direito administrativa ou judicialmente. Deve sim, buscar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias e, somente em caso de negativa injustificada e/ou ilegítima, buscar socorrer-se do Judiciário.
 - Precedentes: STJ, MS 14.238/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 24/04/2013, DJe 02/05/2013; e REsp 1.118.777/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 15/12/2009, DJe 22/02/2010.
 - Apelação a que se nega provimento.
- (TRF-3, *Apelação Cível nº 0001512-35.2015.4.03.6100, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Marli Ferreira, j. 22.11.2017, DJ 23.10.2018*) (g. n.).

Frise-se, ainda, que a exigência de prévia postulação administrativa, que não se confunde com o esgotamento da via, não implica em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, na medida em que "(...) o direito de ação tem como limite as condições da ação, e a ausência de uma delas configura a carência de ação, dispensando o Juízo de se manifestar sobre o mérito da pretensão" (TRF-3, *Apelação Cível nº 5034722-96.2018.4.03.9999-SP, 7ª Turma, Rel.ª Des.ª Inês Virginia Prado Soares, j. 30.09.2019, DJ 03.10.2019*).

Dessa forma, de rigor a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC, tendo em vista a carência de ação do Autor.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência de interesse processual do Autor.

Condono o Autor ao recolhimento das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, 4º, III e 10 do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011843-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: BIJUTERIAS HENALTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BIJUTERIAS HENNA LTDA-EPP**, objetivando a citação da ré para pagamento do valor de R\$ 90.410,23 (noventa mil, quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos), referente a operação de cédula de crédito bancário realizada entre as partes.

Narra ter firmado com a Ré a Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa nº 000005120 (ID nº 13382132, págs. 15-22), em 04.06.2007.

Relata que a Ré descumpriu os termos do empréstimo contratado, bem como que o contrato original foi extraviado.

Aduz que o negócio jurídico não se reveste de solenidade, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui à causa o valor de R\$ 90.410,23 (noventa mil, quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos).

Ao ID nº 13382132, pág. 55 foi determinada a citação da Ré.

A certidão de ID nº 13382132, pág. 62 atestou que a diligência realizada ao endereço indicado na inicial restou infrutífera.

Ato contínuo, foi procedida a pesquisa de endereços junto aos sistemas eletrônicos, incluindo a ficha de breve relato societária de ID nº 13382132, págs. 72-73.

Novamente infrutífera a tentativa de citação (ID nº 13382132, pág. 78), sobreveio a decisão de ID nº 13382132, pág. 82, determinando a citação da ré na pessoa de seus sócios gerentes, Jorge Tsunesi Henna e Tereza Hiroko Henna.

Ao ID nº 13382132, pág. 92 foi certificada a citação da Ré na pessoa de sua sócia, Tereza Hiroko Henna.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sendo devolvidos após a tentativa de composição ser frustrada pelo não comparecimento da Ré (ID nº 13382132, pág. 99).

Sobreveio a decisão de ID nº 13382132, pág. 101, decretando a revelia da Ré, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ante o decurso do prazo concedido à representante legal.

Ato contínuo, a decisão de ID nº 13382132, págs. 103-104 determinou a intimação da Autora para manifestação sobre a hipótese de prescrição da cobrança.

A Autora manifestou-se ao ID nº 13382132, págs. 105-107, alegando não ter sido configurada a hipótese de prescrição, na medida em que a operação de crédito fora objeto de renegociação, implicando na continuidade da relação negocial.

Vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, convém destacar que a presente ação de cobrança tem por lastro os seguintes contratos, listados, a seguir, em ordem cronológica: **(i)** o Contrato de Crédito Rotativo nº 00434154, assinado pelas partes em junho de 2007, no valor histórico de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) (ID nº 13382132, págs. 15-22); **(ii)** termo de aditamento à cédula de crédito bancário de ID nº 13382132, pág. 32, assinado em 16.06.2005; **(iii)** termo de aditamento à cédula de crédito bancário de ID nº 13382132, pág. 34, assinado em 07.06.2006; **(iv)** termo de aditamento à cédula de crédito bancário de ID nº 13382132, pág. 33, assinado em 18.07.2006; e **(v)** a cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo (ID nº 13382132, págs. 35-42, assinada pelas partes em 04.06.2007.

Para todos os efeitos, ressalte-se que a Autora afirma, desde o início, o extravio dos contratos originais.

Nota-se que a Autora instrui sua petição inicial com sistema de histórico de extratos de ID nº 13382132, pág. 48, nos quais se verificam lançamentos na conta-corrente pessoa jurídica indicados como "RENOV CROT" em 23.05.2011 e "MANUT CROT" em 22.08.2011, bem como a informação "CRED CA/CL" em 02.03.2012, indícios de que a relação de concessão de crédito se deu de maneira progressiva e continuada.

Neste contexto, salienta-se que a cópia do instrumento contratual não se consubstancia elemento indispensável à propositura da demanda, notadamente ante a existência de provas sobre a existência da relação jurídica entre as partes. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF-3:

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM O CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA.

1. A autora não alegou, na inicial, que a conta 043.00500280-1 não dispõe de ficha de abertura e autógrafo ou contrato, pois se trata de conta "contábil", vinculada à conta corrente devido à atividade de lotérico que o titular exercia, o que configura inovação da causa de pedir e do pedido em sede recursal.
2. O termo de contrato referente à conta 001.34192-0, firmado entre as partes, não constitui elemento essencial e indispensável para a comprovação da relação jurídica e das obrigações dela decorrente. Isto porque, mesmo diante da ausência do contrato formado entre as partes, os demais documentos e circunstâncias trazidas aos autos podem ser suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica e mesmo da inadimplência do devedor.
3. A ausência de cópia do contrato, com a demonstração das condições pactuadas, obstam o reconhecimento da exigibilidade dos encargos nos moldes em que foram cobrados, sobretudo os encargos moratórios e juros capitalizados que só são exigíveis quando expressamente pactuados. Lembrando que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.
4. Apelação, conhecida em parte, a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0019565-75.2011.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, j. 07.05.2019, DJ 17.05.2019) (g. n.).

No que tange à prescrição, a Autora, intimada a se manifestar, alegou que os contratos foram renovados automaticamente, tendo a concessão de crédito cessado apenas em 2012.

No caso, tendo a ação de cobrança o mesmo prazo prescricional da ação monitoria, as ações fundadas em contrato de abertura de crédito em conta-corrente perseguem dívida líquida, submetendo-se, assim, ao prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 206, §5º, I do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...) § 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. A posição mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que a pretensão de perceber, por meio de ação monitoria, quantia representada em contrato de abertura de crédito submete-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgIntREsp nº 1.411.353-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 05.12.2017, DJ 13.12.2017) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. VIOLAÇÃO O ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Precedentes Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRgAREsp nº 670.553-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.09.2016, DJ 08.10.2016) (g. n.).

Com relação ao prazo inicial, a jurisprudência dos Tribunais tem se firmado no sentido de que a contagem se opera a partir da última movimentação bancária, conforme os precedentes seguintes:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Embargos à execução. Aplicação equivocada do percentual da taxa de juros. Matéria não suscitada em primeiro grau de jurisdição. Indevida inovação recursal. Tese não conhecida. Cláusula de renovação automática. **Termo inicial do prazo prescricional não corresponde à data de vencimento inicialmente prevista, mas à da última prorrogação. Prescrição afastada.** Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1004623-03.2017.8.26.0291, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 30.10.2018, DJ 05.11.2018) (g. n.).

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 247/STJ. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." Súmula 247/STJ.

2. A ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Havendo cláusula de renovação automática do contrato de abertura de crédito em conta corrente e praticando o devedor/apelante atos que implicam na manutenção do ajuste, o termo inicial para contagem do prazo prescricional para o recebimento da dívida, no caso, é a data da última movimentação financeira.

4. Recurso de Apelação Não Provido.

(TJPE, Apelação Cível nº 0005140-76.2014.8.17.0001, 4ª Câmara Cível, j. 01.08.2019, DJ 12.08.2019) (g. n.).

Assim, a comprovação de extensão da relação jurídica até o mês de março de 2012, com o lançamento da operação de crédito datado de 23.05.2011, permite o afastamento da hipótese de prescrição da presente ação de cobrança, ajuizada em 24.05.2016.

Portanto, aferida a legitimidade do crédito e em face dos efeitos da revelia, tem-se que são verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 90.410,23 (noventa mil, quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos), referente à cédula de crédito bancário de ID nº 13382132, págs. 15-22, posicionado para a data de 27.04.2016.

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º do CPC).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031531-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo **SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME**, objetivando a declaração de inexistência do Título de nº 197371, bem como o cancelamento dos apontamentos e protesto dele decorrentes. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em cinco vezes o valor do título discutido.

Narra que o segundo réu emitiu título "frio" em nome do autor, descontando-o junto à Caixa Econômica Federal, que levou o título a protesto, sem tomar as devidas cautelas para aferir a validade do título. Sustenta, em suma, ter sofrido danos morais pelo protesto indevido, uma vez que não possui dívidas em aberto como segundo réu.

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (págs. 49/51).

Citada (págs. 58/59), a CEF apresenta contestação às págs. 60/76, aduzindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a duplicata é título de crédito desvinculado do negócio que lhe deu origem, de forma que não há obrigação de averiguar a existência ou validade do título que lhe foi endossado. Alega ainda a regularidade do protesto, inexistência de responsabilidade civil e não comprovação dos danos morais alegados.

Citado por meio de carta precatória (págs. 83/84), o corréu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME deixa de contestar o feito, consoante certidão de pág. 89.

Decreto de revelia do corréu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME e oportunizado ao autor manifestar-se sobre a contestação da CEF (pág. 90).

Réplica às págs. 91/103.

Instadas a especificarem provas (pág. 201), a CEF requer o julgamento antecipado da lide (pág. 203), restando silente a parte autora.

Proferida decisão reconhecendo a conexão com a ação nº 0049111-04.2015.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Barueri/SP (págs. 205/207).

Os autos são devolvidos a esta 6ª Vara Federal Cível por força da decisão de págs. 212/213.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (págs. 218/220).

Os autos são novamente devolvidos a esta 6ª Vara Federal Cível por força da decisão de págs. 362/363.

Instadas novamente a especificarem provas (pág. 368), a CEF requer o julgamento antecipado da lide (pág. 369), restando silente a parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à competência absoluta do Juizado Especial Federal restou superada em razão da decisão de págs. 362/363.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a própria Caixa Econômica Federal encaminhou os títulos para protesto, devendo figurar no polo passivo da ação.

Em relação à alegada falta de interesse, entendo que a questão se confunde com o mérito do feito, relativo à responsabilização da CEF pelos danos suportados pelo autor.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Nos termos da Lei nº 5.474/68, a duplicata é um título de crédito casual, atrelado ao negócio que deu causa à emissão, e representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura. É emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros.

Como é cediço, as instituições financeiras realizam operações denominadas “desconto bancário”, que consistem na aquisição, pelo Banco, de títulos de crédito não vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira.

No caso de endosso translativo, que se opera com a transferência da titularidade do crédito, cabe à instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob o risco de acolhimento de título nulo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no caso de protesto indevido de título endossado, a responsabilidade civil incumbe ao endossatário, conforme se verifica do teor da Súmula 475: “Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.”

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1213256/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício, caso das duplicatas “frias”, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

Assim, é devida a reparação pelo endossatário pelos danos causados quando, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito. Isto porque, a inexistência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido, e poderia ter sido observada pelo endossatário, dada a falta de aceite ou do comprovante da entrega da mercadoria ou de prestação do serviço, não se tratando de exceção pessoal oposta a terceiro de boa-fé, mas de vício de natureza formal para a emissão do título, o qual não se convalida com os endossos sucessivos.

Na hipótese dos autos, o corréu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME emitiu, em 26/09/2014, a duplicata mercantil nº 197371, com vencimento em 24/01/2015, no valor de R\$ 581,46. O título foi objeto de endosso translativo em favor da CEF, que o levou a protesto, sob o argumento de “falta de pagamento”, conforme se verifica do documento de pág. 43.

A CEF não logrou comprovar que aludido título possuísse lastro a justificar a emissão da cártula protestada, na medida em que não houve qualquer demonstração sobre a efetiva prestação de serviços ou de recebimento de mercadorias por parte da autora. Por conseguinte, inquestionável a responsabilidade da CEF por protesto indevido do título, cuja autenticidade do negócio subjacente deveria ter verificado, sendo de rigor o cancelamento do protesto.

No tocante aos danos morais, restou incontroverso a preexistência de outros dois protestos (pág. 43), não se mostrando viável admitir o pleito indenizatório, sob o argumento que o autor tenha experimentado, com o protesto indevido, qualquer constrangimento ou abalo moral pelo evento, mormente porque, como visto, protesto de títulos não lhe são incomuns.

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE DUPLICATAS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO À EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. EMOLUMENTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELO DA CEF DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1213256/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos.

2. A duplicata é um título de crédito casual e a sua emissão ou saque se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61, e está atrelada ao negócio que deu causa à emissão.

3. Inexistência de lastro. No caso dos autos não restou demonstrada a existência de relação subjacente, consubstanciada na efetiva prestação de serviços ou na entrega e recebimento de mercadorias.

4. Patente que a instituição financeira endossatária procedeu a protesto indevido, devendo arcar, por conseguinte, com os danos decorrentes da conduta.

5. Na hipótese dos autos foi juntado relatório emitido por órgão de proteção ao crédito que informa a preexistência de débitos inscritos, fato que impede o pleito indenizatório, nos termos da Súmula n.º 385 /STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

6. Situação que não configura dano moral, não se mostrando viável admitir que a parte autora tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer dano a sua dignidade, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum, configurando-se mero dissabor, que não tem o condão de gerar dano moral

7. A condenação solidária aos emolumentos devidos aos Tabeliães decorre do entendimento consolidado pelo STJ no referido julgamento representativo de controvérsia do REsp 1213256/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

8. Apelo da CEF desprovido.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1937086 (ApCív), PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019) (g.n.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade do crédito consubstanciado pelo título nº 197371, determinando o cancelamento definitivo do protesto efetivado junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

Em face da menor sucumbência do autor, condeno os réus ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027921-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCO ANTONIO BARBOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição do imposto de renda indevidamente retido no montante de R\$ 257.404,34, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Relata ter recebido, no exercício 2013/ano-calendário 2012, valores tributáveis e não tributáveis na Ação Trabalhista nº 0114401-45.2003.5.2.0060, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente aos anos de 1999 até 2002, sobre os quais houve incidência indevida de imposto de renda retido na fonte. Alega ter sido notificado pela Receita Federal para apresentação de documentação referente a DIRPF 2012/2013, e que durante o período previsto pela notificação para a apresentação de documentos, o sistema para envio do pedido de retificação da declaração do imposto via Internet permaneceu bloqueado, tendo sido liberado apenas no mês de dezembro de 2017, quando enviou a declaração retificadora. Sustenta ter sofrido dano material e moral. Requer a concessão da gratuidade da Justiça.

Intimado a regularizar a petição inicial, mediante a apresentação de documentos, atribuição de valor compatível com o benefício econômico almejado e comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica, para fins de deferimento do pedido de gratuidade da Justiça (ID nº 4102739), a parte autora requer a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 308.885,21 e a juntada de documentos (ID nº 4290836).

Acolhida a emenda à inicial, indeferido o pedido de Justiça Gratuita e intimado para recolhimento das custas iniciais (ID nº 11033297), o autor junta a guia de recolhimento (ID nº 11288674).

Indeferida a tutela de urgência ao ID nº 12374680.

A União apresenta contestação (ID nº 13576442), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a ausência de qualquer dano indenizável.

Instados (ID nº 14397172), o autor apresenta réplica (ID nº 14615569) e ambos informam não terem interesse na produção de provas (ID nº 14596026 e 14615581).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso em tela, um dos objetos da ação é a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda.

Ora, pela análise do documento de ID nº 13576445, datado de 15.01.2019, constata-se que a restituição foi liberada em 23.11.2018.

Desta forma, verifico a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de restituição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21.12.2017, e que houve o deferimento administrativo da restituição pretendida no curso desta ação.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Do dano material

Sustenta o autor que a demora na restituição do imposto de renda indevidamente retido acarreta diminuição de seu patrimônio, pois mesmo corrigido, o montante retido perde diariamente seu potencial de compra.

Pois bem. O dano material, em síntese, consiste no prejuízo patrimonial decorrente de ato ilícito, cabendo indenização tão-somente àquilo que restar cabalmente demonstrado nos autos.

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição do Imposto de Renda será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Na hipótese dos autos, inexistem quaisquer elementos indicativos de prejuízos concretos impostos à esfera patrimonial do autor pela retenção da restituição do imposto de renda, na medida em que os valores a serem restituídos são corrigidos pela SELIC.

A alegada perda diária do potencial de compra do montante retido, que pudesse ser traduzida na inviabilidade de aquisição de bens imóveis que viesse, comprovadamente, materializar um dano indenizável, se mostra por demais frágil, na medida em que o mercado imobiliário é volátil e a correção legal estabelecida recompõe perfeitamente o patrimônio do autor, razão pela qual o pedido de indenização por danos materiais deve ser indeferido, visto que não há elementos nos autos que demonstrem a sua efetiva ocorrência.

Do dano moral

É sabido que dano moral é a lesão a direito da personalidade, ou seja, é toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.

Não se confunde com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos, entendidos como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, para que o instituto do dano moral não perca sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

O autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, nem abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito), na medida em que a Administração agiu nos estritos limites da legalidade, ante a divergência entre o valor tributável informado pelo contribuinte e o constante nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, já que a declaração apresentada pelo autor continha erro de cálculo, consoante consta da Informação Fiscal ao ID nº 13576445:

"(...) O procedimento sistematizado de revisão interna da declaração do exercício 2013/ano-calendário 2012 incluiu a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2013 em Malha Fiscal por conta da divergência entre o valor tributável informado pelo contribuinte e o constante nos sistemas desta Secretaria.

Intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2013/976003795073806, o contribuinte apresentou a documentação pertinente, formalizando os Dossiês de Malha acima relacionados. Durante o atendimento pela Equipe de Malha Fiscal, houve necessidade de complementação de documentos, tendo sido dado prazo para tal cumprimento. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o preenchimento da declaração continha erro de cálculo e orientou-se o contribuinte a corrigi-lo, entregando declaração retificadora.

A retificadora entregue em 15/11/2018 foi trabalhada pela Equipe de Malha Fiscal em 23/11/2018 e liberada para o pagamento do apurado Imposto a Restituir (...)"

(ID nº 13576445 - Pág. 1)

Não se pode imputar à Administração a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor, pois, muito embora a inclusão na malha fina possa gerar dissabor, desconforto e até mesmo indignação, de nenhuma forma o autor foi considerado inadimplente, não teve seu nome negativado ou sua imagem comprometida, tampouco sofreu restrições de crédito, não tendo sido vítima de qualquer situação vexatória ou abalo de forma efetiva. Portanto, o dissabor dentro da normalidade específica para o caso, de baixa magnitude, não é apto a gerar dano moral.

Da verba honorária

Nos termos do artigo 85, §10 do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. O documento de ID nº 13576445 indica que a retenção do imposto de renda se deu em razão da declaração de ajuste anual do contribuinte conter erro de cálculo, o que ocasionou a divergência entre o valor tributável informado pelo contribuinte e o constante nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Assim, os honorários advocatícios deverão ser suportados integralmente pela parte autora, já que deu ensejo a retenção indevida dos valores a título de IRPF e foi vencida no pedido de reparação de dano.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de restituição e;

ii) nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033426-36.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

DESPACHO

ID 17796818: Expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União Federal, como requerido.
Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à ANS, pelo prazo de 10 (DEZ) dias.
Com a concordância, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026530-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MATA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS LOPES - PR59533
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROGERIO MATA PADOVAN** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** e **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade do PA, por violação aos incisos LXXVIII e LV da Constituição Federal.

Narra ter sido instaurado procedimento administrativo para a apuração de infração disciplinar em relação a uma cirurgia por ele realizada, no qual foi considerado culpado pelas intercorrências suportadas pela paciente, tendo sido aplicada a penalidade de censura pública em publicação oficial.

Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, violação ao contraditório e ao princípio da proporcionalidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 13951051).

Citado (ID 14314698), o CREMESP contestou o feito ao ID 14923500, alegando que não houve a prescrição intercorrente, bem como a regularidade do processo administrativo. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir (ID 16493407).

Após sua citação por carta precatória (ID 14765761), o CFM apresentou contestação ao ID 14753476, aduzindo a regularidade do processo ético profissional, inexistência de prescrição, além da impossibilidade de que o mérito administrativo seja reavaliado pelo Judiciário e a proporcionalidade da penalidade aplicada. Peticionou ao ID 16669250, informando desinteresse na dilação probatória.

O autor deixou de apresentar réplica ou se manifestar sobre eventual interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se do Processo Administrativo nº 10.389-289/12 (Sindicância nº 128.142/2008), decorrente de denúncia formulada pela Sra. Ana Paula da Costa, que foi submetida a procedimento de hidroipoaspiração, tendo recebido alta ainda anestesiada, cujo quadro evoluiu para fortes dores e eliminação de líquido com sangue, sendo necessário buscar atendimento em hospital, onde foi encaminhada para a UTI com diagnóstico de choque séptico.

A Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

No caso em tela, verifica-se que, em 03.11.2008, foi instaurada a Sindicância nº 128.142/2008 (ID 14924608 e seguintes), da qual o autor foi notificado por ofício datado de 19.11.2008 (fl. 36 do PA), manifestando-se em 17.12.2008 (fls. 183/186).

Em seguida, foram realizadas as seguintes diligências instrutórias: juntada de documentos emitidos pela Vigilância Sanitária em relação à clínica na qual os procedimentos foram realizados (fls. 191/203); prestados esclarecimentos por outros profissionais da área, que atuaram no caso (fls. 204, 215/216, 218/219); diligência de verificação *in loco* na clínica (fls. 221/231); juntada aos autos da sindicância nº 41.045/2009, que dispunha sobre os mesmos fatos (fls. 234/286); transcrição de gravações juntadas na segunda sindicância (fls. 291/311); juntada de manifestações pelo Responsável Técnico e Diretor Clínico da Casa de Saúde Santa Marcelina (fls. 319), bem como por Pellegrin e Aguiar Clínica Médica e Estética (fls. 324/345).

Finalizadas tais diligências, foi elaborado relatório circunstanciado, em 17.03.2012, que propôs a instauração de Processo Ético Profissional (PEP) em face do autor e outros dois médicos (fls. 348/363).

Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que, durante todo o curso da sindicância, foram realizadas diligências para instrução e esclarecimento dos fatos, não tendo havido paralisação do procedimento por prazo superior àquele previsto em lei, tampouco a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Por outro lado, o autor sustenta a ausência de prova pericial, que entende imprescindível ao deslinde da situação fática discutida.

Verifica-se que, após a instauração do PEP (fl. 373), o autor foi citado (fl. 376), apresentando defesa prévia às fls. 393/396, na qual requereu apenas a produção de prova testemunhal, com rol às fls. 401/402. Formulou, ainda, quesitos para oitiva de um dos codenunciados (fls. 467/468).

Em que pese o autor tenha se manifestado diversas vezes nos autos, inclusive apresentando alegações finais (fls. 737/741), deixou de requerer a realização de perícia em qualquer momento.

Pela análise do parecer final proferido pelo relator do PEP (fls. 818/839), verifica-se que houve extensiva análise de todos os elementos colacionados aos autos administrativos, inclusive prontuários da paciente, concluindo-se que: i) houve equívoco na indicação do procedimento para a paciente, pelos médicos; ii) a clínica no qual foi realizada estava interdita pela vigilância sanitária; iii) o autor não possuía título de especialista em cirurgia plástica; iv) não foram tomados os cuidados pós-operatórios necessários, especialmente em relação ao tratamento da infecção que acometeu a paciente após o procedimento.

Anotou-se que o conselheiro revisor do PEP concordou integralmente com o parecer supramencionado (fls. 840/841), tendo sido proferido julgamento pela culpabilidade do autor, por infração aos artigos 29 a 44 do Código de Ética Médica, com a aplicação da penalidade de censura pública em publicação oficial (fls. 847/849).

Assim, diferentemente do que afirma o autor, o fato de a clínica estar parcialmente interdita não foi o único motivo que ensejou a sua condenação.

Portanto, tendo em vista que o autor teve amplas oportunidades de se manifestar nos autos administrativos, que os conselheiros levaram em consideração todos os elementos de prova colacionados aos autos, bem como que sequer foi formulado requerimento para a realização de prova pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa, violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Por fim, em relação às penalidades aplicáveis às infrações médicas, a Lei nº 3.268/1957 dispõe, em seu artigo 22:

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

Por fim, não obstante a primariedade do autor, o Conselho Regional de Medicina optou pela aplicação de penalidade mais severa, tendo em vista a gravidade das infrações médicas apuradas.

A penalidade foi mantida pelo Conselho Federal de Medicina, em sede de recurso administrativo, consoante se verifica das fls. 936/975 do PA: “*Como dosimetria da pena, apesar de sua primariedade, mas condizente com a infração ética cometida; mantenho alínea “C” - “Censura Pública em Publicação Oficial” - artigo 22 da Lei 3268/57*”.

Havendo previsão legal da possibilidade de aplicação direta das penalidades mais rigorosas, e tendo em vista a gravidade das infrações que foram imputadas ao autor, não vislumbro qualquer violação à proporcionalidade ou razoabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 3º, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012165-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA GOBERSZTEJN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FERNANDA GOBERSZTEJN** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento dos autos de infração de trânsito lavrados das 13h00min do dia 15/02/2016 até o dia 06/06/2016, bem como sejam excluídas definitivamente as pontuações advindas destas infrações do prontuário da Autora junto aos órgãos de trânsito.

Narra ter disponibilizado seu veículo particular (Toyota Etios HB XS 2013, Cor Vermelha, Placas FIH 3877/SP) em uma plataforma de locação de veículos, denominada "PEGCAR" – Soluções em Mobilidade Ltda. Relata que o veículo foi retirado no dia 15/02/2016 às 13h00min para devolução no dia 17/02/2016, mas não foi devolvido no prazo estabelecido, ensejando a lavratura dos Boletins de Ocorrência nº 484/2016 e 1104/2016 e a instauração do Inquérito Policial nº 437/2016 perante a 96ª D.P. - Moções. Afirma que o veículo foi localizado pela 50ª D.P. – Itaim Paulista/SP e entregue a autora em 06/06/2016. Sustenta que no período em que o veículo esteve na posse dos criminosos recebeu diversas autuações por infrações de trânsito, totalizando 46 pontos que foram anotados em sua CNH. Aduz não ser responsável pelas infrações, de forma que não pode se sujeitar às penalidades impostas.

Instada a regularizar a inicial (IDs nº 10286773 e 10970418), a autora promove a retificação do polo passivo e juntada de documentos aos IDs nº 10750917 e 11365379.

Ao ID nº 11490507 é concedido à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como é deferida a tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresenta contestação (ID nº 12279287). Sustenta ser inválida a argumentação que o veículo infrator estava sendo conduzido por terceiro e que os autos de infração lavrados se encontram dentro da legalidade. Aduz a legitimidade da imposição da penalidade de multa à autora, proprietária do veículo Toyota Etios de placa FIH-3877.

Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas (ID nº 12568087), a autora resta inerte. A União informa não ter provas a produzir (ID nº 12753949).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 257, prevê que a imposição da penalidade por infrações de trânsito recairá sobre o condutor, proprietário do veículo, embarcador e transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados no CTB, nos seguintes termos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

De regra, imputa-se ao condutor a responsabilidade pelas infrações ocorridas quando da direção do veículo e, não havendo identificação do infrator, considera-se responsável pela infração o proprietário do veículo.

Indicamos os documentos juntados que a autora se cadastrou junto a uma plataforma de locação de veículos, denominada "PEGCAR" – Soluções em Mobilidade Ltda, "que tem por objetivo conectar proprietários de veículos dos quais desejem dispor momentaneamente e condutores que busquem veículos para utilização temporária" (ID 8377599 – Pág. 1), sendo seu automóvel locado pelo período de 15/02/2016 a 17/02/2016 (ID 8377704).

Como o veículo não foi devolvido na data acordada, foram lavrados os Boletins de Ocorrência nº 484/2016 e 1104/2016 (IDs 8377724 e 8377728), ensejando a instauração do Inquérito Policial nº 0096864-91.2016.8.26.0050, sendo tipificado o crime de apropriação indébita no artigo 168 do Código Penal (ID 8377733). Houve a localização e devolução do veículo à autora pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 06/06/2016 (ID 8377736).

Foram realizadas várias autuações por infração de trânsito, lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, pelas quais a proprietária do veículo foi responsabilizada. As infrações foram cometidas entre 20/03/2016 e 25/03/2016 (IDs 8377746 a 8377862).

Pois bem. Verifico que a autora tomou todas as providências possíveis com o fim de evitar os transtornos narrados. Tendo o veículo sido retirado de sua posse no dia 15 de fevereiro de 2016 tratou de registrar no dia 18 do mesmo mês boletim de ocorrência informando o crime de apropriação indébita do artigo 168 do Código Penal.

Não há como a proprietária do veículo ser responsabilizada pelas multas aplicadas, momento após a regular comunicação à autoridade policial, uma vez que restou demonstrado que as infrações ocorreram em período no qual a autora não estava de posse de seu automóvel e não poderia conduzi-lo.

Pensar de forma diferente implicaria em admitir que os proprietários deveriam ser responsáveis pelas multas aplicadas aos veículos subtraídos em qualquer tempo, mesmo efetuando com antecedência as devidas comunicações à autoridade policial.

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. FURTO DO VEÍCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA PELOS CRIMINOSOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A autora, proprietária do veículo Ford/Del Rey Belina GLX, ano/modelo 1988, placas HQL 1711, foi autuada pelas infrações de trânsito n. T033020248, T033020264, T0330020272 e T033020287 em 22/09/2011.

2. Consta ainda do Boletim de Ocorrência, relatado pela autora às 20h41min do dia 22/09/2011, que a constatação do furto do veículo, bem como dos demais bens subtraídos da residência da autora, foi comunicado através do telefone 190, à Polícia Militar.

3. Verifica-se que o veículo foi recuperado por agentes da Polícia Militar por volta das 18h00min, em péssimo estado de conservação, com vidros quebrados, tendo sido furtados o DVD, a caixa de som com dois alto falantes. Levaram, ainda, as quatro rodas, os bancos do carro, a bateria do som e do carro, além de terem apedrejado o veículo. Denota-se que todas as infrações foram cometidas simultaneamente na Rodovia BR 163, Km 483, por volta das 10h35min, sendo que uma delas é de que o veículo não obedeceu a ordem de parada, evadiu-se com manobra brusca, não sendo possível interceptá-lo. E mais, de acordo com o consignado pelo Agente que lavrou a infração (fls. 51), o veículo estava ocupado por dois rapazes, ou seja, não era a autora quem o conduzia.

4. Ora, não é minimamente crível que a autora tenha simulado um furto em sua casa, "depenado" e danificado seu próprio veículo com a intenção de ter afastadas as infrações cometidas pelo veículo.

5. Diante dos fatos, há de se afastar às infrações da responsabilidade da autora. Observa-se que todas as ações acima descritas se amoldam à atitude de criminosos, de modo que a autora não contribuiu de qualquer espécie para a realização dos atos típicos que culminaram nas infrações mencionadas nestes autos, eis que no momento, o veículo encontrava-se em posse das pessoas que furtaram seu carro.

6. O E. STF, no julgamento da ADI 5296 MC, firmou entendimento no sentido de que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária,

7. Em consideração a dicção dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.

8. Apelo da União desprovido. Apelo da autora provido.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2094457 (ApCiv), QUARTA TURMA, Rel. Des. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019) (g.n.)

Dessa forma, considerando que houve comunicação da apropriação indébita à autoridade policial, deve a parte autora ser exonerada do pagamento das multas, cujas infrações foram posteriores à ocorrência da apropriação indébita (15/02/2016 às 13h00min), não podendo ser responsabilizada solidariamente por esses débitos, assim como não deverão ser computadas as pontuações advindas destas infrações à autora.

Frise-se que não há anulação dos autos de infração, uma vez que as infrações foram efetivamente cometidas, mas sim a declaração de que a autora não deve responder por elas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, em relação à autora, declarar a inexigibilidade das multas de trânsito descritas na planilha de ID nº 8377740, lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, relacionadas às infrações de trânsito cometidas entre 15/02/2016 e 05/06/2016, incidentes sobre o veículo Toyota Etios HB XS 2013, Cor Vermelha, Placas FIH 3877/SP, devendo a União Federal tomar as providências cabíveis junto aos órgãos de trânsito para a exclusão da respectiva pontuação do prontuário da autora.

Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024741-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MAURO DE SYLVA TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023, ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DESPACHO

ID 16518010: Defiro. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, nos termos requeridos.

Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 dias.

Com a concordância, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017269-76.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ENSENG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA - ME, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A,

DESPACHO

ID 16748515: Defiro. Expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União Federal, como requerido.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034570-45.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

DESPACHO

ID 17956707. Defiro. Expeça-se ofício à CEF-Agência 0265, solicitando a conversão total em renda, do valor bloqueado (fl.199 – ID nº 13398612 – pag.221), referente aos honorários sucumbenciais, transferido à ordem do juízo (vide ID nº 13398612-pág.228: conta judicial nº 0265.005.00316201-2), utilizando-se o código da receita 2864.

Efetivada a conversão, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.

Com a juntada da resposta da CEF, dê-se vista à parte exequente, União Federal (PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 17024438.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
RÉU: ELISABETE DE FATIMA NOLASCO BUCINELLI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO** em face de **ELISABETE DE FÁTIMA NOLASCO BUCINELLI**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante histórico de R\$ 6.799,44, acrescido de juros e correção monetária.

Relata oferecer aos seus empregados, ex-empregados e seus respectivos dependentes o Programa de Assistência à Saúde dos Empregados do SERPRO – PAS/SERPRO, que se utiliza de rede própria e do Convênio de Reciprocidade firmado com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI. Informa ser o funcionamento de referido programa de assistência em regime de autogestão, não visando lucro, no qual os participantes assumem o custeio integral da assistência à saúde, contribuindo mensalmente para a formação de um fundo comum, visando futuras coberturas médico-hospitalares, sob o princípio do mutualismo contributivo. Narra serem os participantes divididos e regulamentados em dois grupos: Grupo I – Empregados Ativos; e Grupo II – Empregados Inativos/Agregados.

Afirma ter a Ré, ex-empregada do SERPRO, se aposentado e se desligado da empresa, migrando ao Grupo II, estando sujeita ao Regulamento deste Grupo. Sustenta serem as mensalidades cobradas por meio de boleto bancário enviado a residência da Ré. Todavia, o pagamento das parcelas das competências 06/2018, 07/2018, 08/2018 e 09/2018 não foi realizado, a Ré foi excluída do plano, remanescendo o referido débito em aberto.

Citada (ID nº 16285117), a Ré deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID nº 17084438).

A parte autora informou não ter provas a produzir (ID nº 17203639).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

Pela análise dos documentos juntados, constata-se que a Ré, vinculada ao Grupo II do Programa de Assistência à Saúde dos Empregados do SERPRO – PAS/SERPRO deixou de realizar o pagamento das mensalidades das competências 06/2018, 07/2018, 08/2018 e 09/2018, cujo montante histórico corresponde a R\$ 6.799,44.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID nº 17084438, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, é de rigor considerar verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, e condenar a Ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 6.799,44 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a Ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

São PAULO, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021156-09.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, BARBARA MILANEZ - SP299812

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 14592660, que julgou procedente o pedido.

Alega a parte autora haver omissão na decisão, tendo em vista que, no presente caso, ocorreu sucumbência recíproca, que, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, afasta a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 23668566).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023600-10.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental promovida por **COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a citação da Ré para apresentação de cálculos que compreendam a migração do saldo devedor da Autora no âmbito do sistema PAES, em 2009, no valor de R\$ 1.584.702,70 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dois reais e setenta centavos), ao REFIS previsto pela Lei nº 11.941/2009, deduzidos os valores referentes aos pagamentos efetuados no período pré-consolidação.

Narra ter promovido a ação ordinária de autos nº 0020066-92.2012.4.03.6100 visando sua reinserção ao REFIS, do qual foi excluída por não ter indicado tempestivamente os débitos passíveis de parcelamento, demonstrando que a obrigação fora imposta por intermédio de ato normativo (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2011), sem respaldo na lei regulamentar (Lei nº 11.941/2009).

Alega que a Ré deve ser compelida cautelarmente a elaborar e apresentar os cálculos referentes à migração do PAES ao REFIS antes do término do prazo estabelecido pela Lei nº 12.865/2013 (31.12.2013), sustentado o receio de que a Ré não o faça na contestação que será apresentada nos autos da ação principal.

Aduz, ainda, que a medida visa evitar lesão de difícil reparação ao seu patrimônio, pelo fato de ter sido coagida a praticar o recolhimento do saldo devedor do PAES em duplicidade como condição para obtenção de CND, em 2010.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 13381189, pág. 27), a Autora cumpriu a determinação ao ID nº 13381189, pág. 29.

Citada, a União Federal apresentou contestação de ID nº 13381189, págs. 34-55, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Autora, haja vista o decurso dos prazos e condições estabelecidos pela lei especial para a adesão (31.12.2013), sem que tenha sido promovido a opção; bem como a relação de prejudicialidade e dependência entre as ações, a implicar na necessidade de suspensão da demanda cautelar até o julgamento da ação ordinária. Quanto ao mérito, alega que, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei nº 12.865/13, a Autora não possui direito à reabertura dos prazos e condições do parcelamento da Lei nº 11.941/09, no contexto do qual os débitos já vinham sendo quitados pela Autora; ademais, aduz que a exclusão do parcelamento implicou na reativação da cobrança dos débitos, no âmbito do Processo Administrativo nº 16327.720501/2013-96, que foi encerrado por pagamento realizado em 26.11.2010, não havendo, portanto, que se falar em reinclusão da Autora no REFIS.

A decisão de ID nº 13381189, pág. 116 intimou a Autora para réplica e as partes para especificação de provas, determinando, ainda, o apensamento da ação aos autos da ação de procedimento comum nº 0020066-92.2012.4.03.6100.

A Autora, por seu turno, apresentou a réplica de ID nº 13381139, págs. 117-121, alegando que seu interesse de agir decorre da necessidade da prestação jurisdicional para a obtenção das informações requeridas, que servirão de instrução à ação principal. Com relação às provas, quedou-se silente.

Os autos foram digitalizados (ID nº 15704433), nada sendo requerido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar arguida pela União Federal referente à falta de interesse de agir da Autora.

A Lei Federal nº 12.865/2013 contemplou a reabertura do prazo para os contribuintes interessados no ingresso ao REFIS, estabelecendo prazo e condições para a migração em seu artigo 17, que, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, vigorava com a seguinte redação:

Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. (g. n.).

A Autora, por intermédio da presente ação cautelar, apresenta as seguintes pretensões:

"A) Determinar a citação da Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente Medida Cautelar sob pena de revelia, com a condenação da Ré em honorários, custas e demais cominações legais; e

B) Determinar a Requerida a apresentação dos respectivos cálculos compreendendo a migração do saldo devedor da Requerente, no valor de R\$ 1.584.702,70 relativos ao PAES no ano de 2009, devidamente ajustados aos benefícios da Lei N. 11.941/2009, e finalmente deduzidos dos pagamentos efetuados no período pré-consolidação; e

*C) Que a Requerida comprove através dos cálculos acima, o montante do saldo devedor e/ou a restituir a Requerente, **bem como ratificando e/ou retificando aqueles apontados em demonstrativo já apenso ao processo principal.**" (ID nº 13381189, pág. 7, grifos nossos).*

Ainda, quanto aos efeitos da pretensão cautelar sobre a ação ordinária de nº 0020066-92.2012.4.03.6100, a Autora alega em sua petição inicial que a apresentação dos cálculos "será de grande valia instrutória ao processo bem como aos procedimentos de pericia já determinados (...)" (ID nº 13381189, pág. 6).

Por outro lado, extrai-se da cópia da ação ordinária de autos nº 0020066-92.2012.4.03.6100, juntada ao ID nº 13381189, págs. 34-55, que a ação ordinária contempla os seguintes pedidos:

"a) Seja a presente ação julgada procedente, declarando a nulidade do ato que determinou a exclusão/cancelamento, informada e praticada pela Requerida, no tocante a adesão e opção da Requerente aos benefícios da Lei No. 11.941/2009, tornando-o ativos para todos efeitos.

b) Citação da Requerida a fim de que a mesma venha aos autos para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, ratificando a quitação dos valores efetivamente devidos ao Fisco, na forma apurada pela Requerente.

c) Citação da requerida, através da SRFB para que promova todas as diligências necessárias a consolidação do parcelamento dos débitos da Requerente e o consequente retorno e manutenção da Autora no sistema de parcelamento de débitos tributários estabelecidos pela Lei No. 11.941/2009.

d) Caso Vossa Excelência tenha entendimento divergente do quanto requerido na forma acima, que o valor relativo ao parcelamento seja deduzido dos valores os quais a Requerida ora requer o indébito.

e) Condenação a Requerida à repetição dos impostos/valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente desde a data do seu recolhimento indevido, mais juros, bem como nas custas e honorários advocatícios, deduzidos os valores efetivamente devidos ao REFIS Lei No. 11.941/2009 em quitação geral de seus débitos junto à Requerida.

f) Relativamente ao saldo apurado na forma acima, em face da demora em ressarcir seus direito, requer ainda seja deferida a compensação, dos referidos valores, com outros tributos apurados e vincendos pela Requerente sob a Administração da Requerida.

g) Condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, e a produção de todos os meios de provas em direito admitidos"

Nos autos em referência, é possível encontrar reiteradas remissões à necessidade de apuração do saldo devedor consolidado, contemplando a réplica da Autora (ID nº 13380345, págs. 104-106) parcela significativa das razões apresentadas na presente ação cautelar. É certo, ademais, que a Autora escorou seu pedido de produção de prova pericial (ID nº 13380345, pág. 109) na necessidade de aferição da regularidade dos cálculos que instruem a petição inicial, sendo, ainda, o objeto do terceiro quesito formulado pela Autora, "(...) o valor atualizado, apenas do débito, nos termos das determinações contidas no Art. 3º, inciso I da Lei No. 11.941/2009 para fins de consolidação e migração da opção exercida pela Requerente (adesão ao REFIS – Lei 11.941/2009)" (ID nº 13380345, pág. 113).

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Ainda, convém destacar que o procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal, assumindo, assim, caráter eminentemente instrumental e provisório.

Nesse contexto, e considerando o (amplo) acervo probatório já produzido nos autos da ação ordinária, a necessidade da prestação jurisdicional ora invocada se esvai, porque já contemplada na pretensão principal.

Em que pese o pedido formulado originalmente para que os cálculos fossem apresentados pela Ré antes do decurso do prazo de reabertura (31.12.2013), é certo que medida análoga será contemplada em caso de procedência da ação ordinária nº 0020066-92.2012.4.03.6100, considerados os pedidos já descritos.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir e, consequentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência de interesse processual da parte autora.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC). Custas processuais na forma da lei.

SÃO PAULO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017465-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** objetivando a declaração de nulidade do débito oriundo do processo administrativo nº 25789.104981/2015-69, bem como do auto de infração nº 01899/2016.

Narra ter sido atuada pela não autorização de realização de exame de imagem, embora o beneficiário não se enquadrasse nas diretrizes de utilização da ANS, para fins de realização do procedimento.

Sustenta em suma, a inexistência da infração, ante a atipicidade da conduta, uma vez que o beneficiário não fazia jus à cobertura do procedimento.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para, em razão do depósito judicial, intimar a ré para verificação de sua suficiência e, em caso positivo, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito (ID 2967718).

Citada, a ANS apresentou contestação ao ID 11394978, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo de atuação, a caracterização da infração e legitimidade da sanção imposta.

A autora requereu a produção de perícia técnica médica e juntada de novos documentos (ID 11566148).

Foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial, e deferiu a prova documental, concedendo prazo para sua juntada (ID 11859338), que decorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi instaurado o processo administrativo nº 25789.104981/2015-69 em face da autora, em razão de notícia de negativa do procedimento “Pet Scan Oncológico” em favor do beneficiário Davi Ricardo Cupertino, solicitado em 26.08.2015 (ID 11394980).

O contrato de assistência à saúde nº 307048-4 (fls. 51/76 do mesmo documento) prevê, em seu item XI, I, a cobertura dos procedimentos na rede do Sistema Unimed, exclusivamente quando solicitados por médicos assistentes, de acordo com o rol de procedimentos vigente na ocasião do evento

Por sua vez, o item XI, 3.1, “b”, garante a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, nos termos das resoluções da Agência Nacional de Saúde, em locais credenciados pelo Sistema Unimed.

Por fim, consta do item XII, 1.1, que não estão cobertos procedimentos médicos que não constem da relação do rol de procedimentos editado pela ANS.

A Resolução Normativa nº 338/2013, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, vigente à época dos fatos, previa a obrigatoriedade da cobertura do procedimento supramencionado, todavia com diretriz de utilização.^[1]

O mesmo ato normativo trouxe as diretrizes de utilização relativas ao “Pet Scan Oncológico”, entre as quais se destacam as seguintes:

50. PET-SCAN ONCOLÓGICO

(...)

8. Cobertura obrigatória para pacientes portadores de câncer de esôfago “localmente avançado” para a detecção de metástase à distância, quando outros exames de imagem não foram suficientemente esclarecedores (TC de tórax e USG ou TC de abdome).

Obs. Em caso de indisponibilidade de rede prestadora de serviço para este procedimento na localidade de ocorrência do evento, a operadora deve disponibilizar o mesmo na localidade mais próxima, sem a obrigatoriedade de cobertura de remoção ou transporte.

No presente caso, a guia de serviço do pedido médico, juntada ao ID 11394980 (fl. 09) contém a seguinte indicação clínica: “esôfago, não especificado”.

A autora encaminhou requerimento à médica que requereu o exame, solicitando justificativa clínica técnica para sua realização, tendo obtido a seguinte resposta: “paciente tratado por neo esôfago, QT+ RT – Avaliação resposta à QT e necessidade de radioterapia” (fl. 28 do mesmo documento).

Portanto, constata-se que o paciente estava em tratamento de câncer de esôfago, e o médico necessitava da realização do exame solicitado para aferir a resposta à quimioterapia aplicada, bem como para avaliar a necessidade de continuar o tratamento com a radioterapia.

Assim, verifica-se que razão assiste à ANS, uma vez que a indicação clínica proposta pela médica para a realização do procedimento demandado se encaixa no item 8 da Diretriz de Utilização, de forma que há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito realizado ao ID 2969154 em favor da ANS.

P. R. I. C.

[1] http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/ProdEditorialANS_RoI_de_Procedimentos_e_eventos_em_saude_2014.pdf

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do direito da Autora de excluir os valores relativos ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados com base no lucro presumido.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 12.973/2014 e da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ/CSLL, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas ou vencidas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e súmulas STJ números 213 e 461.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada à regularização da petição inicial (ID nº 10291624), a Autora apresentou a manifestação de ID nº 10781263, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 341.425,78 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), bem como a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 12211815, acolhendo a emenda à inicial e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 13393725, alegando a ausência de questão constitucional e a impossibilidade de extensão da tese fixada por intermédio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR à tributação realizada sob a sistemática do lucro presumido.

A decisão de ID nº 15916522 intimou a Autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como as partes para especificação de provas.

Em resposta, a União Federal apresentou a petição de ID nº 16223319, informando não ter interesse na produção de novas provas.

A Autora, por seu turno, apresentou a réplica de ID nº 16799406, quedando-se silente quanto à dilação probatória e requerendo a juntada de precedentes jurisprudenciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido, adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

1 - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpra-se, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, entendimento aplicado ao ISS, por analogia:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Confira-se, também, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO - CREDITAMENTO NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS: ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº. 10.833/03 - OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS: IRPJ E CSLL. (...) 5. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785. 6. Deduções tributárias compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei Federal nº. 4.506/64. 7. O PIS e a COFINS incluem-se na base de cálculo do imposto de renda - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro - CSLL. 8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelo da impetrante improvido. (TRF-3. AC 0023630-16.2011.4.03.6100, Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6ª TURMA, DJF: 18/07/2018.)

Anoto-se que tal entendimento é aplicável analogamente à pretensão de exclusão dos próprios tributos de suas bases de cálculo.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante quanto à exclusão de ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CRISPIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MANOEL CRISPIM DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a conclusão do procedimento administrativo, atestando se o autor pode ser beneficiado pelo direito de aquisição, preferência ou transferência gratuita da posse do imóvel. Requer, ainda que seja imposta obrigação de fazer, consistente na informação ao Município de São Paulo, para que não o desaloje do imóvel, até o encerramento do processo administrativo.

Caso a União entenda que o autor não se enquadra nas hipóteses para aquisição da propriedade ou manutenção de sua posse, requer que a União seja obrigada à garantia de encontrar outra moradia às pessoas que habitam no imóvel, dentro de um raio de 3 quilômetros, sob pena de indenização no valor de R\$ 800.000,00.

Por fim, caso a União opte pela transferência da propriedade do imóvel a terceiro, requer que conste de tal contrato obrigação para que o beneficiário cumpra a obrigação supra.

Narra que foi funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), no período de 1986 a 2013, sendo beneficiário de cessão precária de imóvel para sua moradia e de seus familiares, sendo descontado de seu salário valores a título de contraprestação de uso.

Informa que o imóvel do qual detém a posse faz parte de imóvel cedido à Prefeitura de São Paulo, que o notificou para desocupação do imóvel, em 19.11.2015.

Sustenta que possui o direito de aquisição do imóvel, de forma que, antes de ter cedido o imóvel à prefeitura, a União deveria ter realizado o desmembramento da casa em que reside.

Intimada para prestação de informações (fl. 58), a União Federal ficou-se inerte (fls. 59/60).

Foi proferida decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 61/62).

Citada (fl. 67), a União apresentou contestação às fls. 73/81, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de fundamentação em relação ao pedido de indenização. Sustenta, ainda, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, alega que a posse do autor sobre o imóvel tem caráter precário, e que os valores pagos têm natureza de contraprestação de permissão, e não de aquisição.

O Município de São Paulo requereu sua admissão como litisconsorte passivo e contestou o feito às fls. 92/95, aduzindo a prescrição da pretensão, bem como a precariedade da posse do autor, que não gera direito à aquisição do domínio.

O autor apresentou réplica às fls. 145/153 e 280/284.

O Município peticionou à fl. 243, requerendo que o Juízo requisite os processos nº 0001790-71.2016.403.6100 e 0001791-56.2016.403.6100, para julgamento em conjunto como presente.

Foi proferida decisão que admitiu o ingresso do Município no polo passivo da demanda e indeferiu o pedido de reunião dos feitos (fl. 276).

As partes informaram não ter interesse na dilação probatória (fls. 280/284, 285 e 287).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que não foram formulados, na inicial, pedidos relativos à declaração do preenchimento das condições legais, para fins do exercício do direito de aquisição do imóvel. Os requerimentos objetivam a conclusão de processo administrativo, bem como a condenação das rés à garantia de moradia ao autor, caso se conclua, administrativamente, pelo não preenchimento das condições referidas.

Assim, julgo prejudicadas e deixo de analisar as alegações relativas à impossibilidade de aquisição de imóvel cuja posse foi concedida a título precário, bem como afastamento preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não foi formulado pedido nesse sentido.

Rejeito também a preliminar relativa à inépcia do pedido de indenização, tendo em vista que as questões relativas ao direito de seu recebimento se confundem com o próprio mérito da ação.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o autor objetiva a conclusão de processo administrativo em trâmite junto à Secretaria do Patrimônio da União, relativo a imóvel que ocupa na condição de permissionário de bem público, sendo a autoridade permitida a União Federal, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Rejeitada a alegação de prescrição da pretensão autoral uma vez que, tratando-se de pedido fundado na demora na conclusão de processo administrativo, é certo que a lesão ao possível direito subjetivo da parte requerente se renova a cada dia em que perdurar a mora, renovando-se, portanto, o termo inicial do prazo prescricional.

Superadas as questões preliminares e prejudicial, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 12 da Lei nº 11.483/2007 garante, aos ocupantes de baixa renda, o direito à aquisição dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 06/04/2005.

Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981.

Da leitura do dispositivo legal supramencionado infere-se a impossibilidade de a União Federal transferir os imóveis sem antes garantir aos ocupantes de baixa renda o direito posto pelo artigo 12, estando autorizada a dispor deles somente se restar comprovado que os ocupantes desses imóveis não sejam considerados de baixa renda ou não manifestem eles esse interesse ou, ainda, não reúnam condições objetivas de aquisição.

Por outro lado, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

No caso em tela, verifica-se que a extinta Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), em 03.10.1987, concedeu ao autor Permissão de Uso de Moradia para Fim Residencial, relativa ao imóvel localizado à Rua Monsenhor de Andrade, 793, casa 01, Pari, São Paulo/SP, mediante cobrança mensal da quantia correspondente a 3% do salário base, descontado em folha de pagamento (fls. 24/26).

A administração do imóvel era realizada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mas, com a extinção desta em janeiro de 2007, o imóvel foi transferido para a União Federal, com gestão pela Secretaria do Patrimônio da União.

Posteriormente, a União Federal e o Município de São Paulo celebraram o Termo de Guarda Provisória do imóvel em questão (datado de 22.11.2010 – fls. 96/97) e o Contrato de Cessão (datado de 05.07.2012 – fls. 98/100).

Com a celebração do contrato supramencionado, a União transferiu ao Município o uso da área denominada "Pátio do Pari", para implementação de projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos polos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Efigênia e Sé).

Entretanto, verifica-se que o autor protocolou Formulário de Recadastramento e Requerimento da Carteira Imobiliária da Extinta RFFSA, datado de 01.12.2010, visando à regularização do imóvel em seu favor, sob o nº 04997.014137/2010-45 (fl. 30).

Assim, tratando-se de requerimento para exercício de direito previsto expressamente em lei, caso haja o preenchimento dos requisitos legais, deverá ser garantido o direito de aquisição do imóvel pelo autor, independentemente do Contrato de Cessão posteriormente celebrado junto ao Município.

Em consulta ao sítio eletrônico do Protocolo Integrado do Governo Federal^[1], constata-se que o processo administrativo relativo ao requerimento supramencionado ainda está em trâmite, sendo o último andamento datado de 29.05.2013, nos seguintes termos:

EM TRÂMITE. AO SETOR DE RECEITAS, PARA VERIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EVENTUAIS DÉBITOS RELATIVOS AO CONTRATO 1743, RELATIVO AO NBP 4202365/0. APOS A REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO, ENCAMINHAR AO SETOR EM QUE SE LOCALIZAR O PROCESSO 04977.008836/2010-56, QUE TRATA DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA 529/2010 (PATIO DO PARI), PARA QUE O MESMO ACOMPANHE A FUTURA DESTINAÇÃO A SER DADA À ÁREA. Destinatário: SERVIÇO DE RECEITAS PATRIMONIAIS - SEREP/SP/SPU - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Desta forma, razão assiste ao autor nesse ponto, fazendo jus à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico, abstendo-se as rés de desalojá-lo do imóvel, até a conclusão do PA.

Por outro lado, quanto aos pedidos de condenação em obrigação de fazer relativos à garantia de moradia ao autor pela União, dentro de um raio de três quilômetros em relação ao imóvel discutido, bem como de inserir, no respectivo contrato, cláusula obrigando o beneficiário a arcar com o ônus de tal garantia, sob pena de indenização no valor de R\$ 800.000,00, com fundamento no artigo 6º da Constituição da República, tais pretensões não se sustentam.

Não há previsão legal que imponha tais providências.

Os bens da RFFSA foram transferidos à propriedade da União Federal, por força de lei, que estabeleceu as limitações e possibilidade de uso, não havendo nenhuma previsão de garantia aos ocupantes dos imóveis, além daquelas relativas ao direito à aquisição e direito à preferência na compra.

O artigo 6º da Constituição Federal, ao prever o direito à moradia como um dos direitos sociais, não dá ao Poder Judiciário atribuições típicas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, relativas à implementação de políticas públicas de moradia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à União Federal a conclusão definitiva da análise do processo administrativo de verificação do preenchimento, pelo autor, dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 11.483/2007, no prazo de 30 (trinta) dias, abstendo-se as rés de desalojar o autor do imóvel, até o seu encerramento.

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DANONE LTDA. (matriz e filiais)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA, no exercício de 2010.

Sustenta a impossibilidade de ser obrigada ao recolhimento simultâneo das contribuições ao INCRA e ao Sistema "S", de forma que, caso as ações de cobrança relativas a estas últimas sejam julgadas procedentes, levarão à conclusão de que os valores recolhidos ao INCRA foram indevidos.

Alega ter ajuizado a presente ação, após a propositura do protesto interruptivo de prescrição, nº 0007568-62.2015.4.01.3400, para evitar que seu direito à repetição dos valores recolhidos no exercício de 2010 fosse fulminado pela prescrição.

Por outro lado, aduz a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 4432603, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a falta do interesse de agir, ausência de causa para suspensão do processo e legitimidade passiva do INCRA. Sustenta, ainda, a prescrição da pretensão à restituição, a constitucionalidade da contribuição ao INCRA, além da não aplicação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.146/1970, aduzindo que a autora é contribuinte tanto das contribuições ao INCRA quanto às destinadas ao Sistema "S".

A autora apresentou réplica ao ID 10745238, requerendo a aceitação das provas periciais produzidas nas ações ordinárias nº 0197152-04.2010.8.26.0100 e nº 0002869-56.2014.4.03.6100, como prova emprestada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o ceme da discussão se cinge à questão eminentemente de direito, relativa à obrigatoriedade ou não de recolhimento concomitante das contribuições ao INCRA e ao Sistema "S".

Assim, despidiend a dilação probatória, nos termos do artigo 355, I do CPC, de forma que indefiro o pedido para utilização de prova emprestada, oriunda das ações ordinárias nº 0197152-04.2010.8.26.0100 e nº 0002869-56.2014.4.03.6100.

Da mesma forma, indefiro o pedido de suspensão da ação, até o julgamento das ações supramencionadas, tendo em vista que o reconhecimento ou não do direito alegado independe do quanto decidido naqueles processos.

Pela análise dos documentos nos autos, verifica-se que a parte autora juntou Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, relativas ao exercício de 2010, que comprovam o recolhimento das contribuições questionadas no período (ID 2122146 e seguintes), de modo que rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Afasto também a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que, diferentemente do quanto afirma a União Federal, trata-se de pedido certo e determinado, qual seja, a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos a título de contribuição ao INCRA, no exercício de 2010. A questão relativa à possibilidade de tal repetição se confunde com o próprio mérito da ação.

No tocante à legitimidade passiva, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico, de forma que não se verifica a legitimidade passiva do INCRA.

Quanto à prescrição, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único, II, dispõe que seu decurso é interrompido pelo protesto judicial. Por sua vez, a Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o prazo recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo.

No caso em tela, constata-se que a data de vencimento das contribuições devidas às entidades terceiras pela autora, relativas a janeiro/2010, era 07.02.2010 (ID 2122146), bem como que a autora ajuizou a cautelar de protesto em 06.02.2015, para interrupção da prescrição relativa ao indébito da contribuição ao INCRA no exercício de 2010 (ID 2125278 e seguintes).

Assim, considerando-se que a presente ação de repetição de indébito foi distribuída em 03.08.2017, não se verifica o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Superadas as questões preliminares e prejudicial, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

De outra face, o Decreto-Lei nº 1.146/70, em seu artigo 2º, §1º, dispensa as pessoas jurídicas que exercem determinadas atividades do recolhimento das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAEC), nos termos que seguem:

Art 2º. A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAEC), estabelecidas na respectiva legislação.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, inciso II, dispõe que se interpreta literalmente a legislação tributária que trate sobre outorga de isenção.

Pela leitura do dispositivo acima, constata-se que a previsão de isenção diz respeito apenas às contribuições ao Sistema "S", no caso das pessoas jurídicas listadas acima, obrigadas ao recolhimento das contribuições ao INCRA.

Não há previsão legal de isenção a *contrario sensu*, ou seja, de dispensa de recolhimento das contribuições ao INCRA, caso a empresa seja obrigada a recolher àquelas destinadas ao Sistema "S".

Portanto, ante a vedação expressa de interpretação extensiva de legislação que disponha sobre outorga de isenção, verifica-se a obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições ao INCRA pela parte autora, em caso de ocorrência do fato gerador, independentemente do resultado das ações 1032958- 91.2015.8.26.0100 e 1016627- 97.2016.8.26.0100.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, anote-se que a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, inexistente previsão legal de isenção da obrigação de recolhimento das contribuições ao INCRA, bem como demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-92.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON COUTINHO DE FRANÇA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, STC SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ROBSON COUTINHO DE FRANÇA** e **SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, e **STC-SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S/A**, pugnano pela concessão de tutela de urgência para suspender os pagamentos referentes ao instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma referente ao empreendimento Edifício Azalea, Torre 01 do Condomínio Reserva das Cores, congelando-se o saldo devedor.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem declaração da rescisão do contrato, condenando-se **(i)** a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a restituir em parcela única a integralidade dos valores pagos a título de parcelas contratuais, mútuo e FGTS, no montante de R\$ 16.023,56 (dezesseis mil, vinte e três reais e cinquenta e seis centavos); **(ii)** os demais corréus à restituição da integralidade dos valores pagos a título de parcelas contratuais, comissões de corretagem e taxa SATI, perfazendo o total de R\$ 60.288,77 (sessenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), bem como as demais parcelas vincendas efetivamente pagas ao longo da tramitação processual; e **(iii)** os corréus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narram os autores terem celebrado junto às corrés instrumento particular de promessa de compra e venda da unidade autônoma nº 506 do empreendimento Edifício Azalea Torre 1, Condomínio Reserva das Cores, cujo prazo fixado para entrega do imóvel era dezembro/2015, podendo ser prorrogado por 180 dias, ou seja, para julho/2016. Todavia, afirmam que o imóvel não foi entregue no prazo pactuado.

Sustentam o descumprimento das obrigações contratuais, pugnano pela inversão do ônus da prova, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ao ID nº 595114, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada em prol da oitiva da parte Ré.

Citada, a corré **CEF** manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID nº 712442, pág. 01).

Ato contínuo, apresentou a contestação de ID nº 712444, alegando, preliminarmente, **(i)** a inépcia da petição inicial por falta de interesse de agir dos autos com relação a si, haja vista a pretensão fundar-se na rescisão do contrato de compra e venda, firmado exclusivamente com as corrés Redacor e STC; **(ii)** a impossibilidade de rescisão do contrato firmado com os autores, por tratar-se de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, bem como de ato jurídico perfeito; e **(iii)** sua legitimidade passiva para questões afetas ao atraso na obra, restringindo-se à atuação enquanto agente financeira. Quanto ao mérito, sustentou **(iv)** a ausência de responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, bem como de solidariedade com relação às demais corrés, **(v)** a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, incidentes sobre o montante já repassado, **(vi)** a ausência de responsabilidade além do fornecimento dos recursos aos autores; **(vii)** a responsabilidade exclusiva da construtora pelos vícios de construção; **(viii)** a impossibilidade de rescisão do contrato de mútuo sem a devolução do valor que foi efetivamente emprestado aos autores, com juros e correção monetária; **(ix)** a ausência dos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil com relação aos pedidos de danos morais, materiais e lucros cessantes; e **(x)** a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, as corrés **REDACOR** e **STC** alegaram, em contestação (ID nº 1944799) que não houve atraso quanto ao cronograma estabelecido para a entrega da obra, impugnando os valores exigidos pelos autores a título de devolução do que já foi pago e ressarcimento por danos morais e concordando expressamente com a rescisão contratual.

A decisão de ID nº 2322052 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação desta subseção, restando frustrada, todavia, a tentativa de acordo, conforme termo de ID nº 8494098.

Sobreveio a decisão de ID nº 8918725, indeferindo o pedido de tutela de urgência e intimando os autores para réplica.

Ao ID nº 9902887, a corré **CEF** informou não possuir interesse na dilação probatória.

Ao ID nº 10479643, as corrés **REDACOR** e **STC** requereram realização de prova pericial contábil.

Os autores replicaram a contestação das corrés **REDACOR** e **STC** ao ID nº 10517322, alegando que até o ajuizamento da demanda, não haviam entregado o imóvel, de maneira injustificada. Posteriormente, ao ID nº 10517349, os autores apresentaram réplica à contestação da **CEF**, sustentando não terem sido informados de que o contrato de financiamento assumia modalidade de crédito associativo, imputando ainda à corré a prática de conivência com os abusos das construtoras.

Ainda, ao ID nº 10517324, os autores pugnaram pela oitiva do depoimento pessoal das partes.

A decisão saneadora de ID nº 10638765 afastou as preliminares e indeferiu o pedido de prova pericial contábil.

Ao ID nº 20169013 foi expedida certidão de objeto e pé;

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares já se encontram superadas, nos termos da decisão de ID nº 10638765, em face da qual não foram interpostos recursos.

Ademais, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a apurar eventual descumprimento das condições contratuais atinentes à entrega do imóvel financiado pelos autores e os valores aos quais possuem direito no caso da rescisão contratual, em razão do alegado atraso em sua entrega e na omissão da informação de que a vaga de garagem seria coletiva.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é fundada em dois contratos distintos, a saber:

1.) “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)*, firmado entre a corré **REDACOR** (na qualidade de vendedora e incorporadora), os autores (como compradores), a corré **STC** (como construtora e fiadora) e a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (como credora fiduciária), tendo por objeto a compra e venda do terreno referente à unidade autônoma nº 506, localizada no 4º pavimento ou 5º andar da Torre 1 do Edifício Azalea, do Empreendimento denominado “Reserva das Cores”, e sua dação como garantia fiduciária; e

2.) o “*Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial, com Cláusula Suspensiva, Cláusula Resolutiva Expressa E Outras Avenças*” de ID nº 478048, págs. 01-09 e ID nº 478143, págs. 01-04, assinado entre a corré **REDACOR** (na qualidade de promitente vendedora e incorporadora) e os autores (como promissários compradores), referente à incorporação e construção da unidade autônoma em referência.

Com relação à pretensão de rescisão contratual, insta ressaltar que, embora o contrato firmado com a corré **CEF** tenha natureza de financiamento por mútuo e alienação fiduciária em garantia, bem como a argumentação apresentada em sede de defesa, a jurisprudência dos Tribunais vem se firmando no sentido de sua possibilidade em casos análogos ao presente, haja vista que a pretensão da rescisão do contrato de compra e venda atinge diretamente o bem imóvel que foi dado em garantia.

A título exemplificativo deste entendimento, em julgamento recente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem concluir que “(...) embora não tenha a CEF dado causa à rescisão, deve suportar os efeitos jurídicos desta, semprejuízo de que venha a requerer regressivamente, de quem de direito, o que entender cabível”. Confira-se a ementa do julgado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA PARA ALÉM DOS 180 DIAS. CLÁUSULA RESOLUTIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS COLIGADOS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CEF RESSALVADO SEU DIREITO REGRESSIVO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Nos contratos de compra e venda de imóveis em construção, além da previsão inicial para a conclusão da obra, há, ainda, a chamada cláusula de tolerância, a qual permite a dilatação do prazo inicial.
2. Na hipótese, a referida cláusula de tolerância deixa consignado também, que prevalece, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento.
3. O contrato de financiamento dispôs de prazos de entrega e de tolerância diversos do contrato de promessa de compra e venda, quais sejam, 13 meses para conclusão e alteração de tolerância de 180 para 60 dias.
4. Diante das peculiaridades do contrato de empreendimento e construção, a estipulada tolerância não está caracterizada como excessiva, porquanto não se distingue da prática de mercado nesta espécie de negócio, não implicando em abuso por parte do fornecedor do produto em detrimento do consumidor e nem em desequilíbrio contratual, razão pela qual, deve ser mantida referida cláusula e em obediência ao “pacta sunt servanda” e também em observância à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não a reputa abusiva.
5. Com relação à cláusula de tolerância o C. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que, desde que o contrato estipule data certa para a entrega do imóvel é perfeitamente válida, no limite de tolerância de até 180 dias e desde que observe a legislação consumerista e cientifique claramente o adquirente do prazo de prorrogação “mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582318 2015.01.45249-7, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2017 ..DTPB:).
6. Na hipótese, o prazo de tolerância, seja ele de 60 ou 180 dias, foi ultrapassado sem a mínima justificativa ou informação por parte da incorporadora, eis que, tomando-se por base a data de assinatura do contrato de financiamento junto à CEF em 28/02/2011, que prevê um prazo de 13 (treze) meses, a data limite para a entrega das chaves seria em 28/03/2012, computando-se o acréscimo da tolerância no prazo máximo de 180 dias, o imóvel deveria ser entregue na data improrrogável de 28/09/2012. No entanto, as chaves só ficaram à disposição do autor em 11/12/2012, constituindo o atraso na entrega da obra.
7. **Resalta-se, que o limite de tolerância foi ultrapassado para além dos 180 dias, configurando-se assim descumprimento contratual relativo ao prazo de entrega do imóvel, possuindo o autor o direito à sua rescisão.**

8. A Caixa Econômica Federal figura no referido contrato como credora fiduciária do referido imóvel, desta forma, a rescisão do contrato de compra e venda atinge diretamente o bem o qual lhe foi dado em garantia, não havendo como rescindir o primeiro, sem atingir as disposições previstas na relação entre a empresa pública e o mutuário. Embora não tenha a CEF dado causa à rescisão, deve suportar os efeitos jurídicos desta, semprejuízo de que venha a requerer regressivamente, de quem de direito, o que entender cabível.

9. **A Cláusula Terceira e Parágrafos deste contrato prevê a responsabilidade da CEF na realização da fiscalização da obra para a liberação dos recursos. A Cláusula Décima Nona, por sua vez, prevê a garantia securitária para conclusão das obras de construção do empreendimento e a possibilidade de ser acionada a seguradora para atrasos por período superior a 30 dias. Além da responsabilidade pela fiscalização das obras, cabia à CEF também, acionar a seguradora em casos de atraso por período superior a 30 dias, a fim de que fosse viabilizada a continuidade dos serviços para o cumprimento do prazo previsto. Por ser o contrato bilateral há imposição de obrigações de todas as partes que o integram, de modo que o seu descumprimento suscita consequências de natureza jurídica a todos, sendo que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir sua resolução, ou exigir-lhe o cumprimento, desta forma cabível a rescisão contratual, com a devolução dos valores despendidos nas prestações dos contratos.**

10. Incabível a dedução de 8% (oito por cento) do valor contratado decorrente da resolução contratual, pois todas as disposições constantes na cláusula sétima, avocada pela MRV, não se aplica ao caso, eis que a inexecução do contrato e eventuais prejuízos inerentes ao cancelamento do negócio foram causados pela própria apelante.

11. Com relação à retenção de percentual não inferior a 20% dos valores efetivamente pagos pelo apelado, razão não assiste à apelante MRV, porquanto as situações em que é cabível tal procedimento são aquelas decorrentes da culpa do comprador, mormente quando ocorre sua inadimplência ou desistência por parte dele, portanto incabível no caso. Aliás, é exatamente o caso da jurisprudência colacionada pelo apelante, em que sobrevém a retenção de percentual das parcelas pagas por culpa do comprador, não se aplicando, portanto, ao caso em análise.

12. Eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

13. Apelações desprovidas.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0005390-96.2013.4.03.6100, 2ª Turma, Rel. Des. Souza Ribeiro, j. 08.10.2019, DJ 18.10.2019*) (g. n.).

No caso dos autos, é certo que o contrato de compra e venda firmado pelos autores com as corré STC e REDACOR previa, em seu capítulo IV (ID nº 478048, pág. 02), a entrega do imóvel para o mês de dezembro de 2015, com possibilidade de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias.

Por sua vez, o contrato firmado com a CEF, ao dispor sobre a edificação e a incorporação do condomínio (item II, ID nº 478048, pág. 05), faz alusão à existência de um cronograma físico financeiro de obras, estipulando o prazo de 24 (vinte e quatro meses) como limite para sua conclusão, ressalvada a hipótese de prorrogação por caso fortuito ou força maior, nos termos seguintes:

“B4 – PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS: O prazo das etapas para as medições e para conclusão da obra é aquele previsto no cronograma físico financeiro **limitado a 24 (vinte e quatro) meses, conforme estipulado na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do presente instrumento**”. (ID nº 478257, pág. 02, g. n.).

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra “C 6.1” deste contrato, **que somente poderá ser prorrogado quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente**”. (ID nº 478246, pág. 01, g. n.).

A esse respeito, todavia, convém destacar que nenhuma das corrés faz prova quanto à ocorrência das hipóteses contratuais relacionadas a eventos de caso fortuito ou força maior.

Ademais, em que pesem as corrés REDACOR e STC sustentem, em sua defesa, a ocorrência de atraso em razão da demora do repasse dos recursos da CEF para o início das obras, haja vista a modalidade de financiamento escolhida (crédito associativo), “(...) substituindo aquele prazo inicialmente estabelecido no Contrato de Compra e Venda celebrado entre os autores e a corré Redacor” (ID nº 1944799, pág. 03), tampouco apresentam prova correlação às suas alegações.

Apenas, no que concerne ao uso da garagem, convém destacar que a descrição do contrato de compra e venda é suficientemente clara, atestando tratar-se de área comum do edifício, sujeitando-se “(...) à Convenção e ao Regulamento Interno do Condomínio quanto ao uso de vagas” (ID nº 478048, pág. 02).

No entanto, é claro que resta configurado o descumprimento da obrigação contratual referente à entrega do imóvel, a ensejar aos autores o direito de rescisão do contrato.

Já no que tange ao direito invocado de restituição dos valores pagos às corrés REDACOR e STC, havendo cláusula expressa sobre a hipótese de rescisão contratual, é certo que o ressarcimento deve dar-se na forma como pactuada pelas partes.

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nesta demanda, verifica-se que a parte autora firmou com a corré Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda contrato de compromisso de compra e venda para aquisição de um imóvel residencial situado no Empreendimento Residencial Paulistano 2 (Quadra B).

2. Nos termos da cláusula oitava, item 23, do compromisso de compra e venda restou ajustado que, na hipótese de rescisão contratual, a corré Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda promoveria a devolução ao comprador das parcelas pagas mediante dedução dos valores apurados conforme pactuado (in verbis): “Nos casos previstos em que for considerado rescindido de pleno direito o presente instrumento, a promitente/vendedora procederá à devolução ao promitente/comprador das quantias até então pagas, monetariamente corrigidas, deduzidos os valores apurados conforme os seguintes itens: a) 10% (dez por cento) sobre o valor da parte não cumprida do contrato, monetariamente corrigido, à título de pena convencional; b) o valor correspondente às despesas com comissão de corretagem e publicidade, que neste caso implica no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato; c) 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, monetariamente corrigidos, a título de custos administrativos, tais como tributos incidentes na transação, contribuições sociais, confecção de contratos, notificações, cobranças, etc.”

3. **Assim, ausente a demonstração de qualquer vício que pudesse invalidar a cláusula contratual supra, à parte autora assiste o direito de postular a restituição dos valores pagos, devendo, todavia, a restituição ser feita mediante as deduções estabelecidas no contrato.**

4. Recurso não provido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0022083-77.2007.4.03.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 19.03.2018, DJ 23.03.2018) (g. n.).

Neste ponto, verifica-se que o contrato de compra e venda só prevê condições para casos em que a rescisão se dá por descumprimento de encargos e prestações por parte dos promissários compradores, o que não se verifica no caso.

Assim, de rigor a restituição das partes ao *status quo ante*, com a rescisão dos contratos e a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à devolução dos valores dispensados com as prestações do contrato de mútuo e das corrés STC e REDACOR à devolução dos valores pagos a título de parcelas contratuais e comissões SATI.

Todavia, tendo em vista que remanesce a controvérsia quanto à quantia pleiteada pelos autores, a definição dos valores deverá ser apurada por ocasião da liquidação da sentença.

Por fim, no que se refere ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade.

Assim tem se posicionado o E. TRF-3:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o púido argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. Apelação provida parcialmente.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0003575-29.2012.4.03.6126-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30.10.2018, DJ 09.11.2018) (g. n.).

No caso dos autos, é certo que os autores foram penalizados duplamente com a conduta das corréis **STC** e **REDACOR**, frustrada a expectativa de inissão na posse do bem e da constituição da residência familiar, por um lado, e vinculados à continuidade do pagamento das prestações contratuais, por outro.

Dessa forma, de rigor a condenação das corréis **STC** e **REDACOR** à indenização, aos autores, pelos danos morais experimentados, com o indeferimento do pedido em relação à corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Como cediço, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O *quantum* a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

Considerando o lapso temporal decorrido entre a expectativa da entrega do imóvel (julho de 2016) e a efetiva rescisão contratual, ora declarada por sentença, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a rescisão dos contratos firmados entre os autores e as corréis **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** e **STC SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S. A.**, condenando-se as corréis à devolução da quantia desembolsada em razão dos contratos respectivos.

O "quantum" deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno, ainda, as corréis **REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** e **STC SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S. A.** ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (julho de 2016), nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme Súmula 362 do Colendo STJ.

Condeno, por fim, as corréis ao recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0011684-89.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLA GOMES DUTRA

REPRESENTANTE: KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA MACHADO DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 19299246)**, em face da sentença de ID 14818715, aduzindo a omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.

A autora pugnou pela manutenção da sentença embargada (ID 23480400).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Pela análise da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fs. 49/52), verifica-se que não foram alegadas quaisquer questões preliminares, tendo sido arguido apenas o mérito da questão discutida nos autos.

Assim, ausente qualquer pedido no sentido do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, não há que se falar em omissão quando da prolação da r. sentença de ID 14818715.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 0008031-71.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CLAUDIA FAISSOLA, MIRIAM PEREIRADA CONCEICAO SACCONATO, LILIAN FERNANDES PINTO, LUCIANO ARAGAO JUNIOR, MARIO LUIZ KALVAN, CARLOS ROBERTO HEREDIA, ALVARO FERREIRADA ROCHA, CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA, REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 23818468) em face da sentença de ID 15559045, aduzindo a ocorrência de omissão em relação aos valores já pagos administrativamente aos embargados.

Intimada para se manifestar (ID 24031041), a parte embargada se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a omissão apontada, haja vista que, de fato, não houve menção aos eventuais valores que poderão ser pagos administrativamente, no interregno entre a prolação da sentença e o efetivo pagamento do valor fixado no título executivo.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo a omissão apontada, passando a parte final da r. sentença a constar nos seguintes termos:

"Desta forma, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a impossibilidade de acolhimento dos argumentos da União, uma vez que ensejariam a alteração do título judicial transitado em julgado, adoto o parecer contábil de fls. 323/356, para fim de liquidação do título judicial.

Resalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

Por fim, anote-se caso haja o pagamento, por via administrativa, de valores abrangidos pelo título judicial transitado em julgado, tais quantias serão objeto de compensação, de forma a evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para julho/2015, correspondente a R\$ 622.394,53 (seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).*

Caso haja o pagamento, por via administrativa, de valores abrangidos pelo montante supramencionado, tais quantias serão objeto de compensação, de forma a evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.

Custas processuais na forma da lei. Considerando a sucumbência proporcional, condeno a União ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, sobre à diferença entre o valor embargado e aquele efetivamente devido, e, a cada embargado, ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, sobre à diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido, todos devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC/2015.

Anote-se que as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 85, § 13, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da ação ordinária nº 0022340-54.1997.403.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do auto de infração nº 0817800/05352/18 (PAF 11128.721198/2018-86), excluindo-se todos eventuais registros de dívida em seu desfavor.

Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas.

Sustenta o integral cumprimento das obrigações aduaneiras, bem como a nulidade do auto de infração, ante a ausência de suporte fático, bem como tendo em vista o exercício do direito de denúncia espontânea, nos termos do quanto decidido na ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 13269762), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (ID 13291653), que foram rejeitados (ID 14094953).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 13546017, aduzindo a inaplicabilidade do quanto decidido na ação coletiva ao caso em tela, bem como da denúncia espontânea, além da higidez da atuação administrativa. Informou ainda, não ter mais provas a produzir (ID 14419170).

Réplica ao ID 14925883.

A autora peticionou requerendo homologação da desistência da ação (ID 16501958), pedido com o qual a União discordou (ID 17305067).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a discordância da União Federal, indefiro o pedido de homologação da desistência da ação, a teor do artigo 485, §4º do Código de Processo Civil.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O fato que ensejou a lavratura do auto de infração diz respeito à não prestação de informações relativas à veículo procedente do exterior e carga transportada, no prazo devido, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenas com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, "e"), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Portanto, trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, que não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.

A Instrução Normativa RFB nº 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, § 1º, IV), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado Non-Vessel Operating Common Carrier – NVOCC (artigo 3º e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (artigo 4º), a qual é considerada transportador (artigo 5º).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, resta evidente que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Entre as atividades listadas como objeto social da autora no contrato de ID 13067809, destaco a prestação de serviços alfandegários de importação e exportação, execução de desembaraço aduaneiro e agenciamento de transporte de cargas marítimas.

Desse modo, a autora, na qualidade de agente de carga, é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas, submetendo-se à penalidade respectiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973), INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 37/66. PRAZO NÃO OBSERVADO (ART. 22 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 800/2007). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA (ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66). RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Consoante previsão expressa do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, é dever do agente marítimo prestar informações acerca da carga transportada; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 4. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. 5. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. (...) 7. Recurso desprovido. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008101-37.2014.4.03.6104/SP. Rel.: Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO. Publicação: 25.11.2016).

Segundo a IN/RFB nº 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III).

Conforme auto de infração nº 0817800/05352/18 (ID 13064819), lavrado em 23.05.2018, a autora, na qualidade de agente de carga, concluiu intempestivamente a desconsolidação da carga trazida ao Porto de Santos, com atracação registrada no dia 01.12.2016, às 08h57min.

A desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico BL nº 151605231735790 foi concluída somente em 08.12.2016, às 09h26min, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação.

Quanto à ação coletiva ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 573.232 e 612.043, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, consolidou entendimento de que a abrangência da coisa julgada somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifica-se que a empresa autora não consta da relação de associados juntados à inicial da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100 (ID 13171735 – fl. 79).

Ademais, a empresa autora tem sede na cidade de Campinas/SP (ID 13064809), não abrangida pela jurisdição da 14ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP, de forma que o quanto decidido naquela ação coletiva não se aplica à autora.

Por fim, quanto à alegação de ocorrência do instituto da denúncia espontânea, a autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN).

No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo.

Destarte, cumpre ressaltar que o STJ consolidou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como a que ensejou a lavratura do auto de infração em discussão (AGRESP 201401678577. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJ 11.05.2015; AEARESP n.º 209.663, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 10/05/2013).

Portanto, não demonstrada a nulidade do auto de infração questionado, improcedente a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008671-06.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AGUA DAS ROCHAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA** em face de **AGUA DAS ROCHAS LTDA** e **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando: i) a declaração de seu direito à livre utilização de seu nome empresarial/fantasia, independentemente de qualquer ônus, bem como de promoção do registro da marca junto ao INPI; e ii) a anulação do registro da marca “Villa Country” concedido em favor da corré.

Informa que exerce as atividades de organização de eventos de música sertaneja desde outubro/2001, tendo requerido o registro da marca junto ao INPI em dezembro do mesmo ano, que foi arquivado por ausência de recolhimento das custas.

Afirma que a corré Água das Rochas realizou o registro da marca em abril/2002, agindo de má-fé apenas para prejudicar a autora, uma vez que jamais a utilizou.

Narra que, embora o registro tenha sido efetivado em 2002, apenas foi notificada para deixar de utilizar o nome em 2008, tendo apresentado diversas reclamações junto ao INPI, ainda sem resposta.

Sustenta fazer jus ao registro, uma vez que se utiliza do nome desde data anterior ao registro da marca pela ré, e que a manutenção do registro da ré ensejará diversos prejuízos, podendo resultar inclusive na sua falência.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 163), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0026679-95.2012.403.0000 (fls. 183/206), ao qual foi negado seguimento (fls. 520/521).

Citado (fl. 181), o INPI apresentou contestação às fls. 210/221, aduzindo que a própria autora ensejou a perda do registro, por desídia no pagamento das retribuições relativas ao primeiro decênio e expedição de certificação. Afirma, ainda, que o registro da marca pela corré é anterior à inauguração do espaço comercial pela autora.

Citada por meio de carta precatória (fls. 273/274), a corré Água das Rochas contestou o feito às fls. 276/301, aduzindo a utilização do nome muito antes da inauguração do espaço pela autora, que inclusive se trata de cópia de projeto de sua titularidade. Sustenta fazer jus à manutenção do registro, regularmente concedido em seu favor. Por fim, alega que a autora litiga de má-fé, requerendo sua condenação à penalidade de 20% sobre o valor da causa, além de indenização por danos morais.

A autora apresentou réplica às fls. 449/456, bem como requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal da corré; oitiva de testemunhas; expedição de mandado de constatação das instalações da corré; perícia técnica de publicidade e propaganda; e prova documental (fls. 460/461).

O INPI informou não ter mais provas a produzir (fl. 459).

Foi realizada audiência de conciliação em 31.01.2013, na qual as partes requereram suspensão do feito por 90 dias, que foi deferida (fls. 463/464). A autora informou que as tentativas de composição amigável foram infrutíferas (fls. 467/468).

Foi proferida decisão que indeferiu a prova pericial, mas deferiu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 469), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0015473-50.2013.403.0000 (fls. 476/490), ao qual foi dado provimento parcial, determinando a realização da perícia (fls. 523/533).

Foi juntada decisão que rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa nº 0022181-86.2012.403.6100 (fls. 536/540).

As partes apresentaram quesitos às fls. 550/555, 925/926 e 928/931. Laudo pericial juntado às fls. 976/1028.

Foram apresentados quesitos suplementares (fls. 1065/1073), respondidos pelo perito às fls. 1309/1328.

As partes se manifestaram sobre os laudos às fls. 1229/1239, 1299/1300, 1330/1332, 1333/1335, 1552/1555 e 1557/1561.

A autora informou não ter mais interesse na produção de prova testemunhal (fls. 1579/1582).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX, da CF).

Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei nº 5.648/1970 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, foi editada a Lei nº 9.279/1996.

No caso em tela, constata-se que a autora depositou junto ao INPI o pedido de registro nº 824200993, relativo à marca “Villa Country”, em 26.12.2001, que foi arquivado definitivamente em 24.04.2007 (fl. 238).

Da nulidade no procedimento administrativo de registro

Em seu laudo pericial, o *expert* suscitou a nulidade do procedimento administrativo, tendo em vista que a intimação para pagamento das retribuições devidas foi feita em nome de terceiro não relacionado à autora.

Entretanto, tendo em vista que não foram formulados argumentos ou pedidos nesse sentido na inicial, resta prejudicada a análise dos argumentos trazidos no laudo pericial.

Do direito de precedência

Em regra, a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, que assegura a seu titular uso exclusivo em todo o território nacional (art. 129, *caput*, da Lei nº 9.279/1996).

Todavia, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê exceção à regra, dispondo que toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

Verifica-se que os documentos juntados pela autora comprovam que, embora tenha requerido o registro da marca junto ao INPI em 26/12/2001, a inauguração de seu estabelecimento e, portanto, efetivo uso da marca, se deu em 25/06/2002 (fs. 99/105).

Por sua vez, a corré Água das Rochas depositou o pedido de registro em 19.04.2002 (fs. 157/160), portanto em momento anterior ao início das atividades do estabelecimento da autora.

Assim, não há que se falar em direito de precedência ao registro, em favor da autora.

Do reconhecimento público da marca

A doutrina pátria destaca duas finalidades para a proteção jurídica das marcas, quais sejam: a proteção do titular e de suas atividades empresariais (justificativa de natureza privada); e a proteção do consumidor (natureza pública).

Como é cediço, a marca é o instrumento pelo qual o empresário individualiza seu produto/serviço perante o mercado, podendo caracterizar, inclusive, o ativo mais valioso da empresa., sendo passível, desta forma, de proteção.

Em relação aos consumidores, a proteção da marca caracteriza elemento de segurança, evitando a confusão de marcas e prejuízos decorrentes.

As marcas são, portanto, elemento de segurança para o consumidor. Ele sabe que o produto X possui determinadas características e este produto tem sua confiança devido a experiências anteriores com aquela marca. Sem as marcas, é difícil, para não dizer impossível, vislumbrar como tais questões se desenvolveriam.

Aliás, o próprio Código de Defesa do Consumidor reconhece a importância das marcas ao estabelecer, em seu artigo 4º, inciso VI, que a política nacional de relações de consumo tem como um dos seus princípios a “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criação industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores” (BRASIL, Lei nº 8.078/1990).[III](#)

No mesmo sentido, nas palavras de Gama Cerqueira^[2]:

Em relação aos consumidores e ao público em geral, também desempenham as marcas importante papel, permitindo a identificação de produto, servindo de atestado da fabricação ou da escolha e seleção dos artigos postos no comércio e impedindo que comerciantes desonestos façam passar uns artigos por outros, iludindo a boa fé dos consumidores.

O direito de registro é proteção conferida constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, XXIX), não se podendo olvidar que o interesse público deve sempre sobrepor-se ao interesse privado.

No caso em tela, verifica-se que a empresa autora foi constituída em 08.10.2001 (fl. 23), tendo requerido o registro da marca “Villa Country” em dezembro do mesmo ano, e que tal pedido foi arquivado em 2007. Ressalte-se que a autora deu início às suas atividades em junho/2002.

Por sua vez, a corré Água das Rochas depositou pedido de registro da mesma marca em abril/2002, cuja concessão pelo INPI só se deu em agosto/2008.

Entretanto, neste interregno, a empresa autora se utilizou ostensivamente da marca, obtendo renome entre os consumidores do ramo, não apenas na cidade de São Paulo/SP, mas em todo o país, conforme se constata pelos documentos juntados aos autos (fs. 48, 138/139, 659/662, 763/764, 766/768, 773/777, 783/784 e 823/825).

Por outro lado, saliente-se que a empresa Água das Rochas, embora tenha obtido regularmente o registro da marca, jamais se utilizou dela. O estabelecimento comercial de sua propriedade, que explora o mesmo ramo de atividade da autora, é reconhecido no mercado pelo nome “Estância Alto da Serra”, conforme constatado pelo Perito Judicial (quesito 8 da autora – fs. 1007/1008).

O *expert*, em diligência ao estabelecimento da corré, confirmou tal fato, relatando que “não foi identificado à utilização física de dita marca. Foi informado a este Perito que a “VILLA COUNTRY” é representada no espaço adiante fotografado, o que, nem de longe, representa uso efetivo de marca”, bem como que “o dístico utilizado atualmente é “ESTÂNCIA ALTO DA SERRA” e não “VILLA COUNTRY”” (fs. 1009/1010).

Portanto, considerando-se o vínculo público e notório estabelecido entre a marca “Villa Country” e o estabelecimento da parte autora, entendo que a manutenção do registro em favor da ré, em observância ao formalismo da norma de proteção da propriedade industrial, ensejará confusão e possíveis danos aos consumidores dos serviços prestados pelas empresas.

Neste contexto, a manutenção do registro em favor da empresa Água das Rochas iria de encontro à própria finalidade da norma de proteção da propriedade industrial, uma vez que: i) não individualiza ou identifica os serviços prestados pela corré; ii) ensejaria confusão entre os consumidores do ramo comercial.

Assim, levando-se em consideração o fundamento principiológico das normas de proteção de propriedade industrial, entendo que procede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o registro da marca “Villa Country” concedido em favor da corré, declarando o direito da autora a livre utilização de seu nome empresarial/fantasia, independentemente de qualquer ônus, bem como de promoção do registro da marca junto ao INPI.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

[1] Confederação Nacional da Indústria. **Propriedade industrial aplicada**: reflexões para o magistrado. Brasília: CNI, 2013. p. 72

[2] CERQUEIRA, J. G. **Tratado de Propriedade Industrial**. São Paulo: RT, 1982. v. 2. p. 755.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008780-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEO ONE VISUAL MERCHANDISING E GRAFICA UE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

ID 2494446: Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos pela União Federal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Constatação de Infração nº 2855/2016 e do Processo Administrativo Punitivo Eletrônico nº 2016/28157, a declaração da legalidade na prestação de serviços de segurança pessoal privada, o afastamento das multas pecuniárias impostas pela Polícia Federal, bem como a declaração de incompetência da Polícia Federal para cobrança de multa e juros de mora realizada por Ofício-Circular.

Relata ter sofrido fiscalização da Polícia Federal em 11.05.2016, sendo constatado que um de seus vigilantes estava desempenhando atividades de ronda e acompanhamento de morador, em vias públicas. Narra que referido vigilante possui Carteira Nacional de Vigilante – CNV, estando habilitado ao desempenho de função como segurança pessoal. Assevera não desenvolver vigilância em vias públicas, mas somente segurança pessoal. Afirma ter o Processo Administrativo Punitivo Eletrônico nº 2016/28157 violado o artigo 2º, *caput* e incisos IV e VIII, o artigo 3º, inciso III, o artigo 22, § 4º, o artigo 23, o artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 9.784/99, em razão de falha operacional do sistema GESP da Polícia Federal. Aduz que o Auto de Constatação de Infração nº 2855/2016 lavrado pela DELESP/DREX/SR/DPF/SP não corresponde à verdade dos fatos, já que presta serviço de segurança privada pessoal e não de vigilância de vias públicas. Informa possuir permissão da Polícia Federal tanto para a realização da segurança patrimonial, como para a segurança pessoal privada. Sustenta ter as decisões proferidas no Processo Administrativo Punitivo Eletrônico nº 2016/28157 violado o princípio da legalidade, da motivação e da publicidade. Por fim, defende a incompetência e ilegitimidade da Polícia Federal de instituir e cobrar multa e juros de mora.

Depósito judicial ao ID nº 794680.

Citada, a União apresenta contestação (ID nº 1212870). Afirma não haver qualquer irregularidade na atuação da Administração, já que o vigilante da empresa autora estava realizando ronda motorizada em vias públicas, como intuito de evitar roubos, furtos e acompanhamento de moradores da região, configurando a infração prevista no Art. 171, inciso IX, da Port.3.233-DG/DPF. Sustenta ter o processo administrativo observado a legislação aplicável, com ampla oportunidade de defesa e contraditório, e obedecido o devido processo legal. Informa ser a parte autora reincidente na infração. Invoca o princípio de presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Réplica ao ID nº 1447385.

A União requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 1285043) e a parte autora a produção de prova testemunhal (ID nº 1447532).

Designada audiência de instrução (ID nº 13828221), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (ID nº 16036425, 16036449, 16036852, 16036853 e 16036855 - conteúdo acessível na página 'Detalhes do processo' - aba 'Processos' - agrupador 'Documentos').

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito.

Do Auto de Constatação de Infração nº 2855/2016

O artigo 20 da Lei Federal nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, modificado pelo Decreto nº 1.592/95, definiu que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente (Polícia Federal), exercer o controle e fiscalização das empresas particulares de segurança e vigilância privada. Assim, no âmbito de suas atribuições de fiscalização, a DELESP/DREX/SR/DPF/SP lavrou o Auto de Constatação de Infração nº 2855/2016.

Sustenta a parte autora que o Auto de Constatação de Infração nº 2855/2016 lavrado não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que presta serviço de segurança privada pessoal e não de vigilância de vias públicas. Para corroborar suas alegações produziu prova testemunhal, consistente na oitiva de seus vigilantes Fabio Alves Pereira, Marco Aurélio Leme Pereira e Vinícius Borges Pereira.

Como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

A presunção de veracidade diz respeito a fatos e causa a inversão do ônus da prova dos fatos alegados no ato administrativo e, neste passo, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de fazer prova negativa da situação de fato, a fim de afastar a referida presunção, uma vez que a prova testemunhal produzida na fase de instrução não se mostrou suficientemente robusta para comprovar que a autora presta unicamente serviço de segurança privada pessoal.

A prova testemunhal não é absoluta e não vincula o Juízo, podendo-lhe ser atribuído um valor superior ou inferior diante da situação fática e dos demais elementos probatórios. Nestes termos, a mera declaração de vigilantes vinculados à autora não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de que goza o Auto de Constatação de Infração nº 2855/2016 levado a efeito pela Polícia Federal.

Do Processo Administrativo Punitivo Eletrônico nº 2016/28157

A Polícia Federal instituiu o Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada – GESP pela Portaria nº 346/06-DG/DPF, visando informatizar os processos administrativos relativos à área de segurança privada em todo o território nacional.

Afirma a autora que em razão de falhas operacionais do sistema GESP houve violação a diversos artigos da Lei nº 9.784/99. Todavia, tais alegações não merecem prosperar. Vejamos.

Na hipótese dos autos, não se constata violação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.784/99, uma vez que a autora teve garantido seu direito de apresentar defesa e recursos administrativos, juntando a documentação pertinente, antes da respectiva decisão administrativa. A regra de referido dispositivo legal não tem a amplitude pretendida pela autora de forma a tumultuar o trâmite do processo administrativo, com a formulação de infinitas manifestações e apresentação de infindáveis documentos, de forma a procrastinar a conclusão administrativa. O direito de petição é garantido, porém não pode o Poder Judiciário anuir com o abuso deste direito. Nesse contexto, inexistente violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto a alegada violação ao artigo 22, §4º, da Lei nº 9.784/99, pela inexistência de numeração sequencial, bem como a rubrica do agente, em todas as páginas, a alegação da parte autora não merece prosperar. Tal legislação não é aplicável ao processo administrativo eletrônico no âmbito da administração pública federal que se encontra disciplinado pela Lei nº 12.682/12 e pelo Decreto nº 8.539/15.

Pelo mesmo fundamento não se verificam as alegadas violações ao artigo 23, artigo 26 e artigo 28, todos da Lei nº 9.784/99. Nesse contexto não houve qualquer ofensa aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, previstos no artigo 2º de supracitada legislação.

Não tocante às decisões proferidas no Processo Administrativo Punitivo Eletrônico nº 2016/28157 terem violado o princípio da legalidade, da motivação e da publicidade melhor sorte não tem a parte autora.

É certo que o Poder Judiciário pode reexaminar o ato administrativo sob o aspecto amplo da legalidade e, para isso, é imperioso que examine o mérito do processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato, podendo verificar se a sanção imposta é legítima, adentrando no exame dos motivos da punição.

Conforme se constata dos autos, a situação está claramente exposta no próprio ato administrativo e a infração foi plenamente delimitada, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida, não carecendo os atos decisórios de motivação compatível com o que se apurou. Nesse contexto, não compete ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Desta forma, ausente vícios no Processo Administrativo Punitivo Eletrônico nº 2016/28157, mantem-se hígida a multa aplicada.

Da multa e dos juros de mora

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. Por outro lado, a multa moratória objetiva penalizar o devedor em razão do atraso no recolhimento do débito.

Sendo o valor da multa administrativa um débito para com a União Federal, e não para com a Polícia Federal, órgão daquela, e havendo expressa disposição legal quanto a incidência de multa e juros moratórios sobre os débitos não quitados em seu vencimento, inexistindo razão para a irrisignação da parte autora quanto a sua cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial ao ID nº 794680.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022539-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial –ID nº .24631295–pág.4

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023862-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO AUGUSTO PETROCINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial –ID nº 24710176–pág.9.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial – 247114797

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, requerendo a concessão de Tutela de Evidência para que seja realizada a análise dos Pedidos de Ressarcimento de créditos nº 19263.37828.190713.1.1.09-5515, 41508.67488.190713.1.1.08-0022, 21165.66157.190713.1.1.09-0006, 20836.58582.190713.1.1.08-2300, 38500.86992.190713.1.1.09-5699, 09028.43185.190713.1.1.08-9502, 21003.78323.190713.1.1.09-8680, 42017.98973.190713.1.1.08-1345, 35162.69936.301013.1.5.09-3933, 07084.57547.301013.1.5.08-3419, 15754.27267.210813.1.1.11-0901, 18588.81276.210813.1.1.10-8076, 35219.95216.301013.1.5.09-0465, 09624.14573.301013.1.5.08-9869, 25292.28484.210813.1.1.11-0214, 01957.91258.210813.1.1.10-5804, 20509.86778.301013.1.5.09-7223, 41525.71371.301013.1.5.08-6837, 21312.97904.270813.1.1.11-8087, 31969.96252.270813.1.1.10-5314, 33437.58527.301013.1.5.09-8943, 32981.86011.301013.1.5.08-5507, 40024.01543.270813.1.1.11-0959, 31505.94307.270813.1.1.10-7655, 08089.10970.301013.1.5.09-3944, 13154.47052.301013.1.5.08-1720, 20568.26097.270813.1.1.11-4112, 37144.68227.270813.1.1.10-2517, 40953.34161.301013.1.5.09-4993, 01439.41753.301013.1.5.08-6015, 01539.29433.270813.1.1.11-9288, 12930.80825.270813.1.1.10-1000, 25513.94274.301013.1.5.09-8010, 15206.98670.301013.1.5.08-8785, 34560.08714.270813.1.1.11-9317, 26064.35551.270813.1.1.10-2440, 01457.15501.301013.1.5.09-7623, 40548.47530.301013.1.5.08-9103, 24335.25989.270813.1.1.11-5138 e 32253.26551.270813.1.1.10-5933, de modo a permitir o imediato ressarcimento do crédito de PIS/COFINS, com a inclusão da correção monetária pela taxa Selic, desde a data da transmissão eletrônica de cada um dos pedidos de ressarcimento até o efetivo ressarcimento dos créditos.

No mérito, requer a confirmação da Tutela de Evidência, determinando-se a imediata análise dos Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, com a inclusão da correção monetária pela taxa Selic, desde a data da transmissão eletrônica de cada um dos pedidos de ressarcimento até o efetivo ressarcimento dos créditos.

Narra ter protocolado em 2013 pedidos de ressarcimento de crédito, que até a data do ajuizamento não haviam sido decididos. Sustenta que o decurso de prazo superior a trezentos e sessenta dias contados da data do protocolo implica grave infração aos princípios administrativos da eficiência e da razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e 24 da Lei Federal nº 11.457/07.

Instada, a parte autora, ao ID nº 13161730 - Pág. 81, retifica o valor da causa para R\$ 129.179.350,74 (cento e vinte e nove milhões, cento e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).

Deferida parcialmente a tutela de evidência para determinar que, no prazo de 30 dias, se proceda à análise dos pedidos de PER/DCOMP's listados na inicial, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução, bem como, caso os pedidos de ressarcimento sejam deferidos, a incidência de correção monetária, com aplicação da taxa SELIC, calculada a partir da data da transmissão eletrônica de cada um dos pedidos, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Citada, a União Federal apresenta contestação ao ID nº 13161730 - Págs. 95/118. Aduz, no tocante à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados a mais de 360 dias, estar dispensada de contestar/recorrer. Todavia, afirma não ter se configurado a mora da Administração, uma vez que adota o critério cronológico para análise dos pedidos administrativos. Sustenta a expressa vedação legal para a correção monetária de créditos escriturais de PIS e COFINS e a impossibilidade de incidência da taxa SELIC.

Ao ID nº 13161730 - Pág. 165 a União Federal noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012008-28.2016.403.0000, que tem o efeito suspensivo indeferido (ID nº 13161730 - Págs. 210/213), e, ao final, seguimento negado (ID nº 13161730 - Págs. 218/223).

Réplica ao ID nº 13161730 - Pág. 195/207.

A União Federal noticia a análise conclusiva dos pedidos de PER/DCOMP's de créditos de PIS/COFINS listados na inicial, com o indeferimento integral dos pedidos (ID nº 13161747 - Pág. 180).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

A controvérsia se resume à possibilidade de provimento jurisdicional para que os pedidos de restituição formulados sejam concluídos pela autoridade tributária, mediante a restituição do crédito de PIS/COFINS, com a inclusão da correção monetária pela taxa Selic, desde a data da transmissão eletrônica de cada um dos pedidos de ressarcimento até o efetivo ressarcimento dos créditos

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Como cediço, a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que em 2013 a parte autora protocolizou Pedidos de Ressarcimento de Crédito junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP (IDs nº 17193257, 17193259, 17193260, 17193261, 17193266, 17193267, 17193268, 17193270, 17193271, 17193272, 17193506, 17193507, 17193509, 17193510, 17193511, 17193512, 17193513, 17193514, 17193515, 17193516, 17193517, 17193518, 17193519, 17193521, 17193522, 17193523, 17193524, 17193525, 17193526, 17193527, 17193528, 17193545, 17193546, 17193547, 17193548, 17193549, 17193550, 17193923, 17193925, 17193926, 17193927, 17194655, 17194657, 17194658, 17194659, 17194660, 17194662, 17194664, 17194665, 17194667, 17194668, 17194669, 17194670, 17194672, 17194684, 17194686, 17194688, 17194690, 17194692, 17194693, 17194695, 17194696, 17194697, 17194698, 17195010, 17195015, 17195018, 17195020, 17195023, 17195024, 17195026, 17195028 e 17195030), e, apenas em 29.06.2018 (ID nº 13161747 - Págs. 181/220), a autoridade tributária proferiu decisão administrativa indeferindo integralmente os pedidos de ressarcimento.

Em sede de Tutela de Evidência, este Juízo houve por bem deferir parcialmente o pedido formulado pela autora, considerando que, decorridos mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias, restava configurada a plausibilidade do direito invocado e o perigo do dano em razão da demora. Destacou-se, entretanto, que caso os pedidos de ressarcimento fossem deferidos, deveria incidir a correção monetária, com aplicação da taxa SELIC, calculada a partir da data da transmissão eletrônica de cada um dos pedidos, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Todavia, sobreveio a manifestação de ID nº 13161747 - Pág. 180, por meio da qual a União Federal informou que, em cumprimento à decisão antecipatória da tutela, foram concluídos os pedidos de ressarcimento de crédito pleiteados pela autora, como indeferindo integralmente da pretensão.

Registre-se que, na medida em que a conclusão dos pedidos de ressarcimento se operou em razão da decisão antecipatória da tutela proferida nestes autos, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual da autora neste ponto.

Resta configurada, em verdade, a não oposição da União Federal à pretensão da autora, a ensejar o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, convalidando-se a decisão antecipatória em tutela definitiva.

Por outro lado, com o indeferimento integralmente dos pedidos de ressarcimento, reconheço a perda superveniente do interesse processual da autora quanto a incidência de correção monetária pela taxa Selic, desde a data da transmissão eletrônica de cada um dos pedidos de ressarcimento até o efetivo ressarcimento dos créditos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de incidência de correção monetária pela taxa Selic e;

ii) nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando a decisão antecipatória da tutela, determinar que se proceda à análise dos pedidos de PER/DCOMP's listados na inicial.

Custas processuais pela autora.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1, I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §4º, II do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020264-95.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) RÉU: CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO - BA15757

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL e ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, objetivando que os produtos listados na inicial, bem como outros com as mesmas características, sejam classificados como charutos (NCM 2402.10.00) e não como cigarrilhas (EX 01 — NCM 2402.10), determinando às réas a retificação em seus cadastros, bem como a anulação de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, decorrentes de erro de classificação.

Narra que, historicamente, era dado o mesmo tratamento aos charutos e cigarrilhas, que eram classificados sob o mesmo NCM. Todavia, após a publicação do Decreto nº 7.555/2011, criou-se novo NCM, diferenciando o tratamento dispensado às cigarrilhas e aos charutos, exigindo-se registro especial para a importação/comercialização das primeiras, bem como com aumento da alíquota dos impostos incidentes sobre tais produtos.

Sustenta, em suma, ser indevida a diferenciação, tendo em vista que não há diferença entre as características dos dois produtos.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 1245/1250), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0004901-98.2014.403.0000 (fls. 1260/1286), ao qual foi negado provimento (fls. 1651/1664).

Citada (fl.1258), a União apresentou sua contestação às fls. 1311/1326, aduzindo a existência de conexão com o Mandado de Segurança nº 0013367-51.2013.403.6100. No mérito, sustenta a higidez dos atos de apreensão das mercadorias importadas pela autora, tendo em vista a necessidade do registro especial para a importação de cigarrilhas.

Após sua citação (fl. 1259), a Anvisa contestou o feito às fls. 1289/1308, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não há equivalência entre cigarrilhas e charutos, tratando-se de produtos diversos, o que justifica seu enquadramento em nomenclaturas NCM diferentes.

A autora apresentou réplica às fls. 1333/1369, bem como requereu a produção de prova pericial (fl. 1370/1372).

A Anvisa e a União informaram desinteresse na dilação probatória (fls. 1374 e 1389).

Foi proferida decisão que indeferiu a produção da prova pericial (fls. 1390/1392), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (fls. 1394/1399), que foram acolhidos, para deferir a produção da prova requerida (fls. 1400/1402).

Embora a ação tenha sido distribuída originalmente à 19ª Vara Cível Federal, entendeu aquele Juízo não haver conexão ou continência entre esta demanda e a protocolada sob o nº 0013367-51.2013.403.6100, que lá tramitava, reconhecendo, assim, a inexistência de prevenção entre os feitos, determinando sua livre redistribuição (fls. 1412/1415).

Após a redistribuição do feito para esta 6ª Vara, foi proferida decisão que acolheu os quesitos apresentados pelas partes (fls. 1425/1430 e 1437/1438) e nomeou o perito (fl. 1443).

O Sindicato das Indústrias do Tabaco no Estado da Bahia requereu ingresso na ação, na condição de *amicus curiae* (fls. 1454/1459), o que foi deferido à fl. 1484.

Laudo pericial juntado às fls. 1541/1592, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 1601/1650, 1670, 1672 e 1674/1677, 1681/1690.

Foi expedido alvará de levantamento dos honorários, em favor do Perito Judicial (ID 16647861).

É o relatório. Decido.

Pela leitura da inicial, verifica-se que, além dos efeitos tributários decorrentes da alteração da denominação aplicável aos produtos que importa/comercializa, a autora pretende também a alteração no registro de tais produtos na Anvisa, para que sejam classificados como charutos, e não como cigarrilhas.

Assim, verifica-se a legitimidade da Anvisa para figurar no polo passivo do feito.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que o Decreto nº 7.555/2011 trouxe alterações à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), inserindo a classificação “Ex 01” ao código 2402.20.00, passando a tabela a dispor nos seguintes termos:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA(%)
24.02	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE FUMO (TABACO) OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)	30
2402.20.00	-Cigarros contendo fumo (tabaco)	330
	Ex 01 – Feitos à mão	30

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela autora, o Decreto nº 7.555/2011 não criou nova posição TIPI ou NCM para as cigarrilhas, que continuam classificadas juntamente com os charutos, sob o nº 2402.10.00^[1]. A diferenciação trazida afetou apenas os cigarros, com aumento de alíquota para aqueles não feitos à mão.

Desta forma, não procedem as alegações relativas à necessidade de alteração do código NCM dos produtos importados/comercializados pela autora.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 1.157/1971, em seu artigo 1º, dispõe sobre as diferenças entre os produtos derivados do tabaco, nos seguintes termos:

Art. 1º Para fins de classificação na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, entende-se por:

I - Cigarrilha, o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo desfiado, picado, miçgado ou em pó.

II - Charuto, o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo inteira, picada, ou partida.

III - Cigarro, o produto de fumo, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

A Anvisa editou a Resolução da Diretoria Colegiada nº 62/2010, que expandiu a classificação dos três produtos, trazendo mais elementos para a sua diferenciação. Todavia, tal ato normativo foi tomado sem efeito, nos termos da RDC Anvisa nº 65/2010, de forma que suas definições não podem ser levadas em consideração para fins de classificação dos produtos importados/comercializados pela autora.

Por outro lado, a diferenciação entre os produtos voltou a ser disciplinada pela Anvisa quando da edição da RDC nº 226/2018, que dispõe:

Art. 3º Esta Resolução se aplica aos produtos fumígenos derivados do tabaco e ao tabaco beneficiado no país.

§ 1º É adotada a seguinte classificação para os produtos abrangidos por este regulamento:

(...)

III - charuto: produto sem filtro, com peso maior que 1.360g/1000 unidades, destinado a ser fumado, composto por folhas de tabaco inteiras, picadas, desfiadas ou partidas ou por tabaco reconstituído, enroladas formando um cilindro, envolto por subcapa e capa compostas por folha de tabaco ou tabaco reconstituído;

IV - cigarrilha: produto com peso igual ou menor que 1.360g/1000 unidades, destinado a ser fumado, composto por folhas de tabaco picadas, desfiadas, em pó ou partidas, ou tabaco reconstituído, formando um cilindro, e cujo envoltório seja composto por folha de tabaco ou tabaco reconstituído;

V - cigarro: produto destinado a ser fumado, e que, independente da forma de produção, seja composto em todo ou em parte por tabaco, envolto por papel ou tabaco homogeneizado ou tabaco reconstituído ou mistura de celulose e tabaco ou por qualquer outro envoltório que não seja exclusivamente folha de tabaco;

No caso em tela, a parte autora afirma que, embora os produtos listados na inicial possuam registro na Anvisa como cigarrilhas, sua correta classificação seria como charutos.

Para deslinde da questão controvertida, foi realizada perícia técnica, que analisou em laboratório os produtos listados pela autora, verificando suas composições e características.

Entretanto, deixo de considerar as questões suscitadas a respeito das dimensões dos produtos, uma vez que não há previsão de tais requisitos para fins de classificação dos produtos derivados do tabaco.

O Perito Judicial, ao analisar os produtos listados pela autora, constatou que sua composição é a seguinte: “capa de folha de fumo natural (é a cobertura externa do fumígeno), capote de papel (celulose) impregnado de pó e restos de fumo (é o material que envolve o fumo picado) e miolo de fumo picado” (fl. 1556).

Cumpre salientar que, quando da manifestação em relação ao laudo pericial, a parte autora não contestou a alegação de que a subcapa dos produtos seria feita de celulose, apenas reiterou sua tese de que tal fato não descaracterizaria os produtos como charutos.

Entretanto, diferentemente do quanto afirma a autora, o fato de os produtos por ela importados/comercializados possuírem subcapa (capote) feita de celulose impede sua caracterização como charutos, nos termos da RDC Arvisa nº 226/2018, de forma que procede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

[\[1\] https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/sumario?perfil=publico](https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/sumario?perfil=publico)

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOMES & NAVARRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GOMES & NAVARRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à tributação, pelo Simples Nacional, da totalidade do resultado econômico de suas atividades, sendo declarada a exclusão, da base de cálculo, dos valores destinados ao recolhimento do Simples Nacional, conforme valores destacados em suas notas fiscais e contabilidade, além da condenação da Ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos 168, I e 165, I do Código Tributário Nacional, com correção monetária e eventuais juros moratórios.

Narra ser sociedade de prestação de serviços advocatícios, optante pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que tem por base de cálculo sua receita bruta. Alega que, por determinação legal, os tributos incidentes e recolhidos sobre a receita bruta compõem a própria receita bruta, ou seja, que a parcela dos valores faturados pela autora que é posteriormente convertida em recolhimento do Simples Nacional acaba por ser incluída na base de cálculo do próprio Simples Nacional. Sustenta a inconstitucionalidade da tributação, em razão da definição constitucional de receita bruta adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, em sede de repercussão geral, a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a linha de raciocínio e fundamentação desenvolvidas pelo C. STF aplicam-se à inclusão de quaisquer tributos na receita bruta.

A tutela de urgência é indeferida ao ID nº 4652680.

Citada, a União Federal apresenta contestação (ID nº 5497966). Aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Impugna o valor atribuído à causa. No mérito, afirma ser o Simples Nacional um regime de apuração de tributos, de caráter optativo, cuja base, estabelecida em legislação infraconstitucional, é a receita bruta e não o lucro. Sustenta que, sendo um regime de arrecadação e não um tributo, a “retirada da base de cálculo” significa o não pagamento de qualquer exação, o que pode implicar na concessão de isenção sem base legal. Aduz que a adesão a regime facultativo não permite a alteração de regras a critério do contribuinte. Assevera ser a legislação aplicável ao regime do Simples Nacional distinta daquela enfrentada pelo C. STF nos autos do RE 240.785-MG e do RE 574.706-PR.

Réplica ao ID nº 7738689.

Ao ID nº 11542655 é proferida decisão afastando a preliminar de falta de interesse de agir, mantendo o valor atribuído à causa, e deferindo prazo para apresentações de razões finais.

Alegações finais da União Federal ao ID nº 17267550 e da parte autora ao ID nº 17294028.

É o relatório. Decido.

Superada as questões preliminares no ID nº 11542655 e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

O artigo 18 de referida Lei Complementar dispõe:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Por sua vez, o artigo 16 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011 estabelecia, tal como o artigo 16 da Resolução CGSN nº 140/2018 estabelece:

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

Da leitura conjugada dos dispositivos legais acima transcritos conclui-se que a base de cálculo para a determinação do valor devido pela empresa optante poderá ser a receita bruta total auferida – regime de competência – ou a recebida – regime de caixa, consistindo em opção irretroatável para todo o ano-calendário.

Por sua vez, o conceito de receita bruta no Regime do Simples Nacional vem estabelecido no §1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Na redação legal, o conceito de receita bruta consiste no produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria; do preço dos serviços prestados; e do resultado nas operações de conta alheia, descontadas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Nesse contexto, o entendimento consolidado pelo C. STF no RE 574.706-PR não pode ser estendido para o Regime do Simples Nacional, no qual o valor devido pelo contribuinte para diversos tributos é calculado com base em uma alíquota única incidente sobre a receita bruta.

A pretensão de não incluir os valores destinados ao pagamento do Simples Nacional em sua própria base de cálculo (receita bruta), em situações decorrentes de apuração por outros regimes tributários, não tem previsão legal e, portanto, inaplicáveis no Sistema eleito pelo contribuinte, sendo de rigor a aplicação da norma contida no §1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do C. STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Extensão da equiparação prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/98 às empresas optantes do Simples Nacional. Impossibilidade. Inadmissibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. 1. Não cabe ao Poder Judiciário estender a equiparação prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/98 às empresas optantes do Simples Nacional, sob pena de exercer papel legislativo e constituir um sistema Simples Híbrido, outorgando benefícios tributários ao arripio da lei. Tal favor poderia aviltar a proporcionalidade e o equilíbrio sob os quais o legislador complementar baseou-se originalmente. 2. Agravo regimental não provido.

(AgReg no RE 936.642, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJ 8.8.2016)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, voltado à discussão da possibilidade de adoção do entendimento do C. STF sobre a exclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS da base de cálculo do Simples Nacional, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO ICMS, ICMS-ST E ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. REGIME FACULTATIVO.

1. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. O entendimento firmado no RE 574.706/PR não pode ser estendido para a contribuição ao Simples Nacional, na forma da Lei n.º 9.317/1996 ou da Lei Complementar n.º 123/2006 por se tratar de sistemática de arrecadação (facultativa), em que o valor devido pelo contribuinte para diversos tributos - impostos e contribuições - é calculado com base em uma alíquota única incidente sobre a receita bruta (art. 5º da Lei n.º 9.317/1996 e art. 18, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006).

3. Ao optar por esse regime simplificado de tributação, o contribuinte aceita as regras aplicáveis, em especial, no que diz respeito ao presente caso, com a base de cálculo que é integrada pela receita bruta sem qualquer exclusão possível que não aquelas expressamente previstas em lei. Nesse tocante, ao contrário do que ocorre com a contribuição ao PIS e a COFINS, a base de cálculo do Simples Nacional não possui matriz constitucional, cabendo exclusivamente à lei estabelecer os seus contornos. Precedentes desta Corte e do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF3 - 3ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50003923620184036002, Relator: Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

Ademais, a adesão ao regime tributário simplificado do Simples Nacional é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável, vinculada sua continuidade no Sistema ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento, razão pela qual a discricionariedade do contribuinte optante é limitada. Nesse contexto, caso o contribuinte considere oneroso ou desfavorável o regime tributário pelo qual optou pode simplesmente retirar-se no próximo ano-calendário.

Desta forma, ausente a plausibilidade do direito invocado, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

P. R. I. C.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011629-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ DILELO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FABIO LUIZ DILELO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, requerendo a rescisão dos contratos firmados com as rés; a declaração de inexigibilidade das parcelas vincendas/vencidas; a proibição de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a suspensão de cobranças de condomínio ou outras taxas desta natureza; a condenação das rés à restituição de todos os valores pagos à título de parcelas, taxa de corretagem e taxa de evolução de obra, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e juros de mora desde a citação; bem como o pagamento de lucros cessantes no percentual mensal de 0,5% para cada mês de atraso, a título de indenização.

Narra ter adquirido um imóvel residencial na planta, a unidade 606 do empreendimento "residencial Alta Vista". Relata ter efetuado o pagamento do importe de R\$ 73.627,79 à título de parcelas, do importe de R\$ 39.644,21 a título de "parcelas de obra", bem como do montante de R\$ 13.133,34 a título de serviço de corretagem. Afirma estar a obra atrasada, tendo desembolsado a quantia de R\$ 5.760,00 com despesas de aluguéis. Sustenta que o prazo para entrega do empreendimento deveria ser junho/2017, o que até a data do ajuizamento não teria ocorrido. Aduz não ter logrado êxito em realizar o distrato contratual. Assevera possuir direito à rescisão contratual e à restituição de valores pagos, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, bem como ao pagamento de lucros cessantes em razão da conduta das rés.

Instado a regularizar a inicial (IDs nº 8851713 e 13083966), o autor regulariza o valor atribuído à causa e junta documentos aos IDs nº 13031003 e 13951818.

Ao ID nº 13971009 é deferida a justiça gratuita ao autor, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda em relação à Moacir Guimarães 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda, com a remessa do feito à Justiça Comum Estadual, bem como a intimação da parte autora para esclarecer sua pretensão, o que ocorre ao ID nº 14996463.

A tutela provisória de urgência é indeferida ao ID nº 15028497.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** apresenta contestação (ID nº 15711442). Aduz impossibilidade de rescisão contratual sem a quitação do contrato de mútuo; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos firmados no âmbito do SFH; vinculação das partes aos termos contratados, pelo princípio do *pacta sunt servanda*; legalidade do contrato de adesão e prevalência da autonomia da vontade nesta espécie contratual; inocorrência dos pressupostos legais para a devolução dos valores pagos; responsabilidade da construtora pelo atraso na conclusão das obras; e inexistência de dano a ser indenizado.

Réplica ao ID nº 16843693.

Instadas, as partes silenciam quanto à produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de questões de direito, entendo desnecessária a dilação probatória. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente deve ser enfatizada a existência de contratos distintos firmados pelo autor, na medida em que a relação jurídica de mútuo estabelecida com a CEF, quanto à sua natureza, se diferencia da relação de compra e venda firmada com a vendedora/construtora.

Certo que, no contrato de compra e venda, a vendedora se comprometeu a vender o imóvel por determinado preço e forma de pagamento, tendo o autor se comprometido a adquiri-lo, nas mesmas condições. Já no contrato de financiamento, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, que se comprometeu a restituí-la com correção e juros, além de oferecer a propriedade do bem negociado como garantia em caso de inadimplimento.

Registre-se, ainda, que resta incontroverso nos autos o fato do autor, enquanto mutuário, ter recebido da mutuante o valor contratado.

Pretende o autor a rescisão do contrato firmado com a CEF, com a restituição dos valores quitados como contraprestação ao empréstimo fornecido.

Trata-se de instrumento particular denominado “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE” (ID nº 8246672), contratado para a aquisição da futura unidade autônoma apartamento nº 606, do empreendimento denominado “Residencial Alta Vista”, matriculado junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob o nº 230.516.

Convém ressaltar que, em contratos deste gênero, a credora fiduciária se torna responsável, exclusivamente, pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o devedor, que, por sua vez, fica obrigado à restituição da quantia recebida acrescida dos encargos previstos contratualmente.

E, no presente caso, há certeza de que o valor contratado foi efetivamente concedido em favor da Autora, que dele usufruiu para dar prosseguimento ao negócio jurídico de compra e venda.

Vale dizer, não remanescem dúvidas de que a corré CEF cumpriu adequadamente a sua obrigação contratual, tomando exigível, assim, a contraprestação obrigacional do autor, consistente na devolução da quantia em fidúcia, na forma como acordado entre as partes.

O autor não logrou comprovar má-fé da corré no cumprimento da avença, nem qualquer mácula a justificar a suspensão da obrigação de restituir a coisa ao mutuante. Da mesma forma, não há qualquer prova de que as obrigações contratadas ou a conduta da CEF tenha influenciado negativamente na relação jurídica firmada pelo autor com a vendedora/construtora.

Ressalte-se que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a CEF não pode ser compelida a aceitar “devolução” do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição o mutuário se comprometeu realizar no prazo avençado, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.

Em casos como o presente, a jurisprudência dos tribunais consolidou-se no sentido de obstar a pretensão de rescisão contratual, como demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida.

- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001732-51.2011.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardielli, j. 20.08.2013, DJ 29.08.2013) (g. n.).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.

2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional tem entendido pela legalidade da cobrança de taxa evolução de obra. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI nº 5006856-40.2018.4.03.6100-SP, Primeira Seção, Rel. Des. Wilson Zauhy Filho, DJ 17.09.2018) (g. n.).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes.

2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.

3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.

4. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 0000514-95.2011.4.02.5004, Turma Especializada III, Rel. Des. José Antonio Neiva, DJ 11/07/2013) (g. n.).

Portanto, não há como afastar o direito da CEF à contraprestação obrigacional prevista no contrato, restando improcedente, pela lógica, a pretensão de restituição dos valores pagos pelo autor à ré.

No que tange ao lucro cessante, evidentemente, a pretensão reparatória só estaria respaldada caso constatado o descumprimento das obrigações contratuais por parte da ré.

No presente caso, entende-se não haver qualquer ato ilícito que tenha lesado o autor, pois tendo ele se comprometido ao pagamento do contrato de financiamento imobiliário e não cumprido, não pode a conduta da ré, em cumprimento ao estipulado em contrato, gerar o direito à indenização.

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a Autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024085-12.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial –ID nº 24715921.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA GRAN FARMA FORMULAS ESTANCIA RIBEIRAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FARMACIA GRAN FARMA FORMULAS ESTANCIA RIBEIRAO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada no auto de infração nº 2790441.

Narra ter sido autuada e penalizada em razão da ausência de responsável técnico em seu estabelecimento, embora tenha protocolado regularmente a justificativa de tal ausência.

Sustenta, em suma, a inocorrência da infração, ante a previsão de possibilidade de justificação da ausência do profissional.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).

Citado, o CRF apresentou contestação às fls. 45/55, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, aduz a legalidade da atuação, bem como a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico para cobrir eventuais faltas.

Réplica às fls. 75/76.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 83/84).

Após a redistribuição, as partes informaram desinteresse na dilação probatória (ID 18000930 e 18693241).

É o relatório. Passo a decidir.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 24, exige que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços farmacêuticos comprovem que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 (parágrafo único).

Por sua vez, o Código de Ética Farmacêutica, aprovado pela Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia, prevê a possibilidade de afastamento do profissional em caso de doença, que deve ser comunicada ao CRF no prazo de até cinco dias após o fato, quando não houver substituto.

Art. 13 - O farmacêutico deve comunicar previamente ao Conselho Regional de Farmácia, por escrito, o afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua.

§ 1º - Na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente pessoal, óbito familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo Conselho Regional de Farmácia, a comunicação formal e documentada deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis após o fato.

No caso em tela, é incontroverso o fato de que o estabelecimento da autora estava em atividade sem a presença de responsável técnico farmacêutico, na data da fiscalização, ocorrida em 18.05.2014.

Entretanto, verifica-se que a profissional responsável pelo estabelecimento apresentou, no dia seguinte, através de recurso protocolado no CRF, atestado de cirurgião dentista, justificando seu afastamento na data da fiscalização, em razão de emergência dentária (fls. 62/64).

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela ré, a responsável técnica não estava "de folga" na data da inspeção, e sim afastada por motivos de saúde, nos termos da Resolução CFF nº 596/2014, sendo de rigor a declaração de nulidade da penalidade imposta.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade da multa aplicada no auto de infração nº 279044.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022458-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALMASO - SP276949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial – ID nº 24620851 – pág. 16..

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011391-14.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **COATS CORRENTE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto nº 6.957/2009 e da tabela de seu anexo V. Conseqüentemente, requer que seja aplicável a alíquota SAT anteriormente atribuída (2%), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Relata ter por objeto social a fabricação, beneficiamento e comercialização de fios e linhas de todas as espécies para costura, tricô, bordado e outras finalidades, bem como fios, barbantes e cordoalhas de qualquer construção ou material e de quaisquer artigos pertencentes à mesma indústria ou análoga. Informa ser contribuinte da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) incidente sobre a folha de pagamento, atualmente sob a alíquota de 3% (CNAE 13.14-6-00 - Fabricação de linhas para costurar e bordar).

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração de alíquota estabelecida no Decreto nº 6.957/2009, em razão de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, do não confisco, da ampla defesa, da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à flagrante violação ao disposto no § 1º do artigo 153 da Constituição Federal e artigo 97, inciso IV, do CTN. Afirmar não ser possível igualar empresa com alto grau de acidentes de trabalho, com outras que observam as normas de saúde e segurança do trabalho, devendo-se considerar a situação individual de cada empresa. Aduz que os critérios de cálculo utilizados como base para a apuração do índice do FAP, não foram disponibilizados de forma detalhada, impedindo a verificação da correção dos índices de frequência, gravidade e custo considerados para a composição do cálculo, impossibilitando, ainda, a conferência se o desempenho da empresa dentro de sua CNAE – subclasse foi corretamente classificado. Assevera que a majoração do RAT pelo efeito multiplicador do FAP realizada por Decreto Regulamentar, excedeu os limites do poder de tributar delineados na Constituição Federal.

O pedido de antecipação de tutela é indeferido ao ID nº 17070871 - Pág. 161/166. Contra esta decisão é interposto o Agravo de Instrumento nº 025863- 84.2010.4.03.00, que teve seu efeito suspensivo negado (ID nº 17070877 - Pág. 147/150) e, ao final, seguimento negado (ID nº 17070877 - Pág. 153/156).

Citada, a União Federal apresenta contestação ao ID nº 17070871 - Pág. 176/202. Sustenta a legalidade na fixação das alíquotas do RAT e reequadramento das atividades entre as categorias de risco. Aduz ter o reequadramento acompanhado os dados estatísticos referentes aos acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho das atividades econômicas.

Réplica ao ID nº 17070875 - Pág. 44/51, oportunidade em que a parte autora requer a produção de prova pericial.

A União, em resposta às alegações constantes da réplica, voltou a sustentar a legalidade da alteração das alíquotas (ID nº 17070875 - Pág. 195/201), oportunidade em que requer o julgamento antecipado da lide.

Deferida a prova pericial ao ID nº 17070875 - Pág. 202/203.

A parte autora apresenta quesitos ao ID nº 17070876 - Pág. 3/7 e indica assistente técnico ao ID nº 17070876 - Pág. 25/26.

A União Federal noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 0009334-53.2011.4.03.00 em face do deferimento da prova pericial e apresenta quesitos ao ID nº 17070876 - Pág. 9/14. Referido Agravo de Instrumento tem seu seguimento negado (ID nº 17070876 - Pág. 130/131).

Ao ID nº 17070876 - Pág. 41 são aprovados os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes.

O perito designado declina de realizar a perícia ao ID nº 17070876 - Pág. 100/101. Designação de novo perito ao ID nº 17070876 - Pág. 117.

Laudo pericial aos ID nº 17070876 - Pág. 151/204, 17070878 - Pág. 1/48, 17070856 - Pág. 4/242, 17070857 - Pág. 1/23 e 17070877 - Pág. 3/21. Esclarecimentos do perito ao ID nº 17070877 - Pág. 165/186.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que, não obstante as conclusões do laudo pericial, a questão posta em juízo trata-se unicamente de matéria de direito, na medida em que a parte autora somente discute o aumento da alíquota pelo CNAE de 2% para 3%.

Anotar-se, ainda, que a matéria em exame possui íntima relação com o princípio da solidariedade, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º, I, 194, *caput*, 195 e 201, I e parágrafo 10, todos da Constituição Federal.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e § 10 da República Federativa do Brasil.

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/1991 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, criando a contribuição devida denominada SAT. Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

Neste contexto, a edição da Lei nº 10.666/2003 em seu art. 10, autorizou, mediante a expedição de regulamento, o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

Art. 22. (...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Como se vê, a lei atribuiu ao Poder Executivo a tarefa de alterar periodicamente, caso necessário, o enquadramento da empresa, com base em estatísticas sobre acidentes de trabalho. Observe-se que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o grau de risco estão apontadas na lei e não em ato normativo infralegal, o que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal impropriedade. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites inseridos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha sido somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 12.09.2005)

Comefeito, o Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, regulando a aplicação, acompanhamento e avaliação do índice:

Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202-A.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

(...)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/1999, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

No caso concreto, a regulamentação veiculada pelo Decreto nº 6.957/2009, alterando o Decreto nº 3.048/1999, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da norma.

Assim, conforme esclarecido pela ré em sua contestação, o reenquadramento das alíquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse.

Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6.957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo "Saúde e Segurança Ocupacional" (www.previdencia.gov.br).

Anoto-se, ainda, ter sido observado pela Administração Pública que o enquadramento do CNAE vigente nos últimos anos se encontrava defasado em razão de grande número de subnotificação de acidentes de trabalho, que acabou por gerar distorções nos cálculos empregados, o que somente foi corrigido após a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, instituído pela Lei nº 11.430/2006.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na majoração da alíquota em questão. Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais que seguem:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravante em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento à apelação.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão querreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o § 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição.

IV - Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)

VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia.

IX - Agravo legal não provido."

(TRF 3, AMS 343540, 2ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 07.05.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.
5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.
6. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AMS 340052, 5ª TURMA, Rel. Des. Mauricio Kato, Data de Publ: e-DJF3 Judicial 1 02.09.2015)

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ISONOMIA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1- A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
- 2- A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
- 3- Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Precedentes.
- 4- Também não verifico a averçada violação ao princípio da isonomia. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais Precedentes.
- 5- De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores trazidos no caso. Precedentes.
- 6- Agravo legal improvido.”

(TRF 3, AMS 348879, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 26.10.2015).

Portanto, não há como acolher o pedido formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014425-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que, ante o reconhecimento administrativo de sua imunidade tributária, são devidos os recolhimentos efetuados desde a data do protocolo do pedido de concessão do CEBAS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 2778324).

Citada, a União Federal apresentou contestação ao ID 3621962, impugnando o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, aduz que os efeitos da imunidade se dão a partir da data de sua concessão, e não do protocolo do pedido administrativo.

A autora apresentou réplica ao ID 3912150, informando não ter mais provas a produzir. Peticionou, ainda, desistindo do pedido de justiça gratuita, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 14389596).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a expressa desistência do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, julgo prejudicada a impugnação oferecida pela União Federal.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 195, §7º, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”), relativa às contribuições para a seguridade social, em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Por sua vez, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), previsto na Lei Ordinária nº 12.101/2009, é documento de natureza declaratória, cujos efeitos retroagem à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade, nos termos da Súmula nº 612 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela União Federal, o gozo da imunidade se dá quando do preenchimento dos requisitos previstos no CTN, e não quando da concessão do CEBAS, que possui mero caráter declaratório.

No caso em tela, verifica-se que a autora protocolou pedido de concessão do CEBAS em 11.09.2012 (ID 2557306), deferido em 22.06.2017 (ID 2557305).

Cumprе salientar que o direito da autora ao gozo da imunidade prevista constitucionalmente é fato incontroverso, havendo discussão apenas em relação ao termo inicial da produção dos efeitos do CEBAS.

Em que pese a União afirme que tais efeitos se dariam somente quando da concessão do certificado, deixou de juntar aos autos quaisquer elementos que comprovem que, quando do protocolo administrativo, a autora não preenchia os requisitos previstos no CTN para o gozo da imunidade.

Tampouco comprovou que tais requisitos só teriam sido demonstrados em momento posterior ao pedido do CEBAS, de forma que razão assiste à autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal), a ser requerida administrativamente.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da autora, enquanto observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como ao não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Condono a União à restituição dos valores indevidamente pagos pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021889-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOURADO, IZABEL CRISTINA PETRONIERI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015480-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, GUILHERME AUGUSTO CARDOSO - SP379112, MARCO AURELIO DE CARVALHO - SP197538, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, §3º, do Decreto nº 9.048/2017, declarando seu direito de pleitear a aplicação de tais regras ao Contrato de Arrendamento nº 12/91, celebrado antes da vigência da Lei nº 8.630/1993, ficando vedado ou suspenso qualquer procedimento de licitação referente ao arrendamento portuário objeto do Contrato de Arrendamento nº 12/91 celebrado pela Autora, até o julgamento definitivo administrativo de requerimento a ser apresentado ao Poder Concedente pela Autora.

Narra ter firmado contrato de arrendamento portuário em 30.10.1991 (Contrato nº 12/91), que já foi objeto de 10 aditamentos, sendo que a última alteração consolidou a área arrendada em 61.647 metros quadrados.

Sustenta, em suma, que ao promover alterações no cenário jurídico dos arrendamentos portuários, o Decreto supramencionado violou os princípios da isonomia, da impessoalidade, da finalidade e da razoabilidade, em relação aos contratos celebrados antes de 1993.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 9224205), em face da qual a autora interps o agravo de instrumento nº 5016735-71.2018.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 14658891).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 10721743, aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a ANTAQ. No mérito, sustenta ausência de direito subjetivo à prorrogação de contratos administrativos, a constitucionalidade do dispositivo legal discutido, bem como a possibilidade de a autora participar de eventual licitação futura, para arrendamento da área que explora atualmente. Apresentou, ainda, impugnação ao valor atribuído à causa.

A União informou desinteresse na dilação probatória (ID 11226432).

A autora apresentou réplica ao ID 11524126, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 11524136).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso em tela, a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, possibilitando a adaptação de seu contrato de arrendamento aos termos da Lei nº 12.815/2013 e regulamentos respectivos, por meio de termo aditivo contratual, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.048/2017, possibilitando a prorrogação da outorga (§1º).

Nos termos do documento de ID 9061463, os preços ajustados no contrato de arrendamento foram os seguintes: i) R\$ 6,32 por metro quadrado, sendo que são 61.647 m² de área arrendada, portanto R\$ 389.609,04; ii) tarifas pela utilização da infraestrutura portuária; iii) R\$ 1,57 por tonelada de carga movimentada, tendo sido ajustada a movimentação mínima de 643.999 toneladas por ano, o que ensejaria um pagamento mínimo de R\$ 1.011.078,43.

Verifica-se, assim, o alto valor das operações decorrentes do contrato de arrendamento portuário, de forma que a quantia apontada de R\$ 100.000,00 evidentemente não corresponde ao proveito econômico a ser auferido pela autora, em caso de procedência do pedido e prorrogação de seu contrato.

Entretanto, não foram juntados aos autos documentos que possibilitem a averiguação dos valores anuais que a autora auferiu em decorrência do contrato.

Desta forma, acolho parcialmente a impugnação, retificando o valor da causa para o valor de R\$ 1.400.687,47, correspondente ao mínimo a ser pago pela autora, em relação a um ano de contrato de arrendamento portuário. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único do CPC).

Nos termos do artigo 21, XII, "f" da Constituição Federal, os portos marítimos, fluviais e lacustres constituem serviço público federal, de competência privativa da União.

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários, autarquia criada pela Lei nº 10.233/2001, tem por objetivo regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, harmonizando, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica (art. 20, II, "b").

O artigo 23, III da Lei supramencionada dispõe que as instalações portuárias estão inseridas na esfera de atuação da ANTAQ, mediante o exercício das seguintes competências: celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos (art. 27, inciso V); elaboração de editais e instrumentos de convocação e promoção os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias (art. 27, XV); cumprimento das cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias (inciso XVI); fiscalização da execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária (inciso XXVI).

Tendo em vista que os pedidos formulados pela parte autora envolvem contratos e procedimentos licitatórios referentes ao arrendamento portuário, de rigor a inclusão da autarquia no polo passivo do feito.

Assim, acolho a preliminar suscitada pela União Federal, para determinar a inclusão da Agência Nacional de Transportes Aquaviários como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do CPC.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais complementares, providencie a Secretaria a expedição do mandado de citação da ANTAQ.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018172-81.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de débitos de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração de fevereiro/2004, dezembro/2006 e outubro/2008.

Sustenta, em suma, que recolheu PIS/COFINS a maior no período de abril/1999 a fevereiro/2000, sobre receitas financeiras, em virtude do alargamento inconstitucional da base de cálculo das referidas contribuições por meio do artigo 3º§1º da Lei 9.718/98. Alega que utilizou o saldo credor para efetuar compensação com as contribuições devidas em outubro/2008.

Pondera que, em relação ao período de fevereiro/2004, o débito encontra-se extinto pelo pagamento e, quanto a dezembro/2006, a compensação não teria sido homologada por mero erro de fato, sendo indevida a sua cobrança pela ré.

Foi proferida decisão que determinou a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão dos depósitos realizados nos autos (fl. 713 dos autos físicos).

Citada (fl. 717), a União Federal apresentou contestação às fls. 769/780, aduzindo a insuficiência do crédito declarado para a compensação. Afirma, ainda, que parte do crédito diz respeito a valores em relação aos quais não existe título judicial que os garanta.

A autora apresentou réplica às fls. 799/811, bem como requereu a produção de prova pericial (fls. 812/817). A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 834).

Deferida a produção da prova e nomeado o perito (fl. 835), as partes apresentaram seus quesitos às fls. 838/840 (autora) e 843 (União).

Após o arbitramento dos honorários periciais (fl. 876) e comprovação de seu depósito judicial pela autora (fl. 912), o *expert* juntou o laudo às fls. 919/1032, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 1034/1043 e 1069/1073), tendo sido formulados quesitos suplementares e pedidos de esclarecimento.

O Perito Judicial apresentou laudos complementares às fls. 1078/1082 e ID 16732312, sobre os quais as partes se manifestaram (ID 17474736 e 17688719).

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (ID 18399737).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Dos créditos relativos à Lei nº 9.718/1998

A Lei nº 9.718/1998, em seu artigo 3º, §1º, ampliou a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a definir receita bruta como a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, datado de 10.09.2008, no qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da ampliação de base de cálculo promovida pelo dispositivo legal supramencionado (Tema 110). Trata-se de controle de constitucionalidade feito em sede de controle difuso.

Em regra, o controle de constitucionalidade difuso tem efeitos *inter partes*, sendo-lhe concedido efeitos *erga omnes* somente em caso de edição de resolução do Senado Federal, para suspensão total ou parcial de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF (art. 52, X da Constituição Federal).

Não há que se pretender que a declaração a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo STF pela via do controle difuso já seja capaz de produzir efeitos *erga omnes*, independentemente da resolução por parte do Senado, sob pena de clara violação ao texto constitucional, maculando a separação dos poderes.

Cumprе salientar, ainda, que o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral afeta apenas o Poder Judiciário, que fica obrigado a decidir os casos similares de acordo com o entendimento proferido pelo STF, não havendo previsão de vinculação da Administração ao quanto decidido, tampouco de aplicação retroativa da tese fixada.

No tocante ao artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998, não houve a edição de Resolução do Senado Federal para sua suspensão, tendo sido o dispositivo revogado somente com a edição da Lei nº 11.941/2009.

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela parte autora, não se mostra possível o reconhecimento de crédito de PIS e COFINS, relativos à Lei nº 9.718/98, em sede administrativa, com base em julgamento de repercussão geral, proferido em processo no qual não integrou a relação jurídica controvertida.

Destaca-se, nesse sentido, que a presente demanda não objetiva a exclusão das receitas financeiras do conceito de faturamento para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim a extinção do crédito tributário nos termos das compensações transmitidas.

Portanto, não havendo determinação, liquidez e nem certeza dos créditos pleiteados, não se mostra possível a homologação das compensações pretendidas, quanto ao período de outubro de 2008.

Dos PER/DCOMPs nº 36266.04086.290404.1.3.04-5149 e 14370.42346.150107.1.3.04-4650

Em relação ao PER/DCOMP nº 36266.04086.290404.1.3.04-5149, a autora afirma ter apresentado a declaração de compensação por equívoco, tendo em vista que já teria realizado integralmente o pagamento dos valores que pretendia compensar, relativos à COFINS, período de apuração fevereiro/2004

Ao analisar os documentos juntados aos autos, o Sr. Perito Judicial constatou que, de fato, houve o recolhimento integral dos valores devidos à título de COFINS, no período de apuração supramencionado, por meio de DARFs (quesito 4 da autora – fl. 943).

Já no tocante ao PER/DCOMP nº 14370.42346.150107.1.3.04-4650, a autora alega que, embora tenha identificado o recolhimento a maior de valores a título de COFINS, em agosto/2006, deixou de proceder à retificação de sua DCTF, ensejando a não homologação do pedido de compensação de débitos com tais créditos.

Em que pese o perito tenha afirmado, inicialmente, a inexistência de crédito em favor da autora (fl. 946), ao prestar esclarecimentos, realizou os cálculos de acordo com os balancetes da autora, concluindo pelo recolhimento a maior do valor de R\$ 13.239,25, no período supramencionado. Afirmou, ainda, que o valor do crédito é suficiente para a compensação com o débito de COFINS com vencimento em 15.01.2007 (ID 16732312).

Cumprido ressaltar que, conforme informado pela própria parte autora, a não homologação das compensações ocorreu por equívocos de sua responsabilidade, de forma que a autoridade fazendária não detinha dados para a verificação dos créditos compensados.

No entanto, não se pode desconsiderar o fato de que efetivamente recolheu valores a maior dos tributos indicados, suficientes para a quitação dos débitos pretendidos, de forma que faz jus à compensação. Nesse sentido:

AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONFIGURADO O DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À AUTORA. POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reiteração determinada pelo então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário devido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeiro Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução C.J.F. 267. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880790 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Por fim, considerando que a parte autora contribuiu para a não homologação das compensações declaradas, tendo em vista o protocolo indevido de DCOMP e ausência de retificação de DCTF, em observância ao o princípio da causalidade, deverá arcar com as custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar compensados e extintos os créditos referentes às PER/DCOMP nº 36266.04086.290404.1.3.04-5149 e 14370.42346.150107.1.3.04-4650.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios, estes últimos arbitrados de acordo com a tabela progressiva de percentuais ao valor atualizado da causa, observados os patamares mínimos, a teor do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5020191-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 24501725 pela parte autora, relativo à regularização da inicial e recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5024331-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIDEKI MILTON YOSHIMOTO, ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI, RENATO FRANCESCHINI OLIANI, SANDRA TEZZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 25407138 a 25407143), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5003587-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 25405087 e 25405088), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5021023-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE HACHIYA SAEKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 25403673), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5022167-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 25400860), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5006374-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 25400114), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5020664-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSEFA COSTA, MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 22653421 e 26107068), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5013511-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 25396274), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-42.2018.4.03.6100
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de ID 18724689, alegando contradição no julgado, uma vez que declarada perda superveniente do objeto quanto à cobrança da taxa adicional relativa às áreas de risco, esta, no entanto, não se configura, a uma, pela cobrança indevida da taxa entre março de 2018 e novembro de 2018, a duas, havendo cessado a cobrança, nada impediria o descumprimento arbitrário do acordado pela ré em momento futuro, no decorrer da execução do contrato.

Alega, ainda, a autora a obscuridade da decisão anterior, pela não aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente da inversão do ônus da prova, ao caso em comento, com base na ausência da qualidade da empresa autora de destinatária final dos serviços prestados pela ECT, contrariando entendimento dito unânime do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda em análise do vício de obscuridade, que a autora apresentou, quando da réplica, as razões suficientes à comprovar a dificuldade na produção de provas, capaz de sustentar o deferimento da inversão do ônus da prova em seu favor.

Por fim, a autora informa incorrer a decisão anterior em obscuridade, outrossim, ao argumento de que, embora tenha a autora solicitado a redistribuição do ônus da prova e ressaltado seu direito de pleitear a produção de provas em momento oportuno, este Juízo teria registrado não o ter feito, malgrado tenha sido para tanto intimada, afrontando disposto constitucional (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988).

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, **conheço dos embargos** na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Ressalte-se que o pedido de produção de provas foi adequada e tempestivamente analisado na decisão saneadora, não trazendo a parte autora fatos novos capazes de nuírem o arcabouço argumentativo elaborado na referida decisão, razão pela qual mantenho-na pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Demais disso, o pedido de produção de prova pericial é intempestivo, uma vez que formulado fora do prazo determinado para tanto ao ID 11496373.

Semprejuízo, dê-se vista à autora dos documentos juntados pela ré, em especial aqueles colacionados aos ID 12526165 e 12526168, pelo prazo de cinco dias.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e pela **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, em face decisão de ID 17244172, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela CEF.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alega que a decisão ora embargada foi obscura ou omissa, na medida em que o fundamento do pedido de prova pericial não foi apreciado.

Dessa forma, requer o conhecimento dos presentes embargos, ou que sejam recebidos como pedido de reconsideração, deferindo a conversão do julgamento em diligência para se determinar a realização de perícia contábil nos demonstrativos financeiros de 2015 do Plano REG/REGPLAN da FUNCEF, de modo a demonstrar que a Caixa responde proporcionalmente no equacionamento na mesma proporção de suas contribuições realizadas no período do déficit do referido plano.

Requer, ainda, subsidiariamente, que seja recebida a presente petição como protesto antipreclusivo com vistas a revisitar a questão como nulidade por cerceamento de defesa e violação ao direito de produção de prova em eventual recurso de apelação.

A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, por sua vez, alega que a decisão foi omissa e contraditória ao deixar de analisar: a ausência de autorização expressa pelos associados da embargada, ao indeferir a inclusão da Autarquia no polo passivo da presente ação e ao deixar de analisar a incorreção do valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com relação aos embargos opostos pela FUNCEF, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

De outro lado, assiste razão à CEF, dado que a decisão embargada foi omissa no ponto.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS EM PARTE**, para que conste da decisão ao ID 17244172:

"As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) legalidade do plano de equacionamento não paritário, implantado em relação ao "REG/REPLAN sem saldamento", nos exercícios de 2015 e 2016, para custeio extraordinário do déficit apurado no plano de previdência complementar; ii) responsabilidade das rés por eventuais danos suportados pelos associados, em razão de tal equacionamento.

Em que pese tenha sido formulado pedido no sentido de condenação das rés à devolução, em favor dos beneficiários, das diferenças decorrentes de tal equacionamento, entendo que, em caso de procedência, o montante a ser repetido poderá ser apurado quando do cumprimento de sentença, sendo despicinda a produção de prova pericial contábil, nesse momento.

De igual modo, a realização da perícia nos demonstrativos financeiros de 2015 do Plano REG/REPLAN, a fim de atestar que a CEF responde de forma proporcional às suas contribuições no período do déficit do plano, é desnecessária (artigo 464 §1º, II do CPC), tratando-se de questão de direito, relativa à legalidade do plano de equacionamento não paritário.

Assim, indefiro o pedido formulado pela CEF."

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015232-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO em face da decisão de ID 22626095, que deferiu a tutela provisória para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF n. 440/2016.

Alega haver omissão na decisão, tendo em vista que este Juízo não se manifestou a respeito da petição de ID 22520366, no sentido de a apólice oferecida não estar em consonância com as exigências da Portaria PGF n. 440/2016.

Intimada, a embargada manifestou-se, sustentando não haver a alegada omissão (ID 24711022).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Neste sentido, saliente-se que na decisão ora embargada houve manifestação a respeito da petição da embargante (ID 22520366), constando que:

“(…)

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal, especialmente em relação aos artigos 6º, I, III, V e VIII da Portaria PGF n.º 440/2016, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, com o acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Verifica-se, assim, que razão assiste à requerente, uma vez que a apólice do seguro garantia atende às exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016.

Ressalte-se que nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro n. (...), a fim de impedir que tais débitos sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016. (g.n.)

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Uma vez apresentada a contestação, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC, no prazo de quinze dias.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019419-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DAMASIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TATIANA DAMÁSIO BORGES**, alegando haver na decisão de ID 24530750, que deferiu a tutela provisória de urgência, erro material.

Alega que constou do dispositivo da decisão a atuação da impetrante como “instrutora técnica de tênis”, quando, na verdade, trata-se de instrutora de squash.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material apontado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, com efeitos infringentes, corrigindo o erro material apontado, para que o dispositivo da decisão passe a constar da seguinte forma:

*“Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a impetrante em razão de sua atuação como instrutora de squash.*

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

Mantenho quanto ao mais a decisão tal como lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5024615-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS**, em face da sentença de ID 23416114, aduzindo a ocorrência de equívoco na fixação dos honorários advocatícios.

Alega ter celebrado acordo com a CEF para quitação do débito, e que os honorários deveriam ter sido arbitrados no patamar lá fixado.

A CEF se manifestou ao ID 23918797, requerendo a manutenção da sentença embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Verifica-se que, diferentemente do quanto afirmado, o processo foi extinto em razão do não cumprimento, pelo autor, de determinação para emenda da inicial, não tendo sido homologado o alegado acordo celebrado com a CEF. Assim, de rigor a fixação dos honorários nos percentuais previstos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ademais, anote-se que a própria CEF informou que não houve a concretização do acordo entabulado (ID 23918797).

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012857-04.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** e pela **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.**, em face da decisão de ID 15524088, que julgou improcedente o pedido.

A **União** alega haver omissão no dispositivo da sentença, que deixou de se manifestar sobre o destino do depósito nos autos.

Assim, requer o saneamento desta omissão para que passe a constar a conversão em renda dos valores depositados a favor da União.

A **Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.** também interpõe embargos alegando haver omissão e requerendo que haja pronunciamento explícito quanto ao conjunto probatório e não somente às notas fiscais, bem como, quanto a não responsabilidade do retido pela demonstração do recolhimento, pelo retentor, do tributo retido.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos da parte autora, ora embargante.

A autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela União, alegando que eventual conversão em renda do depósito somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, conforme determina o artigo 32, §2º, da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Embargos de Declaração da parte autora

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da **Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.**, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Embargos de Declaração da União

Reconheço a omissão apontada, haja vista que, de fato, não constou da decisão o destino do depósito realizado nos autos.

Diante do exposto, conheço dos embargos da União na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS, corrigindo a omissão apontada, para que passe a constar:

“DISPOSITIVO

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.***

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais ao valor atualizado da causa, observados os patamares mínimos (art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC).

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias à conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, em favor da União Federal.

P.R.I.C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017852-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Sem prejuízo, considerando o depósito realizados nos autos, cumpra integralmente a CEF, mesmo prazo supra, a decisão de ID nº 3595746, procedendo “aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento pelo requerente”.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER REIS DE OLIVEIRA - RS38314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Sem prejuízo, considerando o depósito realizados nos autos, cumpra integralmente a CEF, no mesmo prazo supra, a decisão de ID nº 3595746, procedendo “aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento pelo requerente”.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARCIO NUNES RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão e recálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do SFH, a ilegalidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC e da capitalização mensal dos juros.

Proferida decisão determinando a regularização da inicial (ID nº 7682678), feita por meio da petição de ID nº 7874134, que junta o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Indeferida a tutela de urgência (ID nº 8488063).

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 10333326, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas livremente celebradas, a legalidade dos juros e forma de capitalização e a inexistência de onerosidade excessiva. Informa ter interesse na conciliação (ID nº 10333839).

Contra a decisão que indefere a tutela provisória de urgência a parte autora interpõe o Agravo de Instrumento nº 5021317-17.2018.4.03.0000 (ID nº 10566909), no qual é indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal e que, no mérito, tem seu provimento negado (ID nº 14951274).

Réplica ao ID nº 11916060.

A parte autora informa ter interesse na produção de prova pericial contábil (ID nº 11916061) e a CEF requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 12002179).

É o relatório. Decido.

Discute-se no feito a legalidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC e a ocorrência de anatocismo, coma cobrança de juros capitalizados.

As questões levantadas pelo autor na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais e incidência de encargos. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo ao autor quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Passo ao exame da preliminar levantada pela CEF.

A mera consolidação da propriedade pela instituição financeira não é suficiente para a configuração de ausência de interesse, no caso de ação que pretende a revisão de cláusulas contratuais, que só ocorre no caso de arrematação do imóvel por terceiro. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF-3. AC 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF:31/01/2018).

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel localizado à Avenida Lavandisca, 142, Indianópolis, São Paulo/SP (juntamente com as vagas de garagem e armário no subsolo) foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID nº 6660300).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luís Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 06.01.2012, portanto após a vigência da Lei n.º 11.977/09, mas não possui cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Desta forma, o saldo devedor deverá ser apurado pela CEF com capitalização simples de juros.

Da aplicação do "Preceito de Gauss"

A parte autora requer a alteração do sistema de amortização previsto no contrato, para que seja aplicado o chamado "Preceito de Gauss".

Todavia, consoante explanado no tópico supra, não há abusividade na pactuação da amortização do financiamento por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC. Não comprovada a nulidade da cláusula, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Preceito Gauss, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceito pelas partes. Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3. AC 00019969020134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 13/10/2016).

Assim, indefiro o pedido de aplicação do "Preceito de Gauss" para amortização do contrato de financiamento imobiliário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à ré que recalcule o valor da dívida, de sorte que os juros remuneratórios devidos a partir da inadimplência sejam capitalizados mensalmente de forma simples.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023208-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA GAZOTO CONTRI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 25357176: Em primeiro lugar, comprove a parte autora, por meio de planilha de cálculos, no prazo de 15(quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023374-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos o instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido inicial.

I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023408-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER PECHER HAMOUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP168714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, na CEF, conforme o disposto no art.2º da Resolução nº 138, de 06/07/2017.

Após a juntada do comprovante de recolhimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido inicial.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023246-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS ZILIONI UEHARA - SP187293, DANIELE ALVES RIBEIRO - SP286508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em primeiro lugar, intime-se a advogada subscritora da petição –ID nº 24690459 – Dra. Aline M. Zilioni Uehara – OAB/SP nº 187.293., a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela parte autora, em seu nome.

Para tanto, providencie a secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual do PJE, apenas para recebimento desta publicação.

Registro, após a publicação deste despacho no Diário Eletrônico e não regularizada sua representação processual, seu nome será excluído do sistema processual.

Regularizada a representação processual da parte autora, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido inicial.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023750-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA HELENA ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA PATRICIA ARAUJO AGUSTINHO - SP396983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos sua procuração.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido inicial.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **DAYANE PEREIRA BRUM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **CAIXA SEGURADORA S.A.** e **BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a determinação para que as rés realizem os reparos emergenciais consistentes no fechamento do condomínio com muros e/ou grades/portões em ferro, colocação de porta maciça na unidade condominial n. 124 e ponto de telefone no quarto de casal da residência, no prazo de 05 (cinco) dias para início das obras e 30 (trinta) dias para a sua conclusão, com fixação de multa diária a ser arbitrada em caso de não cumprimento da obrigação.

Narra ter adquirido a unidade n. 124 da Reserva Acoty, Estrada do Tabuleiro Verde, 720, Bairro Tijuco Preto, Cotia/SP, por instrumento particular de promessa de venda e compra e outras avenças, em 23.02.2014, na modalidade de financiamento "Carta de Crédito Associativo", tendo recebido a casa em 10.04.2017, porém, em desacordo como item "Segurança Patrimonial" constante do memorial descritivo.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ademais, constata-se que a autora recebeu o imóvel em 2017, de modo que o "periculum in mora" encontra-se mitigado pela própria inércia da demandante.

Em conclusão, não se constatarem os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, deverá a autora trazer a certidão de matrícula imobiliária atualizada, bem como cópia dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, sob pena de exclusão da ré do polo passivo da demanda e remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV, aos IDs nº 13171827 - Págs. 22/26 e 25403274 - Pág. 1, bem como a ciência e concordância das partes, julgo extinta a execução em relação aos exequentes ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA, PEDRO ADAO VIANA, MARCIO JACOMO BEFFA e JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, bem como quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria eventual cumprimento da sentença em relação ao exequente BENEDITO ANTONIO DA ROCHA.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021172-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BECKER - RS103453, GILBERTO PACHECO PUPE - RS40791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 24803627 pela parte autora, relativo a regularização da representação processual, a adequação do valor da causa e ao recolhimento de custas processuais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020814-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 24914064 pela parte autora, relativo a juntada de documentos, a adequação do valor da causa e ao recolhimento de custas processuais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022817-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN HUSSNI
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928, OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo autor (ID nº 24832978) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013543-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA MITSUE KAI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LETICIA MITSUE KAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à progressão funcional, considerando-se o interstício de 12 meses, no período entre março/2008 a dezembro/2016, condenando a ré à contagem de tal forma, com efeitos financeiros a partir da data da progressão, bem como ao pagamento das diferenças e reflexos decorrentes de tal contagem.

Narra que, até 2007, a progressão funcional ocorria a cada 12 meses, interstício que foi alterado com o advento da MP nº 359/2007, passando para 18 meses. Em 2017, foi retomada a progressão a cada 12 meses.

Alega ter sofrido prejuízos com a contagem implementada entre 2007 e 2017, fazendo jus a enquadramento em classe funcional superior, com o pagamento das diferenças respectivas.

Foi proferida decisão que declarou a incompetência deste Juízo, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção (ID 2449448).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 10764395 (fls. 89/92), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a prescrição do fundo de direito, bem como a legalidade do interstício de 18 meses.

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 93/95 do mesmo documento), julgado procedente, sendo declarada a competência deste Juízo Cível para o processamento e julgamento da ação (ID 10764754).

A autora apresentou réplica ao ID 15158205.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, de fato, ausente o interesse processual em relação à progressão funcional retroativa, contados os interstícios de doze meses, tendo em vista que tal direito já foi garantido à autora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 13.324/2016.

Entretanto, o pedido formulado na presente ação inclui, além da progressão funcional retroativa, a condenação da ré aos efeitos financeiros decorrentes, situação que não foi contemplada pela Lei nº 13.324/2016, de forma que se verifica o interesse processual, neste ponto.

No tocante à prescrição do fundo do direito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, para a sua configuração em relação ao direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. *In verbs*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. CARREIRA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 83/STJ E 280/STF. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa a atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016). 4. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência pressupõe a existência de um ato comissivo para consubstanciar a prescrição do fundo de direito, o que não se verifica no presente caso. 5. Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ. (...) 8. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento." (REsp 1755139/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 16/11/2018)

É exatamente o que se trata no presente caso. Dessa forma, tratando-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo do direito da autora, devendo ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, regulamentou a progressão funcional dos servidores, prevendo como requisito o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão (art. 7º, § 1º, I, "a").

Com a edição da Lei nº 11.501/2007 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), houve a alteração da redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, passando-se a exigir o cumprimento de interstício de dezoito meses, para fins de progressão funcional.

Entretanto, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional supramencionada carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de regulamentação, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. (...) 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido (STJ. RE 2018.02.55806-0, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, publ. DJE 18/06/2019).

Desta forma, razão assiste à autora, de forma que faz jus, além da progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento.

Anoto-se que a Lei nº 13.324/2017, em seu artigo 37, determinou que os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social, com um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501/2007.

Em que pese o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento deverá ocorrer sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que fundados em previsão constante de legislação anterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido para reconhecimento do direito da autora à progressão funcional, considerando-se o interstício de 12 meses, no período entre março/2008 a dezembro/2016, ante a ausência de interesse processual;

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes ao reenquadramento funcional da autora, realizado nos termos do art. 39 da Lei nº 13.324/2016, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária, conforme o IPCA-E, e juros de mora, a contar da citação, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) ao ano de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE).

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (artigo 85§ 2º do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 496§3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO

ID 19694919: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal.

Oportunamente, cumpra-se a sentença ID 14593152, no tocante à expedição de alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JEFFERSON PEREIRA DUTRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel financiado, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seu direito a purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66, mediante depósito judicial das prestações vencidas, a revisão das cláusulas abusivas e recálculo do saldo devedor. Havendo saldo credor, requer sua restituição ou compensação.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do SFH e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.154/97. Aduz a inobservância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 em razão da ausência de intimação para pagamento do débito, que deveria ser instruída com planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Assevera a irregularidade da execução extrajudicial ante a ausência de intimação sobre a designação da data do leilão e sobre o leiloeiro escolhido. Defende a necessidade de prestação de contas. Relata a nulidade dos Editais por incorreção do valor de venda.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação do sistema SAC e a ilegalidade das cláusulas relativas à capitalização mensal de juros, ao seguro contratado, à incidência de taxa de administração e ao vencimento antecipado da dívida. Afirmar estar caracterizado o aviltamento do bem e o enriquecimento ilícito da Ré.

Proferida decisão determinando a regularização da inicial (ID nº 2283965), feita por meio da petição de ID nº 2866218.

Proferida decisão deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita e diferindo a apreciação da tutela provisória de urgência (ID nº 3139020).

Citada, a CEF apresenta contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. Impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC; a validade do contrato livremente celebrado; a legalidade dos juros, da forma de capitalização, da taxa de administração, da taxa de risco de crédito e do seguro; bem como a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Defende a correção do valor da avaliação (ID nº 3392074).

A tutela provisória de urgência é indeferida, o autor é instado a manifestar-se sobre a contestação e as partes a especificarem provas (ID nº 3914656).

Réplica ao ID nº 449553 2, requerendo a produção de prova pericial contábil, nova avaliação do imóvel e a expedição de ofício à ré, para a apresentação de documentos. A CEF é inerte quanto à produção de provas.

Ao ID nº 5259297 consta o indeferimento da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5000582-60.2018.4.03.0000, e ao ID nº 14502465 o não conhecimento de referido agravo de instrumento.

As preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação foram afastadas e o processo é saneado ao ID nº 10751391, como indeferimento do pedido de produção de prova pericial, bem como de expedição de ofício à CEF para a juntada de novos documentos.

É o relatório. Decido.

Superadas as questões preliminar na decisão de ID nº 10751391 e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 1627047) firmado em 14.11.2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Mario Navarro da Costa, 185, Ipiranga, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AC 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A imp pontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).

Passo à análise da execução extrajudicial.

Da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Observa-se que a parte autora foi notificada pessoalmente para purgação da mora (ID nº 3392083 - Pág. 2). A notificação foi realizada pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital, o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pelo autor.

Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuaría assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Aduz, ainda, a parte autora suposta ilegalidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Contudo, tais ausências, por si só, não implicam em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que os documentos juntados com a contestação fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. Não há qualquer indicio de que os autores objetivam purgar a mora. Como destacado pelo Juízo, ao fundamentar a sentença de improcedência, afirmou o polo autor, em 01/10/2015, teria ele condições de pagar a dívida em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vincenda, porém, quando intimado, mais de quatro meses depois, em 18/02/2016, a fls. 201, a se manifestar sobre a proposta de pagamento integral, manteve-se inerte (fl. 203v.). 3. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Os mutuários foram notificados pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgarem a mora (fls. 177/184). 5. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação não provida.

(TRF-3. AC 00053211520144036108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018). (g.n.)

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID nº 3392083 - Pág. 4).

Da necessidade de intimação em relação aos leilões e a escolha do leiloeiro

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização dos leilões por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização dos leilões ou sobre a escolha do leiloeiro (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões e a escolha do leiloeiro. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Tampoco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ("Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é meramente orientativo.

Do Edital de Leilão Extrajudicial

Não deve prosperar o pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo em virtude de o edital de leilão ter sido publicado com base no valor do saldo devedor, e não pelo valor da avaliação. Isto porque há de se levar em conta que o objetivo da execução extrajudicial é ressarcir o credor hipotecário do débito fruto da mora do autor, que, na verdade, corresponde ao saldo devedor do contrato.

Portanto, não resta demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Passo à análise das cláusulas contratuais.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora requereu a redução da taxa de juros aplicada ao contrato, para adequação às taxas praticadas pelo mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 8,7873%, com taxa efetiva de 9,1500%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luís Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luís Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14.11.2014, portanto após a vigência da Lei n.º 11.977/09, época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, em caso de imputualidade (cláusula 7.1), de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos.

Da substituição do sistema de amortização

Consoante explanado no tópico supra, não há abusividade na pactuação da amortização do financiamento por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC. Não comprovada a nulidade da cláusula, não pode o mutuário exigir sua substituição, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceite pelas partes. Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEMANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3. AC 00019969020134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 13/10/2016).

Do seguro habitacional

Alegou a parte autora a ocorrência de venda casada em relação ao seguro habitacional, oferecido junto à assinatura do contrato.

Inicialmente, deve-se considerar que, embora o seguro habitacional seja uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFH (artigo 14 da Lei n.º 4.380/64, artigo 20, *de f*, do Decreto-Lei n.º 73/66, artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.197-43/01, artigo 79 da Lei n.º 11.977/09), deve ser observada na contratação a absoluta liberdade contratual. Sendo vedada, portanto, a vinculação da contratação do financiamento à aquisição do seguro habitacional com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I, do CDC).

Nesse sentido, anoto a Súmula n.º 473 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”.

Anoto que o entendimento sumulado tem como precedente dentre outros, o Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 969.129 pela 2ª Seção daquele Tribunal, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, em que restou fixada a tese: “1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura ‘venda casada’, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC”.

No caso concreto, não resta demonstrada a ocorrência de venda casada, tendo em vista o teor dos itens 1 e 2, do Anexo I, do contrato:

Na qualidade de DEVEDOR(ES) do contrato de financiamento supra, declaro(amos) ter:

1) *Tomado conhecimento das condições das três Apólices Habitacionais oferecidas pelas seguradoras operadas pela CAIXA com informações do Custo Efetivo do Seguro Habitacional – CESH e da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme Resolução Bacen 3811/09, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;*

2) *Optado por livre escolha, pela Apólice 1061000000017 de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS processo SUSEP n.º 15414.002805/2009-40 tendo a CAIXA como estipulante e/ou beneficiária, com o CESH de 2,6488%;*

Verifica-se que foi conferido aos fiduciários a faculdade de efetuar a contratação da apólice de seguros de sua livre escolha, de forma que não resta configurada a venda casada.

Da venda casada de outros produtos e serviços

É prática no mercado financeiro a oferta de condições mais favoráveis, como taxas de juros reduzidas, no caso de manutenção de relacionamento bancário, consistente em contratação de outros produtos e serviços. O condicionamento da incidência da taxa de juros mais baixa caso o mutuário adquira produtos e serviços da CEF não denota, por si, a venda casada.

A contratação dos produtos adicionais é opcional, e a não aquisição não impede a concretização e manutenção do financiamento, inexistindo elementos que demonstrem a contratação coercitiva de produtos. É apenas uma vantagem que assegura ao cliente correntista a taxa reduzida de juros para o mútuo habitacional. Caso não seja do interesse do mutuário, poderá obter e manter o empréstimo, mas com a taxa de juros original, mais elevadas.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AMORTIZAÇÃO PELO SISTEMA SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) Por fim, não vislumbro ilegalidade na concessão de taxa de juros reduzida no caso de o mutuário contratar serviço de relacionamento com a instituição bancária. Com efeito, a autorização de débito em conta corrente das parcelas devidas reduz o risco de inadimplência e autoriza a instituição financeira a reduzir o percentual de juros aplicado. Além disso, trata-se de serviço que carece de prévia autorização do mutuário, de modo que havendo expressa previsão contratual não há que se falar em venda casada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583472 (AI) - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016)

Da taxa de administração

Nos termos da Lei nº 8.036/1990, foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros, no âmbito da política nacional de habitação (art. 5º, I, II, VIII).

No exercício de suas atribuições, o Conselho Curador editou a Resolução Normativa nº 298/1998, que, entre outras providências, autorizou o agente operador a cobrar a taxa de administração, nos seguintes termos:

8.8.1 *Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:*

a) *na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;*

b) *na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.*

8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.

Assim, desde que haja previsão contratual expressa, há autorização para que a instituição financeira realize a cobrança de valores a título de taxa de administração. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. (...) 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 1.568.368/SP. Rel.: Min. Nancy Andrighi. DJe: 13.12.2018).

No caso em tela, o contrato previu expressamente a incidência de taxa de administração (item B11.1 e B11.2), de forma que não resta demonstrada a abusividade da cobrança.

Da cláusula de vencimento antecipado da dívida

Os autores aduzem a abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida.

Como é cediço, é recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

No caso em tela, foi concedida a negociação da dívida ao devedor. Em contrapartida foram estabelecidas condições, fixando-se determinado número de parcela e prazo para o pagamento. Descumprido o pacto, não há nenhuma irregularidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado de dívida, já que a manutenção das parcelas e do prazo para pagamento tinham como pressuposto o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor, o que não se verificou. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. PENAS CONVENCIONAIS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. (...) 6. Não há mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida quando evidenciada a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. 7. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011082-61.2008.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUIHY. Data de publicação: 07/07/2016).

Não vislumbro, desta forma, qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato.

Da nova avaliação do imóvel antes da realização do leilão

Alega a parte autora que há a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel, antes que este seja alienado a terceiro por meio de leilão, para que o imóvel não seja vendido por um valor inferior ao de mercado.

Todavia, a CEF não vende o imóvel mediante parcelamento do preço, o que faz é conceder empréstimo para que o mutuário adquira imóvel de terceiro, cobrando juros compensatórios para essa operação.

Os valores mutuados devem ser corrigidos com o mesmo índice da fonte de captação desses recursos (FGTS ou poupança) para que seja mantido o equilíbrio do Sistema Financeiro de Habitação. Mesmo que o valor venal do imóvel aumente ou diminua à medida que se torna mais antigo, o valor de avaliação do imóvel para os fins de alienação continua sendo atualizado pelos mesmos índices que foram utilizados para a concessão do empréstimo, e não pelo valor de mercado, visto que o saldo devedor não oscila dependendo do valor venal do imóvel, mas sim de acordo com o estipulado na lei e no contrato.

Desta forma, não pode prosperar o pedido de realização de nova avaliação do imóvel.

Da purgação da mora

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Há que se destacar, também, a existência de diferenças entre a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, encargos contratuais e despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Portanto, verifica-se que o objetivo do autor, com o ajuizamento da presente ação, não é dar quitação à dívida (entendida como a integralidade do débito, nos termos da fundamentação supra), e sim realizar o depósito das prestações vencidas, com a manutenção do financiamento do imóvel.

Portanto, a pretensão autoral de retomada da relação contratual por meio da purgação da mora consoante os valores que entende cabível não se mostra razoável, tendo se operado, inclusive, a consolidação da propriedade em favor da Ré.

Por fim, cumpre destacar que não há qualquer indício de que o autor objetiva purgar a mora, uma vez que, ciente dos valores devidos, até a presente data não realizou qualquer depósito judicial para purgar a mora.

Assim, improcede a pretensão autoral.

Conclusão

Não constando dos autos elementos que demonstrem a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, a abusividade em relação às cláusulas contratuais questionadas, o efetivo pagamento de valores acima do que seria efetivamente devido, tampouco o aviltamento do bem imóvel ou enriquecimento ilícito da CEF, e tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nulidades, ilegalidades ou vício na manifestação de vontade, improcede a pretensão autoral relativa a nulidade do procedimento extrajudicial e relativa a revisão contratual, bem como à repetição dos valores pagos em decorrência do contrato celebrado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003812-20.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYGIA REGINA PIMENTEL BRAGA, HILDA MARIA PIMENTEL BRAGA, ISABELLA RIBEIRO PIMENTEL BRAGA, CARLA RIBEIRO PIMENTEL BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO BASTOS DE CARVALHO BRAGA, LYGIA MAGALHAES PIMENTEL BASTOS BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID nº 13379310 - Pág. 27/29: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de pag. 19/20, constante do mesmo ID. Sustentam os exequentes a ocorrência de omissão e contradição quanto a correção monetária e juros que deveriam incidir no pagamento dos honorários advocatícios.

Inicialmente, a CEF realizou o depósito de metade dos honorários de sucumbência, no importe de R\$13.566,21 (ID nº 13379310 - Pág. 15). Sobreveio decisão determinando o recolhimento "da verba honorária complementar, no valor de R\$13.785,72, posicionado para fevereiro/2016" (ID nº 13379310 - Pág. 19/20), contra a qual se insurgiram os exequentes através dos embargos de declaração supracitados.

Todavia, como se pode inferir pela guia de depósito ao ID nº 13379310 - Pág. 31, a CEF efetuou o depósito do montante integral e devidamente atualizado da verba de sucumbência, no importe de R\$ 29.119,31, a qual a parte exequente, inclusive, levantou de maneira total (ID nº 24981659 - Pág. 1/2).

Ora, tendo ocorrido o depósito integral e devidamente atualizado da sucumbência, restam prejudicados os embargos de declaração opostos.

Tendo em vista o alvará de levantamento liquidado, ao ID nº 24981659 - Pág. 1/2, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

No mais, defiro o levantamento, pela CEF, do depósito de ID nº 13379310 - Pág. 15, como requerido à pág. 30 do mesmo ID.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003812-20.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYGIA REGINA PIMENTEL BRAGA, HILDA MARIA PIMENTEL BRAGA, ISABELLA RIBEIRO PIMENTEL BRAGA, CARLA RIBEIRO PIMENTEL BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogados do(a) EXECUTADO: ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO BASTOS DE CARVALHO BRAGA, LYGIA MAGALHAES PIMENTEL BASTOS BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 13379310 - Pág. 27/29: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de pág. 19/20, constante do mesmo ID. Sustentam os exequentes a ocorrência de omissão e contradição quanto a correção monetária e juros que deveriam incidir no pagamento dos honorários advocatícios.

Inicialmente, a CEF realizou o depósito de metade dos honorários de sucumbência, no importe de R\$13.566,21 (ID nº 13379310 - Pág. 15). Sobreveio decisão determinando o recolhimento "da verba honorária complementar, no valor de R\$13.785,72, posicionado para fevereiro/2016" (ID nº 13379310 - Pág. 19/20), contra a qual se insurgiram os exequentes através dos embargos de declaração supracitados.

Todavia, como se pode inferir pela guia de depósito ao ID nº 13379310 - Pág. 31, a CEF efetuou o depósito do montante integral e devidamente atualizado da verba de sucumbência, no importe de R\$ 29.119,31, a qual a parte exequente, inclusive, levantou de maneira total (ID nº 24981659 - Pág. 1/2).

Ora, tendo ocorrido o depósito integral e devidamente atualizado da sucumbência, restam prejudicados os embargos de declaração opostos.

Tendo em vista o alvará de levantamento liquidado, ao ID nº 24981659 - Pág. 1/2, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

No mais, defiro o levantamento, pela CEF, do depósito de ID nº 13379310 - Pág. 15, como requerido à pág. 30 do mesmo ID.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010818-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUCELIO BIZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA DOS SANTOS - SP415153
RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, OAB
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (Doc. ID nº 19032063) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o pedido de desistência foi formulado antes da triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento e reintegração do parcelamento feito junto à PGFN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e sustando-se os efeitos dos protestos dos títulos encaminhados para cartório.

Narra ter requerido a quitação antecipada dos parcelamentos, utilizando-se de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, mas que o requerimento foi indeferido.

Alega não ter sido notificada a respeito da rescisão do parcelamento, tendo sido surpreendida com negativa de emissão de CND.

Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para o parcelamento, bem como que a Receita Federal teria atestado a suficiência dos montantes utilizados para a quitação dos débitos, sendo de rigor a homologação e liquidação do parcelamento também junto à PGFN. Aduz, ainda, a ausência de motivação no ato de rescisão.

É relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o autor protocolou, em 26.11.2014, requerimento de quitação antecipada de parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referentes a débitos previdenciários e demais débitos (ID 26949643).

Os requerimentos foram provisoriamente deferidos, **sem prejuízo de sua efetiva consolidação posterior** (ID 26949649). Em 17.12.2018, foi indeferido pedido de emissão de CND, sob o argumento de que os RQA foram indeferidos, "pois os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não confirmados pela RFB" (ID 26950458).

Cumpr salientar que, embora editados conjuntos relativos aos programas de parcelamento, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são órgãos diversos, que administram seus créditos de forma separada, conforme haja ou não inscrição em dívida ativa. Assim, eventual constatação de suficiência de créditos, pela SRFB, não implica na sua suficiência para quitação de débitos junto à PGFN.

O documento de ID 26950474, elaborado pela SRFB, atesta a suficiência dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, para fins de quitação do RQA relativos às modalidades de parcelamento "Lei 12.996/2014-RFB-Débitos Previdenciários" e "Lei 12.996/2014-RFB-Demais Débitos", deixando de utilizar qualquer valor para quitação dos parcelamentos celebrados junto à PGFN.

Desta forma, diferentemente do quanto afirma o autor, o encerramento do RQA relativo aos parcelamentos da RFB não enseja automática quitação daquele relativo aos parcelamentos da PGFN.

Verifica-se que a PGFN constatou, ainda, a existência de 20 prestações em atraso em relação aos parcelamentos do autor, dando início ao procedimento de exclusão, sendo determinada a intimação do contribuinte via SICAR (ID 26950467). Destaca-se que a referida decisão indicou que "já houve pedidos anteriores de certidão (nº 20180283950 e 20190084447), que foram indeferidas pelos mesmos motivos: "Trata-se de requerimento de certidão em que o interessado alega que a inscrição nº 80 7 14 000633-63 estaria parcelada. Em consulta ao relatório de situação fiscal do requerente, verifico que, de fato, a inscrição encontra-se devidamente parcelada, não representando óbice à emissão da certidão desejada. Ocorre que o parcelamento da Lei 12.996/2014 encontra-se com 20 parcelas em atraso. É certo que houve pedido de quitação antecipada do parcelamento referido, ocorre que tal requerimento foi recentemente indeferido pois os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não confirmados pela RFB. Ante o exposto, indefiro o pedido de certidão". Anote-se, ainda, que a decisão foi proferida em 15.07.2019, sendo visualizada no mesmo dia pelo autor (ID 26950468).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a efetiva quitação do RQA, tampouco o pagamento das prestações em aberto do parcelamento, de forma que os protestos da CDA devam ser considerados hígidos, na esteira do entendimento consolidado pelo STF na ADI 5135.

Portanto, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado, a análise exauriente ocorrerá no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMILDES DE JESUS DAMATA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDEMILDES DE JESUS DAMATA contra a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA- CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA., mantenedora da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, objetivando, em tutela antecipada inaudita altera pars, a reativação do registro de seu diploma, ematé 48 horas, sob pena de multa diária.

Alternativamente, requereu que a UNIG proceda ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão.

Requer, ainda, que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Informa a autora que concluiu sua formação de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, tendo o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG sob o n. 249, no livro FALC 001, na folha 10, processo n. 100019068, em 04/12/2013, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007 – Seção 1, p.22, no entanto, em 2019 (ID nº 26914650-pág.14) foi surpreendida como cancelamento do registro de seu diploma o que lhe traz prejuízos de ordem funcional, pois utilizou este documento para exercício no cargo público que ocupa (ID nº 26912650-pág.12).

Relata que a UNIG foi investigada pelo Ministério da Educação em 2016 e, em razão disso, cancelou 65.000 diplomas ao longo de 02 anos.

Aduz que com a conclusão das investigações a UNIG foi liberada para continuar com suas atividades e corrigir eventuais inconsistências nos registros dos diplomas, dentro do prazo de 90 dias, a contar de 27.12.2018.

Narra que não obteve êxito em uma solução administrativa.

Distribuída originariamente na Justiça Estadual (4ª Vara Cível da Comarca do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Processo nº 1002977-69.2019.8.26.0005), deferiu-se a gratuidade dos benefícios da assistência judiciária, bem como, a tutela provisória de urgência, para declarar válido o diploma da autora enquanto não apuradas pela UNIG inconsistências ou irregularidades mediante procedimento administrativo interno em requerente tenha direito ao contraditório e ampla defesa (ID nº 26915256 – págs.19/20).

Citadas, as rés, contestaram o feito (UNIG - ID 26915259 e CEALGA – ID 26915256)

A UNIG manifestou-se em relação ao deferimento da antecipação de tutela, informando não ser possível cumprir a r. decisão, tendo em vista que esta atribuição é do Ministério da Educação (ID 26695529), alegando ilegitimidade passiva.

A parte autora apresentou réplica às contestações das rés UNIG e CEALGA (ID 26915261).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 2118553-11.2019.8.26.0000 pela parte ré, UNIG, contra decisão de fls.259/260, cujo acórdão exarado pela 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, transitado em julgado na data de 25/10/2019, deu provimento ao recurso, acolhendo a preliminar alegada pela UNIG de incompetência absoluta daquele Juízo, alegando ser a Justiça Estadual incompetente para o julgamento de ações que versem sobre registro de diploma perante o órgão público ou credenciamento de entidade educacional perante o MEC. (ID nº 26915262).

Redistribuída a ação, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a questão formulada pela parte autora a título de tutela de urgência, referente à reativação do registro de seu diploma, já foi devidamente apreciada no âmbito da Justiça Estadual, que houve por bem deferir-lhe, nos termos da decisão de ID 26695526 – págs. 1/3.

Consoante dispõe o artigo 64, §4º do Código de Processo Civil, a ratificação dos atos processuais praticados pelo juízo considerado incompetente para conhecer e julgar a causa é facultada ao juízo competente, caso não conclua pela necessidade de decisão em sentido contrário. Confira-se:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. § 4º - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente." (g n).

Portanto, ratifico todos os termos e atos praticados no Juízo de origem.

Observe-se, entretanto, que se faz necessária a intimação da autora para que informe o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o decurso de tempo entre o deferimento da tutela (25/02/2019 – ID 26915256-págs.19/20) e a redistribuição dos autos a este Juízo (14/01/2020 – ID nº 26916516-pág.1).

Caso manifeste-se no interesse pelo prosseguimento da ação, considerando que os fatos narrados nos autos são tratados em Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal, abra-se vista ao "parquet", facultando-lhe integrar a lide.

Após voltem conclusos.

Int,

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018969-91.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOMET 31 DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BIOMET 31 DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de que a classificação correta dos implantes importados por ela é a NCM nº 9021.10.20, com a consequente declaração de inexistência das diferenças de tributos federais, com determinação para levantamento de depósitos judiciais feitos para garantia do débito.

Narra ser importadora de produtos odontológicos, e que o despacho aduaneiro das mercadorias importadas sob o código supramencionado foi interrompido, com retenção dos produtos.

Afirma que tal interrupção foi justificada pela constatação de erro de classificação fiscal, alegando-se que os produtos se enquadrariam na NCM nº 9021.29.00, e posteriormente foi formalizada exigência fiscal de reclassificação e pagamento de multa.

Sustenta, em suma, a correção da classificação originariamente adotada, sendo indevida a cobrança dos tributos decorrentes da reclassificação adotada pela autoridade alfandegária.

Citada (fl. 282), a União apresentou contestação às fls. 284/291, aduzindo a regularidade das autuações, tendo em vista o equívoco cometido pela autora na classificação dos produtos importados, sendo de rigor o recálculo dos tributos devidos, com a cobrança da diferença.

A autora apresentou réplica às fls. 295/308, e requereu a produção de prova testemunhal e pericial odontológica (fls. 311/315).

A União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 316).

Foi proferida decisão que indeferiu a prova testemunhal, mas deferiu a pericial (fl. 319). Quesitos às fls. 326/331 (autora) e 402/404 (União).

A autora depositou os honorários periciais (fl. 420/424), com os quais a União discordou, mas que foram mantidos pelo Juízo (fl. 433).

Laudos periciais às fls. 440/560, com complementação às fls. 600/611, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 568/580 e 588/593, bem como ID 17496570 e 17749067.

Alvará de levantamento dos honorários periciais expedido ao ID 20400556, e liquidado ao ID 21617434.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, não se verificando a necessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito.

O Decreto nº 6.759/2009, em seu artigo 571, define o desembaraço aduaneiro como o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira. Trata-se de atribuição da autoridade administrativa que, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária.

De regra, é legítima a análise da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reclassificando-os tarifariamente e reavaliando-os se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já consignado, acarretará a homologação expressa do ato (artigo 589 do Decreto supramencionado).

No caso em tela, verifica-se que a autora realizou, entre junho/2007 e maio/2011, diversas importações de mercadorias sob o código NCM nº 9021.10.20 (artigos e aparelhos para fraturas).

Por entender que a classificação aplicável seria a NCM nº 9021.29.00 (outros artigos e aparelhos de prótese dentária), a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou o auto de infração nº 162/2011 (Processo Administrativo nº 10314-720.315/2011-58), para cobrança das diferenças de tributos decorrentes dessa divergência de classificação.

Em seu laudo, o perito judicial concluiu que, diferentemente do quanto afirmado pela autora, parte dos produtos importados caracteriza implante dentário, enquanto os demais são acessórios para a sua fixação, nos seguintes termos:

2) As mercadorias importadas pelo contribuinte: a) São implantes dentários?

Resposta: Sim para os itens constantes das "DI" que utilizam o termo *Implante Osseotite, Microminimplante Osseotite, Implante Certain, Implante Blasted LTX, Implante Nanotite, Minimplante Osseotite*; Os itens constantes das "DI" que utilizam o termo *abutment, pilar, cilindro, parafuso de tit'ânio, parafuso gold-tite, fazem parte dos produtos de restauração ou componentes de prótese (componente protético) responsáveis pela fixação e suporte do dente artificial em geral de porcelana ou acrílico sobre o implante dentário. São acessórios para a fixação e suporte das próteses unitárias, fixas parciais, fixas totais e removíveis totais (sobredentaduras ou overdentures). (Conforme anexo 4 página 4).*

O *expert* afirma, ainda, que embora existam implantes ossointegrados utilizados para a retenção de próteses faciais, aqueles importados pela autora são do tipo oral, “mais especificamente implantes de uso odontológico, que tem por finalidade suportar e reter a prótese dental” (fs. 600/608).

Ao final, o perito judicial concluiu que as mercadorias importadas pela autora:

- São implantes dentários e acessórios para implantes dentários;
- Substituem a raiz de um dente para suportar e reter um dente único, sequências parciais e totais de dentes perdidos ou ausentes;
- Não são utilizados para tratamentos de fraturas ósseas, quesito este que impede a ratificação da conclusão do IPT;
- Podem suportar e reter próteses dentárias e faciais com o intuito de reparar e corrigir deformidades faciais, dentais, maxilares e mandibulares beneficiando a mastigação, fonação, estética e deglutição.

Desta forma, nos termos do quanto apurado pelo perito judicial, os produtos não se enquadram na definição de “artigos e aparelhos para fraturas”, sendo de rigor a sua reclassificação, para a posição indicada pela autoridade alfandegária.

Portanto, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação do *expert*, adoto o seu parecer, de forma que inprocede a pretensão autoral.

No mais, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “*incidenter tantum*”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016270-30.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação cautelar ajuizada por **BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de seu direito à não retenção dos implantes dentários importados sob o código tarifário nº 9021.10.20 da NCM, em razão da diferença de tributos decorrente de sua reclassificação.

Narra ser importadora de produtos odontológicos, e que o despacho aduaneiro das mercadorias importadas sob o código supramencionado foi interrompido, com retenção dos produtos.

Afirma que tal interrupção foi justificada pela constatação de erro de classificação fiscal, e posteriormente foi formalizada exigência fiscal de reclassificação e pagamento de multa.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar para, uma vez realizado o depósito, serem liberadas as mercadorias retidas, discriminadas na Declaração de Importação nº 11/1543935-0 (fl. 114). Comprovante de depósito juntado às fls. 119/120.

Posteriormente, os efeitos da decisão foram estendidos (fl. 209), para declarar assegurado o direito da parte autora de não ter a liberação das mercadorias constantes da DI nº 11/1702558-8 impedida pelo não recolhimento da diferença de Imposto de Importação referente à divergência entre a nomenclatura conferida pela autora (NCM 9021.10.20) e aquela exigida pela ré (NCM 9021.10.20).

A autora comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 0029020-31.2011.403.0000 (fls. 215/237), convertido em agravo retido (fls. 295/297)

Citada (fl. 128), a União apresentou contestação às fls. 254/262, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a legitimidade dos atos administrativos, sendo impossível a liberação das mercadorias em situação fiscal irregular.

Réplica às fls. 273/288.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, a ação cautelar visa apenas salvaguardar o bem jurídico discutido no processo principal.

O objeto da presente ação cautelar, além da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, é o reconhecimento do direito da autora à não retenção dos implantes dentários importados sob o código tarifário nº 9021.10.20 da NCM, em razão da diferença de tributos decorrente de sua reclassificação.

Todavia, na ação principal (nº 0018969-91.2011.403.6100), a requerente não formulou pedido relativo ao direito supramencionado, pleiteando apenas a declaração de que a classificação correta dos implantes importados é a NCM nº 9021.10.20, declarando-se a inexigibilidade das diferenças de tributos.

Ademais, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Por fim, considerando a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste em face da extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Desta forma, verifica-se a ausência de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista: i) que o pedido principal formulado na cautelar não tem caráter assecuratório; ii) a possibilidade de depósito dos valores sem o ajuizamento de ação; iii) a prolação de sentença no processo principal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 309, III c.c. o artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao recolhimento integral das custas processuais. Afasto a condenação em honorários no presente feito de natureza cautelar, uma vez que são devidos na ação principal (nesse sentido: TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015).

Após o trânsito em julgado da presente ação e da principal, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados nestes autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)0084297-32.1992.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS, JORGE LUIZ MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON LUIZ DE CAMPOS - SP37657, CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ - SP245704
Advogado do(a) AUTOR: CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ - SP245704
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas do trânsito em julgado e a baixa dos autos da Instância Superior, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN BRONER
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RING - SP267883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela, visando a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito (SERASA).

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020844-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315

DESPACHO

Aceito a petição ID 19544788 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária e custas no valor de **R\$ 1.177,20 (um mil cento e setenta e sete reais e vinte centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018645-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAURINO SOUZA NICORY NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURA REGINA FERRETI HADDAD - SP386370
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação das rés, União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, na obrigação de fornecer o medicamento denominado Nintedanibe (Ofêv) para tratamento de fibrose cística (CID: J84.1), requerendo seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars*.

Por entender ser necessária melhor instrução, antes da análise do requerimento de reapreciação do pedido liminar, determino o envio de solicitação de parecer técnico, por correio eletrônico institucional, ao NAT-JUS, no prazo de 48 horas, sobre o pedido formulado nesta demanda, esclarecendo, dentre outros aspectos que entender pertinentes e relevantes, o seguinte:

1. Se, de fato, a medicação requerida foi aprovada pela Anvisa, e se está na listagem e nos protocolos do SUS;
2. Se há medicação e tratamento para o quadro de saúde específico do demandante, já padronizados no âmbito do SUS, com menor preço e mesma eficácia;
3. Se há alguma contra-indicação ou restrição médica ao medicamento/tratamento objeto desta ação;
4. A entidade pública responsável, no âmbito do SUS, pelo fornecimento do remédio e órgão no qual deve ser apresentado o pedido;
5. Quaisquer outros esclarecimentos que considerarem relevantes.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de ID 26336447.

I. C.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009159-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007515-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FIRSTS/A, FIRSTS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO FLAVIO MASTRANDONAKIS, MARIA EMILIA GADELHA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Vistos.

ID 27214657: defiro o pleito do CREMESP.

Determino a retificação da autuação para retirar o nome do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 e para constar, na representação do referido conselho federal, os advogados mencionados na petição supracitada.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMARAS/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

DESPACHO

Vistos.

Verifico que até o presente momento não houve informações quanto ao cumprimento do ofício expedido em 14/11/2019 (ID 24665005) pela CEF.

Desse modo, determino ao gerente da agência 0265 da Caixa Econômica Federal que proceda à **conversão em renda** para a **União Federal** do saldo **TOTAL** da conta nº 0265.005.86417113-0, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, referente ao processo nº 0000046-07.2017.403.6100 requerido por UNIÃO FEDERAL em face da SAMARA S/A INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 61.215.687/0001-77), conforme determinado na r. decisão (ID 18585100).

Cumpra-se, encaminhando-se o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007624-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CEZAR AUGUSTO MAZZANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MARTINS DE SANTANA - SP344222, AMANDA ORSOLON MACHADO DOS ANJOS - SP312017
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante da manifestação de ID 27166737 quanto ao cumprimento da r. sentença.

Após, ao TRF da 3ª Região para reexame necessário.

I. C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000827-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA em face da decisão (ID 25802435) proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5009495-64.2018.4.03.6100 que indeferiu o pedido da ré Roberta de levantar bloqueio do veículo HONDA FIT placa ERX 5165, equivocadamente distribuídos como ação autônoma.

Preliminarmente, esclareço não se tratar de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO.

Em primeiro lugar, a parte "embargante" é parte ré, devidamente notificada (ID 23921938 da ação civil), nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o que descumpra, assim, o art. 674 do CPC, por ser parte no processo onde se aplicou a medida constritiva.

Em segundo lugar, a peça inicial apresentada pela autora possui a estrutura processual da peça de recurso de embargos de declaração, construindo raciocínio dialético baseado na omissão, na contradição e na obscuridade, alegados, da decisão atacada.

Dessa forma, irreconhecível a formação da demanda de embargos de terceiro e dissimulada a oposição de recurso de embargos de declaração daquela decisão, naqueles autos da ação de improbidade.

Nesse diapasão, lançando mão dos princípios da economia e celeridade processuais, em face de equívoco evidente e ainda não decorrido o prazo recursal dos embargos de declaração contra a decisão de ID 25802435 dos autos da ação de improbidade administrativa nº 5009495-64.2018.4.03.6100, **DETERMINO** seja a petição inicial (ID 27182870) e recibo de venda (ID 27184658) juntados ao processo de ação de improbidade administrativa nº 5009495-64.2018.4.03.6100 e, posteriormente apreciados como **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e seja **CANCELADA** a distribuição dos presentes autos, por ausência absoluta dos requisitos da ação de embargos de terceiro, nos termos da fundamentação.

Ao SEDI, para as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000847-27.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante quanto à análise de prevenção acerca dos processos de nº 5025449-19.2019.4.03.6100 e 5000846-42.2020.4.03.6100, distribuídos respectivamente à 13ª e 10ª Varas Cíveis desta Seção Judiciária, trazendo cópia da petição inicial e esclarecendo o atual andamento dos feitos.

De outra sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Ademais, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, bem como trazendo aos autos planilha de cálculo, discriminando os valores recolhidos indevidamente.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000827-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA em face da decisão (ID 25802435) proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5009495-64.2018.4.03.6100 que indeferiu o pedido da ré Roberta de levantar bloqueio do veículo HONDA FIT placa ERX 5165, equivocadamente distribuídos como ação autônoma.

Preliminarmente, esclareço não se tratar de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO.

Em primeiro lugar, a parte "embargante" é parte ré, devidamente notificada (ID 23921938 da ação civil), nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o que descumprir, assim, o art. 674 do CPC, por ser parte no processo onde se aplicou a medida constritiva.

Em segundo lugar, a peça inicial apresentada pela autora possui a estrutura processual da peça de recurso de embargos de declaração, construindo raciocínio dialético baseado na omissão, na contradição e na obscuridade, alegados, da decisão atacada.

Dessa forma, irreconhecível a formação da demanda de embargos de terceiro e dissimulada a oposição de recurso de embargos de declaração daquela decisão, naqueles autos da ação de improbidade.

Nesse diapasão, lançando mão dos princípios da economia e celeridade processuais, em face de equívoco evidente e ainda não decorrido o prazo recursal dos embargos de declaração contra a decisão de ID 25802435 dos autos da ação de improbidade administrativa nº 5009495-64.2018.4.03.6100, **DETERMINO** seja a petição inicial (ID 27182870) e recibo de venda (ID 27184658) juntados ao processo de ação de improbidade administrativa nº 5009495-64.2018.4.03.6100 e, posteriormente apreciados como **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e seja **CANCELADA** a distribuição dos presentes autos, por ausência absoluta dos requisitos da ação de embargos de terceiro, nos termos da fundamentação.

Ao SEDI, para as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027231-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **TALES MARTINS DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como a sua alienação a terceiros, mantendo o autor na sua posse.

Narra estar inadimplente em relação ao financiamento contratado para aquisição do imóvel, mas que não obteve sucesso ao procurar a ré para renegociação do débito.

Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, por violação às garantias do contraditório e ampla defesa, bem como o seu direito à purgação da mora contratual.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário (ID 26416827 e seguintes), no qual o imóvel situado à Rua Geolândia, 528, ap. 152, São Paulo/SP foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à propriedade e à moradia em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Também não procede a alegação de cerceamento do direito de purgar a mora, havendo nos autos a notícia de que o autor foi intimado para essa finalidade (ID 26416833), deixando transcorrer *in albis* o prazo disposto no artigo 26, § 1º da Lei n.º 9.514/97.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada como o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Defiro, todavia, o pedido de designação de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

Cite-se a ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-93.2019.4.03.6100

AUTOR: DANIELE MARTINS BRANDAO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, bem como, sobre a Impugnação a Justiça Gratuita,

USUCAPIÃO (49) Nº 0026410-31.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO

Advogados do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ROGERIO REYMAO SCOLESO - SP195462

CONFINANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES BRAZ - SP249113-B, GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO - SP72591

Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência às partes.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016263-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR&SP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de medida para o fim de assegurar o reparcelamento de seus débitos no SIMPLES, no ano calendário 2019 e, via de consequência, seja retirado o seu nome e de seu representante do CADIN, em relação aos débitos parcelados.

Narra a impetrante, em síntese, que por se tratar de pequena sociedade, configurada como microempresa, goza de tratamento tributário diferenciado da LC nº. 123/2006, enquadrando-se no Simples Nacional.

Nesse contexto, esclarece que em 07/01/2019 aderiu a um parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, mas em razão de novos atrasos no recebimento de créditos públicos, não conseguiu adimplir com as parcelas em dia, de modo que o benefício foi rescindido, a seu pedido, em 03/06/2019.

Com a finalidade de regularizar sua situação, autorizada pelo artigo 55 da Resolução CGSN 140/2018, informou a impetrante que tentou efetuar o reparcelamento do seu débito perante a Receita Federal, a fim de incluir os novos débitos além daqueles que não foram quitados no parcelamento anterior.

Ocorre que, embora tenha sido editada a Resolução CGSN nº 142/2018, que alterou a previsão contida no artigo 55 da Resolução CGSN nº 140/2018, para o fim de não mais limitar o número de reparcelamentos no âmbito das empresas enquadradas no Simples Nacional, em 15/07/19, ressalta que não conseguiu aderir ao reparcelamento perante o sítio eletrônico da Receita Federal, constando a informação de que “o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano”, óbice este, no seu entender, manifestamente ilegal por limitar indevidamente a concessão de reparcelamentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião em que a autoridade impetrada deveria esclarecer se o sistema eletrônico de atendimento ao contribuinte é compatível com as normas que regulamentam o SIMPLES, em especial o parcelamento e reparcelamento (ID 21613639).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22115832).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do seu pedido de liminar (ID 22192137).

Informações da autoridade impetrada (ID 22271507).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 22759584).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5026446-66.2019.403.6100 (ID 23160578).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar mediante a “liberação manual nos sistemas informatizados da RFB a fim de permitir novo parcelamento por parte da impetrante, que poderá realizá-lo normalmente através do portal do Simples Nacional” – ID 23360275.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 24131316).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu em parte (ID 22759584), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) A Lei Complementar 123/2016 delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, a competência para “fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional” (art. 21, § 15), bem como o reparcelamento (art. 21, § 18).

No exercício do poder regulamentar, o CGSN editou a Resolução CGSN 140/2018.

Em relação ao parcelamento, estabelece o art. 46 da resolução:

Art. 46. Os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional poderão ser parcelados, desde que respeitadas as disposições constantes desta Seção, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 17)

III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20)

IV - serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 21)

a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

V - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 23)

§ 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 3º Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) de que trata o art. 87 poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observado o disposto no § 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 4º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15).

Em relação ao reparcelamento, com a nova redação da Resolução 142 de 21/08/2018, o art. 55 prevê:

Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18).

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

A nova redação do art. 55 da Resolução do CGSN afastou o limite de 2 (dois) reparcelamentos anteriormente previsto, não existindo mais previsão normativa limitando o número máximo de reparcelamentos que o contribuinte poderá solicitar.

Apesar da delegação de poder regulamentar, prevista no art. 52, III da resolução, autorizar ao órgão conessor do parcelamento a possibilidade de “estabelecer condições complementares, observadas as disposições desta Resolução”, é certo que a regulamentação editada pelo órgão conessor, no caso a Secretaria da Receita Federal, não poderá extrapolar os limites previstos tanto na lei, quanto na resolução do CGSN.

A Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal, ora questionada, extrapolou os limites da competência normativa delegada pela resolução do CGSN, quando limitou o número de parcelamentos no regime do SIMPLES, incidindo em evidente ilegalidade.

A impetrante faz jus, portanto, a novo parcelamento dos débitos que possui no regime do SIMPLES (...).

Quanto ao pedido de retirada do nome da impetrante do CADIN, este depende da regularidade dos pagamentos dos débitos parcelados, o que não restou comprovado nos autos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada, para CONFIRMAR a liminar concedida em parte, a qual assegurou a impetrante a realização de novo parcelamento de seus débitos no regime do SIMPLES.**

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença à Relatora do AI nº. 5026446-66.2019.403.0000 (3ª Turma).

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9576

DESAPROPRIACAO

000015-33.1974.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fl. 89: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União o depósito de fl. 12. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 12, 61 e 62.

Com a juntada aos autos do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0067682-31.1974.403.6100 (00.0067682-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0067742-67.1974.403.6100 (00.0067742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)

1. Ficam partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0425590-89.1981.403.6100 (00.0425590-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

USUCAPIAO

0764342-81.1986.403.6100 (00.0764342-0) - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E SP018025 - WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E SP055738 - HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS X ARTHUR ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP078050 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X WALTER TEIXEIRA X NEUSA PERES TEIXEIRA X PAULINO LUCIO DE OLIVEIRA X JORGINA SOCORRO DE OLIVEIRA X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0009037-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA AARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Fls. 214/232: Não conheço do pedido do réu de extinção do feito com resolução do mérito. Está esgotada a prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3ª (fls. 203/204), que manteve a sentença em que julgados improcedentes os embargos opostos à ação monitoria. O prosseguimento do presente feito deverá ocorrer por meio do PJe. Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte interessada a sua inserção no PJe. Decorrido o prazo acima sem a digitalização, arquive-se. Int.

MONITORIA

0021676-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez)

dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0660953-51.1984.403.6100 (00.0660953-8) - NICEAS QUIRINO NAUM X FRANCISCO ABRAO NAUM X JANICE APARECIDA NAUM VICENZA X ANICE RACHEL NAUM X MELANIE APARECIDA NAUM X FABIO ACACIO NAUM (SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES E SP180700 - SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008524-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008524-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0)) - FIBRATEX IND/DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015971-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-59.2016.403.6100 ()) - SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PAULO ROGERIO SCHIAVO (SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0036079-75.1989.403.6100 (89.0036079-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-25.1989.403.6100 (89.0026835-0)) - FELSBURG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES nº 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a União Federal a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe como o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013405-30.1994.403.6100 (94.0013405-3) - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO-PECUARIA ALDEIA LTDA X AGRO-PECUARIA TAIPA LTDA X L. R. AGRO-PECUARIA LTDA X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 166 - AMELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010456-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010456-6) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017783-19.2000.403.6100 (2000.61.00.017783-1) - LUIZ ANTONIO CAETANO (SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES nº 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe como o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023954-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023954-1) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 1 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 2 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 3 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 4 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 5 X

QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 6 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 7(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP091916 - ADELMO DASILVA EMERENCIANO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO D'AROCCHA - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027009-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027009-2) - FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA(SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO E SP183724 - MAURICIO BARRROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Fls. 690/vº: Ciência às partes do trânsito em julgado. Arquite-se (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022730-72.2007.403.6100 (2007.61.00.022730-0) - LABORATORIO BIO-VET S/A X SOLCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

As impetrantes, por meio da petição de fls. 4320, vêm declarar que não executarão crédito correspondente na esfera judicial e que o farão, exclusivamente, na esfera administrativa, na forma da Instrução Normativa nº 1.717/17..Diante da manifestação acima mencionada, as impetrantes, de forma irretirável, informam que promoverão a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Expeça a certidão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União e, em seguida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007298-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007298-2) - NETBRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V nº 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004484-33.2009.403.6108 (2009.61.08.004484-4) - NEYDE MARIA STENGEL IGLESIAS(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Fl. 180: Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES nº 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001470-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001470-9) - MARCO AURELIO GECLER LOIS(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CRIADOURO CONSERVACIONISTA ANTONIO FERREIRA DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015366-44.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002550-25.2013.403.6100 - THIAGO BRASILEIRO DE FREITAS(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018107-52.2013.403.6100 - ANA LUZIA DE TOLEDO - INCAPAZ X LILIANE DE TOLEDO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021301-60.2013.403.6100 - FILIPE LUIGI PRANDO(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012363-42.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013240-45.2015.403.6100 - C.A.T. BISCONTI(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Ficamos advogados subscritores da petição id 201961890031784 intimados para, no prazo de 10 (Dez) dias, comprovar que deram cumprimento à determinação contida no art. 112, caput, do CPC.No silêncio ou ausência de comprovação, retomemos autos ao arquivo, mantendo-se o nome dos advogados no sistema processual para recebimento de publicações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018351-73.2016.403.6100 - GABRIEL JOSE FONSECA CASARO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X AGENTE ORIENTACAO FISC CONSELHO REG EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) - HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 586/592: no prazo de 05 dias, manifestem-se os exequentes. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do art. 487, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018289-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora e da restrição de circulação do veículo de placa ENX 4372, chassi 93W244F14A2046091, via sistema RENAJUD.
2. Após, peça-se ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem - Comissão de Leilão, comunicando a decisão.
3. Cumpridos os itens acima, remeta-se o processo novamente ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005488-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES GOULART(SP298722 - PATRICIA VIANNA DE SOUZA E SP423240 - MATHEUS TARSUS DA CRUZ E SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTTA DA COSTA)

Ante a ausência de novos requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018626-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE RICARDO FIALHO FERRER(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Nos termos do artigo 5º da Res. PRES nº 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024871-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LILIAN DE SOUZA PUCCI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008444-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE PALHARINE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ROSANA MARIA SIMONELLI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016199-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA

Nos termos do artigo 5º da Res. PRES nº 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024533-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO

Nos termos do artigo 5º da Res. PRES nº 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024554-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VANESSA CARLA GENARO

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024565-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SYMONE CORREA SILVA

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024569-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MIRANE COELHO BISPO

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018345-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE FREITAS NUZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO LACINTRA - SP130727, MARCO TOGNOLLO - SP253688
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para reinclusão imediata no PERT, com a declaração de inexigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10437.411266/2016-83 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80 1 19 005807-11, reconhecendo, ainda, a quitação dos referidos débitos.

Alega o impetrante que, em 30/08/2017, aderiu ao PERT e quitou o débito com os descontos previstos em lei.

Não obstante, deixou de observar a necessidade de formalização da consolidação no período de 10 e 28/12/2018, tomando ciência de tal exigência somente em janeiro de 2019.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22801587).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 23003482).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22965911).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil para análise das alegações do impetrante. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 23151012).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 24023974).

É o essencial. Decido.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

O impetrante se insurge contra a sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Tendo em vista que o débito em discussão está inscrito em dívida ativa, legítima é a Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Alega o impetrante a necessidade de ser incluído no PERT, pois a Lei nº 13.496/17 não prevê a ausência de consolidação do débito como causa de rescisão do parcelamento, e tampouco a Instrução Normativa nº 1.855/18 assim estabelece.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário do contribuinte, que ao formular o pleito de ingresso no programa o faz aquiescendo com as condições previstas em lei.

A Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

§ 4º. A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por sua vez, a Instrução Normativa IN RFB nº 1.855, de 10/12/2018, disciplinou as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária.

É incontestado que o impetrante aderiu ao PERT em 30/08/2017 (ID 22669592).

Porém, não observou o prazo para formalizar a consolidação entre 10 e 28/12/2018, confirmando que só tomou ciência dessa necessidade em janeiro/2019.

No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato administrativo questionado.

O pressuposto de validade da adesão a parcelamento ou programa de regularização tributária é a consolidação dos débitos submetidos ao benefício legal, porque é nesse momento em que será apurado o valor correto das exações devidas (art. 8º da Lei 13.496/2017).

Trata-se, portanto, de fase obrigatória do parcelamento, sem o qual o débito será considerado não parcelado.

Assim, a exclusão do impetrante do PERT tem origem única e exclusivamente na sua própria desídia, porque não observou o prazo legal para a consolidação dos débitos parcelados, descumprindo, assim, condição de validade do parcelamento.

Caracterizada culpa exclusiva do contribuinte, afastada está a alegação de boa-fé.

Assim, tais exigências não se tratam de mera formalidade, mas sim de condição formal para validade do parcelamento.

O impetrante errou e não cumpriu com as condições previstas em lei, estando correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Neste sentido:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

2. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil).

3. Considerada tal distinção, o interessado na adesão, a depender do órgão gestor dos débitos, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve formular pedidos individualizados de adesão, aos quais serão aplicados critérios e procedimentos diferenciados, consoante se observa do regramento trazido pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 e pela Portaria PGFN nº 690/17.

4. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.

5. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004427-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 25/06/2018)

E, por fim, a exclusão do parcelamento implica em vencimento antecipado e cobrança integral do débito.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5026113-17.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016810-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar seu direito, na condição de empresa prestadora de serviços médicos, de atualizar o seu registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Alega a impetrante, em síntese, que é uma clínica nefrológica especializada na prestação de serviços médicos de Diálise e Nefrologia, especificamente no tratamento de pacientes com doenças renais que demandam cuidados por meio de terapia dialíticas.

A Impetrante oferece seus serviços em 02 (duas) principais modalidades: (i) atendimento a pacientes internados, ou seja, aonde o paciente se encontra no estabelecimento hospitalar (quarto, ambulatório, CTI, UTI, etc.) e (ii) diálise domiciliar assistida.

Além disso, alega que alguns hospitais contratam os serviços da Impetrante para serviços especializados em nefrologia, que incluem o comodato das máquinas e o fornecimento dos insumos indispensáveis ao tratamento do paciente com doença renal.

Segundo a impetrante, por força da Portaria 1.675, de 7 de junho de 2018, artigo 78 e seguintes, o Ministério da Saúde determinou que o estabelecimento de saúde habilitado como “Atenção Especializada em Doença Renal Crônica com Hemodiálise” deverá ter equipe mínima de 2 médicos com especialização em nefrologia, comprovada por título e registrada pelo Conselho Regional de Medicina – CRM.

Quando da atualização dos registros perante o CREMESP, o pedido foi negado, em razão da atividade complementar de aluguel de equipamentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois quem é responsável pela elaboração das normas é o Conselho Federal de Medicina, bem como ausência de direito líquido e certo e carência da ação (ID 22447790).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22820617).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 23617253).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Presidente do CRM.

Em que pese as normas que regulam o registro perante os Conselhos de classe serem emitidas pelo Conselho Federal de Medicina, a impetrante se insurge contra a decisão que indeferiu a atualização do registro em razão da atividade complementar de aluguel de equipamentos, proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, o Código de Ética Médica, veiculado pela Resolução nº 2.217/2018 do CFM, estabelece como preceito ético, no inciso IX do Capítulo I:

IX – A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

E no artigo 58, expressamente veda ao médico “o exercício mercantilista da medicina”.

As restrições impostas pelo código de ética médica são de inquestionável razoabilidade, pois visa preservar a necessária isenção do médico ao exercer as atividades profissionais para as quais foi habilitado.

Portanto, sob o aspecto ético, revela-se absolutamente incompatível o exercício das atividades típicas da medicina (Lei nº 12.842/2013) cumulativamente com qualquer outra atividade de natureza comercial ou mercantil.

Como bem destacou a autoridade impetrada, o contrato social da impetrante prevê objetos sociais estranhos ao exercício da medicina, como “a manutenção de equipamentos de Diálise e Sistemas de Tratamento de Água”; “a importação de bens, produtos e mercadorias com o fim específico de promover e realizar as atividades previstas em seu objeto social”, e a “locação, comodato, empréstimo ou disponibilização de equipamentos de hemodíalise, laboratório ou eletromédicinas relacionados à área de atividades prevista em seu objeto social” (ID 21852052).

No registro do CNPJ da impetrante restaram reproduzidas as atividades de manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos, bem como o aluguel de equipamentos, sem operador. Na vigência do já revogado Código Comercial, ato de comércio era definido como uma forma de intermediar a circulação ou troca de riquezas.

No Regulamento nº 737/1850, norma complementar ao Código Comercial, também revogado, o art. 19, § 1º, definiu como mercancia “a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso”.

No vigente Código Civil, assim é definido o empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A manutenção de equipamentos, importação de bens, produtos e mercadorias e a locação, comodato ou empréstimo de aparelhos e equipamentos são atividades enquadradas como tipicamente de comércio ou empresarial, pois resultam na circulação de bens e/ou de serviços.

E mais, o próprio Código Civil tratou de impor uma separação entre as atividades consideradas empresariais, daquelas de natureza intelectual, científica, literária ou artística, na qual estão enquadrados os profissionais liberais, como os médicos.

Assim, seja por esse contexto normativo, ou por vedação do código de ética médica, a impetrante não faz jus ao registro perante o CREMESP por incluir entre os seus objetivos sociais atividades tipicamente comerciais ou empresariais, incompatíveis com o exercício da Medicina.

Portanto, o ato administrativo, ora atacado, não é ilegal e nem abusivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014499-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: O COMPADRE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, ALEXANDRE DE ANDRADE BUENO, LINDALVA APARECIDA DA TRINDADE FORKEL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória, bem como o andamento da mesma no Juízo Deprecado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027363-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Desnecessário o depósito judicial pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000713-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE AZEVEDO CARVALHO

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a autora CEF a menção a um corréu de nome ISSAMU, no entanto, não demonstrou vínculo algum com os fatos narrados na inicial.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROJETO ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetrante o polo passivo do presente mandado de segurança, considerando que possui sede no município de Guarulhos, sujeitando-se, portanto, à fiscalização do Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021269-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MENDONÇA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se ciência ao sr. perito acerca das considerações formuladas pelas partes (IDs. 17652258 e 22951646), sobre o laudo pericial, bem como para que, caso seja necessário, complemente o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015086-20.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE ROSA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a certidão retro, susto, por ora, a determinação do despacho de id. 22855374.
2. Fica intimada a exequente para indicar os dados necessários para expedição das requisições de pagamento, nos termos do despacho proferido à fl. 392 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.
3. Após a indicação dos dados, e em caso de regularidade destes, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do despacho de id. 22855374.
4. No caso de silêncio da parte, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 21/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATÁLIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATÁLIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022578-19.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a realizar o pagamento do montante devido, a executada se manteve inerte, razão pela qual foram bloqueados valores através do Sistema Bacenjud (ID 13899314 – Pág. 203).

O valor bloqueado foi convertido em renda da União (ID 24030222).

A União concordou como pagamento dos honorários advocatícios (ID 26776110).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria as partes para exequente/executado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022806-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022753-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIS MITIDIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARADUARTE - SP314840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022635-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022489-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE PETRY
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE MELO RIBEIRO - SP221925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010467-04.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003588-67.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339
EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, FELIPE GARCIA LINO - SP287008

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que se exige o pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora exequente.

Tendo sido, em grau recursal, mantida a sentença proferida, assim como certificado o trânsito em julgado, a parte executada apresentou guia de depósito judicial relativo aos honorários arbitrados.

Com a expressa concordância da exequente e efetivada a transferência do quantia, retomaram os autos conclusos para extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025996-86.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ALVES DA SILVA, YARA APARECIDA PICCOLO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

SENTENÇA

Trata-se de ação de proposta sob o rito comum, que, em fase de cumprimento de sentença, se exige o pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora exequente, ante a desistência da ação requerida pelos autores.

Intimada, a parte executada requereu o parcelamento da quantia de R\$ 8.481,23, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Não havendo expressa oposição pela parte CEF, os exequentes passaram a realizar depósitos judiciais vinculados ao presente feito até o limite da condenação. Todavia, comprovado terem aqueles superado em R\$ 188,20 a quantia total, foi determinada a apropriação pela exequente do valor relativo aos honorários e a diferença devolvida aos depositantes.

Efetivadas as medidas, retomaram os autos conclusos para extinção da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021357-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDA FRANCA LOPES, PAULO FRANCA LOPES
ESPOLIO: MAGDA FRANCA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual houve condenação da parte ré ao recálculo do contrato objeto de discussão no presente feito.

Informado o total relativo ao saldo devedor (R\$ 4.819,93), conforme planilha de débitos apresentada pela CEF, a parte exequente requereu a homologação da diferença apurada e a consequente extinção do feito (IDs. 21322937 e 21991407).

Ante o exposto, homologo o valor relativo ao saldo devedor apurado pela CEF e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5022843-18.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022692-52.2019.4.03.6100
AUTOR: AILTON SILVINO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022633-64.2019.4.03.6100
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022575-61.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BUZQUIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FRANCINE MIRANDA - SP192399

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016280-98.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MGR INDUSTRIA DE ACESSÓRIOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813, LINDALVA

DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DECISÃO

ID. 13450485 - Pág. 110: Sentença proferida neste feito, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenou a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

ID. 13450485 - Pág. 130: Certificado o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito relativo à condenação.

ID. 13450485 - Pág. 134: Os advogados constituídos requereram a expedição de alvará para levantamento.

ID. 13450485 - Pág. 143: A parte autora apresentou procuração que outorgou os poderes de representação a novos patronos.

ID. 21947017: Determinada a intimação dos advogados inicialmente constituídos para apresentação de conta bancária para transferência da quantia integralmente depositada.

ID. 23333672: A parte autora requereu a transferência do valor para conta de uma das advogadas constituídas por meio da procuração ID. 13450485 - Pág. 143.

ID. 23678734: Os advogados MAURO e RICARDO, em cumprimento ao despacho ID. 21947017, apresentaram conta para transferência.

É o necessário. Decido.

No caso em tela, os advogados MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e RICARDO DIAS DE CASTRO, que atuaram desde o início do feito (signatários, inclusive, da petição inicial), requereram expedição de alvará na fase de cumprimento de sentença, o qual não fora expedido em decorrência exclusiva da execução de outros atos processuais.

Conforme entendimento sedimentado dos tribunais superiores, é sabido que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados (AgInt no AREsp 1231423/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019), os quais possuem legitimidade para pleitear sua execução e, consequentemente, seu levantamento.

Assim, resta garantido o direito daqueles patronos quanto à apropriação do saldo depositado.

Ante o exposto, defiro o pedido de transferência integral do valor depositado na conta 0265.005.86406460-0 para aquela indicada na petição ID. 23678734, em favor de Ricardo Dias de Castro.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021942-50.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO MONACO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882, FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leif nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a anulação de lançamentos fiscais contidos na NR 01 08.1.05.00.2018.00218.6, por ausência de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa e ausência de fato gerador. Pretende, ainda, seja reconhecida judicialmente a competência territorial da Receita Federal do Brasil para promover qualquer ato fiscal em seu domicílio fiscal (São Paulo/SP), devendo ser anulados os lançamentos efetuados por autoridade de Presidente Prudente/SP.

Narra o autor, em síntese, que possui domicílio fiscal em São Paulo/SP, no entanto, foi surpreendido com intimação fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, na qual foi solicitada a apresentação de comprovante da movimentação bancária do ano fiscal de 2015.

Afirma que cumpriu o solicitado e remeteu à referida unidade fiscal a movimentação bancária do ano fiscal de 2015 referente ao Banco do Brasil (conta corrente nº. 4378-8, agência nº. 4852-6) e Banco Itaú (conta corrente nº. 26304-7, agência nº. 3763).

Ressalta que em 24/01/2019 recebeu nova notificação oriunda da mesma delegacia da RFB (Presidente Prudente), assinada pela mesma auditora, solicitando esclarecimento por escrito, devidamente assinado pelo sujeito passivo ou representante legal, e respectiva documentação relacionada a ser entregue pessoalmente ou enviada pelos correios.

Nesse contexto, alega o autor que possui domicílio fiscal em São Paulo/SP, não possuindo qualquer negócio em Presidente Prudente que justifique a substituição do seu domicílio fiscal. Além disso, a intimação recebida (NR 01 08.1.05.00.2018.00218.6) não indica a motivação do objeto do procedimento.

Acrescenta que o deslocamento até a cidade de Presidente Prudente é dispendioso sob diversos aspectos. Por essa razão e tendo em vista o recebimento de nova notificação na véspera de feriado municipal (aniversário de São Paulo), com prazo de apenas 10 (dez) dias para apresentação da documentação, incluindo a necessidade de consulta a autos judiciais arquivados nos quais atuou como advogado, processos nos quais, de acordo com a autoridade fiscal, teria levantado valores mediante alvará judicial, protocolou na Receita Federal um pedido de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, tendo-lhe sido deferido apenas 30 (trinta) dias.

Contudo, antes do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias houve nova exigência pela autoridade fiscal em 27/02/2019, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias.

Diante desse cenário, sustenta a prática de ilegalidade pela autoridade fiscal, dada a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, considerando, especialmente, o início de procedimento fiscal fora de seu domicílio tributário.

O autor aditou a sua inicial para requerer tutela antecipada em caráter antecedente, tendo em vista nova intimação da RFB para apresentação de documentos consistentes em contrato de prestação de serviços. Requereu, assim, a concessão de medida para reconhecer que o advogado pode e deve recusar-se a dar ciência de informações sobre a relação de sigilo profissional sobre clientes oriundas de contrato de prestação de serviços, solicitadas no NR 01 08.1.05.00.2018.00218.6, recebido em 01.03.2019 (ID 15031377).

Determinada a intimação do autor para efetuar o recolhimento das custas ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária (ID 15003419).

Custas recolhidas pelo autor (ID 17147733).

Recebido o aditamento à inicial e determinada a citação da ré (ID 18098256).

Contestação da União (ID 20986657).

Réplica do autor (ID 22784833).

É o relato do essencial. Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

O julgamento da causa depende da apresentação do inteiro teor do procedimento fiscal.

Nestes termos, **determino ao autor que proceda à juntada da íntegra do procedimento fiscal nº. 0810500.2018.00218, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra, e com observância das regras de distribuição do ônus da prova.

Sem prejuízo, **analisar o pedido de tutela de urgência**.

Em aditamento à sua petição inicial, requereu o autor a concessão de medida para reconhecer que o advogado pode e deve recusar-se a dar ciência de informações sobre a relação de sigilo profissional sobre clientes, oriundas de contrato de prestação de serviços.

Ressaltou que sua recusa específica é contra a forma adotada pelo agente fiscal, visto que o contrato de honorários advocatícios traz "outras informações" além do valor dos serviços prestados.

O pleito do autor carece de plausibilidade jurídica.

Pelo que consta dos autos, o autor encontra-se submetido a procedimento fiscal que tem por objeto IRPF, ano-calendário 2015, no qual se apura a origem dos recursos utilizados em lançamentos a créditos efetuados em contas correntes mantidas perante duas instituições financeiras.

No curso do procedimento, foi solicitado pela autoridade fiscal a apresentação, pelo autor, de cópias dos contratos de prestação de serviços e honorários advocatícios.

Ao contrário do que sustentou o autor, o sigilo profissional a que está submetido o advogado no exercício da sua profissão é, antes, uma garantia do seu cliente, para proteção dos interesses deste, e não do profissional.

Nesse sentido, é importante salientar que os rendimentos do advogado, assim como de todos os cidadãos contribuintes, estão sujeitos à fiscalização tributária, razão pela qual o autor não pode invocar a garantia do sigilo profissional para omitir informações fiscais da Receita Federal. O dever de prestar informações, no presente caso, decorre da sua condição de contribuinte e não de advogado.

Dessa forma, interessam à autoridade fiscal informações que tenham reflexo na seara tributária, as quais somente podem ser obtidas por meio do exame dos instrumentos de prestação de serviços advocatícios.

Ressalte-se, ainda, que toda e qualquer informação/documento apresentados à Receita Federal no âmbito de um procedimento fiscal estão acobertados por sigilo, o que retira do autor o receio de que "outras informações" de seus clientes sejam expostas.

Nestes termos, não há amparo legal para o pedido de tutela formulado.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 20/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018819-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência e converto a conclusão para decisão.

Considerando a manifestação da PFN na petição ID. 23217702, determino a retificação da autuação e a ciência da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, a fim de que expresse eventual interesse em ingressar no feito.

Com a resposta, retomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016604-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, KATIA REGINA DOS SANTOS SIETO, RODRIGO VASCONCELOS PEIXOTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Como última oportunidade, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Recolhidas as custas, arquive-se (baixa-fundo). Caso contrário, expeça-se o necessário para a inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020159-84.2014.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA VALES

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059266-34.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO, IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA, ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA, ISABEL FAE VENTORIN JOSE, MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A, LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A, LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO - SP387894, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392,

ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, FLAVIA JULIA REIS WIZIACK - SP354841

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) do laudo pericial apresentado pela perita nomeado no processo (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15(quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0001492-84.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ELISMAR DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

O processo tramita desde 2013 e, mesmo tendo sido efetuadas pesquisas de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, não foi localizado o réu para citação.

Decido.

Manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0027628-31.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

DESPACHO

O processo tramita desde 2007 e, mesmo tendo sido efetuadas pesquisas de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, não foi localizado o réu para citação.

Decido.

Manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019246-05.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EVANDRO JOAQUIM CLEMENTE

DESPACHO

Até a presente data o réu não foi citado.

Decido.

1. Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026744-56.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA, THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

DESPACHO

Foi realizado bloqueio de valor por meio do programa Bacenjud, com resultado positivo.

Decorreu o prazo para manifestação/impugnação pela parte executada.

Decisão.

1. Proceda-se à transferência do valor penhorado e junte-se o extrato.
2. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado, sob o código de Receita 2864.
3. Noticiada a conversão, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006995-88.2006.4.03.6114 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

DESPACHO

Foi realizado bloqueio de valor por meio do programa Bacenjud, com resultado positivo.

Decorreu o prazo para manifestação/impugnação pela parte executada.

Decisão.

1. Proceda-se à transferência do valor penhorado e junte-se o extrato.
2. Intime-se o INMETRO para que confirme a forma como deverá ser realizada a conversão em renda de 50% do valor depositado.
3. Intime-se o IPEM para que informe dados de conta para possibilitar a transferência direta de 50% do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.
4. Após, oficie-se à CEF.
5. Noticiados os levantamentos, arquite-se.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO COMUM

0041280-38.1995.403.6100 (95.0041280-2) - CELSO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO X ALESSANDRA C TERUEL RODRIGUES UZUM X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO DE MORAES X APARECIDA FERNANDES RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA AMARAL X DOLORES SIDNEY GUEDES ROCHA X GERALDO MAGELA CAMPOS X ORLANDO DUTRA DOS SANTOS X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES) X SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA (SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020842-54.1996.403.6100 (96.0020842-5) - CARMEM SILVIA LEMOS QUEIROZ (SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025928-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025928-7) - STANDARD MARKETING E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido efetuado pela União Federal às fls. 470-472, de transformação em pagamento definitivo do valor depositado à disposição deste Juízo, devendo inclusive, trazer aos autos guia de depósito judicial/extrato da conta vinculada ao presente processo, uma vez que emanar análise aos autos não restou comprovado o depósito efetuado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024641-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023323-57.2014.403.6100 ()) - ANDERSON HIPOLITO DA SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação, em que o autor pleiteia a anulação de leilão e condenação da ré em danos morais. Julgada improcedente, os autos subiram à instância superior e baixaram este Juízo em 16/08/2019 com a certidão de que os autos haviam sido enviados por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça, para apreciação de agravo em recurso especial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 09/09/2019 (conforme fls. 493-495).

O autor às fls. 489-491, requereu o desarquivamento e o levantamento do depósito judicial efetuado às fls.99.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o pedido do autor de levantamento do depósito efetuado foi objeto de análise em apelação cível, tendo sido indeferido, por entender que o levantamento do depósito judicial é matéria que deveria ser analisada após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Decido.

1. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento do depósito, efetuado pelo autor.

Prazo:10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026398-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-07.2015.403.6100 ()) - LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução que tramita eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça e que atualmente encontra-se concluso para apreciar Agravo em Recurso Especial.

Os autos físicos foram devolvidos à origem e recebidos em 10/10/2019.

À fl. 267, a CEF solicitou a disponibilização para digitalização.

É o relatório.

Em que pese o ato ordinatório de fl. 566, ainda não houve o trânsito em julgado e não é possível o início do cumprimento de sentença.

Decido.

Aguardar-se no arquivo, o julgamento do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037581-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037581-2) - ROMAO MAGAZINE LTDA (SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X ROMAO MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-97.1995.403.6100 (95.0002489-6) - CHURRASCARIA E PIZZARIA CIPOZINHO LTDA - ME (SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA CIPOZINHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERTONI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2) - ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANGELA CRISTINA DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012969-61.2000.403.6100 (2000.61.00.012969-1) - NARCISO CAMPI X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NARCISO CAMPI X UNIAO FEDERAL X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X UNIAO FEDERAL X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0) - OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X OSVALDO TADEU BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012390-64.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CELSO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-51.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014390-03.2011.403.6100 - KAZUO KAMEI (SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006375-50.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILCENEIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMARUAS - SP244340, PAULO ROGERIO MOREIRA - SP254714, SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA - SP266281

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se o determinado na sentença, com a expedição do ofício de transferência, conforme dados fornecidos (Id. 20517687) e arquivamento após a efetivação da transferência e apropriação de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027086-47.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR intimado a manifestar-se sobre a informação da CEF de que o banco destinatário (Banco do Brasil), devolveu a TED com o código de devolução BACEN 0002 - Agência ou Conta Destino Inválida.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061860-94.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada – GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 01.973.405/0001-79

Prazo (10) dez dias.

Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Se em termos, providencie a secretaria o cadastramento da referida sociedade no pólo ativo, e expeça-se o ofício requisitório, nos termos já determinados.

Não comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome do(a) advogado (a) indicado (a),

Int.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013907-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFEU PELAQUIM, DIRCEU MARQUETTI, CLAUDIO SCHIAVON, FRANCISCO VALERIO, MARIA MARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se sobre a petição e documentos (acordo) apresentado pela Caixa Econômica Federal (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC). Prazo: 15 (quinze) dias.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente N° 11385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015358-23.2007.403.6181 (2007.61.81.015358-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 11387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013248-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folha 386/387.
2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do(a) sentenciado(a) ROSANA SOARES VICENTE cadastrando-a no sistema SEEU para regular processamento da Execução Penal nesta Justiça Federal.
3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado(a) para condenado(a).
4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Registre-se o nome do(a) sentenciado(a) no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
6. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Ciência às partes.

Expediente N° 11389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007195-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO SERGIO PRIVIATELI (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X SILVIO CESAR PRIVIATELLI (PR058396 - LEONARDO MAZEPA BUCHMANN E PR050591 - EDNO ARNALDO SANTOS)

Ante a expressa manifestação dos sentenciados às folhas 506/508 e 513/518, pelo interesse em recorrer da sentença condenatória, apresentem as defesas constituídas, no prazo legal, as necessárias razões. Com a juntada das razões, dê-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 11390

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005758-07.2009.403.6181 (2009.61.81.005758-3) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE (SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

Anote-se a nova patrona no sistema processual para fins de intimação.
Deiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 15 dias para eventual carga pela nova defensora.
Emrnda sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006715-08.2009.403.6181 (2009.61.81.006715-1) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE (SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

Anote-se a nova patrona no sistema processual para fins de intimação.
Deiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 15 dias para eventual carga pela nova defensora.
Emrnda sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Expediente N° 11391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009561-95.2009.403.6181 (2009.61.81.009561-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Recebo a apelação, bem como as razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Apresente(m) a(s) defesa(s) constituída(s) as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.
Publique-se a sentença absolutória para ciência da(s) defesa(s) constituída(s).
Em caso de silêncio, intime(m)-se o(s) acusado(s) para que constitua(m) nova defesa para cumprimento do comando acima, bem como para que informe(m) de sua eventual impossibilidade financeira para esse fim, ficando desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 11393

INQUERITO POLICIAL

0003628-97.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP400982 - MARCELO JOSE ORTEGA E SP356932 - GLAUCER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP223712E - RAYSSA MELO MENDES PEREIRA E SP226939E - FELIPE MANSUR LOPES COSTA E SP401185 - DANIELE FERRACINI E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP227222E - LAURA SERIGATTI DE OLIVEIRA E SP315724 - JANINE ROCHA TRAZZI E SP169050 - MARCELO KNOEPELFELMACHER E SP093501 - FELIPE LOCKE CAVALCANTI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP407767 - ALESSA SANNY LIMA PEREIRA E SP431096 - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP227222E - LAURA SERIGATTI DE OLIVEIRA E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP407767 - ALESSA SANNY LIMA PEREIRA E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP318476 - VIVIAN FIGUEIREDO PIVA CESAR DE JESUS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 11394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010041-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010041-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARCELO MAIORINO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP358676 - BRUNALUPPI LEITE MORAES E SP222690E - MATHEUS AGOSTINHO E SP223534E - ANNA CAROLINA SOUBIHE SAWAYA CARILLO E SP223790E - AFONSO GOMES DOS REIS E SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA E SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ)

Tendo em vista a apresentação pelo Ministério Público Federal dos anexos, defiro nova vista dos autos pela defesa constituída por MARCELO MAIORINO, nos termos mesmos termos de folha 2639. Após a nova, sobrestem-se os autos, nos etmos do item 2 de folha 2618.

9ª VARA CRIMINAL

***PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X RICARDO PIRES FERREIRA X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO)
Vistos. Trata-se de ação penal julgada procedente aos 05/10/2011 para condenar CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, I, alínea b do Código Penal, em sua redação anterior à Lei 13.008 de 26/06/2014. (fls. 287/292). A denúncia foi recebida aos 29/02/2008 (fls. 128). Os fatos datam de 05/09/2007 (fls. 02/03). Em acórdão proferido na sessão de julgamento do dia 16/04/2015, manteve a condenação (fls. 396/410). A 2ª Turma do TRF3, também rejeitou os embargos de declaração interposto pela defesa. Foram interpostos pela defesa Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos pela Vice-presidência do E. TRF 3. A defesa interpôs agravos contra tais decisões, os quais não foram providos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 07/08/2015 (fls. 595). A fls. 750, a defesa pugnou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva. Instado, o Ministério Público Federal manifestou contrariamente ao reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa e ainda requereu o cumprimento da pena definitiva imposta para o réu (fls. 738). Decido. Assiste razão ao Ministério Público, não sendo caso de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, como requer a defesa. Isto porque, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, sanção esta que possui prazo prescricional em 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP. Os fatos narrados na denúncia datam de 05/09/2007 (fls. 02), a denúncia foi recebida aos 29/02/2008 (fls. 128), a sentença condenatória foi proferida aos 05/10/2011 (fls. 287/292), o acórdão manteve a condenação, o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 07/08/2015 (fls. 595) e para a defesa aos 04/03/2017. Assim, entre as balizas prescricionais previstas no artigo 117 c. c. 110, 1º ambos do CP, verifica-se não ter transcorrido prazo superior a oito anos, nos termos artigo 109, IV, do CP, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, não sendo o caso da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dê-se prosseguimento ao feito, cumpria-se o determinado a fls. 705.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0007015-16.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiro a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0036601-54.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., MAURO DEMIGLIO, ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAZ PESCIO - SP259660

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAZ PESCIO - SP259660

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAZ PESCIO - SP259660

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0043485-94.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LSJ ASSESSORIA COMERCIAL E DE MARKETING LTDA., HELVIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0518519-64.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0009581-15.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, SUPERMERCADO ANGELICA LTDA, SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0061421-50.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO, PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO, VALDYR GABRIEL, MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0062970-56.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JU TIEN LEE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS VIDAL POLETO - SP154091

Advogados do(a) EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800, VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO - SP338962

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0033434-24.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES E FREITAS CONSULTORIA JURIDICA - ME, ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES, IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010010-16.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725, LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026137-29.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA, REDIN ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA., MAURO VILLAR FURTADO, VERAMARIA FONTENELLE FURTADO, LUIZ VILAR FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR - RJ130630
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR - RJ130630
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR - RJ130630
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR - RJ130630
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR - RJ130630

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0059278-29.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

EXECUTADO: AGEPRO ARMAZENS GERAIS PRODUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0069514-74.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035206-46.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0056624-69.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0053893-03.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0074152-92.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030831-31.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0502427-11.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NZ CONFECÇÕES DE SEDALTA, ANTONIO NADIM ZIDAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001943-52.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METATELA TECIDOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0011980-07.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESLEY LIGHT TELEFONIA E ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0029164-10.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0534179-98.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035477-50.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MDA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0058378-46.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: AUXILIAR S/A PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0054013-95.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NERIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARMONA - SP159039

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002036-93.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME, EDGAR BOTELHO, ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0016518-36.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL COMERCIO DE PECAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031500-36.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP, ELIZABETH STANZEL, CARLOS ROBERTO STANZEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0069266-50.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVS SEGURADORAS S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0010157-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0034410-31.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, PABLO RONAN ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0028314-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008601-63.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0058151-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0570066-03.1983.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONAC VEICULOS LTDA - ME, JOSE MARIO TIEPPO, WILMA MENIN TIEPPO

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0022907-03.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0508948-40.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA, MARCELO JOSE MILLIET

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048929-64.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONDOMÍNIO GALERIA DO BRAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: THAIS SAYURI KURITA - SP324227, CHARLENE PEREIRA GOMES - SP234227
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 25228618.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0069500-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0040346-27.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIUSEPPE DI LEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0015077-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: BOTTO E ABREU FISIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0021339-54.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0006131-88.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: CN ROSSI ERGONOMIA E FISIOTERAPIA PREVENTIVA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007083-72.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WADIHARAP INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, JOAO WADIHARAP, SALUA ARAP, SILVIO ARAP, JOAO PEDRO LIMA ARAP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida e retifiquei os dados de autuação.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014339-27.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: SIMONE BUONACORSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0034819-26.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIOLA ALESSANDRA ORTEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0036131-76.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0039409-17.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0506806-58.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YAD OYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0012144-21.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0009522-56.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA - SP351424, WAGNER BALERA - SP38652, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015131-78.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ANA LUISA MASSARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007939-31.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: KELI CRISTINA GONCALVES ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0029942-48.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPELS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000993-87.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0518583-74.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRACATO A GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, EDUARDO DA SILVA, SYRIUS LOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0550880-03.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA, AYMORE GOMES DA SILVA, ALEXANDRE CESAR FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS - SP96349

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS - SP96349

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0046059-22.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVEIRA PRATES - SP168528, MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0033095-55.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZANA PASTERNAK

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001817-43.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARLINDA FERREIRA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$1914,72 atualizado até 14/05/2019 que a parte executada MARLINDA FERREIRA AMORIM - CPF: 192.694.618-90, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 27 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035494-82.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-02.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TOSHIO SHIBUYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200004279, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 22285032 :

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018328-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVK ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PINTO KHALIL - SP259568

DESPACHO

No que toca ao pedido de reconsideração constante no ID 24014187, mantenho a decisão, pelos fundamentos exarados no despacho de ID 23369817, permanecendo os valores constritos até que sobrevenha a quitação do acordo, fato que não ensejará prejuízo à parte, haja vista transferência para conta à disposição do juízo, ensejando sua atualização monetária.

Sendo assim, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0524878-30.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO MARTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012674-35.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: H'SULEMPRESA TEXTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS BECK - RS87756, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0039064-17.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETTICA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANI GARCIA COMNINOS - SP369639

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0036350-55.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, HERNANI KRONGOLD - SP94187

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002595-30.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRANJA SAITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0037418-69.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0019800-24.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT - SP138449

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0003409-63.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPEDRA PARTICIPACOES S.A., GILBERTO WAACK BUENO, JULIO ENRIQUE KNEIT KASZKIET, RUBIN CHAZIN, ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013196-81.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0556753-81.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, SANDRA REGINA VIEIRA - SP167254, DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0523248-70.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULTEC COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA, MILTON MOLENTO, K AZUNORI OGASAWARA, COMERCIAL SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA, CITY COTTON COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA, ALFA COTTON COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166, PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP25245

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166, PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP25245

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166, PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP25245

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008003-41.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0018296-36.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHCIA - SP187039

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0047836-13.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0029812-34.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014081-13.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0024397-07.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACOES SAO PEDRO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO TIMONI - SP45130

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030499-11.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA METALURGICAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0034064-70.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO MACEDO LOBO - SP364370-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0046734-19.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FAUSTO ZUCHELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0041703-28.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA - ME, THEREZA GUSMAN GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO - SP73117, NATHALIA ALONSO RAEMY RANGEL - SP312263, BRUNO YEPES PEREIRA - SP123839

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0003547-29.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PAULO LUCIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650, APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012184-27.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ODILAIR DALPRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BIDOIA FILHO - SP37316

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4127

EXECUCAO FISCAL

000265-91.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP391061 - HENRIQUE SELJI YAMASHITA)

AUTOS N° 000265-91.2011.403.6500

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/01/2020 - VALIDADE DE 60 DIAS, - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - OAB/SP 196.797.

São Paulo, 22/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015685-96.2006.403.6182 (2006.61.82.015685-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA X INSS/FAZENDA X ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Face à juntada de fls. 141/144 e constatando-se que a validade do alvará de levantamento nº 5024378, expedido às fls. 137, expirou, anote-se seu cancelamento.

Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 136, alertando-se a parte interessada que não haverá nova expedição de alvará caso deixe de proceder ao seu levantamento. Após expedição, intime-se para retirada do alvará e que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. AUTOS N° 0015685-96.2006.403.6182

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/01/2020 - VALIDADE DE 60 DIAS, - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - OAB/SP 285.522.

São Paulo, 22/01/2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030083-62.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANI MAS TORRECILLA - SP130444, ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 646/842

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0016335-65.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0020403-58.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE BENEDITO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0527894-89.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERICITEXTIL SA, JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA, JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TERUO HONDA - SP151746, TOSHIO HONDA - SP18332

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0050548-73.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: IRACI TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0025273-78.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0533162-56.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIAMARA RODRIGUES DA SILVA - SP211147

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0048804-38.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES - SP39177

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0003293-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: OSCAR SPESSOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0517160-11.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES NOVA OLINDA LTDA, GILMAR CLAUDIO LUIS RUZZANTE, JOSE ROBERTO BARROS, EDSON GOMES CARDOSO, ROLANDO MAIMONE, ALFEU ZAMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO MIRANDA - SP77160
Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO MIRANDA - SP77160

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019109-83.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEA FERNANDES MOLINA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MAURO TADDEO - SP271463, NATHAN MANDELMAN - SP21735

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0529331-68.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MELO ATANES - SP131589

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0232075-71.1980.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MARIOTTI LTDA, ALDO MARIOTTI, HUGO MARIOTTI, ELYDIA CECCATO MARIOTTI, CORRADO MARIOTTI, LUCIA DA COSTA MARIOTTI, ALVARO BARBALHO DE LIRA, MARIA VERONICA CARDOZO, VALMOR MANOEL LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0025779-30.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICALTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0052881-37.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&R COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0503928-34.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCAL ROUPAS LTDA - ME, KRIKOR TCHERKESIAN, HAGOP CHERKESIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0054972-13.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA, WILSON BORLENGHI, TERCIO BORLENGHI, LUCAS BORLENGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027581-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EINHART JACOME DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE SILVA DE ANDRADE - SP149941

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0063588-40.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA - EPP, MELINE GUREGHIAN MOUMDJIAN, VARTAN MANUEL GUREGHIAN MOUMDJIAN, HAMPARJUN MOUMDJIAN TEUFENKDJIAN, MACRUHY GUREGHIAN DE MOUMDJIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0635943-50.1984.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0062078-89.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATIS VACUUM DO BRASIL LTDA, CLAUDIO VIEIRA REGO, PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0065253-66.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
EXECUTADO: RICARDO BERBERIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0007914-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0045392-02.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0039389-60.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0051881-16.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024920-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ, da CSLL a apurados sobre o lucro presumido e da CPRB; da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições e a iliquidez, a certeza e a inexigibilidade da CDA.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se verifica dos presentes autos, no dia **18.10.2019**, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Os embargos foram protocolizados somente em **10.12.2019**. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Foi certificado pela serventia o decurso de prazo (ID 26906541).

Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80.

I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida."

(REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142)

"EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. ALIENAÇÃO FRUSTRADA. REFORÇO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. RESP 1.116.287/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Não houve a alegada omissão, tendo sido devidamente enfrentados os pontos referentes à plena validade da primeira constrição realizada e à ocorrência posterior de mero reforço da penhora. 3. A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que a primeira constrição realizada, recaída sobre veículos automotores pertencentes à Embargante, não foi desfeita, tendo ocorrido posteriormente o mero reforço da penhora, incapaz de ressuscitar o prazo de Embargos voluntariamente perdido pela Embargante. Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Além disso, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, decidida em sede de Recurso Repetitivo, segundo a qual a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. (REsp. 1.116.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010). 5. No pertinente à contagem do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a contagem tem início a partir da intimação pessoal da penhora, independentemente de reforço ou ampliação. 6. Agravo Regimental de JOALINA TRANSPORTES LTDA desprovido. .EMEN: (EDARESP 201500244842, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:)"

A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faça a extinção do feito.

Diante do exposto, **julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução** nos termos do **artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.**

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021400-77.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, prescrição da pretensão punitiva e nulidade do auto de infração) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao(s) embargante(s) da impugnação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006431-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que:

- a) Lavratura dos autos de infração sob a alegação de divergências entre o peso constante nas embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos;
- b) Nulidade do auto de infração e do processo administrativo – ausência de comprovação de envio de comunicação de perícia no prazo legal – violação do direito de defesa;
- c) Ausência de informações essenciais no auto de infração;
- d) Inexistência de penalidade no auto de infração;
- e) Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- f) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- g) Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- h) Rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos;
- i) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais;
- j) Conversão da penalidade em advertência;
- k) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- l) Ilegalidades praticadas no processo administrativo – disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos;
- m) Requeveu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, a reconhecimento de litispendência (ação anulatória nº 5028042-89.2017.4.03.6100) e a extinção dos presentes embargos; a regularidade do(s) processo(s) administrativo(s), a inexistência de nulidade dos autos de infração, informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades - proporcionalidade e razoabilidade das multa - a impossibilidade de conversão da multa em advertência; regularidade da intimação acerca da realização da perícia e inexistência de violação ao direito de defesa da autora; legalidade, motivação e fundamentação na aplicação de multa; improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, inoccorrência de litispendência, irregularidade do processo administrativo – margem de tolerância indicada na Portaria do INMETRO n. 248/2008; ausência de informações essenciais no auto de infração; afronta ao princípio da legalidade; ausência de critérios para quantificação da multa; desproporcionalidade da multa aplicada e princípio da insignificância; requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

O embargado, por sua vez, reiterou os termos da impugnação e requereu o indeferimento da pretensão do embargante de produzir prova pericial.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no(s) ano(s) de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- **A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano(s) de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- **Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano(s) de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;**

Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração

constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, *Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.* 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por

sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao(s) embargante(s) da impugnação

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no §1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

ID 23432007: O(s) procedimento(s) administrativo(s) já foram trazidos aos autos pela parte embargada.

ID 26749036:

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: "o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o *requerimento*, a *admissão*, a *produção* e a *valoração da prova*" (*MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289*). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já na resposta. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, decadência, prescrição, nulidade da execução por falta de embasamento e enquadramento legal e falta de comprovação da infração – inexistência de crédito tributário, irregularidade na constituição do crédito tributário, ilegalidade do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69 – revogação pelo CPC/2015 e multa com efeito confiscatório) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

ID 26749036 e seguintes: Ciência ao embargante da impugnação e do(s) procedimento(s) administrativo(s).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021578-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014067-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013293-91.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000046-59.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0026814-49.2016.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0026814-49.2016.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022691-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de extinção da execução, tornem conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a substituição do Seguro Garantia pelo depósito judicial.

Não há necessidade de desentranhamento da apólice, requerida pela executada, por tratar-se de cópia.

Oficie-se, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019587-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MULTIGRAIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032978-64.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS HELENA WESTIN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO - SP246644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000629-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EVARISTO COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019907-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GIOMETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face de decisão proferida à ID 22439395, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição da anuidade de 2012.

Alega o executado a existência de omissão, por não considerar que as anuidades estabelecidas pelos Conselhos Profissionais estão sujeitas ao princípio da legalidade. Além disso, sustenta que o débito cobrado é constituído por lançamento de ofício, o qual se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, mediante remessa do carnê. No caso, alega que não foi instaurado prévio processo administrativo com a notificação do devedor para pagar ou justificar sua inadimplência, o que consubstancia violação ao devido processo legal.

Alega o exequente que a sentença embargada fulminou o executivo sem resolução do mérito, sob a fundamentação de inexistência de lei em sentido estrito que autorize a cobrança. Sustenta a ocorrência de omissão, pois a sentença não se reporta às competências exequendas (2012 a 2016) e sua subsunção à Lei 12.514/2011, que embasa o executivo em questão.

Instados a manifestarem-se sobre os embargos de declaração, a parte executada manifestou-se à ID 24226945 e a exequente quedou-se inerte.

Decido.

Embargos de declaração da exequente

A alegação do embargante não possui relação com a matéria dos autos. A decisão embargada, ao contrário do alegado nos embargos, não extinguiu a execução fiscal, nem tampouco acolheu a alegação de ilegalidade das anuidades cobradas, tendo extinguido apenas a anuidade de 2012, por argumento diverso – prescrição.

Assim, as alegações do embargante não possuem relação com o quanto foi estatuído na decisão, de modo que o recurso carece de regularidade formal.

Sobre o tema: “*Situação que se assemelha à ausência de fundamentação é aquela em que as razões são inteiramente dissociadas do caso concreto. As razões devem ser pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da decisão, ou a outro fato, que justifique a modificação dela. Se as razões forem completamente diversas do objeto litigioso não há como se admitir o recurso*” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 155).

Embargos de declaração do executado

A decisão embargada analisou todas as alegações com relação às quais os embargos de declaração aduzem ter havido omissão:

DO TÍTULO EXECUTIVO

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

Cumpra salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do § 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.

Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.

Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.

Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.

Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, alíeis, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.

Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa de acompanhamento do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

[...]

DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI n. 11.000/2004. ANUIDADES NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011

A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).

A parte excipiente não negou a existência de lei instituidora da anuidade em si. Esgrimiu, contudo, a ausência de base para a majoração desse tributo, por ato dos Conselhos Profissionais pátrios.

Sendo assim, o aspecto fulcral é o de saber se as normas que autorizam Conselho Profissional a fixar o valor das anuidades estão ou não de acordo com o restante do ordenamento jurídico. Isto porque, se forem consideradas válidas, não haveria necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor das anuidades, bastando ato infralegal para tal, como tem sido feito pelos Conselhos Profissionais.

Convenci-me de que tal ato não basta, salvo se ele fosse mero divulgador de critérios materiais, pessoais e quantitativos já presentes em lei em sentido formal.

Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária (contribuições sociais) e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Dentre muitos precedentes que poderiam ser mencionados, seleciono o seguinte em razão da simplicidade e clareza de sua ementa:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 362.278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254)

Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

A contrario sensu, as resoluções e demais atos dos Conselhos serão válidos na medida em que se limitarem a explicitar ou tornar públicas as balizas legais, no que se refere ao valor das sobreditas anuidades.

Disponha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país.

Extinto o MVR, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, deveriam ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituí-lo. Os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente ex vi do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, por sua vez convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91.

Na sequência, o § 4º do artigo 58 da Lei nº. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Eis a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar; a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.”

(ADI 1717/DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 07/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 - EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

E da mesma forma deve-se entender inconstitucional a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo.

Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, recepcionado pela Constituição na categoria de lei complementar:

No plano puramente hipotético, melhor seria permitir aos Conselhos Profissionais a fixação de suas anuidades por ato infralegal, ainda mais porque o E. STF concede tal poder à OAB e reconhece em outro julgado a natureza de direito público dos Conselhos (RE 539.224-CE, Rel. Min. LUIZ FUX. Excerto: “Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira”). É altamente problemático imputar ao Congresso Nacional a responsabilidade em fixar anuidades de todas as categorias profissionais em todas as regiões do país, cada qual com suas peculiaridades.

Contudo, o que vale não é o pensamento do magistrado acerca do que lhe pareça conveniente ou oportuno, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas pelos representantes eleitos.

Retomando o raciocínio, não basta a lei ordinária nº. 11.000/2004, já que ela está a desrespeitar o CTN (lei de status complementar que impossibilita a delegação da competência tributária) e a Constituição Federal (Lei Maior que submete instituição ou majoração de tributo ao princípio da reserva legal). Portanto, esse Diploma é condenável nos mesmos termos que levaram o E. STF a proclamar a inconstitucionalidade da n. Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (ADIN nº 1.717-6/DF)

Tanto assim, que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei nº. 12.514 (DOU de 31.10.2011) que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Ou seja, a União exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Lei esta, contudo, que não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

No presente caso, as anuidades em cobro (2012, 2013, 2014, 2015 e 2016) tiveram vencimento na vigência da Lei 12.514/2011, sendo-lhes aplicáveis os limites nela estabelecidos.

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”

No caso, os valores das anuidades cobradas pelo Conselho encontram-se em consonância com o artigo 6º da Lei 12.514/2011.

Logo, não há omissão na decisão embargada, pretendendo o embargante, na verdade, o rejuízo da lide, o que é vedado na via dos embargos de declaração, que visam apenas à integração de decisão que contenha vícios que prejudiquem sua compreensão, o que não é o caso. De fato: “Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 421.234/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 417).

Posto isso,

a) não conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente;

b) rejeito os embargos de declaração opostos pelo executado.

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se o penúltimo parágrafo da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4350

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006888-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006888-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-73.2006.403.6182 (2006.61.82.042368-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP350322B - IASMINÉ SOUZA ENCARNACÃO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução, realizada nos termos do artigo 730 do vetusto Código de Processo Civil de 1973. Houve expedição de RPV. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do

art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010088-78.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) - SERRANA LOGISTICALTA. (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SERRANA LOGISTICALTA. X FAZENDA NACIONAL X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução, realizada nos termos do artigo 730 do vetusto Código de Processo Civil de 1973. Houve expedição de RPV. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036186-95.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182 ()) - BANCO DO BRASIL SA (SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Fls. 1194/1195: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1193, intimando-se o perito para indicar dia, hora e local da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031242-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) - PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 622/631: Intime-se a apelada (embargada) a oferecer contrarrazões. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024534-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035642-05.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Fls. 84: Aguarde-se a intimação da embargada e o trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005091-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que foi determinada a suspensão da execução até decisão final do agravo mencionado a fls. 509/510, aguarde-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001720-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044913-77.2010.403.6182 ()) - FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Compulsando os autos executivos, verifiquei que a carta precatória expedida para constatação, avaliação e registro dos imóveis ofertados à penhora pela executada (ora embargante) retomou negativa; desta feita, fica a embargante intimada a providenciar a regularização da garantia naqueles autos, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029117-02.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023731-88.2017.403.6182 ()) - IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se a haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR POSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 8.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeIno Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 5.299.015,92 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinze reais e noventa e dois centavos e foi penhorada a quantia de R\$ 308.642,64 (trezentos e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), oriunda da utilização de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 233 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto ematenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de

execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012111-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044133-30.2016.403.6182 ()) - ANTONIO MARIA CLARET REIS DE ANDRADE (SP163881 - TATIANA ANDREOLI BRANDÃO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que houve sentença de extinção nos autos da execução fiscal (art.924,II,CPC), conforme fls.178, antes do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Tal circunstância denota a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargada ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide. Arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012282-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9)) - VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 435/456 e 457/512 como aditamento da inicial. Arigo, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intertemporalidade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgando no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC AS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, anteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como se adventa da Lei n. 8.953/94, fazendo tabela rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou não incompatíveis como ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis como atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se ao pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls.521). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado bem imóvel ofertado pela própria embargante, daí conclui-se que não se trata de bem de família. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais há de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0418458-26.1981.403.6182 (00.0418458-0) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROTERID CIA/ MECANICA X MANUEL RODRIGUES DIAS X MARIO BAPTISTA DIAS X AFONSO BERNAL - ESPOLIO X JOSE HERMETO DELLA SANTA (SP049404 - JOSE RENA) X NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN X EDUARDO DELLA SANTA X MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER X ELIANE MARIA DELLA SANTA (SP081348B - MORINOBU HIJO)

Pela derradeira vez, intimem-se os excipientes ELIANE MARIA DELLA SANTA e MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER para que regularizem sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.

EXECUCAO FISCAL

0550547-51.1997.403.6182 (97.0550547-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Aguardar-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0035484-91.2007.403.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0515249-61.1998.403.6182 (98.0515249-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GINSTEL INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA ME X MARIZETE CORREIA ALENCAR X GILDENOR FERREIRA ALENCAR (SP223382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 213/235:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nempoderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipientes(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

EXECUCAO FISCAL

0517213-89.1998.403.6182 (98.0517213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X LOM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o desinteresse da parte, retomem o arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559070-18.1998.403.6182 (98.0559070-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMIT VIDEO COM/E LOCACAO LTDA X ANTONIO GIL VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X MAGALI ROJAS VEIGA

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056606-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056606-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGAVIDA DE SANTO AMARO LTDA X JOAO ELIAS X JOAO ELIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040506-33.2007.403.6182 (2007.61.82.040506-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MALHARIA KETTY LTDA(SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK) X PAULETTE KETTY GRIMM TROTTA(SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK) X ROBERTO TROTTA

Fls. 138/142:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nempoderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

EXECUCAO FISCAL

0038546-37.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SB COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Prossiga-se como o reforço da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhanças.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018354-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TUDO AZUL S.A.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Intime-se a executada, novamente, para cumprimento da determinação de fls. 97. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002029-62.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97: Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011916-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada.

Cumpra-se o v. acórdão, coma suspensão deste executivo fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043174-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Prossiga-se na execução.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059668-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GINA ISIDORO(SP098985 - MARIA LAERCIA TEIXEIRA GOMES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011415-82.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Proceda-se ao registro da penhora, via ARISP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044848-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J LALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Prossiga-se na execução.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000029-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA (SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA)

Fls. 268: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007146-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X DOCEIRA RENE LTDA - ME (SP080071 - LUZIA GOMES FREIRE CAVATON)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o fâmoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhanças.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035642-05.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fls. 25: Após o trânsito em julgado, defiro nos termos em que requerido. Proceda-se ao desapensamento dos autos dos embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se, expedindo o necessário. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0068871-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069452-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALESSANDRA FERNANDES MIGUEL LORENZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018557-35.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS FLORINDO BOMFIM

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046260-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Providencie a executada o pagamento do saldo remanescente conforme requerido pela exequente a fls. 68. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061140-35.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIANO FERREIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É

o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026985-69.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a garantia da execução por depósito judicial, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00326081-17.207.4036182 remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao arquivo sobrestado, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) - LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução, realizada nos termos do artigo 730 do vetusto Código de Processo Civil de 1973. Houve expedição de RPV. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005975-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542301-32.1998.403.6182 (98.0542301-8)) - VALDINEIA BARBOSA SUDA X JULIANO SUDA(SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Registro n. _____/2019

Vistos.

Recebo a petição de fls. 224/225 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) ben(ns) objeto (s) destes embargos (imóveis objeto das matrículas n.67.724, 67.725 e 67.726 do CRI de Itapetinga/SP).

Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006288-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524971-22.1998.403.6182 (98.0524971-9)) - ANTONIO MAURO PIMENTEL FRAZAO X CAROLINE APARECIDA RENNO X UELINTON NASCIMENTO X GERMANA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. _____/2019

Vistos.

Recebo a petição de fls. 46/54 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) ben(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.3621 do 11º CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038281-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) - ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049453-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1)) - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 802/803: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 19 de fevereiro de 2020, às 10.00 horas, no escritório do perito.

Após, ao perito.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005228-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054412-17.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Fls.135: Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005229-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054409-62.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Fls.213: Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005978-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-45.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls.620 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020329-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577137-65.1997.403.6182 (97.0577137-5)) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP236171 - RENATA DAHUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a substituição da CDA nos autos da execução fiscal, intime-se o embargante para, querendo, aditar a peça inicial no prazo de dez dias s. Com a juntada do aditamento, dê-se vista ao embargado.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013847-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) - LUIZ ORLANDO FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.190/5: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de dez dias.

Fls.156/162: A suspensão da execução refere-se aos atos expropriatórios com relação ao bem objeto destes embargos. A penhora foi efetivada nos autos da execução fiscal. Nada há a reconsiderar.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000444-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019260-68.2013.403.6182) - JOSE CANDIDO DE LIMA (SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP386222 - CAIO CESAR FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 64 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

053167-33.1997.403.6182 (97.0531672-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

3. Informe a exequente a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0577137-65.1997.403.6182 (97.0577137-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP236171 - RENATA DAHUD)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015212-57.1999.403.6182 (1999.61.82.015212-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 17/27:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036712-48.2000.403.6182 (2000.61.82.036712-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA (SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Fls. 137/141:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041110-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041110-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0017579-73.2007.403.6182 (2007.61.82.017579-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATONE (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0046711-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046711-6) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGAE SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X ADVOCACIA NAJJARIAN BATISTA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retomem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 120. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029998-57.2009.403.6182 (2009.61.82.029998-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE SOLDAS E METAIS CORINTO LTDA -

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0031752-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT)

1. Fls. 332/342:

- para fins de intimação em nome do advogado Daniel Porto, junto a executada substabelecimento.
- abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Fls. 262/266: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002605-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Fls. 46/50:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018723-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES)

Prossiga-se na execução.

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036417-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMÉTICOS S/A(SPI07791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X JOSE EDUARDO BRAGA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0044695-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA RIO INAJALTA LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X JOSE GERALDO FERREIRA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Ante o ingresso espontâneo do executado José Geraldo Ferreira, desnecessária a citação determinada a fls. 137 vº. Prossiga-se na execução.

Fls. 143: trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0044935-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMÉTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Chamo o feito a ordem.

1. Verifico que o depósito de fls. 76 já havia sido convertido em penhora pela decisão de fls. 78. Certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, o depósito já foi convertido em renda da exequente, razão pela qual, reconsidero o item 2 de fls. 143.

Os embargos à execução opostos pela executada (fls. 144) devem ser extintos, pois já decorreu o prazo para a defesa.

2. Cumpra-se o item 3 de fls. 143. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051481-41.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 35/36: informe a exequente, expressamente o valor a ser transferido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053409-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 129/142: manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040994-41.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0507251-52.1992.403.6182 (92.0507251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0506068-07.1996.403.6182 (96.0506068-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020543-40.1987.403.6182 (87.0020543-5)) - JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0544665-74.1998.403.6182 (98.0544665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP252848 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0061272-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP286705 - PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010476-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão/sentença. Não é o caso.

O que o embargante/executado almeja é apenas e tão somente a reforma da decisão deste juízo pautado no argumento de que interpôs agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal e que o mesmo se encontra pendente de julgamento.

Vale mencionar que a parte não comprova ter obtido a concessão de efeito suspensivo, de modo que caberia ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos de declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente por meio da petição ID 26090605, procedendo a regularização da garantia apresentada.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que proceda ao reforço da garantia.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

DECISÃO

Em face do termo de anuência apresentado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023591-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Entendo fundamental que a exequente se manifeste objetivamente acerca de todas as alegações do expiente. Assim, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012975-88.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, DIOGO SIERRA MARACCINI

DECISÃO

A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bempenhorável.

Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretária da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, a providência acarretará a expedição de milhares de ofícios, gerando grande impacto burocrático.

Entendo que a expedição de referidos ofícios ocupa o tempo precioso do Poder Judiciário, que deve ficar destinado para atos que tenham efetividade e que demandem, efetivamente, decisão jurisdicional.

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e DETERMINO, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELLI e DIOGO SIERRA MARACCINI, até o limite equivalente a R\$ 8.057.833,32.

Comunique-se ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) cientificando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

Indefiro o pedido de notificação aos demais órgãos mencionados pela exequente, pois não entendo razoável o pedido, uma vez que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a pertinência e a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

"1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Incra, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática." (6ª Turma, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 15.12.11, e-DJF3 de 12.01.12).

--

“...

6. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida." (6ª Turma, AI 507085/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 07/07/2016, DJF3 de 19/07/2016)

--

“...

3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, embarcações e aeronaves em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM, Capitania dos Portos e Agência Nacional de Aviação Civil." (3ª Turma, AI 557308/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Dec. em 10/11/2016, DJF3 de 25/11/2016).

No mesmo sentido:

“...

Na singularidade entendo desnecessária, em princípio, as comunicações para a Capitania dos Portos de São Paulo e ANAC, porque a propriedade de embarcações e aviões – por parte da executada, empresa cujo objeto social é o comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico – pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais bens, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco." (6ª Turma, AI 5013754-06/2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 28/08/2017).

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022240-87.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO PINE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por BANCO PINE S/A em face da FAZENDA NACIONAL com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice de seguro nº 017412019000107750002831, emitida por BMG SEGUROS, no valor de R\$ 17.974.057,78, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 16327.002051/2007-16.

Este juízo, por meio da decisão de ID 24343581, concedeu a medida liminar pleiteada.

Em 05/12/2019 a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 5024566-20.2019.403.6182 objetivando a satisfação dos débitos em tela, oportunidade em que requereu a transferência da garantia deste feito para os autos da execução (ID 25642162 - Pág. 2 da referida execução fiscal).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Como o ajuizamento da execução fiscal nº 5024566-20.2019.403.6182 perante esta 10ª Vara Fiscal, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência.

Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o *nomen juris* de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)".

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença e da garantia apresentada (seguro garantia), para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024868-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.
Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5018956-71.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Com a informação do requerido de que o crédito que se buscou garantir nesta ação foi pago administrativamente (ID 26469630), deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da necessidade de garantia dos débitos constantes em processos administrativos, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o *nomen juris* de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)".

Proceda-se ao levantamento da garantia.

Intime-se o requerido para que proceda à exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006260-37.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM S S ALVORADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000732-51.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

O requerente **PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, ajuizou a presente ação, objetivando a concessão de liminar para que seja suspenso o débito e sustado o protesto dos títulos encaminhados ao 1º e 10º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo.

A parte alega que o débito está sendo discutido por meio de embargos à execução fiscal nº 0037733-97.2016.403.6182, que foram distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0036885-81.2014.403.6182, ambos em curso perante esta 10ª Vara Fiscal/SP. Defende que o protesto do título executivo se mostra abusivo, ilegal e meio coercitivo em relação ao devedor e oferece bens à penhora.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, alega que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida e recusa os bens oferecidos à penhora (id 27191855).

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Portanto, se a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada.

No caso *sub judice* o próprio requerente informa a tramitação da execução fiscal nº 0036885-81.2014.403.6182 perante esta 10ª Vara de Execuções Fiscais, desde 2014, bem como a oposição de embargos à execução nº 0037733-97.2016.403.6182, onde estaria discutindo o débito.

Vale mencionar que da análise do sistema informático processual, se depreende que os embargos à execução nº 0037733-97.2016.403.6182 foram recebidos sem a suspensão da execução, tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud, não garantiam integralmente o débito exequendo.

Destaco que o simples fato de a Fazenda Nacional ter inscrito em dívida ativa os valores devidos pelo requerente e ter encaminhado o título para protesto, não significa que ao devedor está sendo imposto um ato abusivo e ilegítimo que justifique a intervenção do judiciário para restabelecer a legalidade. Ao contrário, o encaminhamento do título para protesto demonstra que a Fazenda Nacional está exercendo um direito que lhe assiste e utilizando dos meios que dispõem para ver satisfeito o seu crédito.

Portanto, estando caracterizada a falta de interesse processual do requerente, a extinção da presente demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença e das petições id 26992676 e 27191855, para os autos da execução fiscal nº 0036885-81.2014.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001966-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Reconheço a prejudicialidade entre este feito e a ação anulatória de nº 1012485-66.2018.401.3800, uma vez que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012818-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCIO MULLER MARTIN - SP83195, ROBERTA APARECIDA QUAIO - SP138725

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012824-66.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018164-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

DECISÃO

Apesar de irrisório, recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019938-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: JOSE LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS - SP395123

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020816-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

ID 25432869: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 25007607, sob o argumento de omissão.

Alega, em síntese, que a decisão embargada não se pronunciou acerca do seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, verifico a omissão apontada, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido da executada de assistência judiciária gratuita.

Pleiteia a executada, ora embargante, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que faz jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice a executada se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos, tão somente para sanar a omissão apontada, e no mérito **julgo improcedente** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se a decisão de ID 25007607

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0013951-52.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME, SERGIO RYMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(á) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0069990-15.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINA CRISTINA MACIEL KADERLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0048261-35.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA ASSISTIDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006419-56.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THALLES SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANNA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO FEOLA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se os patronos para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, qual advogado será o beneficiário da verba honorária, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

São Paulo, 17/01/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017029-70.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 5017577-32.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, prescrição e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (id 18500984).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, alega que a tese de prescrição já foi objeto de discussão nos autos da execução fiscal e defende a regularidade da cobrança (id 20020442).

Réplica (id 21040697).

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da prescrição

Registro que a tese de prescrição pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade como mero incidente processual. O embargante, por sua vez, poderá rediscutir a matéria em embargos à execução, ação que possibilita a análise de maneira mais profunda e permite a produção de outras provas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Como julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

III. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

IV. A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

V. Mister se faz a manifestação da Fazenda sobre a ilegitimidade e prescrição alegada e a posterior apreciação das questões pelo MM. Juízo a quo, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-257494, Processo: 200603000008631 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300121962, FONTE: DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 301, RELATOR: JUIZA ALDA BASTO)

Analisando os autos da execução fiscal nº 5017577-32.2018.403.6182, verifico que o executado apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de ver reconhecida a ocorrência da prescrição do crédito, tese que restou afastada pela decisão id 15673220.

Por sua vez, nos presentes embargos, o embargante se limitou a repetir os mesmos pontos já analisados na exceção, onde, repito, restou afastada, de forma clara e fundamentada, a ocorrência da prescrição do crédito pela ausência de decurso de prazo de 05 anos entre a rescisão do parcelamento em 21/08/2014 e a citação da parte ocorrida em 22/01/2019.

Assim, considerando que a parte não trouxe nenhum fato ou documento novo que comprovasse a ocorrência da prescrição julgo prejudicado o pedido do embargante.

Do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS

Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi rediscutido, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social", conforme segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Coma tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os embargos, para o fim de reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista que a execução fiscal tem por objeto outros tributos além do COFINS, declaro, por ora, subsistente a penhora.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 406,37 (quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de débito juntada nos autos da execução fiscal nº 5017577-32.2018.4.03.6182 (id 13815379), que indica o valor de R\$ 4.063,77 para COFINS (CDA 80.6.18.094063-52) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016680-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5017618-96.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL, em decorrência de crédito tributário.

A embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração, argumentando que foi autuada sob o fundamento de que a empresa não teria recolhido a Contribuição Social rescisória à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos de seus empregados, sendo que efetuou o pagamento relativo de tais valores diretamente aos empregados, por ocasião da rescisão trabalhista. Assim, entende que não há motivação para a manutenção da cobrança e que deve ser reconhecido o pagamento e extinta a execução.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id 18298250).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fs. 20035899).

Réplica (id 21257048).

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

O processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza.

No caso *sub judice*, a embargante alega a nulidade do auto de infração, argumentando que foi autuada sob o fundamento de que a empresa não teria recolhido a Contribuição Social rescisória à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos de seus empregados, sendo que efetuou o pagamento relativo de tais valores diretamente aos empregados por ocasião da rescisão trabalhista.

Todavia, conforme demonstrado pela embargada a execução fiscal visa a cobrança de contribuição previdenciária, em função das divergências relativas ao GILRAT, no período 12/2012 a 13/2016 e não a Contribuição Social rescisória de 10% sobre montante de depósito de FGTS (tese de defesa da embargante).

Portanto, considerando que os questionamentos apresentados pela embargante não estão vinculados aos débitos exigidos pelo fisco e que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de liquidez e certeza, deve ser reconhecida a regularidade da cobrança.

Neste momento cabe relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Portanto, conclui-se que, se nos presentes autos, a embargante não demonstrou qualquer nulidade ou irregularidade que possa macular a CDA, remanesce a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito fiscal.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024566-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PINE S/A

DECISÃO

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguardar-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Regularize o advogado Vinicius Vicentin Caccavali, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000749-29.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001431-42.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004330-60.2004.403.6182 (2004.61.82.004330-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018013-38.2002.403.6182 (2002.61.82.018013-9)) - BOMBONITO E BARATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Oportunizo ao advogado o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 345.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011209-15.2006.403.6182 (2006.61.82.011209-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056498-73.2003.403.6182 (2003.61.82.056498-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXIMCOOP S/A EXPORT/ E IMPORT/ DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Oportunizo ao advogado o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 148.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013349-41.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que, conforme se nota no acórdão proferido, a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em porcentagem incidente sobre o valor da causa, o que não tem nenhuma relação com a atualização do depósito efetuado na execução fiscal, indefiro o pedido de suspensão deste feito.

Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 1724.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024294-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para

juízo pelo Tribunal, determine que o apelante/ COMPANHIA ULTRAGAZ:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025961-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-58.2014.403.6182 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 384/385, bem como das considerações do expert juntada às fls. 403, oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 15 dias para que apresente ao perito a documentação solicitada, devendo informar nestes autos o cumprimento desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029874-64.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030535-77.2014.403.6182 ()) - HOLCIM BRASIL S/A (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 1057/1060.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030483-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061463-16.2011.403.6182 ()) - MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ (SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado para que requiera o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
 - b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.
- Aguardar-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028623-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-02.2016.403.6182 ()) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA. (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031441-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182 ()) - CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054917-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024164-39.2010.403.6182 ()) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes de analisar a pertinência da prova pericial requerida intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 0010865-47.2010.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054919-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-89.2016.403.6182 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033178-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-40.2017.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA (SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 361, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008666-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-74.2011.403.6182 ()) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a transferência para a execução fiscal apensada dos valores penhorados no rostos dos autos da ação nº 0033202-65.1989.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008801-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058216-51.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS (SP377225 - ELDER SANTOS ALVES E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009108-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-92.2017.403.6182 ()) - RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA. (SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determine que o apelante/ RMS COMUNICAÇÕES:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011007-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056791-86.2016.403.6182 ()) - ORESTES ALVARES SOLDORIO (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 107/109: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida à fl. 106, que suspendeu os presentes embargos até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE 855.649. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro de fato, pois no caso em questão houve apenas o reconhecimento de repercussão geral, sem atribuição de efeito suspensivo em relação aos demais processos que versam sobre a matéria discutida. Contrarrazões às fls. 111/116, defendendo a manutenção da decisão embargada. Razão assiste a ora embargante Fazenda Nacional. O Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem no RE 966.177, consignou que a suspensão prevista no parágrafo 5º, do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la. Em razão disso, após consulta ao andamento processual do RE 855.649, em trâmite perante o STF, que trata de matéria arguida nos presentes autos, não se vislumbra o deferimento de efeito suspensivo em relação aos demais processos que versam sobre a mesma matéria, não obstante tenha havido o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria tratada naqueles autos. Portanto, diante da ausência de deferimento de efeito suspensivo em relação aos demais processos que tratam da mesma matéria em discussão no RE 855.649 e em consonância ao entendimento exarado pelo STF, em questão de ordem no RE 966.177, entendo que o presente feito deva prosseguir. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para corrigir o erro de fato apontado e determinar o prosseguimento do feito. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012100-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-41.2017.403.6182 ()) - R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No intuito de viabilizar a análise do recurso interposto junto ao TRF3 intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 187.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001104-22.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053690-80.2012.403.6182 ()) - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CO (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao despachamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ CONVENÇÃO SÃO PAULO:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003050-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034098-45.2015.403.6182 ()) - JAMES RIBEIRO ROCHA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação ordinária visa a anulação do crédito tributário ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciada na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercaria o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada como retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO)

Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0016853-73.2015.403.6100.

Aguardar-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003483-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011580-90.2017.403.6182 ()) - MG CONSULTORIA, TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI (SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004063-63.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-66.2012.403.6182 ()) - MAXMILL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Alás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbiu-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007394-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046888-9)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para opor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Analisando os autos da execução fiscal nº 0046888-71.2009.403.6182, em apenso, verifica-se que o embargante/executado se deu por intimado do bloqueio de valores de sua conta bancária em 05/02/2013 (fls. 79), abrindo-se então o prazo para oposição de embargos.

Porém não foram opostos embargos dentro do prazo legal.

A execução prosseguiu, sendo realizada nova construção às fls. 250, e a executada intimada em 18/04/2018.

Às fls. 279 houve determinação de reforço da penhora e o mandado devidamente cumprido.

A partir da intimação dessa nova penhora, abre-se prazo para o executado se defender, mas dessa vez, somente a respeito de vícios da nova construção.

Assim, a intimação da penhora efetuada às fls. 294/295 - que serviu para reforço da garantia - não reabriu ao executado prazo para discutir matérias diversas a vícios relacionados à nova construção, por encontrar-se tal matéria preclusa.

Do exposto, concluo que estes embargos devem prosseguir somente em relação à questão de impenhorabilidade dos veículos penhorados.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004181-39.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009930-8)) - MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X STELLA APARECIDA DA SILVA (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0033967-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X TIM PARTICIPACOES S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

A executada apresentou apólice de seguro garantia (fs. 589/602) que foi submetida à análise da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e resultou nos apontamentos de fs. 653/654.

Naquela ocasião foram indicadas as seguintes irregularidades:

1. Insuficiência do valor;
2. Ausência de indicação das CDAs;
3. Exclusão da cláusula 7.2.1 das condições gerais, quanto a possibilidade da seguradora solicitar documentação complementar para a efetivação da reclamação do sinistro;
4. Exclusão da cláusula 8 das condições gerais;
5. Exclusão da cláusula 7 das condições especiais, que trata da hipótese de extinção da garantia nas hipóteses de parcelamento;
6. Adequação da cláusula 6.4 das condições particulares, que condiciona a atualização do valor à emissão de endosso;
7. Revogação das cláusulas 7.2 e 7.4 das condições gerais, que trata da expectativa, reclamação e caracterização de sinistro;
8. Indicação da União representada pela PGFN como segurado;
9. Comprovação de registro da apólice.

Daí este juízo conclui que todas as demais condições inseridas na apólice foram analisadas e aceitas pela exequente.

A executada apresentou nova apólice às fs. 667/680, sustentando ter atendido às exigências da Fazenda Nacional.

A exequente, intimada a se manifestar, aponta novas irregularidades (fs. 684)

Entendo que novos questionamentos encontram-se preclusos, razão pela qual deixo de apreciá-los.

Da análise da apólice constato que todas as exigências apresentadas pela exequente foram sanadas, razão pela qual aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros quanto à garantia do débito executado por meio da apólice de seguro garantia juntada às fs. 667/680.

Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 00046837520194036182, emapenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032644-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VE(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Dê-se ciência à executada da petição de fs. 300.

Prazo: 15 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013914-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023739-09.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO ESTADIO & ROTISSERIE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BASSIL HANNA NEJM - SP257085, BASSIL HANNANYM - SP60427

DECISÃO

ID 26584855: Concedo à executada o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005026-20.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021422-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002592-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LALASPRO - SP98628

DECISÃO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3130

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042190-17.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056823-67.2011.403.6182 ()) - DORIVAL ROSA MUNHOZ (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORIVAL ROSA MUNHOZ X FAZENDA NACIONAL (SP260315 - LILIAN PIMENTEL E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP347885 - LUCAS VINICIUS CLARO DA SILVA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do C.J.F, remeto para publicação a decisão de fls. 321, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 321: A despeito da informação certificada às fls. 320, o crédito a ser requisitado refere-se a trabalho executado pelo advogado antes de sua suspensão, não se afigurando impeditiva, portanto, do pagamento em seu favor. Cumpra-se o determinado às fls. 305.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015297-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015381-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE FREITAS MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015400-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON PAVINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015414-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RENATO GOMES FERREIRA, TELMA MARIA FERNANDES RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015242-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIBAL RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015160-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMI CELESTINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016513-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA VALENCIA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016658-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EGILDO MORENO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016551-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016602-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016794-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATANIEL PRIMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016771-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016723-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016854-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016895-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMANIO SOUZA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016888-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA ARAUJO, MARIA FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DA AGUA RASA/SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016908-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIZIA MARIA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017084-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELPIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017062-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADALENA MARIA DE MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011688-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016246-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017130-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017275-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORISVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017340-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017340-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017340-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017156-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016950-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017293-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017337-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017488-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE REGINA PAGANINI NOGUEIRA, SOLANGE FERREIRA TENORIO, WANDERLEY LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017387-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017385-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID's Num. 19648522 - Pág. 37/40, 44, 46, 60/61 atestam apresentar a parte autora dispnia a pequenos esforços, distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado entre outros, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 19648522 - Pág. 111).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014743-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO BATISTA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014533-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, ALINE BONATO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014366-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE BARROS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014324-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015052-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25101125: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINA CASSIMIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20359900/20360564: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012916-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP2226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014301-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA HEREDIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os corréus.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013927-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23391105 e 23391114: Recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005490-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MAURO MATIAS JANUARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho retro (ID 23468499).

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010264-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido, ressaltando se houve prejuízo na forma de considerar os períodos concomitantes.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI
CURADOR: OSVALDO MODELLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA LEME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS, considerados os salários reconhecidos em sentença trabalhista, quando da concessão do benefício.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE CARDANHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015355-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Ciência da distribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Tendo em vista a informação retro, determino a realização de videoconferência na **data de 05/03/2020, às 13:30 horas**, na sala de audiência desta 1ª Vara Previdenciária, para a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
4. Comunique-se ao juízo deprecante.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO GADANHOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro para intimar a parte autora para manifestação acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos **termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016837-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANADA SILVA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 25421789: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRADE SOUZA OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 25214872: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25694895: Ofício-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016914-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI PARMEZANI ANTONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE APS CAEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora no ID 24101450, cumpra o INSS devidamente o despacho ID 20198966.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24402939: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015825-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELSON ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26393532: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014950-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DAMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: MARGARETH PEREIRA DOS SANTOS - SP429594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014252-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCE PAULINA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014375-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENCIA ROZADOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006844-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 27024624 e 27024630: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-17.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-77.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038123-06.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAMARA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 23792696, 27195202, 27195203: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALO VALERIANO FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE POSSES DE MACEDO - SP221591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010969-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26670605: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 25033000 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VITTORETE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011321-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FURTADO DE CASTRO - SP192188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25974279: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10/04/1984 a 14/08/1984 e de 07/01/1985 a 01/07/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013207-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON REIS CAMPOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/188.170.903-2 em nome de EDILSON REIS CAMPOS DE AGUIAR, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova infração, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/174.066.255-2 em nome de MILTON MARTINS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014256-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020348-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVES XAVIER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO - SP143241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22217393 e 22218019: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015180-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUSEBIO ALFREDO BENETTI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010182-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

1. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.
2. Após tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAELO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 27056308 e 27056313: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27095282: Vista às partes
2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003675-36.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PEDRO DE OLIVEIRA, HILARIO BOCCHI JUNIOR

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016670-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA MARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003675-36.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PEDRO DE OLIVEIRA, HILARIO BOCCHI JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000436-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE RACANICCHI COLUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047487-41.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DO AMARAL GRIPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE NASCIMBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento do crédito noticiado pelo E. TRF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011287-59.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do pagamento efetuado à ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-18.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 26815300 e 26815701: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DES PACHO

ID 19804143: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009343-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JONACIR ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) ESPOLIO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. IDs 27023212 e 27023220: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JANEIRO SEVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 27043548: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DIMITROV
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 27068626 e 27068630: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA TENORIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27094681: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015513-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA LUCIA ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. B. S. S., VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25108041, 25947684, 26146671: nada a deferir haja vista a r. decisão do E. TRF ID 21429587.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019026-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos nº 0003760-85.2015.403.6183 encontram-se digitalizados e em trâmite normal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012042-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24114253: nada a deferir, haja vista que o presente feito encontra-se em regular execução nos autos nº 5013962-94.2019.403.6183.

2. Cumpra-se o despacho retro, arquivando-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013069-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006409-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CLAUDIO DI SPAGNALOBO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho ID 20112218.

Remetam-se os autos ao arquivo, em razão da duplicidade.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010034-41.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR FLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JEFFESON DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20312691: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

Expediente N° 12067

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-90.1994.403.6183 (94.0003568-3) - GABRIEL MERZ FILHO X ANTONIO RUSSO NETO X BENEDITO LUIZ DE BARROS X CELSO DE SOUZA SOBRINHO X VALDIR MARCIANEZI X MARIA ERCEGOVIC X DOMINGOS BERNARDINO GURGEL X LUIGI MAZZOROLO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALMEIDA DE SOUZA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à certidão do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005347-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-38.2001.403.6183 (2001.61.83.003478-4)) - JOSE RUBENS PICCOLI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009024-1) - ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5) - REINALDO FRANCISCO MARIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-02.2010.403.6183 - EDSON DANIEL (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012885-19.2011.403.6183 - HAMILTON LUCAS DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-46.2012.403.6183 - SIDNEY NASCIMENTO SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA (SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-41.2014.403.6183 - SALETE APARECIDA ROASIO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006316-26.2016.403.6183 - BERNARDO DELFITO (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003477-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003477-8) - ELIANA ABRAHAO DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9) - VALDIR BUCCI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDIR BUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6) - JONAS XAVIER DE MELO (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS XAVIER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-46.2014.403.6183 - RENILDA VIEIRA DA ROCHA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006228-56.2014.403.6183 - OCIELE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIELE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 531 a 540: vista ao autor.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o extrato dos créditos estomados à União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021342-06.2013.403.6301 - ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MOREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

Expediente Nº 12070

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001082-0) - JOSE MOEDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 375/389: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-40.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo semefeito o item 02 do despacho retro.2. Fls. 149/152 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010769-74.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PRADO SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 212/220: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME SIMPLICIO TOLOZA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ZUCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019545-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ELESBAO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15481494/15482637: Recebo como emenda à inicial

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017399-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON APARECIDO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007550-14.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, reexpeça-se a carta precatória para a devida citação da corrê, nos termos do despacho de fls. 145 ID 12423425.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENI LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017335-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTINHO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016975-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015806-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZETE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS -

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RENATO FIGUEIREDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA JANSSON ROSEK - RS31125
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. P. D. O. F.
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PONTES - SP405296,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015561-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE DO AMARAL SOUSA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016456-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ - SR1 para que cumpra imediatamente a tutela concedida na Sentença de ID 16146525 e ID 23955177, que reconheceu tempo especial de 26 anos, 7 meses e 17 dias, suficiente para a concessão do benefício.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009992-55.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO DEL PEZZO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808, FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22780331: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TOME DE MEDEIROS, FERNANDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23788386: tendo em vista o estomo noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 12072

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-75.1989.403.6183 (89.0005003-6) - REINALDO ALVES DA SILVA X ADELAIDE DE LOURDES VIEIRA ABBENANTE FERRAZ X GRACIA MIQUELINA VIEIRA ABBENANTE RANGEL X ELENA MARIA VIEIRA ABBENANTE GOMES X MARIA ANGELICA VIEIRA ABBENANTE X ROSA EUGENIA VIEIRA ABBENANTE SAMPAIO X SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABBENANTE X NELSON DE ARRUDA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. FLS476: tendo em vista o estomo noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se o ofício requisitório nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034117-25.1990.403.6183 (90.0034117-5) - OTAVIANO BENJAMIN SEMOLINI X ANTONIO DO CARMO DIAS FERRAZ X JOSE DINIZ MOURA X VIRGINIO ANTONIO CAVALCANTE X ESTEFANIO MONTEIRO DA SILVA (SP059418 - ROSANGELA BAENA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 278 a 282 e 285 a 286: intime-se a parte autora para que regularize os documentos referentes ao pedido de habilitação do co-autor Virgínio Antonio Cavalcante, apresentando-os devidamente autenticados, bem como regularize a representação processual da habilitanda, apresentando a procuração original, no prazo de 20 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0) - JUAREZ MARTINS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016732-97.2009.403.6183** (2009.61.83.016732-1) - LUIZA TIEKO TANIOKA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0006736-70.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO NARDIN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003969-25.2013.403.6183** - AMANCIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 275, protocolo 2019.151741 MAN/UVIP) reiterada pela petição de fls.280, retomemos os autos ao E. TRF.

PROCEDIMENTO COMUM**0006217-61.2013.403.6183** - JOSE CARLOS SANCHES MONTEJANE(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001556-05.2014.403.6183** - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003303-87.2014.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002057-56.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003686-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO TEIXEIRA POZZI(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0009900-82.2008.403.6183** (2008.61.83.009900-1) - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da r. decisão do C. STJ.2. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.3. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0003235-21.2006.403.6183** (2006.61.83.003235-9) - ANTONIO CARDOSO DE MELO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0004145-14.2007.403.6183** (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/234: manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0002902-98.2008.403.6183** (2008.61.83.002902-3) - GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0000741-57.2004.403.6183** (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

1. Fls. : Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.2. Decorrido o prazo in albis, retomemos os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744209-94.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, EROTHILDES BIASI PASSARINE, MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO, LAERTE VITORINO, JOSE JURANDIR VITORINO, NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO, JOAO CARLOS VITTORINO, MARIA ELILIA BETTINI MURBACH, LUIZ JOSE BETTINI, NEYDE APARECIDA PREZOTTO MALUF, NATALINA MONARO DE PAULA, ANTONIO JARBAS FORNASARI, MAGALY IONE FORNASARI BARION, HENRIETE CELIA FORNASARI GIORDANO, CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI, MARIA DO CARMO ZUNTTINI LUCHIARI, SANTO CAMPAGNOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22930608: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando as competências mencionadas na inicial: janeiro e fevereiro de 1994.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 23075632, no valor de **R\$ 35.529,75** (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), para abril/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 16707034, no valor de **RS 3.237,25** (três mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), para março/2018, a **título de honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003511-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMIRES OLIVAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 14466078, no valor de **RS 102.965,24** (cento e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006403-21.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO LARANJEIRAMUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão ID 13557407 do E. TRF.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 30 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017740-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA IRIS VALLINOTO TERMINI

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 23027554, no valor de **RS 89.426,65** (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 23138886, no valor de **RS 154.122,80** (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais oitenta centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017811-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRALVA ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 24982288, no valor de **RS 14.276,79** (quatorze mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 25030683, no valor de **R\$ 180.092,45** (cento e oitenta mil, noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** (ID 23793822), no valor de **R\$ 124.283,26** (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 23425022, no valor de **R\$ 5.368,32** (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), para dezembro/2018, a **título de honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 254 a 272 (ID 12835362), no valor de **R\$ 82.908,78** (oitenta e dois mil, novecentos e oito reais e setenta e oito centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se** a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006736-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-06.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES MANOEL TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNALUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 19415924, no valor de **R\$ 11.509,46** (onze mil, quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos), para fevereiro/2017, a **título de saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se** a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO JUSTINO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 192 (ID 12162056), no valor de **RS 65.037,40** (sessenta e cinco mil, trinta e sete reais e quarenta centavos), para maio/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002910-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDMUNDO SOARES SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 23676925, no valor de **RS 29.932,80** (vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-23.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO OTAVIO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Contatado o erro material, homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 88 ID 13980740, no valor de **RS 25.374,08** (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), para agosto/2015.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Contadoria para o cálculo das diferenças devidas, considerando os depósitos do ID 23142715.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016989-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIA PEINADO SMITH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008205-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009905-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO DE MORAES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047658-32.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa indicada pela parte autora para a realização da perícia está localizada em outra cidade, conforme ID 22568184 - Pág. 48, providencie a secretária a expedição de Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015004-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015140-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015004-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017059-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ADELINO BELLASCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019635-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE TOLEDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020497-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADIS WYSOCKI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017443-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE DA SILVA DE MAURO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2017.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5006432-10.2017.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 26240732 - Pág. 03/09. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006188-11.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, WILLIAM YAMADA - SP222098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inversão dos Pólos do presente cumprimento de Sentença.

ID's 23317467: Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23124618: Por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS em ID 22359143, tendo em vista constar em sua manifestação de ID acima mencionado valores divergentes no que tange ao valor principal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA GAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24187539: Razão não assiste ao INSS tendo em vista o quarto parágrafo da decisão de ID 16834004 - Pág. 47.

No mais, ante a manifestação do INSS ao ID 26027377, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24593319, fixando o valor total da execução em R\$ 417.946,16 (quatrocentos e dezessete mil e novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 407.586,41 (quatrocentos e sete mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.359,75 (dez mil e trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24801708.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013888-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUES FATIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, notifique-se a CEAB-DJ para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias (outros casos).

Ressalto que a petição de ID 23797013 e seguintes será apreciada oportunamente.

Cump. Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010290-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223, ANDREZA DOS SANTOS TOMIM - SP355279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 20152622, fixando o valor total da execução em R\$ 18.357,13 (dezoito mil e trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), sendo R\$ 16.788,35 (dezesseis mil e setecentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.568,78 (um mil e quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24300412.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017498-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22470464, fixando o valor total da execução em R\$ 674.386,42 (seiscentos e setenta e quatro mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 613.294,78 (seiscentos e treze mil e duzentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 61.091,64 (sessenta e um mil e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 23667506.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Verificado que na procuração do exequente de ID 16003241 - Pág. 61 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima assinalado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, verificado que no instrumento procuratório de ID 16003241 - Pág. 61 que constam vários patronos, informe em nome de que advogado será expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

No que tange ao requerimento do patrono de ID acima citado, quanto ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado no contrato de prestação de serviços juntado em ID 23667510 que consta como contratado advogado pessoa física, tem-se por inviável o destaque da verba contratual em nome da sociedade, devendo a verba contratual ser oportunamente destacada em nome do contrato pessoa física em questão.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011866-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da parte exequente em relação aos cálculos ofertados pelo INSS e a apresentação de cálculos de liquidação pela mesma (ID 25283262), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26586017: Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 24259599.

Int. Cump.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017329-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000657-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DIAS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23025029: O pedido de destaque de honorários será apreciado oportunamente.

No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 21092883.

Int. Cump.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017529-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010887-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILDO PAES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25229254: O pedido de destaque de honorários será apreciado oportunamente.

No mais, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 23915021.

Int. Cump.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19387861, fixando o valor total da execução em R\$ 95.730,40 (noventa e cinco mil e setecentos e trinta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 87.027,64 (oitenta e sete mil e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.702,76 (oito mil e setecentos e dois reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24809042.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não obstante a equívoca manifestação do patrono de ID acima mencionado, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

, fixando o valor total da execução em R\$ 417.946,16 (quatrocentos e dezessete mil e novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 407.586,41 (quatrocentos e sete mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.359,75 (dez mil e trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24801708.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004327-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCÉLIO NATIVO DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE CORNELIA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18010075, fixando o valor total da execução em R\$ 71.070,28 (setenta e um mil e setenta reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 65.087,18 (sessenta e cinco mil e oitenta e sete reais e dezoito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.983,10 (cinco mil e novecentos e oitenta e três reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24111635.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-56.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25814486 e seguintes: Não obstante o despacho de ID 24744743, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, no que se refere ao índice de correção monetária, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24320380/25512254: Por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação de ID's acima citados, informando se concorda expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS em ID 23435134, sendo que, caso discorde, apresente a mesma seus cálculos que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, não havendo que se falar, por ora, em valores incontroversos.

Oportunamente será apreciada a questão referente ao destaque da verba contratual.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011161-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos foram devolvidos pelo SEDI sem as devidas providências. Sendo assim, por ora, devolvam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 23076119.

Não obstante, para se evitar eventual prejuízo, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 25623542 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23128367, fixando o valor total da execução em R\$ 11.557,15 (onze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), sendo R\$ 10.049,70 (dez mil e quarenta e nove reais e setenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.507,45 (um mil e quinhentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 25875787.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Outrossim, no que tange ao requerimento do patrono de ID acima mencionado, quanto ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado no contrato de prestação de serviços juntado em ID 25876204, conta como contratados duas pessoas físicas, sendo uma a advogada constituída nestes autos e outra pessoa física que não conta nestes autos como patrono, inclusive sendo ausente no contrato em questão a assinatura do mesmo, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA CAVALCANTE CALEFFI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001387-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo manifeste-se o EMBARGADO sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T. C. S. S.
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação contida na decisão de ID Num. 22968059, devendo juntar a cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS (549.339.553-0).

No mesmo prazo acima, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008627-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014550-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GONSALVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013740-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELISBERTO QUEIROZ BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25757638 - Noticiado o falecimento do(a) exequente ROGÉRIO DA SILVA LIMA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Intime-se os pretensos sucessores do exequente falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(à) exequente(a) falecido(a) supramencionado(a), a ser obtida junto ao INSS, bem como declarações de hipossuficiência dos pretensos sucessores caso pretendam os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA LIMA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23207552, fixando o valor total da execução em R\$ 299.947,05 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), sendo R\$ 273.635,56 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 26.311,49 (vinte e seis mil e trezentos e onze reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 23372746.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003381-85.2005.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO MARQUES NUNES, CIBELE CARVALHO BRAGA, ENOQUE AMANCIO DA SILVA, JOAO MOREIRA DAS VIRGENS, CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA, DOROTI FRANCO SAMPAIO, WALDEMAR GUALBERTO DIAS, FABIO JOSE PERON, SHIGENORI KURATA, JULIO CRISPIM BENTO, IVANI MOURA, BENEDITO BARBOSA DE SOUSA, JOSE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR - SP359111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SAMPAIO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR

DESPACHO

Cumpra-se o INSS o despacho de ID 12659875, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004023-35.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SEVERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017843-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BETANIA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015624-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DELCIO AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA DE JESUS VARAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013803-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA FLEMMING DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018323-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA MOTA PAES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017646-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVILHANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP222985, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195, SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS - SP252505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017210-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GONCALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013331-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL RICARDO MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011277-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-71.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE ANTONIA LIZARDO
SUCEDIDO: ANA FRANCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015712-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAYARA MARIANO ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011701-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO ROCHA DE QUEIROS MATTOSO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto o impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Traga o impetrante cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILMA APARECIDA DAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27180881 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016740-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MENDES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto dos processos 0040446-23.2009.4.03.6301 e 0056013-50.2016.4.03.6301, e que o processo 0021967-64.2018.4.03.6301 foi julgado extinto sem resolução do mérito, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000604-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27160838 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015235-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação Id. retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados na certidão Id. 24148112.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que emende a inicial informando o seu endereço, corretamente.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015436-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL MIRANDA MOTTA - SP213549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 138.983,05 (cento e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo (Id. 24332826 - pág. 158/159).

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência de endereço com o comprovante de residência juntado aos autos;
- b) junte a declaração de hipossuficiência, e;
- c) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001243-44.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IVAN SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017015-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMITILA SANTANA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id. 26367893 e seguintes como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 27 de setembro de 2019, sob o nº 1465900713 – Id n. 25870174.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017986-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIRLEIDE LOPES RAMALHO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014319-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013899-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de atualização de dados cadastrais, formulado em 30/08/2019, sob o protocolo nº 440695062 – Id. n. 23019385.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23109931).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 24652894).

Regularmente notificada (Id. 24174252), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26802176).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *o fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **30/08/2019**, o processamento do requerimento administrativo de atualização de dados cadastrais.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id. 19972935, o impetrante formulou requerimento administrativo em 30/08/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data. Neste particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que houve andamento do requerimento da impetrante com o encaminhado da solicitação à gerência executiva responsável, sem que, no entanto, tenha sido concluída (Id. 26802176).

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 440695062, apresentado em 30/08/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015631-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO GALINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de cópia de processo administrativo, formulado em 11 de julho de 2019, sob o protocolo nº 557391308 – Id. n. 24529658.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 24556611).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 25420170).

Regularmente notificada (Id. 24834987), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *o fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **11/07/2019**, o processamento do requerimento administrativo de **cópia de processo administrativo**.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id. 24529658, o impetrante formulou requerimento administrativo em 11/07/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 557391308 (**cópia de processo administrativo**), apresentado em 11/07/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13 de agosto de 2019, sob o nº 439144105 - Id. n. 26251012 - pág. 07.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026860-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDENILSON FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Agência INSS Lapa São Paulo.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a análise e conclusão de requerimento de cópias de processo administrativo, protocolado em 17 de abril de 2019, sob o nº 261487461 – Id. nº 26291577.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 26617856 não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03 de outubro de 2019, sob o nº 12511377 – Id n. 26510846.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017840-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BEIRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada providencie o andamento do recurso administrativo, protocolado em 31 de outubro de 2016, sob o nº 44232.881983/2016-97, e sem movimentação desde 07/05/2019 – Id. n. 26496779.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o COORDENADOR GERAL DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04 de setembro de 2019, sob o nº 468817567 – Id. n. 26522855.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16 de outubro de 2019, sob o nº 2011983493 – Id n. 26515164.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BALDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o COORDENADOR GERAL DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08 de setembro de 2019, sob o nº 1621930005 – Id.n. 26600265.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GOMES DO NASCIMENTO IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o COORDENADOR GERAL DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05 de setembro de 2019, sob o nº 454408960 – Id.n. 26727604.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERENICE IZABEL ALVES DO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada providencie o andamento do recurso administrativo, protocolado em 22 de maio de 2019, sob o nº 44234.039621/2019-23, e sem movimentação desde 21/11/2019 – Id. n. 26605019.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014864-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.252.617-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/10/1976 a 14/03/1984 (Laminação Santa Maria S/A), 23/10/1984 a 25/10/1985 (Eletrometal Aços Finos S/A), 24/11/1986 a 19/12/1994 (Eletrometal Aços Finos S/A) e 01/02/2010 a 16/11/2016 (Laminação Satélite Ltda.), bem como não reconheceu os períodos comuns de 14/05/1973 a 02/08/1973 (Irmãos Borlenghi Ltda.), 23/08/1973 a 05/12/1973 (Comércio e Indústria M. Simões S/A), 17/02/1976 a 19/03/1976 (Braçalserv - Empresa Locadora e Serviços Braçais Ltda.), 09/02/1998 a 30/01/2006 (Transportadora Mattos Ltda.) e 03/11/2009 a 31/01/2010 (Marktemp - Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12335666).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12748917).

Houve réplica (Id 14020577).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/10/1976 a 14/03/1984 (Laminação Santa Maria S/A), 23/10/1984 a 25/10/1985 (Eletrometal Aços Finos S/A) e 01/02/2010 a 16/11/2016 (Laminação Satélite Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 10826188, p. 90/91, 97/98, 100/101 e 117/120). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento da especialidade do período de 24/11/1986 a 19/12/1994 (Eletrometal Aços Finos S/A), bem dos períodos comuns de 14/05/1973 a 02/08/1973 (Irmãos Borlenghi Ltda.), 23/08/1973 a 05/12/1973 (Comércio e Indústria M. Simões S/A), 17/02/1976 a 19/03/1976 (Braçalserv - Empresa Locadora e Serviços Braçais Ltda.), 09/02/1998 a 30/01/2006 (Transportadora Mattos Ltda.) e 03/11/2009 a 31/01/2010 (Marktemp - Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **24/11/1986 a 19/12/1994** (Eletrometal Aços Finos S/A), bem como sejam reconhecidos os períodos comuns de **14/05/1973 a 02/08/1973** (Irmãos Borlenghi Ltda.), **23/08/1973 a 05/12/1973** (Comércio e Indústria M. Simões S/A), **17/02/1976 a 19/03/1976** (Braçalserv - Empresa Locadora e Serviços Braçais Ltda.), **09/02/1998 a 30/01/2006** (Transportadora Mattos Ltda.) e **03/11/2009 a 31/01/2010** (Marktemp - Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **24/11/1986 a 19/12/1994** (Eletrometal Aços Finos S/A) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 89,5 dB, conforme atestam o formulário (Id 10826188, p. 82) e seu respectivo laudo técnico (Id 10826188, p. 83) juntados, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979.

Observo, a partir do extrato CNIS ora anexado, que o autor gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/554.550.064-4, durante o interregno compreendido entre **10/09/1992 a 06/10/1992**.

Em relação a tal período, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”**

Em se tratando dos períodos comuns de **14/05/1973 a 02/08/1973** (Irmãos Borlenghi Ltda.), **23/08/1973 a 05/12/1973** (Comércio e Indústria M. Simões S/A), **17/02/1976 a 19/03/1976** (Braçalserv - Empresa Locadora e Serviços Braçais Ltda.), **09/02/1998 a 30/01/2006** (Transportadora Mattos Ltda.) e **03/11/2009 a 31/01/2010** (Marktemp - Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Ltda.), compulsando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovado por meio da CTPS juntada (Id 10826188, p. 22/23, 62 e 68), além do que alguns deles também constam do extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS citada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **24/11/1986 a 19/12/1994** (Eletrometal Aços Finos S/A), convertido em comum e somado aos períodos comuns de **14/05/1973 a 02/08/1973** (Irmãos Borlenghi Ltda.), **23/08/1973 a 05/12/1973** (Comércio e Indústria M. Simões S/A), **17/02/1976 a 19/03/1976** (Braçalserv - Empresa Locadora e Serviços Braçais Ltda.), **09/02/1998 a 30/01/2006** (Transportadora Mattos Ltda.) e **03/11/2009 a 31/01/2010** (Marktemp - Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Ltda.), bem como aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10826188, p. 90/91, 97/98, 100/101 e 117/120), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.252.617-0, em 16/11/2016 (Id 10826188, p. 2), possuía **42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/11/2016 (DER)
Irmãos Borlenghi Ltda.	14/05/1973	02/08/1973	1,00	0 ano, 2 meses e 19 dias
Comércio e Indústria M. Simões S/A	23/08/1973	05/12/1973	1,00	0 ano, 3 meses e 13 dias
Hidrax Ltda.	20/10/1975	02/01/1976	1,00	0 ano, 2 meses e 13 dias
Braçalserv - Empresa Locadora e Serviços Braçais Ltda.	17/02/1976	19/03/1976	1,00	0 ano, 1 mês e 3 dias
Metalunion S/A	29/03/1976	11/10/1976	1,00	0 ano, 6 meses e 13 dias
Laminação Santa Maria S/A	27/10/1976	14/03/1984	1,40	10 anos, 4 meses e 1 dia

Eletrometal Aços Finos S/A	23/10/1984	25/10/1985	1,40	1 ano, 4 meses e 28 dias
Indústria e Comércio Giovannini S/A	17/02/1986	18/11/1986	1,00	0 ano, 9 meses e 2 dias
Eletrometal Aços Finos S/A	24/11/1986	09/09/1992	1,40	8 anos, 1 mês e 10 dias
NB 31/055.455.064-4	10/09/1992	06/10/1992	1,40	0 ano, 1 mês e 8 dias
Eletrometal Aços Finos S/A	07/10/1992	19/12/1994	1,40	3 anos, 1 mês e 0 dia
Transportadora Mattos Ltda.	09/02/1998	30/01/2006	1,00	7 anos, 11 meses e 22 dias
Marktemp - Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Ltda.	03/11/2009	31/01/2010	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
Laminação Satélite Ltda.	01/02/2010	16/11/2016	1,40	9 anos, 6 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 11 meses e 28 dias	45 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 11 meses e 10 dias	46 anos e 0 mês	-
Até a DER (16/11/2016)	42 anos, 10 meses e 15 dias	63 anos e 0 mês	105,8333 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 7 meses e 7 dias	Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 7 meses e 7 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/179.252.617-0, em 16/11/2016 (Id 10826188, p. 2), o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

Deixo, contudo, de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato CNIS ora anexado a esta sentença observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/190.457.771-4, desde 26/06/2019.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/10/1976 a 14/03/1984 (Laminação Santa Maria S/A), 23/10/1984 a 25/10/1985 (Eletrometal Aços Finos S/A) e 01/02/2010 a 16/11/2016 (Laminação Satélite Ltda.) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **24/11/1986 a 19/12/1994** (Eletrometal Aços Finos S/A), convertendo-o em tempo comum, bem como os períodos comuns de **14/05/1973 a 02/08/1973** (Irmãos Borlenghi Ltda.), **23/08/1973 a 05/12/1973** (Comércio e Indústria M. Simões S/A), **17/02/1976 a 19/03/1976** (Braçalserv - Empresa Locadora e Serviços Braçais Ltda.), **09/02/1998 a 30/01/2006** (Transportadora Mattos Ltda.) e **03/11/2009 a 31/01/2010** (Marktemp - Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Ltda.), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.252.617-0 ao autor, desde a DER de 16/11/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o COORDENADOR GERAL DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01 de setembro de 2019, sob o nº 666733170 – Id n. 26652542.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada providencie o devido andamento do recurso administrativo, protocolado em 24/06/2019, sob o nº 44232.073362/2019-60, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.156.463-2 e sem movimentação desde 25/10/2019 - Id n. 26619228.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA CONCEICAO TIBURCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 12 de novembro de 2019, sob o nº 1469172774 – Id n. 26524307.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR DO AMARALE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17 de outubro de 2019, sob o nº 325186071 – Id n. 26515473.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON BENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08 de outubro de 2019, sob o nº 387118159 – Id n. 26511339.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DIAS CATARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o COORDENADOR GERAL DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de agosto de 2019, sob o nº 1319677066 – Id n. 26554569.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017596-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO PIRES DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de agosto de 2019, sob o nº 1662816423 – Id n. 26320876.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017777-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OESTE.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 18/07/2016, sob o nº 44232.758690/2016-15 – Id n. 26460120, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.907.932-0, DER 02/04/2014.

Aduz, em síntese, que já foi proferida decisão pela 3ª Câmara de Julgamento dando provimento ao recurso interposto. Contudo, o recurso foi devolvido à APS responsável e permanece sem andamento desde 10/10/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social CEAB SRI.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 18 de setembro de 2019, sob o nº 1733628484 – Id. n. 26251724.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020262-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM GREGÓRIO RIBEIRO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.360.160-2, requerido em 06.01.2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13557195).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 13789739).

Houve réplica (Id 14109224).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 25.03.1993 a 05.03.1997 (MD Papéis Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta no quadro anexado ao Id 12766620 – fls. 71/72. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 03.04.2013 (MD Papéis Ltda.) e de 05.01.2015 a 21.02.2017 (Ibratín Indústria e Comércio Ltda.).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Etal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 03.04.2013 (MD Papéis Ltda.) e de 05.01.2015 a 21.02.2017 (Ibratín Indústria e Comércio Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 03.02.1983 a 15.12.1983 (Ministério do Exército).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 19.11.2003 a 03.04.2013 (MD Papéis Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 85 dB, conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico apresentados (Id 12766620, fs. 15/18), sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Outrossim, merece acolhimento o pedido de reconhecimento do período comum de 03.02.1983 a 15.12.1983, em que o autor prestou serviço militar obrigatório, conforme demonstra o certificado de reservista anexado ao Id 12766620, fls. 36.

De outro lado, constato que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 06.03.1997 a 18.11.2003 (MD Papéis Ltda.) o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado (Id 12766620, fls. 15/18).

b) de 05.01.2015 a 21.02.2017 (Ibratim Indústria e Comércio Ltda.) o PPP apresentado (Id 12766620, fls. 20/24) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprime-se aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/184.360.160-2, em 06.01.2018, o autor reunia **36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias** de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/01/2018 (DER)
03/02/1983	15/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 13 dias
01/05/1984	27/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 27 dias
01/05/1986	14/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
18/07/1986	01/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
02/10/1986	14/05/1991	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 13 dias
20/11/1991	01/06/1992	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias
09/12/1992	08/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
25/03/1993	05/03/1997	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 9 dias
06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
19/11/2003	03/04/2013	1,40	Sim	13 anos, 1 mês e 15 dias
05/01/2015	31/05/2018	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 10 meses e 23 dias	177 meses	34 anos e 4 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 10 meses e 5 dias	188 meses	35 anos e 3 meses
Até a DER (06/01/2018)	36 anos, 11 meses e 12 dias	386 meses	53 anos e 4 meses

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25.03.1993 a 05.03.1997 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 03.02.1983 a 15.12.1983 (Ministério do Exército), e o período especial de 19.11.2003 a 03.04.2013 (MD Papéis Ltda.), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.360.160-2, desde a DER (06.01.2018). Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSANO MARCELLO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/165.323.507-9, requerido em 15.10.2014. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 11230748).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13021602).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14736866).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)
--

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **21.01.1988 a 13.01.1989** (Prefeitura Municipal de Criciúma), **01.03.1989 a 31.12.1989** (Contribuinte Individual), **01.01.1990 a 01.02.1993** (Hospital Municipal São José), **02.02.1993 a 31.01.1994** (Contribuinte Individual), **02.02.1994 a 19.03.1994** (Hospital Sirio Libanês) e de **06.03.1997 a 09.06.2014** (Hospital do Servidor Público).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de **21.01.1988 a 13.01.1989** (Prefeitura Municipal de Criciúma), **01.01.1990 a 31.03.1990** (Hospital Municipal São José), **26.03.1992 a 01.02.1993** (Hospital Municipal São José), **02.02.1994 a 19.03.1994** (Hospital Sirio Libanês) e de **06.03.1997 a 09.06.2014** (Hospital do Servidor Público) devem ser considerados especiais, uma vez que o autor exerceu as funções de *médico* e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id 10776041, fs. 21, 36, 42 e 64), atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto 3.048 de 06/05/1999.

De outra sorte, verifico que os demais períodos de não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

- a) de **01.03.1989 a 31.12.1989** (Contribuinte Individual) e **02.02.1993 a 31.01.1994** (Contribuinte Individual) o PPP apresentado foi emitido pelo próprio autor, e não pelos órgãos públicos a que esteve vinculado ao longo deste período. Sendo assim, entendo que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade.
- b) de **01.04.1990 a 25.03.1992** (Hospital Municipal São José) o PPP apresentado (Id 10776041, fl. 36) indica que ao longo deste período o autor esteve afastado de suas funções profissionais. Desse modo, considerando que o autor não desempenhou suas atividades laborativas, entendo que não houve efetiva exposição a agentes nocivos, razão pela qual é indevido o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *médico* em CTPS é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, na medida em que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, e considerando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, **15.10.2014 (NB 46/165.323.507-9)**, reunia **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias**, conforme planilha abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 15/10/2014 (DER)
21/01/1988	13/01/1989	1,40	1 ano, 4 meses e 14 dias
01/03/1989	31/12/1989	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia
01/01/1990	31/03/1990	1,40	0 ano, 4 meses e 6 dias
01/04/1990	25/03/1992	1,00	1 ano, 11 meses e 25 dias
26/03/1992	01/02/1993	1,40	1 ano, 2 meses e 8 dias
02/02/1993	31/01/1994	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
02/02/1994	19/03/1994	1,40	0 ano, 2 meses e 7 dias
20/03/1994	28/04/1995	1,40	1 ano, 6 meses e 19 dias
29/04/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 4 dias
06/03/1997	09/06/2014	1,40	24 anos, 2 meses e 0 dia
10/06/2014	15/10/2014	1,00	0 ano, 4 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (15/10/2014)	35 anos, 6 meses e 29 dias	50 anos e 1 mês

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **21.01.1988 a 13.01.1989** (Prefeitura Municipal de Criciúma), **01.01.1990 a 31.03.1990** (Hospital Municipal São José), **26.03.1992 a 01.02.1993** (Hospital Municipal São José), **02.02.1994 a 19.03.1994** (Hospital Sirio Libanês) e de **06.03.1997 a 09.06.2014** (Hospital do Servidor Público), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição integral – NB 42/165.323.507-9, desde a DER - 15.10.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.710.613-9, requerido em 08.03.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 8628279).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 8876627).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9974725).

Houve réplica (Id 10220544).

Diante do despacho proferido no Id 11091148, o autor apresentou novas cópias do processo administrativo (Id's 11315348 e 12805581).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 26.08.1985 a 31.10.2005 (Companhia Energética Maranhão) e de 14.08.2007 a 07.07.2009 (UMSA São Luís).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 26.08.1985 a 05.03.1997 (Companhia Energética Maranhão) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 12806561, fl. 13), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

Por outro lado, os períodos de **06.03.1997 a 31.10.2005** (Companhia Energética Maranhão) e de **14.08.2007 a 07.07.2009** (UMSA São Luis) não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse Particular, observo que os PPPs anexados aos autos (Id 12806561, fls. 13 e 17) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/182.710.613-9, em 08.03.2017, o autor reunia **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 08/03/2017 (DER)
01/08/1983	15/09/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
20/09/1983	01/03/1984	1,00	0 ano, 5 meses e 12 dias
17/12/1984	16/07/1985	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia
26/08/1985	05/03/1997	1,40	16 anos, 1 mês e 20 dias
06/03/1997	22/12/2005	1,00	8 anos, 9 meses e 17 dias
14/08/2007	07/07/2009	1,00	1 ano, 10 meses e 24 dias
30/07/2009	30/09/2009	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
12/11/2009	05/12/2013	1,00	4 anos, 0 mês e 24 dias
17/01/2014	01/12/2016	1,00	2 anos, 10 meses e 15 dias
08/02/2017	31/07/2017	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (08/03/2017)	35 anos, 2 meses e 9 dias	53 anos e 3 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 26.08.1985 a 05.03.1997 (Companhia Energética Maranhão), e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/182.710.613-9, desde a DER (08.03.2017), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020218-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROGERIO IGLEZIA
Advogados do(a) AUTOR: PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES - SP221729, GISLANE APARECIDA DE ALMEIDA - SP350107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/135.404.822-9, requerido em 08.07.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13017425).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13438015).

Houve réplica (Id 15304344).

Diante do despacho proferido no Id 16775791, o autor apresentou cópias do processo administrativo (Id 17110580).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 18.09.1984 a 09.02.1987 (Marcape Indústria de Autopeças Ltda.), 01.06.1989 a 28.11.1991 (Omicron Indústria e Comércio Ltda.) e de 03.01.1994 a 30.12.1994 (Bressane Indústria Mecânica Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 03.01.1994 a 30.12.1994 (Bressane Indústria Mecânica Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleo mineral), conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico (Id 12744377, fs. 02/04) anexados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 18.09.1984 a 09.02.1987 (Marcape Indústria de Autopeças Ltda.) o PPP apresentado (Id 12744374) não se presta como prova nestes autos, visto que não foi emitido pela empresa empregadora, mas sim pelo síndico dativo da falência, mediante informações prestadas pelo autor. Desse modo, este formulário está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, visto que não atesta as efetivas condições de trabalho do autor, de modo a inviabilizar o enquadramento da especialidade.

b) de 01.06.1989 a 28.11.1991 (Omicron Indústria e Comércio Ltda.) o PPP anexado (Id 12744375) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que embora o PPP indique que o autor esteve exposto a *graxa e óleo lubrificante*, não indica os componentes químicos de tais substâncias, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado, por estar em desacordo com a legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *1/2 oficial de torneiro mecânico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 17112017 – fl. 127).

Dessa forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 03.01.1994 a 30.12.1994 (Bressane Indústria Mecânica Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012665-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ SEBASTIANA DO NASCIMENTO CANDIDO
SUCEDIDO: JOSE BELCHO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016006-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de fevereiro às 08:00 horas, no consultório localizado na Avenida Alberto Byington, 1213, Vila Maria - São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-08.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011704-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009413-79.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA LINO PESSOA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 15356096: Anote-se.

Diante do trânsito em julgado da decisão que determinou a apuração do saldo remanescente (ID 15354646, p. 12), manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 15354639, p. 16/17, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026967-61.1988.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO, MARIA ODETE DE OLIVEIRA, MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA, ALCEO MIGUEL CRUSCO, CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS, LAERCIO GAZINHATO, LIDIO RODRIGUES FLORES, VALTER MACHADO NUNES, SAMUEL MACHADO NUNES, JOSE MATTOS SILVA, MILLO RIZZO, CLEIDE APARECIDA GASPER, CLAUDIO JOSE GASPER, VALDIR FERREIRA KERSTING, MARIA DA PENHA CUNHA PIZZOLATO, WALDEMIRO PIZZOLATO
SUCEDIDO: DOMINGOS ANGELO UNGARO, MARIA ODETE DE OLIVEIRA, AMERICO DOS SANTOS, JOAO JOSE NUNES, WALDEMIRO PIZZOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SANCHES AGUERA - SP54786,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a requerente IZAURA MEROLA FARIA a apresentação de comprovante de residência, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como documentos que demonstrem ser a única sucessora de LYGIA SANTOS SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promovam os requerentes ELOISA COLAVITTI ESQUIVEL, CATERINA COLAVITTI, PAULO COLAVITTI NETO e ELIZETE COLAVITTI FERREIRA a apresentação de comprovante de residência, declaração de hipossuficiência, se o caso, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte e certidão de óbito de ELZA DAFRE COLAVITTI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os documentos a serem apresentados pelos requerentes estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016752-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, NB: 87/1076598894.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015856-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGILIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019741-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **12/03/1990 a 30/11/1993** (São Paulo Transportes S/A), **18/12/1993 a 05/04/2003** (Fretrans – Fretamento e Transportes Ltda. Ltda.) e **26/05/2003 a 01/10/2017** (Transkuba Transportes Gerais Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/184.806.140-1.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12714634).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13547511).

Houve réplica (Id 15760690).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **12/03/1990 a 30/11/1993** (São Paulo Transportes S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 12453823, p. 88/89 e 92). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 18/12/1993 a 05/04/2003 (Fretrans – Fretamento e Transportes Ltda. Ltda.) e 26/05/2003 a 01/10/2017 (Transkuba Transportes Gerais Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **18/12/1993 a 05/04/2003** (Fretrans – Fretamento e Transportes Ltda. Ltda.) e **26/05/2003 a 01/10/2017** (Transkuba Transportes Gerais Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **18/12/1993 a 05/03/1997** (Fretrans – Fretamento e Transportes Ltda. Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *cofrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 12453823, p. 48, 62 e 68) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12453823, p. 17/18) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos períodos de **06/03/1997 a 05/04/2003** (Fretrans – Fretamento e Transportes Ltda. Ltda.) e **26/05/2003 a 01/10/2017** (Transkuba Transportes Gerais Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 12453823, p. 17/18 e 19/20) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais ou não atestarem fatores de risco, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, saliento que o laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho (Id 12453824) não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor (Id's 12453823, p. 22/32; 12453825; 12453826; 12453827; 12453828) também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **18/12/1993 a 05/03/1997** (Fretrans – Fretamento e Transportes Ltda. Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 12453823, p. 88/89 e 92), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.806.140-1, em 07/02/2018 (Id 12453823, p. 1), possuía **06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/02/2018 (DER)
São Paulo Transporte S/A	12/03/1990	30/11/1993	1,00	3 anos, 8 meses e 19 dias
Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda.	18/12/1993	05/03/1997	1,00	3 anos, 2 meses e 18 dias

Até a DER (07/02/2018)	6 anos, 11 meses e 7 dias	52 anos e 7 meses
------------------------	---------------------------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício almejado não foi concedido.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/03/1990 a 30/11/1993 (São Paulo Transportes S/A) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **18/12/1993 a 05/03/1997** (Fretrans – Fretamento e Transportes Ltda. Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020262-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM GREGORIO RIBEIRO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.360.160-2, requerido em 06.01.2018.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13557195).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 13789739).

Houve réplica (Id 14109224).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 25.03.1993 a 05.03.1997 (MD Papéis Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta no quadro anexado ao Id 12766620 – fls. 71/72. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **06.03.1997 a 03.04.2013** (MD Papéis Ltda.) e de **05.01.2015 a 21.02.2017** (Ibratin Indústria e Comércio Ltda.).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 03.04.2013 (MD Papéis Ltda.) e de 05.01.2015 a 21.02.2017 (Ibratín Indústria e Comércio Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 03.02.1983 a 15.12.1983 (Ministério do Exército).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 19.11.2003 a 03.04.2013 (MD Papéis Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 85 dB, conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico apresentados (Id 12766620, fls. 15/18), sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Outrossim, merece acolhimento o pedido de reconhecimento do período comum de 03.02.1983 a 15.12.1983, em que o autor prestou serviço militar obrigatório, conforme demonstra o certificado de reservista anexado ao Id 12766620, fls. 36.

De outro lado, constato que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 06.03.1997 a 18.11.2003 (MD Papéis Ltda.) o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado (Id 12766620, fls. 15/18).

b) de 05.01.2015 a 21.02.2017 (Ibratín Indústria e Comércio Ltda.) o PPP apresentado (Id 12766620, fls. 20/24) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

-Conclusão-

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/184.360.160-2, em 06.01.2018, o autor reunia 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/01/2018 (DER)
03/02/1983	15/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 13 dias
01/05/1984	27/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 27 dias
01/05/1986	14/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
18/07/1986	01/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
02/10/1986	14/05/1991	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 13 dias
20/11/1991	01/06/1992	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias

09/12/1992	08/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
25/03/1993	05/03/1997	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 9 dias
06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
19/11/2003	03/04/2013	1,40	Sim	13 anos, 1 mês e 15 dias
05/01/2015	31/05/2018	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 10 meses e 23 dias	177 meses	34 anos e 4 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 10 meses e 5 dias	188 meses	35 anos e 3 meses
Até a DER (06/01/2018)	36 anos, 11 meses e 12 dias	386 meses	53 anos e 4 meses

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25.03.1993 a 05.03.1997 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 03.02.1983 a 15.12.1983 (Ministério do Exército), e o período especial de 19.11.2003 a 03.04.2013 (MD Papéis Ltda.), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.360.160-2, desde a DER (06.01.2018). Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019268-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: OSWALDO TADAMI ARIMURA
 Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.695.787-1, nos termos da chamada “fórmula 85/95”.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/06/1983 a 30/05/1984** (Mult Cabo Indústria de Condutores Elétricos Ltda.), **01/11/1984 a 19/12/1984** (Alpha Equipamentos Elétricos Ltda.), **23/01/1989 a 06/12/1989** (Toshiba do Brasil Ltda.), **26/12/1989 a 06/08/1990** (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.), **01/11/1990 a 24/01/1991** (Eltron Comercial de Ferramentas Ltda.), **15/08/1991 a 31/12/1991** (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), **06/05/1992 a 27/07/1999** (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) e **05/04/2005 a 12/12/2017** (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12632259).

Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 20769428).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14364278).

Houve réplica (Id 14608849).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presunida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/06/1983 a 30/05/1984** (Mult Cabo Indústria de Condutores Elétricos Ltda.), **01/11/1984 a 19/12/1984** (Alpha Equipamentos Elétricos Ltda.), **23/01/1989 a 06/12/1989** (Toshiba do Brasil Ltda.), **26/12/1989 a 06/08/1990** (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.), **01/11/1990 a 24/01/1991** (Eltron Comercial de Ferramentas Ltda.), **15/08/1991 a 31/12/1991** (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), **06/05/1992 a 27/07/1999** (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) e **05/04/2005 a 12/12/2017** (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em se tratando dos períodos de **01/06/1983 a 30/05/1984** (Mult Cabo Indústria de Condutores Elétricos Ltda.), **01/11/1984 a 19/12/1984** (Alpha Equipamentos Elétricos Ltda.), **23/01/1989 a 06/12/1989** (Toshiba do Brasil Ltda.), **26/12/1989 a 06/08/1990** (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.) e **01/11/1990 a 24/01/1991** (Eltron Comercial de Ferramentas Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissionais Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, verifico que as funções exercidas pelo autor (*auxiliar técnico eletrônico, técnico em eletrônica, engenheiro de produção, encarregado de montagem de painéis e engenheiro de aplicação* – CTPS Id 12180273, p. 15/17) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto aos períodos de **15/08/1991 a 31/12/1991** (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), **06/05/1992 a 27/07/1999** (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) e **05/04/2005 a 12/12/2017** (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), verifico que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12180273, p. 10/12) ateste que o autor trabalhava exposto a *agentes químicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *professor temporária III, professor D e professor III E*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*ministra aulas concernentes ao curso de Eletromecânica e ministra aulas das disciplinas de desenho técnico mecânico II, desenho Técnico I e eletricidade aplicada I*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que aludido PPP não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, ressalto que o laudo técnico produzido perante a Justiça do Trabalho (Id 14608850) não vincula este Juízo, haja vista que, além de se referir a pessoa estranha ao feito, o INSS não figurou como parte naqueles processos, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.695.787-1, em 12/12/2017 (Id 12180273, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da chamada “*fórmula 85/95*”, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 12180273, p. 88/92), o qual passo a adotar.

Assim, tendo em vista o pedido formulado na inicial, no sentido de que “*seja determinada a concessão de Aposentadoria Integral nos termos da MP 676/15*” (Id 12179477, p. 13), a ação deve ser julgada improcedente.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014737-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSANO MARCELLO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/165.323.507-9, requerido em 15.10.2014. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma petição inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (Id 11230748).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13021602).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14736866).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **21.01.1988 a 13.01.1989** (Prefeitura Municipal de Criciúma), **01.03.1989 a 31.12.1989** (Contribuinte Individual), **01.01.1990 a 01.02.1993** (Hospital Municipal São José), **02.02.1993 a 31.01.1994** (Contribuinte Individual), **02.02.1994 a 19.03.1994** (Hospital Siro Libanês) e de **06.03.1997 a 09.06.2014** (Hospital do Servidor Público).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de **21.01.1988 a 13.01.1989** (Prefeitura Municipal de Criciúma), **01.01.1990 a 31.03.1990** (Hospital Municipal São José), **26.03.1992 a 01.02.1993** (Hospital Municipal São José), **02.02.1994 a 19.03.1994** (Hospital Siro Libanês) e de **06.03.1997 a 09.06.2014** (Hospital do Servidor Público) devem ser considerados especiais, uma vez que o autor exerceu as funções de *médico* e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados (Id 10776041, fs. 21, 36, 42 e 64), atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto 3.048 de 06/05/1999.

De outra sorte, verifico que os demais períodos de não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **01.03.1989 a 31.12.1989** (Contribuinte Individual) e **02.02.1993 a 31.01.1994** (Contribuinte Individual) o PPP apresentado foi emitido pelo próprio autor, e não pelos órgãos públicos a que esteve vinculado ao longo deste período. Sendo assim, entendo que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade.

b) de **01.04.1990 a 25.03.1992** (Hospital Municipal São José) o PPP apresentado (Id 10776041, fl. 36) indica que ao longo deste período o autor esteve afastado de suas funções profissionais. Desse modo, considerando que o autor não desempenhou suas atividades laborativas, entendo que não houve efetiva exposição a agentes nocivos, razão pela qual é indevido o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *médico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, na medida em que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, e considerando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, **15.10.2014 (NB 46/165.323.507-9)**, reunia **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias**, conforme planilha abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 15/10/2014 (DER)
-------------	----------	-------	----------------------------

21/01/1988	13/01/1989	1,40	1 ano, 4 meses e 14 dias
01/03/1989	31/12/1989	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia
01/01/1990	31/03/1990	1,40	0 ano, 4 meses e 6 dias
01/04/1990	25/03/1992	1,00	1 ano, 11 meses e 25 dias
26/03/1992	01/02/1993	1,40	1 ano, 2 meses e 8 dias
02/02/1993	31/01/1994	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
02/02/1994	19/03/1994	1,40	0 ano, 2 meses e 7 dias
20/03/1994	28/04/1995	1,40	1 ano, 6 meses e 19 dias
29/04/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 4 dias
06/03/1997	09/06/2014	1,40	24 anos, 2 meses e 0 dia
10/06/2014	15/10/2014	1,00	0 ano, 4 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (15/10/2014)	35 anos, 6 meses e 29 dias	50 anos e 1 mês

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **21.01.1988 a 13.01.1989** (Prefeitura Municipal de Criciúma), **01.01.1990 a 31.03.1990** (Hospital Municipal São José), **26.03.1992 a 01.02.1993** (Hospital Municipal São José), **02.02.1994 a 19.03.1994** (Hospital Sirio Libanês) e de **06.03.1997 a 09.06.2014** (Hospital do Servidor Público), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição integral – NB 42/165.323.507-9, desde a DER - 15.10.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021124-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN LEITAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.113.645-7.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/08/1986 a 24/01/1991** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **03/06/1991 a 29/09/1993** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **01/02/1994 a 27/03/1996** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **01/10/1996 a 24/06/1998** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **01/02/2000 a 28/05/2003** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **05/05/2005 a 30/09/2008** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.) e **02/05/2010 a 01/12/2014** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13796750).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14238150).

Houve réplica (Id 15159959).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/08/1986 a 24/01/1991** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **03/06/1991 a 29/09/1993** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.) e **01/02/1994 a 28/04/1995** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de Id 13231075, p. 37/40 e 44/45. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/1995 a 27/03/1996 (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), 01/10/1996 a 24/06/1998 (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), 01/02/2000 a 28/05/2003 (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), 05/05/2005 a 30/09/2008 (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.) e 02/05/2010 a 01/12/2014 (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **29/04/1995 a 27/03/1996** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **01/10/1996 a 24/06/1998** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **01/02/2000 a 28/05/2003** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **05/05/2005 a 30/09/2008** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.) e **02/05/2010 a 01/12/2014** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 91,1 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id's 13231070, p. 1/2; 13231075, p. 12/13) e o formulário (Id's 13231070, p. 3; 13231075, p. 11) juntados, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5, e Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1..

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **29/04/1995 a 27/03/1996** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **01/10/1996 a 24/06/1998** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **01/02/2000 a 28/05/2003** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **05/05/2005 a 30/09/2008** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.) e **02/05/2010 a 01/12/2014** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13231075, p. 37/40 e 44/45), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.113.645-7, em 13/01/2015 (Id 13231075, p. 1), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/01/2015 (DER)
Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel S/A	02/05/1978	02/08/1978	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
Toca Industrial e Comercial Ltda.	08/11/1978	26/06/1980	1,00	1 ano, 7 meses e 19 dias
Douglas Administração e Participações Ltda.	18/07/1980	01/08/1980	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias
FAME - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.	05/10/1980	19/03/1981	1,00	0 ano, 5 meses e 15 dias
Gemba e Cia Ltda.	03/09/1984	22/09/1984	1,00	0 ano, 0 mês e 20 dias
Barrote Ortega e Cia Ltda.	01/03/1986	25/07/1986	1,00	0 ano, 4 meses e 25 dias
Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.	01/08/1986	24/01/1991	1,40	6 anos, 3 meses e 10 dias
Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.	03/06/1991	29/09/1993	1,40	3 anos, 3 meses e 2 dias
Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.	01/02/1994	28/04/1995	1,40	1 ano, 8 meses e 27 dias
Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.	29/04/1995	27/03/1996	1,40	1 ano, 3 meses e 11 dias
Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.	01/10/1996	24/06/1998	1,40	2 anos, 5 meses e 4 dias
J Matheus Comércio de Ferro e Aço Limitada	01/02/2000	28/05/2003	1,40	4 anos, 7 meses e 27 dias
J Matheus Comércio de Ferro e Aço Limitada	02/05/2005	30/09/2008	1,40	4 anos, 9 meses e 11 dias
J Matheus Comércio de Ferro e Aço Limitada	04/01/2010	01/05/2010	1,00	0 ano, 3 meses e 28 dias

J Matheus Comércio de Ferro e Aço Limitada	02/05/2010	01/12/2014	1,40	6 anos, 5 meses e 0 dia
J Matheus Comércio de Ferro e Aço Limitada	02/12/2014	13/01/2015	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 9 meses e 28 dias	39 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 28 dias	40 anos e 7 meses	-
Até a DER (13/01/2015)	34 anos, 1 mês e 16 dias	55 anos e 8 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 13 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 10 meses e 13 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalta que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 24/01/1991 (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), 03/06/1991 a 29/09/1993 (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.) e 01/02/1994 a 28/04/1995 (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **29/04/1995 a 27/03/1996** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **01/10/1996 a 24/06/1998** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **01/02/2000 a 28/05/2003** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), **05/05/2005 a 30/09/2008** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.) e **02/05/2010 a 01/12/2014** (Comércio de Sucata de Ferro J Matheus Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017558-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: C. E. F. S.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 19 de março de 2019, sob o nº 605593904 – ID 26298490 - pág. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao SEDI para cadastrar a Sr.^a Ana Paula Franco (CPF nº 322.133.298-00) como representante legal do impetrante.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste 1 – CEAB/DJ/SR 1, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência Central - INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELS NELSON PRAZERES AIRES
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, como posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.710.613-9, requerido em 08.03.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 8628279).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 8876627).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9974725).

Houve réplica (Id 10220544).

Diante do despacho proferido no Id 11091148, o autor apresentou novas cópias do processo administrativo (Id's 11315348 e 12805581).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 26.08.1985 a 31.10.2005 (Companhia Energética Maranhão) e de 14.08.2007 a 07.07.2009 (UMSA São Luís).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 26.08.1985 a 05.03.1997 (Companhia Energética Maranhão) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *resões elétricas superiores a 250 volts*, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 12806561, fl. 13), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

Por outro lado, os períodos de **06.03.1997 a 31.10.2005** (Companhia Energética Maranhão) e de **14.08.2007 a 07.07.2009** (UMSA São Luís) não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse Particular, observo que os PPPs anexados aos autos (Id 12806561, fls. 13 e 17) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/182.710.613-9, em 08.03.2017, o autor reunia **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 08/03/2017 (DER)
01/08/1983	15/09/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
20/09/1983	01/03/1984	1,00	0 ano, 5 meses e 12 dias
17/12/1984	16/07/1985	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia
26/08/1985	05/03/1997	1,40	16 anos, 1 mês e 20 dias
06/03/1997	22/12/2005	1,00	8 anos, 9 meses e 17 dias
14/08/2007	07/07/2009	1,00	1 ano, 10 meses e 24 dias
30/07/2009	30/09/2009	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
12/11/2009	05/12/2013	1,00	4 anos, 0 mês e 24 dias
17/01/2014	01/12/2016	1,00	2 anos, 10 meses e 15 dias
08/02/2017	31/07/2017	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (08/03/2017)	35 anos, 2 meses e 9 dias	53 anos e 3 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 26.08.1985 a 05.03.1997 (Companhia Energética Maranhão), e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/182.710.613-9, desde a DER (08.03.2017), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018579-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.893.708-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **08/06/1987 a 12/07/1988** (Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.), **03/10/1988 a 06/03/1995** (Companhia Nitro Química Brasileira), **01/08/1995 a 01/03/1996** (Companhia Niquel Tocantins), **11/04/1997 a 09/10/1998** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), **13/04/1999 a 22/03/2003** (ABB Ltda.), **17/03/2003 a 31/12/2009** (Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A) e **17/10/2011 a 01/04/2012** (ABB Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12163914).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12564370).

Houve réplica (Id 14531443).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **08/06/1987 a 12/07/1988** (Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.), **03/10/1988 a 06/03/1995** (Companhia Nitro Química Brasileira), **01/08/1995 a 01/03/1996** (Companhia Niquel Tocantins), **11/04/1997 a 09/10/1998** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), **13/04/1999 a 22/03/2003** (ABB Ltda.), **17/03/2003 a 31/12/2009** (Santher Fábrika de Papel Santa Therezinha S/A) e **17/10/2011 a 01/04/2012** (ABB Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ter a especialidade reconhecida:

a) de **08/06/1987 a 12/07/1988** (Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11843370, p. 7/8) e seu respectivo laudo técnico (Id 11843370, p. 23) juntados, atividade enquadrada como especial pelo item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964.

b) de **03/10/1988 a 06/03/1995** (Companhia Nitro Química Brasileira), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11843370, p. 24) juntados, atividade enquadrada como especial pelo item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964.

c) de **11/04/1997 a 09/10/1998** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 11843370, p. 44/45), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

De outro lado, em relação aos períodos de **01/08/1995 a 01/03/1996** (Companhia Níquel Tocantins), **13/04/1999 a 22/03/2003** (ABB Ltda.), **17/03/2003 a 31/12/2009** (Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A) e **17/10/2011 a 01/04/2012** (ABB Ltda.), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 11843370, p. 37/39, 48/50, 52/53 e 57/58) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **08/06/1987 a 12/07/1988** (Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.), **03/10/1988 a 06/03/1995** (Companhia Nítrio Química Brasileira) e **11/04/1997 a 09/10/1998** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11843370, p. 134/135 e 136), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.893.708-8, em 13/12/2017 (Id 11843370, p. 1), possui **33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/12/2017 (DER)
Dacos Indústria de Material Plástico Ltda.	02/01/1986	12/08/1986	1,00	0 ano, 7 meses e 11 dias
RR Serviços de Escritório - EIRELI	19/08/1986	16/11/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
RR Serviços de Escritório - EIRELI	17/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
Superfecta Ind. Com. Maq. Ltda.	13/02/1987	05/06/1987	1,00	0 ano, 3 meses e 23 dias
Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.	08/06/1987	12/07/1988	1,40	1 ano, 6 meses e 13 dias
Companhia Nítrio Química Brasileira	03/10/1988	06/03/1995	1,40	9 anos, 0 mês e 0 dia
Companhia Níquel Tocantins	01/08/1995	01/03/1996	1,00	0 ano, 7 meses e 1 dia

Giro Recursos Humanos Ltda.	27/03/1996	22/05/1996	1,00	0 ano, 1 mês e 26 dias
Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda.	23/05/1996	28/08/1996	1,00	0 ano, 3 meses e 6 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	11/04/1997	09/10/1998	1,40	2 anos, 1 mês e 5 dias
MEPA Mecânica Paraíba Manutenção e Comércio Ltda.	22/02/1999	02/03/1999	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias
Jato Serviços Temporários Ltda.	04/03/1999	09/04/1999	1,00	0 ano, 1 mês e 6 dias
ABB Ltda.	13/04/1999	22/03/2003	1,00	3 anos, 11 meses e 10 dias
Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A	23/03/2003	31/12/2009	1,00	6 anos, 9 meses e 9 dias
Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A	01/01/2010	01/03/2011	1,00	1 ano, 2 meses e 1 dia
ABB Ltda.	17/10/2011	01/04/2012	1,00	0 ano, 5 meses e 15 dias
ABB Ltda.	02/04/2012	13/12/2017	1,00	5 anos, 8 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 11 meses e 8 dias	31 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 11 dias	32 anos e 7 meses	-
Até a DER (13/12/2017)	33 anos, 1 mês e 12 dias	50 anos e 7 meses	83,6667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 9 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, não foram devidamente cumpridos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **08/06/1987 a 12/07/1988** (Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.), **03/10/1988 a 06/03/1995** (Companhia Nítrio Química Brasileira) e **11/04/1997 a 09/10/1998** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020218-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARCOS ROGERIO IGLEZIA
 Advogados do(a) AUTOR: PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES - SP221729, GISLANE APARECIDA DE ALMEIDA - SP350107
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/135.404.822-9, requerido em 08.07.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13017425).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13438015).

Houve réplica (Id 15304344).

Diante do despacho proferido no Id 16775791, o autor apresentou cópias do processo administrativo (Id 17110580).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 18.09.1984 a 09.02.1987 (Marcape Indústria de Autopeças Ltda.), 01.06.1989 a 28.11.1991 (Omicron Indústria e Comércio Ltda.) e de 03.01.1994 a 30.12.1994 (Bressane Indústria Mecânica Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 03.01.1994 a 30.12.1994 (Bressane Indústria Mecânica Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *hidrocarbonetos (óleo mineral)*, conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico (Id 12744377, fls. 02/04) anexados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **18.09.1984 a 09.02.1987** (Marcape Indústria de Autopeças Ltda.) o PPP apresentado (Id 12744374) não se presta como prova nestes autos, visto que não foi emitido pela empresa empregadora, mas sim pelo síndico dativo da falência, mediante informações prestadas pelo autor. Desse modo, este formulário está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, visto que não atesta as efetivas condições de trabalho do autor, de modo a inviabilizar o enquadramento da especialidade.

b) de **01.06.1989 a 28.11.1991** (Omicron Indústria e Comércio Ltda.) o PPP anexado (Id 12744375) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que embora o PPP indique que o autor esteve exposto a *graxa e óleo lubrificante*, não indica os componentes químicos de tais substâncias, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado, por estar em desacordo com a legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *1/2 oficial de torneiro mecânico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 17112017 – fl. 127).

Dessa forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de **03.01.1994 a 30.12.1994** (Bressane Indústria Mecânica Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARISTIDES MAKRAKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.617820-5, protocolado em 26 de agosto de 2019, sob o nº 1075908837 – ID 26627895 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016006-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de fevereiro às 08:00 horas, no consultório localizado na Avenida Alberto Byington, 1213, Vila Maria - São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013045-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012665-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ SEBASTIANADO NASCIMENTO CANDIDO
SUCEDIDO: JOSE BELCHO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DIAS CLASSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 19.09.2018 – processo nº 44232.718607/2018-05 (ID nº 26621936 – págs. 1/3), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.202.781-3.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Assessoria Técnica Médica da 14ª Junta de Recursos.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR TELES BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22 de julho de 2019, sob o nº 84568528 – ID 26867540 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Coordenador Geral da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - da Previdência Social.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017842-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO – PINHEIROS.

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a análise e conclusão de requerimento de cópias de processo administrativo, protocolado em 27 de novembro de 2019, sob o nº 1180258670 – Id. nº 26497715.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
CURADOR: JULIANA ANDRAUS CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a AGENCIA CENTRAL - INSS.

Ao Sedi para as retificações necessárias.

Após, promova a Secretaria a publicação da decisão Id. 26966727 e oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI COSTALUNGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020573-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO DAMKAUSKAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IONICE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 27.08.2019 – protocolo nº 1198380728 (Id nº 27044987 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/193.481.562-1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA MARIA DE LIMA TIerno
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-08.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017333-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA - SP102692, ROSELENE BRAGA AMORIM ARAUJO - SP122659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de maio de 2019, sob o nº 1873978971 – Id n. 26128593.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017526-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO HONORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se Agência da Previdência Social CEAB SRI.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13 de setembro de 2019, sob o nº 173119771 – Id. n. 26273247.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011704-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR COMENALE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo

Civil

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017328-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVALDES LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14 de outubro de 2019, sob o nº 1121972911 – Id n. 26131052.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 26/08/2019, sob o nº 1542695637 – Id. n. 26536613.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017511-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se Agência da Previdência Social CEAB SRI.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de setembro de 2019, sob o nº 331503264 – Id. n. 26272191.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026967-61.1988.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO, MARIA ODETE DE OLIVEIRA, MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA, ALCEO MIGUEL CRUSCO, CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS, LAERCIO GAZINHATO, LIDIO RODRIGUES FLORES, VALTER MACHADO NUNES, SAMUEL MACHADO NUNES, JOSE MATTOS SILVA, MILLO RIZZO, CLEIDE APARECIDA GASPER, CLAUDIO JOSE GASPER, VALDIR FERREIRA KERSTING, MARIA DA PENHA CUNHA PIZZOLATO, WALDEMIRO PIZZOLATO
SUCEDIDO: DOMINGOS ANGELO UNGARO, MARIA ODETE DE OLIVEIRA, AMERICO DOS SANTOS, JOAO JOSE NUNES, WALDEMIRO PIZZOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SANCHES AGUERA - SP54786,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a requerente IZAURA MEROLA FARIA a apresentação de comprovante de residência, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como documentos que demonstrem ser a única sucessora de LYGIA SANTOS SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promovam os requerentes ELOISA COLAVITTI ESQUIVEL, CATERINA COLAVITTI, PAULO COLAVITTI NETO e ELIZETE COLAVITTI FERREIRA a apresentação de comprovante de residência, declaração de hipossuficiência, se o caso, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte e certidão de óbito de ELZA DAFRE COLAVITTI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os documentos a serem apresentados pelos requerentes estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017614-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTUNATO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17 de setembro de 2019, sob o nº 224574571 - Id. n. 26325464 - pag. 02.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009413-79.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA LINO PESSOA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 15356096: Anote-se.

Diante do trânsito em julgado da decisão que determinou a apuração do saldo remanescente (ID 15354646, p. 12), manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 15354639, p. 16/17, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO LIBERALINO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ILEUZA ALBERTON - SP86353
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB novamente, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017492-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excluindo-se o CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 30 de agosto de 2019, sob o nº 324742978 - Id. n. 26259025 - pág. 2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-14.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMO DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB novamente, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017822-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DONIZETTI BISSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de setembro de 2019, sob o nº 1832055249 – Id n. 26491439.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003742-06.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES BONALUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013180-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUTOMU SHIBUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.